



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 158/2017 – São Paulo, quinta-feira, 24 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, BRUNA MARGENTI GALDAO - SP257841, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCR A e ao SEBRAE.

**É o breve relato.**

**Decido.**

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCR A e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que as fotos anexadas são ilegíveis e impossibilitam a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 194.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 194.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO

## DECISÃO

ILTON DO PRADO SANTANA e NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 9.514/1997 prevê em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Ao contrário, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, que será levado a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados. Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”* (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de firma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A fidedignidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No mais, quanto à purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”*

No entanto, no presente caso, o autor informou que não possui recursos para efetuar o depósito das prestações em atraso e, tampouco, o pagamento do valor integral das prestações vencidas (§ 20, item 7 da petição inicial).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ILTON DO PRADO SANTANA e NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 9.514/1997 prevê em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Ao contrário, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, que será levado a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados. Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”* (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A fidedignidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No mais, quanto à purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”*

No entanto, no presente caso, o autor informou que não possui recursos para efetuar o depósito das prestações em atraso e, tampouco, o pagamento do valor integral das prestações vencidas (fl. 20, item 7 da petição inicial).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO  
Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 57 sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012628-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIOMAR PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a formalização da solicitação de passaporte e o respectivo agendamento.

Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012617-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CATHERINE IRENE WORMS DE BRISAC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em razão de erro material na decisão lançada à fl. 94, retifico-a de ofício e passo a analisar o pedido de liminar, que consiste na expedição da certidão de regularidade fiscal.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela impetrante.

Após, intime-se para retirada.

Int.

São Paulo, 22/08/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora à fl. 99.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte ré quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela autora à fl. 69 pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: TRATORA TRATAMENTO DE MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837

#### DESPACHO

Em razão do parcelamento do débito nestes autos, aguarde-se o cumprimento integral no arquivo sobrestado.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: TRATORA TRATAMENTO DE MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837

#### DESPACHO

Em razão do parcelamento do débito nestes autos, aguarde-se o cumprimento integral no arquivo sobrestado.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008104-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADRIANA ARAUJO DIOGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA TATIANE LUZ DE MEDEIROS - SP388134  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da preliminar apresentada, manifestem-se os embargantes.

**Int.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da preliminar apresentada, manifestem-se os embargantes.

**Int.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

**D E S P A C H O**

Apresente o embargante a declaração da alegada pobreza, haja vista que não se encontra anexada, como informado.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

**D E S P A C H O**

Apresente o embargante a declaração da alegada pobreza, haja vista que não se encontra anexada, como informado.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo passivo da demanda.**

**Após, expeça-se mandado de citação.**

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAVINHA MARIA BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os presentes autos se encontram vinculados ao processo nº 0000137-68.2015.403.6100 da 22ª Vara Cível, como bem informado na petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito para a vara competente, qual seja a 22ª Vara Cível.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os Embargos à execução continuam sendo distribuídos em autos apartados, constituindo processo autônomo (art.914, CPC), remetam-se os autos ao SEDI para que desentranhe as peças com os seguintes IDs: 1080666, 1080670, 1080687, 1080691, 1132164, 1191671 e 2026080 para formarem os autos dos embargos à execução propostos pelos executados, dependentes à presente execução.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os Embargos à execução continuam sendo distribuídos em autos apartados, constituindo processo autônomo (art.914, CPC), remetam-se os autos ao SEDI para que desentranhe as peças com os seguintes IDs: 1080666, 1080670, 1080687, 1080691, 1132164, 1191671 e 2026080 para formarem os autos dos embargos à execução propostos pelos executados, dependentes à presente execução.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os Embargos à execução continuam sendo distribuídos em autos apartados, constituindo processo autônomo (art.914, CPC), remetam-se os autos ao SEDI para que desentranhe as peças com os seguintes IDs: 1080666, 1080670, 1080687, 1080691, 1132164, 1191671 e 2026080 para formarem os autos dos embargos à execução propostos pelos executados, dependentes à presente execução.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381  
RÉU: SPE TIENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados, incluindo despesas cartorárias, com juros e correção monetária, a partir de cada desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Sustenta que entregou a documentação pertinente para a obtenção do financiamento para a TENDA que agiria como facilitadora junto à CEF, no entanto, afirma ter havido desencontros de informações e descaso, ocasionando atrasos para aprovação do financiamento, considerando que foram solicitadas por várias vezes a mesma documentação, ou ainda, documentação complementar, sem que o processo de financiamento tivesse qualquer andamento. Informa que somente foi aprovado o financiamento em janeiro/2017.

Alega que, não obstante já tenham sido debitadas 06 (seis) parcelas do financiamento imobiliário e, de inúmeras tratativas junto à construtora ré, esta não teria, até o presente momento, efetivado a entrega das chaves do imóvel. Ressalta que foram cientificados em 11.04.2017, sobre uma pendência de vistoria vencida, com prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a construtora ré estaria omitindo informações de problemas com o imóvel durante todo o tempo.

Pretende a concessão da tutela para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas oriundas do contrato de financiamento, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que não restou demonstrados os requisitos autorizadores aptos a concessão da medida.

Em que pese a **alegação de mora para a entrega das chaves** do imóvel objeto da compra e venda pelos autores **firmado pela Construtora Tenda**, tenho que não há como deferir o pedido de suspensão do pagamento dos valores das parcelas vincendas do financiamento junto a CEF, pelo menos até a vinda aos autos das contestações.

Ao que se denota, não há como imputar, ao menos nesse momento processual, qualquer ônus à CEF que não teria dado causa ao alegado descumprimento contratual.

Assim, em relação à suspensão do pagamento das parcelas averçadas, deve ser oportunizada a vinda aos autos das contestações e a fim de evitar danos futuros à parte autora, poderá efetuar o depósito das parcelas vincendas em juízo.

Desta forma, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, no que tange à suspensão das cobranças das parcelas do financiamento.

Determino, todavia, à autora o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento em juízo e, ainda, a suspensão dos débitos ocorridos na conta corrente efetuados na conta 1166/001/00025173-3.

Os depósitos deverão ser comprovado nos autos, sob pena de caracterização de inadimplência.

Citem-se e intimem-se os réus.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista manifesto erro material.

Assim, o dispositivo da decisão ID 2307740 passa a ser:

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

end

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012607-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMANTA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMANTA SANTOS DA SILVA em face do SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita o passaporte pretendido.

A impetrante afirma que pretende viajar para Londres, em razão de um intercâmbio com data prevista para 01.09.2017. Informa que protocolizou pedido de expedição do documento de viagem em 19.07.2017 e, após o pagamento das taxas correspondentes efetuou o agendamento para 14.08.2017, ocasião em que efetuou a coleta de dados biométricos.

Todavia, teve ciência de que o seu documento de viagem não será expedido com tempo hábil para a sua viagem, diante da suspensão da emissão dos passaportes em 27.06.2017, ocorrida por insuficiência orçamentária.

Sustenta o direito líquido e certo na obtenção do passaporte, posto que a Constituição Federal lhe assegura a liberdade de locomoção e que a suspensão da emissão de passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 2340289 e 2340323).

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 19.07.2017 (id 2295651), bem como o pagamento das taxas correspondentes (id 2296136).

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional que irá ocorrer em 01.09.2017 (id 2295725).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 48h. (quarenta e oito horas), o quanto necessário para a obtenção de passaporte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 01.09.2017.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Intime-se o Requerido e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012779-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA FRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação sem a instrução das peças necessárias de instrução, bem como do recolhimento de custas processuais.

Silente, tomem os autos ao distribuidor a fim de que promova o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em que pese notícia de divórcio, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão de seu ex-cônjuge, uma vez que este também figura como parte no contrato que se pretende ser revisado.

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso afirmativo, encaminhem-se os dados do processo à Central de Conciliação para designação inclusão em pauta.

Intimem-se

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012656-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HQSPPLUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, a teor do pedido da petição inicial, intime-se a parte impetrante a fim de regularizar sua representação processual, juntado aos autos os poderes postulatorios destinados aos advogados Jailson Soares (OAB/SP 325613) e Adler Scisci de Camargo (OAB/SP 292949).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-11.2017.4.03.6100

AUTOR: HAROLDO CARLOS DA SILVA, GILMA VERISSIMO DA SILVA, GUILHERME VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente em que a parte autora pretende seja concedida liminar a fim de que seja determinada a sustação do leilão do imóvel, bem como seja expedida guia para depósito judicial no valor de R\$49.642,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente às parcelas em atraso.

A parte autora afirma que firmou com a ré contrato de crédito imobiliário no valor de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) para pagamento em 275 parcelas. Informa que adimpliu até a parcela nº 27, que somadas ao valor da entrada efetuada com recursos próprios, já teria alcançado a soma de R\$120.520,20 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

Alega, contudo que em virtude da crise financeira que assolou o país em 2014, teve perda da renda familiar, o que comprometeu o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, desse modo, teria ingressado, em fevereiro de 2016, com a ação revisional sob n.º 0002413-38.2016.403.6100, distribuída perante esta 2ª Vara Federal Cível, buscando obter a suspensão de qualquer ato executório e, ainda, se propondo a efetuar os depósitos mensais de R\$2.366,88 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Aduz que o processo estaria travado, sem ter ocorrido sequer a apreciação da tutela e a citação do requerido. Em novembro de 2016, informa que recebeu notificação para pagamento das parcelas em aberto.

Afirma que fora surpreendido em janeiro de 2017 com o não recebimento do boleto do condomínio, quando então foi informado de que não era mais possível purgar a mora, tendo em vista que o imóvel iria a leilão, sem ter havido qualquer notificação, o que cerceia gravemente o seu direito.

Pretende seja concedida liminar, a fim de obstar a realização do leilão (ocorrido em 21.01.2017), ou alternativamente, sejam sustados os efeitos do leilão, até o julgamento da ação principal, a ser intentada no prazo legal. Requer, ainda, seja determinada a expedição de guia para depósito judicial no montante de R\$49.642,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 11ª vara federal cível e, verificada a ocorrência de conexão com os autos da ação ordinária nº 0002413-38.2016.403.6100.

Com a redistribuição, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido consoante se infere na petição id 1036668.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id 1036668, como emenda à petição inicial.

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O procedimento pelo qual ingressa o autor, qual seja, tutela cautelar em caráter antecedente está regulado, especificamente, entre os artigos 305 a 310 do CPC e, havendo constatado que o pedido tem natureza antecipada, deve ser observado o artigo 303 (natureza de urgência).

No caso, **entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face de **não ter sido intimado do leilão**, o qual ocorreria em 21.01.2017. A adoção dos procedimentos extrajudiciais de execução por parte da ré, quando do **inadimplemento confessado** faz parte do restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o inadimplemento não teria ocorrido por inércia do judiciário, quando menciona a ação revisional que tramitou neste Juízo. Isso porque naquela demanda houve a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora não teria promovido as diligências necessárias quanto à emenda à petição inicial.

Com efeito, não há como afirmar a ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, ao menos nesse momento inicial, a fim de comprovar a sua nulidade, uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Havendo a contestação do pedido, prosseguirá o feito sob o procedimento comum (parágrafo único do art. 307). Deverá a ré providenciar a juntada de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a comprovação de notificação do leilão extrajudicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 02 de Maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PAPAIZ  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 360 (trezentos e sessenta) parcelas. Informa, todavia, que em razão da crise econômica teve redução em sua renda mensal, o que desestabilizou sua vida financeira.

Alega que pretende manter o contrato em dia e propõe a presente ação revisional objetivando ajustar as parcelas de acordo com a sua atual situação financeira, bem como requer sejam aplicados os critérios corretos de reajuste das prestações, com a aplicação dos índices de poupança.

Em sede de tutela antecipada pretende seja autorizado o depósito judicial da parcela no montante de R\$1.529,89 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, momento em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método hamburguês.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência do autor, não vislumbro a verossimilhança das alegações, momento considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entende devidos, diante da consolidação da propriedade, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Cite-se o réu.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009946-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que cumpram as sentenças arbitrais por ele homologadas, a fim de providenciar a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, em caso de demissão sem justa causa, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, o que daria o direito aos empregados de se dirigirem a uma agência da CEF munido da sentença arbitral e do termo de rescisão contratual para levantar os valores de FGTS e ingressar com pedido de seguro desemprego.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que corré CEF não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego, somente reconhece as instituições de arbitragem daqueles que obtiverem decisões judiciais.

-

Sustenta que os empregados e empregadores que confiaram na sua atividade desenvolvida na eficácia da Lei n.º 9.307/1996 vêm sendo prejudicados e todo o seu esforço está se esvaindo num ato abusivo praticado pelas requeridas, impedindo de exercer suas atividades profissionais, com prejuízos financeiros e ameaça a sua idoneidade.

-

Os autos vieram conclusos

-

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

## TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

### MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Presente no caso a plausibilidade do direito alegado na inicial.

O receio de dano também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o autor e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro desemprego e levantamento do FGTS, em razão da demissão sem justa causa.

**De rigor, portanto, a concessão da tutela requerida.**

**Por tais motivos,**

**DEFIRO** a tutela pleiteada para determinar que as réis **recebam e reconheçam a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juiz Federal**

ctz

## 4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008856-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE DIAS DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIONE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA RAMOS - SP252901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando que o artigo 702 do Código de Processo Civil determina que os Embargos Monitórios serão opostos nos próprios autos da Ação Monitória e que os presentes Embargos se referem à Monitória número 5000466-24.2017.4.03.6100, esclareça o Autor o motivo pelo qual distribuiu ação autônoma, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009146-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMINDO GOMES DE MOURA NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO VEICER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id. 1617232).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Outrossim, anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VICTORIA FITNESS LTDA - ME, CARMEM MARIA ROCHA DA LUZ BITENCOURT, ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação da corré TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA – EPP.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - SIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AMERICAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, em face da **união federal**, objetivando que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que lhe seja declarado o direito de ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 1404056 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda, vedada, todavia, a compensação imediata, pois "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo autor.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012693-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente à Secretaria para correção da classe processual, passando a constar Tutela Cautelar Antecedente.

Outrossim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário, bem como para que junte cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GJ COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Id 1909745: Recebo como emenda à inicial.

Verifico que a impetrante recolheu custas no valor de R\$707,69 (R\$537,03 - id 798628 e R\$170,66 - id 1909775), de modo que não cumpriu o recolhimento mínimo estabelecido pela Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008242-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMFIVE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5010301-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Primeiramente, justifique a parte autora o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que o Réu encontra-se sediado em Osasco/SP., sede da 30ª Subseção Judiciária Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

No Mandado de Segurança distribuído sob n. 5005557-95.2017.4.03.6100, verifico que na petição de id 1196908 a impetrante justifica a propositura desta ação com as mesmas partes e idêntico pedido, vez que houve problema quando da distribuição no PJe.

Considerando o regular andamento daquele *mandamus*, determino o cancelamento de distribuição da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008172-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROGERIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido anteriormente, eis que se trata de processo eletrônico, sendo despendida a autenticação dos documentos juntados, bastando a assinatura eletrônica.

Assim sendo, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMARINHOS MARREIRA LTDA - ME, ORLANDO PEREIRA DE JESUS, EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SOLANGE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANDERLEI SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória e, no caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JOAO DIMAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) dias subsequentes ao Embargado.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005001-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ANDRE NABOR AKAMINE - ME  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o relato pelo Autor, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se Carta Precatória.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Sendo assim, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em São Bernardo do Campo/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, §2, do CPC, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária (id. 2165487).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Id 1848639: Deixo, por ora, de apreciar a petição da União Federal, uma vez que este juízo só irá decidir sobre questões que impliquem em perecimento de direito.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva do conflito de competência n. 5006808-18.2017.403.0000.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, §2, do CPC, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária (jd. 1088756).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Anote-se e, após, republique-se o despacho exarado anteriormente.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Republique-se o despacho exarado anteriormente, devendo ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005100-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.  
Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).  
Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.  
Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MAYARA PROTTE DOMINGUES VIEIRA, MATHEUS PROTTE DOMINGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.  
Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).  
Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.  
Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDOMIRO GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005138-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO, ADELSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5006346-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SABRINA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Considerando tratar-se de processo eletrônico, reconsidero o despacho proferido anteriormente, sendo desnecessário que o patrono declare a autenticidade dos documentos juntados, providência esta suprida por sua assinatura eletrônica.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001632-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004693-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA, TANIA RAQUEL DE ASSIS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Primeiramente, republique-se o despacho exarado anteriormente, desta feita pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: YURIE MIYANISHI GUIMARAES CONFECCOES - ME, YURIE MIYANISHI GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Primeiramente, republique-se o despacho exarado anteriormente, desta feita pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOMAR FAJARDO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001814-14.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLY PACHECO FERRO - SP394991

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Maniféste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Primeiramente, recolla a parte autora o valor afínente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP., no endereço de Maurício Marcondes Guimarães, declinado na exordial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-54.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. (1ª Região) no endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE HUMBERTO AFFONSECA SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORTE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650  
RÉU: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NORTE ENERGIA S.A. em face de CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, objetivando obter provimento jurisdicional que permita a compensação de débitos da Autora perante à CCEE, com suposto crédito retido pelo mesmo órgão, no valor de 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais).

Narra a Autora que é titular da concessão para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica – UHE – Belo Monte, maior usina geradora hidrelétrica do país – condição a ser alcançada após concluída a implantação de todas as 24 unidades geradoras da central geradora.

Afirma, no entanto, que desde sua entrada em operação comercial (abril de 2016), não recebeu os valores devidos pelos gigantescos volumes de energia que entregou e entrega ao sistema, já que, em todas as liquidações financeiras do mercado de energia promovidas pela CCEE, seus créditos são retidos indevidamente.

Explica a demandante que isto ocorre porque, no passado recente, os geradores hidrelétricos sofreram compressão artificial do espaço usual para produção de energia, o que se evidenciou a partir dos níveis de geração apurados, expressados nos valores do chamado GSF.

Neste diapasão, aduz que o problema foi trazido ao Poder Judiciário, que proferiu incontáveis decisões favoráveis aos geradores de energia hidrelétrica.

Com efeito, alega que, ao operacionalizar as decisões judiciais que protegeram determinados geradores hidrelétricos, a CCEE decidiu, unilateralmente, imputar os ônus dessas decisões sobre geradores hidrelétricos que, sem jamais participarem de referidas ações, não contam com idêntico provimento jurisdicional, seja porque não judicializaram o tema – caso da Autora – ou porque não alcançaram decisões favoráveis.

Neste cenário, pondera que o problema se tornou insustentável, até que a ANEEL reconheceu a gravidade e desproporcionalidade da conduta da CCEE e, por meio do Despacho n. 2.982/2016-ANEEL, concedeu "medida cautelar aos agentes sem amparo judicial, para suspender os efeitos financeiros dos custos associados aos riscos hidrológicos de terceiros até que sejam resolvidas as ações judiciais sobre o tema".

Não obstante a determinação supra, a parte autora assevera que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica continua a lhe exigir, nas liquidações financeiras do mercado de energia, os supostos e indevidos débitos de terceiros e, em razão disso, está sendo compelida a aportar, neste dia 21 de agosto de 2017, garantias financeiras em valores superiores a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais).

No entanto, sustenta a demandante que, se devidamente cumprida a determinação da ANEEL, os créditos retidos da Autora seriam mais do que suficientes para saldar a exigência de aporte, motivo pelo qual postula a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da obrigação de aporte do valor da dívida cobrada até que seus créditos se esgotem ou até o julgamento final da lide.

**Eis o breve RELATO.**

**DECIDO.**

Conforme ensina a melhor doutrina:

*"A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda."*

(Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000)

Entendo incabível a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no polo passivo da presente ação, pois a questão ora posta em juízo não demanda qualquer providência a ser tomada pela aludida Agência, em que pese seja ela responsável, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.848/2004, pela regulação e fiscalização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

O fato de ter concedido medida cautelar favorável à pretensão da demandante, por meio do Despacho n. 2.982/2016-ANEEL, não obriga a Agência Reguladora a zelar pelos interesses da Autora junto à CCEE.

Com efeito, tendo a parte autora, através da presente lide, o objetivo de obrigar a CCEE a proceder à compensação de seus débitos com supostos créditos que teriam sido indevidamente retidos por ela, não verifico qualquer relação que justifique a presença da ANEEL no polo passivo do feito, uma vez que a Agência não tem legitimidade para agir em relação ao objeto da demanda.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da ANEEL, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juizes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE é pessoa jurídica de direito privado, tratando-se, pois, de ação movida entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, estando afetas à competência do Juízo Estadual.

Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para figurar no polo passivo desta ação e, consequentemente, a incompetência deste juízo.

Isso posto, declaro a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para figurar no polo passivo desta ação e, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão da ANEEL e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001704-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE RICARDO BATTAGLIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-96.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WOLMER ALVES DE BRITO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-72.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO LOBO CURSINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDENIA GOMES VIDAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Ré, apesar de regularmente citada, não se manifestou, requeira a Autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO BARATA GIANANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011722-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONFIANCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA, GUILHERME SANTA BARBARA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 1554485: Defiro a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer (id 1982776), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICLO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Id 1773896:** Objetivando aclarar a decisão de id 1526059, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão incorreu em obscuridade, "pois assumiu a premissa de que o presente writ teria sido impetrado com o objetivo de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos o que geraria obrigação de (i) atribuir à causa valor equivalente ao benefício patrimonial perquirido".

Com efeito, alega que "tal entendimento não se confunde com o pedido nem com a pretensão da Embargante, de cunho declaratório e mandamental" e afirma que o benefício econômico do provimento que se busca será quantificado na esfera própria.

**É o relato. Decido.**

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente convém ressaltar que a decisão embargada apenas aplicou a legislação de regência, de maneira que não antevejo a existência de qualquer fundamento aos presentes embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, ostentando apenas natureza infringente, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.**

Cumpra a embargante a decisão de id 1526059, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9899**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Exequente acerca do ofício de fls. 596/600. Observe-se o Termo de Arresto no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - em desfavor de INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFORESTAMENTO S/A - CNPJ 43.457.837/0001-77, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0001934-90.2016.403.6182, no valor de R\$3.628.896,10 (em 12/2015). Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas. Cumpra-se e Intimem-se.

**0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)**

Fls.289/290: Mensagem eletrônica da 8ª Vara Fiscal, solicitando penhora no rosto destes autos com referência aos autos da Execução Fiscal nº 0025777-41.2003.403.6182. Considerando que o valor posto à disposição deste Juízo através do Precatório expedido nestes autos, relativo à empresa exequente, será objeto de transferência total ao Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal com vínculo aos autos nº 0070608-77.2003.403.6182, indefiro a nova penhora no rosto dos autos. Proceda-se com a transferência conforme determinada na decisão de fl. 288 e após comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais e, tendo em vista tratar-se do mesmo Juízo que solicitou a nova penhora, informe-se também acerca do seu indeferimento, uma vez que não haverá mais valores a serem penhorados. Cumpra-se e intimem-se.

**0021140-12.1997.403.6100 (97.0021140-1) - CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X IVANEIDE SILVA PEREIRA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE FAZZERI NETO X LAERCIO BEZERRA X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NARIKO KIKUCHI X NEUSA MARIA DA SILVA X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X IVANEIDE SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZZERI NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NARIKO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 1.247. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06/06/2017.

**0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 574. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06/06/2017.

**0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)**

Vistos em despacho. I - Intime-se o Exequente para ciência do traslado de peças de fls. 232/241, para requerer o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mesmo prazo, considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo de liquidação (art.524, CPC), promova a autora, ora exequente, o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015349-32.2015.403.6100 (fl. 232/241), sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%.

**0014476-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014476-6) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência de fls. 425/449, referente ao traslado de decisão dos Embargos à Execução n. 2008.61.00.010456-5. Outrossim, para fins de expedição de ofício requisitórios de honorários, esclareça a Exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o respectivo ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 468. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0054156-54.1997.403.6100 (97.0054156-8)** - ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X DIVINO BALDINO MARINHO X FRANCISCO JOSE DOS REIS X JOSE APARECIDO SILVESTRE X JULIO CESAR FIORITO X LUIZ MILTON BONIFACIO X MANOEL GONCALO X ORIVALDO BATISTA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO BALDINO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FIORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MILTON BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO BATISTA X ADOLFO MIRA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 545/597: Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023166-41.2001.403.6100 (2001.61.00.023166-0)** - ONILDO PEREIRA SOARES X SUELI DE FREITAS SOARES (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X MARLI DOS SANTOS LATTARULO X FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MIRIAM MARTA HENRIQUE X VALENTIM HENRIQUE X ONILDO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FREITAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Exequente acerca das petições de fls. 238/240; 241/249; 255/257 e 258, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005844-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005844-2)** - HECIO DE PAIVA PINTO X REINALDO BORRAJO SERRA X YARA FERREIRA FARIA X LUCIANA DA SILVA LEITE X SANDRA YUMI SUENAGA X DAVID CODEL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X MIRIAM PEREIRA RAMOS X FABIANA ARANTES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X HECIO DE PAIVA PINTO X UNIAO FEDERAL X REINALDO BORRAJO SERRA X UNIAO FEDERAL X YARA FERREIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SANDRA YUMI SUENAGA X UNIAO FEDERAL X DAVID CODEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X FABIANA ARANTES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 442/446, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 6/06/2017.

**0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3)** - IVO ROCHA (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178982 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18/07/2017.

**0009048-06.2014.403.6100** - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA (SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DOMINGUES DE MOURA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 355/359, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 6/06/2017.

**0025236-74.2014.403.6100** - ILSON TOZZI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ILSON TOZZI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 118/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 9901

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015090-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015090-6)** - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 562/564, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021169-08.2010.403.6100** - CELSO BALCHUNA FILHO (SP261515 - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, às fls. 473/479, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005124-41.2001.403.6100 (2001.61.00.005124-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PARAMOUNT LANSUL S/A (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, às fls. 275/276, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7)** - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA (SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea d, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição de fls. 40/41. São Paulo, 08/06/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7)** - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X HELENA MIRABILE (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO (SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 715/716, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às Exequentes Julia Galo de Lucena e Elisabeta Galo Flauzino de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Manifeste-se também a União Federal acerca da documentação acostada às fls. 553/708 e cientifique-se do Parecer do Ministério Público Federal às fls. 710/712, referente ao Exequente Miguel Galo.

**0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)** - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 236: Indefiro o pedido de expedição de alvará conforme requerido, em vista da informação da União às fls. 238/239 e ofício de fls. 250/251. Observe-se a penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo n. 0509358-93.1997.403.6182, no valor de R\$90.076,86, atualizado para 08/2015. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail. Oportunamente, transfira-se o valor requerido na penhora de fls. 229 ao Juízo de Execuções Fiscais/4ª Vara Federal, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se e Intimem-se.

**0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3)** - BIG LAMINADOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 706, da parte autora, cota de fls. 709, da União Federal e ofício de fls. 710: I - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta nº 410010123261-8 ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Embu das Artes/SP, para conta vinculada n. 3900111145813, ag. 6888-8, Banco do Brasil S/A, (processo nº 0002826-25.2001.826.0176), fls. 698. II - Cumprido o item acima, publique-se o despacho de fls. 708.

**0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)** - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Observe-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$12.807,09 (doze mil, oitocentos e sete reais e nove centavos), conforme Termo de Penhora lavrado à fl. 402, pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0022652-07.1999.403.6182. Anote-se. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, encaminhando-se cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fls. 401, informando ainda que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista que aguardam estes autos, liberação de pagamento de Ofício Precatório expedido sob nº 2016000089. Outrossim, publique-se a informação de Secretaria de fl.400.FL.400: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 399. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)** - HYPERMARCAS S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 492. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12/06/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9)** - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA - CNPJ n. 61.582.94/0001-06, em vista da documentação acostada às fls. 153/162. Com o retorno dos autos, intime-se a Exequente para que informe o nome de qual patrono constará no ofício requisitório para pagamento de honorários, haja vista a pluralidade de patronos que a representa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010646-29.2013.403.6100** - MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 08/06/2017.

**0018026-69.2014.403.6100** - JOAO CARLOS SALMERA(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SALMERA

Vistos em despacho. Intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019784-83.2014.403.6100** - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CRISTIANO TIMM DA COSTA

Vistos em despacho. Intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035498-21.1993.403.6100 (93.0035498-1)** - ISRAEL BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISRAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 120. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 08/06/2017.

#### Expediente Nº 9939

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013119-22.2012.403.6100** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1577/1581: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005079-46.2015.403.6100** - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a informação de que o imóvel, objeto da presente ação, já foi arrematado/adjudicado, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 84.564, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constando a respectiva Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos. Int.

**0008850-32.2015.403.6100** - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X KERLITON HENRIQUES FELIX ANTÃO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 245/256. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0015438-55.2015.403.6100** - SINDICATO DOS HOSP. CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO)

Vistos. Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JUNDIAÍ E REGIÃO - SINDHOSCLAB-JUNDIAÍ; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO-SINDHOSCLAB-SUZANO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOPR; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SHINDHOSPRU; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES - SINDHOSCLAB-MOGI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da Resolução de n.º 273, de 03 de fevereiro de 2015. Ao final, a procedência da demanda para o fim de declarar-se sem nenhum efeito o referido instrumento normativo. Informa que a referida Resolução foi publicada no D.O.E. na edição de 05 de fevereiro de 2015 e estabeleceu os critérios norteadores da relação dos médicos com as indústrias de órteses, próteses e materiais especiais e medicamentos. Aduz que a Resolução buscou normatizar fatos que desbordam de sua competência, uma vez que impôs obrigações ao médico e aos diretores técnico e clínico no exercício de suas funções dentro da unidade hospitalar. Contudo, segundo a parte autora, as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina estão expressamente consignadas na Lei 3268/1957 e, dentre as atribuições, não está inserida a de estabelecer regras de conduta e ingerência nos serviços hospitalares, como pretendeu a mencionada Resolução. Por fim, argumenta que a manutenção da Resolução representaria verdadeira violação ao seu direito de propriedade, albergado pelo texto constitucional. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 164 a parte autora declarou através de petição juntada às fls. 165/166, a autenticidade dos documentos que instruíram a exordial. Juntaram documentos (fls. 17/160). Recebida a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/171). Inconformados, os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/192). Em contestação, a parte ré pugna pela improcedência do pedido (fls. 197/215). Juntou documentos (fls. 216/267). Houve réplica (fls. 270/277). Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 278). Por determinação da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Renata Coelho Padilha, vislumbrando a presente ação como utilidade de ação coletiva tutelando direitos individuais homogêneos, converteu o feito em diligência para a manifestação do Ministério Público de todos os atos processuais praticados nestes autos (fls. 279). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC (fls. 281/286). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede de antecipação de tutela, a aludida resolução dispõe, em seus artigos 3.º e 4.º: Artigo 3.º. É vedado ao médico, nos procedimentos que envolverem a colocação ou troca de órteses, próteses e materiais, permitir a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, exceto quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico. Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo cumprimento desta norma os diretores técnicos e clínicos da instituição. Artigo 4.º. Os diretores técnicos e clínicos dos hospitais são solidariamente responsáveis quanto à normatização dos fluxos da correta utilização das órteses, próteses, materiais, medicamentos e métodos diagnósticos, no âmbito das instituições, cabendo a eles a regulação dentro de cada unidade. A mencionada Resolução encontra fundamento de validade na competência conferida pela Lei 3268/1957, que dispõe acerca dos Conselhos de medicina e que no seu art. 15, confere atribuições aos Conselhos Regionais, in verbis: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Extraí-se das atribuições conferidas aos Conselhos que a estes caberá a fiscalização do exercício da profissão médica, bem como promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem. Em análise perfunctória, reputo que a mencionada Resolução disciplina, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3268/1957, a atividade médica. De outro turno, a atribuição de responsabilidade solidária aos Diretores Clínicos e Técnicos é bastante razoável, na medida em que a estes cabe a fiscalização e o disciplinamento das atividades médicas em suas unidades. De fato, é responsabilidade do profissional médico os cuidados que antecedem os procedimentos e a sua efetiva realização, mas tal responsabilidade não exclui a dos Diretores Técnicos e Clínicos que, inclusive, encontram-se hierarquicamente acima dos médicos em suas atividades. Na hipótese dos autos não vislumbro a necessária verossimilhança nas alegações, uma vez que a mencionada Resolução foi editada dentro das atribuições conferidas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0024971-05.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L. São Paulo, de julho de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA









**0017412-06.2010.403.6100** - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente ao honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023283-80.2011.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 739/779, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000265-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a ré JTS - Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/A a se manifestar acerca da decisão de fls. 481/484. Int.

**0010455-80.2012.403.6100** - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil a esclarecer a petição de fls. 777/780 tendo em vista a petição de fls. 769/776, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize o Banco do Brasil a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, observando que há duas cópias de procuração com patronos diferentes. Int.

**0023001-37.2014.403.6100** - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

No presente Procedimento Comum, em que são partes CLAUDIO MARCIO CANCEINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, em que a parte autora pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A parte autora comprou um apartamento na planta do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal. Citada a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que inexistia qualquer contrato celebrado entre as partes. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A ré SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foi citada e, ao contestar, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. É o breve relato. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., p. 77, Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, uma vez que não existe qualquer relação jurídico-material entre o autor e a CEF. O fato das corréis participarem de Feirão da CEF não implica na responsabilização automática da empresa pública federal, que sequer participou de qualquer tratativa entre as partes. Os fatos narrados indicam que a CEF forneceu uma carta de crédito às corréis, na qual se comprometia a financiar o empreendimento, desde que preenchidas todas as exigências nela contidas, o que não ocorreu, motivo pelo qual a relação contratual não se aperfeiçoou. De outro lado, como bem observado pela CEF em sua contestação, o contrato entre as partes ocorreu quase 2 (dois) meses depois do Feirão da Caixa, sem qualquer interveniência da ré. Assim, ante a inexistência de qualquer relação jurídico-material entre a CEF e a parte autora, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juizes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários sucumbenciais em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, cuja execução fica suspensa em razão do autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo.

**0014749-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

Dê-se vista ao autor acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça bem como para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0017280-70.2015.403.6100** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL





científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex postis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, destaques). Nesse sentido, a pessoa jurídica, para fazer jus a imunidade do 7º, do artigo 195, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, mas também em relação ao art. 55 da Lei 8.212/91, alteradas pela Lei n. 9732/98 e 12.101/2009, nos pontos em que não tiveram a vigência suspensa pelo STF - ADI 2028 MC/DF - Rel. Moreira Alves. Conforme referido julgado, as entidades beneficiadas de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente à outras entidades que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 ou da legislação superveniente sobre a matéria. Insta consignar que os dispositivos supratranscritos apresentam requisitos coincidentes, destacando-se, entre eles, a certificação da pessoa jurídica como entidade beneficente. Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de requisitos, para ter acesso a ela. Com relação à Lei 12.101/09, o 3º trata da certificação ou da sua renovação e estabelece o seguinte: Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013). Os artigos 18 e 19 do referido dispositivo estabelecem: Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Ver tópico (2 documentos) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e Ver tópico (74 documentos) II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Ver tópico (1 documento) 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. Ver tópico 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social devem-se inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Desta forma, para fazer jus a imunidade, além da obtenção da certificação tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deve haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado. Note-se que o artigo 31 do referido dispositivo, estabelece que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I. Verifica-se, portanto, que são diversos os requisitos a serem preenchidos, e devem ser preenchidos de modo cumulativo para que a entidade possa fazer jus a imunidade. Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, 7º da Constituição Federal), na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028. No caso dos autos, a autora apresentou diversos documentos inclusive indicados à fl. 10 (artigo 5º do estatuto social), no entanto, estes não permitem aferir o cumprimento dos requisitos necessários, especialmente, no que diz respeito a aos incisos IV, V, e VI, que, conforme reconhecido pela própria autora, demanda instrução probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, JUAREZ CASA GRANDE - PR46670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Observo que o processo apontado na aba de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias, bem como recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012560-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tendo em vista que o prazo antes outorgado para cumprimento da liminar pode implicar na frustração da tutela jurisdicional de urgência prestada, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para determinar a prestação das informações sobre o saldo devedor, de forma a viabilizar o parcelamento pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vale a presente decisão, em conjunto com a anterior, como MANDADO, de forma a garantir-se a celeridade efetividade do comando jurisdicional, inclusive porque a autenticidade documental poderá ser conferida cotejando-se o documentos com os autos eletrônicos.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012536-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SPI25828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SPI83046

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS DE DECORAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, conforme opção formulada no início do exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da medida provisória nº 774/2017.

A impetrante relata que optou, em janeiro de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2001.

Informa que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários a partir de 01 de julho de 2017.

Alega que a medida provisória em tela viola a irretroatividade prevista no artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que o contribuinte está impedido de alterar o regime de tributação durante o exercício e o princípio da boa-fé objetiva do contribuinte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irretroatável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2283193, página 01, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *caz*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irrevogabilidade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naquelas contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Derzi: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

**Cumpridas as determinações acima:**

- a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012503-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO CREPALDI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação supra e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO USBERCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GAIMO - SP155416

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 2152725 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS durante o período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2152725 (R\$ 770.000,00).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEMK - SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar cópia integral dos Pedidos de Restituição PERD/COMP constantes dos IDs 2245691 e 2245703.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - SR. CELIO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA em face do DIRETOR e dos ADMINISTRADORES DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do ambiente virtual da aluna; o recebimento do trabalho de conclusão de curso e das atividades por ela postadas e a abertura de novos prazos para realização de provas substitutivas.

Requer, também, a inclusão de seu nome perante a Banca Examinadora para apresentação do trabalho de conclusão de curso em 13 de junho de 2017.

A impetrante narra que é aluna da Unidade Taboão da Serra da Faculdade Anhanguera Educacional Participações S.A, beneficiária do Sistema de Financiamento Estudantil – FIES e atualmente cursa o último semestre do Curso de Pedagogia (matrícula nº 8056789197).

Relata que realizou o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil – FIES correspondente ao segundo semestre de 2016, porém, em 30 de dezembro de 2016, foi informada de que deveria refazer o aditamento, em razão de erro do próprio sistema.

Notícia que estava viajando e, ao retornar, dirigiu-se à instituição de ensino para regularizar sua situação, tendo sido informada de que deveria aguardar a liberação do sistema.

Informa que iniciou o último semestre do curso sem qualquer problema. Contudo, em 15 de maio de 2017, teve seu acesso ao portal do aluno bloqueado.

Afirma que, em 24 de maio de 2017, finalizou o processo de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2016 e, na ocasião, foi informada pela faculdade de que o acesso ao portal do aluno seria desbloqueado apenas mediante a comprovação do aditamento do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2017 ou o pagamento das mensalidades correspondentes.

Sustenta a impossibilidade de aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017, pois o sistema apresenta a seguinte mensagem: "1º semestre de 2017 não iniciado pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento)".

Aduz que continua impedida de acessar o portal do aluno, incluir os comprovantes de estágio e apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Argumenta que é vedado à instituição de ensino impedir os alunos de frequentarem as aulas, suspender provas e aplicar qualquer penalidade pedagógica em virtude do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, especialmente a obtenção de diploma.

Na decisão id nº 1590186 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em face do Diretor da Unidade Taboão da Serra; juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua matrícula no primeiro semestre de 2017 e da designação da banca examinadora para o dia 13 de junho de 2017 e indicar o endereço eletrônico das autoridades impetradas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1593686, na qual afirma que obteve informações na Secretaria da faculdade de que o diretor responde, também, na qualidade de reitor.

Na decisão id nº 1611494 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 1773943) nas quais sustenta a inexistência de qualquer irregularidade ou abusividade nos procedimentos adotados pela instituição de ensino.

Elucida que os aditamentos semestrais do contrato de financiamento estudantil – FIES são iniciados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino, incumbindo ao aluno a verificação da veracidade das informações inseridas no sistema e a confirmação da solicitação de aditamento.

Após a confirmação das informações, o estudante deve comparecer, no prazo de vinte dias, à CPSA para retirar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) assinado pela Comissão.

Assevera que, no caso em tela, o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante correspondente ao segundo semestre de 2016 não foi concluído com êxito, por motivos alheios à universidade e a aluna foi orientada pelo FNDE a refazer o aditamento.

Registra que a CPSA da instituição de ensino iniciou novamente o processo de aditamento para o contrato de financiamento estudantil da impetrante relativo ao segundo semestre de 2016, no dia 24 de maio de 2017, data na qual foi validado pela aluna.

Destaca que os aditamentos dos contratos FIES são liberados em ordem cronológica pelo SisFies e, somente após a conclusão do aditamento do 2º semestre de 2016, a CPSA da instituição de ensino poderá iniciar o aditamento para o primeiro semestre de 2017.

Todavia, até a data final para a conclusão do aditamento do contrato referente ao primeiro semestre de 2017 (31 de maio de 2017) o aditamento do segundo semestre de 2016 não havia sido concluído com êxito.

Aduz que, nos termos do artigo 23, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o não aditamento do contrato no prazo regular constitui impedimento à manutenção do financiamento, competindo ao aluno o pagamento das mensalidades.

Ressalta que a impetrante frequentou as aulas do Curso de Pedagogia no segundo semestre de 2016 independentemente da vigência do contrato de financiamento estudantil e não efetuou o pagamento das mensalidades correspondentes, encontrando-se inadimplente com a instituição de ensino, situação que impede a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2017, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

*Alega que "a IES não pode impor sanções administrativas ao aluno que se torna inadimplente no curso do semestre, o qual terá resguardado o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos. Contudo, encerrado o semestre nesta condição, o aluno inadimplente não possuirá direito à renovação de matrícula, não podendo exigir acesso às dependências e serviços da IES após o fim do período de matrícula e início das atividades do semestre seguinte" (id nº 1773943, página 08, grifado no original).*

Defende que a aluna não teve renovada a matrícula para o primeiro semestre de 2017 e frequentou, por sua conta e risco, as aulas ministradas aos estudantes regularmente matriculados, bem como realizou atividades acadêmicas e avaliações aplicadas apenas a tais estudantes.

Na petição id nº 1778207 a impetrante requer a exclusão dos administradores do polo passivo do feito.

Expõe que o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 foi devidamente efetuado, porém, embora tenha sido realizado na modalidade simplificado, consta como não simplificado e impede o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017.

#### **É o relatório. Decido.**

Nas informações prestadas (documento id nº 1773943) a autoridade impetrada afirma que a matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2017 não foi realizada em razão de sua inadimplência financeira, pois o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2016 não foi finalizado, impedindo o aditamento para o primeiro semestre de 2017 e, conseqüentemente, o recebimento dos valores correspondentes.

O documento id nº 1778267, páginas 06/07, revela que a impetrante concluiu a solicitação de aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016 em 24 de maio de 2017, aparentemente na modalidade simplificado e a faculdade expediu o "Documento de Regularidade de Matrícula – DRM" na mesma data (documento id nº 1778267).

Contudo, consta do e-mail enviado à impetrante pela Ouvidoria do FNDE, em 22 de maio de 2017, a seguinte informação:

"Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) verificou-se que o aditamento de renovação do tipo não simplificado referente ao 2º/2016 da estudante MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA 'Cancelado por decurso de prazo do banco'.

Informamos que foi autorizada por este Agente Operador a realização do aditamento em prazo extemporâneo. Dessa forma para regularização do impedimento e para que o repasse dos encargos educacionais referente ao 2º/2016 seja realizado a mantenedora, será necessário que a estudante compareça a CPSA de sua instituição de ensino para nova solicitação do aditamento referente ao 1º/2016 que encontra-se disponível.

(...)

Após a contratação do aditamento de renovação 2º/2016 a CPSA deverá solicitar o aditamento 1º/2017" (grifado no original).

Em resposta, a impetrante explicou que o aditamento foi realizado na modalidade simplificado e requereu a regularização da situação (documento id nº 1778300, página 02).

A Ouvidoria do FNDE, no e-mail enviado em 07 de junho de 2017 (documento id nº 1778300, página 07) prestou os seguintes esclarecimentos:

"Prezado Estudante.

Informamos que o seu aditamento relativo ao 2º semestre de 2016 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no procedimento dessa operação, o procedimento está em análise.

Ressaltamos que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1 de 2010 de 22/12/2010.

Esclarecemos ainda que após a contratação do benefício pelo estudante, é vedado à instituição de ensino realizar a cobrança de encargos educacionais cobertos pelo financiamento, conforme previsto no art. 2º-A, da Portaria Normativa nº 10 de 30/04/2010.

Por fim, reforçamos que a demanda aberta por Vossa Senhoria, sob o número de protocolo 1867993 encontra-se em análise e tão logo ocorram os ajustes no âmbito do Sisfies e Agente Financeiro, a equipe técnica deste FNDE entrará em contato para as orientações devidas".

Os fatos acima narrados demonstram que a discussão travada nos presentes autos extrapola os estreitos limites do mandado de segurança, visto que não é possível afirmar qual o efetivo ato coator e a autoridade que o praticou.

Ademais, embora os documentos juntados indiquem a presença de problemas no aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES da impetrante relativo ao segundo semestre de 2016, a autoridade correspondente ao FNDE não foi incluída no polo passivo da ação.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINGA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Petição id nº 2064181: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de erro material na decisão id nº 1867112, pois requer a autorização para depósito judicial apenas dos valores controvertidos relativos ao PIS e a COFINS calculados sobre o ISS.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A decisão embargada consignou que:

"(...)

*A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas com a incidência do ISS em suas bases de cálculo, devidos em relação às competências futuras.*

*É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.*

*Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado*

*(...)*”.

Tendo em vista que a parte embargante argumenta que “há quem possa confundir e entender que a Embargante depositará a integralidade do PIS e da COFINS devido para as competências vencidas, ou seja, utilizando como base de cálculo o faturamento integrado pelo ISS” (id nº 2064181, página 05), entendo necessário aclarar a decisão embargada, passando a constar que a impetrante pretende realizar o depósito dos valores controvertidos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS calculados sobre o ISS e correspondentes às competências vencidas (após o ajuizamento da presente ação).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte impetrante nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: RHOMULO EDER NUNES CABRAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RHOMULO EDER NUNES CABRAL.

Afirma a parte autora ter firmado com o réu o Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0238.149.0010150-70, em 29 de agosto de 2014, no valor de R\$ 41.633,28, com alienação fiduciária do veículo Chevrolet Onix 1.0 MT, Placa FSY 2074, para garantia da dívida.

Informa ter havido descumprimento contratual desde 25 de janeiro de 2016, motivo pelo qual proposta a presente demanda para bloqueio e retomada do bem.

Às fls. 59 (doc. 542580) sobreveio determinação de regularização da representação processual, haja vista que os advogados Jerson dos Santos (OAB/SP 202.464) e Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) não foram constituídos nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do juízo, procedeu à juntada de nova procuração (fl. 61/63 -doc. 602618).

Às fls. 64 e 67/68 (doc. 626315 e 667594 ) sobreveio novos despachos esclarecendo a necessidade de juntada de procuração com outorga de poderes ao Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº 202.464) ou ratificação de atos, o que não foi cumprido pela CEF.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora deixou de trazer aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464).

Neste ponto destaque-se que, em que pese constar na petição inicial o nome do Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, o processo foi assinado digitalmente pelo Dr. Jerson dos Santos, sendo este considerado o postulante no processo judicial eletrônico, na medida em que a ele pertencente a certificação digital.

Não bastasse, após instado a regularizar sua representação processual, com indicação expressa, por três vezes, do que deveria ser regularização, a autora **procedeu a juntada de procuração com outorga de poderes Renato Vidal de Lima que, por sua vez, substabeleceu a Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, os quais, no entanto, não foram os subscritores da petição inicial e das demais petições dos autos.**

Assim, mesmo intimada conforme artigo 321 do Código de Processo Civil para juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação, a autora não cumpriu a determinação do juízo.

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000120-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MGØ1811, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FRANCISCO EDJANIO BORGES NUNES

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO EDJANIO BORGES NUNES.

Afirma a parte autora ter firmado com o réu o Contrato de Abertura de Crédito nº 21.4564.149.00000024-67, em 4 de agosto de 2014, no valor de R\$ 80.529,61, com alienação fiduciária do veículo Citroen C3 Tendance 1.5, placa FWI 3437, para garantia da dívida.

Informa ter havido descumprimento contratual desde 20 de setembro de 2014, motivo pelo qual proposta a presente demanda para bloqueio e retomada do bem.

Ás fls. 60 (doc. 510734) sobreveio determinação de regularização da representação processual, haja vista que os advogados Jerson dos Santos (OAB/SP 202.464) e Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) não foram constituídos nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do juízo, procedeu à juntada de nova procuração (fl. 66/67 -doc. 1270491).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora deixou de trazer aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464).

Neste ponto destaque-se que, em que pese constar na petição inicial o nome do Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, o processo foi assinado digitalmente pelo Dr. Jerson dos Santos, sendo este considerado o postulante no processo judicial eletrônico, na medida em que a ele pertencente a certificação digital.

Não bastasse, após instado a regularizar sua representação processual, com indicação expressa no despacho no sentido de que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464) não estavam constituídos nos autos, a autora procedeu a **juntada de procuração com outorga de poderes Renato Vidal de Lima que, por sua vez, substabeleceu a Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, os quais, no entanto, não foram os subscritores da petição inicial.**

Assim, mesmo intimada conforme artigo 321 do Código de Processo Civil para juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação, a autora não cumpriu a determinação do juízo.

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000726-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: ISAIAS FRANCISCO MAPA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAIAS FRANCISCO MAPA.

Afirma a parte autora ter firmado com o réu o Contrato de Abertura de Crédito nº 21.2964.149.0000098-0, em 31 de maio de 2013, no valor de R\$ 39.226,23, com alienação fiduciária do veículo Kia, Bongo k2500, placa EXO0416 para garantia da dívida.

Informa ter havido descumprimento contratual desde 26 de agosto de 2015, motivo pelo qual proposta a presente demanda para bloqueio e retomada do bem.

Às fls. 56 (doc. 581833) sobreveio determinação de regularização da representação processual, haja vista que os advogados Jerson dos Santos (OAB/SP 202.464) e Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) não foram constituídos nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do juízo, procedeu à juntada de substabelecimento (fl. 60 - doc. 824.131).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora deixou de trazer aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464).

Neste ponto destaque-se que, em que pese constar na petição inicial o nome do Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, o processo foi assinado digitalmente pelo Dr. Jerson dos Santos, sendo este considerado o postulante no processo judicial eletrônico, na medida em que a ele pertencente a certificação digital.

Não bastasse, após instado a regularizar sua representação processual, com indicação expressa no despacho no sentido de que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB /SP nº. 202.464) não estavam constituídos nos autos, a autora **procedeu a juntada de substabelecimento firmado justamente por Renato Vidal de Lima - que não foi constituído - outorgando poderes a Maurício Coimbra Guilherme Ferreira - que não foi o subscritor da petição inicial.**

Assim, mesmo intimada conforme artigo 321 do Código de Processo Civil para juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação, a autora não cumpriu a determinação do juízo.

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 1827-13/01/2016-08 perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

A autora relata que recebeu a notificação de protesto protocolada sob o nº 1827-13/01/2016-08, perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para pagamento do débito no valor de R\$ 150.158,16, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, referente à CDA nº 80614128842.

Afirma que "(...) não teve tempo hábil para averiguar o suposto débito e efetuou o pagamento convencionado". Contudo, o título foi protestado, acarretando prejuízos de difícil e incerta reparação junto aos seus clientes e fornecedores.

Ao final, requer a sustação definitiva do protesto do título.

A autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial, pois o documento id nº 1247814 continha apenas a documentação que a instruíra (decisão id nº 1911032).

A petição inicial foi juntada aos autos (id nº 2043656).

Na decisão id nº 2106777 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para identificar o subscritor da procuração; trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ; corrigir o polo passivo da ação e comprovar o pagamento do débito protestado.

A autora apresentou a manifestação id nº 2277609, na qual requer a correção do polo passivo da ação para constar a Fazenda Nacional e informa que não realizou o pagamento do débito.

### É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que recebeu o aviso de protesto enviado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, "não teve tempo hábil para averiguar o suposto débito e efetuou o pagamento convencionado" (documento id nº 2043656, página 03) e pleiteia a sustação do protesto do título, em razão do pagamento efetuado.

Assim dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

"Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observo que a parte autora requer a sustação do protesto protocolado sob o nº 1827-13/01/2016-08 perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, sob o único argumento de que realizou o pagamento integral do débito cobrado.

Todavia, intimada para comprovar o efetivo pagamento do débito protestado, na petição id nº 2277609, página 02, a empresa afirma que "por um equívoco o débito constou como pago, mas não foi quitado".

Tendo em vista a notícia de que o valor protestado não foi pago, ausente o interesse processual da parte autora.

Pelo todo exposto, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal.

Defiro a tramitação prioritária do feito, com fulcro na Lei 10.741/2003. Anote-se.

Informe à autora seu endereço eletrônico e apresente comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá a autora emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, visto que a AGU não possui personalidade jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, apresente a autora seu comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, promova a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende alcançar, sobretudo, levando em consideração os comprovantes de arrecadação acostados aos autos (ID 2317503), complementando as custas iniciais, se o caso.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN ROSSANA GARCIA OLMEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG/ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LILIAN ROSSANA GARCIA OLMEDO** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP**, objetivando o reconhecimento da imunidade quanto às taxas administrativas cobradas para processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Subsidiariamente, requer a cobrança das taxas na forma da Portaria n.º 2.368/2006.

Infirma ser estrangeira e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar o registro de estrangeiro e a emissão da carteira respectiva, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas.

Alega não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Foi proferida decisão que deferiu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo a medida liminar para que, preenchidos os demais requisitos necessários, fosse garantido o processamento de seus pedidos de registro de estrangeiro e de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas (ID nº 994791).

Notificada (ID nº 1008818), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade da exação, tendo em vista a ausência de previsão legal para a isenção (ID nº 1059311).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 1866030).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Para a garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal prevê, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII).

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, conforme a Constituição Federal e as leis (artigo 95).

Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anote-se que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Não obstante as taxas cobradas para processamento do pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e expedição do documento de identidade do estrangeiro constituírem tributos e, portanto, implicarem na necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão, assim como todo o processamento do pleito de permanência, ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.

Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o processamento de seus pedidos de registro e expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de taxas, restando reconhecida a isenção.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5871**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023207-51.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.005, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**000355-41.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA em face de Francisco Yutaka Kurimi e outros, distribuída originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando seja reconhecida a prática de irregularidade em procedimento licitatório, por violação à Lei 8.666/93 e aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia na condução do procedimento administrativo, que objetivava a realização de certame licitatório para edificação de Unidade do CREA-SP no município de Cajamar/SP. Aquele Juízo, às fls. 442/443, declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Fórum Cível da Capital), sob o argumento de que o autor não alega qualquer questão relativa à execução do contrato, que se dá na cidade de Cajamar, vinculada àquela 28ª Subseção da Justiça Federal; a pretensão do autor é de se apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório, que transcorreu na cidade de São Paulo, local da sede do CREA-SP. Fundamenta seu argumento no artigo 2º da Lei 7.347/85, segundo o qual a ação civil pública deve ser proposta no local em que ocorreu o dano e que essa competência não é meramente relativa, mas cogente, por ser tal local o mais apropriado para apuração dos fatos e responsabilidades, bem como cita jurisprudência do STJ em caso semelhante - CC 138.068, 1ª Seção, acórdão de 11/05/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Contudo, verifico que por ocasião da r. decisão, o Conflito de Competência acima mencionado havia sido julgado no sentido de declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo do local em que foram praticados os atos relativos à licitação - Juízo Federal da 1ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, nesse mesmo Conflito de Competência houve interposição de Embargos de Declaração, ao qual foi atribuído efeitos infringentes para, revendo posicionamento anterior, decidir pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, foro no qual a maioria das condutas foi praticada e, portanto, onde ocorreu o dano. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de proposição de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou eminentemente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional (CC 138.068, 1ª Seção, de 22/02/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Diante do exposto, tendo em vista a reforma da decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, a qual serviu de fundamento para o declínio da competência jurisdicional, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por oportuno, caso assim não entenda aquele d. Juízo solicite recorra a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação. I. C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022091-73.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019636-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### HABEAS DATA

**0025221-37.2016.403.6100** - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 145/146: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, registrando-se que desde a prolação da r. sentença (folhas 99/102) a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve acesso a estes autos. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2)** - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 2086: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da planilha apresentada pela Receita Federal constante às folhas 2083-verso. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9)** - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 167/168: Providencie a parte impetrante, no prazo 20 (vinte) dias, cópias de documentos que permitam comprovar se o depósito efetuado para os presentes autos foi realizado no valor da diferença da atualização monetária entre as datas de vencimento ou no valor total devido do tributo discutido nos autos. Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6)** - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 319/324: Compareça a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de fiança desentranhada. Após a retirada do documento, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0032687-30.1989.403.6100 (89.0032687-2)** - MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA(SP039595 - JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 197: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido (depósito de folhas 65). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0036077-08.1989.403.6100 (89.0036077-9)** - ELDORADO S.A. - COM. IND. E IMPORTACAO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. O feito encontrava-se no arquivo e a parte impetrante solicitou desarquivamento dos presentes autos (folhas 670/682) por ter verificado que ainda existiam saldos nas contas números 0265.635.00032262-0, 0454.635.00042523-0 e 0265.635.00095601-8. Requerida ao Juízo que se estes valores pertencerem à parte impetrante deveriam ser levantados. A União Federal, às folhas 698, solicitou que os valores constantes nas contas acima destacadas sejam transformados em pagamento definitivo seguindo-se os termos da determinação judicial de folhas 580. Levando-se em conta os termos da r. decisão de folhas 580 e do deslinde da ação os valores que ainda estão depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Expeça-se a Secretaria o ofício à entidade bancária como requerido pela União Federal. Após o devido cumprimento do ofício pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 564: Defiro o prazo suplementar da parte impetrante de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de folhas 563. Após a publicação da presente determinação, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional em atendimento aos termos da decisão de folhas 556.Int. Cumpra-se.

**0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 429/432: Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 984: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 981.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 981.Int. Cumpra-se.

**0028790-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028790-2)** - ASSERTTEM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERV TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 338/340:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0019923-55.2002.403.6100 (2002.61.00.019923-9)** - SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP146392 - FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0016689-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016689-5)** - EWEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP173176 - JEFFERSON GEOVANI BELLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0029638-87.2003.403.6100 (2003.61.00.029638-9)** - DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 303:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0031830-90.2003.403.6100 (2003.61.00.031830-0)** - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X THEODOR EDGARD GEHRMANN X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SADY SANTOS DALMAS X JOEL MARTINS DE BARRÓS X DARIO ALVES(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 862: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), tendo em vista os termos do ato ordinatório de folhas 861.Int. Cumpra-se.

**0001710-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001710-2)** - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 846: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0025209-09.2005.403.6100 (2005.61.00.025209-7)** - ANGUINAH & COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0029830-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029830-9)** - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0015888-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015888-8)** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0020597-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020597-0)** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9)** - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista a existência de depósitos nos autos (folhas 467/469 e 515) e como até a presente data não foi efetuado nenhum pedido neste sentido, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.



Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0011689-35.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONÇA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0005774-18.2012.403.6128** - MARILDA PANDOLFI BUSANELLI ME(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0019147-35.2014.403.6100** - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 146/149:Tendo em vista o falecimento da parte impetrante, determino(a) Providencie a Diretoria da Secretaria o cancelamento do RPV de nº 20170009913;b) Com o devido cancelamento do RPV acima descrito pelo E. TRF - 3ª Região, remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere o polo ativo da demanda para Espólio do impetrante IVAN OCHSENHOFER, representado pela inventariante Senhora KARINA OCHSENHOFER, desde que providencie as cópias dos seus documentos pessoais, a cópia do termo de compromisso assinado perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nova procuração.;PA 1,05 c) Mediante o cumprimento do item b pela parte impetrante e da devida alteração do polo ativo efetuada pelo SEDI, expeça nova minuta de RPV, das quais serão as partes intimadas, por meio de ato ordinatório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal e;PA 1,05 d) Após a aprovação da minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0010730-59.2015.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 162/187: Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias)a) comprove a parte impetrante a alteração da denominação da parte impetrante por documentos, fornecendo também a cópia do CNPJ e; b) apresente nova procuração. 2. Após o cumprimento do item 1, remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda para LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão.Int. Cumpra-se.

**0019009-34.2015.403.6100** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0019388-72.2015.403.6100** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 177: Defiro a permanência do feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte interessada promova a extração das cópias para requerer o quê de direito perante a Receita Federal. Após a extração das cópias ou no silêncio, retomem ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021306-14.2015.403.6100** - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Folhas 228: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0025152-39.2015.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 R(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0000573-90.2016.403.6100** - LILIANA PATRICIA SALAZAR GALLEGO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0006478-76.2016.403.6100** - MARLENE DE CICCIO GODAU(SP151592 - MARLENE DE CICCIO GODAU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0012914-51.2016.403.6100** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 231/234: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo-se as formalidades legais, dada que a sentença, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int. Cumpra-se.

**0012926-65.2016.403.6100** - ERISMAR LOPES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Folhas 81: Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 09 de junho de 2017.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013376-08.2016.403.6100** - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0013607-35.2016.403.6100** - MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0016095-60.2016.403.6100** - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0023495-28.2016.403.6100** - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 179/185: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da parte final da sentença de folhas 168/171.Int. Cumpra-se.

**0024730-30.2016.403.6100** - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 150-152vº, que denegou a segurança pleiteada pelo Impetrante, sob o entendimento de que afigura-se cabível a incidência de IRPF sobre as verbas recebidas em decorrência da cláusula de não-competição.Alega, em síntese, que a condição de diretor estatutário não implica em relação de vínculo trabalhista com a empresa pagadora, impossibilitando a aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o Recurso Especial de autos nº 1.102.575/MG.Sustenta, ainda, omissão com relação à origem do pagamento realizado, retomando o argumento de que não consistiria em liberalidade, mas sim em indenização devida pelo dano advindo da impossibilidade do exercício das atividades profissionais de sua especialidade.Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Impetrada, ora Embargada, para manifestação (fl. 161). Em resposta, a Impetrada apresentou as contrarrazões de fls. 163-168, alegando, em síntese, que a caracterização da verba paga como indenização dependeria da estabilidade do mandato do dirigente.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Nota-se que a sentença embargada tomou como fundamento o entendimento exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as verbas previstas em cláusulas de não competição, independentemente da nomenclatura utilizada pelas partes no contrato, não possuem caráter indenizatório, implicando, portanto, em acréscimo patrimonial.Assim, dispôs a sentença embargada que o entendimento é aplicável para todas as situações em que haja pagamento de verba, por liberalidade do empregador, em caso de rescisão (fl. 151vº).Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

**0001015-22.2017.403.6100** - KOTA IMPORTS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOTA IMPORTS LTDA. contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade seja compelida a tomar as providências necessárias para o desembaraço das mercadorias registradas na DI nº 17/0114033-2, sem a prestação de caução ou equivalente. Narra ser importadora de produtos odontológicos, e que o despacho aduaneiro das mercadorias relativas à DI supracitada foi interrompido, para conferência física e documental. Afirma que tal interrupção foi justificada pela constatação de eventual erro de classificação fiscal, e posteriormente foi formalizada exigência fiscal de reclassificação e pagamento de multa. Sustenta, em suma, a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Notificada para oitiva prévia (fls. 118/119), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/128, aduzindo que o desembaraço da mercadoria só seria possível mediante prestação de garantia, no montante do valor exigido. Foi proferida decisão que deferiu a liminar (fls. 129/132), para determinar o desembaraço das mercadorias, sem a necessidade de prestação de caução. A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003936-30.2017.403.0000 (fls. 154/163). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006. Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009). A autoridade alfândegária deve analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Com efeito, a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em decorrência de erro na classificação do produto, configura meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Anote-se que a negativa de seguimento do despacho aduaneiro equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, não importando o nome que se dê para tal hipótese, visto que as consequências prevalecem para a configuração da ilegalidade. Ressalte-se que a Administração dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário (lançamento e execução fiscal), motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do produto importado, prejudicando as suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. - Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se desprende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a brinquedos. - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de Perdimento de Mercadoria eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de classificação incorreta. - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STF, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (TRF-3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020095-07.2015.4.03.0000/SP. Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. Publicação: 22/02/2016). TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. QUESTÃO DIVERSA DA ANALISADA NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENDIDA NÃO CONTESTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) - A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas obíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III - Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ídnea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV - No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753929 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Publicação 01/04/2014). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (REsp 1372708/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014). Oportuno salientar que o fato de as mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição de multas e cobrança das diferenças tributárias devidas, não podendo permitir-se, nos termos de jurisprudência já pacificada e da Súmula 323 do STF, a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não for punível com a pena de perdimento. Por fim, anote-se que o desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano ao Erário. No caso em tela, conforme já mencionado, a liberação das mercadorias apreendidas não impede a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, uma vez que a Administração dispõe de meios próprios para a constituição e cobrança de créditos tributários. Desta forma, entendo ser desproporcional a exigência de prestação de caução, para liberação de mercadorias retidas apenas em razão de erro de classificação fiscal, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias ao desembaraço das mercadorias registradas na DI nº 17/0114033-2, sem a prestação de caução ou equivalente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003936-30.2017.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0001040-35.2017.403.6100 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS - TUCURUVI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA AM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - AMAS - TUCURUVI, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 99-102, que denegou a segurança pleiteada pelo Impetrante em relação às verbas de salário maternidade, horas-extras (e adicional) e 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, deixando, todavia, de apreciar os fundamentos relativos ao abono especial e ao abono por aposentadoria, não tendo sido formulados pedidos expressos sobre as duas últimas verbas.Alega a Impetrante, ora Embargante, ter se utilizado do termo tais como no capítulo de pedidos de sua petição inicial, como tentativa de alusão à totalidade das verbas não salariais.Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com manifestação deste Juízo sobre as verbas de abono especial e ao abono por aposentadoria.Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Impetrada para manifestação (fl. 111). Em resposta, a Impetrada apresentou as contrarrazões de fls. 116-119, alegando que a Impetrante teria por objetivo a inovação de seu pedido, bem como que as verbas de abono especial e abono de aposentadoria, se oriundas de convenção coletiva de trabalho, não sofrem a incidência de contribuição.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. A análise da petição inicial da Impetrante permite aferir o desenvolvimento de teses específicas para as verbas de abono especial e abono por aposentadoria (fls. 04/05). Dessa forma, em que pese sua ausência no capítulo de pedidos, as teses deverão ser enfrentadas, na medida em que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo (STJ, REsp de nº 1.255.398-SP, 3ª Turma, relª Mirª Nancy Andriighi, j. em 20.05.2014, DJ em 30.05.2014).Dessa forma, passo ao enfrentamento da tese esposada. Com efeito, assentou-se o entendimento no sentido de as verbas em questão não sofrerão incidência de contribuição previdenciária caso demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento, e (no caso do abono), existindo previsão em convenção coletiva de trabalho: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicação: 05/12/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. AMS 0003394920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação:16/04/2015).Este Juízo, por ocasião do julgamento do pedido liminar (fls. 60-62vº), considerou que a Impetrante deixou de apresentar documentos que comprovassem a eventualidade no pagamento das verbas, ou produzido prova de que estas decorreriam de convenções coletivas de trabalho. E tenho que nada fora juntada aos autos, nesse sentido, desde então.Assim sendo, ACOLHO os embargos opostos pela Impetrante, sem, contudo, dar-lhes efeitos infringentes, para, incluindo a fundamentação acima exposta, denegar a segurança também com relação às verbas de abono especial e abono de aposentadoria.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.Intime-se a autoridade coatora, para ciência.P.R.I.C.

**000428-49.2017.403.6116** - AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA - ME(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 43 pela parte impetrante (fls. 43-verso) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**007515-80.2012.403.6100** - SUPRINS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL(DF024133 - BRUNO FISCHGOLD E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X ANATERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS- SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE I(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 1313 - RENATA CHOHHF)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010280-19.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0022047-54.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0019799-81.2016.403.6100** - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 235/237.Primeiramente, cumpre consignar que a perícia será realizada conforme requerido na petição inicial desta ação e nos termos em que deferida na decisão de folhas 100/102. Informe-se o Senhor Perito Judicial, via correio eletrônico, de que a máquina está disponível, permitindo-se, assim, a continuidade de sua perícia técnica.Cumpra-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0036503-35.2007.403.6182 (2007.61.82.036503-4)** - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação da r. sentença nos termos estabelecidos pelo Venerando Acórdão contante às folhas 131/135.Int. Cumpra-se.

**0006532-13.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos.Folhas 247/248.Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUARIOS determina) a comprovação da rescisão do contrato de prestação de serviços no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 112 do Código de Processo Civil);b) que seja providenciada pela Secretaria a pesquisa via BACENJUD, SIEL/TRE e WEBSERVICE para obtenção do endereço atualizado da parte requerente, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço constante da inicial (folhas 240/242); c) após o cumprimento do item b, expeça-se mandado de intimação à parte requerente para que cumpra a r. determinação de folhas 239 no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA.(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO X CARLOS ALBERTO ALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA.

Vistos.Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA e Alternativa Certa Promoções de Eventos S/C Ltda objetivando a condenação das corréis à imediata suspensão de todo e qualquer ato voltado a concurso público destinado ao preenchimento de empregos existentes, bem como a qualquer outro de igual natureza, bem como condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes de todos os atos praticados com base em fraudulento concurso.Com a baixa dos autos procedeu-se à liquidação da r. sentença.Tendo em vista que todas as diligências para executar os termos do Venerando Acórdão da presente ação foram infrutíferas o Ministério Público Federal (folhas 599/608) requereu pela descon sideração da personalidade jurídica das executadas INPAMA (Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - CNPJ 05.8869.883/0001-29) e Alternativa Certa Promoções de Eventos S/C Ltda - ME (CNPJ 04.414.901/0001-80).O Juízo, às folhas 609/610, indeferiu o pleito do MPF por entender que o autor não trouxe aos autos qualquer prova que ensejasse a caracterização do abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial e que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que se atinja o patrimônio dos sócios.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, às folhas 625/627, interps embargos de declaração alegando, em síntese, que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica não poderia ser negado liminarmente e a decisão sobre o afastamento ou não da personalidade jurídica da executada em desfavor dos sócios somente seria admissível ao término do incidente, após o contraditório e adequada instrução processual.O IBAMA requer que o Juízo promova os complementos necessários à decisão interlocutória de folhas 609/610 e aplique o efeito infringente para reconsiderar a decisão.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante (IBAMA), pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omessa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Registra-se, ainda, que o MPF já interps agravo de instrumento, autuado sob o nº 0002370-34.2017.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao IBAMA.Publicue-se a presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde do recurso interposto pelo MPF.Int. Cumpra-se.Decisão de folhas 636/637.Vistos.O Ministério Público Federal requereu pela descon sideração da personalidade jurídica, como previsto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50 do Código Civil, para que os patrimônios do ESPOLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA, de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO respondam pelas dívidas das empresas executadas no importe de R\$ 213.707,68 referentes aos danos materiais causados pelas corréis que compõem o polo passivo da ação (folhas 599/608).O Juízo indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e determinou que os autos aguardassem provocação no arquivo (folhas 609/610).O MPF inconformado interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região autuado sob o nº 0002370-34.2017.403.0000 comprovando-se às folhas 613/621.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, às folhas 625/627, interps embargos de declaração alegando, em síntese, que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica não poderia ser negado liminarmente e a decisão sobre o afastamento ou não da personalidade jurídica da executada em desfavor dos sócios somente seria admissível ao término do incidente, após o contraditório e adequada instrução processual.O IBAMA requereu que o Juízo promovesse os complementos necessários à decisão interlocutória de folhas 609/610 e aplicasse o efeito infringente para reconsiderar a decisão, sendo que às folhas 628/629 este pleito foi indeferido.Às folhas 631 o IBAMA informou que não havia interesse recursal considerando que o MPF interps recurso de agravo de instrumento.Contudo, às folhas 632/635, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa Alternativa Certa e do espólio de Natalino Francisco Viana (representante legal do INPAMA), ou, sendo o caso, dos bens transferidos aos seus herdeiros, no que se refere aos danos materiais, no valor de R\$ 213.707,68 devidamente corrigido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o regular processamento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista os ditames da decisão de folhas 632/635 que entendeu que foi demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos e os termos do artigo 133 do Código de Processo Civil instauro o incidente de descon sideração da personalidade jurídica pedido pelo Ministério Público Federal.Remeta-se cópia da presente determinação ao SEDI para que promova a inclusão no polo passivo da demanda ESPOLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA (CPF 292.178.906-00 - folhas 601-verso, 602-verso), de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 812.180.608-91) e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO (CPF 138.662.198-65) nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ R\$ 213.707,68, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Determino que sejam citados os ESPOLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA, de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, desde que o MPF forneça os endereços atualizados do inventariante do espólio e dos outros novos dois réus.Dê-se vista ao MPF e ao IBAMA os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, requiera o MPF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das manifestações dos novos réus, também, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int. Determinação de folhas 666/667.Vistos.Após ciência da r. determinação de folhas 636/637 Ministério Público Federal às folhas 648/649 requereu a correção do polo passivo com a exclusão do espólio de Natalino Francisco Viana e pela inclusão do atual sócio Presidente do INPAMA - Senhor Carlos Alberto Alves;b) bloqueio por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome do Presidente do INPAMA - Senhor Carlos Alberto Alves;c) citação de Carlos Alberto Alves, José Roberto Rodrigues dos Santos e Judith Maria dos Santos Araújo.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo da demanda, devendo ser remetido cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a exclusão do espólio de Natalino Francisco Viana e a inclusão do Senhor Carlos Alberto Alves (CPF 105.008.658-02) que é o atual Presidente do INPAMA, e a retificação do CNPJ do INPAMA (nº 01.904.885/0001-16 - folhas 648).Por consequência, determino a exclusão da restrição veicular de folhas 642, por se tratar de veículo de propriedade da parte ora excluída.Defiro, ainda, nos termos dar r. decisão de folhas 633/635 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do novo executado CARLOS ALBERTO ALVES, até o valor de R\$ R\$ 213.707,68, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Dê-se vista ao MPF e ao IBAMA os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, requiera o MPF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, que seja citado CARLOS ALBERTO ALVES (carta precatória para BRASÍLIA) para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.Expeçam-se as cartas precatórias para a citação de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (carta precatória para Ceará) e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO (carta precatória Barretos/SP), conforme determinado às folhas 637.Com a juntada das manifestações dos novos réus, também, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010299-64.2011.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 288: Defiro a alteração solicitada pela parte exequente-requente devendo a Secretária providenciar as devidas mudanças como requerido.Intimem-se as partes da expedição das novas minutas dos requerimentos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a sua aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se o respectivo cumprimento em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0020708-02.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(Pr011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que foi expedida a certidão, comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, após a parte impetrante cumprir a presente determinação.Int. Cumpra-se.

**0016612-02.2015.403.6100** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP389442B - BARBARA TERUEL E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Folha 366: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de folha 362.Int.

#### Expediente Nº 5926

#### MONITORIA

**0003593-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSÉ DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Vistos.Verifica-se que a CEF protocolou duas petições no dia 04.07.2017: i) nº 201661890046720, registrada às 16h20, na qual requer concessão de prazo para busca de informações para citação do réu (fl. 101); ii) nº 201661890046773, lançada às 16h31, na qual requereu a homologação da desistência da ação (fl. 99).Embora a petição nº 201661890046720 tenha sido juntada posteriormente, verifica-se que o último requerimento formulado pela CEF foi o de desistência, sendo de rigor o seu deferimento.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 99) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0017100-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE SILVA NASCIMENTO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 154/157) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0017286-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA(SPI29273 - CIRLENE AMARILIS GUARDA GELIO E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO ROQUE)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 97) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que, embora a executada tenha sido citada (fls. 46/47), deixou de se manifestar nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019342-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELTON ANDRADE MORAES

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 168) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 138 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC).Tendo em vista o bloqueio dos veículos em nome do executado, utilizando-se o convênio RENAJUD (fls. 153/155), determino que a Secretaria oficie o órgão competente para que se efetue o desbloqueio dos bens.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000404-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIO DOS SANTOS FLORES X LUIZ DONIZETE RIBEIRO FLORES

Vistos.Embora intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 171 vº), a Autora permaneceu inerte (fl. 174vº), razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019480-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILSON QUIRINO MONTEIRO

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pela autora (fl. 45), bem como considerando que o mandato inicial já foi convertido em título judicial (fl. 32), tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2)** - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ EDUARDO COSTA e JACQUELINE ROCHA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial.Narram ter celebrado de financiamento imobiliário junto à CEF, bem como que foram surpreendidos com a notícia do leilão extrajudicial do imóvel.Sustentam a violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana, bem como a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Alegam ainda a ausência de culpa pelo não adimplemento do contrato, tendo em vista as taxas abusivas praticadas pela CEF. Afiram, ainda, a não observância das regras previstas no DL nº 70/66.Aduzem a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao sistema de amortização aplicado, que enseja a ocorrência de anatocismo.Intimada para informar se persistia o interesse na demanda, uma vez que o imóvel teria sido alienado a terceiro em 2009 (fl. 207), a parte autora informou ter interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista o descumprimento das regras previstas pelo DL nº 70/66 e Lei nº 9.514/97.Citada (fl. 212), a CEF apresentou contestação às fls. 219/352, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência de ação e necessidade de ingresso do litisconsorte necessário na lide. Prejudicialmente, aduz a prescrição da pretensão de discussão relativa às cláusulas contratuais.No mérito, aduz a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, a inexistência de anatocismo e a legalidade das demais disposições contratuais.A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 357), enquanto a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 358/359).Foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 360), em face da qual a CEF protocolou pedido de reconsideração, alegando a desnecessidade de dilação probatória (fls. 365/366). Quesitos apresentados às fls. 367 (CEF) e 400/404 (autores).As fls. 412/413 foi proferida decisão que afastou as questões preliminares suscitadas pela CEF, bem como reconsiderou a decisão de fl. 360, para indeferir a produção de prova pericial, uma vez que desnecessária para o deslinde das questões discutidas no feito.É o relatório. Decido.Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fls. 412/413, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de contrato de mútuo firmado em 27/04/2001, no qual o imóvel situado à Rua José Ferreira de Castro, ap. 43, nº 121, Vila Amélia, São Paulo/SP foi dado em garantia hipotecária.Registre-se que o procedimento de execução extrajudicial está expressamente previsto no contrato (cláusula 29ª).A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, 1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, em julgamento paradigmático do tema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prevenir uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)Registro que o tema se encontra afletado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.No caso em tela, observa-se que a parte autora foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora (fls. 311/318). Além de constar a rubrica e indicação de seu documento de identificação do autor, a notificação foi realizada pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela parte autora.Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.Ciente do início do procedimento de execução extrajudicial, a parte autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado. Por fim, deixo de apreciar as alegações relativas: i) ao sistema de amortização aplicado no contrato, uma vez que não foram formulados pedidos relativos à revisão das cláusulas contratuais; ii) ao procedimento de execução regulado pela Lei nº 9.514/97, não aplicável ao contrato ora analisado.Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autor.DISPATIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenos os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0018056-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018056-0)** - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 171/175), o que foi confirmado pelo demandante à fl. 221, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016834-72.2012.403.6100** - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOÃO AVANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do crédito na conta vinculada do FGTS do autor, nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se as atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requer, ainda, o pagamento dos juros de mora, contados da citação da ré, e reembolso das custas judiciais, corrigidas monetariamente.Ao final, requer a inversão do ônus da prova, para que a ré traga aos autos os respectivos extratos analíticos dos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e demais que reputar necessários, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/48.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 61/64) para requerer que os pedidos sejam julgados improcedentes.Intimado repetidas vezes para trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0021849-76.1999.403.6100, que teve seu trâmite na 12ª Vara Federal Cível, e, às fls. 50, verificou-se que possui as mesmas partes e o mesmo pedido, o autor não o fez (fls. 72, 78, 97, 102).Dessa forma, este Juízo oficiou a 12ª Vara Federal Cível por duas vezes, através de correio eletrônico, para que encaminhasse cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0021849-76.1999.403.6100, visando análise de eventual identidade entre os feitos (fls. 93 e 106), mas não obteve resposta.As fls. 111/115 foi juntado aos autos comprovante de andamento processual do processo n. 0021849-76.1999.403.6100, no qual verifica-se que houve o creditamento dos valores da condenação com relação ao autor e a execução de obrigação de fazer foi extinta, nos termos do art. 794, I do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. De plano, impõe-se extinguir a presente ação, haja visto ter se verificado a coisa julgada.Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que concerne especificamente à coisa julgada, a matéria vem tratada no art. 337, VII e parágrafos 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, nos seguintes termos:Art. 337 (...)VII - coisa julgada; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado; (...). Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre idêntico conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões já suscitadas em ação anteriormente proposta.Conforme Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntado às fls. 50 dos autos, o processo anteriormente ajuizado na 12ª Vara Federal Cível, trata dos mesmos índices objetos desta ação, quais sejam, janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), além de possuir as mesmas partes e já ter sido decidido por decisão transitada em julgado, haver baixa definitiva ao Juízo de origem e arquivamento dos autos, conforme comprovante de andamento processual juntado aos autos às fls. 111/115. Dessa forma, reputa-se inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.DISPATIVODiante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em razão da ocorrência da coisa julgada.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0015593-29.2013.403.6100** - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Verifica-se que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 583/584, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012757-16.2014.403.0000.Com a notícia de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 668), a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 667), quedando-se silente (fls. 669/670).Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 667 pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Condenos a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.P.R.I.C.

**0007359-24.2014.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP293240 - DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARÇA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP214770A - TURBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GISSELE SILVANA DA SILVA COURA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando que a parte ré não desautorize a realização do procedimento de fertilização da autora, que assumirá os seus riscos inerentes, podendo exercer livremente seu direito de planejamento familiar.Narra que embora possua atestado médico relativo às suas condições clínicas e reprodutivas, o CREMESP negou a autorização para o tratamento para reprodução assistida, em observância à Resolução CFM nº 2013/13.Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a realização do procedimento, sob a responsabilidade da médica da autora, desde que atestada a possibilidade de sucesso, bem como a ausência de risco grave à saúde da paciente e descendente, e apresentados os documentos relativos ao seu consentimento (fs. 44/47).Citado (fl. 53), o CREMESP apresentou contestação às fs. 54/171, aduzindo, preliminarmente, a denunciação à lide do CFM, bem como a perda do objeto da demanda, tendo em vista a concessão de tutela de caráter satisfativo. No mérito, sustenta a validade da restrição de idade trazida pela Resolução CFM nº 2013/13. Informou não ter interesse na dilação probatória (fs. 175/176).A autora apresentou réplica às fs. 177/184.Foi determinada a inclusão do CFM no polo passivo do feito (fl. 185), sendo expedida carta precatória para sua citação (fl. 193).O CFM apresentou contestação às fs. 194/209, aduzindo, preliminarmente, perda superveniente do interesse processual, bem como sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Também manifestou ausência de interesse na dilação probatória (fs. 221).Instimada para se manifestar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 218), a parte autora se queudou silente (fl. 223).É o relatório. Decido.O objetivo da demanda é a suspensão dos efeitos da Resolução CFM nº 2013/13, que impõe um limite de idade máximo para a utilização de técnicas destinadas à reprodução assistida, impossibilitando a sua realização pela autora.Assim, evidente a legitimidade do Conselho Federal de Medicina para figurar no polo passivo do feito, uma vez que editou a Resolução questionada, de forma que afasta a preliminar alegada.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrao em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.Conforme já mencionado acima, o objetivo da demanda é a suspensão dos efeitos da Resolução CFM nº 2013/13, para que a autora possa realizar os procedimentos de reprodução assistida.Todavia, a Resolução supramencionada foi revogada com a edição da Resolução CFM nº 2121/2015, em 24.09.2015, que passou a prever exceções ao limite de 50 anos de idade para participação nos procedimentos, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos, consoante informado pelo Conselho Federal de Medicina às fs. 194/209.Desta forma, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.Tendo em vista que a vedação à participação da autora nos procedimentos médicos decorreu de ato da parte ré, entendendo que esta deu causa ao processo, sendo de rigor a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10 do CPC.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual.Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu (art. 87, 1º, CPC).P.R.I.C.

**0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009 e da tabela de seu anexo V. Consequentemente, requer que seja aplicável a alíquota SAT anteriormente atribuída, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta a autora a inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Decreto, em razão de ofensa aos princípios da legalidade e motivação do ato administrativo, bem como abuso do poder regulamentar. Afirma não ser possível a apuração do risco de acidentes de trabalho por meio de dados estatísticos, sem a inspeção própria.Citada (fl. 94), a União Federal apresentou contestação às fs. 95/101, aduzindo a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reenquadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz que o reenquadramento acompanhado os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho das atividades econômicas.A autora apresentou réplica às fs. 108/159, não requerendo a produção de nenhum tipo de prova.A União, em resposta às alegações constantes da réplica, voltou a sustentar a legalidade da alteração das alíquotas (fs. 161/168), e a parte autora voltou a peticionar argumentando os pontos anteriormente levantados (fs. 171/174).Por derradeiro, memoriais pela autora em 17.02.2017 (fs. 175/181), acompanhados dos documentos de fs. 182/189.Os autos vieram conclusos.E o relatório. Decido.Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Anoto-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, caput, 195 e 201, I, e parágrafo 10, todos da Constituição Federal. Dispõe a Constituição Federal:Art. 3º.. Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil. I - construir uma sociedade livre justa e solidária.(...)Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da República Federativa do Brasil.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 10. Lei disciplinará a redução do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, criando a contribuição devida denominada SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...)Neste contexto, a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, autorizou, mediante a expedição de regulamento, o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por outro lado, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:Art. 22. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Como se vê, a lei atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de alterar periodicamente, caso necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Observe-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT - Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desigual. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Rel: Min. Carlos Velloso, Data de Jul: 04.04.2003)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha sido somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ, EREsp nº 297215 / PR, Rel: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Jul: 12.09.2005)Com efeito, o Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da accidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.Cumprir ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.No caso concreto, a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, alterada pelo Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da norma.Assim, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo Saúde e Segurança Ocupacional (www.previdencia.gov.br).Anoto-se, ainda, ter sido observado pela Administração Pública que o enquadramento da CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, instituído pela Lei nº 11.430/2006.Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT. Não há nos autos elementos aptos a comprovar que as alíquotas atuais não seriam aplicáveis especificamente no caso da empresa autora.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais que seguem:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão jurareada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumprir ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impretantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se

vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balzamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (TRF 3, AMS 343540, 2ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 07.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desborda dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 340052, 5ª TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 02.09.2015) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2 - A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3 - Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desborda dos limites legais. Precedentes. 4 - Também não verifico a averçada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais Precedentes. 5 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes. 6 - Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS 348879, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 26.10.2015). Portanto, não há como acolher o pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, 1º, e 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0020120-53.2015.403.6100** - WELLINGTON DIAS HONORIO X ANDREA MACHADO HONORIO (SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vis. Trata-se de ação de rito comum, proposta por WELLINGTON DIAS HONÓRIO e ANDREA MACHADO HONÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a anulação da transferência da propriedade do imóvel para o banco réu e a sustação do leilão noticiado às fls. 105/108. Sustentam que em decorrência de dificuldades pessoais e da alegada prática abusiva de juros sobre juros e anatocismo perpetrada pelo banco Réu, não foi possível o adimplemento das parcelas de financiamento, tendo sido a propriedade consolidada, sem que tenham sido cumpridos todos os requisitos previstos na Lei nº 9.514/1997. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 100, infirmando os Autores para esclarecimento sobre os pedidos formulados na petição inicial. Em resposta, os Autores apresentaram a petição de fls. 102-104, discriminando os pedidos formulados na petição inicial, na seguinte forma: (1) pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de juros sobre juros, declarando a nulidade da cláusula 12 do contrato; (2) intimação da Ré para explicar a diferença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no valor dado em garantia, conforme previsto no item D4 do contrato, e, sendo reconhecida sua ilegalidade, a condenação à devolução da diferença aos Autores; (3) declaração de nulidade da cláusula 17 e suas letras A até N, ou sua anulação; (4) anulação das cláusulas 17, 18 e 19, 1º, 2º e 3º, impedido o banco réu de retomar o imóvel até a solução da lide; (5) caso superados os pedidos aventados, seja arrematado o leilão do bem imóvel pelo valor de mercado, incluindo as benfeitorias realizadas no imóvel; (6) pedido liminar para anulação da transferência de propriedade, não tendo sido cumpridas as previsões contratuais contidas no 6º da cláusula 19; (7) condenação da ré à devolução dos valores pagos a título de taxas de vistoria e avaliação e demais tarifas; (8) consignar em juízo o pagamento de uma prestação vencida e a vincenda; e (9) pedido concessão da gratuidade da Justiça. As fls. 109-111v, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo aos Autores a gratuidade da Justiça. Citada, a Ré apresentou a petição de fl. 116, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Ao contínuo, apresentou a contestação de fls. 121-149, arguindo, em caráter preliminar, a falta de interesse processual dos Autores, em razão da consolidação da propriedade do imóvel e da arrematação no leilão de 16.04.2016. Sucessivamente, pleiteia a integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, sustentando a vinculação das partes ao contrato; a legalidade do método de atualização do saldo devedor; inoocorrência de anatocismo e de onerosidade excessiva; a constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997; a ilegalidade da ocupação do imóvel pelos autores, mesmo após a consolidação do imóvel em nome da CEF; a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação; e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento habitacional. A fl. 219-220, a Ré opôs embargos de declaração à decisão de fls. 109-111v, rejeitados nos termos da decisão de fls. 221/221v. Instados para pronunciamento sobre a defesa da ré (fl. 223), os Autores oferecem réplica (fls. 226-231). Provocadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir (fl. 232), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os Autores, por seu turno, requereram a realização de prova pericial, para apuração do valor das benfeitorias (fl. 237). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objeto da demanda é a revisão do contrato de mútuo, firmado em 19.08.2009, no qual o apartamento sito à Rua Atucuri, 304, Vila Califórnia, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Assim, diferentemente do que afirma a parte autora, a CEF não realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto nº 70/66, mas sim a alienação de imóvel cuja propriedade foi consolidada, de forma que já não integrava mais o patrimônio dos devedores. Ademais, conforme informado pela própria parte autora, comprovada pelo documento de fl. 218, houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 16.04.2016 (após a propositura da presente demanda). Com efeito, a jurisprudência consolidou entendimento de que, sobrevivendo arrematação/adjudicação do imóvel, nos casos em que ação revisional for ajuizada antes do término dos procedimentos relativos à execução extrajudicial (e que os mutuários não tenham obtido provimento jurisdicional para a sua suspensão), ocorre perda superveniente do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que inpeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. (...) 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. AC 00210483820144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 03.02.2017). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF-3. AC 00299226620014036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. 5ª Turma. Publicação: 13.12.2016). Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC). Destado, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciando na arrematação do imóvel, não há mais interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto. Destaco, por fim, que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelos demandantes, a fim de discutir direitos e obrigações referentes ao contrato firmado antes da consolidação da propriedade fiduciária pela Ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno os Autores ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022212-04.2015.403.6100** - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA (SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)



fundações públicas federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. A Lei nº 10.698/2003, por sua vez, instituiu a Vantagem Pecuniária Individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Todavia, verifica-se que a VPI não corresponde doutrinariamente ao conceito de vantagem, visto que não considerou o tempo de serviço, a natureza do serviço prestado ou a função desempenhada pelo servidor, já que concedida a todos os servidores públicos federais de forma indiscriminada. Nítido, pois, o caráter genérico do acréscimo criado pelo Governo Federal. Ao assumir a iniciativa de ambas as Leis supracitadas, entende-se que o Poder Executivo teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam valores menores, em face da inflação verificada no ano anterior à edição das normas. Por outro lado, sob o ponto de vista do histórico do projeto legislativo que deu origem à Lei nº 10.698/2003, constata-se que foi justificado pela necessidade de implementação de medida complementar à proposta de reajuste linear (trazida pela Lei nº 10.697/2003). Portanto, presente a ideia de revisão geral, com o objetivo de recompor a remuneração dos servidores resultante das perdas inflacionárias. Tendo em vista o valor fixo atribuído à VPI, independentemente do cargo exercido pelo servidor, constata-se que a recomposição pretendida atingiu apenas aqueles que recebiam menor remuneração. Assim, a Revisão Anual Geral por meio da VPI foi realizada de forma desproporcional e não isonômica em relação à grande maioria dos servidores públicos, em clara violação ao disposto no artigo 37, inciso X, o qual determina a concessão da revisão sem distinção de índices, de modo que deve ser corrigida para o percentual adequado para as demais categorias de Servidores Públicos Federais. Corroborando todo o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.536.597/DF, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, de forma que deve ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem às Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplos-os, todavia, não mais com percentual idêntico, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidor e públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistiu a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar as diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinada a revisão nos vencimentos dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (STJ, REsp nº 1.536.597, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 23.06.2015) Em idêntico sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente que segue: DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registre que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras inpostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ulteriores em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propositura da celetuma registro a existência de repressão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. (...) 13. Apelação provida. (TRF 3, AC 00191956220124036100, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Publ.: 10.11.2016) Em relação à alegada violação da Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia), anoto que o STJ entendeu não se tratar de caso de sua incidência, nos termos da ementa supracitada. Diferentemente do que afirma a ré, a presente decisão não afere quanto ao aumento dos vencimentos de servidores públicos, e sim sobre a correção das distorções provocadas pela Lei nº 10.698/2003, de forma que não se verifica violação ao princípio da separação de poderes. Deverá, portanto, a revisão ser aplicada a todos os servidores que compõem o polo ativo do feito, independentemente da data de ingresso no serviço público, uma vez que a remuneração de todos eles foi afetada pelas distorções supracitadas. No tocante ao valor efetivamente devido, anoto que o índice de 1% já foi concedido a todos os servidores, nos termos da Lei nº 10.697/2003. Assim, o índice a ser aplicado, para fins de revisão de remuneração, corresponde a aproximadamente 13,23%, e não 14,23%, como requerem os demandantes. No que concerne à correção monetária, a incidência deverá ocorrer desde a data em que devida cada parcela, e os juros de mora serão contados a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 13,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias; ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (05.02.2016), corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência ínfima do pedido pelos autores, condeno exclusivamente a ré (art. 86, parágrafo único, CPC) ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. P.R.I.C.

**0011013-48.2016.403.6100** - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR/SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - CARLOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO e LAERCIO ENDRIGO JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para substituir o método de amortização da dívida pelo SAC-Simples, de forma a evitar o anatocismo, bem como para limitar a taxa de juros àquela praticada pelo mercado. Requer ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustenta a legalidade da prática de anatocismo, em decorrência da aplicação do SAC, bem como a abusividade das cláusulas relativas ao seguro e taxa de administração. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 123/125). Citada (fl. 129), a CEF apresentou contestação às fls. 146/177, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustenta a validade das condições livremente pactuadas, inexistência de anatocismo e inaplicabilidade do CDC. A parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 179/181), que foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 182/183, que ainda afastou as preliminares suscitadas pela CEF. As partes apresentaram alegações finais às fls. 185/186 (autores) e 190/192 (CEF). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares, nos termos da decisão de fls. 182/183, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 23.01.2014, no qual o imóvel localizado na Rua Dona Ana Neri, 581, Torre A, ap. 144, Cambuci, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 15/47). Inicialmente, registre-se que deixo de analisar os argumentos relativos ao seguro e à taxa de administração, uma vez que não foram formulados pedidos no sentido da revisão de tais cláusulas. Da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros O Sistema de Amortização Crescente - SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado. No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apeleção conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017). Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regime legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ. 03.12.2014) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23.01.2014, portanto após a vigência da Lei nº 11.977/09, e consta cláusula expressa (cláusula 3ª, III, a) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos. Portanto, diferentemente do afirmado na inicial, não se verifica a vedação à eventual capitalização composta de juros. Por fim, cumpre ressaltar que, por não se tratar de contrato cuja capitalização de juros seja vedada, o indeferimento da perícia contábil para a aferição de sua ocorrência não caracteriza cerceamento de defesa, consoante entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.124.552/RJ. Da limitação da taxa de juros A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8,5010%, com taxa efetiva de 8,85009%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Conclusão Tendo em vista que não restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.L.C.

**0018155-06.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SPI96729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCH DI OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ELI LILLY DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação para que a ré proceda à retificação do DARF recolhido em 18.07.2016, referente ao período de apuração de dezembro de 2012, realocando o recolhimento para o código 5856, com a consequente anulação do débito de COFINS apurado naquele período. Requer, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação do valor recolhido a maior. Afirma ter constatado a ocorrência de equívoco no preenchimento da guia DARF referente aos débitos de COFINS, no período de apuração de dezembro de 2012, com a utilização do código de receita referente ao PIS (6912). Alega, ainda, que tal equívoco teve reflexos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente àquele mês. Informa ter protocolado pedido administrativo para retificação da guia DARF, mas que este foi indeferido, sob o argumento de que não configura erro formal do contribuinte a solicitação de restituição/compensação através de PER/DCOMP. Sustenta a validade do pedido de retificação da DARF, para correção do código e realocação dos recursos para os débitos de COFINS. As fls. 316/317 foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS, referente ao período de apuração de dezembro de 2012. Citada (fl. 322), a União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002228-76.2016.403.0000 (fls. 324/326), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 336/338). A ré apresentou contestação (fls. 327/334), aduzindo que a autora não teria respeitado as normas relativas ao preenchimento de DARF e pedido de ressarcimento de valores recolhidos a maior. Afirma não ser possível a simples retificação do DARF, uma vez que, para a análise do erro apontado, faz-se necessária a análise de declarações e apuração de tributos de responsabilidade da autora. A parte autora informou o descumprimento da decisão judicial (fls. 339/340). Intimada (fl. 344), a União manifestou-se às fls. 345/352, informando o seu integral cumprimento e juntando cópia da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida em nome da empresa autora. A autora apresentou réplica (fls. 355/363), informando não ter mais provas a produzir. A União apenas reiterou os termos da contestação, deixando de requerer dilação probatória (fl. 364). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. A Instrução Normativa SRF nº 672/2006 regulamenta o pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), cabível em casos de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento das guias. O artigo 11 da Instrução Normativa referida lista as hipóteses de indeferimento dos pedidos de retificação, nos seguintes termos: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa; III - alteração do campo CPF/CNPJ de Darf emitido no sistema Sinfra relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas; IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funes); V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica; VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa; VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); VIII - alteração do valor total do documento; e IX - alteração da data do pagamento. No caso em tela, a Receita Federal indeferiu o pedido de retificação do DARF nº 010123705449046649 (fl. 62) formulado pela parte autora, alegando que, em casos de pagamento indevido ou a maior, deve ser requerido o pedido de restituição ou declaração de compensação, sendo impossível o reaproveitamento de pagamento por meio de REDARF (fl. 85). Todavia, pela leitura do pedido protocolado (fl. 84), verifica-se que foi solicitada a retificação apenas do código da receita, para que passasse a constar o código 5856, relativo a COFINS. Entretanto, ainda que tenha sido efetuado pagamento a maior, uma vez que o valor histórico devido era menor do que aquele recolhido, evidencia-se, em sede administrativa, que não foi realizado pedido para compensação ou restituição. Ao constatar o equívoco no recolhimento, a autora procedeu à retificação do DARF, mas ainda não requereu a repetição dos valores eventualmente pagos a maior. Assim, tendo em vista que o REDARF protocolado perante a Receita Federal não incluiu pedido relativo à restituição ou compensação dos valores pagos, tampouco requereu a alteração do valor do documento, entendo que a autoridade administrativa deverá retificar o pedido, uma vez que não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de indeferimento previstas. Destarte, com a retificação da DARF e realocação do pagamento respectivo, caso este seja suficiente para quitação dos débitos de COFINS relativos a dezembro de 2012, deverá a ré proceder à anulação do débito apontado no relatório de situação fiscal da empresa autora. Todavia, diferentemente do requerido administrativamente, a parte autora formulou pedido nos presentes autos, requerendo a condenação da ré à restituição ou declaração de seu direito à compensação de eventuais valores recolhidos a maior. Com efeito, a restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, é regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Neste contexto, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa referida dispõe que a restituição deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou, no caso de indisponibilidade deste, por meio dos formulários anexos àquela IN (parágrafo 2º). No presente caso, verifica-se que a empresa autora não protocolou pedido por meio de PER/DCOMP ou formulários mencionados, apenas o pedido de retificação de DARF (REDARF) de fl. 84. Nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Desta forma, a constatação da existência de eventual crédito a ser ressarcido em favor da autora depende da análise das declarações e tributos relativos à empresa autora, a serem realizadas pela autoridade administrativa, de forma que não se mostra possível o deferimento da restituição por meio de provimento judicial, sem realização da análise referida. Em relação à compensação, anote-se que, ainda que a autora tenha efetivamente realizado o recolhimento a maior, aquela deverá ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), com a observância dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1300/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré à retificação do DARF nº 010123705449046649, referente ao período de apuração dezembro de 2012, realocando o recolhimento para o código 5856 e, caso seja verificada a suficiência do pagamento, proceda à anulação do débito referente à COFINS apurado naquele período, apontado no Relatório de Situação Fiscal da empresa autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86), condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (parágrafo 4º, III), na proporção 50% para cada uma das partes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002228-76.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. L. C.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, em que a autora pleiteia a anulação de decisão que denegou pedido de restituição de recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre aplicações financeiras, além da condenação da ré a restituir as quantias pagas indevidamente pelo período entre 2002 a 2004, corrigidas monetariamente pela Taxa Selic. A autora alega que é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que usufrui da imunidade concedida pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Entretanto, em razão da edição da Lei nº 9.532/1997, as Instituições Financeiras estão procedendo a retenção na fonte de Imposto de Renda sobre ganhos auferidos em aplicações financeiras. Assevera a demandante que a jurisprudência respalda o entendimento de que a previsão do art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 9.532/1997 viola a Constituição, pois não poderia uma lei ordinária restringir o alcance de imunidade tributária que, pela sua própria definição, exclui a exigibilidade de quaisquer impostos. Por estas razões, a autora procedeu em 2007 a pedido de restituição das quantias recolhidas indevidamente pelos exercícios de 2002 a 2004, dando origem ao processo administrativo nº 18186.05857/2007-35. Em razão da demora em mais de oito anos na prolação de decisão naquele processo, a demandante impetrou o mandado de segurança nº 0008371-39.2015.4.043.6100, que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que foi determinada a apreciação do requerimento administrativo. Em 19.05.2015, sobreveio decisão, que indeferiu o pedido de restituição com base em dois argumentos: a previsão do art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 9.532/1997, no sentido de que a imunidade tributária não alcança os rendimentos de aplicações financeiras titularizadas por entidades assistenciais; o fato de ter a autora formulado requerimento em formulário de papel, ao invés de proceder mediante transmissão via programa PER/DCOMP na internet. Entende a demandante que tal recusa é ilegítima, pois a RFB, com base no entendimento em sede administrativa, não permitia a transmissão do pedido de restituição para entidades assistenciais por via eletrônica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/236. Citada, a União apresenta defesa (fls. 246/249), declarando que deixa de contestar a alegação de que a autora, enquanto entidade assistencial, também é imune à cobrança de IRRF sobre aplicações financeiras, ante a existência de parecer da PGFN pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a ré contrapõe a tese de que, pelo fato da demandante haver deduzido o pedido de forma inadequada, ou seja, mediante formulário em papel, não faz jus à restituição dos valores, pois caberia à entidade transmitir seu requerimento via internet. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 252), a autora apresentou réplica às fls. 252/268, reiterando suas alegações iniciais e informando não ter mais provas a produzir. Por sua vez, a União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 (fl. 210). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, aprecio o mérito da demanda. Inicialmente, embora a União afirme que reconhece o pedido de inexistência de recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre aplicações financeiras de entidade assistencial sem fins lucrativos, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 2.112/2011, na verdade apenas está deixando de impugnar os fatos alegados, de modo que se tomam incontroversos, neste ponto. Contudo, tal circunstância não põe fim à controvérsia, na medida em que a ré resiste à pretensão deduzida por outro fundamento, qual seja o de que a autora teria formulado incorretamente o pedido de restituição, por apresentar requerimento em formulário de papel, ao invés de protocolar por via eletrônica. Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, em vigor na data do requerimento administrativo, previa, em seu art. 76, parágrafo 2º, que os formulários em papel somente poderiam ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que o pedido não pudesse ser transmitido eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. Ocorre que a demandante juntou aos autos a tela do sistema PER/DCOMP versão 3.3, vigente ao tempo do requerimento controvertido (fl. 40), e que não foi impugnada pela ré, demonstrando que não constava a opção de requerimento para restituição de IRRF sobre aplicações financeiras. Cabe, assim, à União a prova quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, a fim de demonstrar que havia sim tal opção no sistema informatizado da RFB naquela oportunidade. Contudo, ao não produzir tal prova, operou-se a preclusão da oportunidade, quedando-se a ré em seu ônus probatório, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Deste modo, procede a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 18186.05857/2007-35; ii) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, objeto do requerimento formulado no processo administrativo nº 18186.05857/2007-35, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo. Condene a ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, devendo ser observadas as faixas progressivas e percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C.

0024679-19.2016.403.6100 - ROGERIO ROSON(RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver na sentença omissão e obscuridade em relação à sentença de fls. 502/503ª, notadamente na condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sustenta a Embargante que o Autor, ora Embargado, nunca se encontrou em situação de hipossuficiência econômica, apresentando comprovante de renda referente ao mês de março de 2017 no importe de R\$ 23.099,00 (vinte e três mil e noventa e nove reais). Requer, assim, a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade processual com base nos comprovantes apresentados ou, subsidiariamente, a expedição de ofício para a Receita Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Pretende a Embargante, em verdade, valer-se, embora por via inadequada, da prerrogativa que lhe é assegurada nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...). 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A sentença embargada, por sua vez, limitou-se a acolher o pedido formulado à fl. 473, concedendo ao Autor a gratuidade do processamento do feito. Por essa razão, e com fundamento no mesmo dispositivo mencionado, suspendeu, condicionadamente, a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Não há que se falar em omissão ou obscuridade nesta decisão, na medida em que, até a oposição dos presentes embargos, não havia, nos autos, prova em sentido contrário no que concerne sobre a alegada situação econômica do Embargado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0025743-64.2016.403.6100 - TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a partir de 2007. Requer ainda que seja determinada a repetição do indébito, condenando a Ré na restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos e no curso da demanda. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz, ainda, violação ao art. 149, 2º, III, da Constituição Federal, bem como aos princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. As fls. 377/383 foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, em face da qual a autora interps o Agravo de Instrumento nº 5001463-71.2017.403.0000 (fls. 390/419). Citada (fl. 420), a União Federal ofertou contestação às fls. 422/433, sustentando a legalidade da exação. Subsidiariamente, requereu que, em caso de provimento da ação, a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos feitos a partir de 2012. A ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 0016450-37.2016.4.03.0000 (fls. 46/51), recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão monocrática de fls. 65/67. A autora apresentou réplica às fls. 443, deixando de requerer a produção de provas adicionais. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011. No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados inicialmente ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis: Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versos os recursos arrecadados, e não uma manifestação desvirtuadora da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990. Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal. Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005) Do alegado esgotamento da finalidade. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição. Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer - a instituição de tributos, ou a sua extinção. No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva



Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0025912-32.2008.403.6100, aduzindo excesso de execução, uma vez que o embargado apenas considerou o imposto de renda retido após sua aposentadoria, sem a realização de ajuste anual.A parte embargada manifestou-se às fls. 30/31, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 33/39, com o qual o embargado concordou (fl. 41) e a União discordou (fls. 43/47). Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 50. A parte embargada concordou parcialmente com o quanto afirmado pelo Contador, ressaltando apenas que os valores devidos devem ser pagos mediante ofício requisitório (fl. 53). A União voltou a discordar, reiterando os termos de sua manifestação de fl. 43.E o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 33.231,75, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 29.852,19, ambos posicionados para abril/2013.Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 30.814,80. A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a UFIR/IPCA-E como índice de correção monetária, no lugar da Selic, a partir de janeiro/1996.Verifica-se que o título judicial fixou, para correção monetária, a incidência do: IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 (fls. 285/288 do processo principal).Pela análise do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, constata-se a incidência da Selic a partir de janeiro/1996 (fl. 38), em consonância com o que restou fixado no título judicial transitado em julgado.Não se mostra possível a alteração dos critérios de atualização monetária expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da União, uma vez que ensejariam a alteração do título judicial transitado em julgado, adoto o parecer contábil de fls. 33/39, para fim de liquidação do título judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para abril/2013, correspondente a R\$ 30.814,80 (trinta mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC. Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, 13, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.P.R.I.C.

**0004831-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0021094-42.2005.403.6100, aduzindo excesso de execução, alegando que o exequente utiliza índice incorreto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios.A parte embargada manifestou-se às fls. 10/13, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 18/21, com os quais a autora concordou (fls. 27/31) e a União discordou (fls. 32/36).Os autos vieram conclusos.E o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 35.409,78 (trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), posicionada para fevereiro/2015.A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 26.608,59 (vinte e seis mil, seicentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para a data acima.Já a Contadoria Judicial obteve, para o período supracitado, idêntico valor ao apresentado pela parte exequente-embargada.A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.Verifica-se que o título judicial fixou, para correção monetária, a incidência dos índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde as datas em que as importâncias se tomaram devidas (fls. 120/125 dos autos principais).Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, parágrafo 3º, das referidas normas e artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/1991.Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado o índice de correção monetária aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 9.069/1995).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual havia alterado a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a superação do ponto divergente levantado pela embargante, bem como a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o valor originalmente apresentado pela parte exequente-embargada, para fim de liquidação do título judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Tendo em vista a sucumbência exclusiva da embargante, esta responderá pelos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, os quais serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a fevereiro/2015 e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, pelo período referido, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Assim, os honorários correspondem a R\$ 880,11 (oitocentos e oitenta reais e onze centavos), posicionados para 02/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 35.409,78 (trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), posicionado para fevereiro/2015.Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 880,11 (oitocentos e oitenta reais e onze centavos), posicionados para 02/2015, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, I, e parágrafo 13, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002205-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABIO TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos,Tendo em vista a alegação de excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta dos índices de correção monetária, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferrir a exatidão dos cálculos formulados pela parte embargada, em relação aos honorários advocatícios executados.Com o retorno dos autos e esclarecimentos pelo Contador, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006399-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MARIANO DE LIMA TOBIAS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente de fl. 47, comunicando a perda do interesse no presente feito, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que embora tenha sido citada (fls. 36/37), a parte executada não se manifestou nos autos.Determino à Secretaria as providências necessárias para desbloqueio do veículo de fls. 42/43 pelo sistema RENAJUD, bem como dos valores de fl. 44 pelo BACENJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006307-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA PINTO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 62), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007128-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente de fl. 59, comunicando a perda do interesse no presente feito, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0009313-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP28036 - SWAMI STELLO LEITE) X KUNREN TECNOLOGIA LTDA - ME X MAURICIO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 55/56), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0013052-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HELENA RISCH MOZZINI

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 46), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)** - MARITIMA SEGUROS S.A.(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que não houve condenação em honorários na presente cautelar, bem como que já foi efetuada a conversão em renda dos valores depositados junto aos autos (fls. 148/154), nos termos da decisão de fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**001717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.01717-1)** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fl. 479), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749655-36.1985.403.6100 (00.0749655-9)** - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o executado obteve a extinção total da dívida (fls. 770, 776, 779 e 794), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0048033-50.1991.403.6100 (91.0048033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)) MARITIMA SEGUROS S.A.(SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA SEGUROS S.A.

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 178/179 e 196/198), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009813-12.1993.403.6100 (93.0009813-6)** - HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 166/167), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020784-51.1996.403.6100 (96.0020784-4)** - GERSI GUEDES X GILBERTO FERNANDES GUIMARAES X GILBERTO HAGE MARCONDES X GILBERTO VULCANO X GILDEZIO DE JESUS OLIVEIRA X GILSON CARLOS GILSON VICTORINO X GILSON DE FREITAS MACIEL X GIOVANI BERGAMINI X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HARKO TAMURA MATIUDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP078902 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X GILBERTO VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GILSON CARLOS VICTORINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALDIMAR DE ASSIS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 289, 297/299), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)** - NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 379/380), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0664088-37.1985.403.6100 (00.0664088-5)** - ROMERO EVANDRO CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ROMERO EVANDRO CARVALHO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Tendo em vista as petições comunicando a composição amigável extrajudicial, assinadas conjuntamente pelos advogados do executado e do exequente (fls. 459/463 e 470), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9)** - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. i) Em relação à VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO e VERA LUCIA CAETANO, nada a decidir, tendo em vista a homologação de acordo extrajudicial celebrado junto à CEF, nos termos das decisões de fls. 487 e 587/588. ii) No tocante ao Sr. Valdir Nunes de Aquino, verifica-se que a CEF noticiou já ter efetuado o crédito dos valores requeridos nos autos do processo nº 0027407-35.2000.403.6119 (fls. 411/415), bem como que a própria parte exequente requereu a extinção do feito em relação ao coexequente, tendo em vista o anterior recebimento dos valores (fl. 507). Desta forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC, em relação ao coexequente VALDIR NUNES DE AQUINO. iii) Em relação aos demais exequentes, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer (fls. 702/734, 811/824 e 891/895), bem como das obrigações decorrentes da sucumbência (fls. 413, 517, 856/857, 872 e 896), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista: i) a prévia homologação da transação extrajudicial realizada entre a CEF e as exequentes ENEIDA NARDO VIEIRA e ILDA ALVES (fl. 351); ii) a satisfação da obrigação relativa ao credimento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos demais exequentes e aos honorários advocatícios (fls. 336/347 e 348/349); e iii) a devolução dos valores creditados a maior em favor dos exequentes Eduardo Luiz Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha (fls. 369/397 e 408/411), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017928-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017928-9)** - CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X MAGDA NOBUMI KUBO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - LISANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA NOBUMI KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 545/559 e 579/592), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)** - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2

Fls.413-418: manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 537 e 539/540), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0028638-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028638-9)** - LUIZ ANTONIO RONAMO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO RONAMO X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer relativa ao cancelamento da hipoteca (fls. 310/315), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8)** - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 166), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0)** - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 212/216 e 251/255), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005337-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 149) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que, embora tenha sido citado (fls. 141/146), o réu não apresentou contestação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019482-59.2011.403.6100** - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HILDA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 300/307), tendo a Autora, por seu turno, concordado com o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 313), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009546-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 170/174) e a concordância da exequente (fl. 176), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012700-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 134) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 114 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005957-39.2013.403.6100** - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON DA COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 171/173, 174/178 e 218-verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019157-16.2013.403.6100** - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZOARA FAILLA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 148/149), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028562-19.1989.403.6100 (89.0028562-9)** - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X MEIRE IZABEL BOCHIO BIROLI X MARCO ANTONIO BIROLI X JOAO VICTOR BIROLI X LUCELENE MIOLA BIROLI X GABRIELA BIROLI X MARIA FERNANDA BIROLI X ANA CLARA BIROLI(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CELESTINO REPIZO NABA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X UNIAO FEDERAL X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X UNIAO FEDERAL X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRE IZABEL BOCHIO BIROLI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BIROLI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR BIROLI X UNIAO FEDERAL X LUCELENE MIOLA BIROLI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BIROLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA BIROLI X UNIAO FEDERAL X ANA CLARA BIROLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se que foi homologada a renúncia dos créditos, pelos herdeiros do Sr. José Roberto Gurgel Birolli, em favor de Meire Izabel Bochio Birolli (fl. 299). Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 238/242 e 325/327), em relação aos exequentes Celestino Repizo Naba, Maria Lucia Villani Brito, Transerra Engenharia e Comércio Ltda., Meire Izabel Bochio Birolli, Marco Antônio Birolli, Joao Victor Birolli, Luceleene Miola Birolli, Gabriela Birolli, Maria Fernanda Birolli e Ana Clara Birolli, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação a aqueles exequentes. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o exequente WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução de seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.C.

**0045069-50.1992.403.6100 (92.0045069-5)** - EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EURICO PEROZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 189/190 e 285/286), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0)** - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALAERTE MAZIEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ABIB X UNIAO FEDERAL X JOSE GIL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA JUSTO RUA X UNIAO FEDERAL X MARIA NADIR CAPUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X UNIAO FEDERAL X URBANO ROQUE ZOTELLI X UNIAO FEDERAL X WALDERIGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 338/347 e 369), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Alaerte Mazieiro, Jose Abib, Jose Gil Marcondes, Luiz Carlos Carneiro de Faria e Souza, Marcia Justo Rua, Maria Nadir Capucci, Paulo Manoel de Oliveira, Urbano Roque Zotelli e Walderige de Freitas. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em relação ao Sr. Pedro Massayoshi Koyanagui, o procurador noticiou seu falecimento, bem como a impossibilidade de contato com quaisquer herdeiros (fls. 362/365). Levando-se em consideração o endereço encontrado em nome do exequente, por meio de pesquisa junto ao sistema Webservice que ora junto aos autos, determino a expedição de mandado para intimação de eventuais herdeiros lá encontrados, para que, nos termos do art. 313, 2º, II do CPC, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20150053536 e devolução dos valores à União Federal. No silêncio dos herdeiros, em caso de cumprimento do mandado, determino à Secretaria as providências necessárias para cancelamento do RPV. Caso a tentativa de intimação dos herdeiros reste infrutífera, tomem conclusos. P.R.I.C.

**0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5)** - JULIANA CRETELLI TEOFILO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JULIANA CRETELLI TEOFILO CACHICH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 320 e 350), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO

## DESPACHO

Petição ID 2304215: Considerando o teor da decisão ID 2246281, e que a CEF não se manifestou acerca da impugnação apresentada pela executada, bem como diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência da devedora, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pelo arresto deferido no despacho de ID 2026040, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da instituição financeira.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

## DESPACHO

Petição ID 2304215: Considerando o teor da decisão ID 2246281, e que a CEF não se manifestou acerca da impugnação apresentada pela executada, bem como diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência da devedora, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pelo arresto deferido no despacho de ID 2026040, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da instituição financeira.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto do valor de R\$ 1.388,70 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) em penhora, em observância ao art. 830, §3º, NCPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, diante do decurso de prazo dos demais executados para apresentar impugnação ao arresto.

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de compensação dos valores, uma vez que foram bloqueados em contas de titularidade dos demais executados, devendo informar se peticiona em nome destes, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos mesmos, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome das pessoas físicas.

Com a manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 2200780.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto do valor de R\$ 1.388,70 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) em penhora, em observância ao art. 830, §3º, NCPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, diante do decurso de prazo dos demais executados para apresentar impugnação ao arresto.

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de compensação dos valores, uma vez que foram bloqueados em contas de titularidade dos demais executados, devendo informar se peticiona em nome destes, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos mesmos, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome das pessoas físicas.

Com a manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 2200780.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC e converto o arresto do valor de R\$ 1.388,70 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) em penhora, em observância ao art. 830, § 3º, NCPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, diante do decurso de prazo dos demais executados para apresentar impugnação ao arresto.

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de compensação dos valores, uma vez que foram bloqueados em contas de titularidade dos demais executados, devendo informar se peticiona em nome destes, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos mesmos, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome das pessoas físicas.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 2200780.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC e converto o arresto do valor de R\$ 1.388,70 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) em penhora, em observância ao art. 830, § 3º, NCPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, diante do decurso de prazo dos demais executados para apresentar impugnação ao arresto.

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de compensação dos valores, uma vez que foram bloqueados em contas de titularidade dos demais executados, devendo informar se peticiona em nome destes, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos mesmos, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome das pessoas físicas.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 2200780.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 2182892), alegando a existência de erro material e omissão em referida decisão.

Afirma que o erro material se deu em virtude da sentença ter reconhecido o direito da impetrante de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, quando o pedido foi atinente aos recolhimentos a partir de 01/2015, uma vez que já existe uma ação que versa sobre o período anterior.

Argumenta ainda que ocorreu omissão na decisão, na medida em que não constou que a atualização monetária deve ser pela Taxa Selic.

Requer sejam sanados a omissão e o erro material apontados.

Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão ID 2281441).

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Assiste parcial razão à parte embargante.

Verifica-se que não houve omissão no tocante à aplicação da Taxa Selic.

A sentença determinou que a atualização monetária se desse pelos índices previstos pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, indica a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros para ações de indébito tributário, como é o caso em tela.

Por outro lado, deve ser reconhecido que o pedido da impetrante foi restrito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/2015, e a sentença concedeu o direito da impetrante a reaver os valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde 01/2015. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.*

*Custas ex lege.*

*Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.*

**P.R.I.O'**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.O.**, com as devidas alterações no registro de sentença originário.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não se submeter à inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 838899).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 934986).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1125850).

A União requereu seu ingresso no feito, a revogação da decisão liminar, a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e a improcedência da ação (ID 1348506).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação e indeferidos os demais pedidos da mesma (ID 1414704).

Após a ciência da União (ID 1414704), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 937189).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1077054).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1189349), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1352576).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DU JOUR CHOCOLATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração e no período posterior.

Requer, outrossim, seja autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1111328).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5004670-78.2017.4.03.0000 (ID 1133381), estando o recurso pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1247639).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1360372).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto pela União Federal objetivando a quebra de sigilo bancário dos réus, no período de 2005 a 2011, a fim de permitir a informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo nº 42619.015353/2015-44.

Requer seja determinado ao Banco Central do Brasil que efetue a consulta em nome dos réus nos cadastros de clientes do sistema financeiro nacional (CCS), informando o teor da presente decisão às entidades identificadas, para que forneçam ao Juízo as informações bancárias pertinentes, como por exemplo extratos de contas bancárias, de cartões de crédito, bem como aquelas relativas a bens, valores e direitos, notas de corretagem das operações de renda variável, fornecendo, igualmente, todos os respectivos documentos que registraram e deram suporte aos lançamentos constantes dos aludidos extratos, nos termos da Carta Circular do BACEN 3454/10.

Alega ter sido instaurada comissão de sindicância administrativa a fim de apurar o teor da denúncia anônima recebida pelo Ministério do Trabalho por meio do Processo nº 47909.000501/2010-14, na qual os réus estariam cobrando propina em diversas situações.

Afirma também que o relatório final da referida sindicância concluiu pela existência de veementes indícios de ocorrência de irregularidades que corroboram os termos apontados pela denúncia, e que podem tipificar crimes contra a Administração Pública, além da configuração de atos de improbidade administrativa, com a instauração do processo administrativo disciplinar 46219.015353/2015-44, por meio da Portaria GS/SRTE-SP 161/15, objetivando a coleta e produção de provas para comprovação da materialidade e autoria das supostas irregularidades.

Aduz ter disso determinada a quebra do sigilo fiscal dos investigados, tendo sido observadas diversas inconsistências que denotam a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito, tendo os mesmos se recusado a esclarecê-las ou a justificá-las perante a comissão processante, razão pela qual foi solicitado pelo presidente da comissão o ajustamento da presente medida judicial autônoma de quebra de sigilo bancário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação dos réus (ID 2147671).

O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de intervenção no feito (id 2266686).

Os réus contestaram o pedido, afirmando a inépcia da petição inicial posto que não há comprovação alguma nos autos do processo administrativo disciplinar de que haja indícios de irregularidades. No mérito, afirmam a falta de provas de condutas ilícitas atribuídas aos réus no procedimento administrativo disciplinar (ids 2316330 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC:

Deve-se salientar que não se discute na presente demanda a regularidade do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a possibilidade de quebra do sigilo bancário dos investigados.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada pela parte autora.

Nos termos do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Entretanto, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tal garantia não é absoluta, e pode ceder diante de interesse público, conforme segue:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela “inutilidade processual” das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido. – Grifei.*

(HC 125585 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

A União Federal demonstrou na petição inicial a existência de processo administrativo disciplinar em curso para investigar as condutas praticadas pelos réus, em que foram constatados indícios da prática de atos criminosos e ímprobos, o que justifica a medida excepcional ora requerida pela União Federal.

Conforme noticiado, foram constatadas inconsistências nas informações fiscal dos réus, as quais não foram esclarecidas pelos investigados, circunstância que reforça a necessidade de obtenção de seus dados bancários.

Frise-se que a medida encontra amparo no § 1º do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01, que é expresso ao autorizar a quebra de sigilo bancário de servidor público investigado por suposta infração praticada no exercício de suas funções, como no caso em análise, conforme segue:

*“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.*

*§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.” - grifei*

Cite-se ainda que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*“SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O artigo 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. - Os direitos fundamentais são prerrogativas dos indivíduos em face do Estado, consistentes em limitações à atuação do Estado, também chamadas de liberdades públicas. - Nenhuma liberdade pública é absoluta, razão pela qual podem e devem ser relativizadas, para compatibilizarem-se com outros princípios constitucionais. - Havendo conflitos entre direitos fundamentais, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, na solução do aparente conflito a relativização dos direitos consiste não apenas na prevalência do interesse coletivo sobre o individual, mas no gozo normal e não abusivo dos direitos individuais. - Pela ponderação de valores - valendo-se da técnica apta a solucionar os conflitos aparentes entre os princípios constitucionais, demonstrada a verossimilhança quanto ao cometimento de ato ilícito pelo particular, o direito privado (garantia da intimidade e da vida privada) deve ceder em face do interesse público (princípio da supremacia do interesse público), autorizando a quebra dos sigilos. - A Constituição estabeleceu, no artigo 58, a quebra de sigilo no âmbito das investigações para apuração da prática de infrações cíveis e administrativas. - A possibilidade da decretação da quebra do sigilo bancário, para a apuração de qualquer ilícito, foi prevista, expressamente, no artigo 1º da Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o sigilo bancário pode ser quebrado (AI-AgR 655298, EROS GRAU, STF.) - O contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, devendo o Poder Judiciário decidir se é ou não o caso de quebra de sigilo. - A quebra dos sigilos fiscal e bancários também é admitida no âmbito dos processos administrativos disciplinares, desde que haja fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes do STF. - Não há vedação absoluta à decretação da quebra de sigilo bancário, também, em investigação cível. - No caso em tela, a União apresentou vasta documentação apta a comprovar a fundada suspeita de cometimento de atos de improbidade administrativa, entre os quais os fortes indícios de enriquecimento ilícito pelo servidor sindicado, em decorrência do exercício da função pública que ocupa, e as manobras adotadas, nitidamente, para burlar a fiscalização exercida pelas instituições competentes. - Não se trata de anular o direito do réu à intimidade e à vida privada, pois decreta-se o sigilo nos autos, de forma a resguardá-los ao máximo, devendo os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos fiscal e bancário ser utilizados, exclusivamente, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar. - O periculum in mora encontra-se implícito, tendo em vista que, estando o servidor em atuação nos quadros da Polícia Federal, há risco de perpetuação do ilícito. - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de afastar o sigilo bancário e fiscal dos apelados, nos termos em que requerido na petição inicial. - Apelação provida.”*

(AC 00151071520114036100, JÚZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**, e autorizo a quebra do sigilo bancário dos réus, bem como de suas operações financeiras, **no período de 2005 a 2011**, e autorizo a utilização das informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº **42619.015353/2015-44**.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme requerido nos itens “a”, “b” e “c” da petição inicial, para que providencie a juntada das informações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ETTORRE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto pela União Federal objetivando a quebra de sigilo bancário dos réus, no período de 2005 a 2011, a fim de permitir a informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo nº 42619.015353/2015-44.

Requer seja determinado ao Banco Central do Brasil que efetue a consulta em nome dos réus nos cadastros de clientes do sistema financeiro nacional (CCS), informando o teor da presente decisão às entidades identificadas, para que forneçam ao Juízo as informações bancárias pertinentes, como por exemplo extratos de contas bancárias, de cartões de crédito, bem como aquelas relativas a bens, valores e direitos, notas de corretagem das operações de renda variável, fornecendo, igualmente, todos os respectivos documentos que registraram e deram suporte aos lançamentos constantes dos aludidos extratos, nos termos da Carta Circular do BACEN 3454/10.

Alega ter sido instaurada comissão de sindicância administrativa a fim de apurar o teor da denúncia anônima recebida pelo Ministério do Trabalho por meio do Processo nº 47909.000501/2010-14, na qual os réus estariam cobrando propina em diversas situações.

Afirma também que o relatório final da referida sindicância concluiu pela existência de veementes indícios de ocorrência de irregularidades que corroboram os termos apontados pela denúncia, e que podem tipificar crimes contra a Administração Pública, além da configuração de atos de improbidade administrativa, com a instauração do processo administrativo disciplinar 46219.015353/2015-44, por meio da Portaria GS/SRTE-SP 161/15, objetivando a coleta e produção de provas para comprovação da materialidade e autoria das supostas irregularidades.

Aduz ter disso determinada a quebra do sigilo fiscal dos investigados, tendo sido observadas diversas inconsistências que denotam a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito, tendo os mesmos se recusado a esclarecê-las ou a justificá-las perante a comissão processante, razão pela qual foi solicitado pelo presidente da comissão o ajustamento da presente medida judicial autônoma de quebra de sigilo bancário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação dos réus (ID 2147671).

O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de intervenção no feito (id 2266686).

Os réus contestaram o pedido, afirmando a inépcia da petição inicial posto que não há comprovação alguma nos autos do processo administrativo disciplinar de que haja indícios de irregularidades. No mérito, afirmam a falta de provas de condutas ilícitas atribuídas aos réus no procedimento administrativo disciplinar (ids 2316330 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC:

Deve-se salientar que não se discute na presente demanda a regularidade do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a possibilidade de quebra do sigilo bancário dos investigados.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada pela parte autora.

Nos termos do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tal garantia não é absoluta, e pode ceder diante de interesse público, conforme segue:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela "inutilidade processual" das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido. – Grifei.*

(HC 12585 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

A União Federal demonstrou na petição inicial a existência de processo administrativo disciplinar em curso para investigar as condutas praticadas pelos réus, em que foram constatados indícios da prática de atos criminosos e ímprobos, o que justifica a medida excepcional ora requerida pela União Federal.

Conforme noticiado, foram constatadas inconsistências nas informações fiscal dos réus, as quais não foram esclarecidas pelos investigados, circunstância que reforça a necessidade de obtenção de seus dados bancários.

Frise-se que a medida encontra amparo no §1º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01, que é expresso ao autorizar a quebra de sigilo bancário de servidor público investigado por suposta infação praticada no exercício de suas funções, como no caso em análise, conforme segue:

*"Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.*

*§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte." - grifei*

Cite-se ainda que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*"SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O artigo 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. - Os direitos fundamentais são prerrogativas dos indivíduos em face do Estado, consistentes em limitações à atuação do Estado, também chamadas de liberdades públicas. - Nenhuma liberdade pública é absoluta, razão pela qual podem e devem ser relativizadas, para compatibilizarem-se com outros princípios constitucionais. - Havendo conflitos entre direitos fundamentais, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, na solução do aparente conflito a relativização dos direitos consiste não apenas na prevalência do interesse coletivo sobre o individual, mas no gozo normal e não abusivo dos direitos individuais. - Pela ponderação de valores - valendo-se da técnica apta a solucionar os conflitos aparentes entre os princípios constitucionais, demonstrada a verossimilhança quanto ao cometimento de ato ilícito pelo particular, o direito privado (garantia da intimidade e da vida privada) deve ceder em face do interesse público (princípio da supremacia do interesse público), autorizando a quebra dos sigilos. - A Constituição estabeleceu, no artigo 58, a quebra de sigilo no âmbito das investigações para apuração da prática de infrações cíveis e administrativas. - A possibilidade da decretação da quebra do sigilo bancário, para a apuração de qualquer ilícito, foi prevista, expressamente, no artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o sigilo bancário pode ser quebrado (AI-AgR 655298, EROS GRAU, STF.) - O contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, devendo o Poder Judiciário decidir se é ou não o caso de quebra de sigilo. - A quebra dos sigilos fiscal e bancários também é admitida no âmbito dos processos administrativos disciplinares, desde que haja fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes do STF. - Não há vedação absoluta à decretação da quebra de sigilo bancário, também, em investigação cível. - No caso em tela, a União apresentou vasta documentação apta a comprovar a fundada suspeita de cometimento de atos de improbidade administrativa, entre os quais os fortes indícios de enriquecimento ilícito pelo servidor sindicado, em decorrência do exercício da função pública que ocupa, e as manobras adotadas, nitidamente, para burlar a fiscalização exercida pelas instituições competentes. - Não se trata de anular o direito do réu à intimidade e à vida privada, pois decreta-se o sigilo nos autos, de forma a resguardá-los ao máximo, devendo os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos fiscal e bancário ser utilizados, exclusivamente, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar. - O periculum in mora encontra-se implícito, tendo em vista que, estando o servidor em atuação nos quadros da Polícia Federal, há risco de perpetuação do ilícito. - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de afastar o sigilo bancário e fiscal dos apelados, nos termos em que requerido na petição inicial. - Apelação provida."*

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**, e autorizo a quebra do sigilo bancário dos réus, bem como de suas operações financeiras, **no período de 2005 a 2011**, e autorizo a utilização das informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº **42619.015353/2015-44**.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme requerido nos itens "a", "b" e "c" da petição inicial, para que providencie a juntada das informações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto pela União Federal objetivando a quebra de sigilo bancário dos réus, no período de 2005 a 2011, a fim de permitir a informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo nº 42619.015353/2015-44.

Requer seja determinado ao Banco Central do Brasil que efetue a consulta em nome dos réus nos cadastros de clientes do sistema financeiro nacional (CCS), informando o teor da presente decisão às entidades identificadas, para que forneçam ao Juízo as informações bancárias pertinentes, como por exemplo extratos de contas bancárias, de cartões de crédito, bem como aquelas relativas a bens, valores e direitos, notas de corretagem das operações de renda variável, fornecendo, igualmente, todos os respectivos documentos que registraram e deram suporte aos lançamentos constantes dos aludidos extratos, nos termos da Carta Circular do BACEN 3454/10.

Alega ter sido instaurada comissão de sindicância administrativa a fim de apurar o teor da denúncia anônima recebida pelo Ministério do Trabalho por meio do Processo nº 47909.000501/2010-14, na qual os réus estariam cobrando propina em diversas situações.

Afirma também que o relatório final da referida sindicância concluiu pela existência de veementes indícios de ocorrência de irregularidades que corroboram os termos apontados pela denúncia, e que podem tipificar crimes contra a Administração Pública, além da configuração de atos de improbidade administrativa, com a instauração do processo administrativo disciplinar 46219.015353/2015-44, por meio da Portaria GS/SRTE-SP 161/15, objetivando a coleta e produção de provas para comprovação da materialidade e autoria das supostas irregularidades.

Aduz ter disso determinada a quebra do sigilo fiscal dos investigados, tendo sido observadas diversas inconsistências que denotam a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito, tendo os mesmos se recusado a esclarecê-las ou a justificá-las perante a comissão processante, razão pela qual foi solicitado pelo presidente da comissão o ajustamento da presente medida judicial autônoma de quebra de sigilo bancário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação dos réus (ID 2147671).

O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de intervenção no feito (id 2266686).

Os réus contestaram o pedido, afirmando a inépcia da petição inicial posto que não há comprovação alguma nos autos do processo administrativo disciplinar de que haja indícios de irregularidades. No mérito, afirmam a falta de provas de condutas ilícitas atribuídas aos réus no procedimento administrativo disciplinar (ids 2316330 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC:

Deve-se salientar que não se discute na presente demanda a regularidade do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a possibilidade de quebra do sigilo bancário dos investigados.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada pela parte autora.

Nos termos do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Entretanto, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tal garantia não é absoluta, e pode ceder diante de interesse público, conforme segue:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agrado regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela "inutilidade processual" das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agrado Regimental não provido. – Grifei.*

(HC 12585 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agrado regimental a que se nega provimento.*

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

A União Federal demonstrou na petição inicial a existência de processo administrativo disciplinar em curso para investigar as condutas praticadas pelos réus, em que foram constatados indícios da prática de atos criminosos e ímprobos, o que justifica a medida excepcional ora requerida pela União Federal.

Conforme noticiado, foram constatadas inconsistências nas informações fiscal dos réus, as quais não foram esclarecidas pelos investigados, circunstância que reforça a necessidade de obtenção de seus dados bancários.

Frise-se que a medida encontra amparo no § 1º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01, que é expresso ao autorizar a quebra de sigilo bancário de servidor público investigado por suposta infração praticada no exercício de suas funções, como no caso em análise, conforme segue:

*“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.*

*§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.” - grifei*

Cite-se ainda que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*“SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O artigo 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. - Os direitos fundamentais são prerrogativas dos indivíduos em face do Estado, consistentes em limitações à atuação do Estado, também chamadas de liberdades públicas. - Nenhuma liberdade pública é absoluta, razão pela qual podem e devem ser relativizadas, para compatibilizarem-se com outros princípios constitucionais. - Havendo conflitos entre direitos fundamentais, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, na solução do aparente conflito a relativização dos direitos consiste não apenas na prevalência do interesse coletivo sobre o individual, mas no gozo normal e não abusivo dos direitos individuais. - Pela ponderação de valores - valendo-se da técnica apta a solucionar os conflitos aparentes entre os princípios constitucionais, demonstrada a verossimilhança quanto ao cometimento de ato ilícito pelo particular, o direito privado (garantia da intimidade e da vida privada) deve ceder em face do interesse público (princípio da supremacia do interesse público), autorizando a quebra dos sigilos. - A Constituição estabeleceu, no artigo 58, a quebra de sigilo no âmbito das investigações para apuração da prática de infrações cíveis e administrativas. - A possibilidade da decretação da quebra do sigilo bancário, para a apuração de qualquer ilícito, foi prevista, expressamente, no artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o sigilo bancário pode ser quebrado (AI-AgR 655298, EROS GRAU, STF.) - O contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, devendo o Poder Judiciário decidir se é ou não o caso de quebra de sigilo. - A quebra dos sigilos fiscal e bancários também é admitida no âmbito dos processos administrativos disciplinares, desde que haja fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes do STF. - Não há vedação absoluta à decretação da quebra de sigilo bancário, também, em investigação cível. - No caso em tela, a União apresentou vasta documentação apta a comprovar a fundada suspeita de cometimento de atos de improbidade administrativa, entre os quais os fortes indícios de enriquecimento ilícito pelo servidor sindicado, em decorrência do exercício da função pública que ocupa, e as manobras adotadas, nitidamente, para burlar a fiscalização exercida pelas instituições competentes. - Não se trata de amular o direito do réu à intimidade e à vida privada, pois decreta-se o sigilo nos autos, de forma a resguardá-los ao máximo, devendo os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos fiscal e bancário ser utilizados, exclusivamente, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar. - O periculum in mora encontra-se implícito, tendo em vista que, estando o servidor em atuação nos quadros da Polícia Federal, há risco de perpetuação do ilícito. - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de afastar o sigilo bancário e fiscal dos apelados, nos termos em que requerido na petição inicial. - Apelação provida.”*

(AC 00151071520114036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**, e autorizo a quebra do sigilo bancário dos réus, bem como de suas operações financeiras, **no período de 2005 a 2011**, e autorizo a utilização das informações obtidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº **42619.015353/2015-44**.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme requerido nos itens “a”, “b” e “c” da petição inicial, para que providencie a juntada das informações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento 03594.61554.180816.1.1.18-7126 e 30093.10292.180816.1.1.19-7751.

Relata que os pedidos foram protocolados no dia 18 de agosto de 2016, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”.

Os documentos acostados aos autos comprovam que aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, comprovando, ainda, o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEPH TOHME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Petição - ID 2331911 e 2332268: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Petição - ID 2327662 e 2327680: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição - ID 2330958 e 2330959: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2330958 e 2330959: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 1377849 e 2330084: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2330063 e 2330064: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003689-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 2330033 e 2330035: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 2327899 e 2327910: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA TOLEDO MARQUES GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Cumpra adequadamente a parte autora o quanto determinado no despacho ID 2195580, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a guia anexada sob o ID2327711 é exatamente a mesma utilizada quando da distribuição da ação (ID 2169762), ou seja, houve apenas um recolhimento no valor de R\$5,32, o que não se admite em ações de procedimento comum.

No silêncio ou na reiteração de juntada da mesma guia, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para que se delibere a respeito da petição ID 2330937 (contestação).

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012553-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA DALESSIO REIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução nº. 0011111-33.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021238-30.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado pela pessoa física, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

## DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossegue-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição ID 2328882.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8112**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 562/584: Diante do informado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar NORDESTE QUIMICA S/A - NORQUISA (C.N.P.J nº 15.659.535/0001-46). Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante indicado a fls. 557, bem como a aquele transmitido a fls. 554, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Confirmada a alteração, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação da parte autora dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, sobrestem-se até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 554. Cumpra-se e publique-se.

**0013595-12.2002.403.6100 (2002.61.00.013595-0)** - ADAIR KAZUO SUTEMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 398/399: Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido. Arquivem-se os autos. Int.

**0028438-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028438-0)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028341-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028341-0)** - MAURICIO LEAL SANTOS X JOSSIRLEIDE REIS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. A sentença determina a cobertura securitária. O prazo do prêmio, por não ser hipótese superveniente, e pelo princípio da eventualidade, deveria ter sido discutido em contestação. A Caixa Econômica Federal deve cumprir o comando do título judicial transitado em julgado. Int.

**0024221-12.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0020552-14.2011.403.6100** - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0013959-32.2012.403.6100** - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0006922-17.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0018342-82.2014.403.6100** - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0001840-50.2015.403.6127** - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025309-42.1997.403.6100 (97.0025309-0)** - ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X CLAUDIA MONICA SANTANNA BASSO X ELIZABETH DOS SANTOS GUALTIERONI X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY X ISRAEL TOLENTINO AGUIAR X JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA X JESSE CARLOS MARTINS CRUZ X JOSUE TADEU DA COSTA X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA VOULLIEME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0017884-02.2013.403.6100** - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Proceda-se à transferência do montante total indicado a fls. 349 para o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, em atendimento à penhora lavrada a fls. 338.Efetivada a transação, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 8114**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015543-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021107-26.2014.403.6100) JESUS DONIZETE COLETE(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 160, noticiando a quitação integral do débito, os presentes embargos à execução perderam o objeto.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP183390 - GABRIELE VIANNA DIEB) X ISAUARA ANCILOTO MORGADO(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Considerando a exclusão da polaridade passiva de VANESSA ANCILOTO MORGADO (fl. 407), nada a deliberar em face do traslado retro.Dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo).Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

**0018085-96.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 448/462: defiro a intimação da executada, na pessoa de seu sócio, no endereço indicado. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Oportunamente, venham os autos conclusos para pesquisa de bens em nome da executada.Cunpra-se, intime-se.

**0001875-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 256/256-verso: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001466-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Fls. 150 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, quanto à última Declaração de Imposto de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JAIME RODRIGUES SILVA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.Quanto aos demais executados, reporto-me ao decidido a fls. 132/132-verso e 139.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0002495-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO)

Fls. 682/690: nada a deliberar em face da petição de fls. 691/697.Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação no endereço de fl. 569.Após, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, 2009/2010, PRETO, PLACA EPG 2009, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 195ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 19/02/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 21/02/2018 às 11h00.Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 199ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 07/05/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 21/05/2018 às 11h00 e a 203ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00. Cunpra-se, intime-se.

**0003617-59.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES X SANDRA ROCHA NUNES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 11,92 (onze reais e noventa e dois centavos), R\$43,73 (quarenta e três reais e setenta e três centavos) e R\$ 288,60 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão dos depósitos em renda. Intime-se.

**0014942-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fls. 171 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou ultimada a fls. 143/145. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008813-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fls. 182 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor JEFFERSON MARCELO FUSCO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual (consoante extratos anexos) concorre ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Após, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 152, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009269-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fl. 143: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelar (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011422-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEIRO (SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação aos coexecutados S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA-EPP e LEISE APARECIDA PEGORARO. Passo à análise dos pedidos formulados a fls. 307, quanto aos executados supramencionados. Proceda-se à pesquisa de endereços dos executados S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA-EPP e LEISE APARECIDA PEGORARO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**0018759-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0020437-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral, uma vez que o executado estava impedido de votar, eis que inadimplente. Manifestação da excepta às fls. 151/161, aduzindo à inadequação da via eleita a discutir referidas questões e a legalidade da cobrança de multa, requerendo a rejeição da presente exceção. É o breve relatório. DECIDO. A questão aventada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, uma vez que ateta à liquidez do título que ensejou a propositura da presente ação. O E. STJ firmou o entendimento de que exceções materiais que possam inviabilizar a execução podem ser objeto de Exceção de Pré-Executividade desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, conforme ementas que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A discussão sobre provável inclusão do nome do sócio-gerente porque consta da CDA, não é possível na via especial, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise na origem, portanto, óbice instituído pela Súmula 7/STJ. É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos. 2. Adotou-se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fidejussivo, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1051891/SP. Min. Rel. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJe 23/10/2008A parte executada, representada pela D.P.U., apresentou a Resolução COFECI nº. 1.128/2009 que regulamentou as eleições do ano de 2009, referente ao mandato 2010-2012. A multa cobrada pelo CRECI se refere às eleições de 2012 (fls. 13/14), regulamentada pela Resolução COFECI nº. 1.241/2012. No entanto, o dispositivo referente ao requisito para votação da referida eleição é o mesmo, a saber, estar em dias com as obrigações financeiras, incluindo as anuidades (art. 5º, II). Estando impedido de votar, não pode o executado ser penalizado com imposição de multa, sendo nulo o título executivo nesta parte. A multa de eleição somente pode ser aplicada ao profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral da autarquia, deixa de fazê-lo por vontade livre. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/78. LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Quanto à multa eleitoral, O Art. 2º, II, da Resolução COFECI nº 1.128/09, estabelece que será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. 7. Se impedido de votar por Resolução do próprio COFECI, não pode o profissional ser penalizado pelo não exercício do voto. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364 - 10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147983 - 0017253-74.2011.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147260 - 0053316-30.2013.4.03.6182). 8. Apelação parcialmente provida. 9. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às anuidades referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. (AC 00038749120124036130, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/11. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. MULTA ELEITORAL. PROFISSIONAL INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (...) 5. Quanto à multa da eleição de 2006, como bem asseverou a Magistrada a quo, é nulo o título executivo nesta parte. Isso porque, conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando inadimplente a corretora de imóveis, ela não é considerada eleitora. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147260 - 0053316-30.2013.4.03.6182) 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença somente para reconhecer a inaplicabilidade da Lei 12.514/11 e determinar o prosseguimento da execução quanto às anuidades. (AC 00146523220104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulo o título executivo no que atine à imposição de multa por não comparecimento na eleição de 2012. Apresente a exequente memória atualizada do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à D.P.U. e após publique-se.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS DONIZETE COLETE(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 151, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à imediata retirada da restrição cadastrada via sistema RENA JUD (fls. 44). Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fls. 346, 348/351 e 355: prejudicados os pedidos de prazo, em face da manifestação de fl. 363/364. Anote-se os advogados indicados para receber intimações. Fls. 356/361: dê-se vista à CEF acerca da discordância do laudo de avaliação pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes acerca da averbação efetivada às fls. 366/368. Intime-se.

**0006610-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Fls. 158 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2012 (para a executada ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA), 2016 (para CLAUDIO AUGUSTO LOPES) e 2017 (para REGINA AUGUSTA AMADO LOPES). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Fls. 198/199 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2016 (para MARIA DULCE MENDES JACQUES) e 2017 (para NOEMIA MIRTES GABORIM). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das devedoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No tocante à executada MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 137/1139, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 119. Quanto ao pedido de expedição de mandado de avaliação e constatação, em relação aos veículos localizados, via RENAJUD, reporte-me ao decidido a fls. 130. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010114-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAKUTIS FILHO (SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 128 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou ultimada a fls. 53/55. Fls. 129/133 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da restrição anotada a fls. 89, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011534-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO (SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X ANGELA SIMONETTA SERINA

Fls. 373 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado OSWALDO DE CASTRO, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à executada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP, não houve entrega de declarações à Delegacia da Receita Federal, conforme demonstra a pesquisa anexa. Fls. 377/381 - Anote-se. Fls. 383/392 e 394/395 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018861-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES (SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Primeiramente, dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 375/461 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0021412-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DE LIMA SANTOS

Fls. 59/80 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Fls. 84 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MICHELE DE LIMA SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023358-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Fl. 89: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim na hipótese de revelar (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001983-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES (SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Fls. 103/105-verso: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES é proprietário do seguinte veículo automotor: FIAT/UNO MILLE SX, ano 1997/1998, Placas CLV 5437/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Reserva de Domínio, consoante se depreende do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a obtenção de cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2017, para o devedor JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 107/158-verso: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 46/48, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002297-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO GARIBALDI - ME X PEDRO GARIBALDI

Fls. 102/104-verso: Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que o executado PEDRO GARIBALDI é proprietário do seguinte veículo automotor: FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano 2007/2007, Placas DUU 5910/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a obtenção de cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJD, impetora se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2016, para os devedores PEDRO GARIBALDI - ME e PEDRO GARIBALDI. Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004676-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Fls. 70 - Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACENJUD e RENAJD, impetora se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ADRIANA GOMES DE QUINTAL, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008700-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDINEI DA SILVA CAMPOS

Fls. 46 - Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que o executado ALDINEI DA SILVA CAMPOS é proprietário do seguinte veículo automotor: VW/FUSCA 1500, ano 1972/1972, Placas CNA 3219/SP, o qual possui restrição judicial cadastrada, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACEN JUD, impetora se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALDINEI DA SILVA CAMPOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010545-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 61 - Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que a executada ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES-ME não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, a executada ELIZABETH FERREIRA MOREIRA é proprietária do seguinte veículo: CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013/2014, Placas FJS 7125/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 59/59-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010635-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fls. 86/86-verso: Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que a executada CONSULT BRINDES ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA-EPP não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, a executada MARILZA FERREIRA SOUZA é proprietária do seguinte automóvel: RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, ano 2013/2013, Placas FFN 6774/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACEN JUD, impetora se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARILZA FERREIRA SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa CONSULT BRINDES ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010692-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Fls. 83 - Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que a executada MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada SHOA STILO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME defiro o pedido de arresto, via RENAJD, também requerido na petição inicial. Em consulta ao sistema RENAJD, este Juízo verificou que a referida executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACEN JUD, impetora se faz a quebra do sigilo fiscal da ré, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto à empresa SHOA STILO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, a título de arresto, por inexistir relevante interesse do Poder Judiciário na quebra de sigilo fiscal de devedor (não citado). Fls. 87/88 - Considerando-se que foram realizados arrestos, via BACENJUD e RENAJD, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da aludida devedora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016873-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.746,58 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); R\$ 795,26 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos); R\$ 37.998,46 (trinta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 7.629,72 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0019435-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 55 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor MÁRCIO ANTONIO ROMUALDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual (consoante extrato anexo) concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimido), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020071-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação ao coexecutado VANDER RUIZ CANDIDO. Passo à análise dos pedidos formulados a fls. 80, quanto ao executado supramencionado. Proceda-se à pesquisa de endereço do executado VANDER RUIZ CANDIDO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 97/97-verso. DESPACHO DE FLS. 97/97-VERSO: Depreende-se das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 74 e 89/90) que o devedor VANDER RUIZ CANDIDO não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora e também no endereço em que houve a citação da pessoa jurídica, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado VANDER RUIZ CANDIDO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 80. No tocante ao executado VANDER RUIZ CANDIDO-ME (devidamente citado a fls. 83), requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020762-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GALHARDI NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimido).

**0021249-59.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Fls. 40/41: Defiro, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 32 para a conta indicada pela exequente. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000883-62.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR MACEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimido).

**Expediente Nº 8117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008538-67.1989.403.6100 (89.0008538-7)** - WILSON SECALI(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a subscritora da petição de fls. 147 o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1)** - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTIERO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Cumpra a subscritora da petição de fls. 783 o determinado a fls. 780, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3)** - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSEI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAF AEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSÃO DE LIMA

Ciência do desarquivamento. Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000047-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000047-0)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA X NOVELIS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/386: Indefiro o requerido, diante do acórdão proferido pela Superior Instância. Abra-se vista dos autos à União Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência ao patmo da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0016913-85.2011.403.6100** - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005936-25.1997.403.6100 (97.0005936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-67.1989.403.6100 (89.0008538-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X WILSON SECALI(SPI12134 - SERGIO BORTOLETO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a subscritora da petição de fls. 103 o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SPI145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASILIO PRIETO(SPI02819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SPI158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SPI180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SPI180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SPI113583 - LUIZ PAULO ZEBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SPI146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILELIO FAVA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SPI142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SPI107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SPI02084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO BUENO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SPI140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERE MORAES(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SPI158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SPI149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SPI107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SPI190404 - DANIELLA GARCIA SANDES E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante transferido a fls. 1.614/1.615 sob ID nº 07201700005585318, utilizando-se o código de receita 2864.Comunicada a transação, abra-se vista dos autos à União Federal e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SPI181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, comprove a autora o recolhimento das parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, abra-se vista à exequente.Int.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEITING LTDA(SPI210104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEITING LTDA

Diante da inércia da parte executada, requeira a E.B.C.T. o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos atinente ao crédito total de TAPIRAPUAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO.Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8146

#### PROCEDIMENTO COMUM

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SPI229811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026586-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026586-7) - LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI(SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o Autor a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a ter por tributados os valores percebidos a título de indenização por férias e licença prêmio não gozadas no ano-base de 1992, com a consequente extinção do Processo Administrativo nº 10880.009946/94-26, bem como seja reconhecido seu direito de compensar o valor que deixou de restituir pela autoridade administrativa em virtude do lançamento indevidamente efetuado. Alega que deixou de usufruir das férias e licença-prêmio, as quais foram convertidas em pecúnia, razão pela qual constaram no informe rendimento como valores isentos e não tributáveis. Relata que o Fisco assim não entendeu, deixando de restituir o montante de R\$ 2.162,58 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), além de ter sido tributado no valor de R\$ 781,66 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). Informa ter impugnado tal lançamento na via administrativa, mas como foi considerada intempestiva, não houve apreciação de seu conteúdo, sendo, por fim, surpreendido pelo Comunicado nº 000113436 fixando prazo para recolhimento do tributo sob pena de ter seu nome inscrito no CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/22-verso). Noticiada interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 30/37), ao qual foi negado seguimento (fls. 47/50). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 51/60, alegando prescrição do direito de ação. No tocante ao pleito de compensação, alega a ocorrência da decadência. Proferida sentença a fls. 62/69 julgando procedente a demanda. A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para declarar prescrito o direito do autor (fls. 78/82). Novos embargos foram opostos pelo autor (fls. 91/96), rejeitados a fls. 117/122. Interposto Recurso de Apelação (fls. 126/143), tendo sido negado provimento (fls. 188/194), e rejeitados os embargos opostos (fls. 215/219). Interposto Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a ocorrência da prescrição. Dada ciência da baixa dos autos, o autor manifestou-se requerendo a prolação de nova decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de prescrição já foi devidamente afastada pela Superior Instância. Passo ao exame do mérito. Para que haja incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Quanto às férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como à licença prêmio indenizada, não deve incidir o Imposto de Renda, à luz das Súmulas nº 125 e nº 126 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 1250 pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136 O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 19/02/2008 pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 863244/SP, publicada no DJe de 31/03/2008, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005). 3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. In casu, cuida-se de controvérsia acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço, e a título de renúncia de gestante à estabilidade provisória (artigo 10, II, b, do ADCT), em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho. 5. A necessidade de serviço presume-se juris tantum em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006). 6. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a verba recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda (Entendimento análogo a precedentes do STJ que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; EREsp 862.122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007; e AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276). 7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de compensação pela renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez. 8. Recurso especial da contribuinte provido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação da quantia indevidamente retida, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação no tocante à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por férias e licença prêmio não gozadas no ano-base de 1992, com a consequente extinção do Processo Administrativo nº 10880.009946/94-26, assegurado seu direito de compensar o valor que deixou de restituir em virtude do lançamento indevidamente efetuado com valores devidos a título do mesmo tributo, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como de honorários advocatícios que ora fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

**0001128-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001128-2) - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1991-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e junho de 1991-TR (7%). Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/59. Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa (fls. 62). Esclareceu o autor ter informado um valor aleatório, apenas para fins fiscais, uma vez que somente após o julgamento da demanda é que teria ele possibilidade de verificar o valor real (fls. 64/68). A parte autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que entendia devidos, oportunidade em que requereu a intimação da ré para a apresentação dos extratos (fls. 69/74). Diante do não cumprimento da determinação foi proferida sentença, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 76/78). O autor apelou da r. sentença com o intuito de obter Juízo de Retratção, previsto no art. 296, CPC (fls. 81/129). Posteriormente, com base no artigo supra, os argumentos formulados pelo autor em seu recurso foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 76/78, determinando o prosseguimento do feito (fls. 132). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 140/148, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa caso a opção pelo FGTS seja posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 151/186. Proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de aplicação de taxa progressiva de juros e dando parcial procedência no tocante aos índices expurgados de correção monetária referente aos meses de janeiro/89 e abril/90. Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 195/207 e rejeitados a fls. 210/211). Interposto recurso de apelação, restando ao final, anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo a fim de que a CEF fosse intimada para fornecer os extratos necessários à verificação da forma de aplicação dos juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor desde 26/11/1968 (fls. 335/338). Com a baixa dos autos, a CEF foi intimada a fornecer os documentos, assim o fazendo a fls. 366/386. Após ciência ao autor da documentação juntada, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré. Afásto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que há opção do autor em data anterior, conforme consta no documento de fls. 37. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Quanto ao pleito de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5.705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 26 de novembro de 1968, ou seja, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros (fls. 37). As demais opções ocorreram em data posterior à vigência da Lei 5.705/73 (fls. 30, 40 e 42), razão pela qual, quanto a estas, não prospera o pedido. Assim sendo, considerando que a ré, instada a fornecer os extratos necessários à verificação da forma de aplicação dos juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, limitou-se a apresentar os documentos de fls. 367/385, os quais não fazem prova da aplicação correta, ao contrário, o documento de fls. 380 comprova que incidiu apenas a taxa de 3% em todo o período referente à opção feita em 26 de novembro de 1968, tendo permanecido no mesmo emprego até 01/07/1972, fazendo o autor jus à progressão neste período, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Em relação ao pedido de correção monetária, a questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos. Em face do exposto: 1) JULGO PROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros referente à opção feita em 26/11/1968, na forma da fundamentação acima, e de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90; 2) relativamente à aplicação da taxa progressiva nas demais opções e aos outros índices de correção monetária pleiteados pelo autor, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, observada a Gratuidade da Justiça concedida ao autor. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré que ora fixo em de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas as disposições da justiça gratuita e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que ora fixo em de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003529-50.2014.403.6100 - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Civil, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação de Autos de Infração lavrados em seu desfavor. Subsidiariamente, requer o cancelamento dos débitos previdenciários e multas constituídos por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.278.338-4; nº 37.278.340-6; nº 37.350.059-9 (PA nº 19515-720.723/2011-18) e Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) nº 50.004.592-5; nº 50.004.593-3 e nº 50.004.594-1 (PA nº 19515.720799/2011-43). Alega ter por objeto social o comércio, comodato, importação e instalação de equipamentos eletrônicos referentes a sistema de segurança e alarmes, além de prestar serviços de vigilância por monitoramento de alarmes e de equipamentos eletrônicos, estando inserida no Código de Descrição da Atividade Econômica Principal - CNAE sob o nº 46.69-9-99. Aduz haverem sido constituídos supostos débitos no PA nº 19515-720.723/2011-18 a título de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (parcela de empresa e dos empregados), bem como a terceiros (FNDE, SESC, SANEC, INCRRA e SEBRAE) pertinentes aos períodos de 01/2006 a 12/2007, por entender a Autoridade Fiscal que (I) existirá divergência de valores indicados na GFIP e as folhas de pagamento; (II) teria sido aplicada alíquota a menor de GLIRAT no importe de 1%, quando o correto seria 3%; (III) o registro da Conta Contábil nº 320224 - prestação de serviços - estaria equivocado, em decorrência de valores recolhidos a pessoas jurídicas e físicas, prestadoras de serviços e (IV) os pagamentos efetuados a Sra. Emily Trabulse Mahfuz, detalhados da DIRF, seriam relativos à locação de imóvel residencial a administrador, motivo pelo qual comporiam o salário de contribuição. Quanto ao PA nº 19515.720799/2011-43, referente às multas por suposta falta de apresentação da folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, o Fisco teria apontado as seguintes falhas: (I) ausência de integração à folha de pagamento dos valores pagos aos contribuintes individuais (DEBCAD nº 50.004.592-5); (II) ausência de descontos das remunerações pertinentes à contribuição previdenciária (DEBCAD nº 50.004.593-3) e (III) informação do segurado José Carlos Vasconcelos, sócio da empresa, de forma incorreta na GFIP, nas competências de 01/2006 a 13/2007 (DEBCAD nº 50.004.594-1). Discorda de tais lançamentos e aduz, preliminarmente, nulidade dos autos de infração controlados em ambos os Processos Administrativos, em razão da imprecisão quanto à descrição dos fatos geradores e valores relativos a cada item da autuação, tendo havido comprometimento de sua defesa. Sustenta a necessidade de reconhecimento da extinção parcial dos créditos tributários constituídos em razão da operada decadência dos débitos anteriores a agosto/2006. Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz inexistir divergência entre os valores declarados na GFIP e os descritos na folha de pagamento dos empregados; o adequado enquadramento de seu CNAE nº 4669-9/99 e da alíquota de 1% a título de GLIRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. Em relação à conta contábil nº 320224, informa a inadequada contabilização de algumas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, o que ensejou a distorção de valores e, quanto a não inclusão dos valores pagos a título de aluguel de imóvel na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sustenta que o caráter indenizatório torna desnecessária tal contabilização. Aduz, ainda, que o imóvel objeto da locação não se destina a uso residencial, mas sim ao desenvolvimento de atividades da empresa. Entende imperioso o cancelamento das multas constituídas nos DEBCADS nº 50.004.592-5; nº 50.004.593-3 e nº 50.004.594-1, pois se a obrigação principal mostra-se indevida, o acessório (multas) também deve ser anulado. Juntou procuração e documentos (fls. 22/2346). A autora colacionou aos autos comprovantes de depósitos dos valores dos débitos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos mesmos (fls. 2365/2380). Diante da constatada identidade de partes e causa de pedir com os autos da Ação Cautelar nº 0001018-79.2014.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Civil Federal, os presentes autos foram para lá encaminhados. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 2388/2414). Por força dos Provimentos CJF 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 2418). Constatada a extinção da referida Ação Cautelar (fls. 2419/2420). Houve complementação dos valores dos depósitos inicialmente efetivados pela autora (fls. 2422/2429). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal se manifestasse acerca dos depósitos efetivados pela autora (fl. 2430). Determinação cumprida a fls. 2432/2439, o que ensejou a regularização do montante relativo ao DEBCAD 37.278.338-4 (fls. 2440/2445). Novamente convertido o julgamento em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 2450). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 2454/2455). A União Federal, por sua vez, informou não haver provas a produzir (fl. 2457). A decisão saneadora de fls. 2458/2459 deferiu a realização de perícia contábil; designou perito, arbitrando os respectivos honorários periciais, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 2460/2465). Já a União Federal deixou de apresentá-los, porém indicou assistente técnico (fl. 2469). Lauo pericial acostado a fls. 2487/2599. As partes manifestaram-se acerca do trabalho pericial a fls. 2604/2611 (autora) e fls. 2617/2620 (União Federal). Após a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais e a juntada da respectiva via liquidada (fls. 2623/2629), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à nulidade dos Autos de Infração controlados nos Processos Administrativos nº 19515-720.723/2011-18 e nº 19515.720799/2011-43. Isto porque, diferentemente do aduzido pela autora, simples leitura do Relatório do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.723/2011-18 (fls. 46 e sgs) demonstra a necessária precisão quanto à indicação dos fatos geradores e valores cobrados em cada DEBCAD, os quais contêm minucioso discriminativo dos débitos. Há também clara referência aos períodos/competências questionadas pelo Fisco (01/2006 a 12/2007). Anexas a tal relatório, há planilhas indicativas dos valores de remuneração de empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP, bem como dos valores de GLIRAT e demonstrativo de cálculo de multa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de indicação de qualquer dos elementos da obrigação tributária ou prejuízo ao direito de defesa, a qual foi regularmente oportunizada e exercida no âmbito do processo administrativo. A mesma regularidade pode ser verificada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.723/2011-18 (fls. 2004 e sgs) a partir da exata caracterização das infrações, das multas aplicadas e seus respectivos valores. Sendo assim, as autuações fiscais cumprem os requisitos legais dispostos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 33, 7º e 37, da Lei nº 8.212/91. Afasta-se, ainda, a questão prejudicial suscitada pela autora, relativa à decadência das competências anteriores a agosto/2006, pois, nos termos da argumentação lançada pela ré, verifica-se que os lançamentos fiscais deram-se justamente em razão da ausência de declaração de valores e seus respectivos pagamentos, o que atrai a aplicação do prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Tendo em vista que a competência inicial dos débitos questionados por meio desta ação é 01/06, o Fisco poderia constituí-los de 01/01/2007 até 31/12/2011. Como a autora foi cientificada acerca dos lançamentos em 09/08/2011, a decadência não se operou. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é improcedente. A documentação colacionada aos autos, sobretudo os relatórios dos procedimentos fiscais; a decisão administrativa acostada à contestação e a prova pericial realizada demonstram a legalidade/regularidade da conduta fiscal em relação às autuações e respectivos débitos tributários previdenciários constituídos em desfavor da autora. No tocante às questões contábeis discutidas - a divergência entre os valores declarados em GFIP e os descritos na folha de pagamento referentes à remuneração de empregados, bem como o equívoco dos registros da conta contábil nº 320224 - em razão do conteúdo eminentemente técnico, valho-me das conclusões periciais como razão de decidir. A análise do laudo pericial demonstra que, em relação a possíveis divergências entre as GFIPs e folhas de pagamento, apenas quanto ao período de apuração/competência 04/2006 o perito atestou a incorreção da base de cálculo apurada no levantamento EMI-Empregados (fls. 2495/2495-verso). Porém, tal como aduzido pela União, a divergência é ínfima e decorre de evidente erro de digitação na planilha de fl. 112, de modo que a diferença final em relação ao tributo lançado seria de apenas R\$ 205,16 (R\$ 227,96 - R\$ 22,80), correspondente a apenas 0,2% do lançamento, quantia insignificante na apuração do valor total, não havendo razões para a anulação/cancelamento de todo o respectivo AIOA. Quanto aos registros da conta contábil nº 320224, atestou o perito, após análise do documento de fls. 275 (declaração da autora quanto aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas) e do razão da conta contábil (fl. 276) que os valores indicados no relatório de fls. 244/245 referem-se a prestação de serviços por pessoa física, sendo correta a base de cálculo apurada no levantamento W11 - Contribuinte Individual, para as competências indicadas, o que permite a conclusão de regularidade e correção do DEBCAD nº 37.278.338-4 e nº 37.278.340-6 (reflexo das diferenças na base de cálculo apuradas no anterior). A inadequação da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE - 46.69-9-9) efetivada pela autora e, consequentemente, do inexistente recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, a partir de 08/2006, está devidamente comprovada nos autos. Tal dispositivo prevê: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nas GFIPs relativas às competências 01/2006 a 07/2006 (fls. 380/392), a própria autora declarou possuir atividade preponderante cujo risco de acidente de trabalho possuía o grau mais elevado (RAT 3%). No entanto, a partir de 08/2006, para todo o restante do período questionado (até 12/2007), exceto em 09/2006, alterou a alíquota RAT para 1% (grau leve), o que não se coaduna com o objeto social discriminado em seu contrato constitutivo, alterado para constar as atividades efetivamente desenvolvidas apenas em setembro de 2008. Consta ainda dos autos (fl. 2401-verso) a informação de que apenas em 10/04/2008, período posterior às apurações questionadas, a autora teria alterado o CNAE de 74608 - atividades de investigação, vigilância e segurança para o CNAE 51624 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio. Sendo assim, as autuações e débitos apurados em relação ao inexistente recolhimento de tal contribuição previdenciária e respectivas declarações prestadas devem ser preservados. No que tange aos pagamentos de aluguéis efetuados pela empresa autora a Sra. Emily Trabulse Mahfuz, crédito apurado no DEBCAD nº 37278338-4, as alegações tendentes a desconstituí-lo não restaram comprovadas. Isto porque, ao analisar os contratos de locação do imóvel localizado na Rua Maria Figueiredo, 260 - ap. 11, constantes a fls. 285/290 e 717/723 (vigente de 17/08/2004 a 14/03/2007), verifica-se que a finalidade do uso é exclusivamente residencial e eventual sublocação ou destinação diversa da estipulada ocasionária a rescisão da avença, fato este sequer mencionado pelas partes, motivo pelo qual a alegação da autora, no sentido de que tal imóvel destinava-se ao desenvolvimento das atividades empresariais (base da supervisão motorizada) vai contra a própria avença firmada entre as partes, de modo que fotos colacionadas a fls. 475 e seguintes dos autos são insuficientes a tal comprovação. Constatado, portanto, que o imóvel é locado pela empresa a um de seus sócios/administradores tais valores somente não comporiam a base das contribuições em voga, afastando-se do conceito de salário-de-contribuição caso as condições previstas no artigo 28, 9º, m da Lei 8.212/91 houvessem sido comprovadas, o que não ocorreu no presente caso concreto. Diante da regularidade dos lançamentos efetuados a título de descumprimento de obrigação principal, nos autos do PA nº 19515-720.723/2011-18, não se cogita o cancelamento das multas aplicadas em razão das consequentes falhas relativas às obrigações acessórias (PA nº 19515.720799/2011-43). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor da causa (R\$ 350.000,00), nos termos do artigo 85, 4º, III, NCPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II, do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se, em favor da União Federal, os depósitos efetuados pela autora para a suspensão da exigibilidade dos débitos. P. R. I.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 53.063,73 (cinquenta e três mil, sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega ter formalizado com o réu operação de Empréstimo Bancário, não tendo este restituído mesmo no valor, prazo e pelo modo contratado. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). Citado por edital, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 161/166, alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, contesta por negativa geral. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas. Réplica a fls. 170/174. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Afãsto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. A ausência do contrato foi suprida por extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00223753420084013400 - relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016) Quanto ao mérito propriamente dito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 31/35, demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, razão pela prospera a pretensão da CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 53.063,73 (cinquenta e três mil, sessenta e três reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de maio/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. R. I.

**0016152-49.2014.403.6100 - NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X IURY ALMEIDA DOS SANTOS X IGOR ALMEIDA DOS SANTOS X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré, CEF ao cumprimento da cláusula Vigésima Segunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda nº 855550725756, que prevê a total cobertura do saldo devedor da operação de financiamento em virtude da morte do beneficiário, considerando-se as parcelas devidas desde a data do óbito, bem como o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que, em 24 de novembro de 2010, Ivanildo Pereira dos Santos firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 855550725756, vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, com a Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, para aquisição do imóvel de matrícula nº 368.374 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo como credora fiduciária a CEF, com valor financiado no montante de R\$ 80.729,00 (oitenta mil, setecentos e vinte e nove reais). Informam haver previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) na avença, com a finalidade de cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, mediante pagamento de comissão pecuniária mensal. Sustenta a autora, Sra. Nadilene, ter comparecido a uma agência da CEF para se informar acerca do acionamento do FGHAB, em decorrência da morte de seu marido, o devedor do financiamento, oportunidade em que obteve apenas uma resposta verbal negativa da instituição financeira. Aduz haver requerido informações por meio do Ofício nº 0254/2013/SR Osasco/SP, encaminhado pela Defensoria Pública da União, tendo a CEF esclarecido que o fato de o devedor falecido haver se declarado solteiro à época da assinatura do contrato (24/11/2010) e, no entanto, ser casado desde 2006, configura irregularidade na operação e impede a cobertura pelo FGHAB. Argumentam ser possível a cobertura pleiteada em razão da quitação de todas as prestações do financiamento e do seguro, até o óbito do devedor, sendo indevida a negativa da CEF, por pautar-se em motivos não relacionados ao evento morte, contrariando a própria finalidade da criação do programa Minha Casa, Minha Vida e o direito constitucional à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos a fls. 14/78. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e requereu a total improcedência dos pedidos (fls. 86/118). A fls. 123/124-v foi proferida sentença de procedência da ação, a qual restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 144/149), em virtude de não ter havido a intervenção do Ministério Público Federal no processo, a despeito da existência de interesses de menores a serem tutelados. Com o retorno dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela procedência da ação (fls. 153/157). Após ciência e manifestação das partes (fls. 162/163 e 165), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Mantenho o posicionamento anteriormente adotado. O contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado entre o falecido devedor e a ré, em 24/11/2010, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, prevê em sua cláusula Vigésima Segunda a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) em caso de morte do devedor, qualquer que seja a causa. Consta dos autos que o Sr. Ivanildo Pereira dos Santos faleceu em 04/06/2012 (fls. 35) e, de acordo com as planilhas de evolução do financiamento acostadas a fls. 96/103, houve o pagamento de todas as prestações, bem como das parcelas referentes ao seguro (FGHAB) até a data de sua morte, estando vigente, portanto, o contrato firmado entre as partes. A análise de tais circunstâncias, bem como das questões patrimoniais relativas ao grupo familiar do falecido, permite concluir que a negativa da CEF, expressa na resposta ao Ofício nº 0254/2013/SR (fls. 76/78), não merece prosperar. Apesar de o falecido haver se declarado solteiro na época da assinatura do contrato e, no entanto, ser casado com a autora Nadilene desde 2006, tal fato não provocou qualquer influência, tampouco foi determinante para a ocorrência do evento morte, ensejador da utilização do seguro habitacional. Vale ressaltar que, mesmo considerada a renda auferida por todo o grupo familiar, para efeitos de enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida, nenhum óbice haveria à contratação efetivada pelo falecido. Ocorre que, o artigo 1º da Lei nº 11.977/2009, prevê que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (...). Os autores, filhos menores do falecido devedor e da autora, não auferiam renda. Conforme se verifica pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 25), à época da contratação, a esposa do falecido trabalhava como empregada doméstica e recebia remuneração de apenas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, somada à renda declarada pelo falecido, R\$ 1.974,90 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), ainda assim, não ultrapassaria o limite previsto legalmente para a utilização dos benefícios concedidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Logo, não se verifica qualquer óbice à cobertura do FGHAB devendo prevalecer, no presente caso, o direito à moradia e à proteção familiar em detrimento das regras relativas a informações/declarações incapazes de influenciar o ato de concessão da cobertura securitária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF à obrigação de cumprir a cláusula Vigésima Segunda do Contrato nº 855550725756, cobrindo totalmente o saldo devedor da operação de financiamento decorrente da morte do devedor, considerando-se as parcelas devidas desde a data do óbito (04/06/2012), bem como ao reconhecimento da quitação do referido contrato. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I

**0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor/reconvindo a declaração de inexigibilidade do título emitido pelo réu/reconvinte em seu desfavor (boleto bancário), no valor de R\$ 957.861,45 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatrocentos e cinco centavos). Alega ser, juntamente com o réu, condômino do Edifício Corretores de Imóveis, situado à Rua Pamplona, 1200 e ter convivido harmoniosamente com o mesmo desde a instituição de tal ajuste, em 1981. Informa haver sido surpreendido, em 16/07/2015, com o recebimento de um Ofício por meio do qual o réu/reconvinte o notificava acerca de valores a serem restituídos a título de taxas condominiais, referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 50.547, denominado unidade loja, situada no andar térreo ou 3º pavimento do edifício mencionado, a qual utiliza de forma exclusiva, ensejando, inclusive, a emissão/saque de um boleto bancário em seu desfavor no valor de R\$ 957.861,45 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatrocentos e cinco centavos), sujeito a protesto, o que entende indevido. Aduz que, em razão das disposições contidas nas Cláusulas 5ª e 6ª do Capítulo II - Dos encargos e custeio - da convenção condominial a loja não concorre com as despesas condominiais, motivo pelo qual o réu/reconvinte jamais arcou com qualquer rateio da referida cota, não havendo motivos para a restituição pleiteada. Alega, ainda, não haver higidez e exigibilidade do título sacado, em razão da incerteza e ausência de documentação (planilha de cálculo) justificativa do valor cobrado. Junta documentos a fls. 08/112. Determinada a emenda da inicial para a juntada de cópias necessárias à formação do contraditório (fl. 106), o que foi cumprido à fl. 108. A tutela antecipada foi deferida para suspender a cobrança do título até ulterior deliberação. O CRECI opôs Embargos de Declaração (fls. 114/115), os quais foram rejeitados (fl. 117). O SCIESP apresentou contestação a fls. 148/198, bem como reconvenção (fls. 199/216), mediante a qual pleiteia pela condenação do autor/reconvindo ao pagamento de aluguéis pela ocupação de 50% (cinquenta por cento) da área da loja pelo SCIESP (fls. 199/216). O CRECI ofereceu contestação à Reconvenção, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial (inadequação da via eleita), pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo reconvinte (fls. 222/228), bem como Réplica à contestação do SCIESP (fls. 231/233). Réplica à contestação da Reconvenção ofertada pelo SCIESP - fls. 237/238. Determinada a especificação de provas às partes (fls. 240/240-verso). O SCIESP requereu depoimento pessoal do CRECI e a oitiva de testemunhas (fl. 241). O CRECI pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 244/245). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 246). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 248), as partes compareceram na data agendada, porém, requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, deixando de se manifestarem após o encerramento de tal prazo, motivo pelo qual, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A ação declaratória intentada pelo CRECI é procedente, tendo em vista a ausência de higidez do título sacado pelo SCIESP. Extraí-se do Ofício colacionado à fl. 14 que a cobrança promovida pelo réu por meio da emissão do boleto bancário no valor de R\$ 957.861,45 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatrocentos e cinco centavos) refere-se à suposta dívida do autor relativa a taxas condominiais do período compreendido entre meados de 2001 e 2015 do imóvel de matrícula nº 50.547, unidade autônoma denominada loja, a qual o próprio CRECI afirma utilizar de modo exclusivo, apesar de a área pertencer a ambos os condôminos do Edifício. Segundo o SCIESP, um acordo tácito promovido entre os mesmos, garantiu que a área, apesar de comum, fosse utilizada apenas pelo CRECI, desde que honrasse com a totalidade dos débitos e encargos advindos de tal utilização exclusiva, sobretudo no que diz respeito à taxa condominial. Sendo assim, o valor cobrado pelo SCIESP refere-se ao ressarcimento de sua cota parte (50%) em relação às taxas condominiais da loja, a seu ver, indevidamente pagas, tendo em vista o ajuste tácito/acordo capitaneado pelos então presidentes das instituições partes, em meados de 2001. Nota-se, a partir das alegações do SCIESP e da documentação colacionada à contestação (fls. 187/189 e 194/198) que a suposta dívida do CRECI decorreria de um longo período de pagamentos indevidos de cota parte de taxa condominial, conduta esta perpetrada pelo próprio sindicato, o qual, apenas em 2014 - tal como demonstram as mensagens eletrônicas anexas a fls. 178/182 e a própria ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13/04/2015 - resolveu questionar a forma de pagamento da taxa condominial da loja e a utilização de tal espaço, cedido consensualmente ao CRECI. Ainda que se admita a existência do mencionado acordo entre as partes, o qual determinaria não só a utilização exclusiva da sala pelo CRECI, mas também a necessidade de pagamento integral das despesas condominiais da loja por este Conselho, é preciso considerar que a conduta perpetrada pelo SCIESP ao longo de mais de 13 (treze) anos, efetuando o pagamento da respectiva cota-parte da taxa condominial da loja de maneira indevida convalidou-se no tempo e pode, inclusive, ser interpretada como um acordo tácito pela continuidade do rateio do valor, contrário ao primeiro, no qual o réu respalda seu direito de cobrança. Acordos tácitos/extraoficiais à parte, o que se tem nos autos e deveria reger a relação condominial entre as partes é a Convenção do Condomínio Edifício Corretores de Imóveis (antigo Fleming), da qual se infere, a partir das Cláusulas 5ª e 6ª, que a unidade loja sequer concorria para as despesas condominiais veja-se: Cláusula 5ª - Todas as despesas de que trata a Cláusula 4ª e as despesas gerais ou extraordinárias do condomínio, tendo em vista a independência de utilização da loja, serão rateadas exclusivamente entre todas as unidades do 1º andar, ou 4º pavimento ao 9º andar ou 10º pavimento, na proporção de 1/36 para cada uma. Cláusula 6ª - Cada condômino das unidades autônomas que constituem cada andar, exceto a loja, concorrerá trimestralmente na forma estabelecida na cláusula sexta, para as despesas gerais e específicas do condomínio (...). E, caso as partes quisessem se ajustar de outro modo, seja para incluir a unidade loja nas despesas condominiais, ou até mesmo para destinar o uso exclusivo a um dos condôminos, com o pagamento integral da taxa condominial pelo beneficiário, tal como permitido pelo artigo 1340, do Código Civil, necessária a convocação de Assembleia para tanto, nos termos do artigo 1351 do mesmo diploma legal, ou ao menos a formulação de um ajuste formal entre as partes, já que são os únicos condôminos do Edifício, medidas estas não realizadas pelas partes. Por todo o exposto, considera-se no mínimo arbitrária a conduta do SCIESP que, com base em um suposto pacto formulado entre as partes pelas antigas gestões administrativas, em meados de 2001, resolve cobrar quantias que remontam a tal época, sem sequer demonstrar a forma pela qual calculou tal valor, simplesmente emitindo um título (boleto bancário) para cobrar o autor, o qual, diante de tal contexto e, sobretudo, da ausência de higidez e certeza deve ser anulado. De toda forma, conclui-se, a partir da análise das alegações das partes, das circunstâncias fáticas que envolvem o presente caso concreto e também dos elementos colacionados aos autos, que durante muito tempo as partes conviveram amigavelmente em condomínio, mas celebaram de cunho político/administrativo e suposta rigidez do CRECI quanto à fiscalização do exercício profissional dos corretores, classe defendida pelo Sindicato réu, colocaram em cheque a boa relação anteriormente existente entre as partes, refletindo, inclusive, na demanda ora proposta. Tal panorama é descrito pelo próprio SCIESP na contestação. Diante da clara conexão entre as demandas, motivadas pela ocupação da área da loja pelo CRECI - o que induz ao afastamento da preliminar de inépcia da inicial/inadequação da via eleita suscitada pelo CRECI - entendo possível a formulação do pedido reconvencional, mesmo porque os motivos que ensejaram a procedência da demanda declaratória necessariamente refletem no pedido de fixação de aluguéis. Sabe-se que, de fato, é possível a fixação de aluguel em razão da utilização exclusiva de área condominial em favor daquele que se encontra privado de usufruir da mesma em iguais condições. Porém, no caso dos autos, tal ocupação por parte do CRECI não pode ser considerada irregular, pois houve consenso entre as partes acerca de tal utilização e o mesmo pacto que, na visão do SCIESP, ensejou a cobrança das taxas condominiais, afasta a necessidade de fixação de aluguéis para tal compensação. Ainda que se admita a cessação de tal consentimento em algum momento do longo acordo tácito existente entre as partes, não há qualquer menção a tal marco ou a uma possível tentativa de nova ocupação conjunta da área, bem como em relação à eventual cobrança de aluguel, a qual tenha sido negada pelo CRECI, não havendo razões, portanto ao acolhimento de tal pedido. Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima: 1) JULGO PROCEDENTE a ação ordinária, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexigibilidade do título emitido pelo réu (boleto bancário), no valor de R\$ 957.861,45 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatrocentos e cinco centavos). Condeno o SCIESP ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, considerando-se, para tanto, o valor do título anulado (R\$ 957.861,45), nos termos do art. 85, 2º, NCPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o reconvinte, SCIESP, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuído à reconvenção. P.R.I.

**0025621-85.2015.403.6100** - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora o reconhecimento do crédito atinente ao recolhimento indevido de CPMF, com a consequente anulação das cobranças geradas a partir das compensações com o referido crédito. Afirma que em 27/10/2004 efetuou recolhimento de CPMF no montante de R\$ 3.352.335,54, tendo em seguida verificado o equívoco cometido, razão pela qual requereu sua restituição mediante o pedido de compensação nº 00988.80877.207705.1.3.04-6497, que deu origem ao Processo Administrativo nº 16327.000208/2007-61. Alega que referido crédito não foi reconhecido pela administração, uma vez que a DCTF retificadora não estava acompanhada dos documentos comprobatórios da apuração correta dos valores e que, apesar de ter juntado posteriormente a documentação em Recurso Voluntário, a mesma não foi analisada pois o CARF entendeu que não era o momento adequado para tal juntada. Dessa forma, ingressa com a presente ação visando o reconhecimento de seu crédito. Junta procuração e documentos (fls. 14/280). A fls. 286/287 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autora efetuou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 297). Devidamente citada, a fls. 301/308 a União Federal reconheceu a procedência do pedido informando que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF reconheceu o direito creditório no valor requerido pela autora referente ao pagamento a maior da CPMF em 27/10/2004, valor suficiente para extinguir todos os débitos objeto do processo administrativo nº 16327.000208/2007-61. Por fim, pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários diante do princípio da causalidade, alegando que a autora cometeu vários equívocos na via administrativa. A fls. 317/318 a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a imediata expedição de alvará de levantamento do montante depositado, o que foi deferido a fls. 319/319-vº e o depósito levantado a fls. 350. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a fls. 301/308 a União Federal reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, informando que a DEINF admitiu a existência do crédito atinente ao recolhimento a maior de CPMF em 27/10/2004 e que o valor era suficiente para extinguir todos os débitos objeto do processo administrativo nº 16327.000208/2007-61. No que toca aos honorários sucumbenciais, assiste razão à União, sendo incabível sua condenação a este pagamento, diante do princípio da causalidade. Conforme visto nos autos, quem deu causa à propositura da ação foi a autora ao cometer equívocos na via administrativa, o que ocasionou o indeferimento de seu pleito naquela esfera. Isto Posto, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, e considerando a simplicidade da demanda, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007330-03.2016.403.6100** - REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA (SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras incidentes sobre os pagamentos das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias, reconhecendo-se como indevidos os recolhimentos a maior efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, declarando-se o direito à compensação/restituição de tais valores. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 23/292 e 309). Devidamente citada, a ré manifestou-se a fls. 315/331, impugnando o valor da causa sob alegação de que o mesmo estaria superestimado, requerendo a intimação da autora para juntar as declarações prestadas à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho. No mérito, reconheceu a procedência do pedido atinente à não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, e requerendo a não condenação em honorários em razão da previsão contida no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Também pleiteou pela improcedência do pedido referente às demais rubricas. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União reiterou os termos da contestação e informou não ter provas a produzir (fls. 337). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente afastou a preliminar atinente à impugnação ao valor da causa. Tendo em vista que a União tem acesso aos documentos requeridos, poderia ter apurado o valor que entende devido, no entanto, não o fez, tendo apresentado alegações genéricas que não têm o condão de afastar o valor dado à causa pela autora. Ademais, para a fixação da verba honorária, serão observadas as disposições do art. 85, 3º do CPC, conforme pleiteado pela ré. Passando à análise do mérito, verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Assim, tendo em vista que a ré deixou de contestar no tocante a este requerimento da autora, fica a mesma isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJE de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT) e a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no tocante a estes recolhimentos, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Declaro, outrossim, o direito da autora restituir/compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Diante da sucumbência ínfima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às contribuições recolhidas sobre terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices expurgados do IPC dos meses janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 16/122. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126). Após emenda à inicial (fls. 136 e seguintes), a ré foi citada, informando a fls. 149 o desinteresse na realização da audiência designada diante da existência de transação acerca do objeto do feito. A CEF apresentou contestação a fls. 150/162, alegando em preliminar falta de interesse processual diante da manifestação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet. No mérito, requer a improcedência da demanda. Réplica a fls. 170/187. Instadas a especificarem provas, o autor requer a inversão do ônus probatório e a ré não se manifestou. Decisão saneadora indeferido a inversão pleiteada e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Considerando que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. E não há que se falar na inidoneidade do documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Ressalto que no documento de fls. 154 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PELA INTERNET. FALTA INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmada por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal (CEF) notifica a adesão firmada pelo autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/50). III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a correção dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do Código Civil/2002, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 00082855620154036104 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - julgado em 14/03/2017 e publicado no e-DJF de 23/03/2017) Assim, patente a falta de interesse de agir do autor. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012518-74.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 15771.727427/2014-17, afastando-se o subfaturamento ensejador da penalidade aplicada em seu desfavor (perdimento de mercadorias).Requer, ainda, o ressarcimento por danos materiais sofridos, relativos aos custos de armazenagem dos bens indevidamente retidos pela fiscalização.Informa haver importado, em 25/04/2014, os bens descritos na DI nº 14/0788639-0, parametrizados para o canal verde de confidência aduaneira, sendo, posteriormente, em 05/06/2014, intimada a abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, mediante o qual houve a fiscalização da referida operação.Aduz que, apesar de haver colaborado, mediante a entrega de extratos bancários, fornecendo toda a documentação e informações solicitadas, houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817900/9043/14, com a proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, por suposta infração ao artigo 150, VI do Decreto-Lei nº 37/66, o que entende indevido.Argumenta existir vícios no Auto de Infração relativos (I) à ausência de fundamentação/motivação para a abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e (II) cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização da integralidade dos documentos analisados pela fiscalização para a constatação do subfaturamento (dados relativos a importações de terceiros, utilizados como paradigmas).No que tange ao subfaturamento em si, alega não ter havido observância das regras de valoração aduaneira previstas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) para a fixação dos exatos valores de importação e refuta a inoportunidade do exportador.Aduz ser inadequada a aplicação da pena de perdimento em razão de o subfaturamento configurar-se falsidade ideológica, atinando a fixação de multa, e por existirem apenas 9 (nove), num universo de 1.665 (mil seiscientos e cinquenta e cinco), unidades de perfumes não declaradas na DI.Junto os prouradores e documentos (fls.31/40).O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento no PAF nº 15771.727427/2014-17, até ulterior deliberação do Juízo.A fls. 52/82 a autora aduz descumprimento da ordem de tutela em razão do envio das mercadorias apreendidas à leilão público e requer a manifestação expressa da União Federal acerca dos valores a serem depositados para efeito de caução e liberação das mercadorias.A União Federal manifestou-se a fls. 86/91, alegando impossibilidade de retirada das mercadorias do leilão, bem como de aceitar caução para a liberação das mesmas.A fls. 96/96-v foi determinado à União Federal o imediato cumprimento da ordem de tutela, com a retirada das mercadorias do leilão e o arbitramento do valor a ser depositado como caução para a liberação dos lotes.A União informou o cumprimento da ordem e o valor a ser depositado, equivalente a R\$ 296.468,32 (fls. 102/104).Contestação à fls. 106/114, mediante a qual a União Federal manifestou-se pela regularidade do procedimento administrativo e no tocante aos danos materiais pleiteados, alega culpa exclusiva da vítima, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Réplica à fls. 124/145, oportunidade em que a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de mais provas e requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de prestar caução no montante de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) - correspondente ao valor atribuído em hasta pública.Tal pedido restou indeferido a fls. 146/146-verso.A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 149/162), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta em mensagem eletrônica anexa a fls. 165/167.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decisão.Inicialmente, afasta a nulidade relativa à ausência de fundamentação/motivação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.Consta no Anexo III do Auto de Infração, colacionado aos autos em mídia digital, o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Intimação Fiscal nº 43/2014), do qual se extrai claramente os motivos ensejadores de sua instauração: os indícios de irregularidade identificados na análise preliminar da importação amparada pela DI nº 14/0788639-0, em razão de suspeitas quanto à autenticidade, decorrentes de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado pelo importador, havendo, inclusive, a indicação dos dispositivos legais orientadores de tal procedimento (art. 53 DL nº 37/66; art. 68, MP nº 2158-35/2001 e IN RFB I.169/2011).Há, portanto, a descrição dos pressupostos de fato e de direito ensejadores da medida questionada, valendo destacar que simples leitura do artigo 4º da IN RFB I.169/2011 demonstra a possibilidade de instauração de tal apuração prévia em razão de suspeita de irregularidades na operação de importação.Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela autora, por não ter havido a divulgação dos nomes dos grandes importadores e dos detalhes das operações de importação por eles praticadas, as quais serviram como - um dos - parâmetros para a constatação do subfaturamento.Tal como explanado pela autoridade fiscal, a medida prestou o sigilo das informações dos respectivos detentores, com a ressalva de que dados encontravam-se sob o controle da RFB, mas poderiam ser apresentados a qualquer tempo a quem de direito.Quanto a tal ponto, as variáveis que, segundo a autora, influenciariam na formação do preço da mercadoria e, consequentemente, no pagamento de tributos - localização e porte da empresa, tipo de comércio (varejo ou atacado) e volume de importação - foram consideradas pelo Fisco em tal comparação, tanto é assim que no item IV.1.2 Comparação de Preços - Grandes Importadores constam as seguintes observações:Considerando o poder de negociação dos grandes importadores de perfumes, bem como a regularidade de suas aquisições no exterior, é de se esperar que consigam preços muito mais baixos do que os conseguidos pela Luis Alberto, uma empresa cuja Receita Bruta de Vendas no ano inteiro de 2013 foi de somente R\$ 5.640,00.Entretanto, os valores de importações dos perfumes realizadas por grandes importadores são muito superiores aos valores declarados pela LUIS ALBERTO, como é mostrado na tabela abaixo.Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo ao direito de defesa da empresa autuada.Apesar de, na contestação, a União Federal referir-se à incipência da inicial quanto aos danos materiais pleiteados pela autora, a leitura do referido item demonstra que não houve a intenção de tratá-lo como matéria preliminar, discordando a ré sobre culpa exclusiva da vítima e consequente exclusão de sua responsabilidade. Sendo assim, tal pleito indenizatório e as considerações da ré sobre o tema serão tratados durante a análise meritória.Quanto ao mérito da ação fiscal, propriamente dito, não há motivos para a descaracterização do subfaturamento das mercadorias importadas (e declaradas), o qual restou plenamente comprovado na atuação fiscal.Da leitura do Auto de Infração impugnado, observa-se que diferentes critérios de análise foram levados em consideração para a conclusão de que os preços das mercadorias praticados pela autora eram consideravelmente inferiores aos praticados no mercado, ocorrendo o chamado subfaturamento, com indicação de preços menores do que os efetivamente praticados na operação de importação.Para tanto, houve a comparação entre os valores declarados e os preços de venda constantes no site de reconhecidas lojas virtuais, tal como a Amazon.Diferentemente do que afirma a autora, o fato de tais lojas efetuarem vendas no varejo (e não por atacado) foi levado em consideração, tendo a fiscalização concluído:Atinda que se trate de preço de varejo, o desconto que o exportador teria que conceder para chegar aos valores declarados chega a 95,64%, ou seja, 23 vezes menores que os valores encontrados no mercado internacional. A possibilidade de obtenção deste nível de desconto é nula, seja por uma grande empresa (sem vínculo), seja pela LUIS ALBERTO, uma empresa de pouca notoriedade no mercado nacional e com volumes muito baixos de importação - na ordem de 2.771 unidades nos últimos 12 meses (em apenas três operações).Também não haveria sentido apurar o valor das mercadorias junto ao exportador PRO STAR Import Export, tal como argumenta a autora, pois há suspeita de conluio entre as partes envolvidas na operação, conforme se extrai do Despacho Decisório EQCAT/ALF/SPO n 91, de 03/09/2015.O proprietário da empresa é o Sr. Luis Alberto Cabrera Garnica, CPF 296.131.048-28, natural da Bolívia, da cidade de Santa Cruz de la Sierra, onde também possui residência. É também nesta cidade, a 6 km de distância de seu domicílio, que se localiza o exportador, PRO STAR IMPORT EXPORT, empresa unipessoal, cujo objeto é a Importação, Exportação e Comercialização de Cosméticos e Perfumaria em Geral. Entretanto, o exportador nem sequer possui site na Internet, o que, nos dias atuais, praticamente inviabiliza a divulgação e o consequente interesse de importadores de outros países em seus produtos.O cenário acima mostra duas possibilidades: O conluio entre importador e exportador, resultando em produção de documentos falsos com preços reduzidos; ou o controle da operação do lado do exportador também pelo próprio Sr. Luis Alberto, tendo criado uma empresa de fachada em Santa Cruz de la Sierra que cumpre todas as formalidades necessárias para que possa exportar mercadorias subfaturadas para sua empresa no Brasil.Os sistemas da Receita Federal também indicam que somente houve exportações da PRO STAR para a Luis Alberto.Ademais, foram ainda apurados pelo Fisco os valores comumente praticados por grandes importadores dos mesmos produtos; por um dos maiores fabricantes dos perfumes importados; bem como os valores praticados em lojas do Paraguai, país notoriamente conhecido pelo baixo preço das mercadorias importadas lá comercializadas e, ainda assim, os valores declarados pela autora da importação chegam a ser 95% mais baixos que os menores preços encontrados nas lojas desse país.Nota-se, claramente, que o intuito de toda a apuração e comparações realizadas no procedimento fiscal não era fixar o exato valor aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, mas, sim, comprovar a referida fraude da operação, com o subfaturamento dos preços, motivo pelo qual, a autoridade fiscal não estaria, em tal momento, vinculada às regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT).O Auto de Infração, portanto, comprova a existência de falsidade ideológica da fatura comercial, tanto com relação aos valores das mercadorias declaradas (subfaturamento), tanto quanto em relação à quantidade de perfumes importados - foi declarado, pelo importador, tratar-se de carga de 1.665 (hum mil seiscientos e sessenta e cinco) unidades de perfumes, porém a verificação física constatou a presença de 1.674 (hum mil seiscientos e setenta e quatro) unidades de perfumes, procedentes da Bolívia. Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para os casos de subfaturamento é inaplicável a pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do DL 37/66, reservando-se à mesma apenas às mercadorias não declaradas, conforme se extrai das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO.1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal.2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(REsp 1218798/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFRIWL).2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art.618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.4. A conduta do imputante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.5. Recurso especial não provido.(REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 08/03/2013)Os excertos da Corte Superior deixam claro que, em atenção ao princípio da especialidade, às mercadorias declaradas (subfaturadas) aplica-se a pena de multa prevista no parágrafo único do artigo 108, do DL 37/66 c/c parágrafo único, do artigo 88 da MP 2158-35, os quais dispõem:Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; II - preço no mercado internacional, apurado(a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.Constatada a indevida retenção (para fins de perdimento) das mercadorias declaradas, a indenização pleiteada pela empresa autora relativa aos custos de armazenagem é medida que se impõe. Destaca-se que, em sua contestação, a União Federal limita-se a afirmar a legalidade de sua conduta e a culpa exclusiva da empresa autora pela apreensão das mercadorias, deixando de contestar especificamente a existência de tais custos e os respectivos valores, motivo pelo qual, consideram-se verdadeiras as alegações da autora quanto a tal pleito, pautadas nos documentos de fls. 37/38, também não refutados pela ré.Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos:A) Diante da constatação do subfaturamento, declaramo o PAF nº 15771.727427/2014-17 apenas no que tange à retenção e decretação da pena de perdimento das mercadorias declaradas na DI nº 14/0788639-0, devendo, quanto às mesmas, prosseguir-se o despacho aduaneiro, com o recolhimento dos valores previstos no parágrafo único do artigo 108, do DL 37/66 c/c parágrafo único, do artigo 88 da MP 2158-35, a serem determinados pelo Fisco.Concedo a tutela antecipada para o fim exclusivo de imediata liberação das mercadorias declaradas, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores acima previstos pelo Fisco. B) Acolho o pedido de ressarcimento de danos materiais relativos aos custos de armazenagem das mercadorias retidas indevidamente, por todo o período que assim permanecerem/permanecerem, cujos valores despendidos deverão ser comprovados em fase de execução do presente julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 8º, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por LUIZ ANTONIO CARDONE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), com a restituição dos valores desde o ano calendário 2008/2009, incluindo os valores descontados do décimo terceiro salário.Pleiteia, também, a restituição do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do recebimento de valores na Reclamação Trabalhista nº 030/02098/2001.Sustenta que deveria ter sido aplicada a tabela progressiva pela qual os limites de isenção e parâmetros das alíquotas mensais aplicáveis são multiplicados pelo número de meses envolvidos nos cálculos de liquidação, e que não poderia ter incidido sobre os juros moratórios e honorários advocatícios.Informa que o pedido de isenção foi formulado na esfera administrativa na data de 22 de outubro de 2013, ainda pendente de decisão na data da propositura da ação.Requer a concessão da justiça gratuita e os benefícios da tramitação preferencial do feito.Juntos procuração e documentos (fs. 14/42).Instado (fs. 46), o autor emendou a inicial a fs. 47/148.Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fs. 149).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fs. 155/167. Em preliminar, impugna a concessão da justiça gratuita, sustentando falta de interesse processual no que toca ao pleito de restituição do IR retido sobre os créditos recebidos em ação trabalhista não pleiteada na esfera administrativa e alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação visando à repetição do indébito. Quanto ao mérito, reconhece a isenção por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Em relação aos valores recebidos na reclamação trabalhista, alega, em suma, que não se trata de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, mas de reintegração de posse no emprego, portanto, inaplicável o entendimento firmado no Resp nº 1.227.133/RS. No tocante aos juros de mora, sustenta que a parcela recebida a este título constitui concretamente uma aquisição de renda ou acréscimo patrimonial na forma do artigo 43 do CTN. Alega que a repetição somente é devida a partir da data do indeferimento de seu pleito administrativamente ou, caso assim entenda o Juízo, da data do laudo emitido pela autoridade competente. A fs. 168/171 a União Federal requer a juntada dos documentos encaminhados pelo INSS.Deferido o pedido de tutela antecipada determinando a abstenção do desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor e a prioridade na tramitação do feito (fs. 172/173).Diante da alegação de descumprimento da tutela deferida (fs. 179/180), a União Federal foi instada a prestar os devidos esclarecimentos (fs. 183), assim o fazendo a fs. 191/192.Indeferido o pedido de aplicação de multa diária, prestados esclarecimentos acerca de qual benefício destina-se a isenção deferida na tutela, bem como quanto à perda do prazo para apresentação de réplica (fs. 205).Manifestação da ré pugnano pelo julgamento antecipado do mérito (fs. 210).Réplica a fs. 211/214.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.O indeferimento da concessão da justiça gratuita deve ser mantido, não sendo possível a sua revogação com base no valor atribuído à causa ou nos valores percebidos pelo autor nos autos da Reclamação Trabalhista, conforme alegado pela ré.Quanto à falta de interesse processual no tocante ao pleito de restituição do IR retido sobre os créditos recebidos em ação trabalhista não pleiteada na via administrativa, afasta o preliminar arguido, uma vez que não cabe condicionar a propositura de demanda judicial ao prévio esgotamento da via administrativa, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, pois, instado a emendar a inicial, o autor cumpriu a determinação a fs. 47 e seguintes, acostando aos autos toda documentação necessária ao deslinde da demanda.Passo o exame do mérito.No tocante ao pleito de isenção do imposto de renda com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), verifica-se que a União Federal reconheceu a procedência do pedido no que se restringe à ausência de laudo pericial para comprovação da doença, não sendo objeto de contestação.Quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente, consta do documento de fs. 171 juntado pela União Federal, que após apreciação da documentação médica fornecida pelo autor, concluiu-se que o mesmo era portador de SIDA desde 01/12/1989, muito antes da data de sua aposentadoria por invalidez (12/09/2005). Por sua vez, o documento de fs. 19 atesta que o requerimento administrativo de isenção foi feito em 22/10/2013. Assim sendo, deve haver a restituição dos valores retidos, inclusive nos últimos cinco anos que antecederam à data do referido requerimento, assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tal matéria não requer grandes considerações por parte deste Juízo, eis que já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do RESP 1.118.429, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2010, publicado no DJe em 14/05/2010.Em tal oportunidade restou definido pela Corte Superior que o Imposto de Renda não pode ser cobrado com base no montante integral, recebido acumuladamente e a destempe e, para o cálculo da exação, devem ser levadas em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês. Veja-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(Resp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).Frise-se que o C. STJ, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma nos autos do RE nº 614.406, da relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 23/10/2014, conforme ementa que segue:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.No que atine aos juros de mora, a questão que já havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE Julgada NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a absurdidade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STJ: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriум sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessorio segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nossoPela análise dos autos (fs. 68/72), constata-se que os valores recebidos na reclamação trabalhista não se referem à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consistindo, sim em diferenças salariais pagas em atraso (horas extras e reflexos).Outrossim, considerando que a verba principal supra citada não é isenta, tampouco se encontra fora do campo de incidência do imposto de renda, também não se enquadra na segunda exceção. Todavia, são isentos os reflexos que possuem natureza indenizatória (férias indenizadas, terço constitucional de férias e FGTS).Neste sentido, seguem decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUIE A PARTE DO PRINCIPAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o Resp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, entendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do accessoriум sequitur suum principale. 2. In caso, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio. 3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 201200078398 - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 27/11/2012 e publicado no DJe em 08/02/2013) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJe 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.3. No caso em comento, as verbas foram recebidas em decorrência de afastamento voluntário do empregado para gozo de aposentadoria, e não de demissão, motivo pelo qual não se aplica a primeira exceção (perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho). A verba principal (horas extras), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação apenas os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional (Súmula 386, STJ) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), devendo ser determinada a restituição dos valores pagos indevidamente, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.4. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da prolação da sentença.5. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário - Terceira Turma - Juiz Convocado Giselle França - julgado em 15/03/2017 e publicado no e-DJF3 da data 24/03/2017)Relativamente ao imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, a questão também já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que considerou correta a incidência do tributo de maneira proporcional às verbas tributáveis recebidas pelo contribuinte.Estabeleceu a Corte que Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1998, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (RESP 1141058, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJE de 13.10.2010).Restou esclarecido no julgado que, se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dívida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda (como é o caso dos autos) e que a divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis.Neste último caso, podem ser deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis.Segue a ementa do julgado acima mencionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL ÀS VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditação de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(Processo RESP 200900959230/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141058Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2010)Assim sendo, assiste razão ao autor no que atine ao imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, sobre os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória (férias indenizadas, terço constitucional de férias e FGTS) e sobre

os valores pagos acumuladamente, que devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Todavia, quanto aos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios, correta a sua incidência no tocante aos valores pagos a título de verba principal (hora extra) recebida possui natureza remuneratória, com ressalva dos reflexos que possuem natureza indenizatória. Desta forma:1) Homologação e reconhecimento da procedência do pedido em relação à isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, ficando a ré condenada a devolver os valores retidos indevidamente a este título, a partir do pagamento do mês de outubro/2008, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, abatendo-se os valores já restituídos pelo autor quando da entrega das declarações.2) Julgo procedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda acima do regime de competência, determinado o recolhimento da exceção de forma mensal, respeitando as alíquotas vigentes em cada época e recolhimentos efetuados, bem como do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios e sobre os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória (férias indenizadas, terço constitucional de férias e FGTS). Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.3) Julgo improcedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios relativos às horas extras, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da condenação (a ser apurado na execução), nos termos do artigo 85, 3º do CPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**00138727-37.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente tentada pelo autor, mediante a qual pleiteia a renegociação da dívida proveniente de contrato de financiamento imobiliário, de modo que sejam fixadas novas condições de amortização e prazo para liquidação das parcelas, incluídas as atrasadas, abatendo-se do montante total apurado o saldo de sua conta vinculada de FGTS. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Informa haver celebrado contrato de financiamento imobiliário com a CEF (nº 8.0244.0090093-0) para a aquisição do imóvel residencial descrito na matrícula nº 116.484 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Relata que de tal valor, financiou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, porém, em razão de dificuldades financeiras há parcelas vencidas desde 28/06/2012 (prestação 99), totalizando dívida de R\$ 48.122,23 (quarenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos) e R\$ 67.001,58 (sessenta e sete mil, um real e cinquenta e oito centavos) para fins de purga da mora. Aduz haver tentado a renegociação da dívida e redução do valor das prestações administrativamente, por diversas vezes, oferecendo, inclusive, o abatimento do valor mediante aproveitamento de saldo da conta vinculada de FGTS, o qual totaliza R\$ 21.474,42 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo sido tais pedidos negados pela CEF. Aduz inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e argumenta ser possível a renegociação pleiteada com base na Clausula 11ª, parágrafo 3º, do contrato firmado entre as partes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Determinada a regularização do polo ativo da presente ação para fazer constar a autor, bem como a juntada de matrícula atualizada do imóvel (fl. 126), o que foi cumprido a fls. 127/139, oportunidade em que a parte autora acrescenta a informação de ausência de notificação para a purga da mora, pleiteando pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A decisão de fls. 140/141 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita; afastou a hipótese de prevenção com os autos nº 0041208-44.2006.403.6301; recebeu a petição de fls. 127/139 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência. A CEF informou desinteresse em participar de audiência de conciliação e apresentou contestação a fls. 158/189. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 191). A CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas (fl. 204). Réplica a fls. 205/211, mesma oportunidade em que a parte autora requere a produção de prova pericial contábil a fim de apurar a exatidão do saldo devedor do financiamento. A decisão saneadora de fls. 212/213 afastou a preliminar relativa à ilegitimidade passiva e indeferiu a produção de prova pericial. A CEF reiterou desinteresse em eventual conciliação e informou que o imóvel envolvido no feito encontra-se em estoque disponibilizado para ser alienado a terceiros (fl. 218). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, destaco que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97 (fls. 19/31), motivo pelo qual reputo prejudicada a análise da questão relativa à inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, suscitada na inicial. Afasto a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel relativa à ausência de intimação para a purga da mora, pois o documento colacionado pelo próprio autor a fls. 32/40, bem como a certidão emitida pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 189) comprovam a plena ciência dos devedores acerca do início do referido procedimento e a efetivação da intimação, via comparecimento pessoal à Ser ventaria do Cartório competente em 03/junho/2016. Quanto ao mérito, propriamente dito, os pedidos formulados são improcedentes. Apesar de a parte autora haver denominado a presente ação ordinária como revisional, nota-se que o verdadeiro intuito da mesma é a tentativa de renegociação da dívida contratual, com o estabelecimento de novas condições, prazo, valor de parcelas, totalmente diversos dos constantes na avença firmada em 2004 com a instituição financeira, obrigando, ainda, a CEF a aceitar o saldo de conta vinculada do FGTS para amortizar parte de tal débito. Tais pedidos, porém, não encontram previsão legal e o juiz não pode, com base em requerimento unilateral, alterar as condições contratuais inicialmente estipuladas pelas partes, as quais se vinculam ao acordo e, sobretudo, aos ditames da nº 9.514/97 que, quanto à matéria discutida nos autos, prevê a inadimplência como causa para a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor. Veja-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a alienação do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Tal como mencionado pelo próprio autor, encontram-se em aberto parcelas contratuais desde junho/2012, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos a CEF não recebe qualquer pagamento e, dada a iminência da perda do imóvel, os autores resolvem ingressar com a presente ação, em junho de 2016, requerendo a alteração das condições de um contrato (não cumprido há tempos), oferecendo valor para amortização da dívida consideravelmente inferior até mesmo à quantia necessária para a purga da mora, o que, definitivamente, não pode ser acatado por este Juízo. Tais circunstâncias, conforme acima mencionado, autorizam a consolidação da propriedade e os subsequentes procedimentos previstos em lei para a alienação do imóvel, não havendo motivos para a sua paralisação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do 2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.P.R.I.

**0019106-97.2016.403.6100** - ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à aplicação de percentuais superiores a 8% e 12%, respectivamente, no cálculo do IRPJ e da CSLL. Outrossim, requer a condenação da ré à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos que antecedeceram à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Afirma que, não obstante desenvolva atividades enquadradas no disposto no art. 15, inciso III, a da Lei 9.249/95, que prevê como base de cálculo presumida o percentual de 8% da receita bruta em relação ao imposto de renda, e 12% atinente à CSLL, em razão das restrições e ilegais interpretações da Receita Federal do Brasil, a autora está sujeita ao percentual de 32% para ambos os tributos, acarretando majoração de sua carga tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28). A fls. 32/33 foi deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando o direito da parte autora de efetuar o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 40/61, reconhecendo a procedência do pedido em razão da decisão proferida no REsp 1.116.399/BA submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, requerendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Contudo, quando à restituição dos valores, pleiteou pela juntada de planilha de cálculo e das declarações de rendimentos dos últimos cinco anos, bem como pelas alterações contratuais registradas na JUCESP e pelo competente alvará expedido pela ANVISA. A fls. 68/98 consta réplica e documentação acostada pela parte autora. A União teve vista dos autos e a fls. 100 informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Verifica-se que a fls. 40/61 a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tomando-se desnecessárias maiores digressões. Esclareço que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora à aplicação de percentuais superiores a 8% e 12%, respectivamente, no cálculo do IRPJ e da CSLL. Fica autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e Iº, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.P.R.I.

**0019408-29.2016.403.6100** - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que admita a apresentação de Apólice de Seguro Garantia a ser ofertada como garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80616051971-35, objeto do Processo Administrativo nº 19839.000522/2016-52, determinando-se que tal débito não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, e obstando, assim, a necessidade de eventual protesto de futura CDA já devidamente garantida. Juntou procuração e documentos de fls. 01/51. Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 55/55-verso. A União Federal manifestou-se a fls. 94/103, informando que deixava de contestar e aceitava a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Requereu a extinção da ação nos termos do art. 485, VI do CPC tão logo seja ajuizada a execução fiscal, com a transferência da garantia para a ação de execução. Instadas a especificar provas (fls. 104), a autora informou não possuir provas a produzir (fls. 105) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da ação (fls. 107/108). A fls. 111/113 a autora acostou a certidão de regularidade fiscal obtida e requereu a manutenção da apólice nos autos até o ajuizamento da execução fiscal. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 116/120 informando que foi ajuizada execução fiscal (processo nº 0056914-84.2016.403.6182) em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, pleiteando pela transferência da garantia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Analisando-se as informações fornecidas na União, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Através do documento de fls. 118/120, constata-se que foi proposta a ação de Execução Fiscal em 10/04/2017 (autos nº 0056914-84.2016.403.6182) referente ao débito objeto desta demanda (CDA nº 80 6 16 051971-35 e Processo Administrativo nº 19839.000522/2016-52). Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente ação era a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto desta ação. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a ré manifestou-se aceitando a garantia ofertada, requerendo a transferência da caução para o Juízo da Execução Fiscal, descaib a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e Iº, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. No tocante à Apólice de Seguro Garantia (digital), deverá ser apresentada pela autora junto aos autos da Execução Fiscal nº 0056914-84.2016.403.6182, que tramita na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Capital. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia a ECT a declaração de inexistência/ilegalidade dos débitos inscritos nas CDAs nº 00024648084 e nº 00024648090, bem como em todas as CDAs, protestadas e futuras, relativas à cobrança de Taxa de Fiscalização do Estabelecimento (TFE), além do cancelamento dos respectivos protestos. Alega ter sido surpreendida com duas notificações/intimações de protesto, emitidas pelo 10º e 9º Tabelião de protestos de São Paulo, respectivamente, referentes às CDAs acima mencionadas, oriundas do inadimplemento da Taxa de Fiscalização do Estabelecimento (TFE) dos exercícios de 2007 e 2008, do imóvel localizado na Rua Gomes Cardim 163, Brás - São Paulo/SP, o que entende indevido. Sustenta, inicialmente, a prescrição de tais títulos, pois entre os exercícios (06/2007 e 06/2008) e os protestos (06/2016) já teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva. Aduz ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Estabelecimento (TFE) prevista na Lei nº 13.477/2002, a qual leva em conta elementos de caráter discriminatório para os administrados (atividade e/ou número de empregados), sem correspondência com o efetivo custo da contraprestação estatal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do protesto das CDAs, classificando-o como meio gravoso e indireto de coerção. Juntou procuração e documentos (fls. 27/73). O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fl. 77/77-verso). A ECT juntou documentos a fls. 79/83 e aditou a inicial (fls. 85/87) e reiterou o pedido de tutela, esclarecendo o novo pedido à fl. 89. Houve o recebimento do aditamento promovido pela autora e mantida a decisão de indeferimento da tutela (fl. 90). Contestação ofertada a fls. 96/119, mediante a qual o réu defende a inexistência de causa extintiva dos créditos tributários; a legalidade da cobrança da TFE e do protesto das CDAs, pugnano pela improcedência da ação. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 121). A autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 122/123) e o réu, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 127). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, destaca-se a viabilidade jurídica do protesto de CDAs do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/19972, o qual prevê: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Afasta a prescrição relativa aos créditos tributários da TFE dos exercícios de 06/2007 (Auto de Infração nº 66532388) e 06/2008 (Auto de Infração nº 66651590), pois, tendo em vista o seu recolhimento anual, tem-se que as respectivas constituições, dadas em 20/12/2012 (fl. 37) e em 07/11/2013 (fl. 34), ocorreram dentro do prazo previsto no artigo 173, I, CTN. Após, conforme aduzido pelo Município, a exigibilidade de tais créditos tributários permaneceu suspensa em razão da apresentação de defesas e recursos administrativos, conforme se observa a fls. 109/111, encerrando-se a discussão administrativa apenas em 25/03/2016, motivo pelo qual, a inscrição em dívida ativa em 16/06/2016 garante a exigibilidade dos títulos e afasta a alegada prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é procedente, tendo em vista a ilegalidade relativa ao critério quantitativo do tributo questionado (base de cálculo). A Lei Municipal nº 13.477/2002 - a qual institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) - prevê, em seu artigo 1º: Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo. Sabe-se que, nos termos do artigo 77, do Código Tributário Nacional, as taxas são tributos vinculados e sua cobrança deve guardar relação direta com o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesses termos, a utilização de critérios distintos, relativos ao tipo de atividade desenvolvida pelo estabelecimento ou ao seu número de empregados, para aferir o custo do exercício do poder de polícia distancia-se da regra tributária acima referida. É exatamente o que ocorre com a taxa discutida nos presentes autos, pois, em razão da previsão contida no artigo 14 da citada lei municipal, a TFE possui valor fixo e depende apenas do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento contribuinte, listadas em Tabela Anexa, sem relação de equivalência com o efetivo custo do serviço prestado ou com o exercício do poder de polícia. Reconheço que o tema não é pacífico e no seio do próprio Supremo Tribunal Federal existe divergência quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade da base de cálculo da TFE, tal como se observa nos precedentes jurisprudenciais citados pelas próprias partes (fls. 13/18 e 115/119), porém, adoto, neste caso, como razões de decidir, o entendimento da 1ª Turma da Corte Suprema, expresso na ementa do Agravo no RE com Agravo nº 744.804/SP: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. Base de cálculo. Número de empregados. Dados insuficientes para aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. Os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para aferir o custo do exercício do poder de polícia desvinculam-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 744804 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Da mesma forma, já decidiu a Corte Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros). 2. A Lei Municipal nº 324/98, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, de Bertogiá, adota como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida. 3. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1616351 - 0000001-35.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) Grifos Nossos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a ilegalidade dos débitos inscritos nas CDAs nº 00024648084 e nº 00024648090, bem como em todas as CDAs, protestadas e futuras, relativas à cobrança de Taxa de Fiscalização do Estabelecimento (TFE), além do cancelamento dos respectivos protestos. Deixo de condenar o Município de São Paulo ao pagamento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

0022335-65.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e perda total de veículo, no valor de R\$ 34.326,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais). Alega haver firmado contrato de seguro com Carlos Augusto Pimenta para o veículo VW SAVEIRO TSI 2000, placa PJL 7927, prevenindo a cobertura contra colisões de trânsito, conforme Apólice nº 33.31.1639461.0. Afirma que, em 01/01/2016, o veículo mencionado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava pela Rodovia BR 101 - KM 113,0, no município de Alagoinhas/BA e colidiu com um cavalo na pista, ocasionando a perda total do bem, motivo pelo qual indenizou o segurado na importância de R\$ 37.126,00 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais). Informa que o prejuízo foi minorado com a venda do salvado de sinistro pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, questionando a comprovação dos valores despendidos (fls. 70/124). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 126). Réplica a fls. 128/137. O DNIT manifestou-se pela inviabilidade de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001. Quanto à matéria dos autos, o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar sustos violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada. 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (...) 8. Recurso especial não conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifos Nossos. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1173130/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifos Nossos. Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTADUAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autoridade seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNIT, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNIT, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNIT a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região. Processo AC 00145692920144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que nominalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, incufoveca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região. Processo AC 00021882320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) No que tange ao presente caso, o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado pela parte autora (fls. 15/19) comprova a colisão do veículo com animal solto que circulava na pista. Denota-se a conduta omissiva do réu, na medida em que o documento mencionado atesta a ausência de sinalização luminosa e de defesa para dificultar o ingresso de animais na pista, apesar de a rodovia permear área de zona rural. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autoriza a responsabilização do réu. Instar salientar que o valor despendido pela seguradora encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 27/30. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.326,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, 3, I, do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

**0024415-02.2016.403.6100 - ARON SAUL FARFEL(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores pagos por erro da Administração. Requer, outrossim, a devolução de eventuais valores descontados de sua folha de pagamento a título de reposição ao erário, tendo em vista a sua boa-fé, pleiteando pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/39). Deferido o pedido de tutela antecipada e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44). O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 53). O INSS apresentou contestação a fls. 56/71, pugnano pela improcedência do pedido. A fls. 72/85 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 104/127). Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 87 e 89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Conforme constou na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação recentes julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI 10.483/2002. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. BOA FÉ RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAR CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 2. A Corte de origem se manifestou explicitamente no sentido de que os valores foram recebidos de boa-fé em decorrência de erro da Administração. 3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem, para acolher a tese da agravante, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AGRESP 201502756421 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563971. Fonte: DJE DATA:19/05/2016. Relator: HERMAN BENJAMIN). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AGRESP 201502555760/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560973. Fonte: DJE DATA:13/04/2016. Relator: HUMBERTO MARTINS) No que atine à boa-fé do servidor, o Coleando STJ entende que a mesma está caracterizada quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. (STJ - AGARESP 201200327493 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012). Assim sendo, considerando os fundamentos adotados pelo STJ, e tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do autor, que não contribuiu para tal equívoco e os recebeu acreditando que eram legítimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, bem como condenar a ré a restituir eventuais valores descontados a tal título, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos descontos e com a incidência dos juros de mora a contar da citação, pelos índices previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, confirmando a tutela antecipada deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no 3, 1 c/c 4º, III do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Sentença dispensada de reexame necessário com base no art 496, 4º, II do CPC/2015. P. R. I.

**0001889-07.2017.403.6100 - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada a fls. 279/280 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Diante da apresentação de contestação pela União Federal, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CNCP, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014118-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 126.285,69 para 03/2012, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/09, na qual propõe a quantia de R\$ 119.873,94 para a mesma data. A fls. 14/15 a embargada ofereceu impugnação requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos a fls. 17/21, apurando o montante de R\$ 136.861,67 atualizado até 05/2013, correspondente a R\$ 125.531,18 em 03/2012. Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com a conta da contadoria (fls. 25 e 27) e a fls. 28 foi proferida decisão acolhendo tal cálculo. Os autos que tramitavam 15ª Vara Cível Federal de São Paulo foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 30/30-vº a decisão de fls. 28 foi reconsiderada, diante da constatação de que a autora, antes mesmo de iniciar a execução, havia informado nos autos principais sua falência, decretada no Processo nº 623/95 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme - SP. Foi determinada a intimação do síndico nomeado a fim de que esclarecesse se havia interesse da massa falida em substituir a autora na ação principal, dando prosseguimento à presente execução (que engloba estes autos), regularizando a representação processual através de novo instrumento de procuração, já que a anteriormente outorgada encontrava-se superada. Intimado, o síndico informou o encerramento da falência da autora, sua destituição do cargo de síndico, juntando documentação indicando que Marcelo Gomes Gonçalves assumiu a responsabilidade dos débitos (fls. 34/40). A fls. 47 o julgamento foi convertido em diligência para que o Sr. Marcelo Gomes Gonçalves fosse intimado de todo o processado, esclarecendo se tinha interesse em substituir a autora, dando prosseguimento à execução, constituindo advogado para lhe promover a representação processual. Devidamente intimado (fls. 104), o Sr. Marcelo manifestou-se a fls. 92/93 informando seu interesse em substituir a autora, ora embargada. No entanto, não apresentou procuração, deixando de constituir advogado. A fls. 106 foi proferido despacho determinando o correto cumprimento das decisões de fls. 30 e 47, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 108). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou na decisão de fls. 30/30-vº, foi constatada irregularidade no presente feito. É que na data de 08/2001 os patronos da autora, ora embargada, peticionaram na ação principal (fls. 285/286) comunicando a falência da mesma, decretada no Processo nº 623/95 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme - SP tendo, inclusive, requerido que todas as intimações saíssem na pessoa do síndico nomeado. O síndico foi intimado à época, mas não se manifestou (fls. 297) e o feito prosseguiu com os antigos patronos peticionando em nome da autora (SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA), iniciando a execução do julgado em 12/03/2012 sem a devida regularização da representação processual. Em seguida a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC/73 e ingressou com os presentes embargos. A irregularidade foi constatada apenas quando os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido determinada a intimação do síndico JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, sendo certo que o mesmo se manifestou a fls. 34/40 juntando documentação comprobatória do encerramento da falência da autora em decisão exarada em 16/10/2009, bem como da destituição do cargo de síndico e da indicação do Sr. Marcelo Gomes Gonçalves como responsável pelos débitos da autora. Nesse passo, o Sr. Marcelo Gomes Gonçalves foi devidamente intimado, no entanto, limitou-se a requerer traslado dos cálculos para ação principal visando futura expedição de precatório sem, contudo, apresentar novo instrumento de procuração para regularizar a representação processual (fls. 92/93). E, mesmo tendo outra oportunidade para constituir advogado (fls. 106), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 108). Assim, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, representação processual da parte exequente, ora embargada, já que não foi juntada aos autos procuração conferindo poderes ao advogado. E considerando que a execução já foi iniciada com irregularidade, não tendo sido sanada, a mesma deve ser anulada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e anulo a execução iniciada nos autos da ação ordinária nº 0058919-74.1992.403.6100. Sem honorários advocatícios. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

O C.STJ determinou a suspensão de todos os feitos que tenham por objeto o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS, excepcionando, no entanto, a análise dos pedidos de liminar ou antecipação da tutela.

A tutela solicitada pela autora foi analisada e indeferida, portanto, a urgência foi devidamente ponderada.

Verifico, no entanto, que na decisão em questão ressaltou-se a possibilidade de reexame da tutela após a realização de perícia médica.

Assim, o feito deverá prosseguir com a realização de perícia médica, e posterior reexame do pedido de tutela solicitada pela parte autora.

Analisando a contestação ofertada pelo Município de São Paulo, restou evidenciada a ilegitimidade passiva do ente municipal, considerando a divisão de atribuições dos entes federativos integrantes do SUS. Assim, considerando que o objeto da ação visa o fornecimento de medicamento de alto custo, legítimos para figurar no pólo passivo a União Federal e o Estado de São Paulo.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, em relação ao Município de São Paulo.**

Providencie a serventia as retificações necessárias.

**No mais, apresentem as partes, em 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando, ainda, facultativamente, assistente técnico.**

Após, voltem conclusos para nomeação de perito.

**São PAULO, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

O C.STJ determinou a suspensão de todos os feitos que tenham por objeto o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS, excepcionando, no entanto, a análise dos pedidos de liminar ou antecipação da tutela.

A tutela solicitada pela autora foi analisada e indeferida, portanto, a urgência foi devidamente ponderada.

Verifico, no entanto, que na decisão em questão ressaltou-se a possibilidade de reexame da tutela após a realização de perícia médica.

Assim, o feito deverá prosseguir com a realização de perícia médica, e posterior reexame do pedido de tutela solicitada pela parte autora.

Analisando a contestação ofertada pelo Município de São Paulo, restou evidenciada a ilegitimidade passiva do ente municipal, considerando a divisão de atribuições dos entes federativos integrantes do SUS. Assim, considerando que o objeto da ação visa o fornecimento de medicamento de alto custo, legítimos para figurar no pólo passivo a União Federal e o Estado de São Paulo.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, em relação ao Município de São Paulo.**

Providência a serventia as retificações necessárias.

**No mais, apresentem as partes, em 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando, ainda, facultativamente, assistente técnico.**

Após, voltem conclusos para nomeação de perito.

**São PAULO, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito na qual a autora visa afastar a obrigação de recolhimento de COFINS na alíquota prevista pela Lei nº 10.684/03, declarando o direito de recolher a COFINS na alíquota geral de 3%, estabelecida na Lei nº 9.718/98, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, por precatório ou compensação na esfera administrativa.

Em breve síntese, alega a autora que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Citada, a União Federal se manifestou no ID 709169, reconhecendo a procedência do pedido, mas em caso de pedido de repetição não reconhece a planilha apresentada pela autora. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

A autora ofertou réplica (ID 874108).

### É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A autora é empresa corretora de seguros dos ramos elementares, como vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, conforme se verifica em seu contrato social (ID 667457 – pág. 2), e teve a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, uma vez que o Fisco entendeu que tal ramo está inserido no rol do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

Art. 22:

*§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. – grifei*

No entanto, as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediar a captação de clientes, sem atuarem na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários, e tampouco com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras.

O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (artigo 1º da Lei nº 4.594/1964).

Desse modo, as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros.

O C. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.*

*ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.*

*IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.*

*3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 16.12.2004.*

*4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.*

*5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)*

No mais, o C. STJ editou a Súmula 584, a saber:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

(Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Reconheço, pois, a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% em relação à autora, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a parte autora não está sujeita à elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, produzindo efeitos esta sentença, que versa sobre relação jurídica continuativa, se e enquanto vigentes tais dispositivos legais, e para condenar a ré na obrigação de restituir à parte autora os valores correspondentes às diferenças entre a COFINS devida à alíquota de 3% e a recolhida à alíquota de 4%, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, com atualização pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido.

Em caso de opção pela compensação administrativa, esta estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Optando pela repetição pela via do precatório, os valores serão determinados em processo de execução.

Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUBIBA VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A autora postula pela concessão de tutela antecipada para determinar a disponibilidade do veículo apreendido pela Receita Federal, restituindo o veículo ao legítimo proprietário.

Foi determinado à parte autora, sob pena de extinção do feito, a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias (ID 1579476).

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte, conforme evento nº 1052628.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação de NOVO descumprimento da medida liminar deferida.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANERA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende anular os processos administrativos fiscais nº 10711.727975/2014-20, 11128.720974/2015-88, 11128.722122/2015-25, 11128.725589/2015-85 e 11128.729736/2014-57 instaurados em face da requerente, bem como as multas ao final impostas pela retificação de informações antes da notificação de qualquer ato de ofício da fiscalização fazendária/aduaneira.

Em breve síntese, a autora narra que é empresa interveniente no Comércio Exterior e, como tal, obrigada a prestar informações à Receita Federal acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas. Devido ao número de informações prestadas, a quantidade de intervenientes e a complexidade de uma operação de comércio exterior, muitas informações repassadas ao órgão de fiscalização precisam ser posteriormente corrigidas.

A autora, no intuito de auxiliar a fiscalização, após observar o erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal, tratando-se de denúncia espontânea. No entanto, a fiscalização lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga.

Sustenta que os artigos 45 e seguintes da Instrução Normativa IN SRFB 800/2007, que previam a aplicação de multa por correção de informações ou prestação de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, foram revogados pela IN 1.473/2014, não havendo respaldo legal e proporcionalidade na multa aplicada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 477329).

A ré contestou (ID 830598).

Foi juntado aos autos o indeferimento de efeito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 890380).

A autora ofertou réplica (ID 1069359).

#### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os processos administrativos fiscais constantes dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

A presente ação pretende a anulação dos processos administrativos fiscais nº 10711.727975/2014-20, 11128.720974/2015-88, 11128.722122/2015-25, 11128.725589/2015-85 e 11128.729736/2014-57 e das respectivas multas aplicadas em razão de correção nas informações prestadas à Receita Federal através do SISCOMEX-Carga.

Questiona-se a ocorrência de denúncia espontânea, bem como a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional em razão da revogação dos artigos 45 e seguintes da Instrução Normativa IN SRFB 800/2007, além de o valor da multa superior ao frete internacional de mercadorias ser absolutamente desproporcional.

O auto de infração objeto da lide tratou da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente à inserção de informações no sistema Siscomex-Carga fora do prazo legal estipulado pela Receita Federal do Brasil (ID 436412, 436492, 436689, 436918 e 437108), incidindo na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Como se vê dos Autos de Infração, os fatos geradores das obrigações descumpridas que geraram as multas questionadas nesses autos se deram em 22/02/2012, 12/11/2010, 16/11/2010, 31/01/2011, 08/02/2012 e 30/06/2010, enquanto vigente a IN SRFB 800/2007, que previa a aplicação de multa por correção de informações ou prestação de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga.

O Siscomex-Carga descrito na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário.

Não temos do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. Já no artigo 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação das informações.

As análises destas informações são realizadas antes do despacho aduaneiro das mercadorias e até mesmo previamente à atracação das embarcações que internalizam mercadorias no território nacional. Daí a importância e necessidade de que as informações relativas às cargas transportadas sejam inseridas tempestiva e corretamente nos sistemas informatizados próprios (Mercante e Siscomex Carga).

No caso em tela, a autora admite que corrigiu as informações no Siscomex-Carga após o prazo legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como é a espécie tratada nos autos, visto que elas se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação.

Não há que se falar também em retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê rol taxativo para sua incidência, pois a prestação de informações a destempe era plenamente tipificada enquanto vigente a IN SRFB 800/2007.

Tampouco houve violação ao princípio da proporcionalidade quanto à fixação do valor da multa, que possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal. O valor fixado como penalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66.

Neste sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO A DESTEMPO. MULTA.**

*1 - A autora, ora apelante, visa a desconstituição do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos Fiscais ns. 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, provenientes dos Autos de Infração ns. 0227600/00540/14 (fls. 35/42) e 0227600/00621/14 (fls. 69/78).*

*2 - Consta dos autos de infração supracitados que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi apurado que a autora/apelante, retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, intempestivamente, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (arts. 22 e 23 da IN RFB 800/2007), sujeitando-se à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada retificação deferida, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 6.759/2009.*

*3 - A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.*

*4 - In casu, os débitos objeto deste feito decorrem de multas aplicadas por retificações a destempe dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) 010905132529908 e 010905132554686, efetuadas dias após a atracação da embarcação.*

*5 - Com efeito, enquanto o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal do Brasil, acerca da conclusão da desconsolidação, seja de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 22, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no caso em comento foram solicitadas as retificações das informações tão somente em 30/10/2009 (HBL 010905132529908 e HBL 010905132554686) e 03/11/2009 (HBL 010905132554686), fls. 39 e 76, para embarcação atracada no porto de Manaus em 10/10/2009 às 15h45min. Ressalte-se que o Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) 010905132554686 teve a retificação de suas informações solicitada em dois momentos distintos.*

*6 - Cumpre observar que o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, bem assim da constituição do crédito, equiparava a retificação a destempe de CE à desobediência de prazo para prestação de informação, não havendo que se falar, pois, em atipicidade da conduta.*

*7 - A multa, no caso vertente, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.*

*8 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em julgamento análogo, por unanimidade, assim decidiu: “Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.” (TRF3, Processo nº 0022779-06.2013.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10/03/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:18/03/2016) Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma referido julgado, bem como seus fundamentos.*

*9 - Vale dizer que a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que, no caso em tela, a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.*

*10 - Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138012 - 0004065-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5000670-35.2017.4.03.0000).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008244-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA - ME, FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.
3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).
4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.
5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que:
  - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
  - b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou
  - c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

HONGKOU HEN  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.
3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).
4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.
5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que:
  - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
  - b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou
  - c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

HONGKOU HEN  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Por força do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, na forma do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à ECT as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública apenas no que concerne ao foro, prazos e custas processuais, e não quanto à forma de intimação.

Ante o exposto, fica reconhecida à ECT a isenção da obrigação de recolher as custas e a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou
- c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

HONGKOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012535-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para restabelecer os benefícios da Lei 11.196/2005, revogados pela Lei 13.241/2015, por contrariar o disposto no art. 178 do CTN

#### Decido.

A Lei 11.196/2005 concedeu isenção tributária com nítido caráter extrafiscal, visando estimular o mercado de produtos e equipamentos de informática.

Revogado o benefício pela Lei 13.241/2015, pretende o impetrante uma atípica ultratividade da norma tributária de isenção, por suposta violação à segurança jurídica e ao art. 178 do CTN.

O C. STF sedimentou jurisprudência no sentido de que isenção tributária é benefício legal essencialmente discricionário, que não se sujeita a controle jurisdicional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 630997 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00107 EMENT VOL-02276-37 PP-07547).

Discricionária a lei que concede a isenção, discricionária também a lei que a revoga.

Assim, em exame perfunctório dos argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro ofensa da Lei 13.241/2015 à Constituição Federal ou ao CTN.

Não há o que se falar em ofensa à segurança jurídica, em matéria de norma extrafiscal, quando respeitada a anterioridade e a legalidade.

A alegação de surpresa não se revela compatível com a cronologia dos fatos, pois editada a norma, ora atacada, em 2015, somente agora, quase dois anos depois, vem a impetrante demonstrar o seu inconformismo.

**Ante o exposto, carecendo de plausibilidade, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, notifique-se para informações.

Em seguida, vista dos autos ao *Parquet*, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

**São PAULO, 22 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012588-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRINIDAD SANCHEZ FERNANDEZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

**São PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERRAZ - SP296840

#### DESPACHO

Evento nº 565053: Devo de analisar a petição do executado pela completa inadequação da via processual eleita.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Eventos nº 808530 e nº 809517: Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEUZA MARIA DESOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DESOUZA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Eventos nº 1028132 e nº 1037521: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006440-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CESAR HOMERO COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença extraída de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 129.866,66 referentes a contrato de empréstimo consignado não quitado.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 995687 e 1199919).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## D E S P A C H O

Indefiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não houve a comprovação da necessidade de tal benefício. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RcI-ED-Agr 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual mediante a apresentação de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração id nº 2132178 possui poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

**0008671-40.2011.403.6100** - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentação de memória de cálculo necessária ao início do cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0006450-45.2015.403.6100** - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 123/134: não conheço do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A questão está preclusa, tendo em vista que tal requerimento já foi indeferido à fl. 43, item 1. Em que pese o disposto no artigo 99 do CPC/15, a situação fática demonstrada pela autora às fls. 127/134 não é nova, tendo em vista que as declarações apresentadas referem-se aos exercícios 2014 e 2015. A autora, da mesma forma, não apresentou documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, aptos a ensejar a apreciação e deferimento do benefício ora pleiteado. 2. Fica a autora intimada para, no prazo conclusivo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito judicial referente aos honorários periciais, no valor especificado na decisão de fls. 120/121, sob pena de ser declarada prejudicada a produção de prova pericial. Publique-se.

**0010749-65.2015.403.6100** - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0019986-26.2015.403.6100** - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

**0022559-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Vistos em inspeção. 1. Fl. 109: expeça nova carta precatória para a Justiça Estadual em Arujá/SP, nos termos das decisões de fls. 87 e 89. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0025723-10.2015.403.6100** - NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0008947-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0010620-26.2016.403.6100** - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0011898-62.2016.403.6100** - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0013558-58.2016.403.0000. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se.

**0012998-52.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP368553 - CLEBER RAFAEL FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL)

Aguarde-se em Secretaria a decisão sobre pedido de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001357-12.2017.403.0000. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do referido agravo. Esta decisão vale como termo de juntada deste documento. Publique-se.

**0014972-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

Efete a Secretaria a inclusão do advogado constante na petição de fls. 64/65. Indique a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0017777-50.2016.403.6100** - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de esclarecimentos complementares, conforme requerido pela União Federal à fl. 307, encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, os questionamentos formulados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para análise e resposta pelo profissional nomeado. Após, dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0019166-70.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

Solicite-se, por correio eletrônico, ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SP a remessa digitalizada das fls. 1162 a 1164 do Processo nº 0801500-16.2011.4.02.5101, referidas no Ofício 0057.000141-6/2017. Oportunamente, dê-se vista às partes para ciência.

**0020379-14.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se.

**0021269-50.2016.403.6100** - FABIO DE MENDONCA RODRIGUES X FABIANA FRANCO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0020266-27.2016.403.0000, interposto pelos autores, em face da decisão de fls. 86/87. 2. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelos autores (fls. 153/154). Para tanto, nomeio o perito SERGIO LIMA GABIONETTA, contador, inscrito no CRC/SP sob nº 1SP167735/O-4, com endereço na Rua Marco Aurélio, 180, ap. 113, Vila Romana, Lapa, CEP 05048-000, São Paulo/SP - telefones nºs 11-21718493, 11-9295-6135 e 11-37914172 e correio eletrônico gabionetta.sergio@gmail.com. 3. Fiquem as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para à parte autora, e os 15 dias seguintes à Caixa Econômica Federal. 4. Formulados os quesitos, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0023270-08.2016.403.6100** - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, conforme requerido à fl. 489, para que, entendendo necessário, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no que se refere ao eventual pedido produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0000828-14.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 88/113. Publique-se.

**0000832-51.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 83/104 e 107/118. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010313-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

1. Considerando a divergência sobre quem exerce o cargo de inventariante, solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões para que seja informada eventual notícia sobre concessão de efeito suspensivo ou trânsito em julgado do recurso interposto contra a decisão proferida nos Autos nº 03431490-90.2009.8.26.0100, que excluiu PRESCILA LUZIA BELLUCIO (RG nº 16.573.626, CPF 059.237.078-02) do cargo que exercia. Comunique-se, ainda, a existência de crédito em favor do espólio nos autos em epígrafe e a necessária regularização de sua representação processual, caso confirmada sua substituição pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.2. No que se refere ao valor devido, retomem os autos para o Setor de Contadoria a fim de que retifique ou ratifique seus cálculos, após as informações prestadas pela União Federal (fls. 155 e 158/160). Publique-se. Intime-se.

**0024065-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043363-15.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Ante a juntada de cópia aos autos principais (Processo nº 0043363-15.2009.403.6301) os cálculos elaborados pela Contadoria e da sentença que decidiu os presentes embargos, já transitada em julgado (fl. 127/v.), determine o desarmazenamento destes autos e seu respectivo arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**0000299-29.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043363-15.2009.403.6301** - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ANDREASI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0024065-48.2015.403.6100 (fls. 244/248), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à continuidade do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade na tramitação do feito. Identifique a Secretária na capa dos autos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para priorizar os procedimentos a serem adotados nesta lide.2. Ante a expressa concordância de ambas as partes (fls. 217 e 222), expeça a Secretária ofício requisitório para pagamento do valor principal (R\$ 18.472,23, para maio de 2016), em favor de HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO, e ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na ação principal e nos embargos à execução (R\$ 2.082,61, para maio de 2016), em favor do advogado ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (cf. procuração à fl. 56). Ressalto que, não obstante a petição de 217, mantenho os valores indicados pela contadoria, os quais, no momento do pagamento, serão devidamente atualizados pelo Tribunal.3. Ficam as partes intimadas sobre as expedições, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Não havendo oposição, oportunamente, voltem os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

**0009200-93.2010.403.6100** - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUYAMA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 232/235: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

#### **Expediente Nº 9025**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018148-14.2016.403.6100** - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 240, ante a petição de fls. 241/244, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. Fica o autor intimado para manifestação sobre a petição e cálculos apresentados pela ré de fls. 241/244, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se termo de conclusão para decisão inclusive sobre o requerido pela ré de fl. 239. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Fl. 391, defiro à expropriante prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos apresentados pelos expropriados, nos termos da decisão de fl. 382. Publique-se.

**0007088-26.1988.403.6100 (88.0007088-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073598 - IARA DUARTE FUCHS) X MARIO ARTHUR ADLER X EBER ALFRED GOLDBERG(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Fl. 241, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos apresentados pelo réu, nos termos da decisão de fl. 240. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020862-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEOFAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP281521 - FERNANDA RAMOS VIEIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL)

Autos nº 0020862-78.2015.403.6100 Fls. 352/358: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Fls. 360/361: O pedido formulado pelo advogado Rogério Salustiano Lira será analisado no momento adequado. Intimem-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004449-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, afirmando que desde meados de 2014 tentam renegociar seus débitos em razão da crise financeira, mas sequer tiveram acesso ao contrato principal que deu origem à renegociação da dívida aqui discutida, requerendo que a embargada junte aos autos o contrato. No mais, sustentam excesso de execução, devendo os valores cobrados serem revistos pela Contadoria Judicial e/ou por meio de perícia contábil. Alegam nulidade das cláusulas Terceira, Quarta, Sétima, Oitava e Décima, que tratam dos encargos, da amortização pela Tabela Price, das garantias e da Comissão de Permanência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. As fls. 17/vº foi negado efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a apresentação de cópia integral dos autos de execução e regularização da representação, o que restou cumprido. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 248/261 e 262/278). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 280/285. É o essencial. Decido. Desconsidero a impugnação apresentada pela CEF às fls. 262/278, vez que já apresentada impugnação anterior. Afastadas as questões processuais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 11/07/2014 (fls. 150/153). O embargante FABIO MALTA PANEQUE figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Incabíveis os pedidos dos embargantes de juntada aos autos do contrato principal que deu origem à renegociação da dívida discutida nos presentes autos e de realização de perícia contábil. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original. Se os embargantes assinaram a renegociação, conheciam o contrato anterior e concordaram com o valor da dívida. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de renegociação da dívida firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada, tampouco qualquer abusividade na previsão das garantias contratuais, tais como o aval e a fiança, instituídos regulados pelo Código Civil, com o qual as disposições do contrato não confrontam. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando os contratos e o demonstrativo de débito de fls. 160/164, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condono os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento desta ação, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0007378-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer obstar a execução de nº 0011132-43.2015.403.6100. Os embargantes requereram a desistência da ação (fls. 230/231). A CEF concordou com o pedido de desistência (fls. 234). Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0011930-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2015.403.6100) TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO (SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de título executivo, devendo haver ação de cobrança antes, sendo a embargada credora de interesse processual, além de estarem faltando documentos necessários. No mérito, pugnam pela revisão das cláusulas contratuais abusivas, como violação do direito de informação prévia, capitalização de juros, spread excessivo, vedação de uso da Tabela Price, ilegalidade da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, nulidade da taxa de abertura de crédito, incidência de juros desde a data de vencimento dos títulos, requerendo a revisão do saldo devedor e de todos os contratos firmados através de perícia contábil. No mais, alegam inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e direito à devolução em dobro dos valores exigidos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Pedem justiça gratuita. Foi deferido prazo de 15 dias para que os embargantes exibissem mandato (fls. 173), o que restou cumprido. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 187/208). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 210/212). É o essencial. Decido. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. A CEF já manifestou expressamente perante a Central de Conciliação não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 184). Analisadas as preliminares e causas de pedir, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante TIAGO BARBOZA DE CARVALHO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de financiamento de bens de consumo firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Os embargantes afirmam, ademais, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Na verdade, essa questão não é constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, ao não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade a ser decretada. As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, pois, qualquer violação do direito de informação prévia. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando o contrato e os demonstrativos de débito de fls. 107/112, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. No mais, o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Quanto aos pedidos de devolução em dobro dos valores exigidos e de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, a via eleita é incorreta para o pleito, de acordo com o artigo 917 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condono os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa em relação ao embargante pessoa física por ser beneficiário da justiça gratuita. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0012864-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer obstar a execução de nº 0021373-76.2015.403.6100. A CEF informou a liquidação do contrato (fls. 239). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do contrato e a extinção do feito principal gera a ausência superveniente de interesse processual em relação aos embargos à execução. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015487-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 359/382, recebo o recurso de apelação das embargantes. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0015898-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100) ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 107/113, recebo o recurso de apelação da embargante. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0016771-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013732-03.2016.403.6100) HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA. X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 243/248, recebo o recurso de apelação dos embargantes. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0018280-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 249/250 opostos pelo embargante ré sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 245/247 é omissa na medida em que não se posicionou expressamente quanto ao cabimento da imputação das penas referentes à litigância de má-fé da CEF. Fls. 254/256: A embargada pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 245/247, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Este juízo não considerou ter a CEF ligado de má-fé, mas sim ter feito uso de seu direito de ação e defesa plasmados na Constituição Federal, não incidindo em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 249/250. P.R.I.

**0022226-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100) AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP13742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o contrato juntado pela CEF nos autos nº 0017279-51.2016.403.6100 é cópia, assim como afirmado pelos embargantes, e que o Código de Processo Civil preza pelo julgamento do mérito da demanda, não deve o juiz indeferir automaticamente a inicial da execução em caso de ausência dos originais de título executivo. Dessa forma, fica a CEF intimada para, em 5 (cinco) dias, trazer o original do contrato de renegociação da dívida aos autos nº 0017279-51.2016.403.6100, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria o traslado de um cópia do contrato original para estes autos de Embargos à Execução, bem como abra conclusão para o julgamento destes Embargos. Traslade cópia desta decisão para os autos nº 0017279-51.2016.403.6100. Publique-se. Intimem-se.

**0022327-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100) ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 158/160 opostos pelos embargantes sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 155/156 é omissa em relação aos argumentos do valor da dívida inicial em R\$ 151.002,30; contém erro material ao afirmar que a nota de débito de fls. 64 indica as parcelas atualizadas individualmente; é contraditória ao não julgar procedentes os embargos e determinar a apresentação de demonstrativo detalhado do débito e é obscura ao não mencionar se a parte embargante terá contraditória dos novos cálculos. Fls. 180/182: A embargada pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 155/156, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há que se falar em omissão, vez que foi determinada a apresentação de demonstrativo detalhado do débito com o intuito de verificar os valores cobrados, o que restou cumprido pela CEF, que apresentou como valor da contratação R\$ 100.000,00. Também não há que se falar em erro material, pois a decisão deixou claro que o demonstrativo de débito de fls. 64 indicava as parcelas de 04/07/2016 a 31/08/2016, estando ausente o débito atualizado, não se referindo ao débito inicial em momento algum. Tampouco há contradição na sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente exatamente porque não foram acolhidos todos os pedidos dos embargantes. A decisão sequer é obscura, pois tudo o que foi questionado pelos embargantes foi analisado por este juízo. A juntada de documentos que comprovem a atualização do débito foi feita na ação principal, a qual deve seguir seu regular processamento, não havendo mais discussões em sede destes embargos à execução. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais alegados em sede de Embargos foram devidamente ponderados. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 158/160. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016959-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLO(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pede proteção à posse sobre o bem imóvel consistente no Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá, localizado na Rua Comendador José de Matos, nº 180, impedindo-se que eventual ato executório derivado do processo nº 0001247-88.2004.403.6100 atinja o bem público municipal indicado. Alega o embargante que tramita nesta 8ª Vara Cível a ação de manutenção de posse nº 0001247-88.2004.403.6100, proposta por Fundação Nacional do Índio - FUNAI em face do Espólio de José Alvaro Pereira Leite. Em primeira instância, o feito foi julgado improcedente, dando-se parcial provimento aos pedidos contrapostos formulados pelo réu para reintegrá-lo na posse do imóvel. Interpostos recursos de apelação pela FUNAI e pelo MPF, o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no que tange à determinação de imediata reintegração de posse do réu na área. No entanto, no âmbito da municipalidade, apurou-se que, no interior da área em disputa, encontra-se instalado equipamento público municipal, qual seja, o Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá, caracterizado como bem público de uso especial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 379/v). O embargante interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 386/402). FUNAI requereu seu ingresso no feito (fls. 415/416), o que restou deferido (fls. 425). Espólio de José Alvaro Pereira Leite contestou às fls. 440/444, alegando falta de interesse de agir do Município. A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples do autor (fls. 484), o que foi deferido às fls. 485. O Município apresentou réplica às fls. 487/489. A FUNAI e a União reiteraram os termos da réplica do Município (fls. 513 e 514). O MPF se manifestou pela procedência da ação às fls. 516/519. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. A embargante pretende obter a proteção de sua posse sobre o imóvel consistente no Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá, localizado na Rua Comendador José de Matos, nº 180, São Paulo/SP. Referida área é objeto de litígio entre a FUNAI e o espólio de José Alvaro Pereira Leite nos autos da ação nº 0001247-88.2004.403.6100, a qual se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal concedeu efeito suspensivo no que tange à determinação de imediata reintegração de posse do espólio na área litigiosa. É inegável que o Município de São Paulo, ora embargante, possui instalação de equipamento público municipal, qual seja, o Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá, caracterizado como bem público de uso especial, nessa mesma região. Não ignora este juízo ser cabível a utilização dos embargos de terceiro em caráter preventivo, desde que haja ameaça real e inminente de construção judicial. No entanto, o termo Terceiro, em sede de Embargos de Terceiro, é quem, não sendo parte no processo, sofre construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Dessa forma, a ação denominada Embargos de Terceiro busca desconstituir o ato judicial abusivo sobre bem de propriedade/posse de terceiro. Com o efeito suspensivo concedido à reintegração de posse na ação nº 0001247-88.2004.403.6100, ausente está a demonstração inequívoca de ato judicial que implique a turbacão ou o esbulho da posse do embargante, tanto que o próprio Município de São Paulo alega não poder sofrer os efeitos de possível construção originada da ação de reintegração de posse (fls. 487/489). Além disso, o CECI Aldeia Jaraguá, pelos documentos constantes dos autos, foi criado em 2004, não tendo, até o presente momento, sofrido qualquer empecilho para funcionar por parte da FUNAI, do espólio, ou de qualquer outro interessado na área em que se localiza. É precipitado afirmar que, caso seja confirmada a reintegração de posse em benefício do espólio de José Alvaro Pereira Leite, seus herdeiros tomem atitudes a fim de retirar o Centro de Educação Cultural Indígena do local. Dessa forma, acolho a falta de interesse processual do Município de São Paulo alegada pelo embargado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 0026600-14.2015.403.0000 - 2ª Turma - o teor da presente sentença, bem como ao relator do recurso de apelação dos autos nº 0001247-88.2004.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## HABILITACAO

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA X JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E Proc. 1313 - RENATA CHOFFI)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 132. Na decisão de fl. 113 foi determinado aos requerentes que promovessem o ingresso dos interessados José Renato Ferreira de Almeida e Maria Cristina Silva de Oliveira no polo ativo da demanda, com a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, ou no polo passivo, mediante a emenda da petição inicial e a citação deles. Tendo em vista que foram apresentados os respectivos instrumentos de mandato (fls. 124 e 126), esses interessados deverão figurar no polo ativo, como sucessores de Maria Aparecida Ferreira. Assim, remeta a Serventia mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de JOSÉ RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 740.915.228-15, e MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA, CPF nº 886.320.248-68, no polo ativo do feito. Após, diante da contestação de fls. 66/71 e da manifestação dos requerentes de fls. 76/83, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0021511-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021511-9)** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para( X ) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OSWALDO SEGAMARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença que julgou extinto o processo em razão da superveniente ausência de interesse recursal, vez que já alcançada a tutela pretendida pelos autores, tendo sido a CEF condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00. A CEF depositou R\$ 2.000,00 e R\$ 1.697,48 a título de honorários advocatícios (fls. 445 e 501) e pugnou pela extinção da execução. Os valores depositados já foram levantados pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003283-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003283-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NIBERTO SOARES PEREIRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(Proc. MIRIAM APARECIDA LAET MARSIGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA RODRIGUES LUZ**

Fl. 397, defiro. Expeça a Serventia nova carta precatória, por meio físico, a ser enviada via Correios, ao Foro Distrital de Embu-Guaçu, da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009930-95.2015.403.0000 (fls. 234/235) e citação da ré, ANA PAULA RODRIGUES LUZ, devendo nela constar: i) como endereços para cumprimento aqueles relacionados nos documentos de fls. 269 e 343; e ii) os dados do representante legal da autora que acompanhará o Oficial de Justiça na realização das diligências, assim indicados na petição de fls. 366/367. Fica a autora, ALL AMERICA LATINA MALHA NORTE S/A, intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0019622-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA**

Fls. 70/71, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### Expediente Nº 9031

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Fl. 266: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de citação por edital, tendo em vista que o réu foi citado por carta, conforme aviso de recebimento juntado aos autos à fl. 257.2. Fl. 267: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora. 3. Ausentes requerimentos, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, cujas medidas cabíveis já foram comunicadas ao setor competente (fl. 161). Publique-se.

**0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao anterior empregador da parte autora, conforme requerido às fls. 297/298, pois incumbe à interessada a guarda de todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, salvo quando inexistir qualquer meio para sua obtenção. 2. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado efetue a juntada do termo de audiência de conciliação e/ou sentença que homologou o acordo firmado na reclamação trabalhista, a fim de comprovar a maneira como foi realizado o pagamento das verbas e como foi efetuada a retenção do imposto de renda retido. 3. Após o transcurso do referido prazo, com ou sem juntada dos referidos documentos que comprovem o pagamento do tributo, retomem os autos conclusos para sentença.

**0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)**

Ficam as partes científicas quanto ao retorno da Carta Precatória 99/2016 (fls. 405/413). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se subsiste seu interesse na oitiva da testemunha arrolada. Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0018549-47.2015.403.6100 - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 213/214, ressaltando-se que, na hipótese de concordância, deverá comprovar a realização de seu depósito em conta vinculada a este processo. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0022327-89.2015.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0025049-32.2015.403.6100 - MARIA ARANTES CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X SONIA MARIA CALIL ANTUNES X AZIZ CALIL FILHO X SANDRA MARA CALIL BERNARDES X JOAO CALIL THOME NETO X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

Fls. 219/223: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se (BACEN).

**0004046-84.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 386-287: Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. 1. Proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996. 2. Cumprido integralmente o item 1 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos. 3. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. 4. Após, intime-se o representante legal da União para os fins acima.

**0005546-88.2016.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 70/71 a autora, BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, formulou pedido de desistência, renunciando expressamente o direito de prosseguir com a execução judicial do crédito principal, em razão da opção pela compensação tributária administrativa, nos moldes da Instrução Normativa 1.300/12. Encaminhados os autos à União Federal, esta se declarou ciente sobre todas as decisões, petições e documentos juntados. Assim, homologo a desistência manifestada e reconheço a renúncia à cobrança judicial do crédito. No que tange aos honorários de sucumbência, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada com o valor que pretende executar. Cumprida a providência acima, dê-se vista à União para que, havendo interesse, impugne a execução nos próprios autos, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**0024295-56.2016.403.6100 - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova pericial. 2. Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP sob nº 0600570377, com endereço na Av. Piaçanguaba, 2.464, CEP 04060-003, Planalto Paulista - São Paulo - SP - telefones nºs (11) 5581-6909 - (11) 971712506 e correio eletrônico mabasile@uol.com.br. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para o autor. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação dos peritos para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se a União.

**0025196-24.2016.403.6100** - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 173/188. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4)** - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABBOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Considerando a comunicação da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5001133-79.2016.4.04.7017/PR foi superveniente à expedição do Ofício nº 46/2017, informe a Secretária ao juízo da 1ª Vara Federal de Guairá/PR que o valor transferido à Conta 0722.635.00002391-0 se refere à quantia integral do crédito em benefício do exequente RAFAEL KOTOVICZ (CPF nº 131.138.289-53), sem que houvesse, portanto, a reserva de 50% em favor de Izabel Jeanett Kotovicz (relativa ao levantamento da penhora neste percentual). Publique-se.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a concordância da União Federal (fls. 4.017/4.21), expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da 6ª parcela relativa ao pagamento do Precatório nº 20100096855 (fl. 4.011), fazendo-se constar a advogada indicada na petição de fl. 4.012, detentora de poderes suficientes para o ato (fls. 13, 1.946 e 4.014). Fica a parte interessada intimada quanto à disponibilidade do alvará para retirada diretamente nesta Secretária. Com a retirada do alvará, mantenha-se o feito sobrestado em Secretária, aguardando-se o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 9034

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010868-31.2012.403.6100** - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Cientifico as partes do trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0018976-15.2013.403.6100** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ciência à União da sentença de fls. 939/940 e decisão dos embargos de declaração opostos (fls. 949/950). Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0009799-22.2016.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o retorno da Carta Precatória nº 89/2016 (fl. 107), destinada ao cumprimento do mandado de constatação e avaliação do bem indicado como garantia do débito discutido neste feito (fls. 130 e 392). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora ainda apresentar certidão de objeto e pé dos Autos nº 100221-54.2016.5.02.0056, assim como informar se subsiste seu interesse prosseguimento do feito (considerando a declaração de nulidade da notificação dos débitos fiscais), conforme já determinado à fl. 405. Publique-se. Intime-se.

**0010271-23.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. 1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fl. 428 e DEFIRO o pedido de realização de prova pericial contábil. 2. Proceda a Secretária à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996. 3. Cumprido integralmente o item 2 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos. 4. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. 5. Após, intime-se o representante legal da União para os fins acima.

**0010618-56.2016.403.6100** - ANDREIA BARROSO DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do receituário médico atualizado, conforme requerido pela União. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 321. Publique-se.

**0016280-98.2016.403.6100** - MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pois a CEF deu causa à demanda desnecessariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018747-50.2016.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0018933-73.2016.403.6100** - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fl. 204: defiro a expedição de mandado para cumprimento no endereço indicado pelo autor, a fim de que seja citada a ré YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (CNPJ 02.551.439/0001-38), na forma do item 2 do despacho de fl. 125. Publique-se.

**0022490-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo Município de São Paulo, em resposta ao deferimento da tutela requerida. Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito para garantia integral do crédito tributário, sob pena de cassação da tutela. Publique-se.

**0023342-92.2016.403.6100** - GEOVA SOARES DA COSTA X MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o interesse dos autores na designação de audiência de conciliação (fls. 187), intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado. Havendo igual interesse na auto-composição do litígio, encaminhem-se os autos à CECON.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8)** - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRIO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSE CORREA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### Expediente N.º 9061

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2)** - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ratificação da União Federal sobre a concordância quanto ao levantamento dos valores depositados (fl. 250), expeça a Secretária alvará em benefício da parte autora referente aos pagamentos indicados nos extratos de fls. 618 e 624, o qual deverá constar o advogado LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, qualificado à fl. 642, e com poderes suficientes para a prática do ato (cf. procuração à fl. 284) Fica a parte autora intimada sobre a disponibilidade do alvará para retirada diretamente nesta Secretária. Comprovada a liquidação da ordem, e considerando a certidão retro, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3)** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretária alvará de levantamento, referente ao valor pago à fl. 312, em benefício da exequente CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada pela advogada indicada na petição de fl. 549, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 535). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo. 3. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

**0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3)** - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SPAD M-SP/NUOM em relação ao agravo de instrumento apenso n.º 0021233-48,2011.403.0000.2. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Federal em Santo André, nos autos da execução fiscal n.º 0007485-50,2001.403.6126, a efetivação de transferência de valores à ordem dele, anexando a esta comunicação, cópia do ofício de fls. 1324/1326. 3. Fls. 1311/1323: ante a regularização da representação processual, expeça a Secretária alvará de levantamento, referente ao valor depositado à fl. 1148, em benefício da exequente INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA (CNPJ n.º 49.812.928/0001-60), representada pelo advogado indicado na petição de fls. 1311/1312, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 1313). 4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo. 5. Fica intimada a exequente CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pela última vez, para regularizar a representação processual, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9)** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BAYER S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

1. Fls. 291/292: defiro. Expeça a Secretária alvará de levantamento em benefício da exequente BAYER S.A., representada pela advogada indicada na petição de fl. 291, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fls. 263 e verso e substabelecimentos de fls. 264 e 292). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo. 3. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3)** - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZLIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ante a ciência sobre o pagamento da 10ª parcela e ausência de oposição pela União Federal, defiro o pedido formulado pela exequente para expedição do alvará de levantamento da quantia integralmente depositada (fl. 1191). Expeça-se a ordem, fazendo-se constar o nome da advogada subscritora da petição de fl. 1.189. 2. Fica a parte interessada sobre a disponibilidade do alvará, a ser retirado diretamente nesta Secretária. 3. Considerando o certificado à fl. 1.192, após comprovada a liquidação do alvará, retomem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)** - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de nova expedição de alvará de levantamento em favor de JUSSARA DA CUNHA VALENCA e o extravio do documento anterior (fls. 280 e 289), expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que não efetue a liquidação do Alvará nº 59/2016 (fl. 269). 2. Providencie a Secretária o cancelamento daquele alvará e expeça-se outro nos mesmos moldes. 3. Fica a parte exequente intimada a retirá-lo diretamente na Secretária deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7)** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando-se a informação prestada pela exequente sobre a expiração do prazo de validade do Alvará nº 2552235 (fl. 422), efetue a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico daquele documento.2. Expeça a Secretaria novo o Alvará de Levantamento em benefício do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, nos moldes do anteriormente expedido.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Fls. 414/415: defiro o pedido de conversão dos valores bloqueados. Efetue a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, transferência à conta vinculada a este juízo dos valores bloqueados nas contas dos bancos Bradesco e Santander, conforme resultado de fls. 412/413. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão integral do depósito, nos moldes requeridos pela exequente (fl. 415). Junte a Secretaria extrato do andamento relativo ao Processo nº 0023771-59.2012.4.01.3900, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA, ao qual foi destinada a Carta Precatória nº 142/2013 para penhora no rosto dos autos (fls. 364/366). Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora executado, na referida ação. Publique-se (BCB).

**0004315-65.2012.403.6100** - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS DA SILVA

1. Fls. 149/151: considerando que o executado ANTONIO DIAS DA SILVA, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 147/verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$9.021,04 (nove mil e vinte e um reais e quatro centavos), valor atualizado para março de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0013039-53.2015.403.6100** - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SELMA RAMPAZO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor pago à fl. 123, em benefício da exequente SELMA RAMPAZO NETTO, representada pela advogada indicada na petição de fl. 131, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 129).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Após a comunicação da liquidação do alvará, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011883-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCMBUSTIVEIS - CEISE BR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

### DECISÃO

Diante das alegações da União, dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em especial quanto ao valor atribuído à causa, à procuração juntada aos autos e eventual perda do objeto com a revogação da Medida Provisória nº 772/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007366-23.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por **LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA – EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI E HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Apontam que a embargada cobra o valor de R\$508.741,67, mas que seria devido somente R\$86.299,53. Afirmam que foi realizada auditoria especializada no contrato e foi verificado que o banco teria extrapolado a exata aplicação das disposições contratuais. Alegam que há nulidades quanto à cobrança de juros diários em dias corridos, juros abusivos acima da taxa média do BACEN, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária e multa.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais. Desta forma, invertem-se os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, pertinente o pedido de exclusão/não inclusão do nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela antecipada.

Observe que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, havendo a discussão judicial das cláusulas do contrato, notadamente a alegação de cobrança de juros diários em dias corridos, juros abusivos acima da taxa média do BACEN, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária e multa, o que somente poderá ser constatado após regular instrução probatória, entendo que não é possível o deferimento da medida da forma como requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Designo audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017, às 13 horas**, que será realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007366-23.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por **LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA – EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI E HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Apontam que a embargada cobra o valor de R\$508.741,67, mas que seria devido somente R\$86.299,53. Afirmam que foi realizada auditoria especializada no contrato e foi verificado que o banco teria extrapolado a exata aplicação das disposições contratuais. Alegam que há nulidades quanto à cobrança de juros diários em dias corridos, juros abusivos acima da taxa média do BACEN, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária e multa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais. Desta forma, invertem-se os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, pertinente o pedido de exclusão/não inclusão do nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela antecipada.

Observe que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, havendo a discussão judicial das cláusulas do contrato, notadamente a alegação de cobrança de juros diários em dias corridos, juros abusivos acima da taxa média do BACEN, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária e multa, o que somente poderá ser constatado após regular instrução probatória, entendo que não é possível o deferimento da medida da forma como requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Designo audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017, às 13 horas**, que será realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

## DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que há premissas equivocadas na decisão, visto que se presume que a impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito com a consulta e que não haveria pedido de compensação como liminar. Reafirma que há previsão expressa que a consulta eficaz impede a aplicação de multa e juros de mora.

A União se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORIDADE COATORA, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORIDADE COATORA, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

## DECISÃO

JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de anuidades de sociedades em face da impetrante.

Alega que o Conselho Seccional de São Paulo exige a anuidade das sociedades civis de advogados por força da Resolução 01/95. Afirma, contudo, referida sistemática de cobrança de anuidade de sociedade de advogados se revela inconstitucional.

A inicial foi instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontam os documentos acostados aos autos.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."*

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

*"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."*

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – **A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.** – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição associativa cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à sociedade autora.

Notifiquem-se a autoridade coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança.

E esclareça a impetrante os seus pedidos, informando se nesta ação discute apenas os débitos referentes às intimações nº 081800007647/2017 e nº 1950/2017 e, em caso afirmativo, deverá adequar os pedidos anteriormente formulados, por serem mais abrangentes.

Tais esclarecimentos se fazem necessários, eis que já requereu provimento jurisdicional para que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou não retenha indevidamente os valores reconhecidos nos processos administrativos nº 13833.000189/2004-11, nº 13833.000193/2004-80 e nº 13833.000104/2005-86 (Mandado de Segurança nº 5010371-53.2017.403.6100 - 2ª Vara Federal Cível).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012357-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 2328893 como emenda à inicial, fazendo consignar o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 72.038,22 (setenta e dois mil, trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 2329821: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 1792903: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000416-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

## DESPACHO

Certidão ID 2331925: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 2321667: Mantenho o despacho ID 2249840, por seus próprios fundamentos.

Ademais, o decurso de prazo para manifestação do IBAMA foi devidamente certificado pelo sistema PJE, conforme evento ID 1179648 (09/08/2017), sendo que a contestação somente foi apresentada em 14/08/2017 (evento ID 1209796).

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2017.**

Manifestem-se os executados acerca do requerimento da exequente em ID 2110962, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se os executados acerca do pedido da exequente de ID 2110962, pelo prazo de 15 dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

## DESPACHO

Manifestem-se os executados acerca do pedido da exequente em ID 2110962, pelo prazo de 15 dias,

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006509-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: BELLA TRENTO DECORACOES - EIRELI - EPP, ISODE ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005488-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUBENS CORREA AUGUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FALECK - SP29534  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Deixo de receber os Embargos à Execução apresentados, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente.

O mandado de citação foi juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial 0007997-28.2012.403.6100, em 15 de março de 2017, sendo que a distribuição dos Embargos à Execução ocorreu em 26 de abril de 2017.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, proceda a devida baixa.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PALOMA RICARTE DE OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEMPARTS QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

*(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

**III – Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-95.2017.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO PFEFFERKORN, GABRIELA GONCALVES BONILLO, FILIPE DOS SANTOS ASTOLFI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Ordem dos Músicos do Brasil no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COATEX LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

A autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para apreciar e indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A autora trouxe aos autos a guia de recolhimento das custas e apresentou réplica.

Este é o resumo do essencial.

DECIDIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, há que se afastar a preliminar arguida na contestação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a emenda do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos supracitados diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 0770 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, salienta que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

*4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

*5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DANI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

**III – Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398, MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344  
IMPETRADO: TITULAR (DELEGADO) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejam os:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Outrossim, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, condeno a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ante a certidão id 2270821, recolha a parte impetrante as custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sem prejuízo de requerer a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011027-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, há que se afastar a preliminar arguida na contestação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reatender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malfeir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

*4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

*5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*

*8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registre-se que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MASSARI MINERACÃO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

[Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:](#)

*“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

[Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:](#)

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

[Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:](#)

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

[Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:](#)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Outrossim, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obriga à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SPI88439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SPI56997

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, há que se afastar a preliminar arguida na contestação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**"

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidem que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)*

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, há que se afastar a preliminar arguida na contestação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

**III – Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de demanda, sob o rito comum, movida por CRISTIANO M DA COSTA RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como para que determine à requerida que promova a baixa do registro da autora, restituindo a ela o montante de R\$1.406,50, a título de repetição do indébito.

Informa a autora que é empresa individual de comércio varejista e que possui como objeto social a venda de animais vivos, artigos, alimentos para animais de estimação, comércio de bebidas, materiais de construção em geral, produtos saneantes domissanitários e outros artigos de uso pessoal.

Informa que, desde o início de suas atividades, foi pressionada pelo Conselho para a realização de seu registro, mesmo não desenvolvendo nenhuma das atividades próprias de médico veterinário, conforme disciplinado na Lei n. 5.517/68. Em razão da lavratura de auto de infração n. 1168/2015, promovida pelo Conselho, esclarece a parte autora que procedeu ao seu registro, passando a contribuir nos anos de 2015 e 2016, quando então, após receber orientações no sentido de que não estava obrigada a estar registrada no Conselho, decidiu deixar de contribuir.

Ao fazê-lo, informa que foi novamente autuada (auto de infração n. 3212/2017), razão pela qual maneja a presente demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Citado, o Conselho réu apresentou contestação, defendendo a legalidade da fiscalização realizada em estabelecimento da parte autora. Sustentou a inexistência de fundamento legal ao pleito da autora de inexigibilidade de inscrição e manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento, em razão do fato de explorar atividade consistente na comercialização de animais vivos e medicamentos, pelo que se faz necessária a observância dos termos da Lei federal n. 5.517, de 1968. Esclareceu-se, ainda, que a parte autora está registrada na autarquia, desde 25/05/2015, quando, voluntariamente, solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos.

Não houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual pleiteia a autora declaração de inexigibilidade de submissão a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de manutenção de médico veterinário enquanto responsável técnico por seu estabelecimento e de recolhimento de valores a título de anuidades ou taxas à Autarquia.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

O pedido é procedente.

Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem

Em se analisando o documento Id n. 1081282, constata-se que a parte autora desenvolve como atividade econômica principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, a qual, à evidência, não se amolda a qualquer uma daquelas discriminadas pelo Legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

No presente caso, conclui-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da autora, pois a mesma não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amaranho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária, *in verbis*:

**VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(AREsp 805904/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, d.16.05.2016, DJE 03.08.2016)

**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREJISTA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(AREsp 937229/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, d. 30.06.2016, DJE 01.08.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.**

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amaranho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1542189/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.**

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

Referido entendimento, aliás, vem sendo manifestado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

3. A impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002275-58.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000763-49.2014.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho.

2. Na singularidade, verifica-se a partir da documentação colacionada aos autos que as impetrantes desenvolvem as seguintes econômicas: comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários (Licínio Ferreira Alves ME); comércio varejista de animais vivos e de alimentos para animais de estimação (Alcides Correa ME). Com efeito, desnecessário seu registro junto ao CRMV/SP.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010769-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.**

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006897-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a parte autora contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária.

A regra do artigo 5º, letra "e", da Lei n. 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, "sempre que possível", a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão "sempre que possível" e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento.

Em relação à alegação de que a parte autora "*voluntariamente, solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária para tanto*", insta consignar padecer de verossimilhança. É que, de acordo com o documento Id n. 1081287 (p. 01), se lavrou contra o empresário um auto de infração em março de 2015, tendo o registro sido "*voluntariamente*" solicitado, pelo empresário, em 07 de abril de 2015 (documento Id n. 1081288 – p. 02).

Não desconheço jurisprudência no sentido de que o "*registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade*", conforme colacionado pelo Conselho. Há de se esclarecer, todavia, que os julgamentos tratavam de registros voluntariamente pleiteados, sem que tivesse ocorrido autuação fiscalizatória prévia.

Destarte, não subsistindo a exigibilidade do registro, de rigor a condenação do réu à devolução de quaisquer valores recolhidos pela autora a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão de descumprimento de obrigação afastada pela presente decisão.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade de a parte autora submeter-se a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de manter médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações afastadas por meio da presente decisão. Por fim, condeno o réu à devolução dos valores recebidos da autora enquanto registrada na autarquia.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PORTOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviolável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

*4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

*5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*

*8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*

*9. Agravo de instrumento provido.*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora (matriz e filiais) e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA – ME em face do d. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando dar início ao cumprimento provisório da sentença de fls. 254/256, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0024944-55.2015.4.03.6100, que concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade perante o FGTS em favor da parte impetrante.

Sustenta, em síntese, que ante a sua manifesta urgência, não vislumbra outra hipótese senão dar início ao cumprimento provisório da sentença, com o objetivo de que os efeitos da r. decisão sejam colocados em prática de imediato, sem que o recurso de apelação interposto pela autoridade coatora seja recebido no efeito suspensivo, visto se tratar de regra geral que não poderá ser aplicada a caso excepcional como este.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, determinou a redistribuição a este Juízo em por motivo de dependência ao processo n. 0024944-55.2015.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

A presente ação de cumprimento provisório de sentença apresenta algumas peculiaridades, na medida em que foi ajuizada, requerendo conexão com o mandado de segurança nº 0024944-55.2015.4.03.6100, com o objetivo de obter o cumprimento da sentença proferida naquela ação, bem como a expedição da certidão de regularidade perante o FGTS em seu favor.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Não se afigura cabível o ajuizamento de ação ordinária com a finalidade de obter o cumprimento provisório de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Trata-se, na espécie, de mandado de segurança, em que não cabe execução, dada a natureza mandamental do *writ*, cuja sentença é cumprida diretamente pela Autoridade impetrada, no próprio mandado de segurança, sem qualquer procedimento específico no âmbito judicial, salvo apenas a expedição de ofício para o cumprimento da ordem mandamental, e nada mais. Eventual descumprimento ou violação da coisa julgada são pontos a discutir em via própria, conforme o caso.

Não obstante, mesmo em se tratando de feitos diversos, ambas as causas guardam identidade no que tange ao pedido e causa de pedir, de modo que a inicial da ação ordinária sequer deve ser conhecida, sob pena de ensejar provimentos diversos para o mesmo pedido levando a uma situação de absoluta insegurança jurídica.

Desta forma, resta configurada a **falta de interesse de agir**, ou seja, a desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBTER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a propositura de ação ordinária para obter o cumprimento de sentença proferida em sede de mandado de segurança. II - Honorários advocatícios em favor da apelada mantidos por causa do ajuizamento em virtude da sistemática resistência da União, apelante, em cumprimento da sentença proferida em mandado de segurança. III - Apelação e remessa oficial parcialmente providos.*

(APELAÇÃO 00174791120094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2013 PAGINA:356.)”

Ademais, em face da autorização ampla conferida ao relator em sede recursal, nos termos do art. 1.012, §4º do CPC, permite-se conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO FRED LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUPERMERCADO FRED LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, salienta que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

*4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

*5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEMAR REINERT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICO REIS DUARTE - SP207009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por HILDEMAR REINERT JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que condene o réu a proceder ao reenquadramento do autor na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas decorrentes da realocação.

Informa o autor que é servidor público federal, tendo ingressado por meio de concurso público no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserido são estruturados pelas Leis n. 10.855/04, que sofreu alterações em decorrência da Lei n. 11.501/07. Segundo alega, houve ampliação do prazo para progressão funcional, que passou de 12 para 18 meses, condicionado a um regulamento que ainda não foi editado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, em razão da publicação da Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos, dispondo sobre gratificações de qualificação e de desempenho. Como prejudicial do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica.

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 184/497

## II. Fundamentação

A questão de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, exibe argumentos que se confundem com o mérito, não podendo ser analisada preliminarmente.

Em relação à alegação da ocorrência de prescrição, é medida de rigor o seu reconhecimento.

Serão, vejamos.

Na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, “*todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, é autarquia federal e, portanto, a ele se aplica a regra constante do artigo 1º do referido Decreto.

Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz respeito ao reconhecimento do próprio direito, qual seja, o reenquadramento em razão do advento da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007.

Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é **11 de julho de 2007**, data em que surgiu para o autor o direito de ação.

Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a publicação da lei que alterou as normas atinentes ao reenquadramento até a data do ajuizamento da ação, em **30 de agosto de 2016** (no Juizado Especial Federal Cível), e, em **28 de junho de 2017** (no Juízo Comum), tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não caracterizando relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:*

(AGARESP 201500712098, **REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA**, DJE DATA: 26/04/2016 ..DTPB:.)

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.**

*1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.*

*3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido. ...EMEN:*

(AGARESP 201502481888, **HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA**, DJE DATA: 10/02/2016 ..DTPB:.)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

### **ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DO IPASE. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*1. Tratando-se de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional determinado pela Lei nº 293/84, do servidor do IPASE como fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, não se aplica a Súmula 85/STJ e ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.*

*2. Apelação desprovida.*

(AC 00402504119904036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016.)

### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRITIBILIDADE.**

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional se sujeita à prescrição do próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Theresza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09).*

*3. Confira-se que a alegação de suspensão da prescrição em razão do requerimento administrativo é obliterada pelo fato de o autor ter requerido a aposentadoria após ter sido identificado na análise do seu pedido de dedicação exclusiva, em 11.01.96. Desse modo, reitera-se estar prescrita a pretensão do autor de ter revisada a aposentadoria, tendo em vista a data do ato administrativo da concessão, em 04.04.97, e o ajuizamento deste feito em 04.05.05. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EAg n. 1172802, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 16.09.15; AgRg no EREsp n. 985051, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.08.15; AgRg no REsp n. 1516854, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.15.*

*4. Agravo legal do autor não provido.*

(AC 00032672720054036000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2016.)

## III. Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 3º, inciso I e 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão do cadastramento errôneo da peça inicial do sistema como Execução de Título Extrajudicial, providencie a Secretaria a correção para constar como Embargos à Execução.

Sem prejuízo providencie a Secretaria a associação destes autos ao processo principal 50000762-80.2016.403.6100, junto ao sistema Pje.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição e documentos ID 2339642 a 2339704: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho ID 2237014.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação emendado(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

#### DESPACHO

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desto forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADM SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS NASCIMENTO, ADEILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a Autora/Exequente o recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual de Taboão da Serra/SP, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória para a citação do(s) réu(s)/executado(s).

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LINK TELECOM COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME, DERLIENE BIENOW GRAUNKE, RICARDO REIS GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das custas, proceda o devido encaminhamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 1972120: Ciência à CEF.

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

#### DESPACHO

Id n. 2252198 e 2252209: Ciência à parte executada.

Manifeste-se a CEF:

I - Sobre a certidão negativa do senhor(a) oficial(a) de justiça quanto às coexecutadas Rafaella Kazantzi de Felice e Marília de Freitas Silva;

II - Sobre o regular andamento do feito, em relação aos demais coexecutados, requerendo as providências necessárias para tanto.

Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização da representação processual, juntando aos autos documentação comprobatória de que os subscritores da procuração id n. 988172 detêm poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009573-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009581-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IBERE RESTIVO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009838-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NADIA MIGUEL BLANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos pela MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em caráter de tutela antecipada a suspensão da execução fundada no título extrajudicial nº 0010675-74.2016.403.6100, no valor de R\$99.818,46, proveniente do contrato de financiamento – nº 0244003000017541.

Alega, em síntese, que foi constatado pelo perito assistente técnico que o contrato entabulado entre as partes possui, de fato, juros capitalizados de forma composta, o que remete a prática de anatocismo, pois segundo o laudo, o sistema de amortização adotado é o PRICE, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo se tratando de parcela fixa.

Sustenta que a apenas com a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS será possível proporcionar a incidência de juros sem o anatocismo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado para o método Gauss, não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.*

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante disso, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado pela parte embargante, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de emergência pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

#### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ESSENCIAL CAR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004987-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATO ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ARAUJO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor atualizado de R\$87.827,34.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 1896145).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelson dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

## DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no id n.2212102, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 2325411: Reitere-se o correio eletrônico expedido à CEF, nos termos do despacho ID 1646375, para o devido cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0718725-25.1991.403.6100 (91.0718725-4)** - RIMA - COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE DOCES CHOCOLATES E OUTROS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre eventual prescrição, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0023490-65.2000.403.6100 (2000.61.00.023490-5)** - PAULO HILARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI)

Dê-se vista dos autos ao exequente/autor acerca do pagamento de fl. 563, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fl 2861 - Defiro à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0)** - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021531-39.2012.403.6100** - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/564 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras arrematadas. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029037-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029037-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081102-39.1992.403.6100 (92.0081102-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA X ARGEMIRO J A SIQUEIRA & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 69/70, manifeste-se a parte Embargada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 25/32), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008101-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL I(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9)** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/420 - Em face do efeito suspensivo concedido, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto (5002799-13.2017.4.03.0000).Int.

**0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3)** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 395/400 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir os autos do processo nº 0030424-69.2009.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que o crédito nestes autos da autora Hidroservice Engenharia Ltda está parcialmente comprometido com duas penhoras anteriores, determinadas pelos D. Juízos da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0002025-93.2010.403.6182) e da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (processo nº 00001530220105020002), bem como que, para que seja apurado o saldo remanescente passível de transferência, será necessário que se aguarde manifestação daqueles Juízos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)** - ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8)** - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER CARLOS NEUMANN

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Executada e os restantes para a parte Exequente. Int.

**0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8)** - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

**0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4)** - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

1 - Fl. 550 - Esclareça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Carlos Alberto de Santana está regularmente constituído nos autos. 2 - Decorrido o prazo acima, manifeste-se o advogado Carlos Alberto de Santana, também em 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl. 550. 3 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 550 para fins de intimação por Diário Oficial eletrônico. 4 - Após, tomem conclusos. Int.

### 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008355-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWTON CARLOS DE ALARCAO, ALPAR - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO - DF36489  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO - DF36489  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o  
L i m i n a r

O objeto da ação é cancelamento de arrolamento de bens.

Narraram os impetrantes que protocolaram pedido de cancelamento de arrolamento administrativo nos autos do processo 10166.723037-2011-31, referente a três imóveis (matrícula n. 216977, 216985 e 216984). Em 16 de fevereiro de 2017 o primeiro impetrante tomou ciência da decisão de indeferimento, proferida sob o fundamento de que cabe ao órgão de registro e não a Receita Federal proceder ao cancelamento.

Entretanto, ao efetuar o mesmo pedido no Cartório de Registro de Imóveis, este se manifestou exigindo a anuência da Receita Federal para proceder a baixa do arrolamento.

Afirmou que não mais subsistem as razões que autorizaram o arrolamento administrativo dos bens dos impetrantes, pois foram substituídas as garantias nos processos fiscais. A Receita Federal não se opôs ao cancelamento, mas se disse incompetente para a prática do ato.

Requeru o deferimento da liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Impetrada expeça ofício ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para autorizar o cancelamento do Arrolamento Administrativo dos imóveis abaixo indicados [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a medida liminar e determinar o cancelamento definitivo do arrolamento administrativo efetuado pela Secretaria da Receita Federal.

Determinada a emenda da petição inicial, os impetrantes cumpriram as determinações (doc. 1611127).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento celer, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A., BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA., JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6942**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058131-84.1997.403.6100 (97.0058131-4) - ANANIAS SOARES DOS SANTOS X IDARIO VIEIRA MARCONDE X ISSAC ALBERTO X LEONTINA DE JESUS STEIN X PEDRO BISPO DE FRANCA X REINALDO MARQUES SIMOES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. No mesmo prazo, é INTIMADA A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre as petições e documentos e termos de adesão juntados pela CEF às fls. 113 a 133. Artigo 437 do CPC. Prazo: legal.

**0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

O objeto da ação é declaração de quitação e liberação de hipoteca, com repetição de indébito ou cobertura pelo FCVS. Citada, a CEF apresentou contestação e a União foi incluída como assistente simples. A parte autora manifestou-se em réplica. Prova pericial deferida à fl. 326. A decisão de fls. 370-371 determinou a regularização do polo ativo para integrar a contratante Ruth Varella Moraes. Intimada, a parte autora informou, às fls. 373-489, o falecimento da litisconsorte Ruth Varella Moraes, requereu a habilitação de sucessores e anexou documentos. É o relatório. Procedo ao julgamento. As procurações e subestabelecimentos dos sucessores são cópias, devendo ser regularizadas a representação, com a apresentação dos instrumentos originais. O espólio autor também deve ser substituído pelos mesmos sucessores, indicados nos documentos acostados. Decisão 1. Regularize os sucessores da parte autora sua representação processual para trazer os instrumentos de procuração e subestabelecimento originais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado. 3. Se não houver objeção, admito a habilitação dos sucessores dos autores, bem como determino que seja alterada a atuação pela SUDI para figurar no polo ativo da demanda: 1) GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO; 2) FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES; 3) LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES. Int.

**0002562-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 406, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0020687-21.2014.403.6100** - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES (SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0009737-16.2015.403.6100** - FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER X CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado, certificado a fl. 202, manifeste-se a parte ré (CEF) em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0013063-81.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI (SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP287942 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA)

Decisão Tutela de Urgência O objeto da ação é danos em prédio em prédios. Narrou o autor que os prédios foram construídos pela corrê LL3 Engenharia e Construções e adquiridos pela corrê CDHU. No Manual do proprietário do Condomínio consta advertência de que qualquer alteração ou modificação na aparência, estrutura ou projeto do imóvel depende de expressa autorização da corrê Caixa (fl. 331). Após alguns anos do ingresso dos moradores nos apartamentos, surgiram diversos problemas de ordem estrutural no condomínio. A tentativa de resolvê-los extrajudicialmente não foi bem sucedida, apesar de diversos contatos do autor com a Construtora e a CDHU. Sustentou a responsabilidade dos réus pela reparação dos defeitos da obra. Requereu antecipação de tutela para que sejam realizados IMEDIATAMENTE os devidos reparos na ligação do gás das unidades do referido bloco. E, que as requeridas apresentem laudo das anomalias com vistoria (fl. 12). Formulou pedido principal de obrigar os réus a reparar todos os vícios aparentes e ocultos da construção do Conjunto Habitacional Residencial Jardim Di Napoli, tendo em vista os danos causados aos condôminos principalmente com o vazamento de gás do bloco 4. E, condenação dos réus a indenizar o Conjunto Habitacional Residencial Jardim Di Napoli em razão dos problemas gerados, em especial o vazamento de gás (fl. 12). Documentos anexados à petição inicial de fls. 14 a 324. Determinação de emenda da petição (fl. 328); cumprida à fls. 330-331, com documentos de fls. 332-399. Foi designada audiência e feita a ressalva de que o prazo para contestação seria posteriormente definido (fl. 400). Foi realizada audiência na qual restou acordada a realização de vistoria no condomínio (fl. 422 - com documento de fls. 423-448). Laudo de vistoria técnica (fls. 453-505) e parecer técnico da LL3 (fls. 509-510). O autor informou pagamento em decorrência de contratação de obra de impermeabilização hidráulica (fls. 514-520). O autor informou que a corrê construtora agora é EIRELI e forneceu endereço (fls. 522-524). O autor requereu apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 525-526 - com documentos de fls. 527-537). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A questão do processo é a responsabilidade pela reparação dos problemas nos prédios do condomínio que surgiram depois da entrada dos moradores nos apartamentos. Em antecipação de tutela pediu-se a realização de laudo dos problemas e a reparação. O diagnóstico da situação foi realizado quando da vistoria e encontra-se materializado no laudo de fls. (fls. 453-505). Embora exista um parecer técnico contrário, principalmente quanto à drenagem e impermeabilização (fls. 509-510), certo é que foram apurados diversos defeitos que demandam correção. Estes se encontram descritos no laudo, mais exatamente nas folhas 502-505. A questão que se coloca no momento é a quem cabe a responsabilidade pelos defeitos constatados. Da análise do laudo, verifica-se que os problemas decorrem de vícios de qualidade de obras e, por estes, responde a construtora. Apesar da responsabilidade da construtora, não se pode deixar de reconhecer, também, a responsabilidade da CDHU, que ao adquirir os prédios, deveria ter observado a qualidade da obra. Embora alguns defeitos estivessem ocultos, não é possível dizer que não foi percebida a ausência de calhas e condutores de águas pluviais que acarretaram marcas de umidade como demonstra a foto de fl. 460 e a questão da instalação do gás A CDHU tem ou deveria ter profissionais técnicos qualificados para escolher adequadamente os prédios a serem adquiridos. Em conclusão, a realização das obras de reparo, conforme recomendação do laudo de fls. 503-504 deverá ser providenciada pela corrê Construtora e corrê CDHU. A CDHU orientará, fiscalizará e atestará o trabalho da Construtora. A Caixa participará do trabalho porque cabe a ela autorizar a obra segundo o Manual do proprietário. Decisão) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a obrigação de fazer nos seguintes termos: 1. Realização das obras que constam na recomendação de fls. 503-504. 2. Realização das obras para sanar os vazamentos de gás e as necessárias para a retirada dos botijões de dentro dos apartamentos. 3. A CDHU orientará, fiscalizará e atestará o trabalho da Construtora. A Caixa participará do trabalho porque cabe a ela autorizar a obra segundo o Manual do proprietário. 4. As obras deverão ter início no prazo máximo de 30 dias da intimação desta decisão e conclusão em 4 meses. 5. Se não for obedecido o prazo estabelecido, o autor deverá comunicar este Juízo e pedir especificamente as providências cabíveis de acordo com o ordenamento jurídico. b) Intimem-se os réus de que o prazo para contestação terá início com a intimação desta decisão. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025062-31.2015.403.6100** - MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010443-62.2016.403.6100** - GIZELE MORA (SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferida a sentença em relação aos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 338-341), que manteve a sentença de mérito de improcedência do pedido principal, o autor peticiona (fls. 498-500) para que se declare a anulação do leilão e da arrematação do imóvel, uma vez que, segundo afirma, a ré CEF descumpriria o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que concedera a tutela antecipada. Decido. Sem razão o requerente. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 344 do Código de Processo Civil, a decisão que concede a tutela antecipada não é imbuída de força de coisa julgada, sendo, portanto, precária e revogável por decisão posterior em contrário. Em reforço à razão supra, o sistema processual de preclusões impõe pela lógica que a decisão de mérito posterior se sobreponha à anterior, de modo que a tutela antecipada concedida anteriormente fora revogada pela decisão mais recente, proferida neste Juízo em sentença de mérito. Por tal razão, rejeito o pedido da requerente. Cumpra-se e intimem-se, nos termos determinados na sentença a fl. 495. Int.

**0016568-46.2016.403.6100** - MATTEL DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Decisão de fl. 92: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Int.

**0017549-75.2016.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X ANTONIO JOSE DA SILVA (SP172846 - ALESSANDRA LEMES BRITES E SP300408 - LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019286-16.2016.403.6100** - RAFAELA BASSAN GONCALVES VALIM (SP304949 - WELLINGTON PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da ação é contrato bancário. A decisão de fls. 97-99 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a emenda da inicial. A parte autora apresentou petição às fls. 101-124 na qual retificou o valor da causa, regularizou a representação processual, trouxe declarações de hipossuficiência e de imposto de renda do exercício 2015 e cópia dos contratos bancários. Decisão 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Solicite-se na CECON inclusão na pauta de conciliação nos termos do art. 334, CPC. 3. Intime-se para audiência de conciliação. 4. Cumpra-se a determinação de citação (fl. 99). 5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Int.

**0000350-06.2017.403.6100** - YVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO COMUM

**0027850-19.1995.403.6100 (95.0027850-2)** - REIKO KAWAMURA X ROSANA FERRARAZZI X ROSELY CAETANO DOS SANTOS X SERGIO MAXIMO CARVALHO X SIGISMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8)** - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Indique a exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta da quantia incontroversa, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento. 2. Comprovada a transferência/liquidação, arquivem-se. Int.

**0027442-23.1998.403.6100 (98.0027442-1)** - ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA X DICIER MARIA CARRATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. OBS.: penhora pelo sistema Bacenjud (on line) totalmente cumprida em relação à executada DIXIER MARIA CARRATTI; e negativa em relação ao executado ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA.

**0043724-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043724-1)** - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO X KATIA CILENE DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. Int.Obs.: Penhora parcialmente cumprida por insuficiência de saldo, em relação a ambos os executados.

**0025735-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025735-1)** - JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 478), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0022496-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022496-9)** - FRANCISCO SANCHES MORENO X GERONCIO ALVES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Int.

**0022680-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022680-6)** - GEREMIAS SILVA X BENEDITA APARECIDA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida.Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0023674-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023674-5)** - LUIZ CARLOS MOREIRA DE CAMARGO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP256090 - ANA CAROLINA ARENAS DE AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Cancele-se o alvará n. 2365297 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0012228-11.2006.403.6100 (2006.61.00.012228-5)** - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 126-127), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0004064-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0004978-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré (Amadio e Caiaffa Producoes e Eventos LTDA) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 100), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0001934-16.2014.403.6100** - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Autora (Antonio Lopes Rocha) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 231-232), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020523-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Autora (Condomínio Conjunto Residencial Amazonas) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 84), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0001849-93.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora (Condomínio Edifício Star) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 84-85), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se também o réu (Danilo de Sousa Rocha Mello), para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 87), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0026187-34.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 71), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0026489-63.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 96), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006756-19.2012.403.6100** - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDETO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 138 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIS MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao MPF da petição e do documento apresentado pela parte autora. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3)** - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES

1. Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Sentença(tipo A) A fase processual é de cumprimento de sentença. A exequente apresentou os cálculos às fls. 301-304. Intimada para pagamento voluntário, a CEF apresentou impugnação e efetuou depósito (fls. 311-314). A exequente manifestou-se às fls. 318-321. Remetidos à Contadoria Judicial, os autos retomaram com esclarecimentos e cálculos de fls. 323-324. Às fls. 334-340, a exequente manifestou discordância quanto aos cálculos da Contadoria, alegando à aplicação de índices diversos de correção monetária e falta de cômputo de diversas despesas processuais. A CEF, às fls. 349-350, manifestou-se apenas em relação à nova conta apresentada pela exequente nos seguintes pontos: 1) incidência de juros de mora sobre a multa condicional; 2) incidência de honorários sobre custas e despesas processuais; 3) despesas incluídas na conta sem a respectiva comprovação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A exequente manifestou discordância quanto ao índice de correção monetária utilizado pela Contadoria Judicial, sem, no entanto, especificar o ponto de divergência em relação à aplicação da tabela de cálculos utilizada pela Justiça Federal. Consta-se que, com a aplicação da tabela trazida pela exequente à fl. 337, apuram-se os mesmos resultados obtidos pela Contadoria Judicial, não se verificando, portanto, motivo para o refinamento da conta. Assim, não procede a objeção da exequente. Com referência às despesas que a exequente alega não computadas pela Contadoria, há evidente equívoco na afirmação. Em conferência dos autos, verifica-se que as despesas citadas pela exequente não são pertinentes ao trâmite processual, tais como reconhecimento de firma em procuração, autenticações de cópias, emolumentos de certidões cartorárias (fls. 05-08, 14-25). Tais gastos efetuados pela exequente não podem ser reconhecidos como despesas do processo, não obstante a inserção de tais documentos nos autos. As despesas e custas devem referir-se exclusivamente àquelas comprovadas nos autos e de caráter estritamente processual. Com relação às demais despesas indicadas à fl. 335, todas foram computadas à fl. 324 verso do cálculo. A Contadoria Judicial discriminou em sua conta, à fl. 324 verso, as despesas processuais referidas pela exequente, exceto aquelas já referidas pela exequente, sem natureza processual. Quanto à despesa concernente à publicação do edital de fls. 174-175, a mesma somente foi comprovada pela exequente após o retorno dos autos da Contadoria, mediante o comprovante de fl. 338; assim, não poderia ter sido incluída na conta. Não obstante, referida despesa com edital pode ser incluída, sem necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que a CEF não manifestou oposição na petição de fls. 349-350, mas somente àquelas não comprovadas (acréscimo do valor do edital, no valor de R\$ 340,50). As objeções da CEF em relação ao cálculo da exequente restam superadas, em vista dos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial deve ser acolhido. Cálculo final: R\$ 9.053,26 + R\$ 340,50 = R\$ 9.393,76. A executada depositou R\$ 10.795,48. Deste valor serão transferidos para a exequente o principal, as despesas e os honorários advocatícios. O restante será apropriado para a executada. Honorários Advocatícios Em razão da impugnação são devidos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são devidos sobre a diferença entre a impugnação e o valor acolhido (R\$9.004,57 - R\$6.337,13 = R\$2.667,44). Para que os honorários advocatícios não sejam irrisórios, arbitro-os em 20% desta diferença (20% de R\$2.667,44 = R\$533,48). Decisão: Diante do exposto, reconheço como devido o valor de R\$ 9.393,76. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$533,48. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido, bem como dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determine o levantamento pela CEF do saldo remanescente no valor de R\$ 868,24 (R\$ 10.795,48 - R\$ 9.393,76 - R\$ 533,48 = R\$ 868,24). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 6950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032548-39.1993.403.6100 (93.0032548-5)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Rescisória n. 0101885-91.2007.403.0000, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0027586-36.1994.403.6100 (94.0027586-2)** - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA X PIRITUBA VEICULOS LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS - FILLAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Remetam-se os autos para a Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, dê-se ciência às partes. 2. Fls. 355-360: A autora juntou a alteração do contrato social da empresa TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA, atual denominação da autora GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA CNPJ n. 60.665.189/0001-63. Em consulta ao site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora PIRITUBA VEICULOS LTDA CNPJ n. 62.349.337/0001-66 para PIRITUBA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e da situação cadastral da autora COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS CNPJ n. 61.099.636/0002-08 para BAIXADA. 3. Intime-se a autora para regularizar a situação cadastral das empresas relacionadas, trazendo aos autos, as alterações societárias (apresentadas em mídia caso excedam a 50 folhas), bem como novas procurações outorgadas por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. 4. Se em termos, informe ao SEDI, bem como a correção da razão social da autora COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS CNPJ n. 61.099.636/0001-27 e da Ré para UNIÃO FEDERAL. 5. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

**0013227-13.1996.403.6100 (96.0013227-5)** - RITA INGRACIA DE ASSIS GERMANO X RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X RITUE UESSUGUI OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO X ROSA ALVES PARANHOS X ROSA CARTA SIMONE X ROSALINA MARIA STEIN X ROSANA LIDIA RAMOS X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELI MENA LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDETO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se os autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4)** - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Tendo em vista que as apelações interpostas nos embargos à execução n. 0007976-04.2002.403.6100 versam apenas sobre verba honorária, trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos e da sentença para estes autos, bem como desta decisão para àqueles, desansem-se e remetam-se ao TRF3. Para tanto, regularize a parte autora a representação processual nos autos dos embargos à execução em apenso.2. Fls. 532-535: Solicite-se ao SEDI a identificação do polo ativo para fazer constar MARTHA MONTEIRO (CPF 039.165.967-72) em substituição a MARTHA MONTEIRO BEBER.3. Em consulta ao site da SRF verifica-se que consta a informação do óbito dos autores ALFREDO BASTOS e ALIPIO GUIMARÃES. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.4. Sem prejuízo, nos termos da Resolução n. 405/2016, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, referente aos autores com situação cadastral regular, informando se ativos, inativos ou pensionistas, órgão e lotação do servidor. Informe, ainda, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 5. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 6. Satisfeita a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

**0008679-17.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. \*\*\*\*\*NOTACIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

**0001719-40.2014.403.6100** - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. \*\*\*\*\*NOTACIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

**0018550-66.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTVERAS CONHECIMENTO, CULTURA E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES)

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão de fl. 76, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021824-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0040253-78.1999.403.6100 (1999.61.00.040253-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027586-36.1994.403.6100 (94.0027586-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA X PIRITUBA VEICULOS LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS - FILIAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

#### HABILITACAO

**0022618-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RUTH RIAN ALVES BATISTA, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, JOSE VIEIRA ALVES, JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA, ELCY DOS SANTOS BARROS, GUILHERME AUGUSTO DE BARROS, MARIA IRENE SILVA, AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS e BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018618-46.1996.403.6100 (96.0018618-9)** - ISAIAS CHIAPPA NETTO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

O ato impugnado neste mandado de segurança foi a demissão do impetrante em 04/03/1996. Foi concedida a segurança para anular o ato de demissão e determinada a reintegração do impetrante no cargo, o que foi cumprido, conforme se verifica do processo. A dispensa ocorrida em 05/06/2006 não é objeto deste mandado de segurança. Desta forma, indeferiu o pedido do impetrante. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3)** - ITACE COMERCIAL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ITACE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte requerente da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ITACE COMERCIAL LTDA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023397-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023397-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART FORMS CONFECOOES E COM/ LTDA(SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ART FORMS CONFECOOES E COM/ LTDA

Fl. 167: Indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 165, com a remessa ao arquivo. Int.

**0013664-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INOVATTO CRED FACTORING LTDA

Fl. 103: Indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 101, com a remessa ao arquivo. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0039255-81.1997.403.6100 (97.0039255-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão de fl. 883, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**MONITORIA**

**0023168-40.2003.403.6100 (2003.61.00.023168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA MARCARI DOS PRAZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP090763 - ELIANE NONATO)

Fl. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para juntada de demonstrativo atualizado do débito, observando-se que deverá ser adequado aos termos do julgado (fls. 105-107).Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0021298-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021298-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA X IRANILDO FREIRE VENTURA X DENISE MARIA LOPES

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o presente caso não se trata de prescrição intercorrente. Ademais, a prescrição se consumou inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

**0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a prescrição se consumou inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.A alteração do termo a quo da prescrição pelo Código de 2015 não alcançou a presente execução, pois quando de sua entrada em vigência a prescrição já havia se consumado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

**0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DA SILVA X RENATA BUZZELLO

DecisãoO objeto da presente ação é contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.O oficial de justiça, ao tentar citar a corré Clotilde Pasquarelli, foi informado por seu filho de que a mesma haveria falecido em 2006 (fl. 87). A mesma informação consta do sistema Infoseg (fl. 111). Instada a se manifestar (fl. 112), a CEF ficou inerte, e os autos foram arquivados. Posteriormente, a CEF requereu a consulta pelos sistemas Renajud e Infojud para localização de bens passíveis de bloqueio e posterior penhora (fl. 120), e prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da certidão de óbito da requerida (fl. 121).É o relatório. Procedo ao julgamento.Em consulta ao sistema Infoseg, consta a informação de óbito da Requerida, em 2006.Como a parte já era falecida ao tempo de propositura da ação, a demanda foi proposta contra quem não possui capacidade processual, impedindo a constituição regular do processo em relação à corré mencionada.I - Havendo falecimento da parte ré anteriormente à ação, não há consolidação da relação processual. II - Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. (TRF3, AC n. 0006458-27.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).A inércia da autora em obter a certidão de óbito não impede o conhecimento da matéria por este Juízo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, e os elementos constantes dos autos evidenciam o óbito da requerida.Os demais réus, citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.A penhora on line pelo sistema Bacenjud e a penhora pelo oficial de justiça restaram negativas.Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores.O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.Decido. 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a CLOTILDE PASQUARELLI.2. A SEDI para a exclusão do nome da parte do polo passivo.3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.4. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.6. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Intimem-se.>>>>NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS.<<<<

**0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu LUIS AFONSO BARBOSA, tendo sido informado por seu irmão ao oficial de justiça que ele teria falecido (fl. 168).A CEF realizou diligências e informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu e não localizou inventário em seu nome, apresentou endereços para citação do réu (fls. 245-247).Expedida carta precatória, o oficial de justiça certificou que a irmã do réu alegou que ele faleceu há mais ou menos 7 anos (fl. 265).Foi proferida decisão que determinou à autora que se manifestasse em termos de prosseguimento em 15 dias, em relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA, pois no site da Receita Federal consta a informação de se falecimento (fl. 266).A autora informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu, motivo pelo qual requereu a realização de diligências, por meio de oficial de justiça, para obter mais informações sobre o óbito ou, alternativamente, requereu a concessão do prazo de trinta dias para realização de novas diligências (fls. 270-273).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme anteriormente mencionado, em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que, embora conste a situação cadastral do CPF do réu como regular, consta a informação: ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF. Ano de óbito: 2008. Portanto, não se justifica a realização de diligências por oficial de justiça, uma vez que a Receita Federal já atestou que consta em sua base de dados, a informação de falecimento do titular.Cabe à autora diligenciar, por seus meios, os documentos que exclusivamente a interessam.Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de diligências por meio de oficial de justiça.2. DEFIRO o pedido subsidiário formulado pela autora de concessão de prazo de trinta dias, para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção em relação a LUIS AFONSO BARBOSA.Int.

**0011679-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

1. O TRF3, às fls. 264 e 270, apreciou a questão da renúncia dos advogados, à luz dos documentos de fls. 263 e 268, sendo que este último foi o mesmo apresentado à fl. 289. O advogado precisa, de alguma forma, regularizar a renúncia como determinado pelo TRF3. Desta forma, prejudicado o pedido de fls. 286-287. 2. Fl. 285: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para juntada de demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0001758-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fl. 146. Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0002752-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR PRIETO

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o presente caso não se trata de prescrição intercorrente. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

**0016887-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 05 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

**0015906-19.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0019884-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SOARES VEIGA

Sentença(Tipo C)HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se e intinem-se.São Paulo, 05 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012662-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES REGALO

Sentença(tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinto o processo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intinem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013861-08.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Sentença(tipo A) Fl. 31-33: A parte ré realizou o pagamento integral da dívida objeto da presente ação monitoria. Intimado a se manifestar sobre o depósito, os Correios requereram a extinção do feito após a comprovação do levantamento dos valores. Os comprovantes foram juntados às fls. 87-88. HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020332-40.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PINI LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Diante das informações e documentos de fls. 75-83, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005736-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005736-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005351-0)) MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Prescrição, o Aplicação do CDC, lesão enorme e abuso do poder econômico, a Capitalização dos juros, Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 100-106). Foi designada audiência de conciliação que restaram frustradas pela ausência dos executados (fls. 145-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição Os executados alegaram que o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de três anos. Neste caso, embora as notas promissórias comprovem o valor da dívida, o contrato é que está em execução. As notas promissórias foram emitidas somente como garantia das obrigações assumidas e são acessórias ao contrato, conforme constou expressamente nas Cláusulas 17 a 18.5 do contrato (fl. 15). O instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), independentemente da juntada das notas promissórias a ele vinculadas, é eficaz com título executivo extrajudicial. Ademais, inquestionável o não endosso das cédulas, hoje passíveis de prescrição. Precedentes citados: REsp 198.767-RJ, DJ 8/3/2000, e REsp 202.815-RJ, DJ 24/5/1999. REsp 235.973-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/6/2009. O prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Para as prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor, que ocorreu em meio de 2002 (fls. 21-32). Assim, como o contrato foi firmado em 17/01/2002 e a execução foi ajuizada em 03/03/2008, as parcelas anteriores a maio de 2003 foram abrangidas pela prescrição. Aplicação do CDC, lesão enorme e abuso do poder econômico O que os executados pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhe seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos e, com isto, alterar o contrato e o valor do débito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de os executados terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. O contrato de empréstimo para pessoa jurídica foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 12-17 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. O contrato é compreensível por qualquer pessoa. Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado os contratos, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Capitalização de juros O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensal e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. As planilhas de evolução da dívida de fls. 23-28 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram somente a comissão de permanência, ou seja, não foram cobrados juros. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução foram parcialmente procedentes apenas para reconhecer a prescrição das parcelas do período de 16/05/2002 a 03/03/2003, valor irrisório em comparação ao saldo devedor e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos embargantes à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente para reconhecer a PRESCRIÇÃO das parcelas do período de 16/05/2002 a 03/03/2003. Improcedente em relação aos demais argumentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, e II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato, sem as parcelas prescritas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023747-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-88.2016.403.6100) CLAUDIA LUISA AQUINO FERREIRA JOFRE(SP157844 - ANDERSON URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença(Tipo C) HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela embargante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025178-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-86.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0001412-81.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-40.2015.403.6100) DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI X LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0003277-42.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016811-87.2016.403.6100) AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP344891 - AMANDA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. 2. Os embargantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Decido. 1. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo; procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular). c) juntar a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 2. Comproven os embargantes os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Juntem comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0016500-53.2003.403.6100 (2003.61.00.016500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034515-22.1993.403.6100 (93.0034515-0)) COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para o processo principal, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Decisão O objeto da presente ação é execução de título extrajudicial. A presente ação teve início em 1973. A coexecutada Siny Gama faleceu em 1999 e a sociedade Tecnil encontra-se baixada desde fevereiro de 2015. Não obstante o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, não foram ainda localizados bens penhoráveis. A tentativa de intimação da inventariante do espólio de Siny Gama restou infrutífera. Intimada a apresentar a matrícula das unidades que não possuem registro de compromisso de compra e venda, a CEF reportou-se à certidão da Transcrição n. 112.365 do 12º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Tal transcrição, contudo, não se confunde com a matrícula das unidades autônomas decorrentes da incorporação. O enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento no sentido da ineficácia da hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora da perante os adquirentes do imóvel. Destarte, é imprescindível a análise das matrículas das unidades autônomas, até porque não houve averbação da penhora. Quanto à expedição de certidão de inteiro teor, esta depende do pagamento de taxa de R\$ 8,00 a ser recolhida mediante GRU (conforme a Tabela V, da Tabela de Custas, do Capítulo I, do Anexo IV do Provimento CORE n. 64 de 2005). A certidão pode ser requerida, também, no balcão da Secretaria, o que é mais célere, pois independe da juntada da petição comprovando o recolhimento da GRU. Quanto ao pedido de fls. 718-720, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que no processo de inventário n. 0020842-41.1999.8.26.0100, que a inventariante é a advogada Marília Bueno Pinheiro Franco. Em consulta ao site da OAB/SP, verifiquei que o número da OAB/SP é 71.943, e o endereço na Av. da Liberdade, 65, cj 104, f. 3107-2325. Como a inventariante é advogada, a intimação da existência deste processo pode ser realizada por diário oficial, sem prejuízo da expedição de mandado de intimação. Decido. 1. Solicite-se à SUDJ a retificação da autuação para constar o Espólio de Siny Gama, em substituição ao nome da referida executada. 2. Após, proceda a Secretaria a intimação, por mandado e por diário oficial, da inventariante do seguinte texto: Intime-se a inventariante do espólio de Siny Gama, da existência desta ação e para que pague o débito para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 20.178.405,40 (valor em 28/12/2015 - fl. 816) no prazo de 30 dias. 3. Caso negativa a tentativa de intimação da inventariante, intime-se a CEF a se manifestar. 4. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar as certidões das matrículas das unidades autônomas decorrentes da Transcrição n. 112.365 que não possuam registro de transferência de propriedade, ou compromisso de compra e venda; e, o recolhimento da GRU para expedição da certidão de inteiro teor, caso não prefira solicitar diretamente no balcão da Secretaria. 5. Manifeste-se a CEF quanto à situação cadastral da sociedade executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0034515-22.1993.403.6100 (93.0034515-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Não obstante o valor da dívida, em torno de onze milhões de reais, os executados possuem interesse em conciliação para o adimplemento do débito. A FINAME/BNDES também possui interesse na conciliação (fls. 325-327). Embora a carta tenha apresentado oferta de parcelamento com isenção integral dos encargos por inadimplemento, a FINAME na petição de fl. 338-339 apresentou R\$ 11.242.534,54 como valor do débito, embora na planilha de fl. 340 conste o valor de R\$ 2.268.725,59. Apesar destas questões pontuais, já houve penhora de imóvel e de créditos dos executados em ações judiciais. Considerando-se estes fatores, afigura-se prudente oportunizar tentativa de conciliação às partes. Decido. 1. Intimem-se as partes das penhoras (fl. 414 e 417), assim como da reavaliação do imóvel (fl. 422) 2. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar às partes oportunidade para transação extrajudicial. Int.

**0010923-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR as cartas precatórias expedidas para as comarcas de Embu das Artes e Itapeverica da Serra/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014533-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Poá/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0015737-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B DE ALMEIDA TRAJES - EPP X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o presente caso não se trata de prescrição intercorrente. Ademais, a prescrição se consumou inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019872-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fl. 157: Diante da manifestação da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados/transferidos por meio do sistema bacenjud de fls. 144-145 em favor da coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, QUE É INTIMADA A RETIRAR-LO(S).

**0022031-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO XAVIER RODRIGUES

1. Cancele-se a carta precatória emitida em março de 2014, não retirada para distribuição apesar de devidamente intimado. 2. Defiro o requerido pela exequente. Espeça-se nova carta precatória para o endereço indicado na inicial. 3. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. NOTA: É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Cotia/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003278-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCELO UBRYAJARA TAVARES

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Itapeverica da Serra/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0021323-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TOMAZ CARDOSO

Sentença (Tipo M) A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, somente quando a extinção é realizada conforme os incisos II e III do artigo 485 do CPC, há necessidade de intimação pessoal da parte. A sentença extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do CPC e, portanto, a intimação pessoal é prescindível. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000293-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CABUR LATIN AMERICA LTDA(SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA(SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP281926 - ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte executada para informar o número do processo dos Embargos à Execução, noticiado às fls. 105-106. 2. Regularizem os executados a representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) e contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados OAB/SP 220.342; 281.926 e 388.216 para serem intimados desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Int.

**0014243-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HINZ INTERPRISE MODAS LTDA - ME X CRISTIANE SERRA ALONSO X VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de São Caetano do Sul/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0016259-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRELLES DE AZEVEDO PARTICIPACOES LTDA X LUCIANO DANIEL MEIRELLES DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Santana de Parnaíba/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0023372-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BARRETO DIAS

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Embu-Guaçu/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000264-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MILENE FRANCO

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016082-61.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0016409-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Decisão A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram em relação ao contrato n. 21.1618.606.0000108-02 (fls. 41-47).Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 21.1618.606.0000108-02. 2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos em relação à execução do contrato n. 21.1618.558.0000023-50. 3. Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Intímem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6954**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4)** - NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

>>>DESPACHO DE FL.661Conclusos por determinação verbal.Diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, transmiti os ofícios precatórios antes da vista às partes da minuta elaborada.Dê-se vista às partes de todos os requisitórios.Não havendo oposição, tornem conclusos para transmissão dos RPV.Int.<<<<<1. Publique-se a decisão de fl.661. 2. FL665: A União alega em sua manifestação que não há nos autos cópias necessárias dos Embargos à Execução n.2007.61.00.000554-6 trasladadas para estes autos, para análise dos ofícios precatórios expedidos. 3. Não assiste razão à União Federal, considerando que todos os valores utilizados para a expedição das requisições referidas, foram extraídos dos cálculos apresentados pela própria Ré-executada, que encontram-se à folha 529 destes autos (folha 16 dos Embargos à Execução). 4. No tocante à parte sem desconto previdenciário na sentença dos Embargos à Execução, refere-se tão somente à co-autora-exequente HADEYDE DE A LBUQUERQUE GOMES, pelas razões já descritas. 5. No mais, entendo como equivocada a manifestação da Ré, em razão da procedência dos embargos (fl.620: ... determino que a execução prossiga pelos valores apresentados pela embargante...) e parcial procedência apenas com relação a uma co-autora, apenas para não ser efetuado o desconto previdenciário. O novo cálculo referido, foi feito automaticamente. Foi descontado em cada ofício requisitório o valor relativo aos honorários devidos pelos embargados e está observado no rodapé de cada requisição. 6. Corretos portanto, os valores de todas as requisições. 7. Dê-se vista à parte exequente e não havendo oposição, tornem conclusos para transmissão dos RPVs. Int.

**0055613-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055613-8)** - FRIGORIFICO TRES PASSOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 029634-41.2008.403.0000.Arquivem-se os autos.Int.

**0011859-36.2014.403.6100** - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 176), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016555-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016555-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-05.2001.403.0399 (2001.03.99.024522-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MIYOKO OMOTO X SILVIA MARIA WEIDNER X ADELMO CARDOSO SOARES X BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X EVA SANTINA SOCIO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X LIGIA SILVA SALES X ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000415-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEAN PASPALTZIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 111), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

**0022972-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fl. 143: Defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 137), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

**0017186-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 34), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016263-96.2015.403.6100** - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de assistência da execução das custas judiciais, formulada pela impetrante. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Intime-se a impetrante para retirar a certidão expedida (fl. 156).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2)** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Expeça-se Ofício de conversão e alvará com os dados de fl. 753 em cumprimento ao determinado à fl. 745.2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário indicado pela UNIÃO do valor da condenação (fl. 760), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)** - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LENILSON FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA LUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 514-523: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA comprove a homologação da desistência da execução nos autos do processo n. 0054073-48.2014.401.3400. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, bem como para manifestação sobre as informações concernentes ao autor FABIO LOPES FERNANDO. 2. Aguarde-se a resolução da questão da litispendência para posterior expedição e transmissão do valor referente aos honorários advocatícios. Int.

**0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2)** - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X AMAURI MIRANDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das novas informações apresentadas às fls. 539/540, solicite-se o cancelamento dos ofícios precatórios transmitidos e expeçam-se outros com observância a esses dados informados. Após, tomem cls. para transmissão dos ofícios e intimem-se as partes.

### Expediente Nº 6981

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044341-77.1990.403.6100 (90.0044341-5)** - ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0027160-24.1994.403.6100 (94.0027160-3)** - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006742-55.2000.403.6100 (2000.61.00.006742-9)** - ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MYLENE CANEZIN LEO X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO X RICARDO MENDONCA FALCAO X DENISE YUKIE NAKASHIMA X ANGELINA RITA YASSUMURA X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0046444-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046444-3)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006212-02.2010.403.6100** - MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0003094-81.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0005598-60.2011.403.6100** - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0000884-23.2012.403.6100** - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002366-22.2012.403.6127** - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0005956-54.2013.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0022846-34.2014.403.6100** - JOSE EMILIO GARDIN(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010682-28.2000.403.6100 (2000.61.00.010682-4)** - FERRAMENTA DE MODA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0022455-16.2013.403.6100** - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0013861-42.2015.403.6100** - MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0024622-35.2015.403.6100** - KIMBERLY-CLARK PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0012489-24.2016.403.6100** - CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP374487 - LIGIA HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025913-70.2015.403.6100** - MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7003**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009465-27.2012.403.6100** - ABRECI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECONDICIONADORES DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS(GO027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007671-40.1990.403.6100 (90.0007671-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0012701-17.1994.403.6100 (94.0012701-4)** - RENOLUB LUBRIFICANTES S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0024281-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024281-5)** - RENAN OLIVEIRA DE BARROS LEAL(SP067694 - SERGIO BOVE E SP074979 - SIDNEY BOVE) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. JOSE TAVARES DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0028866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028866-3)** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0005811-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005811-3)** - GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0010897-21.2012.403.6120** - VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002546-85.2013.403.6100** - ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0021370-92.2013.403.6100** - SILNEY ROGERIO PEREIRA DE CASTRO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002909-38.2014.403.6100** - EDSON NUNES VALENCA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0023201-44.2014.403.6100** - KATIA CRISTINA CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0012927-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-32.2015.403.6100) TATIANA REIS GONZALEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008588-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008588-4)** - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0001978-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001978-8)** - ELETRONICA PALM LTDA-EPP(SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0013826-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013826-5)** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0000463-28.2015.403.6100** - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0019643-30.2015.403.6100** - ZAHER TANJI X HUDA ACHMAWI X TAYEM TANJI - INCAPAZ X ZAHER TANJI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002044-39.2015.403.6113** - RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA - ME(SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0011478-57.2016.403.6100** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP393237 - EVERSON VAZ PIOVESAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0014431-91.2016.403.6100** - ALEKSANDRA FERREIRA PANTANO SAMPAIO - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 7004

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024534-32.1994.403.6100 (94.0024534-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-48.1994.403.6100 (94.0017633-3)) SALCAS IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0038521-96.1998.403.6100 (98.0038521-5)** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS S/C LTDA(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS E SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6)** - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0015558-74.2010.403.6100** - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0029711-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029711-1)** - LUIS HENRIQUE SILVESTRE - ME(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0005161-92.2006.403.6100 (2006.61.00.005161-8)** - COPEVAR COM/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0005805-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005805-5)** - PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002148-89.2014.403.6105** - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012805-71.2015.403.6100** - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 7005**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0149764-75.1980.403.6100 (00.0149764-2)** - CBC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES(SP033896 - PAULO OLIVER E SP205874 - FABIO AUGUSTO MANZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. JOSE JOAQUIM JARDIN E Proc. LEOPOLDO HEITOR FILHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0655057-27.1984.403.6100 (00.0655057-6)** - MUNICIPIOS DE ADAMANTINA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0988788-33.1987.403.6100 (00.0988788-1)** - AUTOMEC IND/ COM/ LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP249226A - THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E Proc. BNDES-ANANCI B.RODRIGUES DE AMORIM)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0047351-56.1995.403.6100 (95.0047351-8)** - JOSE NOGUEIRA NETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0013489-89.1998.403.6100 (98.0013489-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO ARIZONA X CONDOMINIO EDIFICIO ALCINO BRAGA X CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAUX DU DIJON X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ADRIANA X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA VITORIA X CONDOMINIO EDIFICIO RODOLFO X CONDOMINIO EDIFICIO SAO SILVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO VILA MARAFANTI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022640-31.1988.403.6100 (88.0022640-0)** - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0017882-57.1998.403.6100 (98.0017882-1)** - OLGA MORANDIN COVINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENTE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA PENHA DO INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**0013786-42.2011.403.6100** - HERNANDES E BASQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 7006**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.3. Em vista da concordância da CEF com a proposta apresentada pelo autor a fls. 973-979, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido.A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 10 (dez) dias de intimação desta decisão.Int.

**0037564-71.1993.403.6100 (93.0037564-4)** - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A presente fase processual é de cumprimento de sentença.O autor comprovou às fls. 154-156 que solicitou extratos de conta poupança à CEF, conforme determinado em decisão anterior (fl. 153), não sendo atendida pela mesma.Assim, intime-se a CEF para apresentar os extratos das contas poupança de dezembro/88 a fevereiro/89, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003264-15.1995.403.6100 (95.0003264-3)** - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos autores às fls. 777-789.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003271-07.1995.403.6100 (95.0003271-6)** - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista do informado pela CEF, cancela-se o alvará expedido. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

**0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)** - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIOS X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0003811-55.1995.403.6100 Exequentes: LUIZ CARLOS DECKERT, LUIS ANTONIO LONGO, LUIZ OTAVIO HENNIOS, LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA, LUIS CARLOS TRISTAO, LOURDES DALTIM, LILIAN PEREZ, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL e LIS PINTO CHAVES Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFIT\_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC do mês de abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIS ANTONIO LONGO, LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA e LUIS CARLOS TRISTAO, os Termos de Adesão às condições da LC n. 110/2001 dos autores LUIZ OTAVIO HENNIOS, LOURDES DALTIM e LILIAN PEREZ e informou que os autores LUIZ CARLOS DECKERT, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL e LIS PINTO CHAVES receberam créditos anteriormente em outros processos (fls. 394-478). Intimidados, os exequentes requereram o crédito dos juros remuneratórios do sistema JAM do FGTS, em substituição aos índices das ações condenatórias em geral, previsto pelo Manual de Cálculos do CJF; os autores LUIZ OTAVIO HENNIOS e LILIAN PEREZ, concordaram com os créditos realizados nos termos da LC n. 110/2001; a exequente LOURDES DALTIM discordou da adesão formalizada pela internet; e, os exequentes LUIZ CARLOS DECKERT, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL e LIS PINTO CHAVES requereram o depósito judicial de seus créditos (fls. 505-534). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Juros remuneratórios Os exequentes requereram o crédito dos juros remuneratórios do sistema JAM do FGTS, em substituição aos índices das ações condenatórias em geral, previsto pelo Manual de Cálculos do CJF. A sentença expressamente fixou a correção monetária e juros nos seguintes termos (fl. 275): Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data do crédito, na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. Improcedente quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90. Apesar de ter sido mencionado na sentença o Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, citado provimento nada dispõe a respeito dos índices de correção monetária a serem aplicados na execução do julgado, somente é referido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. O manual a ser utilizado é o que está em vigor na data da conta. Os créditos realizados pela CEF foram efetuados em junho de 2012. Na época, estava vigente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, o item 4.8.1 disponível em 4.8.1 INDEXTADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: Período Indexador De jan/67 a fev/86 ORTND De mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBC De mar/87 a jun/87 OTN De jul/87 a set/87 LBC - 0,5% De out/87 a dez/88 OTN De jan/89 a abr/89 LFT - 0,5% De mai/89 a mar/90 IPC De abr/90 a jan/91 BTND De fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp. n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e não se houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutam os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. De acordo com o Manual vigente no período do depósito a CEF deverá complementar os créditos, com a diferença do JAM. Vale ressaltar, entretanto, que pela forma como a sentença foi redigida, com menção ao Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, foi gerada dívida fundada quanto à aplicação do JAM ou índices da planilha das ações condenatórias em geral. Em razão da dívida justificada, a CEF não deve responder por juros moratórios. Cabe considerar que, conforme o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Denota-se deste dispositivo que os juros devem ser contados até a data de cada crédito efetuado, porque a mora somente se verifica pelo período em que o pagamento não é efetuado, ou seja, se a ré já pagou valores dos créditos principais, não existe mais mora. Portanto, a CEF não deve pagar os juros moratórios sobre esta diferença. Adesão aos termos da LC n. 110/2001 via internet A exequente LOURDES DALTIM discordou da adesão formalizada pela internet. No entanto, a CEF informou à fl. 396 que a exequente realizou saque em 23/08/2002 no valor de R\$40,92. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 396 é o constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários e este documento comprova o saque pela exequente. A autora firmou adesão, via internet, às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Crédito em outro processo Os autores LUIZ CARLOS DECKERT, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL e LIS PINTO CHAVES receberam créditos anteriormente na ação civil pública n. 93.0002350-0, conforme planilhas de cálculos e extratos fundiários juntados pela CEF (fls. 429-478). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão 1. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente LOURDES DALTIM de intimação da CEF para comprovar o cumprimento da obrigação. 2. Indefiro o pedido dos exequentes LUIZ CARLOS DECKERT, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL e LIS PINTO CHAVES de depósito judicial do plano Collor. 3. Indefiro o pedido de pagamento de juros moratórios, sobre os créditos da diferença a ser apurada a título de JAM. 4. Defiro o pedido de determinação à CEF para creditar a diferença de correção monetária do sistema JAM para LUIS ANTONIO LONGO, LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA e LUIS CARLOS TRISTAO. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Após, dê-se vista aos exequentes. 6. Cumpra-se a determinação de fl. 537-v, com a intimação da União. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007098-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007098-0)** - MARA ELIANA BARBAROTTI(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Autorizo a Secretária a proceder ao desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 194-201, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pelo interessado, sob recibo do advogado do autor. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 257), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como incluir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0)** - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

O processo foi extinto com resolução de mérito, mediante transação homologada em audiência de conciliação (fls. 714-716). Tendo em vista que o acordo abrangeu o depósito judicial de honorários periciais, a parte autora foi intimada para efetuar novo depósito (fl. 723). A autora manifestou-se às fls. 727-728 para dizer que faria o pagamento direto ao perito. O perito devolveu o alvará, informou que a autora não pagou o valor e pediu a intimação da CEF para efetuar o depósito. É o relatório. Procedo ao julgamento. Primeiramente, tendo em vista que o alvará foi expedido pela extinta 15ª Vara Cível Federal - SP, deve ser cancelado e juntado aos autos. O acordo entre as partes incluiu indevidamente os depósitos judiciais efetuados pela autora para o pagamento dos honorários do perito judicial. Conforme se verifica das guias às fls. 313, 316, 319 e 334, está assinalado claramente que os depósitos referem-se a honorários de perito. Se os depósitos eram de honorários de perito, a CEF (como banco) não poderia dar destinação diversa. A parte autora desincumbiu-se do ônus de pagar o trabalho pericial quando efetuou os depósitos, tendo a cautela de fazer constar da guia a referência aos honorários do perito. O fato de ser a CEF banco e parte pode ter gerado confusão, mas o perito não tem culpa e tem o direito de receber. Dessa forma, a CEF deve ser intimada para efetuar o depósito judicial, referente ao valor atualizado dos honorários periciais em devolução. Decisão 1. Cancele-se o alvará n. 10/15ª 2014 com sua juntada aos autos. 2. Intime-se a CEF para efetuar o depósito judicial do valor atualizado devido a título de honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Efetuado o depósito, intime-se o perito para indicar os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. 4. Efetuada a transferência, arquivem-se. Int.

**0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6)** - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento do expurgo inflacionário referente ao saldo das contas de poupança do mês de fevereiro de 1991. A ré arguiu preliminar de necessidade de suspensão da presente ação, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo. No entanto, a decisão que determinou a suspensão dos processos foi proferida decisão pelo Ministro Dias Toffoli no RE n. 626.207/SP, que possui a seguinte redação: [...] é necessária a adoção das seguintes providências: [...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. A fase instrutória da presente ação já foi concluída. A sentença é fase decisória e, por este motivo, o processo deve ser suspenso, nos termos da decisão proferida no RE n. 626.207/SP. DECISÃO Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no RE n. 626.207/SP. Int.

**0005115-64.2010.403.6100** - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios fixados à fl. 92-v, bem como para se manifestar sobre as alegações da exequente às fls. 209-212 e 214-217. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF efetuou o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme planilhas de fls. 210-216. Efetuou, ainda, o depósito dos honorários advocatícios. O exequente manifestou-se às fls. 220-220 verso e pediu o recálculo. A CEF, à fl. 230, ratificou os cálculos efetuados. O exequente, às fls. 235-236, reiterou o pedido de recálculo e cumprimento integral do julgado, sob pena de multa, com a fixação de honorários da fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do julgado, o acórdão prolatado pelo TRF3 deu provimento ao recurso do autor e reconheceu o direito do autor ao crédito dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS. Demonstrada a efetivação dos créditos pela CEF às fls. 209-216, o autor manifestou discordância às fls. 220-220 verso. O autor argumentou que a CEF deixou de efetuar o crédito da taxa progressiva de juros em relação ao período de contrato continuado na mesma empresa (Varig), de 11/06/1987 a 03/06/1988, acrescido de juros e correção monetária. Instada a manifestar-se, a CEF, à fl. 230, ratificou os cálculos e créditos efetuados, sob a justificativa de que o acórdão transitado em julgado delimitou expressamente o período do contrato de trabalho do autor de 03/02/1953 a 10/06/1987. Primeiramente, é necessário salientar que o acórdão prolatado, em seu dispositivo, deu provimento ao recurso do autor. O recurso do autor, assim como a inicial, enfatizou o pedido formulado no recálculo das diferenças dos juros progressivos no período de 11/06/1987 a 03/06/1988. A conclusão que se extrai é que o acórdão do TRF3, em momento algum do voto proferido, afastou expressamente o período de contrato continuado com a mesma empresa de 11/06/1987 a 03/06/1988, pois, caso contrário o provimento ao recurso teria sido parcial. A simples menção do período trabalhado de 03/02/1953 a 10/06/1987 não se infere que o julgador tenha pretendido limitar o direito pretendido, ainda mais que o referido parágrafo à fl. 194 o mencionou para análise da prescrição. Diante do exposto, a CEF deve cumprir integralmente a obrigação de fazer, com o recálculo das diferenças dos juros progressivos e a inclusão do período de 11/06/1987 a 03/06/1988, acrescido de juros e correção, nos termos do julgado, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Tendo em vista que a CEF deixou de cumprir voluntariamente a obrigação de parte do julgado, cabível a fixação de verba honorária proporcional em favor do autor, relativa ao período não creditado na conta vinculada do FGTS. Decisão 1. Intime-se a CEF para cumprir integralmente a obrigação de fazer decorrente do julgado, com o crédito da diferença devida a título de juros progressivos, referente ao período de 11/06/1987 a 03/06/1988, acrescido de juros e correção, nos termos do julgado, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente devido, concorrentemente ao período não creditado na conta vinculada do FGTS. Int.

**0021300-46.2011.403.6100** - MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo autor às fls. 183-184. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0013067-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito a fls. 424-426. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se a decisão de fl. 198 para a CEF, tendo em vista que somente a exequente foi intimada pessoalmente. Manifeste-se a CEF, ainda, sobre a petição e cálculos da exequente às fls. 204-209. Prazo: 15 (quinze) dias. DECISÃO DE FL. 198 para publicação apenas para a CEF. Fls. 192-197: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado pela CEF à fl. 183, uma vez que a quantia é incontroversa. Fls. 186-190: Manifeste-se a CEF. Na mesma oportunidade informe se ainda é a proprietária do imóvel e o motivo pelo qual não vem realizando o pagamento das prestações diretamente ao condomínio. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014978-39.2013.403.6100** - RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é exibição de cartão de abertura de conta. A presente ação foi ajuizada em 22/08/2013, distribuída por dependência ao processo n. 0032224-24.2008.403.6100, com o objetivo de comprovar a co-titularidade da conta n. 99012988-1, agência 0254. Citada a ré contestou a ação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 109-116). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 118-126). É o relatório. Procedo ao julgamento. Na ação principal n. n. 0032224-24.2008.403.6100, foram proferidas diversas decisões para que as autoras comprovassem a co-titularidade da conta (fls. 37, 74 e 84 dos autos principais). Posteriormente, as autoras juntaram cópias das declarações do IRPF do sucedido das autoras, com demonstração de que a sua esposa era sua dependente e de que ele possuía a conta poupança discutida nos presente autos (fls. 85-97 dos autos principais). Mencionados documentos são suficientes para se depreender que sua esposa era a co-titular da conta. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intirem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0046624-05.1992.403.6100 (92.0046624-9)** - MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X MARIA AMARAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n. 0046624-05.1992.403.6100 Classe: Procedimento Comum Autor: Maria Amaral dos Santos Réus: Banco Central do Brasil e outros Decisão O objeto da ação é execução de título judicial. A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 293-294 e requereu a citação da CEF. A CEF apresentou exceção de pré-executividade. Por sentença proferida às fls. 334-336, a execução foi extinta, com o acolhimento da objeção executiva. Em fase recursal, sobreveio decisão monocrática que determinou a anulação da sentença extintiva da execução e o retorno dos autos para a remessa à Contadoria Judicial. Remetidos os autos à Contadoria, esta informou à fls. 445 que, para dar cumprimento ao julgado, necessita de extratos bancários da conta-poupança em abril de 1990. A exequente apresentou petição às fls. 449-450 para requerer a intimação da executada a trazer os extratos da conta-poupança. A CEF manifestou-se às fls. 451-453 para dizer que o índice 84,32% fora devidamente aplicado à época e, quanto à obrigação de trazer os extratos, declarou ter efetuado diligências e não os ter localizado, diante do tempo decorrido. É o relatório. Procedo ao julgamento. De acordo com o decidido pelo TRF3, às fls. 395-397, a discussão, na fase de conhecimento, relativa à data-base na segunda quinzena do mês restou preclusa e, diante do trânsito em julgado, a condenação restou imutável, diante da coisa julgada material. A parte exequente obteve o direito de ser ressarcida da ausência de aplicação do índice de 84,32%, em sua conta-poupança, que deveria ter ocorrido sobre o saldo existente em 18/março/90, a ser creditado em 18/abril/1990. Observa-se que o cálculo da exequente, às fls. 293-294, baseou-se sobre o saldo corrigido em 18/março/90. A Contadoria Judicial solicitou o extrato de abril/90 para efetuar o cálculo, porém, a CEF informou não ter localizado os extratos, justificando que, à época, não havia atribuição legal para a guarda de documentos por mais de cinco anos. No entanto, a CEF deve arcar com o ônus por não ter conservado os extratos da conta da exequente, pois estava citada desde 1993, na fase de conhecimento, devendo acatar-se para futura execução. Assim, diante da ausência do extrato do mês de abril/90, a aparente dívida quanto ao valor creditado no mês de abril/90 deve ser resolvida com base na legislação aplicável por ocasião do plano econômico e que foi objeto de discussão entre as partes durante a fase de conhecimento e também do cumprimento de sentença. Segundo disciplinado no parágrafo 2º, artigo 6º, da Lei n. 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Dessa forma, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 2º, artigo 6º da Lei n. 8.024/90 (conversão da MP 168/90), as quantias excedentes ao limite estabelecido no caput seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, evidencia-se que o saldo creditado na conta-poupança do exequente em 18/04/90 não sofreu a incidência do índice 84,32%, mas sim, a variação do BTN Fiscal. Tal é o que se conclui da leitura do acórdão prolatado (fls. 214-226) e o que também foi afirmado nas manifestações da CEF, por ocasião da contestação e na fase recursal, ou seja, as contas com data de aniversário posterior a 13/04/1990, que é o caso da exequente, incidiu a aplicação do artigo 6º da MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desdobrando-se os valores em duas parcelas, aquela convertida em cruzeiros, no montante de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi reajustada com base no IPC de março/90 (84,32%), enquanto a parcela excedente, que permaneceu em cruzados novos, recebeu reajuste pela variação do BTN fiscal, apurado entre março e abril/90. Assim, os autos devem ser devolvidos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo simplesmente aritmético, com base no extrato da conta-poupança à fl. 17, com a aplicação do índice 84,32%, excluído o percentual aplicado referente à variação do BTN fiscal, conforme disciplinado na legislação da época. Decisão 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para a fase de cumprimento de sentença; 2. Retornem os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo da condenação, com base no extrato de fl. 17, efetuando operação aritmética sobre o saldo corrigido, informado no documento, no montante de Cr\$ 1.073.803,03, aplicando o índice de 84,32%, com abatimento da diferença já lançada segundo a variação do BTN fiscal, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação, estes nos percentuais de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 01/2003.3. Efetuados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0028081-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028081-0)** - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDAZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X RUBENS THEMISTOCLES PERNA X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

A fase atual é de cumprimento de sentença. A sentença de fls. 471-472 julgou parcialmente procedente o pedido. O TRF3 deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente o pedido de revisão contratual. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a intimação do Banco Itaú para pagar os honorários advocatícios e fornecer o termo de quitação e baixa na hipoteca. O correu ITAÚ trouxe, espontaneamente, o termo de liberação da hipoteca e guia de depósito judicial da verba sucumbencial. É o relatório. Procede ao julgamento. Em vista do pagamento espontâneo da verba devida a título de honorários advocatícios, a providência requerida pela parte autora restou prejudicada. Não obstante, verifico que a petição de início da execução estava equivocada quanto ao cálculo integral do valor devido, vez que o TRF3 declarou expressamente que a verba deve ser rateada entre os réus CEF e ITAÚ. Decisão 1. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Dê-se ciência aos exequentes da juntada do termo de liberação da hipoteca e demais documentos necessários ao registro, bem como do depósito efetuado. 3. Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e anexos (fls. 564-594), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. 7. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - SP174947  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CND.

Emenda à inicial ID Num. 2106213.

Em 09/08/2017, o impetrante requereu a “desistência do presente feito, vez que foi realizada auditoria na empresa e detectou-se a existência de outros débitos na RFB, referidos débitos serão objeto de nova inclusão no Programa Especial de Regularização Tributário – PERT” e que “o presente remédio perdeu seu objeto, vez que a Impetrante terá que incluir novos débitos e requerer novo parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributário – PERT”.

O impetrado foi notificado conforme certidão ID Num. 2147555.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o exequente, tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios antes do pedido de extinção do feito (inteligência do art. 48, §4º do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo “C” conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

lq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012502-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENESA ENGENHARIA LTDA, em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO em que pleiteia liminarmente a imediata retificação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.050663-32, com a exclusão dos débitos referentes às competências de setembro de 1998 a junho de 2000 por força da decisão judicial definitiva proferida na ação anulatória de débito fiscal nº 0016817-80.2005.4.03.6100, mantendo-se na mencionada inscrição apenas os débitos das competências de julho de 2000 a fevereiro de 2001 para viabilizar a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31 de agosto de 2017.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar.

Sustenta a Impetrante que pretende aproveitar os benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 783/17 para liquidar os débitos remanescentes de COFINS inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.05.050663-32, e que não foram abrangidos pela decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação anulatória supracitada, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição do direito da União Federal de cobrar parte dos débitos objeto da mencionada inscrição em dívida ativa.

Assevera que, em que pese tenha sido prolatada decisão definitiva naquele feito, inclusive com certidão de não interposição de recurso pela União, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não procedeu à retificação da CDA mencionada, o que lhe impossibilita de incluir os débitos remanescentes no PERT, cujo prazo de acesso se encerra em 31.08.2017, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*, a fim de obter o documento em prazo que considera razoável.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada proceda à imediata retificação da CDA 80.6.05.050663-32, com a exclusão dos débitos referentes às competências de setembro de 1998 a junho de 2000 por força da decisão judicial definitiva proferida na ação anulatória de débito fiscal nº 0016817-80.2005.4.03.6100.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que foi proferida decisão definitiva, reconhecendo a prescrição da União Federal de exigir valores de COFINS referentes às competências de setembro de 1998 a junho de 2000, remanescendo a cobrança apenas do período de julho de 2000 a fevereiro de 2001 sem que, contudo, tenha havido a retificação da CDA pela Autoridade Impetrada, inviabilizando sua adesão ao programa de parcelamento.

Muito embora alegue a Impetrante haver decisão de caráter definitivo nos autos nº0016817-80.2005.4.03.6100, da análise da documentação juntada aos autos, somente verifico a existência de cota lavrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional informando "Nada a Requerer". Entretanto, não consta dos autos qualquer comprovação do trânsito em julgado, ainda que parcial, da sentença proferida, bem como que não houve qualquer interposição de recurso pelas partes, razão pela qual é defeso a este Juízo adotar qualquer providência diante da existência de dúvida acerca da existência de coisa julgada formal.

Ademais, cumpre salientar que caso houvesse a comprovação do trânsito em julgado parcial da r. sentença prolatada, o instrumento cabível para compelir a parte contrária ao cumprimento provisório da r. sentença proferida não seria o Mandado de segurança, visto que não pode o mesmo ser utilizado em substituição à carta de sentença.

Ressalte-se que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação de procedimento comum pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008968-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que seja cancelada a anotação de arrolamento das cotas sociais do Impetrado na empresa CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS – EIRELI EPP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 06/07/2017 verificou a prevenção do feito a este Juízo, tendo em vista que o pedido da demanda é reiteração do mandado de segurança nº 0024004-56.2016.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Determinou a distribuição por dependência dos autos a esta 12ª Vara Cível.

Após a distribuição do feito, foi proferido despacho em 09/08/2017 determinando o recolhimento das custas iniciais pelo impetrante, o que foi cumprido em 18/08/2017 (doc. 2295498).

Analisando o feito, constato que a EIRELI da qual o impetrante é sócio possui sede funcional no município de Porto Alegre – RS, estando inclusive registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, o Termo de Arrolamento, ato coator que se pretende combater, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS – DRF/POA, e não pela DRF/SP (doc. 1690033).

Nesse sentido, é cediço que a autoridade impetrada determina a competência do Juízo para impetração de mandado de segurança. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, corrigindo o polo passivo em consonância com o exposto.

Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DES P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-27.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DES P A C H O

Vistos.

Da análise dos documentos juntados, ausente o comprovante de recolhimento das custas processuais, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte comprove o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012651-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DES P A C H O

Vistos.

Da análise dos documentos juntados, ausente o comprovante de recolhimento das custas processuais, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte comprove o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por J.P. MORGAN S.A. – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da UNIÃO FEDERAL.

Pugna a expedição de carta de sentença, nos termos do artigo 260 do NCPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a União Federal apurou valor devido de R\$ 2.655.248,52 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para junho de 2017 (doc. 1553393).

O exequente concordou com os cálculos da União (doc. 1724641).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A União Federal apurou valor devido de R\$ 2.655.248,52 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para junho de 2017 do total originariamente depositado (R\$ 4.889.377,54). Requer a conversão do montante em pagamento definitivo e a liberação e levantamento do saldo remanescente pela parte contrária.

Verifico que a parte exequente concordou com o valor apontado pela executada, motivo pelo qual deve ser homologado.

Tendo em vista que o montante acordado está depositado judicialmente, cabe a liberação definitiva do valor em favor da União e a determinação de levantamento do restante em favor do exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 2.655.248,52** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Sem prejuízo, defiro o levantamento do saldo remanescente em favor do exequente Banco J.P. MORGAN S/A. Expeça-se o alvará necessário.

Após, vista dos autos às partes para a adoção das providências cabíveis junto à CDA 80611095261-85 e para dar quitação da dívida discutida.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-88.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA - ME, KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA - ME**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 99.205,35 (Noventa e nove mil e duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a contrato nº 21.4079.690.0000020-00.

A parte executada foi devidamente citada.

O processo chegou a ser remetido para a CECON, contudo, não houve comparecimento das partes em audiência de conciliação, conforme termo de remessa ID Num. 1675750.

Após, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou pugnando pela extinção do feito tendo em vista a quitação do débito "através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO" bem como que "confirma que a informação de pagamento consta nos sistemas cooperativos da CAIXA, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito".

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

leq

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000236-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: JOSE DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação interposta pela Caixa Econômica Federal e face de JOSÉ DE JESUS SOUZA, objetivando a notificação do requerido para cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Em despacho Num. 533035, foi deferida a intimação do notificado, na forma do art. 726 e ss, do CPC, o que restou infrutífera conforme certidão Num. 1044438. Após, foi solicitado novo endereço ao notificante.

Em petição eletrônica Num. 1639042, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito objeto da demanda.

Tendo em vista a perda do objeto da presente Medida Cautelar de Notificação, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a **não efetivação da citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-26.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JOAO AILTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução impetrado por **LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contestando os termos do processo de execução de título extrajudicial nº 00188656020154036100 (processo físico).

Emenda à inicial ID Num. 1537088.

Em decisão ID Num. 1552026 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao embargante.

Recebido os embargos sem efeito suspensivo, foi dado vista a parte contrário, que apresentou impugnação em petição ID Num. 1666597.

Em petição eletrônica ID Num. 1992538 e Num. 2042135 a embargante formulou pedido de desistência, tendo em vista o processo de acordo extrajudicial iniciado com o embargado.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não fez oposição ao pedido de desistência (ID Num. 2076054).

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

As partes compuseram extrajudicialmente quanto ao débito discutido nos autos, portanto, deve ser acolhido o pedido de desistência feito pelo embargante a anuído pelo embargado.

Tendo em vista o pedido formulado **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferida em decisão ID Num. 1552026.

Translade-se cópia da petição de pedido de desistência do embargante e anuência do embargado, bem como desta sentença de extinção para os autos do processo físico 00188656020154036100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007856-45.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIELA JUNCIONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por **DANIELA JUNCIONI** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pugnando, em síntese, o desbloqueio de sua conta bancário, determinado nos autos do processo de execução nº 0001486-14.2012.403.6100.

Consta da inicial que a autora foi sócia da empresa Anette Cosméticos Ltda, contra a qual foi ajuizado processo de execução nº 0001486-14.2012.403.6100, com trâmite nesta 12ª Vara Cível. Reclama que naqueles autos foi proferida sentença que determinou o bloqueio de bens e valores, pelo que a autora foi surpreendida com o bloqueio de sua conta Banco Bradesco e Itaú Unibanco.

Sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis, visto tratar-se de remuneração salarial por vínculo empregatício.

Em despacho ID Num. 1518758, foi proferida a seguinte determinação: "Analisando os autos, bem como o objeto dos presentes embargos, verifico que ao muito o prazo para a propositura dos Embargos à Execução, nos termos dos artigos 231 e 915 do Código de Processo Civil, visto que o Mandado de Citação da embargante DANIELA JUNCIONI foi juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001486-14.2012.403.6100 em 25/05/2012. Sendo assim, deverá a embargante promover o pedido formulado nestes embargos diretamente nos autos do processo físico onde será apreciado por este Juízo. Pontuo, ainda, que deverá ser juntado naquele feito o Instrumento de Mandato. Com a publicação deste despacho, venham os autos conclusos para extinção".

Vieram os autos à conclusão.

Ante a incongruência do presente embargos à execução tendo em vista que o embargante precluiu no seu direito - há muito passou o prazo para pudesse entrar com estes embargos-, deve ser indeferida a presente inicial.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 915 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei (RESOLUÇÃO PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016).

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.C.DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

**DESPACHO**

Ciência aos executados acerca das condições da Caixa Econômica Federal para a formulação de proposta conforme petição de ID 2313221

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

□

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados pelo executado LUIZ CARLOS NUNES, entendo impossível a manutenção do bloqueio realizado nas contas do executado, visto que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino que, observadas as formalidades legais, venham os autos para a liberação da constrição realizada em nome do executado LUIZ CARLOS NUNES, no Banco Bradesco.

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado às partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que exequente se manifeste nos autos, juntado novo endereço para a citação da executada.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

**DESPACHO**

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 15 (quinze) dias a fim de que as partes possam se manifestar acerca de eventual transação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012551-42.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Regularize a embargante GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840 - CNPJ: 15.092.473/0001-33, sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato.

Promova, ainda, as embargantes, a juntada aos autos dos documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Junte, ainda, aos autos o demonstrativo atualizado do débito que entende correto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que, muito embora não tenha ocorrido a citação por meio de Oficial de Justiça da executada Bendita Rua Augusta Modas Ltda. - ME, houve a citação de seus representantes, também executados no feito, bem como o comparecimento desta, com a juntada do Instrumento de Mandato. Dessa forma, entendo desnecessário que seja realizado novo ato de citação.

Esclareçamos senhores advogados constituídos no feito no ID 1865331, se estão representando, também, os executados SORAYA COSTA GOES e EVERTON COSTA GOES. Em caso positivo, regularize a representação processual.

Manifestem às partes seu interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, considerando que não houve a propositura do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

**DESPACHO**

Considerando que não houve o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caiciras, informe a exequente se houve a correta distribuição do feito perante aquela Justiça Estadual, considerando a sua remessa eletrônica.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa da lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do Rio de Janeiro e indique novo endereço para a citação e intimação do executado.

Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja designada nova data de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca do ofício juntado aos autos pelo Juízo Deprecado, para que recolha, diretamente junto aquele Juízo, o recolhimento da taxa de diligência do Sr. oficial de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da METALÚRGICA FERBUS LTDA.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando o endereço indicado pela autora para a citação do réu GILSON ANSELMO DE ARAUJO, na cidade do Foz do Iguaçu/PR, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado pela autora é na cidade de Maceió/AL, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013750-66.2017.403.0000, para cumprimento nos seguintes termos:

- deverá o réu se abster de praticar qualquer ato tendente ao provimento do cargo público por pessoa diversa do autor, ficando, portanto, suspensa a atuação administrativa pertinente ao objeto da demanda;
- deverá o autor requerer a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o candidato que será beneficiado se malucedida a sua pretensão, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, com a vinda da contestação do Instituto Federal, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JUCILENE SOARES GOMIDES** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propondo, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário nº 1.555530716-5

Em despacho ID Num. 1225590, foi determinada a emenda à inicial, o que foi parcialmente cumprido pela autora.

Após, em novo despacho ID Num. 1589210, de 09/06/2017, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como reiterada a determinação para regularização da petição inicial.

Todavia, o autor não deu cumprimento à determinação, conforme certidão de decurso em 13/07/2017 (ID Num. 1890372).

Observo que, somente após a expedição da certidão de decurso que a autora peticionou emenda à inicial, portanto, não há como ser recebida.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I e/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGENº 73/2007.

P.R.L.

São PAULO, 17 de agosto de 2017

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAS SPEDALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação proposta por **TOMAS SPEDALETTI** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para, em síntese pagar, a favor do Autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC, ou IPCA nas parcelas vencidas e vincendas.

Em despacho ID Num. 723880 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). Não houve, contudo, manifestação do autor.

Vieram autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I e/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complemento, conforme legislação vigente.

Apresente a parte autora documentos legíveis ID's nºs 2297138 pág. 01 à pág. 05 e ID's nº 2297138 pág. 11 à pág. 47.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROCHA VERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA - SP274788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

ID nº 2188734- Anote-se no sistema processual, a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes.

Tendo em vista a realização do depósito judicial, conforme doc. ID nº 2188738, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da suficiência do depósito realizado, no prazo de 5(cinco) dias.

Com a vinda da Contestação e da manifestação acerca do depósito realizado, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

MYT

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3506**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025699-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X JAYRO SANT ANA JUNIOR(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)**

Trata-se de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do JAYRO SANTANA JÚNIOR em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo dado em garantia pelo réu em Contrato de Empréstimo nº 21.0252.149.0002159-00. Intimado a regularizar a petição inicial, mediante regularização da representação processual, por várias vezes, o Autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 51 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do Estatuto Processual Civil. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte Autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com os artigos 330, inciso IV, e 321, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005319-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 75.048,17 (setenta e cinco mil e quarenta e oito reais e dezessete centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Em 09.02.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 104). Devidamente intimados, os réus não se manifestaram. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 09.02.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008182-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de Ação Monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face J PRINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.276,59 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência do inadimplemento de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrado entre as partes ora litigantes. Inicial foi instruída com procuração e documentos. Determinada a citação da ré (fl. 101), foram efetivadas diversas tentativas de citação em endereços indicados, tendo todas as diligências restado infrutíferas. Em decisão de fl. 152, foi determinada a manifestação da parte Autora acerca de nova negativa no cumprimento do mandado de citação, tendo se mantido silente o Autor. Reiterada, por duas vezes, a determinação supramencionada, não houve manifestação do Autor, embora devidamente intimado (fls. 153/154vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado, a parte Autora, embora devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, ficou inerte, tendo deixado de promover os atos e diligências que lhe incumbem, visto que a citação da parte ré, a fim de formar a lide, é providência de interesse do próprio Autor, visando se valer dos meios judiciais necessários à satisfação do crédito que entende lhe ser cabível. Por seu turno, em que pese o Judiciário deva promover o regular processamento do feito, em obediência à marcha processual, não cabe ao Juízo se insinuar no papel de adotar providências que cabem às partes. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000637-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CERIONE MORANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDREA CERIONE MORANDI, objetivando o pagamento de R\$ 30.242,80 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) referentes ao Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 3211.160.0000332-65. Juntou procuração e documentos (fls. 06-23). Citada (fls. 36/38), a ré deixou transcorrer o prazo in albis, sendo convertido o mandado monitorio em executivo (fls. 41). Instada a dar prosseguimento ao feito, a Exequente requereu a extinção do processo, com fundamento na desistência (fl. 58). Intimada a se manifestar acerca do pedido da Exequente, a Executada concordou com o pleito formulado (fl. 61). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009428-92.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPIJAMAS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de UNIPIJAMAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, objetivando o pagamento de R\$ 22.627,43 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 129 certidão de mandado de citação cumprido negativo. Após, em diversas oportunidades foi concedido prazo para que a autora se manifestasse nos autos, indicando o endereço correto do Réu. Em todas as tentativas a ré não foi localizada. Em 10.10.2016 foi proferido despacho concedendo prazo improrrogável para que a autora apontasse novo endereço para a citação da parte contrária. O lapso transcorreu em branco. Em 09.03.2017 foi proferido novo despacho de cumprimento da determinação anterior (fl. 166). Aparte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. Decido. Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000098-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOTILDE GOUVEA RIBEIRO LUNARDELLI(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, bdo Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

**0004129-03.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CASA DOS ENCHOVAIS COMERCIAL LTDA. - EPP

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0010122-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, bdo Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018448-15.2012.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 488-491 verso, a qual julgou improcedente o pedido. Aduz a embargante padecer de obscuridade no tocante ao percentual de 0,0666% incidente sobre o custo do frete e despesas de desembarque aduaneiro. Intimada a embargada pugnou pelo desprovemento dos embargos ante o seu caráter infrigente (fls. 504-505). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que o percentual adotado representa o diferencial do valor do seguro do porto de desembarque aduaneiro até suas instalações. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 488-491 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007581-89.2014.403.6100** - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação dos autos de infração indicados na Relação de Multas de Excesso de Peso emitida pela ré, lavrados pela ANTT, compreendidas no período de vencimento de dezembro de 2006 até janeiro de 2012, com a manutenção apenas dos autos de infração 1912415-5, 1912423-9 e 1334680-4, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios, custas e demais consectários da sucumbência. Relata o autor que é empresa que tem por finalidade a extração e comércio de areia efetivada na condição Free on board - FOB Mineração, de tal sorte que o comprador é o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto da sede da Demandante. Alega que foi informada, em 2008, pelo Sindicato ao qual é filiada, que transportadores contratados pelos clientes reutilizavam a Nota Fiscal de Venda para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem controle de peso, colocando em risco a segurança nas rodovias. Todavia, a sanção estaria sendo registrada, pelos agentes da ANTT, em nome do primitivo embarcador, emitente da Nota Fiscal, suportando este o ônus pecuniário e moral de forma indevida. Alega o Autor a nulidade das referidas autuações primeiramente em razão da efetivação de flagrante à revelia do Autor, não havendo qualquer aviso acerca das lavraturas; segundo, por se encontrar incompleta a tipificação da conduta, ante a mera indicação do Art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro; e por fim, ofensa à disposição legal transcrita contida no Art. 323 do CTB. Ademais, alega o fornecimento de informação falsa ao SERASA, ao argumento de que a Ré teria informado ao serviço de proteção que a multa por excesso de peso é um título desqualificado. Instruiu a inicial com prolação e documentos (fls. 16/100). Determinada a emenda da exordial (fl. 104), a parte Autora cumpriu a determinação às fls. 105/106 e 109/110, oferecendo areia como forma de caução real, o que não foi aceito pela Ré (fls. 114/117). A ré contestou às fls. 123/187. No mérito, afirmou sua competência para a fiscalização e aplicação de multas na realização de transporte rodoviário, consoante Lei nº 10.233/2001. Afirma, também, que os autos de infração lavrados são regulares e dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Assevera que a Autora foi devidamente notificada das autuações listadas na exordial, bem como afirma que não há qualquer omissão nos Autos de Infração, encontrando-se formal e materialmente em ordem. Defende, outrossim, que não merece prosperar a alegação de violação ao disposto no Art. 323 do CTB, visto que as Resoluções CONTRAN nº 102 e 104/99, bem como a Resolução CONTRAN nº 12/98 procederam à regulamentação do Art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 189/192, determinando a suspensão dos Autos de Infração indicados na inicial, em virtude de depósito judicial efetivado às fls. 120/122, até decisão final. O autor replicou às fls. 204/212. A ANTT, em manifestação de fls. 214/219, informou a insuficiência do depósito judicial efetivado, tendo requerido a complementação. Devidamente intimada, a parte Autora deixou de se manifestar acerca da complementação de valores, razão pela qual, em decisão proferida em 08.03.2016, restou revogada a tutela antecipada. Irresignado, o Autor promoveu a complementação do depósito (fls. 229/230 e 244), sendo restabelecida a tutela (fls. 231/232vº). Em sua manifestação de fls. 246/254, a ré informou o cumprimento da tutela. Sem provas a produzir, vieram os autos a conclusões. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito. O cerne da controvérsia reside em dois pontos, na indevida autuação da parte Autora pela prática de infrações e nas diversas nulidades que maculariam os Autos de Infração. Alega que há clara violação à Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notadamente dos artigos 231 e 323, bem como responsabilidade nos termos do artigo 257 da lei em comento. O Código de Trânsito Brasileiro, notadamente em seu artigo 99 e suas normas complementares (Resoluções do CONTRAN), traz diretrizes inerentes ao transporte de cargas em vias terrestres, in verbis: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. (g.n.)<sup>1</sup> - O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º - Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Desta sorte, verifica-se que os equipamentos de pesagem utilizados em rodovias federais seguem parâmetros objetivos estabelecidos em Resoluções do CONTRAN, a fim de se evitar qualquer análise discricionária no caso concreto. Cabe consignar que as autuações realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes. Muito embora o Autor questione em Juízo os critérios utilizados para se responsabilizar a Empresa Autora pelas infrações de excesso de peso constantes dos Autos de Infração, não lograram êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-la, resumindo-se a afirmar que no ano de 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDIAREIA, ao qual a Autora é filiada, avisou os associados sobre o fato de que transportadores contratados pelo cliente reutilizavam a Nota Fiscal de Venda para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem controle de peso, colocando em risco a segurança nas rodovias, sendo certo que a sanção estaria sendo registrada, pela Ré, em nome do primitivo embarcador, emitente da nota fiscal, o qual, embora inocente, estaria arcando com o ônus pecuniário e moral, dada a possibilidade de inscrição de seu CNPJ no SERASA EXPERIEN(sic), bloqueando financiamentos públicos, além de outras restrições de natureza contratual. Contudo, não há qualquer comprovação documental acerca do alegado capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos Autos de Infração. Ademais, em pese alegue a Autora que efetiva negócios na modalidade Free on board - FOB Mineração, essa também não restou comprovada nos autos através de contratos firmados, de modo que não é possível aferir se os compradores da areia realmente procediam à retirada do produto no local da disponibilização. A demandante não provou o que os caminhões descritos nos Autos de Infração não são de sua propriedade, mas sim, dos compradores de areia ou de terceiros que a estes prestam serviços de transporte. Portanto, à falta de prova de excludentes, prevalece a responsabilidade da autora, tal como disposto no artigo 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro: 4º - O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, futura ou manifesto for inferior àquela aferida. Em relação à ausência de notificação, verifico que todos os documentos de fls. 49/87 são notificações de autuação, e todas foram dirigidas ao endereço da parte Autora informado na inicial, na prolação e no contrato social. Reforça a tese de que a autora tomou ciência das infrações o fato de ela mesma ter juntado aos autos as cópias das notificações mencionadas. Essa obrigação de comunicar o autuado é extraída do artigo 282, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual preceitua que aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Desse modo, observa-se que os autos de infração, dos quais resultaram as multas, são material e formalmente válidos, visto que revestidos de todas as formalidades legais, tendo viabilizado eventual apresentação de defesa, na via administrativa, pelo autor. Vale ainda dizer que todas as notificações enviadas apresentam aviso sobre a faculdade de se interpor recurso administrativo e o respectivo prazo, bem como há indicação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro infringidos pelo condutor. Assim, diferentemente das alegações do Autor, o fato de a notificação fazer apenas a remissão aos artigos de lei infringidos não pode ser considerada uma afronta ao princípio da publicidade ou do contraditório, visto que não há qualquer demonstração de que tenha sido vedado o acesso, pela Ré, aos autos dos Procedimentos Administrativos. Por seu turno, no que tange à alegação da Autora no sentido de que somente após a publicação da Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, em 06/12/2007, que regulamentou o artigo 323 do Código de Trânsito Brasileiro seria possível a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 231, inciso V, do mesmo diploma legal, o pleito também não pode acolhido. Em que pese assevere a parte Autora haver uma violação à disposição transitoria constante do Artigo 323 do CTB, a qual somente teria sido suprida com a Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, verifico que é de se aplicar ao caso a regulamentação estabelecida pelas Resoluções CONTRAN nº 102/99 e 104/99, no que se refere aos limites de tolerância, e a Resolução CONTRAN nº 12/98, no que tange à metodologia de aferição do peso dos veículos. Muito embora tais normas fossem dotadas de transitoriedade, elas eram perfeitamente aplicáveis aos casos concretos, enquanto não estabelecida nova metodologia nos termos do artigo 323 do CTB. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. MULTAS DE TRÂNSITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRANSPORTE (AETS). EXCESSO DE PESO. CARGA LÍQUIDA. AFERIÇÃO. PESAGEM DINÂMICA. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 231, V, DO CTB. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 3. O peso em si de um veículo é medido por toneladas. No caso dos veículos de carga, o que o 231/CNT reconhece, é que não basta medir o peso total do veículo, e fixar um valor máximo. Reconhece que há características do veículo que necessitam serem consideradas para a aferição do peso total. Impõe, portanto, a criação de uma metodologia. 4. Da premissa de que o art. 2º da Resolução 12/98 fixou caracteriza-se como uma metodologia de aferição de peso, entendo que a interpretação a ser dada ao art. 1º da Resolução 104/99 não pode ser essa pretendida pelo autor. 5. O modo de pesar o veículo já existe, isso é inegável, e está previsto na Resolução 12/98. A prioridade da metodologia, que se extrai do art. 1º da Resolução 104/99, não retira a sua natureza de método de aferição. É por isso que a norma diz enquanto não for fixada a metodologia de aferição definitiva, utilizem-se os fiscais da metodologia existe na Resolução 12/98.6. Foi reconhecido que o art. 231/CNT se encontra devidamente regulamentado, no que toca aos limites de tolerância em razão do que dispõem as Resoluções CONTRAN 102/99 e 104/99, e quanto à metodologia de aferição de peso de veículos, em função da Resolução CONTRAN 12/98. [...] (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020958-68.2004.404.7000/PR, Quarta Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, 07/02/2011). (Grifo nosso) Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ARTIGO 323 CTB. AUSÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO LEGAL. 1. Quanto à alegada preclusão para o envio das notificações, primeiramente cumpre observar que a apelante em nenhum momento nega ter tido conhecimento das autuações feitas em seu nome, sustentando apenas o não cumprimento do prazo de 30 dias pela Administração Pública. 2. Nesse prisma, é certo que os artigos 280, 281 e 282 do CTB determinam que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo, estabelecendo prazo para tanto. 3. Aliás, assim dispõe o Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 4. No entanto, também é certo que o proprietário do veículo tem o dever de manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito, conforme orienta o artigo 123, 2º, do CTB. 5. Desse modo, não fazendo conforme determinado, o próprio artigo 282, em seu 1º, prevê que a notificação devolvida por desatualização do endereço é considerada válida para todos os efeitos. 6. Portanto, constando dos autos que houve realmente diversas mudanças de endereço da empresa sem a devida comunicação ao órgão responsável e, ainda, que não houve qualquer prejuízo à apelante, já que houve defesa tempestiva em todos os processos administrativos, não há como reconhecer a invalidade dos autos de infração. 7. Igualmente, sem razão à apelante no que tange ao alegado descumprimento do artigo 323 do CTB. Como bem fundamentado pelo Juízo a quo, no caso, as Resoluções CONTRAN n. 12/98, 102/99 e 104/99 eram suficientes quanto à fixação da metodologia de aferição do peso dos veículos e aos limites de tolerância. 8. Assim, embora transitórias tais normas, elas eram perfeitamente aplicáveis aos casos, enquanto não estabelecida nova metodologia nos termos do artigo 323 do CTB. 9. Por fim, não se verifica nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, e esta pode ser encontrada em todas as notificações constantes dos presentes autos. 10. Ademais, conforme anotado pela União Federal nas contrarrazões recursais e mencionado na própria sentença, na autuação fiscal o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Precedentes. 11. Apelação desprovida. (AC 00103576720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE JURIPUBLICACAO.) (Grifo nosso) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0012262-05.2014.403.6100** - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra a sentença proferida às fls. 365-368, a qual julgou procedente o pedido inicial. A embargante sustenta que a sentença é contraditória em razão da ausência de condenação da parte sucumbente no pagamento das custas processuais, uma vez que, ao contrário do entendimento esposado, a Fazenda Nacional não integra o polo passivo da ação. Sustenta, ainda, a embargante, que a sentença padece de omissão quanto à ausência de determinação de levantamento da importância depositada e da falta de condenação da ré no ressarcimento dos honorários periciais antecipados, vez que sucumbiu na totalidade do pedido formulado. Dada vista ao embargado, não houve manifestação sobre os embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. A parte embargante sustenta que há contração e omissão na sentença embargada ante à ausência de condenação da parte sucumbente no pagamento das custas processuais e de condenação da ré no ressarcimento das despesas adiantadas. Razo assiste à embargante, já que não se aplica o entendimento constante do dispositivo da sentença proferida no tocante aos Conselhos profissionais. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 estabelece o seguinte: Art. 4º São isentos de pagamento de custas I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. O tratamento distinto dispensado aos Conselhos Profissionais em comparação com a Fazenda Pública stricto sensu se justifica juridicamente, já que devido à sua indiscutível autonomia financeiro-orçamentária, os entes de fiscalização profissional obtêm e gerem suas receitas com total independência do orçamento das Pessoas Políticas. Todavia, passa-se agora a um campo onde o tratamento distinto dispensado aos Conselhos Profissionais quando se confronta com o tratamento dado à Fazenda Pública stricto sensu não parece consentâneo com a sua natureza jurídica de direito público. Pelas mesmas razões assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão de determinação de levantamento da importância depositada e de condenação da ré no ressarcimento dos honorários periciais antecipados, vez que sucumbiu na totalidade do pedido formulado. Assim, passo a suprir os vícios apontados, determinando que no dispositivo da sentença embargada. ONDE SE LÊ A Fazenda Nacional é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. LEIA-SE: Condene a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, 1º e 2º do CPC/2015. DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, da forma acima referida. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018995-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-73.2014.403.6100) TIM CELULAR S.A.(RU114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TIM CELULAR S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36, relativos às inscrições de dívida ativa nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.66.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.070318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14.069.008-21, até o julgamento final do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. Sustenta, em síntese que, em face do artigo 145, I do CTN, os lançamentos relativos ao Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 só poderão produzir seus regulares efeitos após a decisão definitiva a ser proferida no Recurso Voluntário interposto pela autora naquele processo. Inicial e documentos às fls. 02-270. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 274-276. A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 274-276 (fls. 287-311). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 315/319). Houve emenda da inicial com a indicação do correto valor da causa às fls. 321 e recolhimento das custas devidas à fl. 326. Citada, a ré ofertou a contestação às fls. 330-340. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir na presente ação, posto que os débitos inscritos já são objeto de execuções fiscais propostas anteriormente. No mérito, alegou que a aceitação das Cartas de Fiança nos autos da ação cautelar nº 0015840-73.2014.4.03.6100 já possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que o recurso voluntário interposto pela autora nos autos do Processo Administrativo 10480.721765/2011-46 contra os despachos decisórios de não homologação das compensações, não possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, pois não se enquadra no recurso administrativo previsto no art. 151 do CTN. Por fim, sustentou que os créditos inscritos em dívida ativa da União gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Houve réplica às fls. 342-359. A autora sustentou que remanesce o interesse de agir, pois ainda não houve citação nas execuções fiscais ajuizadas. No mérito, alegou que o recurso administrativo interposto possui efeito suspensivo, que a presunção de legalidade dos valores inscritos é relativa, que o lançamento impugnado tem sua eficácia suspensa até decisão final definitiva na esfera administrativa, o que não trará qualquer prejuízo à Administração. As partes não requereram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECISO. Da preliminar: Não assiste razão à ré quando aduz que a autora padece de interesse processual para a propositura da presente ação em razão da anterior propositura de ação de execução fiscal visando o pagamento das mesmas dívidas. O atual entendimento do STJ é de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Assim, remanesce para o autor o interesse de agir na presente ação. DO MÉRITO: AÇÃO controvérsia cinge-se ao cabimento da suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final do recurso administrativo interposto pela parte autora, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Narrou a autora que tem por objeto social a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicação e correlatos, mediante concessões, permissões ou autorizações dos órgãos públicos competentes. Relatou que incorporou a empresa TIM NORDESTE S.A., tornando-se sucessora universal dos direitos e obrigações, dentre estes, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, que formalizaram os Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36. No entanto, após a análise dos PERDCOMPS foram proferidos os despachos decisórios de não homologação das compensações, sob fundamento de que os créditos de saldo negativo não eram líquidos e certos. Isso porque as operações societárias realizadas pela TIM NORDESTE S.A. foram questionadas pela fiscalização da Receita Federal, culminando na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, com a glosa dos saldos negativos, objetos do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46. A autora apresentou documentos às fls. 89-270 referentes ao recurso voluntário interposto em 21/05/2012 à 1ª Seção do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 em face do acórdão que manteve integralmente o lançamento (consulta às fls. 251). Conforme consulta ao andamento do processo administrativo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, site da Receita Federal, em anexo, verifico que o Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 foi julgado provido em parte, por maioria em 15/02/2017 e aguarda julgamento de embargos de declaração interposto em 31/05/2017. O art. 151, III do CTN estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A interposição de reclamações e de recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que feitos nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, ou seja, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis. Neste diapasão, verifico que o recurso interposto atende à hipótese de suspensão da exigibilidade do débito prevista no inciso III do art. 151 do CTN. Acrescento que, conforme consulta ao site do Conselho de Administração da Receita Federal - <https://carf.fazenda.gov.br> (consulta em 06/07/2017) verifiquei ainda não houve decisão definitiva no recurso administrativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 até a decisão final do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Custas ex legis. P.R.I.

**0019948-48.2014.403.6100** - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP/SP331205 - ALINE CRISTINA RODRIGUES MENDES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido antecipação de tutela, movida por MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASIMIRO DA ROCHA em face da Fundação CESP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte desde a competência de março de 2006, devidamente corrigidos. Alega a Autora, em síntese, que desde o ano-calendário de 2006, no qual foi acometida de deficiência cardíaca, sofreu tributação indevida na fonte, a título de Imposto de Renda, em seus rendimentos recebidos em virtude de aposentadoria. Todavia, assevera gozar de isenção tributária em razão de ser portadora de uma das patologias elencadas no artigo da lei supracitada, tendo sido, inclusive, em razão de Síndrome Coronariana Aguda, submetida a Cinecoronariografia e sido submetida a Angioplastia Transluminal Coronária. Informa, outrossim, que ao solicitar a isenção, foi informada de que não teria direito ante a ausência da informação cardiopatológica grave no laudo médico apresentado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/31. Em decisão proferida em 12.12.2004, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela Autora na petição de fl. 37. As fls. 40/41, foi indeferida a tutela antecipada, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais. Os réus foram devidamente citados. O INSS apresentou sua contestação às fls. 52/68. Alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando sua qualidade de mero retentor do Imposto de Renda. Alega, outrossim, a falta de interesse de agir da Autora, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo da isenção, bem como assevera haver falta de interesse jurídico, ante a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário por ter atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Ademais, alega a prescrição quinquenal do direito de reaver os valores eventualmente pagos de forma indevida. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. A União Federal apresentou sua contestação (fls. 70/76). Aduziu, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que não houve a apresentação de laudo médico oficial válido quando do protocolo de impugnação administrativa, bem como alegou a regularidade na tributação imposta. Por seu turno, a Fundação CESP apresentou defesa às fls. 79/116. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, eis que não é titular do direito ao crédito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 122/123. Aberta oportunidade de manifestação das partes, a Autora requereu provas de forma genérica (fl. 126), enquanto as Rés ratificaram seu pedido de improcedência da demanda (fls. 124 e 127/128). Sobreveio em 13.05.2016 decisão saneadora. De início, foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade de parte apresentadas pelo INSS e pela FUNCESP, razão pela qual foram excluídos do feito. Análises as preliminares, foi determinada a realização de perícia médica. Houve apresentação do laudo pericial (fls. 145/153). Instados a se manifestar, a Autora requereu a procedência da demanda (fl. 158 vº). Por seu turno, a União manifestou não se opor ao laudo apresentado (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, cumpra-se a r. decisão de fls. 130/136, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS e da FUNCESP do polo passivo da demanda. Da Prescrição Quinquenal Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição de valores descontados indevidamente junto ao benefício previdenciário percebido pela Autora, verifico que assiste razão à União Federal. Anote-se que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia ser consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e seis cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema aplicando-se dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 10/10/2012 - fls. 02). - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - Nos termos dos documentos e relatórios médicos de fls. 18/102, a apelada se submeteu a várias interações em virtude de cardiopatia grave, inclusive, em sua certidão de óbito, em suas causas de falecimento foi insuficiência cardíaca

(fls. 17). -Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. -De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. -No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentado ou recolhida a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. -Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00097882020124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)Do Mérito:Passo à análise do mérito discutido nos autos.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (Grifo nosso)Cumpra salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.Da análise da solicitação de isenção de Imposto de Renda (fl. 12), mas, principalmente, considerando o teor do laudo elaborado por Perito Oficial nestes autos em 03.08.2016 (fls. 145/153), verifica-se que a Demandante foi acometida de Doença Coronariana Crônica e Bloqueio Atrioventricular Total, caracterizando-se uma incapacidade permanente diagnosticada em março de 2006, caracterizando uma cardiopatia grave, estando abarcada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da taxa tributária.Ademais, os documentos que instruem a inicial (fls. 16/17), bem como aqueles apresentados pelo INSS (fls. 57/68), especificamente as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, demonstram que os rendimentos recebidos pela Demandante configuram-se como benefício previdenciário, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora.Por outro giro, alega a União Federal a necessidade de elaboração de laudo pericial emitido por órgão oficial, laudo este dotado de prazo de validade, nos termos do artigo 30 e seu 1º, da Lei da Lei nº 9.250/95. O referido artigo possui a seguinte redação:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.O fato de inexistir no ordenamento normativa que regulamente o 1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. ..EMEN: (RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (Ei 00066558920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes.Na análise do caso em tela, verifica-se que a patologia acometeu a Autora desde março de 2006, conforme o laudo médico elaborado por Perito Oficial deste Juízo, razão pela qual a pericianda necessita de acompanhamento cardiológico regular, com a realização de exames periódicos no aparelho cardiovascular e uso de diversas medicações de controle, hipótese esta que se configura como enfermidade de caráter progressivo, de modo a afastar a necessidade de reavaliação periódica.Ante as razões invocadas, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASIMIRO DA ROCHA à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente.Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA/SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 159-161, em face da sentença de fls. 155-157, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.Aduz a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à apreciação de pontos essenciais do processo.Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ante o seu caráter infringente (fls. 166-168).Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.E o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual discorreu sobre todos os argumentos da autora, concluindo que a baixa da negatificação se deu em prazo razoável pela instituição ré.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 155-157.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004497-46.2015.403.6100 - ESPACO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELILO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no Processo Administrativo nº 15563.000469/2009-97, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o cancelamento do arrolamento de bens descrito no Processo Administrativo nº 1563.000471/2009-66. A parte Autora alega a existência de nulidade a fulminar o Processo Administrativo em referência, tendo em vista que houve ilegalidade da autoridade ao proceder à quebra de sigilo fiscal da ora Demandante, independentemente da existência de autorização judicial prévia. A quebra ilegal do sigilo bancário da empresa Autora, ante a juntada de diversos extratos bancários, bem como de toda sua movimentação financeira, obtida mediante mera Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, sem restar comprovada a imprescindibilidade, por parte da Receita Federal do Brasil, da efetivação da quebra discutida. A Autora sustenta que a quebra de sigilo se trata de medida excepcional, somente podendo ser efetivada mediante autorização pelo Judiciário, a fim de se evitar a fragilização de direitos e garantias fundamentais, tais como privacidade, sigilo e intimidade. No mérito, pugna pela procedência da demanda, com a declaração da nulidade do Processo Administrativo nº 15563.000469/2009-97 e consequente cancelamento do Processo de Arrolamento nº 15563.000471/2009-66, bem como condenação da ré ao pagamento dos honorários e demais despesas cabíveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 48/71). Encaminhadas as cópias a este Juízo para análise de eventual prevenção (fls. 75/103), na decisão de fls. 104/108 foi afastada a prevenção, bem como restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Inesigrida, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 112/148). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 152/246). Defende a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal. Assereja a defesa da unidade da Constituição, mediante o sopesamento entre privacidade e o poder tributante do Estado, ambos expressos na Constituição Federal. Por fim, argui que somente após a abertura do Processo Administrativo pela autoridade legal, a cientificação do contribuinte e o exaurimento dos meios e recursos inerentes ao processo legal é que se determina a requisição, perante instituição bancária, dos dados constantes de seus cadastros. Pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio v. acórdão às fls. 249/250, que indeferiu o pedido formulado em sede de Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 256/275. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 280/283). As fls. 285/451 a Autora apresentou memoriais, trazendo o inteiro teor do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, o qual defende a necessidade de fundamentação e motivação para o deferimento da quebra de sigilo bancário. Aberta a oportunidade, a Ré manifestou-se à fl. 455 e v, pugnando pela aplicação dos precedentes firmados no RE 601.314. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito. O cerne da controvérsia reside na nulidade que macularia o Processo Administrativo nº 15563.000469/2009-97 e, por conseguinte, o Processo Administrativo de arrolamento de bens da Autora nº 1563.000471/2009-66, ambos em virtude da ilegal quebra de sigilo bancário da Autora no curso do Processo Administrativo. Para a autora há clara violação à LC 105/2001, bem como ao julgamento em regime de repercussão geral do RE nº 601.314/SP. A Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras assim dispõe em seu Art. 6º. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por sua vez, estabelece o artigo 1º, 3º da Lei nº 10.174/2001: Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11..... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) Da análise dos artigos supramencionados, verifica-se que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela legislação, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, nos termos do artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional. Ademais, embora seja garantido pela Constituição Federal, como direito fundamental, o direito à intimidade, referido direito não pode encobrir ilícitos, no caso, omissão de receitas, devendo a autoridade fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário não extinto. Trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1- Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência 4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos. 5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional. 6- Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto nº 4.489/2002. 7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditoria fiscal responsável pela atuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial. 8- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 9- A alegação de que imputação formulada contra o paciente estaria baseada em fatos infundados, uma vez que o imposto sonegado e devido teria sido apontado com base apenas em informações bancárias, constitui o próprio mérito da ação penal originária, e, portanto, sua análise não se viabiliza na via estreita do habeas corpus. 10- Ordem denegada. (Processo: HC 00323304020144030000 HC - HABEAS CORPUS - 61055; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 09/02/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da decisão: 02/02/2015; Data da publicação: 09/02/2015) Ademais, recentemente, conforme bem destacado pelas partes, houve o julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 601.314 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual tratou acerca do tema da possibilidade de quebra do sigilo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICIONAMENTO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) Em que pese a argumentação da parte Autora, conforme ficou bem asseverado pelo Min. Relator no acórdão proferido, o Legislativo não extrapolou os parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, eis que houve a fixação de requisitos objetivos para a requisição de informação, pela Administração Tributária, às instituições financeiras, conservando-se, acima de tudo, o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO: TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA QUARTA TURMA. 1. O acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional concluiu pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo, visto que levou em conta omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, sem ordem judicial. 2. Não se pode olvidar que o STF em recente julgamento (RE 601314), submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que a Receita Federal do Brasil pode acessar, sem intermediação do Poder Judiciário, informações bancárias, ainda que resguardadas pelo sigilo, desde que procedido de processo administrativo devidamente instaurado, como ocorreu na hipótese em tela. 3. Assim é que, no particular, cumpre seja exercido o juízo de retração por esta Quarta Turma com relação a esta matéria, em ordem a ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no aludido precedente, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Não há que se falar em ausência de intimação do contribuinte para se defender no processo administrativo fiscal. Na verdade, o contribuinte, desde 12/07/2002, foi devidamente intimado para apresentar impugnação à lavratura do auto de infração (fl. 277). Importa registrar, inclusive, que o endereço constante no AR referido é o mesmo apontado na petição vestibular (fl. 03), não existindo qualquer indicio de irregularidade. 5. O contribuinte foi intimado, em 15 de julho de 2003 (fl. 316), para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes objeto de investigação. 6. Da documentação acostada pelo autor, constam vários contratos (de locação, de administração de bens imóveis etc. - fl. 22 e ss.) a fim de demonstrar que em sua conta transitavam valores que não lhe pertenciam. E mais. Os recibos trazidos aos autos demonstra que a quitação dada por parte do embargante, como administrador de bens imóveis, foi feita à vista da comprovação de depósitos nas contas respectivas dos locadores (administrados), não na sua conta. Naqueles onde isso não ficou expresso, não se pode comprovar que os valores recebidos pelo embargante eram repassados em espécie para os locadores ou que antes transitaram em sua conta bancária (ver, por exemplo, fls. 173, 174 e 208). Na verdade, o nome advogado (que atua inclusive em causa própria) pretende transferir para este juízo a tarefa de demonstrar o seu direito, isto é, que aqui se faça toda uma panilha de análises quanto a valores recebidos e extratos bancários anexados, o que, convenhamos, é inconcebível. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200882010006640, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2016 - Página: 139.) (Grifos nossos) No caso dos autos, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, posto que o Processo Administrativo foi instaurado em 2009, posterior, portanto, à Lei nº 10.174/2001 e à Lei Complementar nº 105/2001. Outrossim, ainda que assim não fosse, não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa. Portanto, tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa sorte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré, que culminou com a constituição do crédito tributário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0015244-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra UNICOSHOP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - EPP, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de curadora especial, em que se objetiva a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 14.726,79 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), referentes ao descumprimento do contrato de prestação de serviços e venda de produtos acostado à inicial (fls. 12/20). Narra que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e venda de produtos e que a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar as faturas discriminadas na petição inicial. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/97. Citada por hora certa, a parte ré não apresentou contestação, sendo-lhe nomeada curadora especial. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 120/128. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e argumenta a incerteza do valor do débito. No mais, contesta por negativa geral. Réplica às fls. 131/136. Aberto prazo para especificação de provas, a ECT requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo que a DPU requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 137). O saneador de fls. 138/139 indeferiu a produção de prova contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que o pedido de produção de provas foi indeferido na decisão de fls. 138/139, e que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. Mérito. O conjunto probatório produzido pelo autor, mediante os documentos anexados aos autos, comprova a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Com efeito, a parte autora argumenta que celebrou contrato para prestação de serviços e venda de produtos à ré com vigência no período de 03/07/2009 a 03/07/2010, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses. Que o vencimento das faturas ocorria sempre no dia 03 do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o que ocorreria o dia 21 ao dia 20 do mês subsequente, conforme contrato de fls. 12/20. Depreende-se dos demonstrativos juntados pela ECT que os valores aqui postulados referem-se à prestação de serviços de remessa de SEDEX não pagos pelo réu, em descumprimento ao acordado nas cláusulas 5ª e 6ª, do contrato nº 9912238122. É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Analisando o Contrato firmado entre as partes, verifico que há previsão, na cláusula 6.1, de que a ECT apresentará à ré fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos nos Anexos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos. A entrega da fatura constitui, portanto, verdadeira condição de exigibilidade do débito, e configura fato constitutivo do direito do embargado. A Cláusula 8.1. estabelece ainda que, no caso de inadimplemento, a parte prejudicada comunicará à outra, mediante notificação escrita, para que a parte inadimplente regularize a situação ou apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Que ocorrerá a suspensão do serviço a partir do 31º dia após o vencimento da fatura não paga. Dos elementos presentes dos autos é possível verificar que a ECT consolidou uma listagem dos serviços prestados à empresa embargante no interregno entre 01/08/2013 a 03/09/2013 (fls. 85/89) e 22/07/2013 a 19/09/2013 (fls. 63/67), indicando os números de referência, valores das postagens e números de rastreamento de cada objeto. Além disso, os documentos juntados às fls. 70/84 demonstram indubitavelmente que a ECT entregou ao endereço do embargante, com confirmação de entrega, as correspondências contendo as faturas vencidas relativas à prestação dos serviços dos meses de setembro/2013, outubro/2013 e novembro/2013, respectivamente. Por este motivo, existem elementos nos autos que demonstram a efetiva prestação dos serviços por parte dos Correios, que não foi refutada por parte do embargante. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não aquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 14.726,79 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para 06/08/2015, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC, conforme estipulado contratualmente (Cláusula 8.1.4.), extinguindo o processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas em relação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016942-96.2015.403.6100 - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a indenização por danos morais em razão de inscrição do nome do autor no cadastro de Dívida Ativa da União. Em síntese, consta da inicial que o autor teve seus documentos furtados em 2004 e, após este evento, sofreu uma série de dissabores pela utilização fraudulenta de seus dados. Entre os eventos ocorridos o autor tomou conhecimento da contratação de empréstimos em banco privado e a preparação de declaração de imposto de renda fraudulenta dos exercícios de 2005 e 2006. Relata que, em decorrência das DIRPFs dos exercícios de 2005 e 2006, teve seu cadastro inscrito em dívida ativa, gerando as CDAs 80107006310-80 e 801090016941-60. Reclama, também, a inscrição de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19-76. Em decisão de fls. 80-81, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização, de ofício, do polo passivo. Citada, a UNIÃO FEDERAL destaca que as alegações trazidas pelo autor já foram objeto de análise do processo administrativo nº 11610.000865/2010-94; inclusive, a Receita Federal acolheu a reclamação do autor, cancelando os débitos representados pelas CDAs já citadas. Em relação à inscrição do SPS/SERASA, destaca que os débitos [já cancelados] não ensejam a inscrição do autor no rol de devedores. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de danos morais ao fundamento de que não houve irregularidade na atuação do Estado, tendo em vista que a fraude ocorreu da atuação de terceiro por meio de fraude (fls. 87-96). Em decisão às fls. 98-100, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que não comprovada a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, como alegado pelo autor. Réplica às fls. 103-107. Em síntese, sustenta que o fato de não ter sido inscrito no SPS/SERASA não isenta a UNIÃO FEDERAL pelo transtorno causado ao autor, no âmbito de sua competência. Instrução processual encerrada nos termos às fls. 111-112. Autos baixados em diligência às fls. 116 para manifestação quanto a alegação da perda de objeto da ação; o autor se manifestou genericamente em petição às fls. 117-118. Vieram os autos conclusos para sentença. O princípio da segurança jurídica é tido, por parte da doutrina, como um sobreprincípio no âmbito tributário, sendo de extrema relevância quando se pretende visualizar a relação marcada no binômio fisco-contribuinte. No âmbito tributário, a segurança jurídica, bem como seus princípios derivados, configura-se como típica garantia ao contribuinte. Nesse passo, a teor do que garante o art. 5º, V, da CF/88, é perfeitamente cabível de se cogitar a reparação civil ao contribuinte, por dano material ou moral que a Administração da Receita Federal lhe tenha causado. O dano moral se configura sempre que alguém sofra ou outro injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial (CC, art. 927 e ss). Importante ressaltar, contudo, que a cobrança de tributo, per se, não tem o condão de gerar dano material ou moral. Mesmo porque se constitui poder-dever da Administração Pública, sempre que tenha ocorrido hipótese de incidência prevista na legislação que o institui, à luz do art. 142, do CTN; Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Também, segundo entendimento firmado pelo 2º Turma do Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido que a mera retenção indevida ou a maior de imposto de renda não é capaz de ocasionar por si só indenização por danos morais. Nesse sentido destacado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. A Corte a quo não se analisou a demanda com base no art. 927 do CC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: Com efeito, as provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Edênilson de Aquino para realizar declaração de rendimentos falsa. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes (...) Na presente não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem (fl. 286, e-STJ). Reverter tal entendimento demanda revolvimento das provas dos autos, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1663522/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito (sic). Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. 6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 1135382/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Para que haja indenização [material ou moral] pela União, ainda que se trate de responsabilidade objetiva nos termos previstos no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, há de ser verificada a efetiva má gestão do fisco nesta atividade; o efetivo transtorno ao contribuinte pela má prestação de serviço pela Receita Federal. No que tange às restrições com o Fisco decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros, a jurisprudência tem entendido que não resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado, haja vista que a cobrança da dívida tributária lançada em nome do contribuinte deu-se em razão de ato de terceiros alheio à Receita Federal; portanto, o erro não seria imputável aos agentes da Receita Federal, mas à conduta criminosa cometida pessoa completamente alheia ao Estado. Em voto proferido nos autos da AC: 00021496020124036100, TRF3, pela Juíza Federal Convocada Dra. ELIANA MARCELO, restou destacado o seguinte posicionamento: No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais e morais, todavia, não assiste razão ao autor. De fato, para que haja pagamento de indenização pela União, é necessário comprovar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, nos termos previstos no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Para tanto, devem estar demonstrados, no caso concreto: i) o dano; ii) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado; e iii) o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agente. Não obstante, na presente ação não restou configurada a responsabilidade objetiva do Estado, haja vista que a cobrança da dívida tributária lançada em nome do autor ocorreu em razão de ato de terceiros, que utilizaram os documentos do autor para constituir as empresas fraudulentas. Tem-se, assim, não um erro imputável aos agentes da Receita Federal, e sim uma conduta criminosa cometida por terceiros, não avendo que se falar em responsabilidade do Estado. No mesmo sentido, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM QUADROS SOCIETÁRIOS COMO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE ISENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano. 2. No caso concreto, a inclusão indevida do CPF do apelado, nos quadros sociais da BRUNO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e a impossibilidade de realizar a declaração de isenção do imposto de renda não decorreram de ato do Fisco. 3. Portanto, eventual reparação por danos morais não pode ser suportada pela União Federal, porque o nexo causal entre a conduta e o dano eventualmente suportado não decorreu de ato por ela praticado. 4. Em decorrência do êxito da União Federal, o apelado deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 35.000,00, em dezembro de 2006), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, de 1973. 5. Recurso provido. (TRF-3 - APELREEX: 00267192320064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 15/12/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017). Com suporte nas considerações acima citadas, passo ao caso concreto. O autor alega que, em momento pretérito, teve seus documentos furtados e, em decorrência disso sofreu diversos transtornos, dentre os quais a elaboração da falsa declaração de imposto de renda nos exercícios de 2005 e 2006. A fraude é reconhecida pela própria Receita Federal que, em processo administrativo nº 11610.000865/2010-94, reconheceu o índice de fraude e determinou o cancelamento das CDAs nº 80107006310-80 e 801090016941-60. Assim dispôs o parecer final da Receita Federal: (...) DECIDO DEFERIR o pedido de cancelamento das DIRPFs do exercício 2005 e 2006, acima detalhadas, e dos débitos decorrente dessas declarações. Saldo de Imposto a Pagar e MAED, dos exercícios 2005 e 2006 ...Ao contrário, o Fisco determinou o encaminhamento do processo administrativo ao setor responsável pelo cancelamento das DIRPFs não reconhecidas. O julgamento do processo se deu em 18/10/2015. Pelos documentos juntados com a inicial (fls. 53-61), é possível observar que o autor foi notificado da inscrição em dívida ativa em 06/2006; após, em 09/2009 teve contra si ajuizado processo de execução fiscal nº 2009.61.82.043251-2. Somente então, o autor registrou boletim de ocorrência quanto ao furto dos documentos (em 02/2010). De se concluir, portanto, que o próprio autor não demonstrou qualquer interesse em resolver sua situação. Outrossim extrai-se que, quando, finalmente, o autor procurou a Receita Federal, a ré de imediato promoveu a revisão e cancelamento do lançamento fiscal. Não foi demonstrado que tenha sofrido qualquer impedimento ou dificuldade junto ao fisco para resolver, administrativamente, sua situação fiscal. O autor não fez prova de haver restrição atual junto à Receita Federal. Por fim, quanto à alegada inscrição no SPS/SERASA o autor não faz qualquer prova documental nos autos - e ainda que tivesse, a ré não é polo passivo competente para a exclusão do cadastro. Posto isso, ainda que se cogitasse de não afastar a responsabilidade tendo em vista a atuação fraudulenta de terceiro alheio à Receita Federal, fato que o autor não demonstra cabalmente haver sofrido dado, seja moral seja material, pela inscrição em dívida ativa pelas DIRPFs 2005 e 2006. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP, que ficam dispensando tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 80). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0017138-66.2015.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do IRRF e das taxas contratuais de franquia na base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties), bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes ao lançamento em cobrança dos valores correspondentes,

até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial. A autora narra na inicial que é pessoa jurídica dedicada ao ramo alimentício, operando em restaurantes do seguimento fast food, sendo que as suas operações se realizam pelo regime de franquias. A autora é a franquia mestre da rede McDonalds no Brasil, e as suas operações se realizam em duas pontas, uma como franqueadora de pessoa jurídica situada no exterior e, na outra ponta, a autora transfere o modelo de negócio aos franqueados, que devem seguir as regras estabelecidas, o uso da marca, nome comercial, utilizar dos fornecedores estabelecidos pelo franqueador, bem como a forma de preparo dos produtos etc.. Na qualidade de franqueada master, a autora está autorizada a desenvolver o modelo de negócio em nome próprio no Brasil e, em contraprestação do aludido acordo, deve: i) pagar a taxa de franquia na abertura de cada novo restaurante próprio ou franqueado e ii) pagar royalties periódicos ao Grupo McDonalds, calculado por meio de percentual fixado sobre a venda de cada restaurante próprio ou franqueado. Esclarece a autora, entretanto, que não pode estar sujeita à hipótese de incidência da CIDE Royalties (Lei 10.168/00) sobre a taxa de franquia porque não se subsumi às situações previstas em lei; por outro lado, o cálculo da exação incidente sobre as contraprestações de transferência de tecnologia, marca etc., não pode ter inserido na sua base de cálculo os valores que não os efetivos devidos pela operação, nos termos do art. 149, da Constituição Federal. Pretende, então, com a presente ação afastar o entendimento da Ré que exige a inclusão no cálculo da CIDE do valor do Imposto de Renda em decorrência do pagamento dos Royalties. A parcela do imposto de renda é retida na fonte e realizada no país e sequer é encaminhada ao exterior. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do imposto de renda na base de cálculo da CIDE relacionadas às remessas ao exterior, e, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CIDE) sobre os valores remetidos ao exterior a título de taxa de franquia inicial. Pede, ainda, a suspensão da prática de atos para suspender a exigibilidade do tributo discutido nestes autos, bem como a repetição dos valores pagos, seja pela modalidade de compensação ou repetição, de acordo com os critérios da autora. Com a Inicial, a autora junta documentos (fs. 02-86). Em decisão datada de 11.09.2015 (fs. 91/92), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré. Citada, a União Federal ofertou a contestação (fs. 97/105). Defende que a Lei 10.168 de 29/12/2000, instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico, mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Em 19/12/2001, foi editada a Lei 10.322 que, alterando os parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 10.168/00 ampliou o âmbito de incidência da CIDE. Por fim o Decreto nº 4195/02 veio a regulamentar a Lei 10.168/00. Assim por ocasião da propositura da ação, as hipóteses de incidência da CIDE previstas em lei eram: a) da aquisição de licença de uso, aquisição de conhecimento tecnológico, transferências de tecnologia (exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica); b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa ao exterior contratada pela prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhante; e; c) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa ao exterior de quaisquer outros tipos de royalties ao exterior. Defende que a base de cálculo deve incluir o valor bruto da operação, não permitindo a exclusão do IR como pretende a requerente, sem considerar o curso das pessoas jurídicas contratada, ajustando-se, assim, a ideia legal de valores pagos à noção constitucional de faturamento e receita bruta, base de cálculo eleitas pelo Poder Constituinte para a incidência da CIDE. Da mesma forma, c) defende a incidência da CIDE sobre a taxa de franquia ou de adesão ao sistema, para que o franqueado ingresse nos negócios do franqueador, porque entende que o valor inclui uma contraprestação as despesas com serviços de pré-inauguração, treinamentos, auxílio na escolha do ponto comercial, projetos arquitetônicos, entre outros. Assim, entende que resta claro que o pagamento da taxa de franquia representa uma remuneração por serviços de assistência técnica amoldando-se integralmente na hipótese de incidência da CIDE, nos exatos termos dos parágrafos segundo e terceiro do art. 2º da Lei 10.168/00 com a redação da Lei 10.332/01. Ao final, pede a improcedência dos pedidos. Em apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi decidida parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito (fs. 108-115). A autora apresentou embargos de declaração que foram acolhidos parcialmente, isto somente para a correção de erro material constante da decisão recorrida. Intimada da referida decisão, as partes interpuseram Agravo de Instrumento, a autora às fs. 130-144, e a ré às fs. 147-158. Consta dos autos a interposição de três agravos de instrumento. O primeiro, interposto da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, mas interposto antes do resultado dos embargos de declaração. Desta decisão, que foi integralizada, o TRF3 negou seguimento, conforme decisão juntada às fs. 177-178. Da decisão de antecipação parcial de tutela, após a integralização pelos embargos de declaração, ambas as partes interpuseram recurso de agravo, e ambos ainda aguardam julgamento conforme consulta ao site do TRF3 da 3ª Região juntadas às fs. 354 e 355. Réplica às fs. 237-246. Por decisão de fs. 247-248 foi indeferido o pedido de transição em segredo de justiça, formulado pela autora às fs. 180-181. A ré não requereu a produção de outras provas (fs. 254). Intimada, a autora não requereu a produção de outras provas (fs. 264). Despacho saneador proferido às fs. 265-267, sendo encerrada a instrução processual. As fs. 268-352 a autora manifestou-se acerca do despacho saneador e juntou outros documentos. Intimada dos novos documentos, a ré nada requereu (cota à fl. 353). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDIDO. Inicialmente, quanto à manifestação de fs. 268-352, razão assiste à parte autora quanto à alegada comprovação do valor do indébito, já que constam dos autos guias de recolhimento, as quais, em caso de procedência da ação, servirão para apuração do quantum debeatur no momento da liquidação de sentença, não impedindo o julgamento do mérito. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A controversia cinge-se a duas situações: a) no primeiro caso, quando a autora, na qualidade de franqueada, remete valores ao exterior para a master franchising, e sobre esses valores incide a contribuição da CIDE; no entanto, entende a autora que o cálculo da parcela devida a título de contribuição não deve incluir o valor do imposto de renda pessoa jurídica retido na fonte, porque a autora remete ao exterior valor inferior àquele utilizado para a base de cálculo, uma vez que parte dos valores fica retida em favor da Fazenda Nacional. b) no segundo caso, a autora, na qualidade de franqueadora, exige das suas franquias a taxa de franquia, e repassa esses valores à Master Franqueadora no exterior. Por se tratar de pagamento de valores sem qualquer tipo de serviço, técnico ou administrativo prestado pela pessoa jurídica no exterior, não há qualquer operação própria do contrato de franquia, o que fulmina qualquer possibilidade de incidência da CIDE. Análise os pedidos separadamente. Todavia, ressalto, pelos pedidos da autora, que não há discussão quanto à constitucionalidade da exação. O autor não utiliza como base de cálculo do seu pedido a inexigibilidade da CIDE encontrar óbice na Constituição Federal. A questão relativa ao perfil constitucional e parâmetros para o exercício da competência da União para instituição da CIDE encontra-se sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação à questão. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. PERFIL CONSTITUCIONAL E PARÂMETROS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. TEMA 914. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 928943 RG/SP, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016). Como a questão de fundo não ataca a própria instituição da CIDE e seus parâmetros, os pedidos podem ser analisados. Indo adiante, são duas as teses veiculadas pela autora: a) inclusão do IRRF retido pela franqueadora brasileira na base de cálculo do Cide Royalties e a não incidência do tributo sobre a Taxa de Franquia. a) Da inclusão do IRRF retido pela franqueadora brasileira na base de cálculo do Cide Royalties. Nesse aspecto, assiste razão à autora quando pretende a exclusão da parcela do imposto de renda retido na fonte quando do cálculo da CIDE sobre os valores enviados ao exterior. A sua exigência afronta a previsão constitucional e legislativa do tributo. Vale transcrever os dispositivos constitucionais e legais que suportam a exação tributária em comento: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010) I - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. I - A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetterm royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) A partir dos dispositivos transcritos, resta muito claro que a definição da base de cálculo da CIDE-Royalties está delimitada pelo 3º do art. 2º da Lei n. 10.168/00, isto é, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo; a base de cálculo definida pela legislação está coerente com a previsão constitucional do tributo, que autoriza o estabelecimento de alíquotas ad valorem com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Pois bem, considerando que o papel da Constituição é traçar as linhas gerais e os limites da exação tributária, sendo papel do legislador ordinário a efetiva criação da hipótese de incidência com todos seus elementos, nota-se, no caso da CIDE-Royalties, que a opção do legislador n.º 10.168/00 foi adotar base de cálculo que não alcança a grandeza permitida pelo constituinte no art. 149, 2º, inc. III, alínea a. No entanto, a tese fazendária caminha no sentido de que a base de cálculo do tributo deve ser o valor bruto da operação, o que, reconheça-se, adequa-se aos limites traçados pelo Constituinte na expressão valor da operação. O legislador ordinário, entretanto, optou por não adotar base de cálculo tal ampla, restringindo-a à remuneração objeto do contrato que fundamenta a remessa ao exterior. Assim sendo, deve-se considerar que vigora no direito tributário o princípio da estrita legalidade tributária (Art. 150, inciso I, CF/88), razão pela qual o Fisco não pode adotar interpretação ampliativa da base de cálculo do tributo sem lei que expressamente autorize. No entanto, o legislador ordinário, ao definir como base de cálculo da CIDE-Royalties os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração não permitiu que se incluisse neste universo os valores concernentes ao IRRF retido pelo remetente, que assume o papel de responsável tributário na operação. Assim, se o legislador restringiu o valor da base de cálculo, não podendo o Fisco conferir ao tema tratamento similar ao adotado no regulamento de imposto de renda, adotando como parâmetro o artigo 725 do RIR; in verbis: Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, 2º.) O raciocínio do Fisco caminha no sentido da possibilidade das empresas enviadas - a brasileira e a situada no exterior - acordarem um valor maior da operação, já considerando o custo que a empresa no Brasil terá com o pagamento do imposto, seria a razão de ser de se adotar tratamento similar ao imposto de renda, procedendo-se ao reajustamento da base de cálculo. Ocorre, contudo, que tal argumento soa-me falho por dois aspectos essenciais: primeiro, porque o legislador foi expresso no sentido de remeter à remuneração prevista no contrato a base de cálculo do tributo, sendo irrelevante, neste aspecto, saber se o montante contratado inclui ou não os custos tributários assumidos pelo remetente - esta questão diz respeito à distribuição de ônus entre os contratantes, sendo tema estranho ao interesse do Fisco, até pelo que dispõe o Art. 123 do CTN (Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.); segundo, porque, ao revés do IRRF, a legislação tributária não traz qualquer regra expressa para o reajustamento da base de cálculo da CIDE, o que novamente traz à tona o princípio da estrita legalidade tributária. Por tais razões, considerando que o montante correspondente ao IRRF é claramente incompatível com a delimitação da base de cálculo da CIDE-Royalties, promovida pela Lei n.º 10.168/00, o pedido da autora procede. b) Da não incidência do tributo sobre a Taxa de Franquia quando franqueadora. A autora insiste que a CIDE não incide sobre as remessas que faz à franqueadora master quando contrata um novo franqueado para explorar os restaurantes da rede McDonalds. No entanto, neste ponto a exigência é legal. Como efeito, o contrato de franquia, conforme definição do artigo 2º da Lei n.º 8.955/94, estabelece que: Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou do sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Os contratos de franquia se destinam à concessão temporária de direitos que envolvam uso de marcas, prestação de serviços de assistência técnica, combinadamente ou não, com qualquer outra modalidade de transferência de tecnologia necessária à consecução de seu objetivo. Esses contratos deverão conter a caracterização completa do pedido ou da marca registrada envolvida na franquia e a apresentação da circular de oferta ou declaração de recebimento da circular. Os contratos deverão relacionar as marcas e/ou os pedidos de registro, as condições de exclusividade e subfranqueados, se haverá prestação de serviços, bem como outros aspectos julgados necessários. A remuneração ou pagamento dos contratos celebrados relativos à transferência de tecnologia é designada, em regra, de duas formas: royalties, para os contratos que celebram a licença de direitos e fornecimento de tecnologia; e despesas com assistência técnica, para contratos que celebram serviços de assistência técnica, científica, administrativa e assembleária. Entretanto, é mais comumente utilizada a expressão royalties para designar as remunerações pagas em razão de transferência de tecnologia, pois é um termo internacionalmente reconhecido. A tributação de royalties e/ou despesas com assistência técnica incidirá sobre os rendimentos auferidos pela transferência de tecnologia. A Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001, alterou o artigo 2º e parágrafos da Lei 10.168/00, incluindo como passíveis de retenção da CIDE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior (novo artigo 2º, 2º, Lei 10.168/00). Extra-se desta alteração que pretendeu o legislador incluir dentro dos pagamentos sujeitos à incidência da CIDE todas as remunerações a título de serviços técnicos, inclusive aquelas onde não ocorre a transferência de tecnologia de fato. Ademais, o Decreto 4.195, de 11 de abril de 2002, corroborou o prescrito no novo 2º, artigo 2º, da Lei 10.168/00, introduzindo pela Lei 10.332/01, estabelecendo, em seu artigo 10, o quanto segue: Art. 10. A contribuição de que trata o artigo 2º da Lei 10.168/00, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - Prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; V - cessão e licença de exploração de patentes. Cumpre salientar que a interpretação de que estarão também sujeitos à CIDE os serviços técnicos sem transferência de tecnologia, se dá, também, na medida em que a Lei 10.168/00, após as alterações introduzidas pela Lei 10.332/01, se calou a respeito da necessidade de averbação no INPI do contrato que versa sobre o serviço técnico. Especificamente quanto ao contrato de franquia, regulado pela Lei 8.955/94, celebrado entre franqueador e franqueado, que regulamenta o uso de marcas e/ou patentes, aliado ao fornecimento de tecnologia exclusiva ou semi-exclusiva, e qualquer outro tipo de processo industrial ou serviço especializado, nota-se que o franqueado não possui uma tecnologia específica, fornecendo a ele a franqueadora a junção de uma ou mais tecnologias, sujeitando-se o contrato de franquia à tributação que lhe corresponder quanto ao uso do direito da propriedade industrial. Como é cediço, as obrigações do franqueador são estabelecidas na Circular de Oferta de Franquia, que não consta dos autos. No entanto, a instalação de franquia implica uma evidente transferência de know-how e apoio na implantação,

gestão e operacionalização do negócio, razão pela qual a remuneração definida como taxa de franquia é, sem dúvida, uma contraprestação decorrente de toda essa transferência de tecnologia, não podendo ser reduzida, como pretende o autor, a uma pura e simples decorrência da formalização do negócio. A própria natureza do contrato de franquia implica a atividade de transferência e assistência tecnológica por parte do franqueador ao franqueado, razão pela qual há perfeita subsunção ao previsto no artigo 2º, 2º da Lei n. 10.168/00. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário tão somente quanto à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE relacionada às remessas ao exterior promovidas pela autora, nos limites deduzidos na presente lide. Ratifico a tutela concedida às fls. 108-115. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0024842-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIOS MINI MERCADO LTDA - ME(SP377312 - JEFFERSON GILBER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIOS MINI MERCADO LTDA. - ME, cobrando o montante de R\$ 78.503,47 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos) atualizados para novembro de 2015, oriundo de compras efetuadas com cartão de crédito da instituição financeira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/37). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/66. Preliminarmente, suscita ausência de condição da ação. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão da CEF. Procuração e documentos às fls. 67/77. Réplica da CEF às fls. 79/82. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise a preliminar suscitada pelo réu. Preliminar O réu pretende a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação. Argumenta que a não demonstração de documento firmado pelas partes em que conste a sua anuência impossibilita o prosseguimento da demanda. O Código de Processo Civil de 2015 prevê 2 (duas) condições da ação, quais sejam legitimidade e interesse processual. Nesse passo, a necessidade de comprovação do direito alegado não se subsume em nenhuma das subcategorias da condição da ação, pois não questiona a legitimidade ativa da instituição financeira, tampouco seu interesse de agir, que pode ser traduzido na necessidade (ou utilidade) da prestação jurisdicional e a sua adequação no caso concreto. Portanto, entendo que a alegada falta de pressuposto processual por ausência de contrato de crédito firmado entre as partes e a ciência de seus termos e condições pelo devedor refere-se ao mérito da causa. Rejeito a preliminar suscitada pelo autor e passo à análise da alegada prescrição da pretensão de cobrança do débito. Prescrição O réu argumenta, ainda, que a CEF não respeitou o prazo de 3 (três) anos para o ajuizamento da demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com resolução de mérito e decretada a prescrição. Contudo, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a situação dos autos se subsume à hipótese de prescrição quinquenal, uma vez que o financiamento de despesas e saques através da utilização de cartão de crédito é relação contratual oriunda de instrumento público ou particular, e não título de crédito. Veja-se DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 206, 5º, INCISO I. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 05/05/2008 pela Caixa Econômica Federal contra Rosa Maria Rinaldo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.791,61 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5390.1678.4562.0388. (...) 3º. No caso dos autos, a CEF ajuizou Ação de Cobrança contra o Réu, ora Apelado, objetivando o recebimento da quantia líquida de 52.791,61 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5390.1678.4562.0388, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Da análise atenta da petição inicial, verifico que a CEF não apontou a partir de que dia a Réu, ora Apelada, supostamente deixou de efetuar o pagamento da fatura do Cartão de Crédito, mas os Extratos colacionados aos autos revelam que os débitos são dos Anos de 1995 a 1998.4. Por outro lado, a CEF ajuizou Ação Judicial na vigência do Novo Código Civil que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003. Quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, 5º, I, do Novo Código Civil. Prescreve:..... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que dispendeu em juízo. Nesse sentido: Nesse sentido: STJ, Ag. reg. No resp 1402170/rs, rel. min. Raul Araújo, 4ª t. j. 11/2/2014, dje 14/3/2014, Ag. Reg. no RESP 272513/RS, Ref. Mirr. Isabel Gallotti, j. 08/10/2013, Dje 25/10/2013 e Agr. Reg. no RESP 63327/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/08/2013, Dje. 13/08/2013.5. Considerando que o vencimento da suposta dívida ocorreu nos Anos de 1995 a 1998 e a Ação foi ajuizada somente em 05/05/2008, portanto, ocorreu a prescrição.6. Apelação improvida. (TRF3, AC 00105569420084036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/07/2017). Assim sendo, o prazo de prescrição está disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Fixado o prazo aplicável in casu, realiza-se a contagem do interregno entre o nascimento da pretensão autoral e o ajuizamento da demanda. A este respeito, ainda que a CEF não tenha indicado expressamente a data de inadimplência dos montantes disponibilizados em favor do réu, verifico que foram liberados R\$ 4.964,54 na data de 24/08/2012 (fl. 36), e R\$ 41.334,38 em 12/09/2012 (fl. 37). Por outro lado, a demanda foi proposta em 02/12/2015, ou seja, menos de 5 (cinco) anos após a data de concessão do crédito. Seguindo essa linha de raciocínio, o inadimplemento é sempre superveniente à data de liberação das quantias, razão pela qual não há que se falar em desrespeito de prazo prescricional. Levando todo o exposto em consideração, não ocorreu a prescrição nos moldes propostos pelo réu. Além disso, a alegada prescrição da pretensão de cobrança do débito, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF. Nos termos do artigo 341 do NCPC, diploma vigente ao tempo em que foi ofertada a contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial que não forem impugnadas pela defesa. Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de R\$ 78.503,47 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2015, oriundos do não pagamento das futuras dos cartões de crédito nº 5526.6800.9825.9016 e 5405.7700.2592.6765. Além disso, a instituição autora aplicou juros na forma de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização, o que por si só não demonstra abusividade no caso. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 78.503,47 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2015. O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0019145-10.2015.403.6301** - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA(SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de processo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando provimento jurisdicional para que o segundo réu (DETRAN) proceda à mudança do endereço profissional do autor, pelas razões expostas na inicial. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 42. Citado, o primeiro réu contestou a ação (fls. 80-111), propugnando pela improcedência dos pedidos. Citado, o segundo réu ofereceu defesa (fls. 69-76), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, impugnou os pedidos formulados. Em petição às fls. 127 e 131 a autora pugnou pela extinção do feito, sob fundamento do art. 485, VIII, CPC. Alega falta de interesse superveniente, tendo em vista que acabou por concluir o curso que o habilita ao título de especialista para o exercício da sua profissão (psicologia de trânsito). Intimidada as partes, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 136. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 90, do Código de Processo Civil. Suspensão o pagamento tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita às fls. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 27 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0005996-31.2016.403.6100** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS E SP351105 - DECIO JOSE SOUSA FILHO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de multa decorrente de auto de infração lavrado pela ré, bem como de determinar à requerida que se abstenha de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, a exclua imediatamente. Ao final, requer a declaração de nulidade da constituição do crédito tributário e da inexigibilidade do débito. No caso de impossibilidade, requer subsidiariamente a diminuição do valor da multa a um patamar dentro dos limites da razoabilidade. Segundo a demandante, em 17.04.2014 foi lavrado termo de fiscalização nº 1001130007296, pelo qual foi combinada multa por alegado descumprimento de normas técnicas acerca da etiquetagem de conjuntos de colcha de solteiro e porta-travessieiros, no valor de R\$ 6.352,93. Afirma a autora que, embora tenha interposto recurso administrativo, a fim de esclarecer a nulidade da fundamentação do auto de infração, a primeira ré manteve a sanção aplicada. Salienta que a fiscalização adotou entendimento equivocado da normatização vigente, eis que a responsabilidade pela etiquetagem dos produtos é do fabricante, e não do distribuidor, caso da demandante. Ainda que assim não fosse, a competência para apuração de eventuais infrações não seria do IPEM, mas sim do PROCON, pois o fundamento da condenação seria a legislação de proteção ao consumidor. Successivamente, impugna as próprias conclusões do fiscal, no sentido de que os produtos atenderiam às normas de metrologia atinentes à etiquetagem. Por derradeiro, na eventualidade de manutenção da decisão administrativa, propugna pela redução do valor da multa, alegando ser desproporcional à alegada conduta ilícita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/130). Em decisão exarada em 22.03.2016 (fl. 133), foi determinada a emenda da inicial, para que a autora incluisse o INMETRO no polo passivo. Por fim, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pelas rés. Petições pela autora, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 135/136), e promovendo a emenda da inicial (fl. 139). Citado, o INMETRO contestou a ação (fls. 148/153 verso). No mérito, defende a legalidade do auto de infração nº 1001130007296, foi conduzido com observância do devido processo legal, sendo plenamente comprovada a infração a normas de proteção dos consumidores, bem como aplicada sanção legítima, tudo consoante a legislação aplicável. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 154/213 verso. Citado, o IPEM/SP também formulou defesa (fls. 218/236 verso), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, e, no mérito, sustenta a legalidade do procedimento fiscalizatório realizado, respaldado nas conclusões exaradas pelo fiscal que compareceu em loja da autora, imputando responsabilidade por infração de normas técnicas relativas à etiquetagem dos produtos, responsabilidade esta que também alcança os fornecedores em cadeia de consumo. No que concerne à multa aplicada, assevera que foi combinada dentro dos parâmetros legais, e imposta mediante prévio procedimento, sendo afinal dosada consoante a gravidade da conduta. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 239/369. A tutela provisória foi deferida em parte para suspender a exigibilidade da multa combinada pelo auto de infração nº 1001130007296 (fls. 371/372). Réplica às fls. 376/381. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. Mérito. Passo à análise separada dos argumentos elaborados pelas partes. (i) Competência para fiscalização. A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, 2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis: Lei nº 9.286/95 Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados os termos da delegação que lhe for conferida. Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia: I - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.) Lei nº 5.966/73 Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conselho, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Lei nº 9.933/99 Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso. A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui

adotado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPAM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida. 3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPAM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015.4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada. 5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011.6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 000297846201540550000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015). Destaca-se, à guisa de alegação da parte autora neste particular: (i) Responsabilidade pela infração O autor argumenta que não possui responsabilidade pela infração na medida em que é o fabricante quem deve observar todas as normas administrativas que tratam da conservação do produto têxtil. Contudo, os distribuidores de bens sujeitos a controle metroológico também são responsáveis pelo atendimento às especificações técnicas, sob pena de sofrerem as sanções em caso de irregularidade detectada pelos órgãos de fiscalização, pela mera colocação dos produtos à venda, sem a necessidade de qualquer ato direto e específico que tenha adulterado as mercadorias. Trata-se da denominada responsabilidade solidária, com previsão no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com ou sem indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Saliente que a responsabilidade em tela é também objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma de proteção do consumidor: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Os tribunais pátrios aplicam de maneira reiterada a responsabilidade objetiva do comerciante que coloca à venda produtos com incorreção ou omissão na indicação da etiqueta, e.g. os julgados abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE SAIA JEANS COM ETIQUETA VEICULANDO INFORMAÇÃO ERRÔNEA DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL, EM DESACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO DE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 02/2001) - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RECURSO PROVIDO. 1. Trata a controvérsia de impugnação ao auto de infração nº 1145981 (PA nº 19.767/2003) lavrado contra a autora (comerciante), com imposição de multa (RS 635,46) (fls. 12 e 170/173) por infração ao item 2 do Capítulo IV do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 c/c arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, por ter comercializado saias jeans da marca M. H. Santana com informação incorreta na etiqueta quanto à composição têxtil, apurada em análise por laboratório credenciado do INMETRO. 2. A violação ao dever de informação (incorreção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante, do comerciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade prevista no art. 13, I, do CDC aplica-se tão somente a fatos do produto ou serviço de que trata a Seção II do Código Consumerista, ao passo que a infração, na singularidade, refere-se a vício de informação, espécie de vício qualitativo do produto, com previsão de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, a teor do art. 18 do CDC. 4. O argumento da apelada (comerciante) de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa, face à violação do dever específico de informação ao consumidor. 5. Apelação do IPEM/SP provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência. (TRF3, AC 00096359520094036102, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson D. Di Salvo, e-DJF3 14/03/2017). TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. (...) 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com função executiva do sistema de metrologia. 4. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. 6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Apelação improvida. (TRF 3, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 12.09.2013). Afasto, portanto, a pretensão do autor de declaração de inexigibilidade do débito por ausência de responsabilidade. (iii) Ausência de fundamento para aplicação da multa O requerente arguiu que as constatações da autoridade fiscalizadora são insuficientes para justificar a aplicação da multa cobrada. Conforme narra na inicial, as etiquetas inspeccionadas atendem a todos os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Para melhor compreensão, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria no que toca aos produtos autuados especificamente no caso, quais sejam, etiquetas de conjuntos de colcha de seiteiro e porta-travesseiros. Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Resolução 02/2008 do CONMETRO CAPÍTULO VITRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que após sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita. 24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado. Analisando o Auto de Infração de fl. 154, foram apuradas as seguintes irregularidades no produto conjunto de colcha de seiteiro e porta-travesseiros da marca Comodita: a empresa descumpriu a solicitação de apresentação dos documentos fiscais de compra e venda do produto; tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil informados por símbolo(s) e/ou texto(s) não previsto(s) na norma técnica vigente; instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida. Em síntese, o requerente contesta que a etiqueta afixada nos produtos comercializados está em conformidade com as normas técnicas que regem o tema. Entretanto, a etiqueta colchetada no momento da lavratura do Termo Único de Fiscalização (fl. 24) evidencia a incongruência entre as normas da ABNT e a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação elaborada pela empresa Comodita. Com efeito, a Guia de Implementação - Guia de Normalização para Confecção da ABNT em parceria com o SEBRAE (fls. 53/116) disciplina as posições dos símbolos correspondentes aos cuidados com produtos têxteis na horizontal e na vertical, conforme indicado à fl. 97 dos autos. De acordo com as diretrizes ali expostas, os símbolos devem seguir a sequência: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza a seco. Ressalta-se que a secagem mencionada, obrigatoriamente, é a secagem em tambor (máquina secadora). A posição desses símbolos deve ser em uma única linha horizontal ou uma única coluna vertical. Ainda, estipulam que a limpeza a úmido profissional deve sempre estar posicionada diretamente abaixo do símbolo de limpeza a seco, com prezoção em B.2.3. da ABNT NBR ISO NM 3758:2010. No caso dos produtos fiscalizados, no entanto, não apenas deixaram de ser posicionados inteiramente na mesma linha horizontal, mas também foi desrespeitada a disposição das informações referentes à limpeza a úmido profissional, que não ficou posicionada logo abaixo do indicativo de proibição de limpeza a seco. Por este motivo, é justificada a autuação lavrada contra o autor e a imposição da sanção dentro dos limites legalmente previstos. Assim, no ensejo, que o autor não questionou a infração de não apresentação da NF solicitada, tampouco apresentou elementos que contradiam as informações do agente fiscalizador. Assim, as afirmações do Auto de Infração devem ser mantidas em sua integralidade. (iv) Presunção de legitimidade do ato administrativo Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e 00 centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00060323620124058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 24/04/2014). Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegitimidade do auto de infração na medida em que não comprovou a inexistência das infrações que originaram a penalidade imposta. Portanto, não se vislumbra a ilegitimidade da infração lavrada, porquanto a normalização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Passo ao último ponto suscitado pelo requerente. (v) Razoabilidade na aplicação da multa O agente fiscal aplicou a multa depois de verificar que o produto comercializado pela parte autora foi colocado à venda em desconformidade com a previsão legal. No que tange à multa aplicada, o réu agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabe ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. I. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar normas técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo substanciada no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 11/04/2013). Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarda no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não parem dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo

assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora. Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor. Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. O montante pago a título de honorários sucumbenciais deverá ser dividido igualmente entre os vencedores. REVOGO A TUTELA CONCEDIDA e o valor depositado judicialmente (fl. 385) deverá ser disponibilizado em favor da parte ré para o adimplemento da sanção administrativa imposta após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.C.

**0006533-27.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA (SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de ação movida por FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se objetiva provimento jurisdicional, em sede de tutela cautelar, que determine a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel e eventual leilão de referido bem, objeto do Contrato nº 1.4444.0072769-5. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/111). À fl. 123 e vº, foi aberta oportunidade para a ré se manifestar, nos termos do artigo 303, 6º, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 128/129. O pedido de tutela restou indeferido (fls. 138/142 vº). A ré apresentou contestação às fls. 146/172. Sustenta, em preliminar, a impugnação à Justiça Gratuita, bem como a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Aberta oportunidade, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, bem como para especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Impugnação à Justiça Gratuita. De início, em que pese a alegação de ser indevida a concessão da Justiça Gratuita, não traz a ré qualquer fato e/ou documento capaz de demonstrar causa impeditiva da manutenção da Gratuidade outrora concedida, razão pela qual não merece prosperar o pedido formulado. Das Preliminares. O art. 354 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz proferrá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do Estatuto Processual Civil. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte Autora ter ajuizado ação somente com pedido de tutela cautelar antecedente, nos moldes do disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, não foi efetivada a emenda da exordial, a fim de se formular pedido principal no prazo hábil para tanto. In casu, o pedido formulado na demanda ficou limitado ao deferimento de medida capaz de suspender a consolidação da propriedade e eventual leilão designado. Desta sorte, verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, razão pela qual, nos termos do 3º do artigo 485, do Estatuto Processual Civil. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, inciso III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008329-53.2016.403.6100** - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO (SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MANOEL ALEIXO ARAÚJO MONTALVÃO em face da r. sentença de fls. 93/94 verso, em que sustenta haver omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de levantamento imediato da caução efetuada nos autos, bem como quanto à forma de atualização monetária do saldo a ser restituído. Concedida vista dos autos, a União Federal não se opôs aos argumentos do embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada. Com efeito, o embargante formulou pedidos que não foram apreciados pela sentença atacada, motivo pelo qual merece ser corrigida para sanar os vícios. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença de fls. 93/94 verso que passa a ter o seguinte teor: (...) Ante o exposto, (i) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em parte, com fundamento nos artigos 354, parágrafo único, e 487, VI, do NCPC, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito fiscal mencionado na inicial e sustação definitiva do protesto formalizado; e (ii) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC, extinguindo o feito com resolução de mérito em parte para condenar a ré a restituir o valor residual resultante da compensação do IRPF período de apuração 31/12/2010 (R\$ 6.809,54) pago em duplicidade com o débito de IRPF período de apuração 31/12/2011 (R\$ 5.781,60), a ser apurado através de liquidação de sentença por arbitramento. A atualização monetária do saldo residual se dará através da aplicação da Taxa SELIC, até o mês anterior à concretização da compensação/restituição. Defiro o imediato levantamento, em favor do autor, da caução comprovada nos autos às fls. 35/38. Pelo princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, qual seja, a soma do valor inscrito no protesto formalizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital somando ao montante a ser restituído, com fundamento no artigo 85, 2º e 90, ambos do NCPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, permaneça a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008753-95.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X RENATO SAMPAIO DE MELO COSTA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATO SAMPAIO DE MELO COSTA, visando, em síntese, ressarcimento ao erário. Aduz a parte autora que a ré recebeu benefício assistencial (NB 87/104.474.575-1), que teve início em 20.02.1997 (DIB). Informa que, em revisão periódica, constatou-se que desde janeiro de 1999 o réu exercia atividade laborativa formal, conforme indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, ante o recebimento indevido do benefício (porquanto sua renda ultrapassava o limite mínimo vigente) no período de 28.09.2007 a 31.01.2013, e esgotada a via administrativa, sem a devolução espontânea dos valores, requer o INSS a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recebidos. O despacho de fl. 15 determinou que o INSS emendasse a inicial para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação. O autor informou que não possui interesse na conciliação (fls. 17/21). Citada, a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, encartada às fls. 29/39, combatendo o mérito. Réplica às fls. 52/72. O réu requereu a produção de prova pericial médica, na especialidade otorrinolaringologia (fls. 74/76 verso). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, analiso a necessidade de dilação probatória tendo em vista que o réu apresentou pedido de produção de provas. O réu postula a produção de prova pericial médica, na especialidade otorrinolaringologista, para a avaliação da sua incapacidade. Conforme argumenta, o retorno ao trabalho não implica, por si só, a superveniência de capacidade para a vida independente e o consequente cancelamento do benefício. Com efeito, a concessão do benefício de prestação continuada depende da constatação de deficiência, assim considerada como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 8.742/1993. Contudo, o INSS não argumentou o descumprimento desse requisito para a concessão do benefício em questão, mas sim o critério objetivo (renda) do beneficiário. Nos termos da petição inicial da autarquia, a benesse foi cancelada pois se constatou que o réu exercia atividade laborativa formal cujo salário excedia o limite de renda per capita de até do salário mínimo vigente. Por este motivo, entendo desnecessária a realização de prova pericial médica. Logo, indefiro o pedido de realização de prova pericial do réu. Passo à prolação da sentença. Prejudicial de mérito - Prescrição O réu aponta que o débito cobrado está prescrito por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa. De outro lado, o INSS sustenta a imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente e, subsidiariamente, o início do decurso do prazo prescricional apenas após o encerramento do processo administrativo, haja vista que somente então o débito será definitivamente constituído. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais, situação que incorre nos autos. Nos casos de pagamento indevido feito pela Administração Pública ao particular, deve ser observado o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, uma vez que não se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no 5º do art. 37 da CF/88. Ressalto que o princípio da prescricionalidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, o da segurança jurídica. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido, v.g., APELAÇÃO CÍVEL nº 0000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pág. 2205. Judicial I - TRF. Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto. In concreto, será contado da data em que a irregularidade do ato ou do fato se tornou conhecida da Administração Pública, momento em que nasce o direito de ressarcimento - cobrança de créditos - a favor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Nestes termos, dispõe Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste ponto, importa ressaltar que, durante o inquérito/processo administrativo visando à apuração do desvio do erário público, o prazo quinzenal acima referido será suspenso. Esta é a regra disposta no artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, nos casos de pagamento indevido feito pela Administração ao particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional. Se o caso, decreta-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da notificação do segurado. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LEI 8.742/93. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART. 37, 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO REMANESCENTE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM OS PROVENTOS DE CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. Situação inócua nos autos. 2. Na seara administrativa, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. Em caso de pagamento indevido feito pela Administração ao particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado também, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932 (...). 5. No caso, conforme preceituam os arts. 1º e 4º, do Decreto 20.910/32, efetivamente, não se encontram prescritas as parcelas cobradas pelo INSS, relativamente ao período de 19-02-2009 a 03-01-2010, merecendo, no ponto, reparo a sentença. 6. Afastada a prescrição, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente madura. 7. No que tange à questão de fundo, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de benefício de incapacidade, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 8. Na hipótese dos autos, as perícias médicas administrativas reconheceram que o autor sofreu acidente de moto quando se dirigia ao trabalho na lavoura. Aludido acidente ocorreu, no início do mandato eletivo e tal circunstância, demonstra que o segurado não agiu com má-fé, já que na sua ótica teria ele a segura convicção de fazer jus ao benefício, pois o atesto de incapacidade não o impedia de laborar como vereador do Município de São Miguel da Boa Vista/SC. Além disso, quando licenciado pela Câmara de vereador do aludido Município foi substituído pelo seu suplente, não recebendo os proventos do seu cargo. 9. Inevitável, portanto, a restituição e/ou desconto/desconto de valores pago ao segurado, cujo recebimento deu-se de boa-fé. Precedentes. (TRF-4 - APL: 50017499120154047210 SC 5001749-91.2015.404.7210, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA). Grifei. No caso concreto, a fluência do prazo ficou suspensa com a notificação do réu em 19.02.2013. Somente com a conclusão do processo administrativo, em 17.09.2015, que volta a fluir o prazo prescricional. Portanto, vez que o ajuizamento desta ação de ressarcimento deu-se em 19.04.2016, não há que se falar em prescrição da pretensão. Afasto, pois, a prejudicial de mérito arguida. Passo ao mérito da demanda. Mérito O réu recebia benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (NB 87/104.474.575-1), que teve início em 20.02.1997. Em 19.02.2013, o réu foi identificado sobre a irregularidade na manutenção do benefício, considerando o exercício de atividade laborativa em valor que excedia os parâmetros necessários à concessão do benefício assistencial, conforme indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A autarquia poderia ter cancelado o benefício assistencial em 1999, no momento do cadastro do vínculo empregatício da Autora no CNIS, todavia, somente veio a efetuar o cancelamento em 2013. Desta forma, na análise do presente caso, é imperioso considerar, além da irrepetibilidade dos alimentos, a boa-fé objetiva do segurado quando da percepção dos valores pagos em decorrência de erro atribuído exclusivamente à Administração Pública. Não é justo impor ao réu, que já se encontra em situação de vulnerabilidade, a devolução dos valores, sob pena de dificultar ainda mais suas condições de subsistência e malferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição da República. Assim, entendo inadmissível a devolução dos valores em questão, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, principalmente, em razão da boa-fé objetiva da Ré, que tinha a justa expectativa de que os valores eram legítimos e definitivos. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º, e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Inevitável a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, tendo em vista que atuou contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0009154-94.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mundial S.A. - Produtos de Consumo em face da União Federal, visando sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa, levados a efeito em 18.01.2016 perante os 7º e 10º Tabelães de Protestos de São Paulo, nos valores de R\$ 32.605,22 e R\$ 333.064,10, respectivamente. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto dos 7º e 10º Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza dos títulos corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA. Todavia, sustenta a inocuidade da inscrição da CDA em cadastros restritivos de crédito, ante a certeza e liquidez inerentes ao ato administrativo, de modo que a Administração Pública sequer teria interesse em promover o protesto dos títulos. Salienta ainda a inexistência de previsão legal autorizadora de apontamentos negativos em Órgãos de consulta de crédito, pois não consta qual menção a tal procedimento no CTN ou na LEF. Por derradeiro, resalta o caráter coercitivo da medida, que equivale a uma interdição do estabelecimento empresarial, sendo analogicamente aplicáveis as Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 39/41). Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 46/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/54. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 59/66). Às fls. 68/72 consta decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal. Réplica às fls. 81/86. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). A autora interpôs agravo regimental às fls. 101/105. Contra minuta de agravo pela União Federal às fls. 107/114. Cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto à fl. 116. O acórdão transitou em julgado em 24/01/2017 (fl. 119). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares pelas partes, passo diretamente ao mérito da demanda. A controversia presente nos autos cinge-se à possibilidade de protesto de débito tributário inscrito em Dívida Ativa. No caso dos autos, a parte pretende a sustação dos protestos levados a efeito perante o 7º e 10º Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 32 e 33). Argumenta que a certeza e liquidez inerentes ao ato administrativo obstam o seu protesto administrativo, bem como que o ato possui caráter coercitivo desproporcional. Por outro lado, a União Federal defende a constitucionalidade da Lei nº 12.767/12 e a razoabilidade do protesto de CDAs. Análise os pontos das partes. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ao contrário do quanto asseverado pela autora, ressalto que o procedimento tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/2012, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, a qual não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm seu mostruoso meio de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLuíDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da nova legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Divaldo Moreira, DJe 14/06/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. DESNECESSIDADE. POSICIONAMENTO ASSENTADO EM AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ACÓRDÃO PROLATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.767/2012. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, ao realizarem interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, sedimentaram entendimento no sentido de ser desnecessário o protesto prévio da CDA, por se tratar de título detentor de presunção de liquidez e certeza, servindo tão-somente para aparelhar a execução fiscal, nos termos do art. 38 do CTN. 2. O acórdão recorrido foi prolatado antes da vigência da Lei nº 12.767/2012, pela qual se incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, admitindo a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa. Assim, seja ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, seja em respeito à segurança jurídica, considerando a remanosa jurisprudência do STJ sobre o tema à época do julgamento, inviável a aplicação do novo regime de inscrição de dívidas ativas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1109579/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2016). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 295 E SEQUINTE, CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.492/92 - RECURSO REPETITIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a imaterialidade e o inadimplemento do contribuinte. 5. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 6. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 7. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 8. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00230662820164030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 12/07/2017). Diante do exposto, confirmo a decisão em tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. P.R.I.C.

**0013256-62.2016.403.6100 - NEUSA VENTURA(SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)**

Trata-se de ação proposta por NEUSA VENTURA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, inicialmente promovida perante a Justiça do Trabalho, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora narra que é funcionária do Hospital Universitário da UNIFESP desde 1990 no cargo de auxiliar de enfermagem, possuindo direito ao recebimento de adicional por plantão hospitalar (APH). Descreve que o APH é pago aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. Expõe que a Diretoria e coordenação do Hospital vêm obrigando os seus funcionários a trabalhar mesmo com atestado médico, e ameaçam deixar de escalar os que tiram licença médica nos plantões do hospital, o que implicaria em uma diminuição de seus ganhos por não auferirem o APH. Relata que tal situação vem lhe gerando constrangimento desproporcional, motivo pelo qual ajuizou a demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/49). Contestação pela UNIFESP às fls. 55/64. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Documentos acompanham a contestação (fls. 65/110). A audiência realizada em 07.03.2016 perante a Justiça do Trabalho restou infrutífera (fl. 111). A decisão de fl. 112 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal Comum. Concedido prazo para réplica, a parte autora não apresentou manifestação, tampouco requereu a produção de novas provas (fl. 121). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 122). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise inicialmente a prejudicial de mérito suscitada. Prescrição quinquenal. A UNIFESP argumenta, em sua defesa, que a pretensão da autora está prescrita pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos após os fatos supostamente danosos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Consigno que em se tratando de ação ajuizada contra a Fazenda Pública a prescrição é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, o qual igualmente prevê prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação, contado da data ou fato do qual se origina. Analisando o caso, a autora menciona especificamente que a última ocorrência danosa foi em 21/09/2015, na qual estava acometida de conjuntivite (CID 10 - H10.3) e deveria ser afastada de suas atividades laborativas por 7 (sete) dias. Tratando-se de dano de natureza continuada, é essa a data inicial para o cômputo do lapso prescricional. Afásto, portanto, a alegação de prescrição da pretensão elaborada pela UNIFESP. Superada a prejudicial, passo ao mérito. Mérito. A autora visa o reconhecimento de dano moral que lhe confira o direito ao recebimento de indenização paga ré, além de dano material pelos gastos dispendidos com a contratação de advogado (honorários contratuais). O pedido é improcedente. Os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, com espeque no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 são: a existência de dano; a conduta do causador do dano, seja na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se toma a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. É o caso da responsabilidade da Administração Pública, em que a constatação de culpa ou dolo é prescindível, bastando a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. O dano moral se caracteriza pela perda ou dor infligidos à parte superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica ou emocional, ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. A autora argumenta que vem sofrendo assédio moral por parte da Diretoria do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, representada pela Sr. Katilene (enfermeira encarregada), Sr. Viviane (gerente de enfermagem), Sr. Camila (supervisora encarregada) e Professora Angélica (diretora de enfermagem). Arrazoa que deixou de tirar licença médica sob a ameaça de que não seria escalada para plantões no Hospital durante os próximos 6 (seis) meses, causando diminuição drástica nos seus rendimentos. Ainda de acordo com a narrativa da autora, tal conduta gera dano desproporcional passível de indenização. Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entende-se por assédio moral toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de um trabalhador. Na maioria das vezes, há constantes ameaças ao emprego e o ambiente de trabalho é degradado. No entanto, o assédio moral não é sinônimo de humilhação e, para ser configurado, é necessário que se prove que a conduta desumana e antídica do empregador tenha sido realizada com frequência, de forma sistemática. Dessa forma, uma desavença esporádica no ambiente de trabalho não caracteriza assédio moral (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84036-cnj-servico-o-que-e-assedio-moral-e-o-que-fazer>, acesso em 09/08/2017). O Novo Código de Processo Civil prescreve, no inciso I do seu artigo 373, que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Analisando os documentos apresentados na exordial, verifico que a requerente apresentou atestado de afastamento assinado por médica do Hospital da UNIFESP em 21/09/2015, não logrando êxito em comprovar que requereu a licença médica ou que lhe foi negado esse direito. Mais ainda, não apresentou qualquer indicio do suposto assédio moral praticado na UNIFESP ao ameaçá-la com a exclusão de escala nos plantões, e ao ser oportunizada a produção de novas provas, quedou-se inerte, permitindo que o feito fosse julgado exclusivamente com os elementos constantes nos autos. De seu turno, a ré apresentou documentos que evidenciam a orientação do Hospital Universitário da UNIFESP no que concerne à realização dos plantões (APH). De acordo com a Ata da Reunião Ordinária da Comissão Técnico Administrativa - CTA do dia 25/08/2010, os servidores que gozarem de licença médica em dias normais com o atestado ficarão 1 (um) mês sem fazer APH após o término da licença. No caso de falta no dia do APH justificada por conta, permanecerão 2 (dois) meses consecutivos sem APH. Por fim, na hipótese de ausência no dia do APH, sem atestado, o funcionário perde o direito de realizar plantão pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 90/95). Trata-se de orientação administrativa do Hospital que se direciona indistintamente a todos os funcionários submetidos aos procedimentos regulatórios para a realização dos plantões, o que, em um primeiro momento, não denota conduta abusiva da autarquia. A fl. 111 dos autos consta ata de audiência realizada perante a Justiça do Trabalho. Após a rejeição da possibilidade de conciliação pelas partes, tomou-se o depoimento pessoal da reclamante (autora) e da representante da reclamada (ré). A requerente depôs que a enfermeira encarregada recebeu o seu atestado médico e lhe informou não receberia o APH por 2 (dois) meses devido ao afastamento para o tratamento de conjuntivite, e que esta é uma regra imposta a todos pela Diretoria da Universidade. Narrou ainda que não houve qualquer outro incidente além desse relatado. A representante da ré depôs que o programa do APH permite a elaboração de regras internas da instituição para a escolha do profissional, e que não há óbice para que a autora realize os plantões após o período de afastamento posterior à licença médica. Por fim, a testemunha da autora confirmou a existência de atestado médico liberando-a das suas atividades laborativas pelo prazo de 7 (sete) dias, mas que permaneceu trabalhando enferma pois não poderia perder o adicional APH caso fosse impedida de realizar plantões no bimestre posterior ao afastamento. Não obstante existam evidências concretas de que a autora trabalhou durante o período de sua conjuntivite mesmo com atestado médico, tal episódio isolado não é suficiente para caracterizar o assédio moral, em harmonia com o conceito do CNJ. A própria requerente reconhece a existência de orientação administrativa da UNIFESP no que tange à realização dos plantões médicos e recebimento do adicional de plantão (APH), e que esta não se presta a afetar sua dignidade ou integridade psíquica de maneira sistemática e reiterada. Além disso, ainda que a autora tenha exercido atividade laborativa no interregno da sua doença, o que demonstra situação insalubre no ramo de saúde pública, não logrou êxito em comprovar a dor, o sofrimento, a humilhação, que sofreu em razão da conduta da UNIFESP, mesmo porque a conduta praticada pela ré não é voltada especificamente a uma funcionária com o intuito de humilhá-la. Isso, por si só, afasta a caracterização do assédio moral e a condenação da UNIFESP. Concluo, portanto, pela ausência dos elementos que ensejam a indenização por dano moral, notadamente o dano e o nexo causal alegados. Levando em consideração que a autora não comprovou a existência do prejuízo emocional que embasa a propositura da demanda, não cabe a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais pelos gastos dispendidos com a contratação de advogado. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBERTO ALVES DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Narra que se dirigiu à agência do banco réu acompanhado de colega de trabalho em 17.04.2013 para efetuar o depósito de R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e quatro e dois centavos) e que foi vítima de roubo no interior do estacionamento da instituição financeira, mediante a abordagem de assaltantes com arma de fogo, que levou o numerário que estava na posse do autor. O evento foi presenciado pelo preposto da Ré, responsável pelo estacionamento e imediatamente informado o gerente da agência bancária. Relata que o gerente lhes informou, ao tomar ciência do crime que resultou na subtração do valor acima, que nada poderia fazer para solucionar caso ante a ausência de responsabilidade da CEF sobre os fatos ocorridos no estacionamento da agência bancária. Entende o autor que em virtude da responsabilidade objetiva da ré quanto à segurança dos seus clientes deve ser condenada em dano moral pelos dissabores sofridos e requer a condenação em danos morais, apurados no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/23). Os benefícios da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 27). A CEF contestou o feito às fls. 36/63. Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, suscitou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil da CEF e a inexistência do dever de indenizar. Por fim, alega que os danos morais narrados pelo autor não foram comprovados. Pugna pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, a condenação em um patamar dentro dos limites da razoabilidade. Em 27/07/2016 foi lançado ato ordinatório concedendo prazo para apresentação de réplica pelo autor e especificação de provas pelas partes (fl. 65). A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 66). Réplica do autor às fls. 67/88. Requereu a determinação de disponibilização, pela ré, das imagens da data do evento danoso a fim de comprovar os fatos narrados na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Análise, inicialmente, o pedido de produção de prova documental do autor em sede de réplica. O requerente pleiteia determinação para que a ré disponibilize as imagens das câmeras de segurança da data do evento danoso, a fim de comprovar os fatos narrados e comprovar a sua responsabilidade. Entendo desnecessária a produção de novas provas para o julgamento do feito. Isso porque é ônus da ré comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, em conformidade com o artigo 373, II, do NCPC. Nesse sentido, a instituição financeira requerida possui fácil acesso às câmeras de segurança das suas unidades, e dispõe de condições se pretendessem comprovar que os fatos narrados na petição inicial não são verdadeiros. Por outro lado, entretanto, verifico que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a desnecessidade de produção de outras provas. Dessa maneira, os elementos presentes nos autos não são suficientes ao julgamento do feito. Passo à prolação de sentença. I) Impugnação à Justiça Gratuita. Primeiramente, cabe analisar a impugnação oferecida pela CEF quanto aos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita concedidos ao autor. A instituição ré argumenta que o autor apresentou documentos que comprovam possuir suficiência de recursos para saldar as despesas processuais, baseando-se no demonstrativo de pagamento de fl. 19. Contudo, verifico que o despacho de fl. 27 que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça levou em consideração o demonstrativo de pagamento do autor, em que se observa renda líquida de R\$ 2.086,71 (dois mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Além disso, apenas o documento apontado não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações do autor. A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça. Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF. II) Carência de ação. A CEF argumenta, em sede preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A presente demanda foi proposta em 30.06.2016, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, o novo Diploma Processual Civil alterou as condições da ação de modo a contemplar apenas a legitimidade e o interesse processual. Em consequência, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser considerada questão de mérito, conforme leciona Fredie Didier Jr. Primeiramente, não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, NCPC). (in Condições da ação e o projeto de novo CPC, acesso em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>, acessado em 26/07/2017). Por este motivo, a análise da possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor se dará junto com o julgamento de mérito da demanda. III) Legitimidade passiva da Caixa Econômica. Ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, verifico que a base argumentativa da ré é a ausência de responsabilidade em indenizar o demandante, o que depende de um julgamento a respeito da falha na prestação do serviço. Trata-se, dessa maneira, evidentemente de matéria de mérito, devendo ser analisada em conjunto com os demais argumentos das partes. IV) Prescrição. Por fim, a CEF pretende a decretação de prescrição da pretensão autoral, com base no artigo 206, 3º, V, do CC/02. Conforme narra, não foi observado o prazo trienal para o ajuizamento da demanda reparatória. O ordenamento jurídico pátrio vem adotando, em se tratando de prescrição, a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência do evento danoso. É com o surgimento da pretensão que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro de 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido, o mesmo diploma civil estabelece no seu artigo 205 o prazo prescricional de 3 (três) anos para o ajuizamento de ação que visa à reparação civil. Por outro lado, o autor replica que a norma aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, que prescreve prazo quinquenal para o ajuizamento de demandas que visem a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Com razão o requerente. É firme o entendimento jurisprudencial que o pedido de indenização por danos morais decorrentes de roubo em estacionamento mantido por agência bancária caracteriza falha na prestação do serviço de natureza consumerista. Nesse sentido, leia-se o precedente em hipótese semelhante: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAINDINHA DE BANCO. ASSALTO REALIZADO EM ESTACIONAMENTO, ANEXO À AGÊNCIA BANCÁRIA, APÓS O SAQUE DE VULTOSA QUANTIA. DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO DA CEF IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I - A relação jurídica travada entre os autores e a CEF é típica relação de consumo, a teor do artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A lei cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor e adotou, como regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano causado por defeito no serviço (artigo 14, caput). II - A instituição financeira assume os riscos inerentes à sua atividade, possuindo responsabilidade objetiva pelos danos dela oriundos. Conforme inúmeros precedentes, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. A jurisprudência consolidou-se no sentido da possibilidade de indenização, quando ocorre roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento. III - O dano material corresponde ao montante subtraído logo após a saída da agência ainda no estacionamento, cujo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se comprova por meio do saque efetuado na boca da caixa. IV - Relativo ao dano moral, o roubo de que o autor vítima causou ao primeiro autor constrangimento que supera o trivial aborrecimento do cotidiano, ensejando o dever de reparação, sendo certo que o montante indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) reflete moderação e observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o montante subtraído. V - Apeleção da Caixa Improvida e Apeleção do Autor parcialmente provida. (AC 00200419120154025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Ferreira de Souza Granado, publicado em 30/06/2016). Desta feita, aplica-se o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que ao regular a prescrição da pretensão reparatória o fez nos seguintes termos: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em apreço, verifico que o evento danoso ocorreu na presença do autor em 17/04/2013, às 11:20, como demonstra o Boletim de Ocorrência de fls. 20/21. Portanto, o prazo prescricional começou a fluir imediatamente após a evento criminoso narrado na exordial. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/06/2016, foi respeitado o prazo prescricional legalmente estabelecido. Passo à análise do mérito. V) Mérito. Conforme a narrativa apresentada pelo autor, enquanto se localizava no estacionamento da instituição financeira ré foi abordado por criminosos armados que roubaram o montante de R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), valor percentente ao seu empregador e referente ao pagamento do FGTS dos funcionários da sua empresa. O fato ocorreu não é negado pelo Ré, de modo que não há controvérsia quanto à existência do roubo sofrido pelo autor. A Ré, na sua contestação informa que alguns empregados da agência se recordam do fato, assim narrado na sua contestação: Entretanto, alguns poucos funcionários se recordam que, no dia do evento, dois motoqueiros adentraram no estacionamento da agência, pela saída, seguindo o carro dos empregados da Azul Linhas Aéreas desde o Bradesco, onde já sabiam que eles haviam efetuado o saque numa saleta especial (ressalte-se que o Bradesco é vizinho à CEF - 40 m de distância, como comprova a página do Google Maps). Assim, incontestado o fato danoso, desnecessária a produção de provas orais para tanto. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, verifico que a situação vivida pelo autor causou-lhe constrangimento na medida em que não recebeu qualquer forma de atendimento pela gerência da Caixa Econômica Federal após o evento criminoso. Não suficiente, ao buscar uma solução para o problema, o autor narra que o gerente lhe informou que existe responsabilidade da instituição financeira relativamente aos acontecimentos no seu estacionamento. Assim, fica evidenciado que a CEF não prestou corretamente o serviço ao permitir a ocorrência do fato criminoso dentro do estacionamento estava sob sua responsabilidade. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Sem prejuízo, o Código de Defesa do Consumidor normatiza a responsabilidade civil nos casos de fato do serviço, como nos autos: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admissível a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 844186/RS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012); Nesse sentido, deve ser aplicada a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar, o que foi provado. Por outro lado, determina o artigo 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...): VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A disposição acima enfatiza a previsão constitucional que estabelece, como regra geral e cogente, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano material ou moral, e com a regra do inciso XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, que deve ser efetiva, a fim de culminar sanção aos que desrespeitarem as citadas normas. No entanto, com relação ao quantum da indenização por dano moral, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimensão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. Tal critério, estando dentro do poder discricionário, o julgador deve ser coerente e balancear o direito violado. Não há como medir a intensidade provocada em cada consumidor que foi impedido de adentrar a agência bancária por ter sido barrado na porta giratória mesmo após de comprovar que não portava objetos metálicos, pois além de atingir seu âmago reflete na segurança jurídica de cada cidadão. Sem considerar o tempo gasto para a solução do caso, e até a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, quando houve falha do serviço prestado. Não se pode falar no caso de mero aborrecimento, pois o autor sofreu um roubo dentro das dependências do estacionamento da CEF, tentou entrar em contato com a gerência da agência em que ocorreram os fatos mas não lhe foi oferecida nenhuma solução ao seu problema. Destarte, fixo o valor de R\$ 3.000,00 para compensar a violação moral sofrida pelo autor, em conformidade com os precedentes semelhantes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. FURTO DE OBJETOS. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Assim, somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparar a moral da vítima de arrombamento de veículo em estacionamento de supermercado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 642145, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 23/10/2015). PROCESSO CIVIL. ROUBO NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. - A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em caso de roubo dentro de suas dependências, uma vez que tal evento caracteriza falha na prestação de serviço, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiros ou situação de caso fortuito ou força maior, tendo em vista que o evento danoso constitui risco inerente à atividade bancária. - Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado. - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora. - Recurso provido. (TRF3, AC 0006038-17.2015.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01/09/2016); Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no importe de o que faz levando em consideração as especificidades do caso, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Denise Maria do Amaral, Carlos Enrique Miranda, Daniela Maria do Amaral Vrisman e Augusto Leandro Vrisman em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e do Conselho Federal de Medicina - CFM, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar procedimento de indução ovulatória, através da cessação de óvulos da coatora Daniela em favor da coatora Denise, sem aplicação de qualquer sanção aos profissionais envolvidos por parte do réu. Asseveram os Autores que, em razão de doença que acomete a coatora Denise, esta se encontra impedida de ter filhos, motivo pelo qual a coatora Daniela, irmã gêmea univitelina daquela, propôs-se a doar os óvulos para indução ovariana. Ocorre, todavia, que a Resolução CFM nº 2013/2013, repetida na Resolução CFM nº 2121/2015 impede a doação de óvulos por pessoa conhecida dos receptores, razão pela qual buscaram os Autores a tutela jurisdicional. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/64. A tutela antecipada foi deferida em decisão de fls. 68/69. Devidamente citada, o correu CREMESP apresentou contestação (fls. 85/116) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam para postular direito alheio sem autorização. No mérito, defende que as Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina vedam que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Pleiteou seja julgada improcedente a presente ação. Em sua contestação (fls. 118/138), o Conselho Federal de Medicina apresenta, em sede preliminar, impugnação ao valor dado à causa, ao argumento de que este não expressa o benefício econômico pretendido com a presente demanda. No mérito, defende a importância do anonimato em doações de óvulos, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 145/148. Às fls. 149/155, defendeu-se da impugnação ao valor dado à causa. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDIDO. Da ilegitimidade ad causam. Alega o correu CREMESP a ilegitimidade ativa ao argumento de que os Autores não teriam capacidade para postular direito alheio sem autorização. Em que pese o asseverado pelo correu, não mere prosperar a ilegitimidade ora arguida, tendo em vista que a questão central postulada pelos Autores é garantir a autorização judicial para efetivação de procedimento médico, independentemente de qual profissional efetivará a indução ovulatória, de tal sorte que a não aplicação de sanção aos profissionais envolvidos é decorrência lógica e questão indissociável do pedido de intervenção médica, vez que, sem a prática da conduta por profissional habilitado e preparado, seria inviável a efetivação da ordem jurisdicional. Em idêntico sentido decidiu esta Sexta Turma ao julgar o Mandado de Segurança cuja ementa segue adiante transcrita: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. RESOLUÇÃO CFM Nº 2013/2013. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto, muito embora a matéria trazida à lita, nos presentes autos, seja alusiva à ética médica, é indubitável a sua repercussão no que se refere ao direito próprio das impetrantes, uma vez que é a Resolução CFM nº 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução nº 2013/2013, que expressamente proíbe o procedimento aqui pretendido, qual seja, a utilização de óvulos de pessoas componentes de um mesmo grupo familiar. 2. Conforme disciplinado no art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 3. O direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido. 4. No caso concreto, os impetrantes, casados há mais de 3 (três) anos, ajuizaram a presente ação mandamental, objetivando a utilização da técnica denominada ovidação, pela qual a segunda impetrante, em razão da idade avançada, utilizaria, em sua gestação, óvulos doados de alguma das demais impetrantes, todas pertencentes ao seu núcleo familiar. 5. Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução CFM nº 2.013/2013, cujo item IV, n.º 2 impede que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa, foi editada a fim de regular as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, considerando a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (...) e a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica. (...) (Destaquei) (AMS 00084526520134036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.) Também o Conselho Regional de Medicina ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, fato decorrente de sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. Da impugnação ao valor da causa. Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, inciso V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial. Nesse contexto, uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RSt, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). Grifei: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.668 - ES (2015/0152848-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : ANGELA MARIA LECCO TESSAROLO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285 AGRAVADO : COCO VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO (S) - ES009173 ISAAC PANDOLFI - ES010550 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 121/122). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO DESPROVIDO. 1. - (...) 2. - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258) 3. - O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V) 4. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. 5. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6. - (...) O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TIR3, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 8/6/2009.) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de março de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 734668 ES 2015/0152848-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017). grifei: Nesse passo, é certo que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico diretamente relacionado com o provimento declaratório pretendido pelos autores. Em concreto, o valor atribuído à causa é plenamente justificável diante do custo do procedimento de médico de indução ovulatória, sendo regular, inclusive o recolhimento das custas judiciais. Isto posto, afasta a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela Ré, consoante fundamentado acima. Do mérito De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial decorre da alegada ilegalidade da Resolução CFM nº 2.121/2015. Saliento, inicialmente, a tutela concedida pelo Direito à concepção, quer seja natural, quer artificial, em prestígio à dita autonomia reprodutiva (Daniel Sarmento). Tanto quanto a contracepção, a concepção compõe o núcleo do direito ao planejamento familiar, fruto exclusivo do exercício da autonomia privada do casal. Nesses termos, os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida (forma de concepção ou fecundação artificial) são reconhecidos no próprio direito ao chamado planejamento familiar, previsto no art. 226, 7º da Constituição Federal de 1988, in verbis: 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. O Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, salienta a relevância do direito ao planejamento familiar, do qual derivaria direito de idêntica natureza, qual seja, o de recorrer às técnicas de reprodução humana assistida, a exemplo da fecundação in vitro: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. (...) V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como direito ao planejamento familiar, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo in vitro de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou in vitro. (...) (Destaquei) (STF. ADI 3510, AYRES BRITTO, Julg. 29.05.2008.) Em harmonia com o art. 226 da Constituição Federal, o Código Civil reconhece, no 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. Todavia, o direito à reprodução, insito à condição humana, e integrante do núcleo dos direitos de personalidade, não encontra supedâneo apenas no art. 226 da Constituição de 1988 e seus desdobramentos legais, afigurando-se, ainda, como corolário do direito fundamental à saúde, assim expresso pela Carta Maior: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Na esteira do princípio consagrado pelo art. 196 da Constituição de 1988, a ciência vem aprimorando as técnicas de reprodução assistida por meio da correção de problemas de infertilidade, em defesa da manutenção de condições dignas de saúde para todos. A Resolução CFM nº 2.121/2015 estabelece normas éticas para utilização de técnicas de reprodução assistida, como orientação deontológica a ser observada pelos profissionais da Medicina no território nacional. Consoante o item IV, 2, da aludida Resolução (fl. 35), observa-se a previsão de que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...) 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Por sua vez, o item IV, 4, prevê que em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas. A razão maior da proibição inscrita na Resolução supracitada, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. No caso em tela, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs, ora autoras, e o fato da possível doadora já haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, razão pela qual não deve prosperar a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. Com efeito, não há como deixar de reconhecer a excepcionalidade do presente caso, em que a demandante Daniela pretende doar óvulos à sua irmã Denise, gêmea univitelina, em razão de doença crônica desta última. Ressalte-se a própria tecnologia da norma expedida pelo CFC, no sentido de evitar um possível comércio de óvulos, a partir do prévio conhecimento das doadoras, violando preceitos universais de Ética Médica, insculpidos na Declaração de Helsínque, aprovada pela Associação Médica Mundial (WMA) em 1964. Contudo, não é o que se verifica nos autos, de modo a justificar a excepcionalização da norma no caso concreto. Se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas e óvulos isenção de responsabilidade em virtude de cobrança por eventuais e futuros deveres inerentes às relações de filiação, não há que se discutir referida situação no presente caso, eis que a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual já decorrem obrigações de cuidado e assistência mútua. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO EM VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL (...) 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarda nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. (...) 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de

reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. (...) 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários. (AC 00070529820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) - destaque!Ademais, considerando a idade da autora Denise- fato este que reverbera na diminuição de chances de sucesso no procedimento -, entendendo ser admissível, em caráter excepcional, a efetivação do procedimento de cessão de óvulos para consequente indução.Por seu turno, outra razão nos leva ao abrandamento da regra constante da Resolução do Conselho Federal de Medicina diante do caso concreto: a ausência de lei, em sentido estrito, a disciplinar, no Brasil, os procedimentos de concepção artificial, ou seja, o adequado emprego das técnicas de reprodução humana assistida. Isso porque as normas que trazem regras aplicáveis à reprodução assistida, emanadas do Conselho Federal de Medicina, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), o qual, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.Notórias são as dificuldades consideráveis a serem enfrentadas pelo legislador, na futura disciplina da matéria, dada a controvérsia em torno do tema relativo à inviolabilidade do sigilo da identidade de doadores de gametas, entendendo alguns estudiosos de bioética ser imprescindível a regra do anonimato à luz do direito à intimidade e à privacidade, enquanto outros conclamam sua insubsistência em face do direito ao conhecimento da origem genética titularizado pelas crianças concebidas, direito de personalidade indissociável da condição humana.O caráter sigiloso das informações genéticas foi ponderado pela UNESCO, ao erigir a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, de 1997, cujo art. 9º admite seja excepcionado pela lei e por razões de força maior: Com o objetivo de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, as limitações aos princípios do consentimento e do sigilo só poderão ser prescritas por lei, por razões de força maior, dentro dos limites da legislação pública internacional e da lei internacional dos direitos humanos.De qualquer forma, enquanto pendentes de específica regulamentação legal as questões inerentes à reprodução humana assistida, há de se reconhecer a necessidade de sopesar a aplicabilidade do princípio do anonimato dos doadores de gametas mediante revisão judicial de sua serventia ao caso concreto.Dispositivo.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A LIMINAR e autorizar procedimento de indução ovulatória, através da cessão de óvulos da coautora Daniela em favor da coautora Denise, sem a aplicação de qualquer sanção aos profissionais envolvidos no procedimento, com base na Resolução CFM nº 2.121/2015.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LENZI E FERNANDES ADVOGADAS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica de pagar as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos seus quadros, assim como que determine a anulação de todos os débitos em aberto e cessação da cobrança pela ré.Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. Juntos procuração e documentos (fls. 32/45).A antecipação de tutela foi deferida (fls. 49/51).Contestação do réu às fls. 60/68, pugnano pela improcedência do pedido inicial.Aberto prazo para manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73).Réplica da parte autora às fls. 74/90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguemRECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REGISTRO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADE. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). (REsp 879339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008). 2. Em que pesem as atribuições legais que foram conferidas à OAB, para fixar e cobrar as anuidades, ocorre evidente violação ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 5º, inc. II, da CF, pois inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades. 3. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00087392120104013500, Relator Desembargadora Federal Ângela Catão, 7ª Turma, e-DJF1 12/05/2017).Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, o pedido do autor é procedente. Contudo, analisando os documentos anexados aos autos verifico que a parte autora não efetuou nenhum recolhimento, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e da obrigação do autor de recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Declaro, ainda, a nulidade de todos os débitos em aberto, determinando à ré que se abstenha de cobrá-los.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0016226-35.2016.403.6100 - NELSON DE CAMPOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por NELSON DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que visa reduzir os proventos do autor, com a requalificação da sua graduação, bem como que declare o seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes. Narra o autor que é militar inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, tendo se aposentado na graduação de Taifeiro-Mor na data de 16.03.1993 após mais do que 21 (vinte e um) anos de serviço. Argumenta que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida sua ascensão à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração a título de proventos de aposentadoria. Contudo, recebeu comunicado oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica em 27.06.2016 informando-lhe que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram o entendimento de que há a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Por este motivo, foi considerada indevida a concessão simultânea dos proventos resultantes da Lei nº 12.158/09 e da Medida Provisória nº 2.215-10/01, o que acarretaria a revisão e diminuição dos proventos do autor. Sustentando que o posicionamento adotado pelo réu não se aplica ao seu caso e que o Parecer violaria seu direito adquirido, o autor promove a demanda requerendo, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, que a parte ré se abstenha de alterar a sua graduação bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos até decisão definitiva de mérito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/48). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada após a apresentação de contestação da parte ré (fls. 52/52v). As fls. 56/61 e 64/67 o autor anexou aos autos precedentes jurisprudenciais pelo deferimento da tutela antecipatória, reiterando o pedido formulado na inicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/83. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela declaratória pleiteada e o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, defende a legalidade da revisão dos proventos de inatividade do autor, pugrando pela improcedência do feito com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A tutela de urgência foi deferida às fls. 85/88. Manifestação da União Federal às fls. 90/91 acompanhada de documentos, argumentando a inocorrência de decadência no caso em análise. As fls. 96/100 consta petição da União Federal noticiando o cumprimento da tutela de urgência, bem como juntando documentos. As fls. 101/112 a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de tutela. Devidamente intimado a tomar ciência da decisão em tutela e dos documentos apresentados, o autor não se manifestou (fl. 113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fl. 115). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a matéria constante nos autos é eminentemente de mérito, e que as partes não requereram a produção de novas provas, passo à prolação de sentença. Como não foram suscitadas questões preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda. A pretensão deduzida pelo autor decorre da Lei nº 12.158/2009, pela qual foi estendido aos oficiais da Aeronáutica que realizavam atividades logísticas (taifeiros) as vantagens inerentes ao posto de suboficial. Segundo o Decreto nº 7.188/2010, que regulamentou referido diploma legal, o direito em questão é reconhecido aos taifeiros que cumprissem 21 (vinte e um) anos de serviço no posto. Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. (...) Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010. O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea como soldado, tendo passado aos quadros Taifeiro de Segunda Classe em 28/09/1965. Seu desligamento ocorreu em 16/03/1993, quando passou à reserva remunerada, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente. Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos (fl. 40). Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em tela, portanto, o prazo se inicia a contar da data do 1º pagamento. Assim, tendo em vista que o autor vem recebendo esses valores desde 01/07/2010, a revogação da concessão do benefício em 27/06/2016, extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato. Ante o exposto, ratifico a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar o direito do autor à manutenção na graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos a ela correspondentes. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016790-14.2016.403.6100** - GEISA KARLA DE OLIVEIRA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por GEISA KARLA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, e que com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/61). O despacho de fl. 65 postergou a apreciação da tutela após a vinda da contestação. Contestação às fls. 76/82. A tutela foi deferida às fls. 88/90. Comprovação do cumprimento da tutela às fls. 95/96. É o breve relato. Fundamento e decisão. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelece (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colíseos com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 14.01.2015, consoante Diploma de fl. 26. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à autora, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação parte, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade e exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2014). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021806-46.2016.403.6100** - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANAINA LIMA JEUCKEN e TIAGO LEAL JEUCKEN em face da sentença de fls. 144/146, argumentando omissão no julgado. Os autores argumentam que a sentença proferida deixou de reapreciar o pedido de tutela provisória formulado, uma vez que o seu direito foi reconhecido pelo Juízo naquela oportunidade. Salientam, ainda, que a situação em que se encontram justifica a urgência na concessão da tutela em sede de sentença. Requerem a emenda da decisão embargada. Intimada a se manifestar, a CEF argumenta que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a liberação de valores depositados no FGTS em sede liminar ou de tutela antecipada (fl. 163). É o relatório do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações. Com razão os embargantes. Quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Com efeito, os embargantes dependem da liberação imediata dos seus saldos de FGTS para procederem à amortização do débito oriundo do financiamento realizado com a CEF, motivo pelo qual não podem aguardar até o julgamento definitivo da demanda, que pode se prolongar por um período indeterminado. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B da Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está intimado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007). Por este motivo, ACOLHO os embargos de declaração opostos para prestas os esclarecimentos supra, sanar a omissão e apreciar o pedido de tutela provisória formulado na sentença de fls. 144/146, que passará a constar da seguinte maneira: Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP. Para declarar o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0219265-9, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses. Declaro, ainda, o direito dos autores de levantarem os respectivos saldos a cada 2 (dois) anos para o fim exclusivo de amortizar o débito do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0219265-9 nas mesmas condições supramencionadas, nos termos do artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Comunique-se ao autor do agravo de instrumento a prolação desta sentença. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelares de praxe. P.R.I.C.

**0000234-97.2017.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da contribuição monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 76/77 verso. O autor interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 82/101). Contestação da ré às fls. 104/111 verso. Réplica às fls. 116/123. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelo empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justificava se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconhecemos a violação a direito da autora. Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Reconhecemos, ainda, o direito da autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devidos obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do CPC. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5002780-07.2017.4.03.0000 o inteiro teor desta sentença. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008737-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-32.2015.403.6100) PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY X FERNANDO PIPERNO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução impetrado por PISAVAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestando os termos do processo de execução de título extrajudicial nº 00113723220154036100. Instrui a inicial com os documentos de fls. 52-213. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou impugnação às fls. 251-267. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a extinção do processo de execução nº 00113723220154036100, em razão da composição extrajudicial entre as partes e, considerando que o acordo firmado afeta diretamente estes autos, eis que versam sobre o mesmo contrato bancário, deve ser reconhecida a perda de objeto deste embargos à execução. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. PRI.

**0016283-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017850-56.2015.403.6100) RAISA FASHION MODAS LTDA - ME X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oposto por RAISA FASHION MODAS LTDA - ME E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contra execução de título extrajudicial fundamento no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB, que está sendo processo nos autos do processo nº 00178505620154036100. Recebido os embargos à execução (fls. 166). Vistas à parte contrária, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 168-174. Em petição às fls. 177-183 a embargante formulou pedido de desistência, tendo em vista o processo de acordo extrajudicial iniciado com o embargado. Intimada, a CEF não fez oposição ao pedido de desistência (fls. 188). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que, no acordo firmado entre as partes, restaram incluídas a verba honorária e as custas processuais. Translate-se cópia desta sentença para os autos do processo 00178505620154036100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020648-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-74.2016.403.6100) 3A ALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI X ALBERTO HENRIQUE CORDEIRO(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução impetrado por 3A ALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestando os termos do processo de execução de título extrajudicial nº 00090267420164036100. Instrui a inicial com os documentos de fls. 41-101. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou impugnação às fls. 107-124. Réplica do embargante às fls. 127-134 e em petição de fls. 137-138, requereu produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a extinção do processo de execução nº 00090267420164036100, em razão da composição extrajudicial entre as partes e, considerando que o acordo firmado afeta diretamente estes autos, eis que versam sobre o mesmo contrato bancário, deve ser reconhecida a perda de objeto deste embargos à execução. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. P.R.I. S. Paulo, 17 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005389-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS ) X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS )

Trata-se de processo de execução impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP, JOSÉ RICARDO ESCRIVÃO DE LUCCA e MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA objetivando a satisfação de débito (fls. 38/47). Em decisão de fls. 54/55, foi determinada a citação das partes. Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos Executados, às fls. 165/176, compareceram voluntariamente em Juízo os coexecutados José Ricardo e Maria Teresa informando que firmaram acordo extrajudicial com a Exequente, razão pela qual pugnam pela extinção da presente execução. Aberta oportunidade, em petição de fls. 187/188, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que houve liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0011372-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X FERNANDO PIPERNO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

Trata-se de processo de execução impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PISAVAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de débito proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Conforme documentos de fls. 96-102, a citação das partes restou infrutífera. Contudo, ingressaram espontaneamente no feito com apresentação de procuração dos respectivos advogados. Após, ingressaram com os embargos à execução nº 00087374420164036100. Em petição às fls. 126 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou petição requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 00087374420164036100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017850-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RAISA FASHION MODAS LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X RAISA REIS GUERRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Trata-se de processo de execução impetrada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face RAISA FASHION MODAS LTDA - ME E OUTRO objetivando a satisfação de débito, decorrente dos termos pactuados em Cédula de Crédito Bancário - CCB. Instruí a inicial com os documentos de fls. 07-92. Citados, o executado inicialmente manifestou interesse na composição de modo que o processo chegou a ser remetido para a CECON. Os autos retomaram com a conciliação infrutífera. O executado ingressou com processo de embargos à execução nº 00162835320164036100; sendo naqueles autos formulado pedido de desistência tendo em vista composição extrajudicial entre as partes, conforme cópia de decisão trasladada para estes autos. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a extinção dos embargos à execução nº 00162835320164036100, em razão da composição extrajudicial entre as partes e, considerando que o acordo firmado afeta diretamente estes autos, eis que versam sobre o mesmo contrato bancário, deve ser reconhecida a perda de objeto deste processo de execução. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que, no acordo firmado entre as partes, restaram incluídas a verba honorária e as custas processuais. PRI.

**0005723-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BURGESA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de processo de execução impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DANIELA BURGESA PEREIRA DA SILVA objetivando a satisfação de débito (fls. 37/41). Em decisão de fl.46, foi determinada a citação da parte. Devidamente citada, a Executada compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 55/57).À fl. 77, sobreveio petição da Exequente informando que houve renegociação da dívida por parte da Executada, razão pela qual pugna pela extinção da presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Diante da renegociação do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0009026-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X ALBERTO HENRIQUE CORDEIRO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

**0010527-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DT1P - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO JOSE LACAVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

**0024606-47.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Homologo a transação e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma disposta no artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil. Tendo as partes renunciado à intimação pessoal e ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se este incidente. Registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012341-13.2016.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se mandado de segurança impetrado por INGRIDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. e suas filiais em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DERAT, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12.12.2001, ante a ausência de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo Art. 8º da Lei nº 8.029/90 e suas alterações posteriores, tendo em vista o advento da EC nº 33/2001. Em síntese sustenta que a referida contribuição, por força do artigo 149 da CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF). Não foi formulado pedido de liminar. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 96/99. Alega sua ilegitimidade passiva no que tange às chamadas contribuições de terceiros, ao argumento de que é mero arrecadador dos tributos, razão pela qual pugna pela extinção do feito. Instada a se manifestar, a Impetrante rechaçou a alegação da Autoridade Impetrada (fls. 101/103). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 114 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cabe afastar a preliminar aventada pela Autoridade Impetrada de ilegitimidade passiva para o feito. Como agente que promove a fiscalização e arrecadação da contribuição discutida nos autos, de competência da União, mostra-se legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Nesse sentido: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito prolatorio. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grife: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários. A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaque) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, 4º do Texto Constitucional. Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156). A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdadeira, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador. Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o 2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas. A utilização do termo poderão, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão poderão constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros nas alíneas do art. 149, 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional. Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149. Aliás, cabe destacar que mesmo as normas constitucionais de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém. A redação do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea a). Cumpre lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CRFB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo. Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie: [...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; aplicável que é o 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). [...] Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento. Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites. Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários. A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48). Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAR foi tacitamente revogado pela EC 33/01. No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo. Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente: O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (RE 405444 Agr / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 - Rel. Min. Marco Aurélio -, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (RE 395172 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-05/2004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938) Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA. A postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0015607-08.2016.403.6100** - ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO contra ato do Senhor DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a invalidade da decisão que indeferiu administrativamente o registro de arma de fogo, deferindo-se o direito de renovação do porte da arma. Alega o impetrante que é Auditor Fiscal da Receita Federal desde 21 de dezembro de 2011, atualmente lotado na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Sustenta que, mesmo tendo cumprido os requisitos necessários à renovação do registro de arma de fogo de sua propriedade, teve o pedido de renovação indeferido em razão de constar no polo passivo de ação penal em trâmite na Seção Judiciária do Amazonas - ainda em fase de citação. Defende a necessidade e o direito ao porte de arma de fogo, tendo em vista as características e riscos inerentes ao cargo que ocupa. Destaca que a Lei nº 10.826/03 assegura o porte de arma de fogo, independentemente de autorização da Polícia Federal, para os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/60. Em decisão às fls. 64-64v, foi determinada a emenda da inicial. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada até manifestação da autoridade coatora. As fls. 71-11, a autoridade coatora apresentou suas informações. Defende, em síntese, a legalidade do indeferimento do pedido de renovação do porte de arma, em razão do processo criminal nº 112192320154013200, com trâmite na 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de Manaus. Ressalta que não houve ofensa ao princípio da inocência; antes, fez cumprir o princípio da legalidade ao dar cumprimento às regras e requisitos impostos pela Lei nº 10.826/2003. As fls. 112-114v, foi apreciado e indeferido o pedido liminar. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse de ingressar no feito às fls. 118-119. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 123-126), pugnano pela denegação da segurança. Aduz que a regra geral de proibição é disposta de forma categórica pelo art. 6º da Lei 10.826/2003; que o impetrante não demonstra seu direito líquido e certo ao porte de arma, vez que o indeferimento foi lastreado em parâmetro legal e, portanto, não se coaduna com a via eleita nestes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A tese do impetrante é no sentido de ter direito e líquido e certo à renovação do registro de arma de fogo, a despeito de responder a ação penal. Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão, pois milita em seu favor o princípio da presunção de inocência, vez que a aquela ação penal não transitou em julgado. A Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre a posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fomicidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fomicidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei (...); Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (...); Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (...); Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (...); grifo nosso. Veja-se que o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o requerente comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso concreto, o impetrante teve seu pedido de renovação do registro de porte de arma de fogo negado em razão de estar respondendo a processo criminal - que, segundo se extrai de cópia da inicial juntada às fls. 10-39, apura justamente o desvio de conduta no âmbito funcional do impetrante. Embora invoque o princípio da presunção de inocência, fato que há processo criminal em seu desfavor em curso na Justiça Federal de Manaus o que, per si, é um impeditivo ao deferimento do pedido de renovação. Ao buscar a renovação do registro de porte de arma de fogo, competia ao postulante demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos na lei. Não o fez oportunamente, portanto, não há direito líquido e certo a ser vindicado nesta via mandamental. Anoto, por fim, que a argumentação de que a natureza da profissão de Auditor da Receita Federal sustenta o uso da arma de fogo não se confirma, pois a MP nº 693/2015, que pretendia autorizar porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao ser convertida na Lei nº 13.265/2016, não mais dispôs sobre essa matéria. Ou seja, não há respaldo legal para o argumento do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0016642-03.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X ASSOCIACAO RURAL NOVA LAGOINHA X ASSOC PRODUTORES AGRIC DA AGROV HUM PROJ LAGOA SP X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ENGENHO II X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOINHA X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO FAZENDA PORTO VELHO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X GERENCIA DE OPERACOES DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA LAGOINHA, ASSOCIAÇÃO PRODUTORES AGRÍCOLAS DA AGROVILA HUM PROJETO LAGOA SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ENGENHO II, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOINHA E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO FAZENDA PORTO VELHO contra ato da I. GERENTE DE OPERAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra com Doação Simultânea (CDS), no Município de Presidente Epitácio, em relação às Cédulas de Produtos Rurais nºs SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0049, SP/2015/02/0133, SP/2015/02/0144 e SP/2015/02/0234. Os Impetrantes asseveram que houve a suspensão dos Programas CPRs mencionados após a realização de fiscalização pela CONAB devido a inconsistências encontradas na fiscalização efetuada, a qual foi objeto de recurso administrativo com consequente regularização das pendências junto à CONAB, encontrando-se este, no momento, sub judice. Alegam os impetrantes que não foram notificados acerca das suspensões, bem como que a penalidade foi aplicada de maneira desarrazoada e em violação ao Comunicado CONAB/MOC nº 019, de 01/09/2014. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 12/161. Em decisão exarada em 01.08.2016 (fls. 165/166), foi determinada a emenda da inicial para: correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contrarrazões; apresentação, pelos Impetrantes, de cópia digital dos procedimentos administrativos que ensejaram as decisões de suspensão cautelar dos projetos indicados na exordial, o que foi atendido pelos impetrantes em 19.08.2016 (fls. 167/172). Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações em 21.09.2016 (fls. 175/182). Assevera que a suspensão cautelar dos projetos se deu em conformidade com o Normativo do PAA vigente, tendo os setores competentes fiscalização realizado as auditorias necessárias a fim de apurar denúncias recebidas, o que resultou em relatórios que concluíram pela Irregularidade dos projetos nºs SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0133 e SP/2015/02/0144, mantendo-se a suspensão destes, tendo todos sido devidamente notificados. Informou, ainda, que o projeto nº SP/2015/02/0049 foi considerado Não Conforme, sendo devidamente advertida a Associação e liberada para reiniciar as entregas dos produtos, e que o projeto nº SP/2015/02/0234 foi considerado Regular, encontrando-se também liberada para reiniciar as entregas de produtos. Por fim, no que se refere ao Projeto nº SP/2016/02/0073, alega que será realizada nova fiscalização, com posterior comunicação formal acerca do resultado, garantido seu direito de defesa. Requer a concessão do provimento liminar para imediato restabelecimento dos programas de abastecimento objeto desta ação. Instruiu as informações com os documentos de fls. 183/468. A liminar foi indeferida (fls. 469/470). Informações da CONAB às fls. 479/487, acompanhadas dos documentos de fls. 488/622. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 637/638). É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. A controvérsia presente nos autos se restringe à possibilidade de cancelamento do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA diante da suposta ausência de notificação dos interessados, bem como a legalidade na aplicação da penalidade de cancelamento. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXVIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é de defesa ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Quanto ao primeiro fundamento dos impetrantes de ausência de notificação prévia por parte dos Impetrantes, da análise dos documentos de fls. 272/468, observa-se que o Conab, no uso de suas atribuições de fiscalização previstas no Decreto 7.775/2012, o qual regulamenta a Lei 10.696/2003, instituidora do Programa de Aquisição de Alimentos, procedeu à efetiva apuração junto a cada Associação ora Impetrante e sua respectiva Proposta de Participação, com consequente notificação acerca dos resultados obtidos. Tal ciência inequívoca se comprova, outrossim, pela apresentação de recurso administrativo tempestivo por parte dos Impetrantes, em face da suspensão cautelar imposta aqueles que tiveram seus projetos considerados irregulares após o procedimento fiscalizatório (fls. 300/307, 333/339 e 386/392). Ademais, a autoridade impetrada relata em suas informações que os recursos apresentados em face das irregularidades apontadas nos projetos nºs SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0133 e SP/2015/02/0144 se encontram sob análise da área técnica-operacional da CONAB/SP para decisão final, tendo sido protocolados em 05.09.2016. Disso se extrai que não houve ausência de intimação dos atos praticados pela CONAB que ensejem a nulidade do Processo Administrativo, como pretendem os impetrantes. Passo ao próximo fundamento. A respeito da suposta legalidade e desproporcionalidade na suspensão da execução dos projetos atacados no ato, o Título 30 do Comunicado CONAB/MOC nº 019, de 01/09/2014 trata a respeito da Compra com Doação Simultânea - CDS. Os itens 21 e 22 deste Título dispõem acerca da fiscalização e penalidades aplicáveis nos seguintes termos: 21) FISCALIZAÇÃO: A Conab fiscalizará os termos previstos no instrumento pactuado, os procedimentos e a documentação comprobatória da operação, por amostragem. As organizações fornecedoras, unidades receptoras, beneficiários fornecedores e demais envolvidos com a Proposta de Participação serão objeto da fiscalização. 22) INFRAÇÕES E PENALIDADES: As infrações e as penalidades correspondentes estão descritas nas Infrações e Penalidades - Documento 10 deste Título. De seu turno, o Documento 10 referido no item 22 enuncia as infrações em decorrência de constatações perante a organização fornecedora e perante o beneficiário fornecedor, além das hipóteses de suspensão cautelar da execução do projeto, como se lê: 1) DAS INFRAÇÕES - A Organização Fomecedora compromete-se a observar os termos da Cédula de Produto Rural (CPR) firmada e todas as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), deixando clara a lisura e conformidade da Operação, inclusive em relação aos Beneficiários Fornecedores e Unidades Receptoras, constituindo infrações passíveis de penalidades os itens abaixo especificados: 1.1) Infrações em Decorrência de Constatações Perante a Organização Fomecedora) constatação de armazenagem inadequada do produto antes da entrega (limpeza e conservação); b) constatação de que os produtos estão sendo entregues às Unidades Receptoras inscritas no projeto, porém em endereço diferente do acordado na proposta de participação e suas alterações; c) constatação de que os produtos entregues não são pesados para a conferência da quantidade pelo Beneficiário Fomecedor ou pela Organização Fomecedora; d) constatação de desconto no pagamento aos Beneficiários Fornecedores, a título de custos operacionais, em desacordo com o previsto no Termo de Compromisso do Beneficiário Fomecedor; e) inexistência de comprovante de pagamento devidamente assinado pelo Beneficiário Fomecedor ou de depósito bancário referente ao pagamento feito aos Beneficiários Fornecedores; f) inexistência de documentação comprobatória de que pelo menos uma matéria-prima básica (produto in natura) é oriunda do beneficiário fornecedor cadastrado na proposta de participação, nos casos de produtos processados/industrializados; g) confirmação da existência de documentação falsa (relatório de entrega/TRA/nota fiscal) ou com informação falsa; h) incorrência do pagamento aos beneficiários fornecedores dos produtos fornecidos; i) recusa na autorização para a fiscalização. 1.2) Infrações em Decorrência de Constatações Perante o Beneficiário Fomecedora) constatação de armazenagem inadequada do produto antes da entrega (limpeza e conservação); b) houver confirmação de que o Beneficiário Fomecedor extrapolou o limite por DAP estipulado no PAA, tanto no âmbito familiar quanto no cruzamento com o PAA executado por Estados e Municípios, por meio do Termo de Adesão; c) houver falecimento do Beneficiário Fomecedor antes ou durante a execução do projeto e existir Relatório de Entrega em seu nome em data posterior ao seu falecimento; d) não confirmação das entregas pelo Beneficiário Fomecedor ou não houver área de produção, área de extrativismo ou plantel, se for criador, compatível com os produtos existentes em nota fiscal/relatório de entrega em seu nome; e) o produto fornecido está sendo adquirido de terceiros. 1.3) Infrações em Decorrência de Constatações Perante a Unidade Receptoradora) não preenchimento regular do Caderno de Entregas; b) existência de Termo de Recebimento e Aceitabilidade assinado por pessoa não registrada na proposta de participação como responsável pelo recebimento dos produtos; c) os produtos entregues não são pesados para conferência da quantidade pela Unidade Receptoradora; d) a Unidade Receptoradora está tendo custos para receber o produto; e) houver TRA/nota fiscal de doação em nome da Unidade Receptoradora após o término do funcionamento da Unidade Receptoradora; f) confirmação da existência de documentação falsa (TRA/nota fiscal) ou com informação falsa. 2) DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO DO PROJETO. 2.1) Como forma de resguardar a Administração Pública e o Programa de Aquisição de Alimentos, serão passíveis de Suspensão Cautelar os projetos que tiverem qualquer das inconformidades previstas nos itens 1.1 alínea g a i, 1.2 alínea c a e e 1.3 alínea d a f. 2.2) Em tendo sido constatadas infrações, a Conab suspende de imediato o projeto, notificando de imediato o dirigente da Organização Fomecedora a fim de proceder ao saneamento requerido ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 2.3) O projeto pode ser retomado ou sofrer as penalidades de acordo com as infrações, conforme item 3. Analisando os autos, especialmente os Processos Administrativos dos projetos que se encontram suspensos (Projetos CPRs nºs SP/2015/02/0144, SP/2015/02/0133 e SP/2015/02/0046), foram constatadas diversas irregularidades que se enquadram na previsão do item 2.1. transcrito acima. O Relatório de Fiscalização do PAA/CDS CPR nº SP/2015/02/0046 (fls. 334/336 do processo administrativo) relatou que nas visitas à unidade receptoradora, o Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Epitácio, foi observado que eles possuíam a cópia do Caderno de Entregas, mas esse não estava preenchido com as informações das entregas dos produtores (subitem 2.4), além de diversas irregularidades relativamente aos registros de produção e entregas dos produtores e os plantios efetivamente constatados na inspeção. O Relatório de Fiscalização do PAA/CDS CPR nº SP/2015/02/0133 (fls. 420/422 do processo administrativo) noticiou que nas visitas à unidade receptoradora, o Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Epitácio, foi observado que eles possuíam a cópia do Caderno de Entregas, mas esse não estava preenchido com as informações das entregas dos produtores (subitem 2.4), bem como que diversos produtores não possuem área de produção correspondente às entregas registradas em seus nomes. Além disso, consignou que foram observadas diferenças entre os produtos registrados nos recibos dos produtores e nos relatórios de entregas no mesmo período. Por fim, o Relatório de Fiscalização do PAA/CDS CPR nº SP/2015/02/0144 (fls. 681/685 do processo administrativo) constatou divergências de informações com os produtores entrevistados, notas de controle rasuradas, a ausência de conferência das notas recebidas e divergência em relação dos TRAs, entre outros. Dessa maneira, e diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade nas decisões administrativas que culminaram na suspensão cautelar dos Projetos mencionados. Isso pois há previsão normativa para a suspensão dos PAA/CDS imediatamente após a constatação de determinados desvios ou infrações na execução dos projetos, tal como constatado naqueles de Presidente Epitácio. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0022140-80.2016.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face da sentença proferida às fls. 69/71 que denegou a segurança postulada. Narra haver omissão na sentença proferida, uma vez que não se manifestou relativamente à inconstitucionalidade do conceito de receitas financeiras na lei, a discriminação dos contribuintes no regime não cumulativo e isenção e redução da alíquota a zero. Intimada, a União Federal apresentou sua manifestação aos embargos de declaração (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da constitucionalidade da definição legal da base de cálculo das contribuições, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados pelas partes, inclusive pela autoridade impetrada. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022760-92.2016.403.6100** - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo consistente em Pedido de Habilitação no RECAP, protocolado em 01.07.2016. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de Habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, formulados pela impetrante há cerca de 120 (cento e vinte) dias. Afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, tendo em vista que se encontra em processo de ampliação de seu parque industrial, concedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 09, de 10.03.2014, efetuando a importação fracionada de máquinas e equipamentos, o que enseja a efetivação de pedidos sucessivos de Habilitação no RECAP por ausência de concessão automática, resultando em insegurança jurídica para a Impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/214. A liminar foi deferida (fls. 219/220). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 231/233. Informou que o pedido encontra-se sob análise do setor responsável e seria concluído dentro do prazo estipulado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 236/238). Em 27/01/2017 o impetrante noticiou que a parte impetrada não cumpria a medida liminar (fls. 240/267). A impetrada foi intimada a cumprir imediatamente a liminar, ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 268). Em cumprimento, a impetrada comprovou a prolação de decisão administrativa que reconheceu ao impetrante a habilitação no RECAP (fls. 274/277). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, documentos de fls. 48/211 contendo o pedido de Habilitação no RECAP, protocolado em 01.07.2016, portanto, há mais de 100 (cem) dias, até a propositura desta demanda (24.10.2016). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado da RFB apresentada à fl. 49, reporta que o requerimento ainda se encontra pendente de análise. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. O art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preciza que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destaque-se que, in casu, não se aplica ao caso a regra especial prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, pois muito embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária Federal, o Impetrante formalizou um requerimento tão somente para fins de obtenção de nova Habilitação ao RECAP tendo em vista a impossibilidade de concessão automática. Contudo, o Ato Declaratório Executivo nº 09 fixou prazo de fruição de 03 (três) anos para fruição do benefício, razão pela qual entendo ser o pedido objeto do presente writ de natureza meramente administrativa. Ante ao exposto, ratifico a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP protocolado pela impetrante sob o nº 18186.726060/2016-95. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002154-09.2017.403.6100 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAILE BIOMEDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que denitrir sem justa causa. Alega a parte impetrante, em síntese, que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas da FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 24/38). A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 49). Informações da autoridade impetrada às fls. 50/52. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 64/78). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83/83 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas da FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante o contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015840-73.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar preparatória ajuizada por TIM CELULAR S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos relativos às inscrições relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.6.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.070318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14.069.008-21, não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) enquanto estiverem autorizados pelas cartas de fiança bancária apresentadas. Narrou a autora que tem por objeto social a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicação e correlatos, mediante concessões, permissões ou autorizações dos órgãos públicos competentes. Que incorporou a empresa TIM NORDESTE S.A., tomando-se sucessora universal dos direitos e obrigações, dentre estes, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, que formalizaram os Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 para cobrança das dívidas objeto dos autos, instaurados após indeferimento do pedido de compensação, sob fundamento de que os créditos de saldo negativo não eram líquidos e certos. Isso porque as operações societárias realizadas pela TIM NORDESTE S.A. foram questionadas pela fiscalização da Receita Federal, culminando na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, com a glosa dos saldos negativos, objetos do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46. Sustentada, em síntese que, em face do artigo 145, I do CTN, os lançamentos relativos ao Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 só poderão produzir seus regulares efeitos após a decisão definitiva a ser proferida no Recurso Voluntário interposto pela autora naquele processo. Inicial e documentos às fls. 02-282. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi deferida às fls. 299-303. Citada, a ré ofertou a contestação às fls. 325-353. Preliminarmente, aduziu a dispensa de contestar, nos termos da Portaria 294/2010, por se tratar de crédito tributário cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, a impossibilidade de aceitação da carta de fiança com garantia diante das irregularidades apresentadas, dentre elas, cláusulas estranhas ao objeto da fiança e a falta de interesse de agir decorrente da existência de execução fiscal em andamento, juízo perante o qual deverão ser apresentadas eventuais garantias. Por fim, alegou o não cabimento de honorários advocatícios. Às fls. 354 e verso, a ré pleiteou o encaminhamento das cartas de fiança oferecidas para os autos das execuções fiscais após a sua regularização, reiterando o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. Houve réplica às fls. 359-362. A autora alegou que nas apontadas execuções fiscais sequer houve a citação, o que demonstra a necessidade da ação cautelar. Por fim, alegou que pretende regularizar as cartas de fiança apresentadas. Às fls. 364-417 verso, a autora apresenta Termos Aditivos para efeito de regularização das cartas de fiança. Às fls. 432-436 a União Federal requer o traslado das cartas de fiança para os autos das respectivas execuções fiscais. Intimada, a autora discorda do pedido de traslado formulado pela ré, requerendo a manutenção das cartas nestes autos e a prolação de sentença que julgue procedente o pedido. As partes não requereram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRELIMINAR. No tocante à preliminar de dispensa de contestar, nos termos da Portaria PGNF 294/2010, verifico que se faz desnecessária qualquer análise, já que na ré se manifestou nos autos aduzindo as razões contrárias à pretensão da autora. Também quanto à alegação de impossibilidade de aceitação da carta de fiança com garantia em razão das irregularidades apresentadas, entendo que restam superadas diante da regularização pela parte autora e aceitação das mesmas pela ré como garantia, conforme manifestação no sentido de trasladá-las para os autos das execuções fiscais que tramita entre as partes. Do reconhecimento jurídico do pedido a controversia cinge-se à possibilidade de oferecimento de fiança bancária como forma de garantia de débito fiscal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada a penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Na esteira desta disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, nos termos do art. 206 do Cód. Tributário Nacional, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ressalto que essa finalidade não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário. Às fls. 432 e verso, a ré reconheceu juridicamente o pedido, requerendo a migração do cartaz de fiança bancária ofertados nesta cautelar para os autos da Execução Fiscal nº 0047505-55.2014.403.6182 ajuizada em face da autora. Nesse diapasão, as cartas de fiança, posto que aceitas, se prestam para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constituem títulos executivos extrajudiciais, líquidos e exigíveis nos limites da quantia garantida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nelle edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão da penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Ademais, a Lei nº 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 299-300 e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade das cartas de fiança nº 100414080173100, para garantia da inscrição 80.6.14.114319-30; nº 100414080173000, para a inscrição 80.6.14.118509-09, nº 100414080172600, para a inscrição 80.6.14.118510-42, nº 100414080172700, para a inscrição 80.2.14.070319-24, nº 100414080172800, para a inscrição 80.2.14.070318-43, nº 100414080173500 para a inscrição 80.6.14.114318-50 e nº 100414080173300, para a inscrição 80.2.14.069.008-21, perante as Execuções Fiscais de débito tributário. Determino que a requerida providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo dos Processos Administrativos nºs 16306.721124/2012-70, 16143.720148/2014-83 e 16306.721122/2012-81 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Autorizo, outrossim, a transferência das cartas de fiança apresentadas para os autos das Execuções Fiscais nºs 0040047-84.84.2014.403.6182 e 0047505-55.2014.4.03.6182, ambas em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, de acordo com as inscrições de dívida a que se referem, como forma de garantir as dívidas ali indicadas. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, 4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0014524-54.2016.403.6100** - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta pela ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o deferimento da exibição, por parte da Requerida, de todos os contratos vinculados à conta corrente mantidos entre as partes. Alega que necessita de referidas cópias para fins de efetivar a conferência e partilha de valores cobrados e debitados pelo banco para, eventualmente, ajuizar ação de cumprimento de contrato revisional. Sustentada que promoveu pedido administrativo prévio efetivado diretamente na agência bancária, sem ter, contudo, obtido a resposta pleiteada, razão pela qual propôs a presente demanda. Inicial e documentos às fls. 02/14. Por decisão de fl. 18 e vº, foi determinada a emenda da exordial, o que não restou cumprido pela Requerente. Sobrebreve sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 22/23), extinguindo o feito sem resolução do mérito. Irresignada, a Requerente interpsõ recurso de apelação (fls. 25/28). Determinada a citação da Requerida (fl. 30), houve apresentação de contrarrazões (fls. 42/44). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o v. acórdão proferido deu provimento à apelação, determinando a anulação da sentença de fls. 22/23, com consequente retorno dos autos a este Juízo a quo para seu devido processamento. Aberta oportunidade, a Requerente pugnou pela desistência da ação, com consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de acordo celebrado entre as partes (fl. 54). Intimada, a Requerida não se opôs do pedido de renúncia (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. À fl. 54 a parte Requerente formulou pedido de extinção do processo, nos termos do art. 487, III, c do NCPC, em razão do parcelamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação, com o que concordou a Requerida em sua manifestação de fl. 57. O art. 487, inciso III, alínea c do NCPC prevê que: Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se se processo de execução impetrado por FÁBIO CAON PEREIRA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fl. 291), o executado manifestou concordância (fl. 292). À fl. 324, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000056. À fl. 325 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente FÁBIO CAON PEREIRA, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0003484-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o argumento de haver erro material na publicação da r. sentença de fls. 270/271 e contração. Os embargantes argumentam, em síntese, que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico em 22.06.2017 diverge daquele constante dos presentes autos. No que tange à contração alegada na sentença proferida, justifica a necessidade de reforma quanto ao levantamento do valor depositado em Juízo, asseverando que o montante da condenação em honorários decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença deve ser descontado da quantia total a ser levantada pela parte Exequente. Aberta oportunidade, a parte Exequente se manifestou às fls. 281/282, pugnano pela rejeição dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Tendo em vista a multiplicidade de argumentos apresentados, analiso separadamente as razões recursais apresentadas. 1) Erro material quanto à publicação do teor da r. sentença. No que toca a este ponto, consoante o documento juntado à fl. 279, bem como diante de consulta efetivada no sistema processual, verifico a existência de erro material quanto ao conteúdo disponibilizado, razão pela qual determino a republicação da r. sentença de fls. 270/271, que segue. Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 176/184, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, sentença esta mantida pelo v. acórdão de fls. 229/231v. Transitada em julgado, a ré apresentou cálculos do valor devido às fls. 235/236, tendo procedido ao cumprimento espontâneo mediante depósito do valor que entendeu devido conforme guia de fl. 237. Intimada para se manifestar, o exequente apresentou sua impugnação às fls. 240/244, aduzindo que o valor depositado é inferior àquele que lhe é devido, tendo trazido seus cálculos com montante superior ao indicado pela CEF. Aberta oportunidade para manifestação da executada, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução da parte da Autora, bem como procedeu ao depósito de valor complementar, a fim de obter o efeito suspensivo (fls. 247). Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 248), foi determinada a expedição de alvará de levantamento referente ao montante incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença. O parecer contábil foi apresentado às fls. 256/260. Intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial, as partes manifestaram concordância (fls. 263/267 e 269). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a controvérsia gerada refere-se ao método de apuração adotado pela Exequente em sua apresentação de cálculos. Neste ponto, assiste razão parcial à Executada em sua impugnação. Isto porque, conforme parecer contábil, os valores devidos em função da r. sentença proferida devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Restou demonstrado pela Contadoria que os valores apontados pela Exequente são excessivos. Em contrapartida, os cálculos da Executada estão aquém daquilo que efetivamente é devido. Conforme bem asseverou a Contadoria: O valor do primeiro depósito, R\$ 25.230,06 em 10/02/16 (fl. 237), é devido integralmente ao Autor (levantamento efetuado conforme fl. 253). O valor de R\$ 22.709,33 depositado em 28/03/16 (fl. 247), está acima do valor devido de acordo com os parâmetros determinados no julgado, portanto o percentual de 87,21% deve ser levantado pela CEF e o percentual de 12,79% deve ser levantado pelo Autor (R\$ 2.904,69/ R\$ 22.709,33 x 100 = 12,79%). Nesse passo, considerando que as partes concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria e que estes seguem o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 256/260 deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria Judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 256/260 e condeno a Executada ao cumprimento de pagar quantia certa, consistente na diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.904,69 (dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), devendo prosseguir o cumprimento de sentença nos seus devidos termos, inclusive com expedição do competente Precatório, nos termos do Artigo 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Considerando que já houve depósito dos valores em Juízo, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, referentes ao depósito efetivado em 28/03/2016 (fl. 247), da seguinte forma: 12,79% do valor deve ser levantado pelo Autor e o restante (87,21% do valor), deve ser levantado pela CEF. Devidamente liquidados os alvarás, extinga-se o processo de execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. 2) Condenação a título de honorários advocatícios. A Executada, ora Embargante, expõe que, uma vez acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, com consequente condenação da parte Exequente ao pagamento de honorários, requer que o pagamento da verba honorária seja descontado do montante a ser levantado pelo Exequente, em observância à economia processual e à razoabilidade, razão pela qual alega haver contração na r. sentença proferida. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado a forma como se deve ser efetivado o levantamento dos valores depositados em Juízo. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Contudo, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, recebo este pedido como parcial, determinando que o Exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta formulada acerca do levantamento dos honorários. Após, tornem os autos conclusos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para o fim de proceder à correção do erro material supramencionado. No mais, mantenho a r. sentença tal como proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.L.C.

**0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - EFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré às fls. 225- e verso, em face da sentença de fls. 223-224 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando os cálculos da contadoria judicial. Aduz a embargante que a sentença padece de omissão acerca do termo inicial dos juros de mora estabelecido na sentença, bem como obscura por homologar cálculo em desacordo com o título executivo e complicação da taxa Selic. Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ante o seu caráter infrigente (fls. 227-229). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual acolheu os esclarecimentos prestados pela Contadoria judicial, esclarecendo exaustivamente as questões levantadas pelo embargante. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 223-224 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(SP235086 - NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS**

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, bdo Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X JANDIRA SILVA COSTA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Jandira Silva Costa em que se pretende a expedição de mandado de reintegração na posse de imóvel contra a ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel mencionado na exordial. Contestação da ré às fls. 34/43. Naquela oportunidade a ré depositou judicialmente o valor total em atraso, conforme o comprovante de fl. 46. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Réplica às fls. 52/55. A CEF argumentou a insuficiência do depósito realizado pela ré. Em 06.02.2017 a ré comprovou o depósito judicial correspondente à complementação do valor devido à CEF (fls. 65/66). Intimada a se manifestar, a autora restou silente. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A prestação jurisdicional pleiteada através deste mandamus é a reintegração da CEF na posse do imóvel situado à Rua Sal da Terra, nº 54, Itaquera, CEP 08257-140, São Paulo/SP, em virtude do inadimplemento das obrigações contratualmente estabelecidas. Ocorre que, conforme fora noticiado nos autos, a ré procedeu ao pagamento integral dos débitos existentes, extinguindo o interesse o seu interesse de prosseguir na demanda. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a quitação dos débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra e recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Em conformidade com o artigo 85, 2º e 10, do NCPC, e com o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.L.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CELEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARITA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVALMIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDA FONTOURA DA SILVA CAIS) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por HOMAR CAIS em face da sentença proferida às fls. 254-254v, para sanar contração gerado por erro material constante da sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença ora embargada contém erro material ao ter consignado na parte dispositiva a extinção do processo de execução quando estes autos cuidam de embargos à execução. Portanto, há contração a ser sanada. Assim Onde constou. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Diante da satisfação integral do débito, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor artigo 487, I, c/c art. 920, III todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contração apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ Federal Substituta

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DENISE MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que em 23/11/2012, contraiu 1 (um) contrato nº. 155552441840, de empréstimo pessoal de conta corrente no valor R\$ 243.800,00 (Duzentos e Quarenta e três mil reais), em 300 (trezentas parcelas) parcelas através de contrato unilateral e cívado de cláusulas leoninas, intitulado "Contrato com o associado", sem que lhe tenha sido fornecida qualquer cópia do mesmo, para que pudesse avaliar suas cláusulas. Afirma que a ré cobrou da autora juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos, que houve a cobrança ilegal de juros acumulados, ou seja, anatocismo. Menciona que buscou junto ao banco, em contatos telefônicos (todas gravadas) uma proposta de acordo para reduzir o seu saldo devedor, para pagamento a vista, porém não obteve sucesso, restando infrutíferas suas tentativas. Questiona a Capitalização de Juros, a Cláusula Mandato, a Flutuação de taxas e a Comissão de permanência. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de ofício para suspensão imediata da negatificação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA, bem como seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao real saldo devedor da autora. Pleiteia, ainda, a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano e dos juros cumulados e a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento. Ao final, requer a procedência do presente feito, condenando o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar o débito da mesma, com a repetição de eventual indébito. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimada (docs. 158451 e 270403) para emendar à inicial, juntando novamente ao processo cópias legíveis dos documentos 4 (ID 364098), 6 (ID364100) e 8 (ID364102), uma vez que estão incompreensíveis, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (doc. 357306).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006879-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: SERGIO PAULO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANITTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho id 1765104:

"Vista à embargada, nos termos do art. 679 do CPC.Int."

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: VANESSA DA CRUZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ids 1341954 e 2273831: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de veículos em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de renda efetuada em seu nome (CPF nº 321.426.798-11). Neste último caso, proceda-se à anotação do sigredo de justiça em relação aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ids 1898563 e 2211767:

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados, bem como da petição ID 2135710 e documentos, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que a Autora tem condições de arcar com as custas processuais. Assim, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o pagamento das custas, cite-se a Ré. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JBS S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e da *União Federal* objetivando ordem para **suspensão da exigibilidade de débitos de Contribuição Previdenciária patronal objeto de Requerimento de Compensação e, subsidiariamente, o afastamento de mora em relação a esses débitos até compensação de ofício.**

Em síntese, a parte-impetrante aduz que foram homologados pedidos de ressarcimento de créditos a título de COFINS e PIS no regime não-cumulativo e crédito presumido, motivo pelo qual protocolizou requerimento de compensação desses créditos com débitos referentes à contribuição previdenciária (parte patronal) apurados em relação à competência de abril/2017, por via diversa da DCOMP, fazendo por requerimento administrativo que gerou o até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.724125/2017-10. Alegando mora da administração em adotar os procedimentos tendentes à devolução dos valores reconhecidos administrativamente, a parte-impetrante pede ordem para suspender a exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária e, subsidiariamente, o afastamento de mora em relação a esses débitos até a compensação de ofício.

Postergada a apreciação da liminar (ID 1462768), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (ID 1632077). Após, a parte-impetrante reiterou os termos da inicial (ID 1842060).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

A compensação está elencada como hipótese de extinção da obrigação tributária nas normas gerais do art. 170 e no art. 170-A, ambos do Código Tributário Nacional, mas dependem de atos legislativos primários e de atos regulamentares (atos secundários, terciários etc.) de cada ente estatal dotado de competência tributária para se viabilizar concretamente. Embora existam outras modalidades de compensação (p. ex., em tributos não-cumulativos), a compensação que interessa para esse feito se verifica quando há débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo imprescindível que todos sejam líquidos, certos e exigíveis.

O legislador ordinário federal, valendo-se de sua legítima discricionariedade política conferida pelo sistema constitucional, preferiu tratar a compensação reclamada pelo sujeito passivo (p. ex., via DCOMP, conforme prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996 e demais aplicáveis) distintamente da compensação de ofício realizada pelo Fisco Federal (art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 e art. 73 Lei 9.430/1996). Há casos em que a legislação ordinária restringe o alcance material da compensação, limitando os tributos que podem ser compensados entre si, tal como se dá com o art. 26 da Lei 11.457/2007, ao prever que contribuições previdenciárias não estão submetidas ao regime geral do art. 74 da Lei 9.430/1996. Essas escolhas discricionárias do legislador se assentam na supremacia do interesse público, no desenho de políticas públicas e fontes de financiamento, e também nas funções fiscais e extrafiscais dos tributos, de modo que estão plenamente inseridas no âmbito legítimo de escolha política do agente normativo, impedindo o controle judicial de mérito ainda que sob o argumento de isonomia (mesmo porque o interesse privado não se equivale ao interesse público).

Disso emerge que indébitos ou ressarcimentos de PIS e de COFINS não podem ser compensados com dívidas de contribuições previdenciárias, seja no mecanismo descrito no art. 74 da Lei 9.430/1996, seja em requerimentos manualmente formulados, uma vez que o art. 26 da Lei 11.457/2007 veda materialmente essa compensação pretendida pelo contribuinte (independentemente do instrumento ou via formal empregada).

Indo adiante, cuidando da compensação de ofício, a regência normativa se dá pelo art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (na redação do art. 114 da Lei 11.196/2005) e pelo art. 73 Lei 9.430/1996 (na redação da Lei 12.844/2013), complementados pelo Decreto 2.138/1997 (e alterações) e pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 (com alterações), bem como por demais aplicáveis. Assim, pressupondo a existência de débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo, sempre com liquidez, certeza e exigibilidade, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (independentemente de correspondência com débito previdenciário):

*Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.*

*§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 2º. Existindo, nos termos da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.*

Tanto quanto o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005), o art. 6º do Decreto 2.138/1997 prevê que qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil pode ser compensado de ofício (sem restringir contribuições previdenciárias ou outras modalidades tributárias). E a legislação de regência (notadamente o art. 61 da IN SRF 1.300/2012, com alterações da IN SRF 1.425/2013) prevê um procedimento prévio para o parcelamento de ofício (e, em caso de discordância, permite a retenção do valor a ser restituído ou ressarcido até a liquidação do débito), bem como inclui critérios de priorização e de imputação total ou proporcional (nos moldes previstos no art. 163 do Código Tributário Nacional).

Essa compensação de ofício não pode ser “forçada” ordinariamente pela vontade do contribuinte, porque se dá em circunstâncias extraordinárias e escoradas pela supremacia do interesse público (o que impede argumentos de violação à igualdade), dadas circunstâncias de inadimplência do sujeito passivo. E ainda assim, como impõem o art. 170 e art. 170-A, do CTN, a compensação de ofício está delimitada pela legislação ordinária que a autoriza (vale dizer, é movida pela administração tributária), o que não se verifica em se tratando do sujeito passivo procurando “forçar” por via reflexa ou transversa um caminho não descrito pela lei.

Pois bem a Lei 11.457/2007 atribuiu à Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91; contudo, há vedação expressa, prevista no art. 26, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, caso dos autos.

A respeito do tema tratado nos autos, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 10.1.2001. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVIABILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. OFENSA A PRINCÍPIO E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. No que tange ao art. 170-A, do CTN, a jurisprudência deste STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.*

*2. Acerca da compensação de débitos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91), esta Corte adota o entendimento de ser ilegítima, ante a vedação legal estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.*

*3. Quanto a alegação de violação ao princípio da isonomia tributária e ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, importante destacar que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1585231/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre horas-extras.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

No caso dos autos, por requerimento de compensação, objeto do Processo Administrativo nº 18186.724125/2017-10, protocolizado em 18.05.2017 (ID 1376994), pretende a parte-impetrante “forçar” por via transversa a compensação de débitos previdenciários (competência abril/2017, com vencimento em 19.05.2017) com créditos de PIS e COFINS (não cumulativo e presumido), anteriormente deferidos (IDs nºs 1376964 e 1376973). Pelo descrito, inexistente previsão normativa autorizando a pretensão de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 e nem mesmo a compensação de ofício, do que resulta a inexistência de violação a direito líquido e certo.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Petição (ID 2301711) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Petição (ID 2301711) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Petição (ID 2301711) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, providencie a Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO PINTO RAMALHO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRADO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada das manifestações apresentadas pelo Impetrante (ID 20338 57, 2033905 e 2049371). Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA ESTELA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO PAVAO - SP378076  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando seja reconhecido o direito de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de dois anos da isenção anteriormente concedida.

Aduz ser portadora de deficiência física e que adquiriu, em março de 2017, um veículo com isenção de IPI. No entanto, informa que o veículo foi roubado e que para a realização de novo pedido de isenção do IPI deve aguardar transcurso do prazo dois anos contados da concessão da isenção anterior, nos termos do art. 2º da Lei 8.989/1995.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de desconsiderar-se a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, segundo a qual o contribuinte somente pode valer-se da isenção de IPI na compra de automóvel se já houver transcorrido dois anos desde a data da última aquisição com isenção.

Com efeito, assim dispõe a Lei n.º 8.989, de 1995:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

Art. 2.º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1.º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 6.º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Pela análise dos referidos dispositivos, fica evidente que a finalidade da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo. A restrição imposta visa evitar que o beneficiário se valha de uma norma que lhe favoreça para tirar vantagens indevidas.

Ocorre que, no caso em comento, está demonstrado que a autora não pretende utilizar-se indevidamente do benefício, tendo em vista que há prova de que o veículo adquirido anteriormente com isenção de IPI foi roubado.

A regra constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição **voluntária**, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio da Impetrante em razão de circunstância alheia a sua vontade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014352-06.2002.4.03.6100/SP 2002.61.00.014352-0/SP RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 19/07/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel.

2 - Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988.

3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada.

4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos.

5 - Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.

6 - Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.

7 - Apelação improvida.

(TRF/5ª Região, AC 200684000069466, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 10/9/2009)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista a evidente necessidade da autora de utilização do veículo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer o direito da autora de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de 2 anos da isenção anteriormente concedida.

Sem prejuízo, considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP encontra-se inserida na estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão específico singular subordinado ao Ministério da Fazenda, não dotada de personalidade jurídica, sendo vinculada à União Federal, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público apta à figurar no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE e intime-se para cumprimento desta decisão.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

**São Paulo, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Celso Moreira Filho* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

Contestação da CEF, combatendo o mérito (ID 1796583). Réplica (ID 1969904).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Celso Moreira Filho* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

Contestação da CEF, combatendo o mérito (ID 1796583). Réplica (ID 1969904).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENILDO ARISA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Formulou pedido de justiça gratuita.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Passo, então, ao exame do pedido de concessão de liminar.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP-2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011491-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORESTISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100  
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO

nul

RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Gabriel Ferreira Ribeiro em face da União Federal e Central Nacional Unimed pedindo o fornecimento do medicamento Spinraza (Nusinersen) 12 mg/5ml, para uso contínuo.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem doença grave com indicação para uso desse medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, e também não fornecido pela corre sob o fundamento de exclusão contratual. Argumentando que o art. 196 da Constituição e demais aplicáveis juridicamente asseguram o direito ao medicamento custeado pelo Estado, a parte-autora pede que lhe seja fornecido Spinraza (Nusinersen) 12 mg/5ml, para uso contínuo.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) ao autor que, por meio de seu médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM-SP nº 141.992, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (ID 2286480 e 2286603 dos autos, Spinraza (Nusinersen) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

1.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à parte ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (ID 2286480 e 2286603 dos autos, Spinraza (Nusinersen), é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União e a Central Nacional Unimed, e ao médico do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 2286480), Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Drº. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Prejudicados os demais pedidos, por força do contido no art. 1.034 do Código de Processo Civil.

Intím-se, com urgência.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMAR PIOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO CHIMERA PIOTTO - SP349809  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEMAR PIOTTO contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que dê seqüência ao pedido de renovação do passaporte do Impetrante, independentemente do requisito da regularidade eleitoral.

O Impetrante informa que é brasileiro nato, nascido em 05.08.1961 e que possui o passaporte brasileiro FEI97348 expedido em 26.07.2011, que teria sido expedido de maneira regular, sem qualquer óbice pela autoridade competente.

Declara que o documento perdeu sua validade em 25.07.2016 e, tendo o Impetrante planejado viagem internacional para meados desse ano (celebração dos seus trinta e três anos de matrimônio), requereu recentemente perante a Autoridade Coatora a renovação de seu passaporte, o que lhe foi negado sob a justificativa de existência de irregularidades em sua situação eleitoral.

O Impetrante informa que completou a maioridade em 05.08.1979, quando vigia a Constituição Federal de 1967 (CF/67) e o Código Eleitoral de 1965 (CE/65 – Lei nº 4.737/1965), razão pela qual entende que é sob a égide de tais leis (CF/67 e CE/65) que deve ser analisado o caso relativamente à sua situação militar/eletoral.

O Impetrante esclareceu que adota crença religiosa que o impede de prestar serviço militar (Testemunha de Jeová), razão pela qual ao completar a maioridade se escusou ao alistamento, o que à época acarretava a perda dos direitos políticos, conforme artigo 150, §6º da Carta Magna de 1967. A consequência da perda dos direitos políticos do cidadão era regulamentada pelo artigo 5º, inciso III do CE/65, que previa ser esta hipótese de impedimento de alistamento eleitoral.

Informa que, por tais razões, o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO expediu em 06.04.1981 o anexo ATESTADO DE EXIMIDO ao Impetrante e, via de consequência, o JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO expediu em 11.10.1982 o anexo “TERMO DE ISENÇÃO 61230” que explicita que o Impetrante está desde então isento de alistamento eleitoral/militar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Foi proferida decisão determinando que o Impetrante dissesse sobre eventuais providências tomadas no âmbito militar quanto à recuperação de seus direitos políticos.

O Impetrante apresentou manifestação

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O Impetrante, em razão de convicção religiosa, deixou de prestar serviço militar, recebendo atestado de eximido antes da CF de 1988, tendo, por tal razão, perdido seus direitos políticos.

A respeito do tema, a Constituição de 1967, em seu artigo 150, §6º, assim dispunha:

“Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.”

Por sua vez, o Código Eleitoral de 1965, vigente à época, dispunha no artigo 5º, inciso III, que não podiam alistar-se como eleitores aqueles que estivessem privados de seus direitos políticos.

Assim, a situação do impetrante se consolidou em momento anterior à vigência da atual Constituição, devendo-lhe ser aplicadas as regras pertinentes à CF/1967.

Atualmente é possível a prestação de serviços alternativos com o intuito de restabelecer os direitos políticos, nos termos da Lei n. 8.239/1991 – Lei da Prestação do Serviço Alternativo e a Portaria n. 2681 - COSEMI, de 28 de julho de 1992 - Regulamento da Lei da Prestação do Serviço Alternativo. No entanto, entendo que esta seria uma faculdade conferida ao Impetrante, tendo em vista que a sua situação já estava consolidada antes da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, considerando que a Constituição de 1967, embora limitasse os direitos políticos daqueles que deixassem de prestar serviço militar com base em convicção religiosa, não impunha o cumprimento de obrigação alternativa, entendo que resta demonstrada a regularidade da situação eleitoral do Impetrante.

O *periculum in mora* também está comprovado, tendo em vista que sem o passaporte o Impetrante não tem condições de viajar ao exterior.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada dê seqüência ao pedido de renovação do passaporte do Impetrante, reconhecendo a regularidade da situação eleitoral do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012490-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: OSANIRA DINIZ ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **08 de novembro de 2017, quarta-feira, às 13 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação através da qual pretende a Autora ver reconhecido o seu direito de excluir a taxa de comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecido e declarado o direito de se apropriar de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre os dispêndios correspondentes à taxa de comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito. Em ambos os casos, pleiteia que seja reconhecido seu direito a crédito desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, "faturamento" e 195, I, "b" na redação posterior à EC n. 20/98, "a receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, § 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.**

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEW ANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJe: 14/8/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito.

3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta.

4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro.

5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito).

6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à ninguém de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.

8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.

(TRF3, AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(TRF3, AMS 001235220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, toma-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida.

Tributário. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.

(AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/03/2012 - Página:695.)

Também não merece acolhimento o pedido alternativo da parte autora.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s. 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, “bens adquiridos para revenda”.

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias, sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUANA GABRIELA VALDEZ VASQUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUANA GABRIELA VALDEZ VASQUEZ, assistida pela Defensoria Pública da União – DPU, contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para expedição dos documentos necessários.

Afirma a Impetrante que compareceu para, com o auxílio desta DPU, pleitear o processamento de seu pedido de expedição de renovação do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, uma vez que, encontra-se vencido desde 03/08/2011, e posteriormente, requer o processamento de seu pedido de transformação de registro temporário em permanente previsto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul.

Infôrma que a taxa para emissão de carteira de estrangeiro, classificado como temporário ou permanente, é de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Esse valor é correspondente à emissão da 1ª via da carteira, bem como na substituição ou renovação do documento. Já para a transformação do registro deverá pagar a taxa do pedido de transformação de visto de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e novamente a taxa da carteira de estrangeiro primeira via de R\$ 204,77, totalizam o montante de R\$ 577,67 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Aduz que não possui condições financeiras para arcar com as taxas nem possui a capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

o registro civil de nascimento;

a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao **exercício da cidadania**”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

**V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.**

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica da impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, tendo em vista a sua representação processual pela Defensoria Pública da União, resta evidente a ilegalidade do ato que condiciona o pedido ao pagamento de taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o documento não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

**1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.**

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida”.

Assim, da análise do caso dos autos, bem como da recorrente exigência feita pela autoridade coatora de pagamento das taxas para a expedição de do documento de identidade de estrangeiro, entendendo comprovado, neste momento, o justo recibo da impetrante de sofrer violação a seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição dos documentos de identidade de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda.* em face da *União Federal* visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária e Contribuição à Terceiros (INCR, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias não usufruídas, vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Proferida decisão determinando a inclusão dos entes terceiros no polo passivo (ID 1539323), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi conferido efeito suspensivo (ID. 2150207)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.*

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

*Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).*

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- b) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) Férias não usufruídas
- d) Vale Transporte e Vale Refeição pagos em pecúnia.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem

## 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

## FÉRIAS INDENIZADAS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS PROPORCIONAIS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS EM DOBRO E TERÇOS CORRESPONDENTES;

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: “**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”.

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei 8.212/1991.

#### VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia.

Neste sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."*

(STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

*"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.*

*3. Agravo regimental parcialmente provido".*

#### VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E-STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E-STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E-STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.” (RESP 201000494616*

RESP - Recurso Especial – 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o “abono indenizatório”, não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n.º 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.” (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível – 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)*

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias não usufruídas, vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia.

A presente decisão liminar não alcança o pedido de compensação relativo ao auxílio-doença em vista do contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de análise própria em sede de sentença.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012316-75.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA RENATA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a Ré para se manifestar sobre a réplica apresentada pela Autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls.326/335: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela CEF. Com relação ao depoimento pessoal das corré requerido à fl.337, expeça a secretária, conforme já deferido à fl.320, mandado de intimação com a advertência do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC para o representante legal da HCI Corretora de Seguros. Indefiro o depoimento pessoal de Eduardo Vieira Cha, uma vez que, não é parte nos autos e nem representante judicial de nenhuma delas, podendo ser ouvido como testemunha, no caso de intimação pela parte autora. Persistindo o interesse no depoimento pessoal do representante legal Consulcred, providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual de São Caetano do Sul. Com relação às testemunhas indicadas às fls.338/339 de acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Mantenho a decisão de fls.214/215, por seus próprios fundamentos, inclusive com relação a juntada dos documentos indicados. Intime-se o autor, conforme decisão de fl.320, para depoimento pessoal nos termos do artigo 385, parágrafo 1º do CPC. Fls.336/335: Vista aos corréus. Int.

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA. EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nesta etapa processual a corré Opem manifesta-se às fls.2490/2491 pleiteando produção de prova documental, pericial e testemunhal, já a parte autora e os demais integrantes do pólo passivo concordam com o julgamento antecipado da lide (fls.2549, 2550/2551 e 2554/2580). Defiro a produção da prova oral. Designo audiência para o dia 07/03/2018 às 15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) da Opem. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC. De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da corré Opem a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. No que diz respeito à produção da prova documental defiro de acordo com o artigo 435 do CPC, dando-se vista à parte contrária. Com relação à prova pericial requerida, com o intuito de provar que o medicamento Colis-tek é diferente do Promixin não havendo portanto concorrência e quebra de contrato, manifestem-se às partes nos termos do artigo 471 do CPC. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.2583/2776, pela corré Opem, juntamente com a alegação de cumprimento da decisão judicial. Sem prejuízo, manifestem-se o INPI e a Opem a respeito da alegação de descumprimento da liminar, conforme informado às fls.2554/2580. Fls.2543/2547: Dê-se vista à parte autora acerca da alegação de cumprimento da decisão de fls.2359/2368, por parte da ANVISA. Intime-se o INPI e a ANVISA, por mandado. Int.

17ª VARA CÍVEL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5012333-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELAINE MAGNENTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório aforado por ROSELAINE MAGNENTI em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha da realização do leilão do imóvel localizado na Avenida Santa Monica, nº 593, bloco 15, apartamento 26, Pirituba, São Paulo – SP, agendado para o dia 21/08/2017, e conseqüentemente retirada do imóvel do item 31 do Edital de Concorrência Pública nº0340/2017 – CPA, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Nos termos do arts. 567 e 568 do CPC:

*“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito.*

*Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo”.*

Nos termos do art. 558:

*“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.*

Os arts. 560 e 561 do mesmo diploma legal preceituam o seguinte:

*“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.*

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para fins de obstar o leilão mencionado, sob o argumento de que detém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2003 e que desde então vem pagando todos os impostos relativos ao imóvel, bem como as taxas condominiais. Assevera, ainda, que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 2003, contudo, com o decurso do tempo perdeu os respectivos documentos.

A parte autora ajuizou ação de usucapião para fins de obter provimento que reconheça em seu favor o domínio do imóvel supramencionado, bem como a transcrição no registro competente. Segundo alega nos referidos autos, a petição inicial foi instruída com a certidão do imóvel expedida no ano da compra (outubro de 2003) e outra mais atual, expedida em dezembro de 2014, que demonstra que nenhuma alteração aconteceu na matrícula do imóvel nesse período de tempo.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, é de se notar que o imóvel em questão foi transmitido à Selma Aparecida Braz Santos e seu marido Luiz Augusto Santos, por instrumento particular de venda e compra, na data de 27/05/1991. Não há anotação sobre eventual transmissão efetuada à parte autora.

A parte autora apresentou comprovantes de pagamento de imposto predial e condomínio. É possível verificar que em quase todos os documentos consta o nome de Selma Aparecida Braz Santos.

Com efeito, os documentos existentes nos autos não revelam com clareza a situação da parte autora referente ao imóvel em questão ou os procedimentos que culminaram na respectiva execução do mesmo. O certo é que, como já observado, houve transmissão do imóvel mediante instrumento de venda e compra em 27/05/91 para Selma Aparecida Braz Santos e seu marido.

Na ação de usucapião ajuizada foram proferidos despachos para a parte autora proceder à regularização do feito, conforme documento ID nº 2239520 - pág. 79/84, 107, 122 e 126.

No caso em questão, para deferimento da medida pretendida, há que se demonstrar a condição alegada pela parte autora em relação ao imóvel, o que deve ocorrer mediante a apresentação de contrato firmado com a instituição ré (ou certidão de matrícula do imóvel) ou pela obtenção de resultado favorável na ação de usucapião ajuizada, o que não se verificou.

Desta forma, diante das divergências apontadas, não há como deferir a medida pretendida, ao menos neste momento de cognição liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Cite-se consoante o art. 564 do CPC.

ID 2239530. Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob o sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5012333-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELAINE MAGNENTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório aforado por ROSELAINE MAGNENTI em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha da realização do leilão do imóvel localizado na Avenida Santa Monica, nº 593, bloco 15, apartamento 26, Pirituba, São Paulo – SP, agendado para o dia 21/08/2017, e consequentemente retirada do imóvel do item 31 do Edital de Concorrência Pública nº0340/2017 – CPA, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Nos termos do arts. 567 e 568 do CPC:

*“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.*

*Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo”.*

Nos termos do art. 558:

*“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.*

Os arts. 560 e 561 do mesmo diploma legal preceituam o seguinte:

*“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.*

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para fins de obstar o leilão mencionado, sob o argumento de que detém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2003 e que desde então vem pagando todos os impostos relativos ao imóvel, bem como as taxas condominiais. Assevera, ainda, que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 2003, contudo, com o decurso do tempo perdeu os respectivos documentos.

A parte autora ajuizou ação de usucapião para fins de obter provimento que reconheça em seu favor o domínio do imóvel supramencionado, bem como a transcrição no registro competente. Segundo alega nos referidos autos, a petição inicial foi instruída com a certidão do imóvel expedida no ano da compra (outubro de 2003) e outra mais atual, expedida em dezembro de 2014, que demonstra que nenhuma alteração aconteceu na matrícula do imóvel nesse período de tempo.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, é de se notar que o imóvel em questão foi transmitido à Selma Aparecida Braz Santos e seu marido Luiz Augusto Santos, por instrumento particular de venda e compra, na data de 27/05/1991. Não há anotação sobre eventual transmissão efetuada à parte autora.

A parte autora apresentou comprovantes de pagamento de imposto predial e condomínio. É possível verificar que em quase todos os documentos consta o nome de Selma Aparecida Braz Santos.

Com efeito, os documentos existentes nos autos não revelam com clareza a situação da parte autora referente ao imóvel em questão ou os procedimentos que culminaram na respectiva execução do mesmo. O certo é que, como já observado, houve transmissão do imóvel mediante instrumento de venda e compra em 27/05/91 para Selma Aparecida Braz Santos e seu marido.

Na ação de usucapião ajuizada foram proferidos despachos para a parte autora proceder à regularização do feito, conforme documento ID nº 2239520 - pág. 79/84, 107, 122 e 126.

No caso em questão, para deferimento da medida pretendida, há que se demonstrar a condição alegada pela parte autora em relação ao imóvel, o que deve ocorrer mediante a apresentação de contrato firmado com a instituição ré (ou certidão de matrícula do imóvel) ou pela obtenção de resultado favorável na ação de usucapião ajuizada, o que não se verificou.

Desta forma, diante das divergências apontadas, não há como deferir a medida pretendida, ao menos neste momento de cognição liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Cite-se consoante o art. 564 do CPC.

ID 2239530. Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob o sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 1607553, eis que tempestivos (certidão ID 2264485).

A parte embargante alega o seguinte:

“Contudo, data vênia, houve omissão e obscuridade na referida decisão, haja vista não ter se manifestado em relação ao pedido, em sede de tutela antecipada, de permitir que a Embargante se dirija diretamente às agências do INSS sem, para tanto, tenha realizado o prévio agendamento (através do número 135 ou pelo site da previdência); a obscuridade se localiza no trecho: “a retirada de nova senha e o enfrentamento de nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente”. Com efeito, o mais correto seria a não obrigatoriedade de retirar nova senha para cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente”.

Com efeito, em relação a alegação de omissão quanto relação ao pedido de tutela antecipada, de permitir que a embargante se dirija diretamente às agências do INSS sem, para tanto, realizar o prévio agendamento (através do número 135 ou pelo site da previdência), a decisão embargada consignou que:

“Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos”.

Desta forma, para que não pairam dúvidas, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração nos termos acima explicitados para determinar que uma única senha a ser retirada pela parte impetrante permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

#### DESPACHO

1. Diante do certificado na Carta Precatória juntada aos autos (ID nº 2316436), notifique-se a autoridade coatora, no endereço ali indicado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Após a apresentação das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LAM PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder à suspensão da cobrança do valor atribuído à multa de transferência do imóvel que se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470002336-11, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da cobrança do valor atribuído à multa de transferência do imóvel que se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0002336-11.

O Decreto-Lei nº 9.760/46, ao tratar da transferência onerosa do domínio útil de imóvel pertencente a União, impõe ao adquirente o dever de comunicar à Secretaria do Patrimônio da União a referida transmissão, o que o tornará responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. Nesse sentido, até que seja efetivada tal providência, o alienante permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Todavia, no caso dos autos, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos documentos anexados à inicial.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré, inclusive após a realização de análise técnica relativamente às inconsistências sobre a cobrança do valor atribuído à multa de transferência do imóvel sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0002336-11.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados CARLA SUELI DOS SANTOS, OAB/SP n.º 132.545 e CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO, OAB/SP n.º 358.683, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a regularização do feito, indicando o endereço da representação regional da ré em São Paulo, Capital.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON SCARPIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351  
RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ANDERSON SCARPIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja autorizado efetuar o pagamento em juízo das 39 parcelas vincendas no valor recalculado de R\$ 780,78 (setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial mensal, do valor de R\$780,78 (setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente às 39 parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, recalculado no valor que entende correto.

A parte autora esclarece que o contrato em questão decorre de um financiamento de veículo para a compra de um carro KIA/UK2500 HD SC, 2013/2013, placa: EWU2927, cor branca, cujo valor da parcela consta R\$938,78 em 60 parcelas e taxa de juros mensal de 1,16%.

Aduz, contudo, que após efetuar o pagamento de 21 parcelas do contrato, recebeu uma cópia do referido contrato celebrado com a instituição financeira e, no seu entender, considera ilegais cobranças majoradas e divergentes ao valor do financiamento expresso na cédula de crédito. Inconformado com a evolução contratual apresentou parecer técnico contábil dos valores que entende correto.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se e intimem-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada ALINE SABINO, OAB/SP 360.815, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos processuais realizados neste feito.
3. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
4. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
5. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10838**

**DESAPROPRIACAO**

**0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Vistos em inspeção. Fls. 1335/1344 e 1347/1368: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 1347/1368 e remeta-se ao Juízo deprecado, com a informação de que a perícia deprecada deve ser cumprida com diligência do juízo. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o tempo por que perdura a presente demanda, ajuizada em outubro/1980. Int.

**0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 463/465: Preliminarmente, providencie a expropriante a juntada das vias originais ou de cópias autenticadas dos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 456/459. No mais, tendo em vista que a última manifestação da expropriada Imobiliária Continental data de dezembro/1990, indique a expropriante o endereço atualizado daquela. Após, intime-se a pessoalmente a proceder o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 419/420, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018758-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que esclareçam quais dos quesitos apresentados devem prevalecer (fls. 68 e 79/80), pois a estimativa dos honorários periciais espelham-se também no conteúdo dos mesmos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014268-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSIA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Fls. 103 e 105 - Anote-se o nome do patrono da exequente, ora substabelecido.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)** - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos em inspeção. Fls. 1132/1134: Em resposta ao Ofício nº 2412/2017/PA Justiça Federal esclareço que para a transferência para a 7ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 0040503-97.2015.403.6182) deverá a CEF proceder a abertura de 2 (duas) contas distintas para depositar o valor total de R\$ 43.911,26 e R\$ 59.922.725,21 em cumprimento do Ofício nº 597/2016 expedido às fls. 1109. Oficie-se à CEF. Fls. 1141/1143: Prejudicada a ordem de penhora no rosto dos autos de fls. 1032/1034. Anote-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001770-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001770-6)** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 127: Apresente a Autora os cálculos de liquidação nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3)** - BALLON ROUGE CONFECOOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BALLON ROUGE CONFECOOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP138472 - JAIRO TCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008772-77.2011.403.6100** - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIVINILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIVISSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 395 tem teor idêntico à juntada às fls. 381. Verifico, também, que a diligência por ambas indicada encontra-se devidamente cumprida, conforme ofício de fls. 392/394.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 395 e, diante do pedido deduzido às fls. 397, providencie a exequente a juntada de planilha de cálculos relativos à verba sucumbencial pretendida. Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**0010219-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/282: Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0)** - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se, no arquivo, o pagamentos dos precatórios. Int.

## Expediente Nº 10864

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0010120-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005500-0)) SIND DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAFRESP(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA SANTOS) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(Proc. MARCO ANTONIO R JORGE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Fls. 908-v: Tendo em vista a certidão de fls. 908-v, dê-se vista aos réus e, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003162-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 190/191: Tendo em vista a devolução indevida do mandado de intimação, dado que o depositário já havia sido indicado pela parte, bem como o seu telefone de contato para agendamento da diligência pela oficial de justiça, expeça-se novo mandado, devendo ser encaminhadas cópias da presente decisão, além daquela esposada às fls. 183/184, e da petição de fls. 187, para o devido cumprimento.Int.

## DEPOSITO

**0014509-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 79: Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao SPC, sites especializados, Juntas Comerciais e etc., certo que as pesquisas no bojo dos autos não satisfazem a exigência deste Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão pela qual indefiro a realização de pesquisas, conforme requerido às fls. 79. Assim, providencie a autora a emenda da inicial, trazendo aos autos elementos hábeis a dar prosseguimento efetivo aos autos, sob pena de extinção da presente demanda com base no art. 485, IV, Código de Processo Civil.Int.

## MONITORIA

**0006145-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Fl. 145 - Defiro a vista dos autos requerida pela autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0)** - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 4587/4588: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2006.03.00062371-4, no valor de R\$ 219.187,49 (fl. 4588).Fls. 4589: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento. Após, nova conclusão.Intime-se.

**0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0)** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Não obstante o requerido à fl. 357, com o fito de evitar atos desnecessários como as expedições de alvarás de levantamento que não são retirados nesta Secretaria pela Caixa Econômica Federal, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá também constar da guia de levantamento. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a decisão exarada à fl. 359, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.209379-3, objetivando amortizar a dívida contratual, conforme requerido à fl. 357. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7)** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 426/428: Antes do cumprimento do quarto parágrafo da decisão exarada à fl. 422, determo a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerido pela parte autora às fls. 426/428. Int.

**000238-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000238-3)** - VALOR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X MARILZE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIZORDI X ZITA RECH ANDRIGHETTI X MIGUEL VICTORIO ANDRIGHETTI(SP155921 - TULIO ESDRAS SIMONEITI COHN E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante o julgado às fls. 2245/2247, 2262, 2383/2387 e 2392, bem como o requerido às fls. 2309/2333, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização das provas testemunhal e pericial, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se o Banco Central do Brasil, via mandado, de todo processado, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001685-70.2011.403.6100** - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHHF) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da ausência de resposta do sr. Perito e da afirmativa da parte autora de que não foi periciada nem convocada à perícia (fls. 648/649), tomo sem efeito a nomeação efetuada à fl. 542 e nomeio como perito o Dr. PEDRO PAULO SPOSITO, com consultório na Rua Baltarte, 168, Vila Olímpia, São Paulo, telefones: (11) 3841-9593 e (11) 9602-6343, email: Pedro.sposito@uol.com.br, devendo informar se concorda com os honorários depositados às fls. 474 e 577 e, em caso positivo, deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitando-se os quesitos formulados às fls. 473 e 478/480.2. Intime(m)-se.

**0001188-20.2012.403.6133** - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Nos termos da decisão proferida à fl. 203 tomo sem efeito a nomeação efetuada à fl. 192 e nomeio como perito o Sr. RICARDO WAGNER DE CASTRO SARDELICHE, com escritório na Rua Viela, 805, Tatuapé - São Paulo, telefone: (11) 99447-5977, email: ricardosardeliche@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

**0001728-36.2013.403.6100** - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 167.2. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 167, via comunicação eletrônica, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009171-04.2014.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante as alegações deduzidas à fl. 306, concluírem que houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito em favor da Caixa Econômica Federal, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de conciliação, pois a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental. 2. Assim, INDEFIRO a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 284, 291 e 293. 3. Juntamente com este, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da decisão exarada à fl. 307.4. Dada a certidão de fl. 308 (verso) e restando preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 307: 1. Uma vez que a decisão proferida no agravo de instrumento 0014245-06.2014.4.03.0000 (fls. 205/207) condicionou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ao depósito do valor principal da parcela do mútuo sem a inclusão do valor do prêmio do seguro e que a última guia de depósito foi juntada em 17/12/2014 (fls. 278/279), concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos autos do cumprimento da decisão agravada. 2. Após, venham os autos novamente conclusos. 3. Intime-se..

**0019954-21.2015.403.6100** - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a certidão constante à fl. 97 (verso), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a oitiva da testemunha requerida à fl. 80, bem como se possui interesse na conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal e havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa quaisquer das respostas, tomem os autos conclusos. Int.

**0013844-69.2016.403.6100** - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0016265-32.2016.403.6100** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0020206-87.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista que a parte ré sequer foi citada no presente feito, dou por prejudicado o pedido de intimação requerido à fl. 51.2. Cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 57, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000499-02.2017.403.6100** - MARCELO FERREIRA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

1. Ante a certidão constante à fl. 26 (verso), cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 26 (item 3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento, cumpra-se a partir da segunda parte do item 3 da referida decisão. 3. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### ACAOPOPULAR

**0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SPI42012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Fls. 4364/4369: Pedido prejudicado, tendo em vista a apresentação de quesitos às fls. 4374/4375. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, para apresentação de quesitos, se o caso. Com o retorno, cumpra-se decisão de fls. 4360/4361, intimando-se o perito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fl. 248 - Defiro a busca requerida junto aos sistemas Bacenjud e Webservice e indefiro quanto ao SIEL, pois não há servidores habilitados ao acesso. Int.

**0000467-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA ARAUJO PEREIRA 01406572152 X CAMILA ARAUJO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### PETICAO

**0007083-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SPI60320 - MARCIO DUBOIS E SPI84238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a não oposição da partes (fl. 278 - verso e certidão de fl. 279) acerca do ofício requisitório de pequeno valor constante à fl. 280, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretária a disponibilização do pagamento do referido ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0023542-02.2016.403.6100** - VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/33: Preliminarmente, haja vista os elementos dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No mais, nos próprios termos mencionados às fls. 24, 2ª parágrafo, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome do autor, situação esta que merece algumas considerações. A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015. Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto. Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível ao autor sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS. Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se o autor sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso persista o interesse autoral, cite-se. Com o decurso desse prazo e silêncio do autor, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 10865**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)** - ALCIDES LUIZ VIANNA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA X ADEMIR LUIZ VIANNA X JESSICA APARECIDA VIANNA X ANGELA MARIA VIANNA X ALVARO LUIZ VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Fls. 472: Defiro a vista dos autos, fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a decisão com trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0004511-36.2011.403.0000 (fls. 448/469) manifestem-se as partes se a memória de cálculo que deu origem aos Embargos à Execução nº 0004734-85.2012.403.6100 está devidamente adequada aos termos do que foi decidido na referida ação com relação aos juros de mora e à verba honorária. Intime-se.

**0016005-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016005-7)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0018699-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018699-5)** - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017789-98.2015.403.6100** - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 108/109: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003634-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 249/278: Aguarde-se a decisão final a ser proferida no AI nº 5007469-94.2017.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 246. Intime-se.

**0004734-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANNA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0945080-30.1987.403.6100 (em apenso).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029821-10.1993.403.6100 (93.0029821-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6)) ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença ( fls. 68/76 e 86/88 ), acórdão e trânsito em julgado ( fls. 140/143 e 150 ), para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0018474-82.1990.403.6100. Se em termos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se nos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0029821-10.1993.403.6100.

**0008526-13.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Preliminarmente, dê-se ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao acórdão de fls. 88/93, diga o exequente o que de direito, bem assim forneça o endereço para efeitos de citação do executado. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034404-62.1998.403.6100 (98.0034404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-63.1996.403.6100 (96.0019658-3)) BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0003243-19.2007.403.6100 (2007.61.00.003243-4)** - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP243662 - TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0021441-65.2011.403.6100** - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0009468-79.2012.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 840/842, intime-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0018964-64.2014.403.6100** - KEYVIN LJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019948-14.2015.403.6100** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)** - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NOVELLI VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0003634-95.2012.403.6100 (em apenso).Intime-se.

#### **Expediente Nº 10866**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018713-46.2014.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Cumpra-se decisão de fls. 510, remetendo-se os presentes autos à Procuradoria Regional Federal - 3a. Região (PRF3).Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020050-02.2016.403.6100** - PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: Pedido prejudicado, uma vez não haver, nos autos, documentos em suas vias originais.No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Int.

#### **DEPOSITO**

**0014491-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 75: Indeferido, dado não ser o momento oportuno para bloqueio de valores.No mais, providencie a autora a juntada de elementos hábeis ao prosseguimento efetivo da presente demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0001127-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Fls. 101/105: Absolutamente descabida e extemporânea a juntada de guias de custas de diligência do Oficial de Justiça, principalmente quando se considera que as mesmas se faziam necessárias ao cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Itapeperica da Serra/SP, juntada aos presentes autos em 29/07/2015, ou seja, há quase 2 (dois) anos.Assim, cumpra a autora a decisão de fls. 98, sob pena de extinção da presente demanda, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

#### **MONITORIA**

**0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PHILLIP JANCU(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fl. 156 - Traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Manifete-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fl. 135 - A parte autora foi intimada para que providenciasse e comprovasse a publicação do edital de citação por pelo menos duas vezes em jornal local (fl. 123), deixando de fazê-lo. Sabendo-se que a providência não adotada pela Caixa Econômica Federal constitui condição de validade da citação editalícia, declaro nula a citação da ré (fl. 125), inviabilizando o acolhimento do pleito da autora (fl. 135). Intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.Int.

**0021076-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Fl. 48 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)** - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 339: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requiera o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021421-07.1993.403.6100 (93.0021421-7)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5)** - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007145-33.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP314899 - TOMAS REBUCCI TEIXEIRA E SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Fls. 213/214: Anote-se. 2. Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 210, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010420-87.2014.403.6100** - CRISTIANO GALVAO ROCHA - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA MIRANDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Dê-se ciência à União Federal acerca do r. despacho exarado à fl. 252. No mais, manifestem-se as partes sobre o pleito de fl. 257. Int.

**0014481-88.2014.403.6100** - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/397: Mantenho a decisão exarada às fls. 318, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031255-92.1997.403.6100 (97.0031255-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Proferi despacho nos autos de Procedimento Ordinário sob nº 0021421-07.1993.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor expedida à fl. 887, averso, devendo comunicar a este Juízo quando da realização do registro da penhora junto ao CRI competente. Int.

**0017471-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

Fls. 48 e 50: Preliminarmente, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000225-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARTONA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOSE EDUARDO MOTA X TANIA SARAIVA DOS SANTOS MOTA

Fls. 101/102 e 104/105: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001975-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRUCKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JOAO CARLOS CARREGOSA RIZZO CORREIA X JOAO CARLOS RIZZO CORREIA

Fls. 125/131, 134/135 e 140/141: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fls. 125/131: Anote-se. Int.

**0006060-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL TOLEDO SOUZA

Fls. 26/27: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fls. 29/30: Anote-se. Int.

**0010028-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAC NACIONAL VEICULOS LTDA - ME X ELIANE PERELO SILVA OLIVEIRA X ISABEL DOS SANTOS

Fls. 51/52: Ciência às partes. Após, cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 49. Fls. 56/57: Anote-se. Int.

**0010681-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E. DA FONCECA PNEUS - ME X FRANCISCO EDINALDO DA FONCECA

Fls. 47/48, 50/51 e 52/53: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fls. 52/53: Anote-se. Int.

**0010691-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.R. CABRAL CONFECÇÕES - ME X SANDRA REGINA CABRAL

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0010863-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.E.S PEPE - APOIO OPERACIONAL - EPP X LUIZ EDUARDO SMITH PEPE

Fls. 44/45 e 47/48: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fls. 49/51: Anote-se. Int.

**0011608-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME X EDUARDO DA COSTA CABRAL X CRISTINA IZABEL DA SILVA

Fls. 54/55, 57/58 e 60/61: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fls. 62/63: Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053694-68.1995.403.6100 (95.0053694-3)** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Fls. 217/218: Cumpra a exequente a decisão de fls. 211 em sua integralidade, tendo em vista que a executada, segundo a certidão acostada às fls. 210, não foi encontrada no endereço indicado às fls. 02, bem como não foram indicados quaisquer outros endereços para diligência. No silêncio da exequente, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013482-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Fls. 110/111 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0001865-02.2010.403.6301** - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP

1. Fl. 180: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013743-08.2011.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FREITAS

1. Fls. 455/460: Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 447, intimando-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados pela parte executada, bem como se a presente execução encontra-se liquidada. 2. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004405-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0023436-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE GONCALVES

Fls. 62/70: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Fl. 71/74: Anotese.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8)** - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10867

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SULAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

Fls. 899/904: Intime-se a corrê Gislei Siqueira Knierim para que se manifeste acerca do pedido deduzido pelo Ministério Público.Fl. 907: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 897, dando-se vista à Procuradoria Regional Federal - 3a. Região, anotando-se na capa destes autos. Fls. 908/957: Ciência às partes. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 840/841. Int.

**0022886-21.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls. 843: Aguarde-se o decurso do prazo do edital.Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021370-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SANTOS BASTOS

Fls. 40: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, este Juízo não tem acesso à plataforma a fim de procedê-las, razão por que ficam, por ora, indeferidas.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### DEPOSITO

**0002961-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BRITO LIMA

Fls. 86: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que ficam, por ora, indeferidas.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### MONITORIA

**0014372-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Fls. 81/82 e 83/85 - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0001720-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Fl. 141 - Defiro as diligências requeridas no que tange ao BACENJUD e RENAJUD. Quanto ao sistemas INFOJUD e SIEL, registro que não há servidores cadastrados, por ora. Int.

**0000775-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Fl. 84 - À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Após a juntada do extrato aos autos, dê-se vista à parte autora. Int.

**0004655-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA FARAH ROCHA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6)** - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do ofício requisitórios de pequeno valor expedidos às fls. 419/431 (RPVs nº 20160000126 a 20160000137), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados das partes beneficiárias, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de novos ofícios requisitórios de pequeno valor, em favor da parte autora e dos causídicos constantes à fl. 415, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 394/410, na qual houve concordância expressa da União Federal à fl. 418.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intemem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

**0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão de fl. 269, reitere-se os esclarecimentos, via mensagem eletrônica, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D Oeste - SP, nos termos do r. despacho exarado à fl. 265. Int.

**0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3)** - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE WALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.1. Consigno que a sentença de extinção da execução do julgado proferida à fl. 309 destes autos, refere-se somente a coautora Maria Christina de Almeida Prado. 2. No que tange aos coautores-exequentes, José Walter Ferreira e Elio Angelo dos Santos, promove a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios(s) de pequeno valor(es) expedido(s) à(s) fl(s). 324/327 (RPVs nº 20160000163 a 20160000165), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 4. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor dos coexequentes, José Walter Ferreira e Elio Angelo dos Santos, bem como de seu causídico, Dr. Dalmiro Francisco, portador da OAB/SP nº 102.024 (regularmente constituído às fls. 18 e 19 destes autos), nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 198, na qual houve concordância expressa da União Federal às fls. 265/266.5. Com o integral cumprimento do item 4, desta decisão, intemem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento do ofício precatório/requisitório. Int.

**0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2)** - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1636/1646: Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para anotação no sistema processual eletrônico. 2. Juntamente com este, publique-se, com urgência, a decisão exarada à fl. 1635. Int. TEOR DA DECISÃO EXARADA À FL. 1635: Vistos em inspeção. Fls. 1418: Expeça-se ofício ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública - Foro/Fazenda Pública/Acidentes, para que transfira o valor depositado às fls. 1213 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (o ofício deve ser acompanhado de cópia das fls. 1213 e 1418). Após, oficie-se a CEF para transferência dos valores à União Federal, nos moldes requerido à fls. 1360. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Jerson de Aguiar às fls. 1420/1440. Fls. 1441/1632: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022911-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024853-62.2015.403.6100) PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239) - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, aforados por Padaria e Confeitaria Lar do Bom Retiro Ltda. e Jorge Manuel Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine à Caixa que se abstenha de incluir seus nomes no SPC e SERASA, bem como promova restrições perante a própria instituição financeira ou perante o Banco Central, sob pena de multa. Requer, ainda, sejam suspensos os pagamentos das parcelas do financiamento até a realização de perícia contábil, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.A parte embargante apresentou documentos.É o relatório. Passo a decidir.A parte embargante alega que a execução não pode persistir, tendo em vista que a parte embargada não apresentou título executivo válido, por vício em sua origem e por falta de documentos essenciais à propositura da ação, além da inexistência de provas do direito alegado. A parte embargante requer o parcelamento compulsório da dívida como alternativa de adimplemento.Assevera a parte autora que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial representativo de dívida líquida. Alega, ainda, a inépcia da inicial, tendo em vista que o processo foi instruído não com o título e sim com o contrato bancário. Esclarece que o embargado na petição inicial e cálculo posterior apresenta-se como credor da quantia de R\$ 90.406,80 (noventa mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos) e apresenta como prova contrato bancário e planilha produzida unilateralmente. Entende, portanto, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, sendo que não há comprovação efetiva do débito imposto aos embargantes.No mérito, assevera a parte embargante que adquiriu bens para melhorar sua produtividade, todavia, em razão da retração do mercado, o plano de investimento estudado pelo banco embargado não se mostrou realizado. Requer, assim, um parcelamento compulsório com redução das parcelas e aumento do prazo como forma de alternativa ao adimplemento contratual.A parte embargante esclarece, ainda, a possibilidade de modificação contratual em casos de imprevisibilidade, ocorrência de anatocismo e cobrança excessiva da comissão de permanência (superior à adotada no contrato avençado pelas partes), de modo que deve ser excluída.No caso em questão, a petição inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial descreve os fatos com correlação lógica, pela qual é possível evidenciar que a parte exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 90.406,80 pela parte executada, em vista da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Nesse sentido, não há que se falar em inépcia da inicial.Melhor sorte não assiste à parte embargante quanto a alegação de ausência de validade do título executivo, sob o fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo. Com efeito, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:Art. 28. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ademais, a execução apresenta título acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 40/52.Quanto à impugnação dos valores apresentados em planilha, invocados pela parte autora sob o argumento de ter sido apresentada unilateralmente pela parte embargada, é certo que a questão se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisada.Analisando os autos da execução apensa, bem como os documentos apresentados nestes embargos, verifico que foi firmado contrato com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário apontada na inicial, no qual figura a empresa embargada como emitente e como avalistas Jorge Manuel Pereira e Luciene de Santana Pereira. Foi concedido limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 60.000,00.Os encargos contratuais estão elencados na Cláusula Quinta. A Cláusula Oitava do contrato estabelece a responsabilidade dos avalistas quanto às obrigações assumidas.Nos termos da Cláusula Décima do instrumento firmado, consta que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada ao 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, bem como, além da comissão de permanência, haverá cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A Cláusula Nona do contrato trata do vencimento antecipado da dívida. Nos termos da referida cláusula, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, os itens elencados na referida cláusula, dentre os quais a infração de qualquer cláusula do contrato, bem como a inadimplência.Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, consta da ação de execução uma planilha às fls. 40/52.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. A parte embargante não apresentou nenhum documento referente aos valores cobrados.No caso em questão, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada, mormente ante a necessidade de produção de provas.Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021299-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 106/107). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

**0000423-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Fl. 110 - A parte exequente já emitiu solicitação similar à fl. 106 vº, cuja apreciação encontra-se à fl. 107. Fls. 112/113 - Dê-se ciência à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. Int.

**0013815-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 53/54 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Fls. 119/120 - Defiro a pesquisa de bens de propriedade dos executados, via RENAJUD, bem como a constrição. Após a juntada da planilha aos autos, dê-se vista à exequente.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001350-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MARCONATO CARREGARI CAFETERIA - ME X GABRIELA MARCONATO CARREGARI

Fls. 70: Defiro. Expeça-se mandado para o endereço de fls. 66-v.Com relação ao pedido de pesquisas junto ao sistema BACENJUD, indefiro, ao menos por ora, em razão da tentativa de citação dos executados.Int.

**0021371-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMORIM

A parte exequente foi intimada em 15/02/2017 para cumprir a decisão de fls. 39/40 e não se manifestou até o momento. Decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0000137-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Fls. 43/44: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Fl. 45/48: Anotese.Int.

**0012264-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME X RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

Fls. 48/49: Ciência às partes.Fl. 51/52: Expeça-se carta de citação por hora certa à coexecutada Evelyn EIRELI e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU.Fl. 53/57: Anotese.Int.

**0017102-87.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

Fls. 35/37: Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 32/33. Fls. 38/39: Defiro o desentranhamento do referido termo, mediante a sua substituição por cópias. Intime-se o exequente a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Com o decurso do sobredito prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)** - PAULO RIOZI IMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113) - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IMAZI X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. 1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 572 (RPVs nº 201500001642), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados da(s) parte(s) beneficiária(s), nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, em favor do causídico da parte exequente, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 490/498 (R\$ 1.940,23, apurado até o mês de novembro de 2009), a qual fundamentou a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 489 e 505/506), cujo o trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2011 (fl. 508) . 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório e/ou requisitório. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8)** - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 419 expedindo alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 432. Após, intime-se para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

#### Expediente Nº 10895

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027645-53.1996.403.6100 (96.0027645-5)** - OSMAR MARTINS DE PAULA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em inspeção.Fls. 163: Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os valores pagos a arquivista, mês a mês, desde 01/1986 até 10/2016, necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, conclusos.Intime-se.

**0010311-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010311-7)** - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a União Federal/AGU sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção.

**0022595-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0002483-89.2015.403.6100** - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023745-71.2010.403.6100** - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)** - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 324/325: anote-se o bloqueio determinado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 0515079-89.1998.403.6182, no valor de R\$174.465,63, em 27/03/15, em relação aos créditos de Gala Textil Malharia Ltda. Comunique-se ao Juízo fiscal o bloqueio anotado, conforme requerido, informando, ainda, a existência de penhoras anteriores.2 - Fls.390/394: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Forum Regional do Ipiranga, processo nº 1004740-95.2016.826.0010, no valor de R\$262.505,75 (outubro/2016-fls. 392), em relação aos créditos de Gala Textil Malharia Ltda e Industria e Confecções Micatex Ltda. Comunique-se ao Juízo a penhora anotada, conforme requerido, informando, ainda, a existência de penhoras anteriores.3 - Fls. 327/387 e 389: a ordem de preferência por credores em execução sobre o mesmo bem executado é fixada pela anterioridade da penhora, o que constitui direito do credor preferente. Tal regra somente cede espaço na hipótese de insolvência, atraindo o disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil, hipótese não constatada, no caso. A anterioridade da penhora fixa a preferência do credor quanto ao bem, tendo os demais concorrentes direito sobre a quantia porventura remanescente, respeitada a anterioridade de cada apreensão judicial dos bens e a integralidade do seu crédito. Sua preterição importa infringência a este dispositivo legal. Assim sendo, indefiro o pedido do peticionário de fls. 327/328 ante a existência de penhora anterior feita nos autos (fls. 250/251, 301/302, 311/313, 314/316 e 324/325).4 - Fls. 396/398: preliminarmente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o requerido às fls. 396/398.Após, se for o caso, à Secretaria para que cumpra o determinado na decisão de fls. 317.5 - Intime(m)-se.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO SILVA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por DIEGO SILVA FONSECA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando o autor a devolução dos valores pagos e, depois, descontados a título de auxílio transporte.

O Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 19ª Vara em razão do Mandado de Segurança nº 0021216-11.2012.403.6100 (ID 1356306).

Redistribuído, este Juízo determinou que a parte autora aditasse a petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual (ID 1457053).

A parte autora peticionou nos seguintes termos (ID 2258665): "*requer seja substituído o Réu Comando da Aeronáutica pelo mesmo Réu constante nos Autos do Mandado de Segurança nº 0021216-11.2012.403.6100*".

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Foi certificado (ID 1413497) que "*o réu constante na petição inicial não possui personalidade jurídica e capacidade postulatória para figurar no polo passivo*".

Houve determinação deste Juízo para que o autor corrigisse o polo passivo do presente feito (ID 1457053).

O autor requereu que fosse "*substituído o Réu Comando da Aeronáutica pelo mesmo Réu constante nos Autos do Mandado de Segurança nº 0021216-11.2012.403.6100*" (ID 2258665).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 0021216-11.2012.403.6100 foi impetrado contra o DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP), que também não possui capacidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista que DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) não tem poderes para o eventual cumprimento do pedido feito pela parte autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009582-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 1914400), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORA FATIMA DE FREITAS ALVES VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como analista de suporte técnico em saúde, em 02/09/2013, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*(...)”*

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2150986 – pág. 4).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

*“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.*

*Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.*

*Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

*Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

*Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

*Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)*

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.*

*Recurso especial provido."*

*(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Proceda a impetrante à juntada de declaração de hipossuficiência, haja vista que a procuração juntada aos autos não confere poderes específicos ao advogado para tanto, nos moldes do artigo 105 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012662-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA GRANDESSO MELHEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER PERRONE FILHO - SP177916, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Alega que realizará viagem aos Estados Unidos, com embarque no dia 25/08/2017.

Afirma ter solicitado a emissão de passaporte e compareceu na data agendada (02/08/2017) no departamento da Polícia Federal para a entrega dos documentos e coleta da biometria.

Relata que, passados mais de 15 dias, a Polícia Federal informou não ter previsão para a entrega do documento requerido, em razão da suspensão da emissão dos passaportes a partir do dia 27/06/2017.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a renovação de seu passaporte, que não foi expedido pela D. Autoridade Impetrada, não obstante o transcurso do prazo previsto na legislação, de 6 dias úteis.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na suspensão de emissão de todos os passaportes, dada a falta de recursos materiais, amplamente divulgada na mídia.

No caso ora em apreço, a impetrante solicitou a expedição de passaporte, tendo comprovado o atendimento no posto da DPF em 02 de agosto de 2017. Assim, transcorreu o prazo regulamentar para a entrega do documento.

É dever da Administração Pública zelar pela prestação de serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

O artigo 19 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias úteis para emissão do passaporte.

Os documentos acostados aos autos demonstraram urgência do pleito da impetrante, que necessita do passaporte para viagem agendada para o dia 25 de agosto de 2017, conforme atesta o documento id 2306810.

De seu turno, a falta de previsão para a entrega do passaporte poderia inviabilizar a realização da viagem.

Assim, razões do atraso na entrega de passaporte para além do prazo previsto na legislação de regência não podem ser opostas à hipótese vertente neste feito, eis que alheias à impetrante, que não pode ser prejudicada.

Dessa forma, tenho que restou demonstrado o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada, com o risco de lesão injustificada a direito líquido e certo da impetrante na obtenção de documento de viagem a que faz jus.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à D. Autoridade Impetrada que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil, para a emissão e entrega do passaporte requerido pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sendo assim, ante a urgência, **a presente decisão vale como Ofício**, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012440-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA PINA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Alega que realizará viagem aos Estados Unidos, com embarque no dia 25/08/2017.

Afirma que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes entre os dias 27/06/2017 e 21/07/2017, em razão de insuficiência orçamentária, a Polícia Federal informou um prazo de até 120 dias para a entrega do documento requerido.

Sustenta que a previsão de 4 meses para a confecção de um documento cujo prazo regulamentado para emissão é de 6 dias úteis afronta os princípios da eficiência e razoabilidade.

Instada a comprovar a realização dos procedimentos para a obtenção do passaporte, a impetrante comprovou ter sido atendida no dia 14/08/2017, às 14h50m (documento id 2286829).

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a renovação de seu passaporte, que não foi expedido pela D. Autoridade Impetrada, não obstante o transcurso do prazo previsto na legislação, de 6 dias úteis, sob alegação de que o ressamamento dos documentos solicitados no período de 27/06/2017 e 21/07/2017, quando a emissão dos documentos de viagem foi suspensa, em razão da ausência de recursos materiais, acarretou atrasos na entrega dos documentos, cuja estimativa é de até 4 meses.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na suspensão de emissão de todos os passaportes, dada a falta de recursos materiais, amplamente divulgada na mídia.

No caso ora em apreço, a impetrante solicitou a expedição de passaporte, tendo comprovado o atendimento no posto da DPF em 14 de agosto de 2017. Assim, o prazo para a entrega do documento expirará em 22 de agosto de 2017.

É dever da Administração Pública zelar pela prestação de serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

O artigo 19 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias úteis para emissão do passaporte.

Os documentos acostados aos autos demonstraram urgência do pleito da impetrante, que necessita do passaporte para viagem agendada para o dia 25 de agosto de 2017, conforme atesta o documento id 2259317.

De seu turno, a falta de previsão para a entrega do passaporte poderia inviabilizar a realização da viagem.

Assim, razões do atraso na entrega de passaporte para além do prazo previsto na legislação de regência não podem ser opostas à hipótese vertente neste feito, eis que alheias à impetrante, que não pode ser prejudicada.

Dessa forma, tenho que restou demonstrado o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada, com o risco de lesão injustificada a direito líquido e certo da impetrante na obtenção de documento de viagem a que faz jus.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à D. Autoridade Impetrada que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil, para a emissão e entrega do passaporte requerido pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do final do prazo regulamentar de 6 dias úteis, que se encerra em 22/08/2017.

Sendo assim, ante a urgência, **a presente decisão vale como Ofício**, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7783

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004747-11.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE(DF020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Cível Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011824-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIHANE SILVA E BARBOSA - CE28389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., RENATO KANEKO, HECTOR ISEJIMA LAMPROS, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCERIZADOS SS LTDA - EPP, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Regularize a impetrante, em 15 dias, sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, nos termos do artigo 1º da Lei n.12.016/2009.

Após, cumpra-se a decisão ID n.2251552.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em correção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T LINE VEÍCULOS LTDA, T LINE SJC VEÍCULOS LTDA e T LINE MOTORS VEÍCULOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição ao INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC 33/2001) e autorize a repetição, via compensação, dos valores que reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental, corrigidos com base na SELIC.

Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação sub judice, requer seja concedida a segurança para fins de, com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculada, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91; seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, bem como o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.

Requer ainda que seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº630.898.

Sustenta que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ter alíquotas poderão ad valorem ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (ad valorem), deverão ter como base de cálculo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade.

O impetrante afirma que mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a **folha de salários** (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: "faturamento, a receita ou o valor da operação".

Alega, ainda, não haver referência entre sua atividade e o campo de atuação o INCRA.

Aponta ainda suas razões, caso seja considerada contribuição social a contribuição ao INCRA.

Juntou documentos.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A segurança não pode ser concedida.

## EC 33/01

O ceme da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários aqui tratada foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende inpingir à contribuição questionada. 5.

(...)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n° 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Com relação à referibilidade questionada, a contribuição ao INCRA pode ou não ser relacionada à atividade do sujeito passivo, ou seja não possui referibilidade direta, diferenciando-se das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social. 2. Restou sedimentado no referido julgamento que a contribuição ao INCRA destina-se a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, que pode ou não ser beneficiária da ação estatal. Além disso, acentuou-se que a contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta, diferenciando-se das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. 3. Apelação desprovida.

(TRF3 – Quarta Turma - AC 00271457420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DIF3 Judicial I DATA:26/07/2017, v.u).

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Finalmente, quanto ao pedido de suspensão do feito, embora tenha a matéria aqui versada sido considerada como de Repercussão Geral no RE 630.898 / RS, em consulta ao sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que houve decisão publicada em 09/05/2017, nos seguintes termos:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

**Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil)."**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDAS E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em Correição.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS, relativos à "frete internacional contratado com contrapartida de serviços de transporte internacional prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo produtivo de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS".

Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS, disciplinado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Adizem que para desempenharem suas atividades, adquirem com frequência insumos do exterior, os quais são utilizados no seu processo produtivo. Por conta da incidência do PIS/COFINS na venda dos produtos, afirmam ter direito ao crédito dos valores relativos aos insumos, desde que atendidas as disposições da legislação.

Com relação ao frete, informam as impetrantes que a legislação assegura o crédito do valor gasto, desde que o transporte se refira a insumo utilizado no processo produtivo a ser vendido (artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). E que portanto é a utilização do insumo na indústria que gera o direito ao crédito do valor relativo ao frete.

Por não existir manifestação expressa quanto ao crédito de frete pago em razão de contratação de serviço de transporte internacional junto a empresa domiciliada no Brasil, as impetrantes formularam Consulta à Receita Federal, as quais foram respondidas negativamente quanto à existência de crédito nesses casos, alegando que o frete atinente ao trecho internacional se inclui no conceito de "valor aduaneiro", que é a base de cálculo do PIS/COFINS devidos na importação.



Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a impetrante afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos em decorrência de frete para a importação de insumos utilizados na produção industrial de produtos sujeitos ao PIS e COFINS.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Reza o inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 10.637/02:

"(...) Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)"

Posteriormente, foi publicada a IN/SRF 404/2004, a qual prevê:

"(...)

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)"

O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial a de nº. 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas com serviços de transportes (frete).

Dado o conceito de insumo, que constitui em material utilizado para obtenção de produto final, este não se confunde com os serviços contratados para a realização do transporte, sendo este último caracterizado por mera despesa operacional realizada pela empresa para a concretização de sua atividade fim.

Assim, verifica-se a necessidade de interpretação literal da norma, pois caso contrário, estaria contra ao que prevê o artigo 111 do CTN, o qual não autoriza uma interpretação analógica e extensiva da legislação tributária.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, a interpretação da legislação tributária, preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, obriga-se que se faça sua aplicabilidade de forma estrita, ou seja, quando a lei fornece em seu texto previsões taxativas com relação aos créditos que poderão ser descontados da base de cálculo de um tributo, tais hipóteses devem ser estritamente seguidas.

Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, em julgados recentes, já adotam este entendimento.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios são passíveis de creditamento. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos.*

*(TRF3 – Sexta Turma - AMS 00064190320124036109, Juíza Federal convocada Leila Paiva, - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017)*

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALORES. CONTRATAÇÃO DE ARMAZENAGEM, ESCRITÓRIO DE DESPACHO ADUANEIRO E FRETE. CARATERIZAÇÃO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.833/03 E N.º 10.637/02. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a recorrente, atuante no ramo de importação de bens diversos, pretende a dedução das quantias pagas com contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete, a título de insumos incluídos nos custos de aquisição das mercadorias que importa, na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. 2. A lei prevê exclusões e deduções de determinados valores, para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme consta no parágrafo 3º, do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de modo que o pleito da recorrente não tem amparo legal, pois da análise dos referidos dispositivos legais, constata-se que a lei permite o aproveitamento do crédito relativo ao PIS e à COFINS apenas em duas hipóteses, quais sejam, (a) em caso de bens adquiridos para revenda; e (b) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. Como a recorrente nem presta serviços, nem importa insumos para a prestação de serviços ou fabricação de bens, não há direito ao creditamento, devido à inexistência de suporte legal. 4. Os valores pagos em decorrência da contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto, de modo que a norma em questão deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, de forma restritiva, não sendo cabível a interpretação analógica e extensiva pleiteada pela apelante (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camato, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 462.). 5. Apelação improvida.*

*(TRF5 – Segunda Turma - AMS 00069912520124058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, - DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 369)*

Assim, diante a argumentação acima, não verifico presentes os requisitos que ensejam a concessão da liminar requerida.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012549-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em Correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta que os valores exigidos não se enquadram no conceito de receita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba/PJe "Associados" (processo n. 5004534-17.2017.403.6100), por possuir causa de pedir distinta a destes autos.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao IRPJ e CSLL presumido.

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia consolidado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o raciocínio exposto em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS se aplica com relação ao IRPJ presumido e CSLL presumido, porquanto o valor correspondente não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam tributos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELON SALDANHA MANZUTTI - SP231083, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a manutenção, sem interrupção, do benefício que hoje recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

A impetrante, maior de sessenta (60) anos de idade, é pensionista há vinte e nove (29) anos e teve o benefício concedido com fulcro no artigo 5º, da lei nº 3.373/58, parágrafo único.

Informa que desde a concessão do benefício enquadra-se nos requisitos da lei acima, já que permanece solteira, não constituiu união estável e não é ocupante de cargo público permanente.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União – TCU trouxe novo entendimento no Acórdão nº 2.780/2016, acrescentando como requisito para a continuidade do recebimento do benefício, a dependência econômica.

A impetrante sustenta que tal exigência não está contida em lei.

Assim, por ter verificado que a impetrante possui outra fonte de rendimento, consistente em aposentadoria por idade, pretende cancelar o benefício aqui discutido, conforme carta 1484/2017, do Serviço de Inativos e Pensionistas.

Instada, a impetrante a se manifestar no procedimento administrativo apresentou os documentos que entendeu pertinentes para a manutenção do recebimento do benefício (declaração de próprio punho informando o valor da pensão recebida do INSS – aposentadoria por idade, declaração de estado civil de solteira e certidão de nascimento). Entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de receber pensão advinda de contribuição própria junto ao INSS.

A impetrante informa que sua aposentadoria junto ao INSS decorre de recolhimentos como autônoma e que seu valor é de R\$ 1.197,00.

Requer prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas (ID 2007145).

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações (2045167), reiterando os seus argumentos e requerendo a apreciação do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Nas informações prestadas pela Divisão de Gestão de Pessoas, do Ministério da Fazenda, a fundamentação dada para o cancelamento da pensão embasa-se nas determinações contidas no Acórdão/TCU 2780/2016, bem como no fato de a impetrante perceber renda própria advinda de contribuição ao sistema previdenciário, descaracterizando a dependência econômica. Informa ainda, que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Pretende a impetrante ter mantido o benefício que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

O artigo 5º, da lei nº 3.373/58, assim estabelece:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Embora tenha o Tribunal de Contas da União entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe como condições para a perda da pensão temporária, o fato de a filha maior de vinte e um (21) anos não ser solteira ou ser ocupante de cargo público permanente.

É certo que a lei nº 8.112/90 não abarcou mais esta possibilidade. Entretanto, no caso concreto, deve ser aplicada e mantida a regra contida na lei vigente quando da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI 3.373/58. CABIMENTO. CONCESSÃO DECLARADA LEGAL PELO TCU. SUSTAÇÃO INDEVIDA. 1. O regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do servidor, sendo aplicável, in casu, a Lei 3.373/58 c/c os arts. 241 e 242 da Lei 1.711/52 e o art. 1º da Lei 6.782/80, as quais garantem pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos e que não esteja ocupando cargo público permanente. 2. Pensão concedida à apelada em 14.10.91 e considerada legal pelo TCU (fls. 129). Assim sendo, a pensão temporária passou a integrar o patrimônio jurídico da apelada como direito adquirido. 3. Sustação indevidamente realizada pela Administração quando da morte da mãe da apelada, devendo o pagamento ser restabelecido. 4. Juros moratórios devidos a razão de 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter eminentemente alimentar, devidos a partir da sustação indevida. 5. Manutenção da condenação em honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei

(TRF5 – Segunda Turma, AC - Apelação Cível – 348719, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - Data::28/11/2005 - Página::543, v.u.)

Indiferente, portanto, que a autora tenha obtido aposentadoria por idade em decorrência dos recolhimentos que realizou, já que a lei não abrange esta situação específica, ou seja, não apresenta esta como uma causa para a perda do benefício, tampouco a prova de dependência econômica. Há que se observar o princípio da segurança jurídica que, por si só afasta a decisão do TCU (acórdão 2.780/2016).

Em recentes julgados, o C. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela suspensão dos efeitos do Acórdão/TCU 2.780/2016, conforme segue o julgamento abaixo que apreciou o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança n. 34.677:

“(...)”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014. Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

(...)"

(MS 34.677, Relator Ministro Edson Fachin, DJE n. 67, Data: 03.04.2017)

Assim se a concessão do benefício foi lastreada na norma então vigente, essa deve ser mantida se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas, não cabendo ao Tribunal de Contas da União alterar a legislação aplicável ao caso concreto.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, necessária à subsistência da impetrante, resta caracterizado também o *periculum in mora*.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que mantenha, sem interrupção e mediante cumprimento imediato, o benefício que hoje recebe a impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como a Advocacia Geral da União, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntada aos autos em 11.07.2017 (ID 1872198).

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012797-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LARISSA SIMÕES MONTEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

#### Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LARISSA SIMÕES MONTEL** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirma ser produtora de eventos e que possui viagem marcada para Los Angeles para 16.09.2017.

Aduz que compareceu na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal (15.08.2017) e que foi informada que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Informa que efetuou o pagamento da taxa para emissão do passaporte.

Alega que o atraso na entrega dos documentos causará prejuízos financeiros e enorme frustração.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, inclusive o pagamento da taxa devida (ID 2331006 e 2331010).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)*

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 16.09.2017 – ID 2331014) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

O pedido relativo à autorização para que o patrono desta demanda seja autorizado expressamente a utilizar cópia da decisão como ofício deve ser indeferido, tendo em vista o que dispõe 184, do Provimento CORE 64/2005.

Portanto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **06 (seis) dias úteis**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012814-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize a inclusão do DEBCAD nº 60.411.447-8 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017), no prazo de 48 horas.

Alega, em síntese, que o débito acima teve sua inclusão “não reconhecida” no parcelamento anterior, de que trata a lei nº 11.941/09 e, dessa forma, foi objeto de execução fiscal. A despeito disto, informa que o débito ainda consta como registrado no sistema da autoridade impetrada como incluído no parcelamento.

Segundo alega, o sistema eletrônico de adesão ao PERT não aponta o débito DEBCAD 60.411.447-8 como disponível para inclusão.

Assim, diligenciou junto à PGFN, ocasião em que obteve a informação de que de fato o sistema eletrônico não permite a inclusão pretendida, a despeito da existência da execução fiscal e da informação naqueles autos de que não teria direito aos benefícios do Refis IV, sendo orientada a ingressar com pedido de liberação e revisão de sua consolidação.

Formulou o pedido, mas ainda não obteve resposta, o que, segundo informa, caracteriza seu periculum in mora, que que o prazo para a inclusão dos débitos expira em 31/08/2017.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida requerida.

Assim estabelece o artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante teve indeferida a inclusão dos débitos referentes ao DEBCAD 60.411.447-8 no REFIS (lei nº 11.941/09) e teve contra si intentada a ação de execução nº 0015963-55.2010.403.6100, ainda em curso.

De acordo com o parágrafo artigo 1º acima transcrito e incisos, o PERT está aberto a pessoas jurídicas e físicas, nele podendo ser inseridos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Não verifico, assim, nesta análise perfunctória, óbice para que o impetrante possa incluir no programa de que trará a Medida Provisória 783/2017 os débitos relativos ao DEBCAD 60.411.447-8, que são objeto de execução fiscal em curso.

O pedido administrativo formulado pelo impetrante para liberação do DEBCAD 60.411.447-8 da anotação como incluído no parcelamento anterior ainda pende de análise.

Verifico, assim, também, o *periculum in mora*, já que o período para inclusão dos débitos expira em 31/08/2017. Além do mais, segundo a impetrante, necessita da regularização fiscal perante a Receita Federal, devido à necessidade de acesso aos créditos disponibilizados pelo Governo Federal para o FIES.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que viabilize, **no prazo de quarenta e oito (48) horas**, a inclusão do DEBCAD 60.411.447-8 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017), desde que inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

**Notifique-se a autoridade com urgência e em regime de plantão, para que cumpra esta decisão no prazo acima, bem como para que preste informações no prazo legal.**

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, em face da r. decisão (ID 1691375), que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da eficácia da penalidade administrativa imposta, referente aos Autos de Infração n. 258.166 e 265.416, até decisão final.

Alega haver erro material, por não ter mencionado o Auto de Infração n. 254.573 no dispositivo da decisão .

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, **acolho-os** para o fim de corrigir o erro material apontado e passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

“*Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da eficácia da penalidade administrativa imposta à autora, referente aos Autos de Infração nº 258.166, 254.573 e 265.416, até decisão final.*”

Mantenho, no mais, todos os termos da decisão embargada.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 02852.2017.0001.0775.0000269 (AXA Seguros S/A), no valor de R\$ 4.341.524,15, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados no DBCAD 13.059.925-5, valor esse já acrescido de 30% sobre o montante de R\$ 3.339.633,96, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende obter certidão positiva com efeito de negativa

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferida em parte a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o **Seguro-Garantia** nº 02852.2017.0001.0775.0000269 (AXA Seguros S/A), no valor de R\$ 4.341.524,15, já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário apontado no DBCAD nº 13.059.925-5, em futura execução fiscal.

A União Federal reconheceu o pedido formulado pelo autor quanto à antecipação de garantia a futura execução fiscal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

A União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que, com fundamento na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5 e 7º está dispensada de recorrer da tutela provisória parcialmente deferida, considerando que a aceitação de caução para expedição de CND está de acordo com a Nota Técnica PGFN CDA 904/2013 e Nota PGFN CGD 1193/2014.

Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e §1º, I, da Lei 10.522/02.

De outra parte, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do NCPC).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

**Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO LOPES DOS SANTOS

## DECISÃO

### Vistos em Correição.

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento que determine às rés a obrigação de baixar o ônus hipotecário constante nas matrículas 292.298 e 292.299, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Requer ao final, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, bem como multas contratuais previstas na cláusula 7.1.4 do contrato de compra e venda.

Alega o autor ter adquirido junto à empresa Gafisa S.A. dois imóveis comerciais (Rua Restinga, 113, Salas 1513 e 1514, Tatuapé, São Paulo/SP).

Aduz que após ser informado pela primeira ré que nenhuma pendência incidia sobre os imóveis, efetuou a quitação dos mesmos em 04.10.2016.

Narra que quando buscou o registro de seu domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, foi surpreendido com a informação da existência de gravame hipotecário da Caixa Econômica Federal sobre os dois imóveis adquiridos.

Informa o autor que procurou a empresa Gafisa S.A., sendo que apenas recebeu pedido de desculpas e paciência, sendo reportado o prazo de 150 dias para a realização da baixa.

Sustenta o autor que possui o direito de ter os imóveis livres de ônus e aptos à venda para terceiros.

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente propostos perante a Justiça Estadual do Foro Regional do Tatuapé/SP.

Aquele juízo se deu por incompetente em 08.06.2017 e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Os autos foram recebidos em 14.07.2017.

Em 17.07.2017, foi determinado ao autor a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Em 07.08.2017, o autor peticionou, adequando o valor dado à causa para R\$ 66.440,49 e apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição (ID 2162840) como emenda à inicial.

Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência.

Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Da análise do artigo acima, em que o autor fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto.

Quanto aos incisos I e IV, portanto, o juiz somente poderá formar sua convicção (ainda que fundada em cognição superficial) após a apresentação de defesa pelo réu.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quanto à retificação do valor dado à causa.

Cite-se.

P. I. C.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP. ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 302/497

Expediente Nº 4921

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0022979-76.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo os assistentes técnicos indicados. Nos termos da decisão de fls. 1699/1708 que determinou aos réus BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Fundo de Investimento Imobiliário Panamby e Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário o pagamento dos honorários pro rata. Manifestem-se os réus supramencionados sobre os honorários estimados às fls. 1850/1851. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0012322-41.2015.403.6100** - ANTONIO SOARES GODINHO X ANA BALTAZAR GODINHO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004424-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013498-55.2015.403.6100) SILVIA REGINA VICENTINI(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a renúncia da advogada constante do instrumento de procuração (fl. 42/44), intime-se a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se.

**0024980-63.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-42.2016.403.6100) SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargante intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária

**0025495-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-70.2013.403.6100) NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargante intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária

**0000925-14.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017122-15.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargante intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Intime-se.

**0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 1310/1315, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos para a preciação da petição de fls. 1322/1466. Intime-se.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/013 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Verifico que, conforme alegado pela exequente às fls. 338/339, consta da certidão de fl. 40 a citação de Antônio José Mendes de Oliveira, portador do RG nº 6.361.822. Desta forma, dou por citado o executado Antônio José Mendes de Oliveira, devendo este ser intimado pessoalmente desta decisão, bem como para oposição de embargos à execução em 15 (quinze) dias. Forneça a Caixa Econômica Federal novo endereço para a intimação do executado, uma vez que já houve diligência negativa no endereço apresentado à fl. 338, conforme certidão de fl. 241. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Suzano, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada das guias relativas às diligências do Oficial de Justiça. Após, expõe-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003049-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Vistos em inspeção. Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, conforme requerido à fl. 137. Intime-se.

**0006444-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista as diligências infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, bem como o lapso temporal desde a última tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, reitere-se a ordem de bloqueio eletrônico. Em razão dos documentos juntados às fls. 240/256, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, a fim de proteger a intimidade das partes. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constatar tão somente sigilo de documentos. Intime-se.

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as diligências de fls. 178/186, para localização de veículo em nome do executado, que restaram infrutíferas, indefiro nova pesquisa de endereço via Sistema RENAJUD. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 189, indicando bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0006185-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fl. 214 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls. 165/168 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020964-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 155. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 154. Intime-se.

**0008811-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP (SP183160 - MARCIO MARTINS) X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora de fl. 176. Em face da diligência negativa de fl. 172, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para localização de endereços cadastrados em nome da executada Irismaria Teles dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000094-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 95. Intime-se.

**0001429-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 100. Intime-se.

**0006692-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 145. Intime-se.

**0008283-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Em face das diligências negativas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010672-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 79. Intime-se.

**0014766-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal, de fl. 79, tendo em vista a certidão negativa de fl. 71. Forneça a exequente novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011450-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LATICINIO GARCIA LTDA - ME X PRISCILA IRANI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0005816-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RUTE REIS ALVES

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rute Reis Alves. O requerente, às fls. 64, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0011338-23.2016.403.6100** - LUCAS MILITELLO DA SILVA (SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Providencie o requerente as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011546-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEILA KELLY RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Considerando que a viagem da impetrante estava agendada para o dia 04/08/2017, comprove que a mesma foi remarcada para data recente, de modo a justificar a urgência da expedição e entrega do passaporte.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA FEDER GIL, JULIO MIRANDA GIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao IRPF do ano-base 2015 indevidamente constituídos em face da Impetrante Gabriela, bem como daqueles que, do mesmo modo, a Autoridade Coatora Impetrada possa constituir em nome da mesma e do Impetrante JULIO por não reconhecer a aplicação do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) no cálculo do imposto devido naquele ano-base de 2015 incidente sobre os rendimentos oriundos do patrimônio regularizado em razão da adesão ao RERCT, obstando, desde logo, a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União, evitando, assim também, a inclusão dos nomes dos Impetrantes no CADIN, e o respectivo protesto extrajudicial ou o ajuizamento de execução fiscal, de modo a garantir, inclusive, a emissão de certidão de regularidade fiscal junto à RFB em favor dos Impetrantes com efeito de negativa, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Diante da documentação acostada aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA,

DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade quanto às incidências futuras das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, determinando à autoridade coatora que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do arts. 151 e 206, do CTN, e evitando sua inscrição no CADIN, bem como se abstenha de adotar qualquer ato executivo e/ou construtivo visando à cobrança das contribuições em comento.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e ao INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Pelo contrário, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade de tais contribuições, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

e-DF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

13/09/2016

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e preliminares apresentadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da oposição de embargos de declaração pela União Federal (ID 1755569), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012621-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELY DE PAULA DANESI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que, no dia 09/08/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 05/09/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 09/08/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id.'s 2300018 e 2300023).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 05/09/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO C

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005847-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) em face de Francisco Yutaka Kurimori e Nivaldo José Bósio, objetivando a condenação dos réus por improbidade administrativa com fulcro nos artigos 10 e 11 da Lei 8.249/1992.

O feito prosseguia quando a parte autora requereu a desistência do feito (Id 1476579).

Considerando que a Lei 8.429/1992 nada dispôs acerca da desistência da ação e tendo em vista que a Ação de Improbidade Administrativa se insere no microsistema processual coletivo, aplicou-se o art. 5º, §3º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), de forma que foi intimado o Ministério Público Federal para manifestar o seu interesse em assumir a titularidade da ação.

O *Parquet* Federal informou que, nesse momento, não assumirá a titularidade da ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil (Id 1693334).

Aplica-se, ainda, ao caso em tela, o parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Observe, por fim, que como a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007636-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001752-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALAIDES DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela embargante.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012130-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 919, § 1º do CPC, o juiz poderá atribuir efeitos suspensivos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez ausentes os requisitos legais para tanto.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomcio para atuar no presente feito, o perito Sr. João Carlos Dias da Costa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, bem como apresentar os quesitos, conforme art. 465, § 1º do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presente Embargos à Execução.

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008376-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RONY PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP42942  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

TIPO C  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000962-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO, LUI MASCARENHAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em que a Exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista que foi distribuída eletronicamente por equívoco (Id. 388344). A justiça gratuita foi deferida na ação principal, sendo mantida nesta Execução, conforme despacho exarado em 14/06/2017 (Id 1617427).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO C  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005267-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCOS AURELIO SILVA PRATES  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que a parte autora requereu o cancelamento da distribuição, em virtude de já ter ajuizado demanda como o mesmo objeto perante a 10ª Vara Cível de São Paulo (Id. 1251082).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO C  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006206-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Notificação em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em virtude da regularização do débito relativo ao contrato de arrendamento, objeto da Notificação (Id 1955301).

Tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não há que se cogitar do consentimento do notificado para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC, inclusive, porquanto a notificação se aperfeiçoou (Id 1869725).

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

#### D E S P A C H O

Considerando o comparecimento espontâneo de RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, dou-o por citado.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória (ID 669476 e 737733).

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008066-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LA WALLY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA - SP111353  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que o Exequente informou que a Ré quitou o débito, requerendo a extinção do feito (Id 1694986).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004518-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANANDA IMOVEIS LTDA - ME, AMANDA PEIXOTO, MARIA DO CARMO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que a Exequente informou a celebração de acordo e comunicou a satisfação da obrigação (Id 1812132).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO CONTE

#### D E S P A C H O

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CADMIEL ESQUETINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha discriminando o valor exequendo, conforme requerido pela executada 9ID 2273246).

Int.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009316-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRO MARCELO CARNIVAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que consta no endereçamento da petição inicial a Subseção Judiciária de Mauá, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Suspendo, por ora, o despacho ID 2072497.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008502-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que consta no endereçamento da petição inicial a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Suspendo, por ora, o despacho ID 2072448.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012061-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINELZA MARIA DA SILVA 29347859800, SUELLEN CASTRO RIBEIRO DA SILVA 35369600813, PATRICIA CARLA PEREIRA CHARALLO 26546344858  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo dos impetrantes de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV ou contratarem médico veterinário. Requerem, ainda que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Aduzem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são o serviço de banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento animal e não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigadas a registrarem-se no CRMV-SP ou mesmo responsável técnico presente.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

***“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

***“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”***

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelos impetrantes, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, notadamente os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e os Certificados da Condição de Microempreendedor Individual, verifico que as atividades econômicas principais dos impetrantes se referem ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como higiene e embelezamento de animais domésticos.

Assim, atuando os impetrantes na higiene e embelezamento de animais domésticos, bem como comércio varejista, ainda que comercializando artigos ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não estão sujeitas a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que suas atividades básicas não se inserem dentre as privativas dos médicos veterinários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o registro das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV ou contratação de médico veterinário, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RODRIGO FUX - RJ154760, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ante à inexistência de pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal**. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao IN CRA e SEBRAE sobre a folha de salários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao IN CRA e SEBRAE uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao IN CRA e SEBRAE, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

Sobre o tema, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10950**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0692754-38.1991.403.6100 (91.0692754-8)** - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Fls. 293/297: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

**0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7)** - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SILAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

**0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6)** - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

**0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2)** - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421: Defiro o prazo requerido pela autora, de 10 (dez) dias.Int.

**0011850-65.2000.403.6100 (2000.61.00.011850-4)** - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

Fls. 172/173: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0011253-62.2001.403.6100 (2001.61.00.011253-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Fls. 354/356: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

**0031299-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031299-5)** - AGENOR MELO FILHO X ANDRES GONZALEZ GARCIA X EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE X IARACY COLLINO X OSCAR EBOLI MACHADO X PAULO ORESTES ALMEIDA X SONIA REGINA BERNARDES X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WILSON BRASIL CIFOLILLO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDRES GONZALEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X IARACY COLLINO X UNIAO FEDERAL X OSCAR EBOLI MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ORESTES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X WILSON BRASIL CIFOLILLO

Fls. 183/184: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

**0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4)** - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLAVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 649/650-verso: Anote-se. Dê-se vista às partes da petição do Banco do Brasil de fls. 649/653 e, em nada mais sendo requerido pelas partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 647 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Int.

**0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1)** - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA ALICE CLEMENTE X BANCO ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente das petições de fls. 556/557, 558/560 e 561/564. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009366-28.2010.403.6100** - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à exequente, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela executada, ora embargante às fls. 408/433, no prazo de 05 dias. Int.

**0018626-27.2013.403.6100** - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL X JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Fls. 180/182: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

**0013531-45.2015.403.6100** - SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP

Fls. 133/134: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

**Expediente Nº 10996**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021002-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-56.2015.403.6100) MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/08/2017 316/497**

**0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 178/180.Int.

**0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 367. Considerando que a executada tem personalidade jurídica distinta do sócio, indefiro o pedido de que a empresa executada seja considerada citada. Considerando ainda, que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis de localização de bens passíveis de penhora, indefiro ainda, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.Int.

**0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Fl. 304/304-versp: Aguarde-se a diligência deprecada às fls. 295/296. Oficie-se ao Juízo Deprecados solicitando informações acerca dos cumprimentos das cartas precatórias nºs 013 e 017/2017.Int.

**0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 264. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 225/243: Decreto segredo de justiça. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Considerando a sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 615/621 e os cálculos de fls. 649/650, proceda a parte executada o pagamento do débito, devidamente atualizada.Int.

**0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 133.Int.

**0016402-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003946-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 250. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007629-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

No presente feito, a exequente requer o pagamento do débito relativo ao contrato de Crédito Consignado Caixa. A executada foi devidamente citada e não efetuou o pagamento do débito, tampouco foram encontrados ativos financeiros e bens automotivos passíveis de penhora. As fls. 153/155, a exequente requer que seja oficiada ao empregador para que proceda ao desconto mensal em seu favor para pagamento do empréstimo. Considerando a natureza do contrato firmado entre a exequente e a executada, que prevê o desconto em folha de pagamento, não necessitando de intervenção judicial, mas sim apenas comunicação da instituição consignatária ao empregador, indefiro a expedição de ofício ao órgão pagador do devedor.Int.

**0020303-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Fls. 192/193 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021155-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Fl. 88 - Indefiro a obtenção de Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011665-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MOURA

Fl. 142 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009508-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES X LUCIENE FASSA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X IVETE FUKUI(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Diante do requerido à fl. 164, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

**0009518-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Fl. 131 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no tocante ao executado ainda não citado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023485-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0025503-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Despachado em inspeção (24 a 27/08/2017). Diante da juntada das custas de fls. 92/95, citem-se, expedindo carta precatória, a executada Juliane Damasceno Dornelas Zanebune no endereço à Rua José Simonato Fl. 62 - Terras de Sta - CEP 13607-550 - Araras e o executado Israel Zanebune, no endereço à Rua Sophia Delmain, 268 - Belvedere - Araras. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 90.Int.

**000590-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Fls. 230/234: cumpra-se o despacho de fl. 192. Após, publique o presente despacho para ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0000693-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO PIMENTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000815-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DA SILVA BATISTA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017)Diante da juntada das custas de fl. 50, cumpra-se o despacho de fl. 32, expedindo carta precatória para citação do executado. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0014323-62.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X POTY DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024529-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

Expeça-se carta precatória para citação do executado, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020339-37.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 136.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005866-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-73.2011.403.6100) ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Publique-se o despacho de fl. 14.Int.Despacho de fl. 14 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020358-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 87/89 - Manifeste o BNDES. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIA DOS SANTOS DUARTE

Considerando a notícia de falecimento da executada, indefiro a obtenção da declaração de imposto de renda requerido à fl. 331.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPOLIO X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Fl. 260 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007852-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Defiro a penhora de ativos em nome do executado Lava Rápido e Estacionamento Sabta Cruz Ltda - ME através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Defiro ainda, a pesquisa de bens automotivos em nome do executado citado através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à executada Beatriz de Alencar Almeida, ainda não citada.Int.

**0008145-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Considerando o disposto no art. 833, IV do CPC, os vencimentos são absolutamente impenhoráveis. Os documentos de fls. 205/211 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário.Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 200/201.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015441-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Recolha a parte exequente em 10(dez) dias, as custas para diligência do oficial de justiça estadual.Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023402-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 424.Int.Despacho de fl. 424 - Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Fls.420/421: preliminarmente, providencie a Exequente tabela atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel registrado na matrícula nº 194.163 do 15º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls.146/151).Int.

**0014500-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a citação da executada nos endereços à rua Hermenegildo Barros, 130 e Rua Italiana, 350 - Centro - CEP 39480-000, ambos em Januária/MG.Considerando a certidão de fl. 123-verso, indefiro nova tentativa de citação no endereço à Rua Cícero Torres, 130 - Januária/MG.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020153-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.00654.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 202.Int.

**0022899-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SALES VALIM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.73. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018153-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Fl. 72 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021279-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021304-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

Diante da certidão de fl. 124, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000275-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001417-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMI PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 166, juntando aos autos, a memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 165 e 169. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001773-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 267. Int. Despacho de fl. 267 - Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Considerando que o bem restrito de fl. 251 encontra-se alienado ao Banco Volkswagen, determino a retirada da restrição através do sistema RENAJUD. Defiro a penhora sobre os direitos do crédito sobre o veículo automotor Peugeot/206, placa EBL0316, Chassi nº 9362EKF988041260. Informe a parte exequente, o endereço do Banco Volkswagen. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido pela exequente. Int.

**0005361-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006609-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016103-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA FRANCA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 145/1590. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 160. Int.

**0017121-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018862-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 123 verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007756-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIGOSTO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X AGNALDO ALMEIDA SOUZA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017387-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Defiro a penhora de ativos em nome do executado REZEMAR COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fls. 62/63. Int.

**0021232-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SARA LEITE PEREIRA

Diante do requerido às fls. 21/22, expeça-se carta precatória para citação da executada para cumprimento na Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0023738-69.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO LORDELLO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023746-46.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008374-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RUFINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012534-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLIUTI - SP267078  
REQUERIDO: ROBSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Recolha a parte autora (CEF), no prazo de 10 dias, as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, código de recolhimento 18710-0, nos termos da Lei 9.289/1996, uma vez que apenas juntou aos autos a ordem de pagamento do débito judicial (id 2282081).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCEL CHINEMANN SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PLATINUM INDUSTRIAL EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do contrato de renegociação n. 21.4843.690.0000012/08, ou, subsidiariamente, autorização para o depósito judicial das prestações.

Fundamentando sua pretensão, alega a requerente que emitiu três cédulas de crédito bancário (734-48430030000087-5, 21.4843.606.0000007-01, e 21.4843.606.0000028-36) para obter capital de giro, mas que, em razão da crise econômica, não pôde pagar as referidas cédulas nos vencimentos pactuados.

Assevera que, em razão disso, buscou a instituição ré para renegociar seus débitos, firmando instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida n. 21.4843.690.0000012/08, por meio do qual reconheceu a dívida no valor de R\$ 1.495.888,76, garantindo-a por fiança e por alienação fiduciária de bem imóvel.

Sustenta, no entanto, que tanto as cédulas de crédito bancário quanto a posterior renegociação contém cláusulas abusivas que permitem a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, ademais de preverem juros remuneratórios pós fixados.

Requer a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Instada a trazer elementos para análise do pedido de gratuidade (ID 1886382), a autora se manifestou conforme petição ID 1981959, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Principalmente, cumpre apontar que, a princípio, a existência de juros pós-fixados nos contratos de crédito bancário não é considerada abusiva, já que essas taxas são determinadas de acordo com as regras do mercado financeiro, em observância aos limites colocados pelo Conselho Monetário Nacional, e são divulgadas nas agências bancárias.

No que tange à comissão de permanência, no entanto, há jurisprudência pacífica, inclusive com decisão em caso paradigma analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.058.114/RS e REsp. 1.063.343/RS, relatoria Min. Nancy Andrighi), de que é incabível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e que seu valor não pode exceder à somatória desses mesmos encargos previstos contratualmente. Confira-se a tese firmada pelo STJ em 12.08.2009, *in verbis*:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Tema/Repetitivo n. 52).*

De acordo com os elementos informativos dos autos, existe a previsão de cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês nos instrumentos contratuais objeto da presente ação, a CCB 734 (cláusula décima, parágrafo primeiro – ID 1578356, p. 6), CCB 21.4843.606.0000007-01 (cláusula oitava, parágrafo primeiro, – ID 1578358, p. 5) e CCB 21.4843.606.0000028-36, cláusula oitava, parágrafo primeiro, – ID 1578364, p. 5) e contrato n. 21.4843.690.0000012/08 (cláusula décima – ID 1578377, p. 5).

A despeito dessa previsão, não é possível aferir, neste juízo inicial, se houve períodos de inadimplência, e se neles a instituição financeira de fato procedeu à cumulação indevida de encargos conforme previsão contratual.

No mais, em relação às dívidas repactuadas, ainda que tenha havido a cumulação, os elementos informativos dos autos não permitiriam verificar se foi concedido desconto dos valores consolidados de seus saldos devedores que tenha neutralizado eventual o cômputo indevido de encargos de mora originariamente.

Em suma, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Ademais, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Recebo a petição ID 1981959 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua resposta, manifestar-se acerca de seu interesse na conciliação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **PEDRO DANTAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 56.230,00 pelo dano moral causado por inscrição do nome do autor nos cadastros de serviços de proteção ao crédito de débitos indevidos nos valores de R\$ 403,47 e R\$ 911,70, totalizando R\$ 1.315,17.

Valor atribuído à causa: R\$ 56.230,00.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

Os artigos 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REALISTE DE 47,94% IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES.

**Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.**

(RESP 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais.
2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.
3. É do Juízo o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da **indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito**.

Pois bem.

Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de **R\$ 56.230,00** por ato negligente do réu. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial.

Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 56.230,00, convém adotar, como **parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação R\$ 403,47 e R\$ 911,70** (totalizando R\$ 1.315,17).

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedido o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. **A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.**
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fôro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Saquer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.**

- **Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.**

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. –

As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.** - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 20090300262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Incexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. **O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.** (4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 428104 - Relator(a) JUÍZA LUCIA URSALIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - **O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.** - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI -AGRAVO DE INSTRUMENTO – 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abrangor o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. **Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.** Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 -AI -AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 56.230,00, verifica-se sua excessividade **em relação ao saldo da dívida objeto da causa a de pedir, no montante de R\$ 403,47 e R\$ 911,70** (totalizando R\$ 1.315,17), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, **razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor total dos débitos apontados, qual seja, R\$ 2.630,34.**

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Em virtude do exposto, **declino da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua **remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

VICTÓRIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 2292249, p. 37), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 24.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* (ID 2292251) com identificação do subscritor.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALÍPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO ALÍPIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo compelir a Autoridade Impetrada concluir o processo administrativo SEI n. 04977.204672/2015-09, com a atualização dos dados cadastrais do imóvel.

Sustenta o impetrante que adquiriu o direito de ocupação do imóvel localizado em Areais, Piaçaguera, Cubatão-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6371.0000031-08, por meio da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos lavrada em 02.06.1978 pelo Tabelião de Notas de Bertioiga, com a devida autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Assevera que requereu à SPU certidão do referido imóvel, em 20.07.2007, conforme protocolo n. 04977.005434/2007-02 no processo administrativo n. 40.473/77, 807.8018.339.224.

Devido à demora, informa que pediu vista do processo administrativo em 23.07.2013 para aferir o motivo da não expedição da certidão, verificando que haviam sido juntados documentos concernentes a outras áreas e que o processo tinha sido enviado ao arquivo para análise da cadeia do imóvel.

Relata que em razão disso, elaborou breve relato protocolizado sob o n.04977.204672/2015-09, de 23.07.2015, com planta da área ocupada, memoriais descritivos das áreas alodiais e ocupadas, servidão de passagem e remanescente da área, solicitando a expedição de certidão que contemplates a área alodial e a área ocupada pelo impetrante, a fim de possibilitar o recolhimento do laudêmio e corrigir as taxas de ocupação em cobrança e inscritas na Dívida Ativa da União.

Informa que, após a SPU considerar imprésteáveis as informações e seguindo suas exigências, o impetrante protocolizou levantamento aerogramétrico e memorial descritivo da área e, em resposta a nova intimação de 12.12.2016, juntou ao processo administrativo, em 06.03.2017, documentos solicitados pelo órgão.

Afirma que aguardava após a realização dessa última diligência a conclusão do processo com a retificação dos dados cadastrais do imóvel, porém que foi surpreendido com o encaminhamento dos autos para o escritório da SPU em São Paulo-SP, sob a alegação de que a unidade de Santos não contaria com funcionários suficientes.

Aduz que, entrando em contato com a SPU em São Paulo-SP, foi informado que inexistiria previsão de análise e conclusão do processo.

A análise da liminar foi postergada em atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1920783).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações (evento 1143966).

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar.

O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada sob qualquer pretexto, sob pena de ferir o mandamento constitucional.

O perigo na demora decorre de sujeitar o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão.

Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que atenda ao protocolo de n. 04977.204672/2015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, relativo a pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel situado em lugar chamado Areais, Piaçaguera, em Cubatão-SP, objeto do RIP n. 63.710.100.031-35.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VC COMÉRCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmo.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”<sup>41</sup>

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela impetrante conforme ID 2100535 ao argumento de omissão na decisão embargada.

Alega a existência de omissão no tocante ao pedido de exclusão também das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso dos autos assiste razão à embargante, eis que, de fato, a decisão se manifestou apenas sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, razão pela qual para colmatar a lacuna e corrigir a decisão, sua fundamentação e parte dispositiva passa à seguinte redação:

[...]

*Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:*

**'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS'.**

*Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

*Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.*

*Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.*

*Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:*

*'Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."*

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS*

[...]"

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada e, em seguida, com as informações prestadas, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELICA COELHO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Ciência a impetrante quanto ao manifestado pela Caixa Econômica Federal em 02/08/2017 (ID 2112561).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, transitado em julgado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARCELO FISCHER** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas ID 899312.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1044040).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 1221036).

O Superintendente Regional do INSS – Sudeste I prestou informações.

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 1575522).

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

### FUNDAMENTAÇÃO

O filero da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que o autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"*

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, cobrindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", *in*, "Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional", p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovidimento do recurso.*

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data:18/08/2009 - Página::240 - N°::157 - grifj nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo afirmar se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUEIETAMSE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ REINALDO CANDIDO DE SOUZA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas ID 847081.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1041244).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 1110984).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1349750 e 1349901), tendo a 6ª Turma do E.TRF/3ª Região deferido, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, apenas para afastar a exigência de prévio agendamento (ID 1416604).

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 1866093).

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"*

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: “Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 – Direito Administrativo e Constitucional”, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapareço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, por tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 – grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo afirmar se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão do impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS. NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA** em face do ato praticado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prévia publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro das atas de aprovação de contas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2016 e demais atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas ID 1247477-1247438.

Originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, a impetrante apresentou emenda (ID 1272996) alterando o valor para R\$ 150.000,00.

A liminar foi deferida e a petição ID 1272996 foi recebida como emenda à inicial (ID 1276093).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1370855) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra decisão judicial.

Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança (ID 1423840).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro das Atas de Reunião/Assembleia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e Enunciado n. 41.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos.

Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada.

Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).

O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei.

Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: "*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*". O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco[1]: "*o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo*".

Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: "*O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida e a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a relação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes*".

A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:

"... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que "os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legítimos, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados"; e, por outro lado, "não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes" (*in* supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos". ("Litisconsórcio", Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).

Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.

No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.

E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor." in "Manual de Direito Processual Civil" vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).

HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: "Eficácia da sentença. A lei considera sentença **inulter data**, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento - a observância, pelas sociedades de grande porte, da condição de eficácia da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da **obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007**, pois o que se questiona é a legalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque **não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada**.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.

O filero da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.

Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de **publicação** e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração de demonstrações financeiras**, sem qualquer menção à publicação.

Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa "equiparação" ("aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...") entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.

Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas "acionistas", inexistente nas sociedades limitadas.

A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações.

Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação.

Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal.

Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma "de lege ferenda" não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei.

A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo comover ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima.

Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a "elaboração de demonstrações financeiras", ressaltando que "elaborar" significando "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas.

Enfim, impossível considerar o "porte" da sociedade como elemento apto a exigir publicação.

Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais" contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100).

Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Excm. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.**

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. *Apelação e reexame necessário de sentença.*

2. *De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.*

3. *Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.*

4. *Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

5. *Apelação e reexame necessário improvidos.*

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 1276093), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inpor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

[1] "Litiscônsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS incidentes nas operações de vendas praticadas pela Impetrante.

Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas (ID 475895).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 494500).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 530843). Sustentou a sua incompetência para lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos.

No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785/MG que declarou a inconstitucionalidade da referida inclusão foi efetivado em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integral o mencionado recurso, não se encontrando as autoridades administrativas vinculadas a esse entendimento.

Traz jurisprudência para amparar sua fundamentação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 541633).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 646698).

O impetrante peticionou informando a decisão do STF no julgamento do RE n. 574.706, com repercussão geral, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada refutando o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.” [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.

No bojo do referido recurso, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. Despacho de 27/3/2017.

#### DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal (posteriormente a 19/12/2011).

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ NATANAEL SOUSA TEIXEIRA, BRUNA GOMES DA SILVA VOLPI, BRUNO PINHEIRO BALESTRIN BRIZOTTI, DANIEL ZIVKO DE SOUZA, ED CARLO DA SILVA, GABRIEL RIMOLDI DE LIMA, GUILHERME AUGUSTO LAMAS DE OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS SAKAMUTA, GUSTAVO SCARANELO PAULA PENTEADO, HELIO EDMIR MARCONCINI JUNIOR, LUCAS TOZETTI MADI, MARIA CONCEICAO PINHEIRO BRITO, MATEUS MARQUES PINTO DE SOUZA, MILENA MACHADO FIGUEIREDO, RAFAEL NINI, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREGRINO, REINALDO WILLIAMS SILVA DOS ANJOS, SAMUEL IBARRA CONDE, TATIANA REZENDE ROCHA, THEO OLIVEIRA FRAGA, WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ NATANAEL SOUSA TEIXEIRA e outros** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração da desnecessidade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico, afastando-se as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei n. 3.857/1960.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que são músicos profissionais e que diversos estabelecimentos nos quais se apresentam (SESC, SESI, etc.) são orientados pela OMB a apenas aceitarem que músicos devidamente registrados no Conselho Regional da OMB de jurisdição do local de apresentação e quites com suas anuidades atuem em suas dependências.

Sustentam que a exigência de filiação dos músicos à OMB impede sua livre manifestação artística e seu livre exercício profissional, em ofensa às garantias previstas no artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal.

Transcrevem jurisprudência que entendem embasar seu pedido.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 894684).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1049413).

O Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil prestou suas informações (ID 1280765) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alegou a inexistência de prova do ato coator; a impossibilidade da impetração do mandado de segurança contra lei em tese; a suspensão do feito até o julgamento da ADPF 183/DF.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 1699768 e 1699775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração da desnecessidade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico, afastando-se as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei n. 3.857/1960.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a ação foi corretamente dirigida em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil e não contra a instituição. Além disto, a exigência realizada pelo SESC decorre de exigência da própria Ordem dos Músicos do Brasil.

Também há que ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprimiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito.

Quanto à alegação de ausência de descrição do ato coator da autoridade, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos.

Por fim, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada.

A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayes Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).*

Desta forma, conchui-se pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes de não serem obrigados à inscrição na Ordem dos Músicos de São Paulo bem como de não pagarem anuidades perante o Conselho respectivo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (ID 1049413) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CISAL - INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CISAL - INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS incidentes nas operações de vendas praticadas pela Impetrante.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas recolhidas (ID 736178).

O Juízo determinou à impetrante a regularização da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Rua Luís Coelho, 197, Consolação) se localiza a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT; (b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; (c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; (d) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, complementando eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de compensação formulado (ID 749413).

A impetrante não se manifestou (Evento n. 517065).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O filtro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Juízo determinou à impetrante emenda à inicial (ID 749413).

Regularmente intimada, através de seu patrono (Evento n. 382185) a impetrante não se manifestou (Evento n. 517065).

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN CARRILLO PUCHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JUAN CARRILLO PUCHE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando a abstenção por parte da autoridade impetrada da cobrança indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, consubstanciada na Notificação de Lançamento n. 2012/891260964747476.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1535988).

O Juízo determinou a regularização da inicial pelo impetrante para: (a) indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista que “Delegado da Receita” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, Federal de São Paulo e que, em relação aos contribuintes domiciliados em São Paulo, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF “proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Importo sobre a Renda da Pessoa Física”, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14.05.2012, combinado com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014; (b) fornecer cópia legível dos documentos ID 1502160, p. 2, e ID 1502174.

Emenda à inicial (ID 1664924).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1836577).

A autoridade impetrada informou que procedeu à revisão de ofício do lançamento que resultou no cancelamento integral da Notificação de Lançamento n. 2012/891260964747476 (ID 1965943).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 2113911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001405-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HELIO ESMI  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO ESMI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 52.700,30 (Cinquenta e dois mil e setecentos reais e trinta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (1600001100).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 671793).

Foi determinado a expedição de mandado de citação para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 1812684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o réu por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos documentos ID 2328086, ID 2328091, ID 2328094 e ID 2328096, haja vista que não apresentam qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do sigilo dos referidos documentos que instruem a inicial.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se o impetrante para que **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ROSEMARY GIUZIO** e **TOMAZ GIUZIO ROBERTS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça os passaportes dos impetrantes em 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão informam os impetrantes que contam com viagem marcada para o exterior no dia 29.08.2017, e que, portanto, por solicitaram, em 22.06.2017, a emissão de seus passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal.

Asseveram que, nada obstante tenham comparecido ao órgão na data indicada, 11.08.2017, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seus documentos fiquem prontos a tempo da viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustentam os impetrantes que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>II</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, os impetrantes demonstram ter requerido regularmente a expedição de seus passaportes comuns, conforme detalhamentos de agendamento referentes aos protocolos de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001710851 e n. 1.2017.0001710636, datados de 22.06.2017, com atendimento em 11.08.2017 (ID 2331608), tanto é assim que atualmente dos status de suas solicitações consta "*Documento de viagem em processo de confecção*" (ID 2331615 e ID 2331625).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 29.08.2017 (ID 2331643).

A despeito disso, deveras os impetrantes se encontram diante de justificado receio de não obterem os documentos a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seus passaportes a impor a intervenção judicial.

Apondo, contudo, que o prazo pleiteado pelos impetrantes, de 24 (vinte e quatro) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes conforme protocolo n. 1.2017.0001710851 e n. 1.2017.0001710636, comprovando nos autos a sua disponibilização aos impetrantes **até o dia 28.08.2017**.

Os impetrantes deverão comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGDALA MARIA DA SILVA ROZAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI-2.

Informa a impetrante, em síntese, que teve seu registro profissional nos quadros do CRECI da 2ª Região indeferido em 29.10.2010 com base no artigo 8º, §1º, alínea “e”, da Resolução COFECI n. 327/1992, em razão de a impetrante responder, na época, a processo criminal em decorrência do cometimento do crime de furto.

Assevera que foi condenada pela referida infração em outubro de 2015, beneficiando-se da progressão de regime em 11.10.2016, dentre cujas obrigações se encontra tomar ocupação lícita.

Assim, relata que requereu novamente sua inscrição no CRECI, sendo informada, em 31.07.2017, acerca do seu indeferimento por meio do Ofício DESEC n. 14.986/2017.

Sustenta que o indeferimento de sua inscrição se calcou em restrição não prevista em lei, ferindo seu direito líquido e certo à inscrição profissional.

Distribuídos os autos ao Juízo Plantonista, foi então proferido despacho não reconhecendo motivo que justificasse a análise da liminar durante o plantão judiciário (ID 2315735).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõe acerca dos requisitos à inscrição profissional em seus artigos 1º, 2º e 4º, *in verbis*:

*“Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.*

*Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.*

*(...)*

*Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”*

Por sua vez, a Resolução n. 327, de 25 de junho de 1992, dispõe em seu artigo 8º, § 1º, alínea “e”:

*“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:*

*I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI n° 1065 de 2007)*

*II - da nacionalidade, estado civil e filiação;*

*III - da data e local de nascimento;*

*IV - da residência profissional;*

*V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*

*§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:*

*a) - cópia da carteira de identidade;*

*b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;*

*c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;*

*d) - cópia do título de eleitor;*

*e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.” (g.n.).*

Observe-se que o disposto no artigo 4º da Lei n. 6.530/1978, segundo o qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica deverá ser objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não autoriza referido Conselho a inovar na ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade aí consagrado constitui princípio basilar do ordenamento jurídico insuscetível de qualquer limitação.

E ainda, a legalidade<sup>[1]</sup> como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e delas não se pode afastar o desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, sem criar cerceamento de direitos não autorizados por lei.

Mais especificamente acerca da liberdade profissional, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei, assim, várias são as profissões regulamentadas, que exigem a inscrição profissional em conselhos específicos e o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão, sem que se cogite da inconstitucionalidade da regulamentação.

Os Conselhos e as exigências existem em prol da própria sociedade, pois possibilitam o controle das atividades profissionais, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem.

No entanto, embora se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurá-la, à míngua de autorização legal para tanto, não se pode admitir como válida essa exigência.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei n° 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida.”*

(TRF1, REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, publ. 17.04.2009 e DJF1 p. 1001).

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida."

(TRF3, REO 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calisto, publ. 19.11.2009).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 327/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530 /78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem responde a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530 /78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias", requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorre de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida."

(TRF5, REEX 4479320134058200, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, publ. 17.10.2013).

Agregue-se a isso que, mais recentemente, a Ação Civil Pública n. 0009073-24.2011.4.03.6100 proposta pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi julgada procedente pelo Juízo de primeira instância para "reconhecer a ilegalidade do quanto disposto pelo art. 8º, 1º, "e", da Resolução COFECI n.º 327/92" por sentença confirmada em sede de apelação pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda.

II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

III. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade.

V. Sentença mantida. Apelação desprovida."

(Apelação Cível n. 0009073-24.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 15.12.2016, publ. 19.01.2017).

Desta sorte, afigura-se írita e desprovida de fundamento legal o indeferimento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª Região em razão da existência de condenação criminal em seu nome, momento considerando que a infração é anterior ao seu primeiro pedido de registro no CRECI, e, portanto, não está relacionada ao exercício da profissão regulamentada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para efetivação do registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI da 2ª Região, comprovando nos autos seu cumprimento em 5 (cinco) dias, salvo se, por outros motivos que não a existência de condenação criminal, seu registro profissional possa ser indeferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª edição, pp. 86-87.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas (ID 725748). A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instadas a emendarem a inicial (ID 750023), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 946885, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00 mil reais, com recolhimentos de custas complementares (ID 946937).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 1008866).

A União se manifestou no feito, conforme ID 1055327.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1137682). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos.

No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ressaltando que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1232139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fúlcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, tendo reafirmado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### Ementa

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistência.

#### DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fúlcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010723-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDWARD WILLIAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA SARTARELLI ZAMPINI - SP251159  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDWARD WILLIAN DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa que pretende buscar tratamento médico no exterior, e, portanto, adquiriu passagem aérea internacional para o dia 30.07.2017.

Diante dessa viagem, relata que agendou o atendimento para emissão de passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o dia 03.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona a justificativa dada, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certos à obtenção do documento de viagem.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1974121).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1978600).

O impetrante requereu a extinção do feito diante do cumprimento da liminar satisfativa (ID 2227463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010607-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO ANDRE BALBINOT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **RICARDO ANDRE BALBINOT** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte do impetrante até o dia 20.07.2017, às 12h, ou, alternativamente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que foi escolhido para representar a empresa em que trabalha em conferência internacional a ser realizada na Áustria entre os dias 23 e 26 de julho e que, necessitando de novo passaporte, diante do fato de o prazo de validade de seu atual estar prestes a vencer, requereu em 27.06.2017 o agendamento de atendimento para emissão de novo documento de viagem junto à Polícia Federal, tendo sido designado o dia 06.07.2017 para comparecimento no órgão.

Apona que o voo de ida está marcado para o dia 20.07.2017.

Isso não obstante, assevera que, ao comparecer no posto de atendimento, foi surpreendido com a notícia de que, mesmo pagando taxa para emissão do documento, entregado a documentação necessária e colhido os dados biométricos, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1959568).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 1971298).

O impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 1965943).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas (ID 659972). A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 673553).

A União se manifestou requerendo seu ingresso no feito (ID 708484).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 805106). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos.

No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 899621).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 915277), informando a interposição de agravo de instrumento, no qual restou deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1148707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, tendo refutado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### EMENTA

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."<sup>[1]</sup>

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial. **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012251-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO BMG SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **BANCO BMG SA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando: "a declaração do direito de antecipar os efeitos da penhora a ser realizada em Execução Fiscal futuramente ajuizada pela União Federal, em relação aos créditos tributários definitivamente constituídos nos autos do Processo administrativo nº 10680.015672/2004-01, até que seja transferida e formalizada a garantia no processo executivo, para que, em seguida, sejam oferecidos Embargos à Execução Fiscal, a fim de desconstituir a cobrança dos mencionados créditos."

Junta procuração e documentos. Custas (ID 2220770).

O requerente requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação para fins de cumprimento das disposições constantes no artigo 8º da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017. Requereu seja deferida a liberação e autorização para cancelamento da Apólice de Seguro Garantia oferecido em garantia integral do débito (ID 2312901).

A União informou que, diante do pedido de desistência do feito pelo requerente, não apresentará sua contestação ou manifestação (ID 2320665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Determino a liberação e autorização para cancelamento da Apólice de Seguro Garantia ofertado pelo requerente (ID 2220839).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**São Paulo, 21 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALEHTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SALEHTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 902136. Instrui o processo com procuração e documentos.

Intimada para regularizar a petição inicial, a autora se manifestou conforme petição ID 1110748, apresentando procuração ad judicium com identificação do subscritor.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1185514). Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1263238).

A União Federal apresentou contestação (ID 1263277), alegando a não comprovação do indébito, sustentando ainda que a base de cálculo das contribuições ao PIS e às COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza. Pugna ao final pela improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 1317806).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistência.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

*Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA FURUTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por REGINA FURUTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe o medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS) na quantidade e prazo recomendados, conforme indicação médica.

Narra a autora, em suma, ser portadora da enfermidade genética denominada HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) – CID 10 D59.5. Afirma ser portadora de uma doença rara, “caracterizada por uma anemia hemolítica e que pode ser o resultado de um ataque do sistema imune à medula óssea, podendo ser desencadeada por uma falha no processo de hematopoese”. Informa que a progressão da doença acarreta sérios problemas de saúde ao paciente como, por exemplo, elevação de desidrogenase láctica com risco de trombose.

Alega que, “desde o diagnóstico, a autora tem tentado de todas as formas acesso ao tratamento. Uma das possibilidades não medicamentosa, seria a realização de transplante, contudo, os exames de seu irmão que seria um possível doador apontaram pela incompatibilidade”.

Sustenta que, ao procurar o Sistema Único de Saúde – SUS, a autora foi informada “que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo”. Sustenta, no entanto, que sua renda não comporta as despesas com os medicamentos, hemodiálises, sem causar prejuízo ao sustento familiar.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da União Federal, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 2123214).

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID 2269953). Alega, em suma, que, embora o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE), utilizado para tratamento da doença HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) e SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), tenha registro na ANVISA, ainda não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área. Afirma que o registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do SUS.

Ademais, assevera que, segundo a revista FORBES, o ECULIZUMABE foi considerado o medicamento mais caro do mundo em 2010, “sendo, de longe, o medicamento mais caro dentre os fármacos classificados como de alto custo, tendo um custo de um milhão e trezentos mil reais por paciente (...) Tanto é verdade que se trata de um medicamento economicamente inviável que os países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil (ou seja, universais), como é o caso, por exemplo, do Canadá e da Escócia, rejeitaram a inclusão do medicamento, devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, tendo como base desfechos clínicos, além de considerarem inaceitável o elevado custo-efetividade”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamento de alto custo, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido da autora.

De acordo com a União Federal, embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que “não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista”.

Cumprido destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 2092853:

“Relato, para os devidos fins que Regina Furuta, RG 30.472.346-0, 41 anos de idade, tem diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN – (D59.5) desde agosto/2015.

A paciente em questão fez seguimento clínico e laboratorial regular em nosso serviço até a corrente data, e evoluiu com pior progressiva do estado geral, cefaleia, cansaço, disfagia, desconforto abdominal, infecções de repetição e episódios frequentes de hemoglobinúria. Os exames laboratoriais (em anexo) – parâmetros de hemólise e citometria de fluxo – confirmam o diagnóstico de HPN.

Diante do quadro clínico e laboratorial exposto anteriormente, da gravidade da doença de base associada ao risco de trombose, apesar de proflaxia, a paciente em questão tem indicação do tratamento com ecuzumabe (Soliris) conforme prescrição anexa”.

Verifica-se que o relatório foi atestado por um médico particular, de confiança da autora (Dr. Rodolfo D. Cançado, CRM 56697/SP, Professor Adjunto da FCM da Santa Casa de São Paulo, Médico Hematologista do Hospital Samaritano – SP).

Diante desse contexto fático-jurídico, reputo indispensável a realização de PERÍCIA MÉDICA, de modo que a determino de ofício, com fulcro no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

O perito judicial nomeado deverá responder os seguintes quesitos do Juízo:

1. A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico a autora foi submetida? Quais os tipos de medicamentos que ela fez uso? Qual a eficácia dos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial (ECULIZUMABE – Soliris) é o único existente no mercado para o tratamento da autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde?
4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para o tratamento da autora, visando à sua cura ou estabilização da doença? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique-os.
6. Procede a notícia trazida pela ré no sentido de, segundo a revista Forbes, o ECULIZUMABE – Soliris seria, entre os de alto custo, o "medicamento mais caro do mundo"?
7. Cuidando-se o ECULIZUMABE – Soliris de medicamento de altíssimo custo, como informado, ele é normalmente utilizado nos estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada do país, ou, para pacientes com o mesmo diagnóstico da autora são administrados outros fármacos? quais? Com que resultados?
8. Qual seria a quantidade do medicamento para o tratamento da paciente?
9. A continuidade do tratamento com o medicamento solicitado depende de avaliações periódicas? Qual órgão público de saúde poderia fazer essa avaliação periódica (caso ela seja necessária)?
10. A administração do medicamento depende de internação do paciente ou pode ser administrado em domicílio ou farmácia?

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE FERNANDO GENENTE LARRUBIA, especialista na área de Hematologia, cadastrado no sistema AIG do E. TRF da 3.ª Região (com endereço na Rua José Maria Lisboa, 312, apto 152, Jardim Paulista, São Paulo, capital, email: aflarrubia@bssp.com.br, telefones: (011) 3372-6611 e (011) 9892-0602).

Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n. 305/2014, de 07/10/2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Após a juntada do laudo pericial, retomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1840227: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1837711: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GÓLVEIA - SP121495  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1841100: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1944338: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1837475: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317, VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1814349: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1838019: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1943169: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR ENTREPÓSITO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 2034126: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBANO DE MACEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

ID 1922302: Trata-se de pedido de **Cumprimento de Sentença** requerido por **ALBANO DE MACEDO NETO** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (nº00005061-5, agência 1105).

Por determinação do juízo a parte exequente manifestou-se pelo **prosseguimento** do feito, pois as contas bancárias dos processos são diferentes (ID2076463).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A presente execução **não** tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** os recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está **suspense** por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017 Fonte\_Republicacao:.)

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

DEFIRO os pedidos de prioridade na tramitação e da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: EVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Considerando a ausência de comprovação de quitação da dívida noticiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECEBO a petição ID 19257516 como pedido de **desistência**, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009547-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA PAULA JULIATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos de Penhora** opostos por ANA PAULA JULIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para “restituir o valor penhorado” nas contas bancárias.

Alega que foram **bloqueados** os valores existentes no Banco do BRASIL, agência nº1700, c/c nº18416-0, variação 51 – conta poupança (R\$152,00) e no Banco SANTANDER, agência nº4263, c/c 01 082838-9, conta salário (R\$ 1.864,93), conforme determinado no PJE nº 5000946-36.2016.403.6100 a pedido da CEF.

Afirma que os valores existentes em caderneta de poupança até a quantia de 40 salários mínimos são **impenhoráveis**, conforme o artigo 833, inciso X, do CPC, bem como na conta bancária destinada ao pagamento do salário.

Com a inicial vieram documentos.

Os presentes Embargos foram RECEBIDOS como **Impugnação**, pois não se trata de embargos à penhora ou embargos à execução e DETERMINOU que a requerente apresentasse o pedido aqui formulado no PJE nº 5000946-36.2016.403.6100 (ID 179792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Preende a embargante o **desbloqueio** da penhora efetuada nas contas poupança/salários requerida pela CEF no PJE nº 500946-36.2016.403.6100. Contudo, a embargante é carecedora de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade.

Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo BINÔMIO: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a VIA PROCESSUAL escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual).

Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte da embargante, traduzido na efetiva **necessidade** de obtenção de provimento judicial, haja vista que a determinação aqui formulada já fora DEFERIDA nos autos do PJE nº 5000946-36.2016.403.6100 (ID 2167208).

E outras palavras, **não** tem a parte autora interesse processual que justifique o ajuizamento deste processo judicial eletrônico.

Isso posto e considerando a parte autora CARECEDORA de ação, por falta de interesse processual, JULGO o **feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJE nº 500946-36.2016.403.6100.

**P.I.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Considerando que a empresa autora METALURGICA VENEZIA LTDA – ME apesar de intimada ID 1690776 **não** comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme se verifica da certidão ID 2239204, DETERMINO o cancelamento deste Processo Judicial Eletrônico e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 290, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Saliente que, neste caso, é previdente a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento à determinação judicial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 99848 RS 2011/0236573-5, Quarta Turma, publicação DJe 03.02.2014, julgamento 17/12/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Custas pela parte autora.

CONDENO, ainda, a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500828-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

#### S E N T E N Ç A

Considerando a ausência de comprovação de quitação da dívida notificada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECEBO a petição ID 2229674 como pedido de **desistência**, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003418-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos em decisão.

Julgada procedente a ação que intentara em face da União (visando à correção de créditos presumidos de IPI, reconhecidos em Processos Administrativos, pela taxa Selic), a autora promove o cumprimento provisório da sentença, vez que pendente apenas Recurso Especial, destituído de efeito suspensivo.

Intimada, a União alega falta de interesse processual na promoção da fase de cumprimento de sentença, uma vez que essa pretensão restara obstada expressamente pela decisão exequenda, assim como aponta para o proceder malicioso da autora. Esta, intimada, rebateu as alegações da ré.

É o relatório. DECIDO.

Segundo narra a petição de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, a exequente promoveu ação declaratória nº 2003.61.00.037911-8, objetivando que os seus créditos de ressarcimento referentes aos processos administrativos que discriminou FOSSEM CORRIGIDOS PELA TAXA SELIC. A pretensão foi acolhida em primeiro grau e a sentença mantida pelo E. TRF3.

Decidiu o MM Juiz de primeiro grau:

“Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora de que os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 13804.000539/99-41, 13849.000179/96-81, 13849.000014/99-34, 13804.001234/97-67, 13804.001964/99-10, 13849.000130/99-35, 13804.003857/99-72, 13804.000131/99-06, 13849.000042/00-85, 13849.000132/99-61, 13849.000057/00-52, 13804.004109/99-43, 13849.000174/99-19, 13804.000234/00-07, 13849.000009/00-18, 13804.001315/00-34 e 13804.001695/00-15, sejam atualizados monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos processos administrativos, até a data do trânsito em julgado da presente ação” (pg. 3 da inicial)

Apesar de vencedora da demanda, a autora ofertou Embargos de Declaração, dizendo que a sentença seria OMISSA por não manter a Tutela Antecipada que permitiria à autora satisfazer sua pretensão antes do trânsito em julgado da decisão.

Tais embargos foram assim rejeitados:

“Quanto à omissão relativa à confirmação da tutela antecipada, indefiro o pedido, tendo em vista o Art. 170-A do Código Tributário Nacional. E, como bem salientado na r. decisão de fls. 117/119, ... considerando-se que existe controvérsia sobre a aplicabilidade ou não da taxa SELIC sobre os créditos que a autora pretende compensar é inegável que a concessão de tutela, nos moldes em que pleiteada, ofenderia o disposto no CTN, uma vez que permitiria a compensação de quantias controvertidas antes do trânsito em julgado da referida decisão.”

Vale dizer, restou inequívoco, pelo provimento obtido em primeiro grau que a decisão SOMENTE PODERIA SER EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Teria a autora logrado reverter esse comando da sentença junto à Corte Recursal?

NÃO. MUITO PELO CONTRÁRIO.

Esse comando restou expressamente confirmado pela Colenda Corte de Apelação (TRF3), no julgamento a) da apelação da União (ré), b) da remessa oficial e c) e do pedido de antecipação recursal formulado pela apelada (ou seja, a autora).

Sobre tais pretensões decidiu o E. TRF3:

“Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela apelada (grifei) de fls. 851/886 e nego provimento ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil”.

Vale dizer, a autora obteve provimento judicial no sentido de que APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos discriminados fossem atualizados monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos processos administrativos, até a data do trânsito em julgado da presente ação.

Ou seja, o presente procedimento de cumprimento provisório de sentença não tem como prosseguir, simplesmente porque, nesse caso específico, ele foi obstado, pela decisão (em primeiro grau, mantida em segundo).

Só esse proceder indica má fé da autora, que já, por si só, exigiria sancionamento.

Mas a autora agiu de modo ainda mais reprovável.

Disse ela ao deduzir sua pretensão executória:

“Como se vê, portanto, a sentença confirmada no âmbito do TRF da 3ª Região determinou a correção dos créditos de ressarcimento a partir do 61º dia da data dos pedidos administrativos até a efetiva disponibilização destes em favor da exequente” (destaquei)

E esse termo ad quem indicado não corresponde ao que fora decidido. Como vimos acima, a decisão foi: a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos processos administrativos, até a data do trânsito em julgado da presente ação.

Vale dizer, a autora alterou a verdade dos fatos para buscar obter em face de cumprimento de sentença aquilo que não obtivera na fase de conhecimento.

E mais, além de procurar uma execução provisória que lhe fora expressamente negada, a autora altera a própria natureza do provimento obtido. Naquele, ela obteve a correção dos créditos presumidos de IPI reconhecidos em processos administrativos pela aplicação da taxa SELIC, desde o 61.º dia subsequente aos pedidos administrativos até o trânsito em julgado da ação, enquanto aqui ela busca a execução de uma quantia certa (R\$ 100.689.864,15), o que jamais foi objeto da ação.

Disse a autora nesta ação (parte final da petição inicial):

“Outrossim, a exequente acosta, neste ato, cálculos que apontam o montante atualizado (doc. 07) do crédito objeto desta ação que perfaz R\$ 100.689.864,15 (cem milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), importância esta que deve ser creditada/disponibilizada em conformidade com as diretrizes definidas pela Instrução Normativa nº 1300, de 20 de novembro de 2012 (doc. 08)”.

Tanto assim que atribui à causa, nesta fase do processo, o valor de R\$ 100.689.864,15 (cem milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Vale dizer, além de intentar procedimento que – embora previsto no CPC – lhe estava interdito no caso concreto, o que revela ausência de interesse processual, a autora ainda litiga de má-fé.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente procedimento (fase de cumprimento provisório de sentença) sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Nesse ponto, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui atribuído (acima indicado), nos termos do §2º, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

À vista da litigância de má-fé, imponho à autora multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ALCIONE STANCHERI DA FONSECA, pessoa incapaz representada por UBIRAILTON ROCHA SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de pensão por morte, revista e cancelada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, de modo ilegal, ao ver da autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 353/497

Narra a autora, em suma, ser beneficiária de pensão por morte, instituída em razão do falecimento de sua genitora, Judith Stancheri, ocorrido em 09/10/1995, ante a comprovação de ser "filha maior inválida", nos termos dos artigos 215 e 217, inciso II, alínea a, da Lei n. 8.112/90.

Afirma que, em 08/04/2015, foi intimada pelo TCU para prestar esclarecimentos sobre o benefício concedido, em especial: "(...) inclusão de filho inválido e maior de 21 anos como dependente da pensão, sem comprovação da dependência econômica, em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e da invalidez, que, segundo a súmula 271/2012, deve ser preexistente ao óbito do instituidor".

Relata que apresentou "toda a documentação que dispunha para o esclarecimento dos fatos", mas que, em 20/04/2017, foi intimada do acórdão n. 2045/2017, proferido pela 1ª Câmara do TCU, que considerou ilegal a pensão concedida e a cancelou.

A autora alega que sofre de ESCLEROSE MÚLTIPLA AVANÇADA, dentre outras doenças, e que, apesar do tratamento, permanece com crises frequentes, sem condições de trabalhar.

Sustenta ser ilegal a decisão do TCU, que exigiu critério não previsto em lei, qual seja, a comprovação da dependência econômica. Além do mais, aduz que, como o benefício foi concedido em 15/09/2005 e somente em 2015 foi intimada a prestar esclarecimentos, encontra-se prescrito o direito da Administração de revisar a concessão da pensão por morte.

Por fim, sustenta a inobservância do devido processo legal na esfera administrativa, pois não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que apenas foi intimada a prestar esclarecimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, registro que embora o óbito da genitora da autora, Judith Stancheri tenha ocorrido em 09.10.1995, a autora somente reclamou a pensão quase dez anos depois (2005), o que, em exame sumário, indicaria ausência de dependência econômica entre instituidor e pensionista.

Feitas essas considerações iniciais "en passant", tenho como ausentes os requisitos para a concessão tanto do pedido de tutela provisória como do de urgência.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, caput, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

Já para a concessão da tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas documentalmentemente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, NCPC).

Pois bem

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa após a aprovação e o registro no Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial de que o trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 começa a fluir somente após o exame da Corte de Contas.

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (destaque)

Assim, embora a portaria de concessão do benefício à autora date de 2005, conforme comprova documento de ID 2240847, inexistente nos autos documento comprobatório de que o ato tenha sido submetido à análise do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não é possível acolher, neste momento processual norteado por cognição sumária, a alegação de decadência/prescrição.

Do mesmo modo, ausente no processo informação acerca da data em que o processo administrativo referente ao benefício da autora deu entrada na Corte, inviabilizando, pois, o exame quanto à necessidade (ou não) de observância do contraditório, visto que, tratando-se a concessão de aposentadoria de um ato complexo, somente se justificaria a participação do servidor/pensionista no processo de ratificação/cancelamento pela Corte de Contas (contraditório e ampla defesa) se ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo e a decisão.

A esse propósito, já se pronunciou o Supremo Corte:

"4. Anoto, ademais, que o entendimento inicialmente firmado por esta Corte foi no sentido de que o TCU sequer se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3), já que a concessão de benefício constituiu ato complexo, no qual não é assegurada a participação do interessado. 5. Somente a partir do julgamento dos MSs 25.116 e 25.403, o Supremo Tribunal Federal, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, mitigou esse entendimento, apenas para o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo no TCU e a decisão da Corte de Contas. Este precedente foi publicado em 10.02.2011, sendo, portanto, superveniente à decisão do TCU sobre o benefício do ora agravante. De todo modo, no caso não transcorreram 5 (cinco) anos entre a entrada do processo no TCU, em 14.11.2003 (fls. 88), e o seu julgamento, em 14.02.2006 (decisão publicada no DOU de 17.02.2006)." (MS 26069 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24.2.2017, DJe de 13.3.2017)

Quanto ao mérito da questão posta em juízo, verifica-se que a pensão por morte instituída em favor da autora foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União sob a seguinte fundamentação:

"Não se admite a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício" (ID 2240878, fl. 2).

Note-se que o Tribunal de Contas da União não questiona a condição de inválida da autora, pois constou do acórdão: "restou demonstrado que a invalidez da interessada é anterior ao óbito do ex-servidor, sendo decorrente de quadro de esclerose múltipla. A junta médica atesta que a interessada já seria incapaz no ano de 1991" (ID 2240878, fl. 7).

No entanto, referido tribunal apurou que a autora "habilitou-se à pensão em 16/09/2005, ou seja, mais de 9 (nove) anos após o óbito do instituidor, ocorrido em 09/10/1995" (ID 2240878, fl. 5). Apurou-se, ainda, que a beneficiária percebe proventos de aposentadoria do cargo de professora (R\$ 2.219,60) e também é beneficiária de pensão por morte instituída por seu pai, Hermes Manoel Fonseca, no valor de R\$ 6.711,30 (ID 2240878, fl. 6). Restou apurado, então, que "o somatório dos proventos de aposentadoria com os proventos das duas pensões percebidas pela interessada perfaz, em valores brutos, um montante superior a 20 (vinte) mil reais" - ID 2240878, fl. 6.

Todavia, cumpre destacar que essas informações (de cumulação de pensões) não constam da petição inicial. A autora nada diz sobre esses fatos, o que causa certa estranheza.

De qualquer forma, se há outras fontes de renda, conforme apurou o TCU (circunstância omitida), não se sustenta a alegação de que o cancelamento da pensão por morte, instituída em razão do falecimento de sua genitora, ameaça a sua subsistência.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento da mãe da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário" (STJ, RESP 1449938/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/08/2017).

Verifica-se, pois, que essa questão da necessidade ou não da comprovação da dependência econômica não é um tema pacífico na jurisprudência como alega a autora em sua inicial, de modo que não há que se falar em tutela de evidência.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, bem como o PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

5818

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao Sistema Processual, verifico a existência de dois processos dependentes à Ação de Execução Fiscal n.º 0003090-55.2012.403.6182 que cobra os débitos objetos do presente feito, quais sejam, os Embargos à Execução de n.º 0036790-85.2013.403.6182 e a Petição de n.º 0034094-71.2016.403.6182.

Assim, tendo em vista que o objeto do presente feito é o cancelamento dos mesmos débitos discutidos na supra referida Execução Fiscal, providencie a autora a juntada das Certidões de Inteiro teor dos mencionados processos distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0003090-55.2012.403.6182, bem como da petição inicial dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Cumprida a determinação supra**, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

A decisão, em sede de liminar, **proferida em 19 de abril de 2017, deferiu em parte o pedido** apenas para determinar que a autoridade impetrada **concluisse a análise** dos Pedidos Administrativos de Restituição que são objeto do presente feito, protocolados pela impetrante em 27/10/2014 e 30/01/2015, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (ID 1114683).**

Por sua vez, a autoridade impetrada, em informações datadas de 05/05/2017, noticiou que *“haverá a necessidade de elaboração de intimação(ões) fiscal(ais) para a requisição de documentos e esclarecimentos adicionais necessários para a apreciação dos já citados pedidos eletrônicos de restituição”*.

Noticiou, ainda, que *“a contribuinte será intimada a entregar os memoriais de cálculo e, além disso, a análise que precisará ser feita abrangerá tanto o ano inteiro de 2014”*. Além disso, informa que *“a intimação concederá um prazo de 20 dias para que a contribuinte prepare os memoriais de cálculo necessários para análise. Esta análise somente poderá ser iniciada após a entrega desta documentação”*.

Ou seja, das informações da autoridade impetrada percebe-se que os “Pedidos Administrativos de Restituição” não se encontravam em termos para que a autoridade concluisse a sua análise, havendo a necessidade de que a impetrante juntasse documentos nos referidos pedidos administrativos.

Assim, denota-se que o presente caso se encaixa na hipótese de exceção disposta na própria liminar, qual seja, **“salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa”, haja vista que a falta de documentos necessários à análise do Processo Administrativo é uma hipótese de negativa de cumprimento.**

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar.

Vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

4714

## DESPACHO

**ID 2245711/ ID 2245712:** Expeçam-se ofícios às autoridades coatoras informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013029-17.2017.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado no PA 10880.720780/2006-05 até o agravo interposto pela agravante na esfera administrativa.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GMC – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face dos PREGOEIROS e da AUTORIDADE SUPERIOR do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, objetivando provimento jurisdicional que determine a “anulação do contrato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO n. 52/2017, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora”.

Narra a impetrante, em suma, ser a atual prestadora de serviços de transporte, com fornecimento de veículos e disponibilização de motoristas, ao Banco Central do Brasil – BACEN.

Alega que houve descumprimento de itens do edital do Pregão Eletrônico Adspa n. 52/2017, “notadamente no que diz respeito à Planilha de Composição de Preços ofertada pela licitante EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, declarada vencedora do pregão”. Afirma que as normas do edital foram descumpridas “pela pregoeira, em flagrante afronta à legislação estabelecida no preâmbulo do edital”.

Sustenta que “as condutas da Pregoeira e da Autoridade Superior, consignando os procedimentos adotados sob a forma de orientações e refazimento da proposta comercial da licitante EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, não estão previstas nas cláusulas do Edital”.

A impetrante alega que os erros materiais cometidos pela empresa em sua proposta não se caracterizam como erros sanáveis através de simples correções e acolhidos pelos itens 10.3.9 e 10.5 do Edital de Licitação.

Com inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão proferida pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico Adspa n. 52/2017, que declarou vencedora do certame a empresa EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA – EPP. Alega, em suma, violação ao princípio da vinculação do edital, da legalidade e da isonomia.

Pois bem

Ao que se verifica, o Pregão Eletrônico n. 52/2017 tem por objeto “a prestação de serviços de transporte com fornecimento de veículos, em São Paulo, e serviços de Despachante”. O Tipo de Licitação é o de Menor Preço (ID 2158506).

De acordo com o Edital do referido certame, erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivos para a desclassificação imediata da proposta, in verbis:

“10.3.9 Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta quando aquela puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

E mais:

“10.5 O pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que o compõem necessitam de ajustes aos valores estimados”.

A própria Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 43, §3º, ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, cuja norma legal, por sua razoabilidade, não padece de inconstitucionalidade.

Assim, em cognição sumária, não vislumbro a presença da “flagrante ilegalidade” alegada pela impetrante, pois a autoridade impetrada estava autorizada, pelas normas acima transcritas, a solicitar ajustes ao licitante em sua planilha de custos e preços.

Importante consignar que, consoante firme jurisprudência de nossos tribunais, no âmbito do controle jurisdicional do procedimento administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, nem mesmo o *periculum in mora* se mostra presente, pois o pedido de anulação do contrato poderá ser deferido ao final, caso julgada procedente a ação.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Cite-se, ainda, a empresa vencedora EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA – EPP. Na ausência de prazo legal, fixe-o em 10 dias, ante a celeridade esperada no procedimento de mandado de segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cite-se.

5818

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012051-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO POSTO PIRAJUSSARA LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua em seus sistemas “*todos os créditos tributários existentes contra a Impetrante e cuja adesão ao PERT esteja vedada apenas em razão do fato de serem passíveis de retenção na fonte, sub-rogação ou descontos de terceiros, nos termos da ilegal Portaria PGFN 690, de 29 de junho de 2017, permitindo, assim, a adesão da contribuinte ao referido programa em relação a tais créditos na modalidade de PAGAMENTO (art. 3º, II, “a”, da MP 783/2017)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Afirma, em síntese, que com a edição da Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – **PERT**, “*interessou-se na possibilidade de satisfazer os créditos de sua titularidade, em especial pela realização de simulações para uma eventual adesão ao PERT quanto ao pagamento à vista*”.

Alega possuir 4 (quatro) débitos objetos das CDAs n.ºs 80.2.10.027114-31; 80.2.10.026552-64; 80.2.03.017861-17 e 80.2.10.027605-64, os quais encontram-se em aberto e que “*na tentativa de verificar as condições de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, foi surpreendida com a impossibilidade de inclusão de referidos débitos*”, em razão de “*vedações instituídas pelo art. 2º, §4º, da Portaria PGFN n.º 690/2017*”, muito embora a MP 783/2017 não estabeleça qualquer vedação de adesão ao PERT para fins de pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, “*sendo certo que os obstáculos legais estabelecidos se referem apenas ao parcelamento*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Primeiramente, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte (que não satisfaz as obrigações tributárias no respectivo vencimento) ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

No caso em tela, a impetrante busca ser incluída no parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 (**PERT**), na modalidade liquidação à vista de débitos decorrentes de tributos retidos na fonte.

Sustenta que a limitação prevista pelo §4º do art. 2º, da Portaria PGFN n.º 690/2017, que regulamentou o parcelamento, extrapolou os limites legais, pelo que requer o seu afastamento.

Sem razão, contudo.

A impetrante sustenta que a Portaria PGFN n.º 690/2017 extrapolou os limites da MP 783/2017, haja vista “*não estabelecer qualquer vedação de adesão ao PERT para fins de PAGAMENTO de tributos passíveis de retenção na fonte, sendo certo que os obstáculos legais estabelecidos se referem apenas ao PARCELAMENTO*”.

Todavia, numa análise perfunctória própria deste momento processual, verifico que, em que pese o art. 3º, II, da MP 783/2017 se referir a “*pagamento à vista*”, a hipótese ali disposta não é de pagamento à vista na sua exata conceituação, posto que dispõe acerca de uma parte a ser paga à vista e de outra parte a ser paga parceladamente. *In verbis*:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

***II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:***

***a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou***

***b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou***

***c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.***

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Assim, apesar da MP 783/2017 haver utilizado a expressão “pagamento à vista”, verifico que “pagamento de 20% em cinco parcelas” e liquidação do restante de três formas distintas **configura hipótese de parcelamento** e não de pagamento à vista, como equivocadamente consta da infeliz redação da referida medida provisória.

E sendo parcelamento, não é a Portaria PGFN n.º 690, de 29 de junho de 2017, mas a própria MP n.º 783/2017 que veda a possibilidade de inclusão dos tributos retidos na fonte nessa forma de pagamento. Vejamos:

**MP 783/2017:**

“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#)”.

**Lei 10.522/2002:**

“Art. 14. **É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:**

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.*

Vale dizer, a Portaria PGFN n.º 690, de 29 de junho de 2017 está em perfeita harmonia com a norma legal que regulamenta (MP n.º 783/2017 )

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO/SP** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de “exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, sobre os valores pagos aos profissionais da área de saúde (médicos conveniados)”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados, vez que a sua atividade econômica “em nenhum momento permite lhe conferir a condição de beneficiária/tomadora direta dos serviços prestados pelos profissionais da área de saúde aos seus segurados”.

Sustenta que referida exigência decorre do art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

Todavia, referida norma legal é datada de 1999.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011327-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE LOBO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318  
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### DECISÃO

ID 2230177: trata-se de reiteração do pedido de liminar, sob a alegação de que se não havia ato coator quando da impetração do presente mandamus, agora há, pois “ultrapassados os seis dias úteis para confecção do passaporte, este ainda não foi sequer confeccionado e entregue, de maneira que resta configurada a probabilidade do direito e necessidade da concessão da medida liminar”.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2077184), por ausência de ato coator.

É o breve relato, decidido.

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em 25/07/2017.

Assim, o *periculum in mora* se faz presente, “uma vez que possui agendamento no Consulado Brasileiro, em Paris/França, para formalizar seu relacionamento com Inês Pocent, aos 25.08.2017, às 12:45, sendo indispensável a emissão do passaporte para que consiga honrar com o compromisso previamente agendado”.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem

Aguarde-se a vinda das informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “obste quaisquer atos de cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n.º 16327.000401/2007-00, inclusive os seus efeitos, tais como inclusão do impetrante no CADIN e a negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal por conta deste débito, até a análise e retificação dos valores exigidos nos termos da decisão proferida pelo CARF”.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2226968).

O impetrante emendou a inicial (ID 2265018) e requereu “tutela jurisdicional para obstar a inclusão do nome no CADIN” (ID 2283219).

É o breve relato, decido.

ID 2226968: recebo como emenda à inicial.

ID 2283219: AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte impetrante, determino que, até a apreciação do pedido de liminar, a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN.

Intim-se. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANY SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por STEPHANY SILVA QUEIROZ em face do DIRETOR DA UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º semestre do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, permitindo o acordo das mensalidades em atraso por meio de cheques e boletos.

Afirma, em suma, que ante a sua difícil situação financeira não conseguiu adimplir com as mensalidades da universidade, mas que sempre pactuou acordos ao final dos semestres para conseguir renovar sua matrícula.

Sustenta que “foram 7 semestres realizando o acordo em boleto e cheque”, todavia “no último semestre a instituição resolve mudar as regras” e exigir que o acordo seja efetivado via cartão de crédito.

Narra que “não visa ferir a liberalidade da instituição no recebimento dos valores e nem muito menos quer fazer sua matrícula sem efetuar os pagamentos devidos”, mas “visa a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva (...) em razão da expectativa de direito que foi gerada em si pelas atitudes da instituição ao longo dos 7 semestres”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Dos documentos juntados aos autos, bem como pelas próprias alegações da impetrante, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino.

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo còscio dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrário sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei:

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais – pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação não traz para a impetrante o direito de exigir que acordos sejam realizados do mesmo modo, sempre que queira ou necessite, sem que isso implique violação ao princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se requisitando informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

4714

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3595**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA**

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**MONITORIA**

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA**

Intimem-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 82.723,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 496/500, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO HEITOR FERNANDES**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FLAVIO HEITOR FERNANDES, objetivando o recebimento da importância de R\$16.555,53 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizada para novembro/2012, em razão do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.3012.185.0003539-11, sem que tenha havido o pagamento avençado. Afirma que o contrato foi firmado em 09.02.2007 com o réu para o financiamento do seu curso de graduação em Radialismo (Radio e TV) na FEBASP - Associação Civil. Posteriormente, assinou termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplente a partir de 15.06.2010. Assim, requereu a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de execução. Com a inicial vieram documentos (08/40). Sentença que extinguiu o feito em relação ao Adriano Vicente Fernandes com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC (fls. 164/165). Citado o réu por edital (fl. 179), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, momento que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 185/191). No mérito, pugnou pela nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da taxa de juros contratuais de 9% ao ano, bem como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Impugnação da CEF (fls. 196/208). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 210 e verso). Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram a produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 191 e 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Diante da irresignação do devedor, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito estudantil e termos de aditamento celebrados entre as partes (fls. 14/19, 20/21, 22/23 e 24/25), o réu obteve da CEF a liberação de crédito no importe total de R\$17.789,10 destinado ao financiamento do curso de graduação em Radialismo durante o seu prazo legal. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato do FIES, pois entendem ser ilegal a aplicação de juros remuneratórios de 9% ao ano e da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Está sedimentado tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alega o embargante que houve a aplicação indevida da taxa de juros estipulada no contrato ora discutido (9% a.a.). Todavia, do contrato ora questionado, verifica-se que fora estipulada a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano (cláusula Décima Quarta), conforme determina a Resolução nº 3.415/2006 editada pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução nº 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)/Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, a NOVA taxa de juros (3,40%) incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Logo, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 3,5% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica. PENA CONVENCIONAL. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento da pena convencional estipulada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado. Sobre o tema, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. NOVO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA ... 7. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impositividade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas ... 12. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para: (i) afastar a capitalização mensal dos juros; (ii) afastar a amortização negativa; (iii) determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010; além de o raticio das custas e despesas processuais e compensar os honorários advocatícios, nos termos do voto. (TRF3, AC 00186047620074036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/07/2017, Fonte\_Republicacao: JDESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fora estipulada que o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Por óbvio a referida previsão é medida inócua, na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e, quanto aos honorários advocatícios, cabe ao juízo fixá-los nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitório em título executivo judicial para condenar o réu ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, com a revisão dos cálculos no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da TAXA DE JUROS no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), com o AFASTAMENTO da parte final do 3º da cláusula Décima Oitava (fixação de despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 combinado com o art. 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0002077-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES**

Relatório. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.A. SANDES EMPREITEIRA - EPP, objetivando o recebimento do valor de R\$34.807,98 (trinta e quatro mil, oitocentos e sete reais e nove e oito centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-Datado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/47. Considerando a ausência de manifestação acerca do prosseguimento do feito (fl. 64), a autora foi intimada pessoalmente a dar cumprimento a parte final do despacho de fl. 60 (fl. 67). Deferido o pedido de expedição de carta precatória de citação, conforme requerido pela autora à fl. 73 (fls. 75/76). Considerando o pedido de desistência da autora à fl. 85, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 05/06 e 79/81), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução da carta precatória expedida sem o devido cumprimento. Custas pela parte autora. Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO LUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X ALAOR DA SILVA PRADO NETO X LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Em razão do OFÍCIO PRES - 2243655 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fl. 757), encaminhado à Agência PAB Precatórios, do Banco do Brasil, em 17/10/2016, pelo E. TRF da 3ª Região, oficiou-se a CEF para que informe se foram adotadas as providências no sentido de converter à ordem deste Juízo da 25ª Vara o valor de R\$5.564,57, Conta 2500123936454, Requerente ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR, e, em caso positivo, informe a data da transferência, o número da conta, e o valor histórico do saldo transferido, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a informação de óbito do autor ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, constando do polo os sucessores sucessores (fls. 720-736): MARILENA PENHA TOMASINI PRADO, ALAOR DA SILVA PRADO NETO e LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X BENEDITO PIRES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALDIMAR DE ASSIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

Fls. 1464/1467: Cientifique-se o exequente ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO, inclusive por meio de carta, acerca da existência de valor remanescente depositado a seu favor (Banco CEF, agência 1181), referente ao pagamento do ofício requisitório (RPV) expedido nestes autos. Após, retomem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.22422-1) - ERIBERTO MONTEIRO X TELMA DE CASTRO LEO MONTEIRO X ERIBERTO DE CASTRO LEO MONTEIRO X EDUARDO DE CASTRO LEO MONTEIRO (SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)**

Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do réu citado por hora certa (EDUARDO DE CASTRO LEÃO MONTEIRO), nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, para que constem os sucessores do autor, conforme elencado à fl. 3154. Considerando a interposição de apelação pela CVM, às fls. 3144-3150, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de objeto e pé, bem como, das principais peças processuais constantes dos embargos à execução n. 0018259-32.2015.4036100, nos termos em que requerido pela União Federal, à fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 1373/1378: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1368/1371, sob a alegação de omissões: quanto ao pedido de quesito complementar, ao fundamento jurídico do item i e às divergências apontadas do laudo pericial. É o relatório, decido. Quanto ao pedido de quesito complementar ser esclarecido pelo perito, de fato houve a omissão apontada, de modo que a sentença de fls. 1368/1371 passa a ter a seguinte redação: (...)É o relatório, decido. Dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por uma questão de economia processual e boa-fé, uma vez intimadas acerca do laudo pericial, as partes devem formular todos os quesitos complementares que julgarem necessários de uma só vez. Não me parece razoável formular novos quesitos a cada nova manifestação do perito. Tal conduta apenas contribui para procrastinar desnecessariamente a ação, razão pela qual INDEFIRO o pedido da autora de novos esclarecimentos periciais. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao julgamento do feito. A ação é improcedente.(...) Por outro lado, não vislumbro as demais omissões apontadas. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes PARCIAL provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Ofício-se. Retifique-se.

**0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 10711.725234/2014-12. Narra a autora, em suma, haver sido autuada pela fiscalização aduaneira sob o seguinte fundamento: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, o que resultou na aplicação da multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega, no entanto, que, em nenhum momento, praticou infração, criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira. Relata que, na condição de agente de carga, munida de cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.s 131.005.042.469.857, 131.005.107.339.650 e 131.005.132.333.946, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.s. 131.005.044.394.307, 131.005.109.350.376 e 131.005.132.460.468, respectivamente. Desse modo, assevera que, tendo os representantes dos armadores apresentado as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) acima discriminados, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos. Sustenta que as autoridades alfândegárias não sofreram qualquer dificuldade para a fiscalização, bem como para a apuração de créditos destinados ao erário, sendo que o raciocínio utilizado pelas autoridades alfândegárias não é verdadeiro, e em que pese o caráter vinculado de suas atribuições, de modo que a penalidade aplicada é arbitrária. Subsidiariamente, alega denúncia espontânea, uma vez que houve o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória fora do prazo estabelecido na legislação tributária, sendo certo que a prestação das informações pela autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/142). O pedido de tutela provisória de urgência foi DEFERIDO apenas para autorizar o depósito judicial do valor do crédito tributário (fl. 148). Dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 156/159), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl. 162.A autora juntou guia de depósito às fls. 150/151.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 172/175). Alega, em suma, que a autora, prestadora de serviços de agente desconsolidador (cadastro no Departamento do Fundo da Marinha Mercante), prestou informações da carga transportada após o prazo estabelecido pela legislação aduaneira, conforme par. 22 e 50 da IN RFB n. 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Afirma que a autora prestou as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Mercantes - HBL n.s. 131005044394307, 131005109350376 e 131005032460468, após a data e hora limite para inclusão, gerando, para cada CE informado intempestivamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista na legislação aduaneira, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833, de 29/12/2003. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 189/193).Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora noticiou o descumprimento da liminar (fls. 196/200), tendo a União Federal se manifestado a respeito (fls. 203/204). A alegação de descumprimento de decisão liminar foi afastada, nos termos do despacho de fl. 209.É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, a ação é improcedente. O Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, que cuida do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece em seu artigo 37 que o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. O I, do mesmo artigo, prevê que o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Diante desse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 800, de 27/12/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação aduaneira à Receita Federal, in verbis: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escalas) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. Verifica-se, pois, que há prazos estabelecidos pela legislação aduaneira para prestação de informações à Receita Federal. E, no caso da autora, a autoridade fiscal afirmou que tais informações - da carga transportada - foram fornecidas após o prazo estabelecido, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n. 0717600/00446/14. Assim, de acordo com o referido auto de infração: A empresa SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.029.134/0004-76, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 16 e 17, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, mais especificamente a Instrução Normativa RFB n. 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.473, de 02 de junho de 2014. Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da Instrução Normativa (IN) RFB n. 800, de 27/12/2007, referentes à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos - CE - Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, a fls. 18, efetuadas APÓS o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado, inclusive um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO OU DE HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO pelo Sistema Siscomex Carga para cada caso. (...) Da análise desses dados, fica evidenciado que a empresa SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA procedeu à desconsolidação da(s) informação(s) incluindo os C.E. - Mercante Agregados, constantes da coluna 1, no dia e hora relacionados na coluna 11, POSTERIORMENTE aos prazos limites estabelecidos pela legislação vigente, dispostos na coluna 10, restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas. (fl. 44). A União Federal, em sua contestação, esclareceu que, conforme se verifica da Planilha de Conhecimento Eletrônico (Sistema SISCOMEX) de fl. 49, a autora prestou as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Mercantes - HBL n.s. 131005044394307, 131005109350376 e 131005032460468, após a data e hora limite para inclusão, gerando, para cada CE informado intempestivamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista na legislação aduaneira (fl. 172-verso). Desta forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, nos termos do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, artigo 107, inciso IV, alínea e, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e - por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.Importante destacar que a autora, em sua petição inicial, não nega o atraso na prestação das informações, conforme se depreende do seguinte trecho da exordial:(...)12. Além do mais, percebe-se claramente, diante da análise minuciosa do auto de infração objeto da presente lide que o que houve foi infimo atraso na desconsolidação de cada Conhecimento Eletrônico, não dando causa a autora a aplicação de nenhum tipo de penalidade. 13. Evidente é o excessivo zelo da fiscalização, considerando que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações por parte da autora, bem como dos demais fatos já demonstrados, não geraram prejuízo a ela, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade. (fl. 5)Ora, o dispositivo legal não exige a ocorrência de prejuízo ao erário, como defende a autora, para que haja a infração. Basta o atraso no dever de prestar informações para que ocorra a lavratura do respectivo auto. E referido atraso na prestação da informação é fato incontroverso. Ademais, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfândegária do país (TRF3, AMS 366052/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Jhonsoni de Salvo, e-DJF3 20/06/2017). Note-se que a autoridade administrativa aplicou a multa no exato valor preconizado pela legislação pertinente (R\$ 5.000,00 por cada informação prestada de forma intempestiva). Embora a fixação do valor da multa seja ato discricionário da autoridade administrativa, o exercício da discricionariedade encontra limite no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E, no caso em tela, tendo, pois, por razoável a quantia estabelecida, de modo que a pretensão em obter a redução do valor arbitrado pela autoridade administrativa não merece acolhimento. Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATORIA. NÃO-CABIMENTO. I. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.3. O mandato de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Mar. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA.(...) omissis7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incoere no caso sub judice.8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199)Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da autora. Por fim, quanto à alegação de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), melhor sorte não assiste à autora, pois tal instituto não alcança as obrigações acessórias, como a informação prestada à RF de modo intempestivo. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais aquelas vinculadas. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO. I. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impontualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração.3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCIF, mister o lançamento ex-offício da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora.5. Apelo desprovido.(TRF3, AC 1433697/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21/02/2017). Ademais, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prevê em seu artigo 683 os casos em que não se considera configurada a denúncia espontânea, in verbis: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1). 1º. Não se considera espontânea a denúncia espontânea.I - no caso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; ouII - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desse modo, a atuação da fiscalização alfândegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em seus percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos. P.R.I.

**0013161-66.2015.403.6100** - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 120/121: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 116/118, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos com relação ao DEBCAD n. 37.010.807-8, cuja prescrição foi reconhecida pela União, com o consequente recálculo do saldo devedor. É o relatório, decidido. Como é cediço, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 584). Pois bem. Verifica-se, compulsando os autos, que não há pedido de compensação, mas sim pedido de abatimento dos valores pagos pela dívida prescrita do saldo devedor. E de fato, esse pedido não foi apreciado, razão pela qual a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao débito objeto da DEBCAD n. 37.010.807-8, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, abatendo-se os valores pagos pela dívida prescrita do saldo devedor atinente ao DEBCAD n. 37.010.802-7 e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão no parcelamento do débito consubstanciado no DEBCAD n. 37.010.802-7, com a alocação no SIEF das parcelas pagas e vincendas recolhidas, com o consequente abatimento do saldo devedor.(...). Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Ofício-se. Retifique-se.

**0001316-03.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 278-299, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002151-88.2016.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 168/181, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012955-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4)) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença.Fls. 131/133: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que ACOLHEU parcialmente os Embargos à Execução opostos pela empresa GRÁFICA MARINS & MARINS LTDA. (fls.126/129).Alega contradição e omissão na r. decisão, vez que, ao que parece, a orientação da sentença não apresenta possibilidade de qualquer correção para a CEF. É necessário que o empréstimo seja restituído de acordo com o contrato firmado (fl.131-v)Pede que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que a questão levantada pela embargante foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme é possível observar às fls.128-v/129. Assim, a competência para apreciar tal alegação da instituição ré (error in judicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Diferentemente do que afirma a embargante, em caso de inadimplência, o Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 472) determina a aplicação tão somente da comissão de permanência, com a exclusão de qualquer outro encargo pactuado no contrato.Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negroni:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017773-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA, ARNALDO TEIXEIRA DE SÃO SABAS, VIANOR DE CARVALHO JUNIOR, DANILO DIAS MARTINS FILHO, RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA, JAIME RIBEIRO MENDES FILHO, NILSO CERUTTI, VALDIR OTAVIO DE FREITAS, FRANCISCO CHADAS DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA SILVA, DAIRTON JOSE DE MELO e BENICIO PEREIRA DA SILVA no tocante ao recebimento do reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos.Alega que os cálculos elaborados pela parte exequente, na quantia de R\$76.080,73 (setenta e seis mil, oitenta reais e setenta e três centavos), atualizada em março/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como CORRETO o valor de R\$10.133,16 (dez mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) atualizada em agosto/2015.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/160).Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0016473-70.2003.403.6100 (fl. 162).Não houve manifestação da parte embargada sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO (fl. 162-v).Considerando a manifestação dos coembargados Danielle, Priscila, Vanessa e Frederico (fls. 177/184), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 214/248, cujo valor apurado foi de R\$78.670,64 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) para março de 2015.Intimadas as partes sobre as referidas contas, a parte embargante não se manifestou (fl. 250-v), ao passo que a UNIÃO discordou delas (fls.252/272).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A UNIÃO impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial ante a utilização indevida da INPC como indexador da correção monetária a partir de julho/2009, quando o correto seria a TRA despeito do inconformismo da embargante, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem.Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidiu que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos e documentos juntados nos autos, constatou que o o cálculo apresentado pelo autor às fls. 639/651 que os índices de correção monetária utilizados não consistem com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral e não demonstrou os índices de reajustamento aplicados a cada parte. Com relação ao cálculo apresentado pela União às fls. 02/46, constatamos que não considerou o posto/gradação que os autores possuíam no período básico de cálculo (jun/98 a dez/2000); a exemplo, citamos o autor Benício Pereira da Silva que ocupava o posto de Capitão (fls. 488) e a União considerou o posto de Major (fls. 23); não incluiu a rubrica referente ao GCET e aplicou a TR a partir de jul/2009 como fator de correção monetária (fl. 214).Contudo, DEIXO de homologar os referidos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível ACOLHER cálculos superiores ao constante do pedido da parte exequente. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pelos exequentes às fls. 639/651 da ação principal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos ofertados pela UNIÃO nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$76.080,73 (setenta e seis mil, oitenta reais e setenta e três centavos), apurada em março/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor indicado pela UNIÃO e o ora reconhecido, nos termos do parágrafo único do art. 86 combinado com o art. 85, 3º, inciso I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006500-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSÉ ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, por ausência de apresentação da planilha de cálculos na forma do art. 614, inciso II do antigo CPC. Alega, ainda, afronta à coisa julgada ante o reconhecimento da prescrição. Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0015761-65.2012.403.6100 (fl. 06). Em sua impugnação (fls. 08/12), a parte embargada repudiou as alegações da UNIÃO, pois afirma que a prescrição atinge apenas o crédito de parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. Sentença prolatada (fls. 14 e verso). ACOLHIDOS os embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 17/18 (fl. 19). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 23, informando que a coexequente Maria de Lourdes deve apresentar três declarações de Ajuste Anual a partir do início da aposentadoria. Quanto aos demais exequentes, não há valores a restituir. Intimada a parte embargada a juntar tais documentos, permaneceu inerte (fl. 25-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte exequente a restituição dos valores retidos do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria complementar. Contudo, deve a presente execução ser extinta. Da sentença transitada em julgado de fls. 157/167, verifica-se o reconhecimento da prescrição do direito a restituição ressalvado o direito da coexequente Maria de Lourdes da Silva Pasiam. Conquanto tenha a referida exequente o direito a restituição de tais valores, não foi possível determinar se valor exigido é o correto, ante a ausência de documento imprescindível para sua liquidação. A Contadoria Judicial relatou a necessidade da coexequente Maria de Lourdes fornecer as declarações de ajuste anual do IRPF, a partir daquele em que se iniciou o recebimento do resgate e/ou complemento da aposentadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão judicial. É a apresentação dessas declarações que, de fato, medida imprescindível. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95. DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUIDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. In casu, consignou o Juízo a quo, em seu decreto sentencial: (...) resta claro o direito da autora de não ter tributado os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, referente ao montante vertido ao sistema no período de 01/01/1989 e 31/12/1995. Ressalte-se que a apuração do montante a não ser tributado será calculado de forma percentual, apurando-se todos os valores vertidos ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices de correção dos tributos. O valor percentual apurado deverá ser restituído à autora pela União. 2. Muito embora a sentença tenha a indicação de importe específico a ser devolvido à autora, observo que o cerne da questão é o reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria pelo período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido do participante. 3. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que: por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, Dje 13/10/2008; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, Dje 22/09/2008) 4. Na hipótese, a irresignação manifestada no apelo se destina à limitação de quantum a ser pago ao autor, destacando a Fazenda Nacional que somente em liquidação de sentença será possível ser apurado o montante devido. 5. Observo que a restituição pleiteada é devida ao autor, porém, de fato, devem ser trazidos os elementos aos autos, em sede de execução do julgado, para que se apure o valor efetivamente devido, levando em conta o período de contribuição, nos limites da parcela suportada pelo próprio participante. 6. Portanto, fica afastada a aplicação de percentual específico, uma vez que o quantum devido será apurado em liquidação de sentença, obtidas as informações pertinentes ao período questionado e limitada a verificação da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 7. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: Dje 30/03/2009). 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 00107803120104013800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data 14/11/2014 Página 1132) Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário sem a apresentação de tais documentos. Diante do exposto, JULGO procedentes os Embargos da UNIÃO, nos termos do art. 917, inciso VI do Código de Processo Civil. DEIXO de condenar a parte embargada em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

**0021747-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-77.2016.403.6100) ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Considerando a concordância da embargada à fl. 92, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte embargante às fls. 88/89 e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há pagamento de custas processuais. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA**

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, juntada às fls. 277/279, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos executados. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS**

1. Fl. 410: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 412/415 - RS 173.097,66 em 02/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA REGINA FERNANDES**

Considerando que, regularmente intimada, em 17/04/2017, do despacho de fl. 237, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANO SENA DE JESUS**

1. Fl. 102: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 106/109 - RS 894.488,90 em 04/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DIAS DOS SANTOS**

À vista da manifestação de fl. 132, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS**

1. Fls. 51 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 65-66 - RS 52.914,51 em 02/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0021135-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL LUBACK MARQUES

1. Fl. 56: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 59/61 - R\$ 40.230,98 em 04/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 56.7. Int.

**0021140-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado pela CEF à fl. 106, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução pela comprovada quitação da dívida, conforme depreende às fls. 114/115, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO o levantamento da penhora efetuada nos autos (fls. 79/84). Custas pagas pela CEF. DELIXO de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de apresentação de defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025192-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Respeitado o entendimento contrário manifestado até o momento nesses autos, a partir do momento em que o Sr. Danylo assina mandado que o citava (fl. 164), sendo a assinatura, ao menos para um leigo, coincidente com a de fl. 22, penso ter sido atendida a finalidade do ato de citação (dar ciência ao réu acerca do processo), sendo que a realidade dos fatos tem primazia sobre a incorreção do Oficial de Justiça na certidão de fl. 165, logo, dou-o por citado. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 218/220v. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica com implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAUD. Ultimadas todas essas providências, sem a satisfação do débito, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001358-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

À vista da manifestação de fl. 174, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0008812-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA - ME X HELBERT ALVES AREVALO X RAIMUNDO OLAVO PINTO X JOSE BORGES FILHO

1. Fl. 188: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos coexecutados citados (PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA, ME, HELBERT ALVES AREVALO e JOSÉ BORGES FILHO), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 194/196 - R\$ 74.783,25 em 02/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 186, requerendo o que entender de direito em relação ao coexecutado não citado RAIMUNDO OLAVO PINTO. 7. Int.

**0015834-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G BEZERRA VESTUARIO - ME X ANA GEANE BEZERRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RENAUD às fls. 86/87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0000817-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO CARLOS DOMINGUES

Relatório-Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DOMINGUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$69.148,40 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.3009.110.0001236-08. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/17). Fixação dos honorários advocatícios e a determinação de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl.22). Com o retorno do mandado cumprido de fls. 33/36, a exequente foi intimada a dar posse ao feito (fl. 37). Notícia de realização do bloqueio do veículo efetuado pelo Detran/SP (fls. 40/43). Considerando a notícia da exequente de que a dívida foi quitada (fl.52), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Dispositivo Posto isso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela parte requerida, pois o pagamento presume a razão da parte autora. Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Oficie-se ao Detran/SP solicitando o levantamento do bloqueio efetuado do veículo mencionado às fls. 40/42. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010636-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução pela comprovada a quitação do acordo, conforme depreende às fls. 91/96, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma do 3º do art. 90 do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da liquidação da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017053-46.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI APARECIDA GODOY DE MOURA

Relatório-Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de MARLI APARECIDA GODOY DE MOURA, objetivando o recebimento da quantia de R\$1.588,20 (mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), devidamente atualizada, em razão do Termo de Confissão de Dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15). Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação (fl. 20). Não houve a realização da audiência ante a ausência da executada, conforme a certificação de fl. 26. Deferido o pedido de suspensão da execução ante a celebração do termo de acordo de fls. 30/31 (FL. 32). A exequente noticia a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II do CPC, em virtude da alegação de pagamento (fls. 34/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Dispositivo Posto isso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas já satisfeitas. Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019436-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância de R\$76.187,05 (setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.1370.110.0005759-06), ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A parte exequente noticia a realização de renegociação/liquidação da dívida ora executada (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$76.187,05 (setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA. Contudo, relata a renegociação/liquidação da dívida posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falcete ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021511-09.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X BETA CINEVIDEO LTDA - ME

1. Fls. 43/45: Considerando que a parte Executada, regularmente citada e intimada, deixou de apresentar defesa e de efetuar o pagamento do débito, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 52, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 67.064,15, atualizado até 04/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, considerando a manifestação de fl. 46.Int.

**0021823-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SULEIMAN LIRANCO FILIZOLA**

1. Fl. 58: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 07 - RS 7.769,53 em 10/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 58.7. Int.

**0021864-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIA BRAGA RAMOS**

1. Fl. 49: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 05 - RS 8.678,43 em 10/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 49. 7. Int.

**0023774-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA**

1. Fl. 42: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 09 - RS 8.929,12 em novembro/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Int.

**0025028-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA SILVA PUCCINI**

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 31/32, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução pela notícia de quitação da dívida, conforme depreende às fls. 33/34, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)**

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela impetrante. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do requerente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte, às fls. 119/120.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

**0018906-90.2016.403.6100 - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA MANZANO BRITTO, ISABEL AYA TSUNEMATSU e JENIFER LORREDAINE DE LEMOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que: i) liberem todas e quaisquer documentações para transferência das autoras; ii) sejam liberados todos os aditamentos de transferências junto aos FIES e ainda que a IES recorrida adite o termo de transferência junto ao FIES das autoras; iii) caso possa excelência não entenda pelo deferimento do aditamento, requer seja, deferido o pedido para que as autoras revisem suas matérias e suas provas com a pontuação abaixo de 75%, uma vez que a faculdade negou tal pedido. Afirma, em suma, que requereram o termo de transferência perante a Universidade Anhembi Morumbi para as Faculdades Metropolitanas Unidas FMU, porém referido documento foi negado sob a alegação de que as autoras possuíam duas reconsiderações no FIES por nota inferior a 75% de aproveitamento. Sustentam ainda que a coordenadora Tatiana informou que o termo de transferência não poderia ser fornecido, uma vez que eles haviam recebido notificação do FNDE proibindo a transferência e o aditamento. Alegam que não lhes foi dada a oportunidade de aditar o pedido de transferência, nem de requerer a revisão da prova e que já estão matriculadas na FMU, de modo que precisam da documentação para transferência e aditamento de transferência junto ao FIES. Sustentam, pois, o cerceamento de defesa por parte da Universidade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Notificado, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações noticiando que, conforme cláusula contratual do FIES, o aluno beneficiado com o financiamento pelo FIES deve obter aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre, que poderá ser reconsiderado pela CPISA da IES por até duas vezes, o que já aconteceu anteriormente com as impetrantes. Pugna pela denegação da ordem (fls. 103/121). O FNDE requer o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 160). Notificado, o Presidente do FNDE apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, vez que o FNDE, muito menos o SisFIES, não rejeitam aditamentos de renovação ou deixam de solicitá-los, muito menos reprovam alunos, bem como sustentou a carência de ação por falta de interesse processual, assim como ausência de direito líquido e certo, haja vista a inexistência de óbice à conclusão da inscrição no FIES. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 161/204). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 205/206). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 205/206), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Acólho a preliminar de ilegitimidade do Presidente do FNDE, vez que o ato questionado emanou da Universidade, sendo ela a única que pode alterá-lo. Passo à análise do mérito do presente mandamus. Pois bem. As impetrantes objetivam a liberação de documentos que lhe possibilitam a transferência em Universidade e a consequente liberação de todos os aditamentos de transferências junto ao FIES e ainda que a IES adite o termo de transferência junto ao FIES. Subsidiariamente, requerem seja deferido o pedido para que as autoras revisem suas matérias e suas provas com a pontuação abaixo de 75%, uma vez que a faculdade negou tal pedido. Todavia, não assiste razão às impetrantes. É que o art. 23 da Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, alterada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013, dispõe que o aluno beneficiado pelo financiamento do FIES deve obter aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre, sendo possível a reconsideração de até duas vezes a perda acadêmica do estudante. In verbis: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; (...) IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (...) 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPISA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. E foi exatamente isso o que aconteceu com as impetrantes, conforme se verifica da documentação juntada aos autos às fls. 117/120 pela Universidade impetrada, vez que por mais de duas vezes tiveram perda acadêmica. Assim, não há que se falar na existência de ato coator emanado da autoridade impetrada, haja vista que, nos termos da Portaria supracitada, o benefício do FIES cessa com a não obtenção do rendimento estabelecido no contrato. No tocante ao pedido subsidiário, verifico que não há nos autos comprovação das alegações das impetrantes. Isso porque, em que pese afirmarem que não lhes foi oportunizada a revisão das provas, não há nos autos nenhum documento comprobatório de referido ato. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

**0019770-31.2016.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**



Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$1.158,04, nos termos da memória de cálculo de fl. 95, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0013465-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil 2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 522-523: Intime-se a CESP para que efetue o pagamento voluntário do valor devido, conforme disposto no cálculo de liquidação de fls. 526-541, atualizado para 09/2016, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Fls. 582-584: Quanto aos honorários contratuais devidos à parte autora, assiste razão à União Federal, uma vez que, o Contrato de Honorários e Prestação de Serviços, acostado às fls. 577-578, prevê que a Prefeitura, pela execução dos honorários advocatícios pagará aos ADVOGADOS os honorários de 20% (vinte por cento), independente da verba de honorários advocatícios a que for condenada a CESP, calculados sobre o efetivo benefício econômico que resultar para o Município, em razão da propositura da ação, independentemente de compensação de eventuais débitos ou constituição de créditos, a serem pagos da seguinte forma: a) na hipótese de condenação e efetivo depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o levantamento do valor depositado. Dessa forma, indefiro a expedição de Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora às fls. 574-576.Int.

**0008624-32.2012.403.6100** - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL X HIAENO HIRATA AYABE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 170: De fato, houve erro material na sentença prolatada às fls. 167/168 no que se refere a grafia por extenso do valor determinado na presente execução. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, retifique-se na parte dispositiva da sentença a grafia correta do valor da execução de R\$94.456,69 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001280-24.2017.403.6100** - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 276/277: Trata-se de Embargos de Declaração tirado pelo corréu Banco Central do Brasil sob alegação de que a sentença de fls. 261/263 padeceria de OMISSÃO, relativamente aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, mais especificamente com relação ao inciso(s) correspondente(s) ao mínimo legal a que faz referência a respeitável sentença, evitando-se discussões que possam surgir quando do início do cumprimento do julgado (fl. 277). Fls. 279/285: Trata-se de Embargos de Declaração tirado pela corré União à alegação de que a mesma sentença padece de OMISSÃO e também de CONTRADIÇÃO. Aquela, com relação ao inciso do 3.º, do art. 85 do CPC, a d. sentença não esclareceu a qual deles se refere, uma vez que há cinco incisos; Esta (contradição) consistente no fato de a sentença haver fixado os honorários advocatícios em metade do valor legal, em contrariedade expressa ao artigo 85, 3.º, do Código de Processo Civil. Examine as alegações, começando pela suposta contradição apontada pela União. Inicialmente, há que se fazer uma distinção entre contradição - vício da sentença ou acórdão que desafia os aclaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC - e aquilo que a União vem de apontar como contrariedade expressa ao art. 85, 3.º, do CPC, ou seja, uma violação a dispositivo legal. Contradição, como é cediço, é o vício consistente em INCOMPATIBILIDADE LÓGICA entre a decisão e seus fundamentos ou entre estes. Por exemplo, a decisão apoia-se em determinado fundamento e sua conclusão dispõe em sentido diverso. Isso é contradição. No caso, não há contradição. A sentença disse que, tendo em vista o pequeno iter processual percorrido, os honorários seriam fixados em metade do mínimo legal. O comando é claro e não há contradição a ser escoimada. O que há é inconformismo com essa parte da decisão, questão que cabe ser decidida pela instância recursal, se a isso instada. Quando à omissão, alegada por ambos os réus, tenho que também não há o vício apontado, mas, tendo em vista que a matéria relativa aos honorários advocatícios sofreu ampla reformulação pelo CPC/2015, ofereço detalhamentos que permitam a execução (se confirmada a decisão pelo E. TRF) sem maiores questionamentos. Pois bem, os honorários foram fixados com base nos 3.º e 4.º do art. 85 do CPC/2015. Isso significa que a) não tendo havido condenação, a base de cálculo será o valor da causa (4.º) e b) tendo em vista o valor da causa (um milhão de reais) aplicar-se-ão as alíquotas mínimas (metade) indicadas nos incisos I, II, III, IV, e V, até que ocorra o esgotamento do valor da causa, aí convertidos em salários mínimos. Isto é, verifica-se em quanto importa 200 salários mínimos, aplicando sobre esse valor metade da alíquota do inciso I; sobrando ainda valor não computado (maior que 200 e até 2000 salários mínimos), aplica-se sobre esse valor metade da al do inciso II, e assim por diante. Exemplo: Para os primeiros 200 salários mínimos (inciso I do 3.º do art. 85 do CPC), que hoje importariam em R\$ 187.400,00, incide a alíquota de 5% (porque para essa faixa a alíquota legal mínima é de dez por cento); para os valores que sobejaram do valor da causa (um milhão menos 187.400,00, no exemplo) e até o equivalente a 2000 salários mínimos, aplica-se a alíquota de 4% (para essa faixa, o mínimo legal é de oito por cento). E assim se seguiriam sucessivamente, até o esgotamento do valor da causa tomado em salários mínimos. No caso, portanto, serão utilizados tão somente os incisos I e II do 3.º do art. 85 do CPC, porquanto, em concreto, o valor causa (tomado como parâmetro) é inferior a dois mil salários mínimos, o que quer dizer que, depois da segunda operação (inciso II), não sobra qualquer valor para servir de base à alíquota seguinte (inciso III). Isso posto, mantendo a sentença tal qual lançada, acresço-lhe os esclarecimentos acima. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0018475-56.2016.403.6100** - PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 195: HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora à pretensão formulada na presente ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea e do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIR CLAUDIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Emende, o autor, a inicial, apresentando cópia legível do documento de fls. 33 (Id 2295189), bem como cópia integral da notificação de lançamento (Id 2295181), com a indicação dos valores supostamente omitidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES

**D E C I S Ã O**

O pedido de antecipação de tutela pode ser formulado a qualquer tempo, razão pela qual análise o pedido formulado na petição Id 2328372.

No entanto, mantenho a decisão proferida anteriormente. É que a autora, na petição Id 2328372, formula pedido de antecipação de tutela para situação que, no momento, não existe. Ela requer sua inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, sem discriminação, no caso dela concluir o Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento, após cessarem as restrições impostas por sua gravidez.

Tal pedido poderá ser formulado e, conseqüentemente, analisado, quando e se a situação se colocar.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Id 2321641 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIANE CRISTINA GONELo ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CRISTINA GONELo ANDRADE - SP283666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**D E S P A C H O**

Id 2330482 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

**D E S P A C H O**

ID 2321322 - Esclareço à exequente que as restrições existentes sobre os veículos constantes do extrato ID 2246439 são desvinculadas desta execução. Esclareço, ainda, que os veículos não foram penhorados por meio do sistema Renajud, em razão das referidas restrições.

Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação.

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de pesquisas junto ao INFOJUD, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012323-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, esclarecendo seu interesse processual.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012475-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVES SOUZA DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

O impetrante, intimado a juntar documento que comprove a data que agendou para comparecimento à Polícia Federal para confecção de seu passaporte, juntou, na manifestação de ID 2319348 a mesma solicitação já apresentada com a petição inicial. NESTA NÃO CONSTA A DATA MARCADADA PARA COMPARECIMENTO À POLÍCIA FEDERAL.

Assim, como não houve o devido cumprimento do despacho anterior, concedo novo prazo de 05 dias, improrrogáveis, para que o impetrante cumpra corretamente a determinação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do réu Silas de Araújo, no que se refere à comunicação de sinistro, nos termos das manifestações de ID 1637236 e 1637251.

Em razão da documentação acima apresentada, mantenho a sustação de reintegração de posse em relação à sua unidade.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido para as demais unidades, conforme certidão de ID 2335599.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS

## SENTENÇA

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO LTDA. - UNICRED CAMPINAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, ser cooperativa de crédito, devidamente constituída, regida pela Lei n. 5.764/71, que tem como objeto social prover, através da mutualidade, a prestação de serviços financeiros aos seus cooperados, facultando-lhes o acesso às melhores condições de crédito.

Aduz que, a partir da entrada em vigor da MP n. 1.858/99 e Lei n. 9.718/98, passou-se a exigir das cooperativas de crédito o PIS sobre o faturamento de suas atividades. Assim, as cooperativas de crédito recolhem o PIS/faturamento em relação à prática de atos com não associados (atos não cooperativos), nos termos da Lei n. 9.718/98 e do artigo 30 da Lei n. 11.051/2004.

Salienta que não há previsão legal quanto à obrigatoriedade do recolhimento do PIS/folha, destacando a inaplicabilidade do § 1º, do art. 2º da Lei n. 9.715/98 às cooperativas de crédito por expressa previsão legal do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Contudo, prossegue, além da exigência do PIS/faturamento, o Fisco Federal exige das cooperativas de crédito, através da IN/SRF n. 247/2002, do Decreto n. 4.524/2002 e especialmente da IN/SRF n. 635/2006 (art. 15, § 4º c.c. art. 28), o PIS incidente sobre a folha de salários quando estas sociedades deduzirem da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES e das despesas típicas do Sistema Financeiro. Alega que estes normativos alargaram o rol de situações que gerariam o dever de recolhimento do PIS/folha pelas sociedades cooperativas de crédito, as quais se encontram expressas no art. 15 da Medida Provisória n. 2.158/2001 (e não se aplicam ao cooperativismo de crédito), exigindo o mesmo tributo sobre duas bases de cálculo distintas e através de instrumentos legislativos inaptos a tal fim. Sustenta haver ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que se reconheça seu direito de não se sujeitar à incidência do PIS sobre a folha de salários, nos termos impostos pela IN/SRF n. 247/2002, Decreto n. 4.524/2002 e IN n. 635/2006, quando se utilizar das deduções na base de cálculo do PIS/faturamento das sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATES/RATES, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 10.676/2002 e das despesas do Sistema Financeiro autorizadas pelo art. 3º, § 6º da Lei n. 9.718/98. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a exigência do tributo.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende o afastamento do disposto na IN n. 635/2006 que estabelece:

*“Art. 1º As sociedades cooperativas devem observar as disposições desta Instrução Normativa na apuração:*

*I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre o faturamento; (...)*

*III - da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários. (...)*

*Das exclusões e deduções da base de cálculo das cooperativas de crédito*

*Art. 15 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:*

*I - dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II - dedução dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III - dedução das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*IV - dedução das perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de hedge;*

*V - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo; e*

*VI - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971. (...)*

***§4º A sociedade cooperativa de crédito, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a VI do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28. (...)***

*Art.28 São contribuintes, na hipótese do inciso III do art. 1º:*

*I - a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);*

*II - as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;*

*III - a sociedade cooperativa de produção agropecuária que fizer uso das deduções e exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a VII do art. 11;*

*IV - a sociedade cooperativa de eletrificação rural que fizer uso das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a III do caput do art. 12;*

***V - a sociedade cooperativa de crédito que fizer uso das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a VI do art. 15; e***

*VI - a sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas que fizer uso das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a V do art. 16.”*

Sustenta, a impetrante, que as deduções previstas nos incisos I a V, do art. 15 da IN n. 635/2006 foram permitidas legislativamente pelo § 6º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, mas tal norma, em momento algum, condicionou tais deduções ao recolhimento adicional do PIS/folha. E que a dedução prevista no inciso VI do mesmo art. 15 foi autorizada pela Lei n. 10.676/2003, que nada dispôs sobre a obrigatoriedade do recolhimento adicional do PIS/folha.

Assiste razão à impetrante. Com efeito, as Instruções Normativas não podem criar obrigações não previstas em Lei. Somente a Lei pode prever obrigações. É o princípio da Legalidade.

Ora, a exigência do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários encontra previsão legislativa no artigo 13 da Medida Provisória n. 2.158/2001, nos seguintes termos:

*“Art. 13 – A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*I – tempos de qualquer culto;*

*II – partidos políticos;*

*III – instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

*IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997;*

*V – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;*

*VII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

*IX – condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e*

*X – a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”*

Além dessas entidades, o art. 15 da mesma Medida Provisória estabelece a exigência do PIS/Folha para as sociedades cooperativas que realizem as seguintes operações descritas no dispositivo:

*“Art. 15 – As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*

*I – os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II – as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*III – as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemblhadas;*

*IV – as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V – as receitas financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (...)*

*§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:*

*I – a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; (...).”*

Este último dispositivo estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do PIS/Folha para as cooperativas que realizem as operações elencadas nos incisos I a V, do art. 15. Trata-se de atividades típicas de cooperativas de produção agropecuária. Não é o caso da impetrante, que tem como objeto social a assistência financeira e prestação de serviços a seus associados, através de ajuda mútua, da economia sistemática, disponibilidade adequada do crédito, dentro das normas que regem as operações ativas, passivas, acessórias e especial, a par de procurar, ainda, por todos os meios, fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuo (art. 2º do estatuto social, às fls. 55)

Não há, assim, previsão legal para a impetrante pagar o PIS/Folha.

Por outro lado, como afirmado pela impetrante, as deduções previstas nos incisos I a V do art. 15 da IN n. 635/2006 foram permitidas legislativamente pelo § 6º, do art. 3º da Lei n. 9.718, que não as condicionou ao recolhimento adicional do PIS/Folha. E a dedução prevista no inciso VI do art. 15 da IN 635/2006 foi autorizada pela Lei n. 10.676/2003, que também nada dispôs sobre a obrigatoriedade do recolhimento adicional do PIS/Folha.

Não há, pois, lei a amparar as regras previstas na IN 635/2006, que a impetrante pretende ver afastadas.

A matéria em exame já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 1ª Região. Confira-se:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N. 9.715/1998. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA OITAVA TURMA DESTA REGIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).*

*2. “A contribuição para o Pis sobre a folha de salários das ‘cooperativas de crédito’ não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o Pis/folha de salários pelas ‘cooperativas de crédito’. Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - que é a ‘legislação específica’ que regula a matéria” (AMS 0001264-86.2007.4.01.3801/MG, TRF1, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 27/01/2017).*

*3. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).*

*4. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013).*

*5. Apelação parcialmente provida. “*

*(AC 2007.38.00.009441-5/MG, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 12.6.17, DJ de 30.6.17, Rel: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA)*

No referido julgado, constou do voto do Relator o que segue:

*“A questão de mérito já não comporta maiores discussões, considerando que o entendimento desta Oitava Turma é no sentido de que não incide a contribuição para o PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito. Confira-se:*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FOLHA DE SALÁRIOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO: INEXIGIBILIDADE

1. A contribuição para o Pis sobre a folha de salários das "cooperativas de crédito" não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa (art. 12).
2. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o Pis/folha de salários pelas "cooperativas de crédito". Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - que é a "legislação específica" que regula a matéria.
3. As "sociedades cooperativas" que executam as operações relativas aos incisos I e a V do art. 15 da mencionada MP são as cooperativas de produção agrícola. Não é o caso das impetrantes/cooperativas de crédito porque conforme seu estatuto não executam nenhuma daquelas operações.
4. A Lei 9.718/1998 autorizou as "cooperativas de crédito" excluir/deduzir despesas, deságio e perdas (art. 3º, § 6º, item I), mas isso evidentemente não implica, por si só, a exigência do Pis/folha de salário. Somente a lei expressamente pode fixar essa base de cálculo (CTN, art. 97/IV).
5. Por falta de base legal, portanto, são ilegais as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Decretos 4.524/2002 e 635/2006, que regulamentaram a contribuição para o Pis/folha de salário das "cooperativas de crédito", especialmente a IN SRF 635/2006.
6. Apelação das impetrantes provida.

(AMS 0001264-86.2007.4.01.3801/MG, TRF1, Rel. Des. Fed. Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 27/01/2017)

...

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e para assegurar à impetrante o direito à compensação, observada a prescrição quinquenal, aplicados os critérios estabelecidos na fundamentação supra, devendo a atualização monetária do indébito observar os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Na esteira deste julgado, entendo que assiste razão à impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante não se sujeitar à incidência do PIS sobre a folha de salários nos termos previstos na IN/SRF n. 247/2002, Decreto n. 4.524/2002 e IN n. 635/2006 (art. 15, § 4º c.c. art. 28), quando esta se utilizar das deduções na base de cálculo do PIS/faturamento, das sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATES/RATES conforme previsto no art. 1º da Lei n. 10.676/2002 e das despesas do Sistema Financeiro autorizadas pelo art. 3º, § 6º da Lei 9.781/98, bem como de compensar o que pagou a este título, no cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigido nos termos acima expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO COMUM

ACÇÃO Nº 0003098-45.2016.403.6100AUTOR: MATHEUS LEÃO BASTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MATHEUS LEÃO BASTOS, representado por sua mãe Giovanna Gomes Leão, propôs presente ação de rito comum em face da União Federal, visando ao fornecimento do medicamento soliris (eculizumab), bem como para que a ré seja obrigada a fornecê-lo, gratuitamente, conforme prescrição do médico.A tutela de urgência foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. (fls. 111/114). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 151/152).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 134/148.Foi apresentada réplica.Foi deferida a produção de perícia médica, apresentados quesitos e nomeado perito.O MPF teve ciência dos autos, em razão do interesse de menor incapaz.A União informou o cumprimento da tutela.Foi determinado que o autor apresentasse, mensalmente, aos autos, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês e relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento.Às fls. 228/235, o autor informou que não utilizou os medicamentos e que houve a suspensão do tratamento, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.Às fls. 237/252, a União Federal afirma que já foram entregues três lotes de medicamentos ao autor, que somam R\$ 574.720,00, mas que ele afirma não terem sido usados. Afirma, ainda, que a mãe do autor afirmou que ele não usou o medicamento, mas o relatório médico indica que ele fez uso até outubro de 2016, contradição esta que deve ser esclarecida. Informa a existência de operação policial envolvendo o medicamento soliris e que deve ser avaliada a existência de má fé processual.Às fls. 253, foi revogada a tutela anteriormente deferida. Foi, também, autorizada a retirada, pela União dos medicamentos que estão com o autor.Às fls. 256, O MPF informou ter extraído cópias da ação para apuração de possíveis ilícitos penais e seus responsáveis.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que o autor, às fls. 228/235, declarou que a medicação foi suspensa em novembro de 2016, em razão de complicações em seu estado de saúde. Foi apresentado relatório médico.Consta do referido relatório que a medicação Eculizumabe pode predispor os indivíduos que a recebem a alguns tipos de infecções, incluindo infecção por Aspergillus. Diante desse quadro, foi suspenso o Eculizumabe sob o risco de descompensação do quadro hemolítico (...). Além disso, existe também a possibilidade de descompensação da SHUa após o transplante renal com perda do enxerto renal se não tratada, devendo ser reconsiderada a medicação Eculizumabe nesta situação de acordo com o estado clínico do paciente (fls. 231/232).Ora, se o autor não pode usar o medicamento requerido, não está mais presente o interesse processual para a presente ação.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Verifico que o Ministério Público já informou a extração de cópia dos autos, para a autuação de procedimento extrajudicial para apuração de possíveis ilícitos penais. Neste poderão ser adotadas as medidas solicitadas pela União Federal, em sua manifestação às fls. 240, uma vez que esta ação não é a sede para a realização de investigações.Não há que se falar em condenação da parte autora em litigância de má fé.Com efeito, para que se caracterize a lide temerária é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, a comprovação da conduta dolosa.Sobre o assunto, já decidiu por unanimidade a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS, em decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135, cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ. Vejamos:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...)5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a consequente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu.6. Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei)Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO - grifei) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da parte autora. Não há indícios de estar, a mesma, pretendendo prejudicar a ré.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 0004682-17.2016.403.0000, da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9472**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008450-52.2004.403.6181 (2004.61.81.008450-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)**

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 1668 e verso.Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA para extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**Expediente Nº 9473**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005707-69.2004.403.6181 (2004.61.81.005707-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X RICARDO LUIS AKURI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X NEMR ABDUL MASSIH(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X NADIA MACRUZ MASSIH X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)**

Vistos.O Ministério Público Federal, em 04 de maio de 2015, ofereceu denúncia em desfavor de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH, NÁDIA MACRUZ MASSIH, JOSEPH TANUS MANSUR e NABIL AKL ABDUL MASSIH, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e em desfavor de RICARDO LUIF AKURI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia foi inicialmente recebida em 22 de julho de 2015 (fls. 421/423). Devidamente intimadas, as defesas dos acusados apresentaram respostas à acusação, na qual pleiteiam, em apertada síntese, a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa e, no mérito, a absolvição dos acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição em perspectiva. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede que este Juízo, logo após o oferecimento da resposta dos acusados, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a instrução processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia. Assim, na presente etapa processual, é possível determinar o prosseguimento da ação penal, absolver sumariamente os denunciados ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia. Pois bem. Após a apresentação da resposta à acusação, entendo que o caso é mesmo de rejeição da denúncia, por aplicação da prescrição em perspectiva. Senão vejamos. Como é cediço, tratam os presentes autos de supostos crimes contra a ordem tributária relacionados a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995, 1997 e 1998 (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica administrada pelos acusados). A constituição definitiva do crédito tributário deu-se nos dias 01 de março de 2004 (PAF nº 13807.012363/00-73) e 26 de janeiro de 2004 (PAF nº 19515.001968/2002-51). A denúncia foi inicialmente recebida apenas em 22 de julho de 2015, mais de 11 (onze) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário, portanto. Assim sendo, passados mais de onze anos entre o início do lapso prescricional e seu primeiro marco interruptivo, de recebimento da denúncia, para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso os denunciados sejam ao final condenados, a pena aplicada deverá ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, mais que o dobro além do mínimo previsto para o tipo penal em análise. Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto. Isso porque, como é cediço, os acusados não apresentam relevantes antecedentes criminais, bem como as circunstâncias e consequências do crime supostamente praticado mostram-se absolutamente normais ao tipo. Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados, notadamente pela primariedade técnica de todos eles, bem como pelo fato de não haver agravantes ou causas de aumento de pena para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta aos réus (à exceção de um possível aumento lastreado no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90) há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada a eles seria, provavelmente, muito próxima do mínimo estipulado para o tipo em debate, ou seja, 02 (dois) anos. Ainda que se aplique o aumento de 1/3 do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, a pena certamente seria fixada abaixo de 04 anos de reclusão. Por consequência da fixação da reprimenda virtual próxima do piso mínimo, isto é, em 02 (dois) anos, é imperioso concluir que a pretensão do Estado seria atingida fatalmente pela prescrição retroativa, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da constituição do crédito tributário (março de 2004) e o recebimento da denúncia (julho de 2015), o que extrapolaria certamente o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no art. 109, V, do CP, ou mesmo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estipulado no art. 109, IV, do CP, caso a pena eventualmente aplicada seja de até 04 (quatro) anos, que já seria o dobro do mínimo legal. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manjar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável aos acusados ensejaria a prescrição retroativa, porque entre o fato e o recebimento da denúncia já transcorreu prazo suficiente para tanto, a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada e necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pomerosa sobre o assunto. Vejamos: Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequentemente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. Assim a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para amparar o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arrimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal. No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Assim, com base na prescrição em perspectiva, deve ser realizado juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia de fls. 421/423, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), será sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (como a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que o levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04). E mais: CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 46. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECUSO PENAL PROJETADA. POSSIBILIDADE. 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARRREGAR UTILIDADE. RECUSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, RECURSO CRIME Nº 71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010). Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de interesse de agir, na espécie utilidade. Assim, considerando o que foi exposto acima e de tudo mais que dos autos constam, reconsidero a decisão de fls. 421/423 e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações, inclusive dos autos nº 0011247-78.2016.403.6181 em anexo. Intimem-se as partes. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-51.2003.403.6181 (2003.61.81.002503-8) - JUSTICA PUBLICA X HEVELYN PEREIRA FRANCISCO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ANTONIELDA TEIXEIRA MOTA SOARES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

SENTENÇAs acusadas ANTONIELDA TEIXEIRA MOTA SOARES e Hevelyn Pereira Francisco foram denunciadas como incurtas nas penas do artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/01/2004 (fls. 142/144). Na sentença, prolatada em 28/01/2008, (fls. 475/482), ambas as réis foram absolvidas, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP (redação anterior à Lei nº 11.690/2008). O Ministério Público Federal recorreu e, em 21/03/2017, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão declarando extinta a punibilidade de Hevelyn Pereira Francisco, por prescrição da pretensão punitiva, e dando parcial provimento ao apelo ministerial para condenar ANTONIELDA TEIXEIRA MOTA SOARES às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa. Desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva, a pena foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (fls. 543/547). Os autos retornaram a este Juízo de primeira instância e encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer requerendo a extinção da punibilidade de ANTONIELDA pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 555/556). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à acusada. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A denúncia foi recebida em 29/01/2004. Em seguida, foi proferida sentença absolutória, que não interrompe o prazo prescricional. Após recurso, apenas em 21 de março de 2017 foi proferido acórdão condenatório. Ou seja, entre os dois marcos temporais, de recebimento da denúncia e prolação de acórdão condenatório, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 03 (três) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à condenada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIELDA TEIXEIRA MOTA SOARES em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da sentenciada, bem como da corrê Hevelyn Pereira Francisco, passando a constar como extinta a punibilidade. Expedidas as comunicações referentes a ambas as réis e ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos para o arquivo, bem como os anexos autos nº 0006165-23.2003.403.6181, trasladando-se para estes cópia desta decisão. P.R.L.C. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFFIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

1. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela defesa do acusado, consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.076/1.083) e em atendimento à manifestação ministerial pelo início da execução provisória da pena, com base no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (fl. 971), excepa-se a correspondente Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da necessária Execução Penal.2. Para tanto, considere-se a manutenção da condenação de ROBERTO DENTI VICENIPII pela C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante dispuser o juiz da execução (fls. 865/872).3. Em relação ao réu absolvido, SILVIO LUIZ DA COSTA: a) solicite-se ao SEDI, a alteração da situação do acusado para absolvido; b) comunique-se aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença; as comunicações se darão por meio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011).4. Por fim, por se tratar de ação penal, com recurso interposto pela defesa, em meio eletrônico, pendente de julgamento, conforme informação de folha 1126 verso, determine o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. De-se ciência às partes.

Expediente Nº 9476

## INQUÉRITO POLICIAL

0016588-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e examinados os autos em Sentença. Em 12 de novembro de 2013, foi apreendida, no setor de triagem da Receita Federal do município de São Paulo-SP - Serviços de Remessas Postais Internacionais, encomenda oriunda da Holanda, destinada a cidade de Canela-RS, em nome de RAFAEL NUNES, contendo 11 (onze) sementes do fruto aquênios da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecida, popularmente, como maconha. Inicialmente, os autos do Inquérito Policial foram distribuídos por sorteio a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e remetidos, em seguida, à Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS (fl. 12), onde o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL NUNES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 58v/59v). Em 22 de junho de 2015, a denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, porquanto atípica a conduta narrada (fls. 61v/64). Em seguida, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em 01 de março de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso interposto para o fim de receber a denúncia, bem como determinar o prosseguimento do presente feito, reclassificando a conduta inicialmente descrita na denúncia para o tipo penal previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 (fl. 70). Ato contínuo, foi apresentada resposta à acusação pela Defesa do acusado (fls. 80/84). Em 02 de dezembro de 2016, foi determinado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS o regular o prosseguimento do feito (fls. 85/85v). Em 02 de maio de 2017, em atenção à Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS declinou de sua competência, remetendo os autos de volta a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fls. 93v/94v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de São Paulo requereu a suscitação de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender prorrogada a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS (fls. 120/121). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, cabe consignar não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processamento do feito. Isso porque, conforme restou pacificado pela Súmula nº 528, do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em maio de 2015, compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Assim sendo, indubitavelmente compete ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o caso em tela. Considerando que os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, a redistribuição ao juízo originário é medida de rigor. Ademais, considerando que a competência territorial é relativa, preservam-se os atos decisórios praticados pelo Juízo de Caxias do Sul-RS, bem como pelo próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou o recebimento da denúncia, alterando a capitulação provisória para o crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei de Drogas. Entretanto, mantido o recebimento determinado pela superior instância e ofertada resposta pelo acusado, este Juízo é competente para reavaliá-lo o prosseguimento da ação, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Pois bem. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 11 sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho consistente em este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a denúncia narra que o acusado .... importou da Holanda, de forma clandestina, via Internet, por intermédio de site internacional, mercadorias proibidas consistentes em 11 (onze) sementes do fruto aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecida, popularmente, como maconha/Vejams ou texto da Lei 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folheto necessária para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o denunciado. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folheto que, ao depois, se tornará matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar com suposições. Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a ínfima quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta do denunciado seja, sob aspecto legal, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entretanto, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Acrescente-se, ainda, que recentemente, na 8ª Sessão Ordinária de 2016, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal fixou entendimento de que importar pequenas quantidades de semente de maconha (in casu, 12 sementes importadas da Holanda) não deve gerar oferecimento de denúncia (JF/SP-0008476-98.2014.4.03.6181-INQ - IPL No2283/2013-2, 11 votos a 8). Por fim, tomando em conta o entendimento já mencionado da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, a presente ação penal deve ter negado seu seguimento ou julgada sumariamente improcedente, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1 - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folheto necessária para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.) Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu - foi grilado e colocado em negro. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. NO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar;

provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ou dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linne. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantar para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (última ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando o critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.) Reitere-se, ainda, que o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Assim, deve apenas ocupar de situação que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Com efeito, a importação de 11 (onze) sementes de maconha, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não traz periculosidade social ou reprovabilidade de comportamento que exijam a intervenção do direito penal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE RAFAEL NUNES, por não constituir o fato infração penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9481

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO(SPI80458 - IVELSON SALOTTO E SPI14682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS)

Ante a comunicação do cumprimento das penas aplicadas por este Juízo e não reformas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls.1060/1061e 1086-1. Encaminhe-se comunicação ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de PAULO GARCIA DE OLIVEIRA e de MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO para extinta a punibilidade. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos neste feito. 3. Intime-se a defesa dos acusados pela imprensa oficial, para que em 5 (cinco) dias promova o recolhimento das custas processuais no valor de 140 UFIRS, cada um, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, consorte o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. 4. Considerando que a comunicação acerca do cumprimento da pena é incumbência do Juízo da Execução, atualize-se o rol de culpados, em relação aos sentenciados PAULO GARCIA DE OLIVEIRA e MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Ciência às partes.

#### Expediente Nº 9489

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002418-74.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO(SP336846 - ANDERSON PIVARI) X DIOGO ZAPATERI DOS SANTOS

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do acusado EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO (art. 600, CPP). Apresenta a defesa constituída suas razões de recorrer no prazo legal. Após a apresentação das razões de recorrer, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

#### Expediente Nº 9492

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004964-39.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VICTORINO ZAPAROLI(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU E SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

SENTENÇA Em face do óbito do réu VICTORINO ZAPAROLI, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 153, e à vista da manifestação ministerial de fl. 154, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Espeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Ademais, dê-se baixa do presente feito na pauta de audiência de 22/08/2017. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9493

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Folha 761 - Anote-se a inclusão dos patronos do sentenciado. Dê-se conhecimento à Defensoria Pública da União da constituição de defensores pelo sentenciado. Sobre-se o feito em Secretaria até a prisão do sentenciado, ocasião em que será cumprida a segunda parte do item 2 da decisão d e folha 744. Ciência às partes.

**Expediente Nº 9494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-95.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Ação Penal n. 0005157-95.2015.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes Sentença tipo ESENTENÇA acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 315/320, RAQUEL foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 07/08/2017 (fl. 325). É o relatório. Decido: O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenada, ocorreu entre 14/10/2005 e 27/02/2007, e a denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2015 (fls. 158/159). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 08 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 9497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014810-80.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAUREN FERNANDA GERICKE(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Autos n. 0014810-80.2016.403.6181 MAUREN FERNANDA GERICKE, por seus advogados constituídos, apresentou resposta à acusação alegando desconhecer a irregularidade na concessão de seus benefícios (auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez) e apontando como responsável pelo requerimento e processamento de tais benefícios pessoa de nome Dalva. Arrolou uma testemunha (fls. 132/139). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JANEIRO de 2018, às 14h30. Expeça-se o necessário para a intimação da acusada e da testemunha arrolada a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 9498**

**CARTA PRECATORIA**

**0007518-10.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO PASCOWITCH(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP221287E - JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL E SP217702E - LAURA GASPARIAN TKACZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequar a pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 12/09/2017, às 14h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9499**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006163-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Fls. 233 - Intimem-se as testemunhas de defesa PRISCILA SILVA QUEIROZ e DIOGO APARECIDO BEZERRA nos novos endereços fornecidos, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento. Quanto à testemunha MARCO ANTONIO COLMINIERI, apesar de a defesa não ter justificado a imprescindibilidade de sua oitiva, determino, excepcionalmente, que a Secretária realize pesquisas junto à Receita Federal e BacenJud para obtenção de dados atualizados da testemunha. Caso sejam encontrados novos endereços nesta Capital ou nesta região metropolitana, expeça-se o necessário para que MARCO ANTONIO COLMINIERI compareça à audiência designada. Caso encontrado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a intimação e inquirição da testemunha no local de sua residência.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6339**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO)

Fls. 323 a 333: Considerando que somente a parte e seus procuradores constituídos têm acesso aos presentes autos em razão do sigilo de documentos, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação. Intimem-se.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7409**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006129-63.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LILIAN CRISTINA LINA CINTRA(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SPI76939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SPI57476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fl. 225/226, conforme certidão de fl. 228, do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo, para manter integralmente a sentença recorrida que indeferiu o desbloqueio da conta, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0101288-24.1998.403.6181 (98.0101288-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ORLANDO TERZULLI FILHO(SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO E SP048321 - FERNANDO HOMEM DE MELO LACERDA FILHO) X RICARDO MONTEIRO VALENTE(SPI081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SPI27584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP223894 - VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA) X LUIZ GILBERTO CESARI(SPI017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SPI21377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SPI35104 - CLAUDIA FERNANDES DE LIMA) X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SPI206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SPI32047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP220540 - FLAVIO TOFIC SIMANTOB) X SERGIO PAROLINI(SPI47583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SPI87117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X SERGIO JOSE COFFONI(SPI25379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP048321 - FERNANDO HOMEM DE MELO LACERDA FILHO) X FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS(SPI34207 - JOSE ALMIR E SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 3328, certificado a fl. 3462, em que os integrantes da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração, mantendo-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o Recurso Especial interposto pelo corréu NELSON ADHEMAR FAGARAZZI que, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena do recorrente para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa com extensão aos corréus Sérgio Parolini, Orlando Terzulli Filho, Luís Emilio Terzulli, Sérgio José Coffoni, Fábio Tadar Ribeiro Campos e Luiz Gilberto Cesari, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se email a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais encaminhando a informação de fls. 3510 a fim de tornar as Guias de Recolhimento dos réus SÉRGIO PAROLINI e FÁBIO TADEU RIBEIRO CAMPOS definitivas.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Arbitro os honorários dos defensores dativos, nomeados para atuar na defesa dos réus, Dr. José Luiz Filho - OAB/SP 103.654 (réus ORLANDO TERZULLI e LUIZ EMILIO TERZULLI), Dra. Elide Maria Moreira Camerini - OAB/SP 17.549 (réu LUIZ GILBERTO CESARI) e Dra. Elizabeth de Fátima Caetano Geremias - OAB/SP 125.379 (réu SÉRGIO JOSÉ COFFONI), no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Intimem-se os réus NELSON ADHEMAR FAGARAZZI, SÉRGIO PAROLINI e FÁBIO TADEU RIBEIRO CAMPOS para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 35 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face de os réus ORLANDO TERZULLI FILHO, LUIZ GILBERTO CESARI, SÉRGIO COFFONI e LUIZ EMILIO TERZULLI terem sido assistidos por Defensor Dativo durante a persecução penal, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ORLANDO TERZULLI FILHO, LUIZ GILBERTO CESARI, SÉRGIO COFFONI, LUIZ EMILIO TERZULLI, NELSON ADHEMAR FAGARAZZI, SÉRGIO PAROLINI, FÁBIO TADEU RIBEIRO CAMPOS, como a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do acusado RICARDO MONTEIRO VALENTE.Intimem-se as partes.

**0004033-46.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 511, certificado a fl. 522, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental interposto pela defesa e ainda, que foi negada a liminar proferida nos autos de habeas corpus 405.639, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão Definitiva em nome de GUSTAVO LUNARDI. Após a prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.Tendo em vista o não pagamento das custas processuais, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após a expedição da Guia de Recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes.

**0006138-93.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETTO(SPI68706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SPI034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA(P1000175B - CRISTINIANA FERREIRA DA SILVA E SPI76923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1343/1346, certificado à fl. 1432, em que os integrantes da E. Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos in-fingentes opostos por FABIANO GASPAR ROSSETTO, EDER MATHIAS BOCSKOR e CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO para que prevaleça o voto vencedor de aplicação da regra do concurso material de delitos, com a soma das penas de cada crime e não a da continuidade delitiva, assim mantendo o v. Acórdão de fls. 1229/1230, que NEGARA PROVIMENTO tanto à apelação do Ministério Público Federal, quanto às apelações dos réus, ratificando a sentença condenatória de fls. 793/878, que condenara FABIANO GASPAR ROSSETTO à pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fe-chado, além do pagamento de 2848 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito) dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput, por 2 (duas) vezes e art. 35, alínea c/c art. 40, inciso I; todos da lei nº 11.343/06, em concurso material e que condenara EMERSON RAFAEL DA COSTA (NEGÃO OU BOLA) à pena privativa de liberdade de 38 (trinta e oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput, por 4 (quatro) vezes, sendo 3 (três) delas com o aumento de pena da transacionalidade e art. 35, c/c art. 40, inciso I; todos da lei nº 11.343/06, em concurso material, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à VEC de Aracatuba, bem como à VEC de Anambai/MS, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, a fim de tomar as guias de recolhimento definitivas.Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intimem-se os réus para recolherem as cus-tas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus FABIANO GASPAR ROSSETTO e EMERSON RAFAEL DA COSTA (NEGÃO OU BOLA).Aguardar-se a decisão do E. Superior Tri-bunal de Justiça, bem como o seu trânsito em julgado quanto ao recurso de agravo contra decisão denegatória do Recurso especial de EDER MATHIAS BOCSKOR e CLAUDEMIR LU-CAS DO CARMO para a tomada das demais providências.Após, arquivem-se os autos com as caute-las de estilo, dando-se baixa na distribuição em relação a estes réus.Intimem-se as partes.

**0000395-34.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SPI106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SPI78638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Conforme informado pelo Ministério Público Estadual, o desaparecimento do veículo apreendidos nestes autos pela Polícia Civil e encaminhado para o Pátio IMPATEL está sendo apurada no feito nº 0032874-29.2016.8.26.0050, registrado no DIPO-3 e distribuído à 2ª Promotoria de Justiça do Cargo 31, e está atualmente em trâmite perante o 54º Distrito Policial da Capital sob o nº de Inquérito Policial 134/2016.Sendo assim, não há mais providências a serem adotadas por este Juízo, razão pela qual não há necessidade dos autos permanecerem em cartório, sendo de rigor o seu arquivamento.Esclareço que no caso de localização do veículo ou eventual indenização paga pelo Estado, o bem ou respectivo valor deverão ser entregues ao seu proprietário o Sr. VINICIUS EDER GOMES DA SILVA.Intime-se o acusado quanto ao arquivamento dos presentes autos, bem como que deverá acompanhar o feito supra mencionado que investiga a localização do veículo. O acusado VINICIUS EDER , e SAMER FERNANDO REGINALDO deverão ser intimados ainda para que no prazo de 30 (trinta) dias, retirem os celulares apreendidos perante o Depósito Judicial. Ambos deverão ser identificados de que caso não o façam no prazo assinalado, os bens serão encaminhados para doação ou destruição. Com a chegada dos termos de entrega ou destruição, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia deste despacho servirá como ofício ao Depósito Judicial.Intimem-se as partes.

**0007406-17.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SPI252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

PROFERIDO AOS 12/06/2017, ÀS FLS 1020Com relação aos materiais apreendidos nos autos, acolho a cota ministerial de fls. 1017/1019, a qual adoto como razões de decidir para determinar que seja oficiado ao Depósito Judicial a fim de(a) realizar a destruição do celular LG MG370, IMEI nº 011304005947745, cujo visor está com defeito o que torna impossível seu manuseio conforme Laudo de fls. 271/273;b) realizar a destruição do extrato de conta corrente, da fotografia, das fls manuscritas, envelopes, talão de cheque, boletim de ocorrência, protocolo de depósito em dinheiro, folhas de orçamento, notificação de autuação de infração de trânsito, extrato/recebo de consorciado do Bradesco e Itaú, Extrato do cartão Itaucard, Nota fiscal, informativo de cartão e de seguros, CRLV relativo ao gol placa HMC 2305/MG eis que se encontra vencido, chave do referido veículo, além dos carregadores portáteis, tendo em vista tratar-se de documentos sem valor há muito tempo vencidos e sem utilidade;c) encaminhar o RG do acusado CLODOALDO SOLANO para a Penitenciária de Lavínia I, onde o réu encontra-se recolhido, para que permaneça em seu prontuário e seja entregue ao réu quando o mesmo deixar o estabelecimento prisional.Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Depósito Judicial que deverá observar que os materiais acima descritos encontram-se vinculados aos autos principais, quais sejam, 0001566-60.2011.403.6181.Cópia dos termos de remessa e destruição deverão ser encaminhados a este Juízo. Com a chegada dos referidos termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes.DESPACHO PROFERIDO AOS 11/07/2017, FLS. 1031Embora o réu CLODOALDO SOLANO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara.Assim, considerando que os demais materiais estão vinculados aos autos 0001566-60.2011.403.6181, e os termos serão remetidos para aquele feito, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013264-92.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SPI218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

Embora o réu LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, apesar de intimado, conforme fl. 476, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara.Já em relação ao réu FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO, intime-se novamente o réu a recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIR's, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a sua prévia localização infrutífera, conforme demonstra fls. 478 e 479, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Aguardar-se o retorno do termo de doação/destruição dos bens apreendidos, em resposta ao ofício expedido à fl. 452.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**0003208-63.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON DA SILVA(SPI306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA E SPI61131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SPI74476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 172, certificado a fl. 174, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu WELLINGTON DA SILVA, para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de WELLINGTON DA SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WELLINGTON DA SILVA.Intimem-se as partes.

**0005069-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu REGINALDO SANTOS COUTINHO JÚNIOR à fl. 1006, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída do réu REGINALDO para apresentar as razões, bem como as contrarrazões de apelação. Em face da certidão de fls. 1011, intime-se novamente a defesa do réu WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, conforme artigo 265 do CPP (NR). Apresentadas as referidas peças, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 1011, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ROBSON DOS SANTOS ARAÚJO, CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA, FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO E WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS. Após, cumpridas todas as determinações, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0008620-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 389/389vº, certificado a fl. 393, em que o Desembargador Federal Paulo Fontes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LENICE LENITA DA SILVA LIMA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal e c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 110, 1º e 117 todos do Código Penal, julgando prejudicado o apelo da Defesa, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré LENICE LENITA DA SILVA LIMA. Intimem-se as partes.

**0010766-52.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS às fls. 360/361, cujas razões encontram-se às fls. 362/387, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0005297-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 25/07/2017, FLS. 157/161SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, artigo 32 também da Lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, em concurso material de condutas. Segundo consta da inicial, em 29 de janeiro de 2016 o réu mantinha 09 (nove) espécimes da fauna silvestre em cativeiro, na Rua Saldanha Marino, n. 156, Francisco Morato/SP, sem autorização do órgão competente-IBAMA. Ainda, diz a denúncia que os animais supostamente se encontravam com características de maus-tratos, todos possuindo anilhas falsificadas por adulteração. A inicial, fls. 84/86, acompanhada dos autos de Inquérito Policial (Apenso), foi recebida em 03 de outubro de 2016 (fl. 87). O réu foi devidamente citado (fl. 102) e declarou possuir defensor constituído, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 104/107. A decisão de fls. 111/112 considerou inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Aos 16 de março de 2017 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogatório do réu, conforme fls. 131/136 e mídia audiovisual de fl. 137. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 138). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 142/144, requerendo a condenação do réu em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III da lei n. 9.605/98 e no artigo 296, 1º do Código Penal. Nesse ponto, aduziu estarem provadas a materialidade delitiva e a autoria, sendo que o dolo do réu estaria presente por se tratar de criador experiente, sic, fl. 144. Em relação ao crime descrito no artigo 32 da lei n. 9.605/98, pediu a absolvição, por não reputar provada a materialidade delitiva. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 152/155, pugando pela absolvição, sob alegação de falta de dolo. Afirmou que o acusado possuía licença para criar os pássaros e, em relação às anilhas, acreditava serem verdadeiras, pois comprava as aves de outros criadores. As informações sobre os antecedentes criminais do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifica-se, na espécie, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, e III, do Código Penal (crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA), órgão competente para a emissão e disponibilização das anilhas utilizadas em espécimes da fauna silvestre. O uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA possui conexão probatória com os delitos ambientais também descritos na denúncia (crimes dos artigos 29, 1º, III 32, ambos da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Assim, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Fixada a competência e inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. I- DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 29, 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98 PUNE A CONDOTA DAQUELE QUE EXPÕE À VENDA, EXPORTA OU ADQUIRE, GUARDA, TEM EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZA OU TRANSPORTA OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADORES NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. POR SUA VEZ, O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 296, 1º DO CÓDIGO PENAL TIPIFICA A CONDOTA DE FAZER USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. EM RELAÇÃO A ESTES DOIS CRIMES, A MATERIALIDADE DELITIVA ENCONTRA-SE DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, TAIS SEJAM Auto de Apreensão (fl. 08); Auto de Infração Ambiental (fls. 43/44), Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 40/42), Ficha Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres (fls. 05/07) e Laudo Pericial de fls. 61/70, os quais atestam que na data dos fatos, havia nove espécimes da fauna silvestre na residência do réu: quatro Trinca Ferro Verdadeiro (Saltator Siniilis), um Canário da Terra (Sicalis Flaveola Brasiliensis), um Galo de Campina (Paroaria Dominicana) e três Azulão Verdadeiro (Passerina Brissoni), sem documentação e licenças expedidas pelo órgão ambiental. Ainda, o laudo de fls. 61/70 atesta que todos os pássaros, três se encontravam com anilhas do IBAMA, sendo duas inidôneas por adulteração e uma por falsificação. Diferentemente, o crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, que tipifica as práticas de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos não teve a materialidade demonstrada. Há Laudo Pericial de Sanidade Animal às fls. 53/60 dos autos, segundo o qual as aves apreendidas na residência do réu apresentavam lesões rostriais, dorsais e na asa, normalmente sintomas vistos em aves recém capturadas, especialmente pegadas com arapuca, embora possam ser causadas por outros fatores, sic, fl. 59. Ocorre que os demais elementos probatórios colhidos indicam, quase inequivocadamente, terem sido tais lesões causadas por outros fatores que não maus-tratos. Primeiramente porque o Laudo Pericial de Sanidade Animal foi elaborado em 24 de abril de 2016 (fls. 53/60), tendo sido as aves apreendidas três meses antes, em 29 de janeiro de 2016 (fl. 08), ou seja, as conclusões obtidas pelo laudo devem ser analisadas com cautela. Ora, o lapso temporal de três meses, principalmente considerando que as aves estavam abrigadas no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 05/07), são opostos à constatação de captura recente, por arapuca. O réu, ouvido em interrogatório, foi enfático ao afirmar ter comprado as aves e não as capturado da natureza, sendo que estas aparentemente não foram transportadas pela fiscalização do modo mais adequado. Narrou que em sua casa cada pássaro era mantido sozinho em uma gaiola, todas limpas. No dia da apreensão, os policiais colocaram os três trinca-ferros na mesma gaiola, o que não pode acontecer, porque eles não se dão bem, são muito briguetos. Essas lesões no rosto, asa e nuca narradas no laudo indicam brigas entre os próprios passarinhos e falta de espaço na gaiola (mídia audiovisual de fl. 137). As declarações das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as afirmações do acusado, as quais possuem verossimilhança. Os policiais ambientais estaduais JAMES RAPHIL SILVA GUIMARÃES e OLICE KENE DO NASCIMENTO foram unânimes em narrar que no dia da apreensão as gaiolas estavam limpas e as aves não possuíam sinais visíveis de lesão ou maus tratos. As testemunhas ainda disseram ser possível saber quando a ave é recentemente capturada da natureza porque ela fica se debatendo na gaiola, o que não era o caso (mídia audiovisual de fl. 137). As testemunhas de defesa JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e DOMÍCIO FRANCISCO NASCIMENTO corroboraram as declarações das demais testemunhas, frisando que o réu tratava bem as aves, as mantinha alimentadas e em ambiente limpo (mídia audiovisual de fl. 137). Assim, há dúvidas acerca da própria materialidade do crime descrito no artigo 32 da lei n. 9.605/98, pois não comprovados os maus-tratos contra os animais. II- DA AUTORIA Em que pese presente a materialidade dos crimes narrados no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, a autoria não se mostra incontestável. Isso porque, em seu interrogatório, o réu negou ter adquirido as espécies sem autorização do órgão ambiental, afirmando tê-las comprado já com as anilhas, ou seja, não as falsificou, não adulterou e não sabia que eram falsas. Indagado, disse ser falsa a acusação, pois sempre foi criador de pássaros com autorização e naquela data não tinha a lista atualizada por bloqueio do próprio Ibama. A lista estava desatualizada porque isso viria de Brasília, então o réu estava aguardando. Foi no próprio onde eles mandaram ir, como lhe disseram que os sistemas estavam bloqueados por causa de uma operação da Polícia Federal, realmente ficou aguardando. Quando comprou os passarinhos eles já tinham a anilha. Foi ao Ibama pessoalmente e fez um cadastro, é criador amador desde 2009, tem licença e tudo. A atualização estava bloqueada desde 2012. Desde então, procurou o órgão por diversas outras vezes. Não sabia que as anilhas eram falsificadas. Adquiriu as aves de pessoas físicas. Se as pessoas não tivessem autorização, nem teria feito a troca. Não sabe indicar nomes, endereços, nesse meio se usa mais apelidos. Pode afirmar que não pegou as aves com arapuca. Em sua casa, ficava cada um em uma gaiola, todas limpas. No dia da apreensão eles colocaram os trinca-ferros na mesma gaiola. Indagado sobre se sabia que o azulão era ameaçado de extinção, disse que sabia, criava o azulão regularizado e tinha autorização exatamente por isso. As nove aves apreendidas estavam registradas por ele no IBAMA. Afirma que atualizava a lista anualmente. Só entre 2012 e 2013 que não conseguiu. Explica a licença de 2016 porque depois da apreensão liberaram seu cadastro (mídia audiovisual de fl. 137). Apesar de se mostrar confuso em relação a datas, as alegações do réu possuem verossimilhança. À fl. 10 dos autos consta documento que comprava a condição de MARINALDO como criador de passeriformes silvestres nativos, desde 2001/2009. Tal documento aponta a existência de OITO licenças para o réu, em situação REGULAR, além de cinco licenças pendentes. Ainda, as licenças foram emitidas anualmente entre os anos de 2009 e 2016. Ocorre que o próprio documento do IBAMA não é claro ao informar que as aves apreendidas de fato não tinham licença, nem que a versão de que o sistema estava bloqueado e, por consequência, o réu impedido de regularizar a situação das aves, seja falsa. Os cadastros de fls. 17/20, aparentemente relativos aos animais apreendidos nos autos, possuem situações confirmarem transferência e alterar licença, ainda, de bloqueio por decisão judicial da 8ª Vara Criminal Federal, ou seja, situações cadastrais que corroboram a versão do réu de que havia trocado as aves, pedido as alterações das licenças junto ao órgão competente e ainda não as tinha obtido. Assim, as provas constantes da instrução não são suficientes a provar a consciência e vontade do réu em praticar os crimes. As testemunhas ouvidas em Juízo, policiais ambientais estaduais JAMES RAPHIL SILVA GUIMARÃES e OLICE KENE DO NASCIMENTO, relataram terem efetuado a fiscalização na residência do réu, em decorrência de denúncia, por mais de uma vez, pois este teria apresentado os documentos desatualizados, tendo-lhe sido inclusive concedido tempo para regularizar a situação das aves junto ao IBAMA, o que não ocorreu. JAMES RAPHIL SILVA GUIMARÃES disse se recordar do acusado presente na sala de audiências, porque fez duas vistorias na casa dele, uma no fim de 2015 e outra no começo de 2016. Narrou que o réu tinha uma listagem de pássaros, um cadastro dele como criador constando estas aves, mas estava desatualizado, motivo pelo qual o concederam prazo de 15 dias para regularizar a situação junto ao IBAMA. Na segunda vistoria, foram para ver se ele tinha regularizado, o que não ocorreu. Assim, as aves foram apreendidas e levadas para centro de reabilitação de animais silvestres do Parque do Tietê. As aves tinham anilhas. As gaiolas estavam limpas e elas não tinham sinais visíveis de lesão, de maus tratos. Sabe que quando a ave é recentemente capturada da natureza ela fica se debatendo na gaiola. Sabe que a diligência era derivada de uma operação da PF chamada Operação Fibra. Narrou que na ocasião o réu disse que tinha adquirido as aves há um tempo e não tinha mais contato com as pessoas. Sabe que, em decorrência da operação, vários cadastros estavam bloqueados na época (mídia audiovisual de fl. 137). Por sua vez, a testemunha OLICE KENE DO NASCIMENTO também disse se recordar do acusado presente na sala de audiências, por ocasião da diligência. Havia a Operação Fibra da Polícia Federal e tinham que ir ao local para verificar se havia documentação. Quando a testemunha foi na casa do réu, ele apresentou uma listagem que não estava atualizada. Então lhe deram o prazo de 15 dias para regularizar. Quando voltaram ele não tinha regularizado. Ele recebeu bem as testemunhas, liberou a casa, as aves aparentavam bem tratadas, com alimentação e local adequados. Não havia a listagem correta do ano, por isso todas as aves foram apreendidas. Ele falou que era criador e sobre a origem das aves especificamente, não falou nada (mídia audiovisual de fl. 137). Assim, os elementos existentes não bastam para sustentar a condenação. Em que pese tratar-se de criador experiente, como afirmou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, há sustentação na tese defensiva de erro de tipo, pois o réu acreditava possuir as autorizações competentes, desconhecendo a falsidade das anilhas. O fato de ser experiente não implica, por si só, na vontade de manter em cativeiro espécies de fauna com selos públicos falsificados. Não há qualquer indício de que o réu tenha comprado as anilhas separadamente e as colocado nos pássaros, muito menos de que tenha ele mesmo falsificado as anilhas. É verossímil a versão de que tenha comprado os pássaros já com as anilhas, de fato não podendo identificar os vendedores, fato que também não faz presumir culpa. Por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias ou exclusivamente testemunhais poderem levar ao convencimento a respeito do fato e sua autoria em direito penal, entendo que no caso dos autos, dentro do sistema da livre apreciação das provas e convicção íntima do juiz, não haver elementos suficientes a embasar um decreto condenatório. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado em face da ausência de provas sobre o elemento subjetivo do crime, invocando o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JÚLIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como em relação ao crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, este com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão ficam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 25 de julho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/08/2017, FLS. 168/169SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da lei 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal e artigo 32 da lei n. 9.605/98. Em 25 de julho de 2017 foi proferida sentença absolvendo o réu JÚLIO FERREIRA DE SOUZA (fls. 157/161). Às fls. 164/167 o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação da sentença de fls. 157 à 161v. Todavia, este juízo verificou de ofício que ainda consta um erro material na sentença condenatória do réu MARINALDO, eis que no dispositivo da sentença constou nome diverso do réu (fl. 161, penúltimo parágrafo). É o breve relatório. DECIDO. Consta a ocorrência de erro material na sentença condenatória proferida por este juízo, no tocante ao nome do réu. Conforme verifica dos autos constou no dispositivo da sentença, de forma equivocada, a absolvição de JÚLIO FERREIRA DE SOUZA, nome estranho aos autos. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, altero a sentença no tópico dispositivo, primeiro parágrafo (FL161), substituindo-se o nome de JÚLIO FERREIRA DE SOUZA, para MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, devendo a redação passar a ser a seguinte: (...) DISPOSITIVO Diante do exposto IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como em relação ao crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, este com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...) Diante do exposto reconheço de ofício o erro material constante na sentença, para se alterar apenas o nome constante no dispositivo da sentença, incluindo o nome do réu MARINALDO, nos termos acima expostos, a qual passará a integrar a sentença de fls. 157/161, permanecendo os demais termos inalterados. Ademais, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 164, cujas razões encontram-se às fls. 164 v/167, em seus regulares efeitos. Intím-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 157/161. A defesa ainda deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 08 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Diante da resposta encaminhadas pela empresa Água Santa Clara às fls. 2749, designo audiência de instrução para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 16:00 horas, horário de Brasília, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de defesa de RAUL, residentes em São Bernardo do Campo/SP, bem como da testemunha residente em Guarulhos/SP a qual deverá comparecer independente de intimação conforme informou a defesa na audiência realizada em 15/05/2017. Todas serão ouvidas em suas respectivas cidades pelo sistema de Videoconferência. Intime-se os réus RAUL e JUSCELINO nos novos endereços fornecidos às fls. 2732 e 2749, respectivamente. Expeça-se edital para os réus não localizados ADGERSON, NEY MERCADO. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação também para o réu JUSCELINO, diante da possibilidade de não ser encontrado no endereço fornecido. Intime-se as partes.

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4524

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ)

Defiro, tendo em vista o volume de documentos e a quantidade de réus (3), nos seguintes termos: 1) devolução do prazo dos réu para apelar; 2) disponibilização dos autos para digitalização pelas partes, pelo prazo de 08 (oito) dias; 3) concessão de prazo sucessivo para apelar, na sequência indicada; 4) prazo estendido de 12 (doze) dias para cada réu apresentar suas razões.

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da sentença proferida às fls. 1310/1353, questionando a existência de erro material e de prescrição. Verifico que assiste razão à defesa no tocante ao erro material, eis que, em razão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há que se falar em expedição de mandado de prisão. Por sua vez, não há que se falar em prescrição, conforme já decidido na r. sentença, sendo o caso, se assim entender a defesa, de apresentar tal alegação nas instâncias superiores. Desta forma, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, devendo ser excluído o item 5 (expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva), constante nas disposições finais (item 9 - fls. 1353). Registrem-se os embargos acolhidos. Intime-se as partes com abertura de vista dos autos.

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUONCH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais visto que o indulto aplicado ao réu não menciona expressamente tal benefício, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 850/851. Defiro a devolução do passaporte apreendido em nome de AROUNA NSANGOUNJOYA juntado às fls. 349. Providencie a Secretária o seu desentranhamento com posterior substituição por cópia. Intime-se.

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Fls. 883 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007130-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WUXIN ZHENG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WUXIN ZHENG, pela suposta prática, em 02/09/2009, do delito tipificado no artigo 125, XIII, Lei 6815/80. A denúncia foi recebida em 10/01/2013 (fl. 118). Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado em 25/09/2014 (fls. 154/155). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 185). É o relatório. Examinados os Fundamentos e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a WUXIN ZHENG, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013296-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONE CORREIA DOS SANTOS(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JONE CORREIA DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado em 18/05/2015 (fls. 279-280). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 320). Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a JONE CORREIA DOS SANTOS com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3260

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER todos os corréus da acusação de prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP (não há prova suficiente para a condenação); b) ABSOLVER o corréu Walnir Batista dos Santos da acusação de prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (não há prova suficiente para a condenação); c) ABSOLVER os corréus José Maria Boechat, Paulo Sebastião Batista de Faria, Beatriz Aparecida Maia de Faria e Emerson Batista dos Reis da acusação de prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), com relação aos contratos de financiamento celebrados por Ivete dos Santos Badilho e Elisabete Harms, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (não há prova suficiente para a condenação); d) ABSOLVER o corréu André Colombani Gonçalves da acusação de prática, por seis vezes, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), com relação aos contratos de financiamento celebrados por Francisco Assis da Silva, Valéria Rodrigues, Francisco Ferreira Sobrinho, Júlio Juarez da Silva, Elisabete Harms e Ivete dos Santos Badilho, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (não há prova suficiente para a condenação); e) CONDENAR o corréu José Maria Boechat pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), por cinco vezes (com relação aos contratos celebrados por Francisco Assis da Silva, Valéria Rodrigues, Francisco Ferreira Sobrinho, Júlio Juarez da Silva e por André Colombani Gonçalves), na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, que fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 100,00 (cem reais) e o valor total da multa é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (23.12.2008); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação; f) CONDENAR o corréu Emerson Batista pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), por uma vez (contrato celebrado por Francisco Ferreira Sobrinho), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 60,00 (sessenta reais) e o valor total da multa é de R\$ 600,00 (seiscentos reais); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (23.12.2008); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação; g) CONDENAR o corréu Paulo Sebastião Batista de Faria pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), por cinco vezes (com relação aos contratos celebrados por Francisco Assis da Silva, Valéria Rodrigues, Francisco Ferreira Sobrinho, Júlio Juarez da Silva e por André Colombani Gonçalves), na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, que fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e o valor total da multa é de R\$ 866,58 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (23.12.2008); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação; h) CONDENAR a corré Beatriz Aparecida Maia de Faria pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), por cinco vezes (com relação aos contratos celebrados por Francisco Assis da Silva, Valéria Rodrigues, Francisco Ferreira Sobrinho, Júlio Juarez da Silva e por André Colombani Gonçalves), na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, que fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e o valor total da multa é de R\$ 866,58 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (23.12.2008); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação; i) CONDENAR o corréu André Colombani Gonçalves pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de valores de financiamento em objeto diverso), por uma vez (contrato celebrado pelo próprio André Colombani Gonçalves), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) e o valor total da multa é de R\$ 1.333,30 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (23.12.2008); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Os réus condenados nesta sentença deverão arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INL. Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para apreciar eventual prescrição pela pena em concreto. P.R.I.C.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10469**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ERIKA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 339, 1º do Código Penal (fls. 163/167). É este o teor da denúncia: [...] No dia 22 de abril de 2014, ERIKA DA SILVA, de forma livre e consciente, de maneira anônima, deu causa à instauração de investigação policial ao comunicar que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO estariam portando drogas e explosivos a bordo da aeronave da companhia Gol Linhas Aéreas, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, bem como dos crimes previstos no art. 121 e 261, ambos do Código Penal, de que os sabia inocentes. Na data do fato, o Policial Militar Campos compareceu na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP e relatou que um major da corporação teria recebido um telefonema anônimo noticiando que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e seu acompanhante embarcariam em Porto Alegre com destino a São Paulo, Aeroporto de Congonhas, no voo 1201, portando drogas e explosivos. Após o pouso da aeronave naquele aeródromo, os agentes da polícia federal EDUARDO RUPEREZ e DOUGLAS KONDO abordaram MIRIAN FERNANDA MENDONÇA, que estava acompanhada de GIOVANE SEVERO QUINTEIRO, comissário de bordo daquele voo, e procederam a vistoria nas suas bagagens, nas quais nada de ilícito foi encontrado, sendo contudo conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para esclarecimentos (fls. 3/5-A). Cumpre salientar que, ao efetuarem a análise de risco da situação, os policiais federais verificaram que, em 18 de abril de 2014, fato semelhante já havia ocorrido no Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre/RS, envolvendo os mesmos passageiros, mas com resultados negativos, conforme se verifica pela certidão de ocorrência nº 145/2014 lavrada pela Polícia Federal em Porto Alegre/RS (fls. 26/28) e pelo documento de segurança da aviação civil - DSAC 01/2014 - ocorrência com ameaça de bomba (fl. 57). MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO prestaram declarações na Polícia Federal e ambos apontaram ERIKA DA SILVA, ex-nomada de GIOVANE e funcionária da companhia aérea GOL, como suspeita de ter oferecido a denúncia anônima. A denunciada, autora das comunicações falsas, à época dos fatos, trabalhava no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, no setor de Despacho Operacional da GOL Linhas aéreas. Em sede policial, ERIKA DA SILVA confessou que em 22 de abril de 2014, por volta das 3h20m, durante o seu horário de trabalho na GOL, ligou de seu celular para o serviço 190 da Polícia Militar para informar que a passageira MIRIAN iria embarcar com explosivos e drogas em sua bagagem, vindo de Porto Alegre com destino ao aeroporto de Congonhas em São Paulo, informando também o número do voo 1201, o horário de saída às 7h e o de chegada às 8h30m. ERIKA afirmou que sabia serem falsas as informações prestadas, sabia que poderia provocar atrasos nos voos e prejuízos à companhia aérea, mas que sua única intenção era que Mirian não embarcasse nos voos e assim agiu porque Giovane, companheiro de Mirian, teria terminado um relacionamento amoroso com a denunciada. Assim agindo, a denunciada, de forma livre e consciente, valendo-se das informações que detinha em razão do trabalho que realizava na empresa GOL Linhas aéreas, deu causa à instauração de investigação policial contra Mirian Fernanda Mendonça e Giovane Severo Quinteiro, imputando-lhes crime de tráfico de drogas e posse ilegal de explosivo, de que os sabia inocentes. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se plenamente demonstradas pelos documentos constantes dos autos, notadamente, pelos termos de declarações de MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO (fls. 7/9, e 10/12), do termo de depoimento de ANTONIO EDUARDO RUPEREZ (fl. 3/5-A), pela confissão de ERIKA DA SILVA (fls. 40/42 e 112/114), pela ficha de avaliação da assessoria de risco e ameaça de bomba/substância perigosa da Infraero (fl. 6) e pelo documento de segurança da aviação civil (fl. 52). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ERIKA DA SILVA como incura nas penas do artigo 339, 1º do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fls. 169/170). A acusada, com endereço em SOROCABA/SP, foi citada pessoalmente em 17.05.2017 (fls. 261/263), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 264/265) e apresentou resposta à acusação em 10.07.2017 (fls. 266/267). Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Logo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14h00min, quando o processo será julgado. Requisite-se a testemunha arrolada em comum, ANTONIO EDUARDO RUPEREZ, agente da polícia federal. Espeça-se Precatória à Subseção de Canoas/RS para realização da oitiva das testemunhas comuns, MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO, através do sistema de videoconferência, na data acima designada. Consigne na Precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas, deverá o Juízo deprecaro realizar a oitiva pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A acusada e sua defesa constituída estão intimadas a comparecer na sede deste Juízo para audiência de instrução e julgamento, ficando facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 180/2017 para a Subseção Judiciária de Canoas/RS cuja finalidade é a oitiva das testemunhas MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO. Int.

**Expediente Nº 10475**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102596-95.1998.403.6181 (98.0102596-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TULLIO ARCANGELI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO(Proc. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X LAERTE MONETTI(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARRROS E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 756/758: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 174/2017 Folha(s) : 78AUTOS Nº: 0102596-95.1998.403.6181 (NÚMERO ANTIGO: 98.0102596-4) ACUSADOS: LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO (DATA DE NASCIMENTO: 17.05.1945- 72 ANOS DE IDADE), TULLIO ARCANGELI (EXTINTA PUNIBILIDADE - FLS.640/64 E LAERTE MONETTI (EXTINTA PUNIBILIDADE - FLS. 743/745)SENTENÇA Tipo DCuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO, TULLIO ARCANGELI, e LAERTE MONETTI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do CP, pelo fato de, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa COEST CONSTRUTORA S/A, terem supostamente deixado de recolher ao INSS, durante os meses de 07/91 a 07/96, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, razão pela qual foram lavradas as NFLDs n.32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6, 32.217.862-2 e 32.217.863-0, nos valores, respectivos, de R\$ 111.452,97, R\$ 124.638,45, R\$ 236.719,55, R\$ 12.898,95 e R\$ 35.082,94. A denúncia foi ofertada em 12.04.2002 e recebida em 06.05.2002 (fl. 286). Em relação ao corréu TULLIO o eg. TRF da 3ª Região declarou extinta sua punibilidade em 25.02.2003, em autos de Habeas Corpus (autos nº 2002.03.00.045358-0), considerando que o réu contava com mais de 70 anos de idade e apenas em relação às competências de 07/91 a 05/96. Quanto às competências de 06/96 e 07/96, determinou a suspensão da ação e da prescrição nos termos do art. 15, Lei 9.964/00, porquanto a empresa havia optado pelo REFIS em 29.03.2000 e, embora excluída, havia conseguido reinclusão no programa de parcelamento por medida judicial (fls. 475/476). Após, foi declarada extinta a punibilidade de TULLIO ARCANGELI diante de seu óbito (fl. 640/642). No dia 05.09.2003, este Juízo declarou suspensa a ação penal e a prescrição nos termos do art. 15, caput e 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 508). Em 10.10.2003, o comitê gestor do Refis informou que os débitos da denúncia estavam parcelados desde 29.03.2000 (fl. 512). Posteriormente, a Receita Federal informou que a empresa COEST CONSTRUTORA S/A fora excluída do REFIS (fl. 575). Em 14.04.2010, foi determinado o prosseguimento do feito, intimando-se as defesas de LUIZ e LAERTE para apresentação de resposta à acusação (fl. 582). Resposta à acusação de LUIZ às fls. 592/612. Em 12.08.2010, a Receita Federal informou que os débitos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0 foram reincluídos no parcelamento do REFIS, enquanto o débito 32.217.862-2 encontrava-se pendente de regularização na Procuradoria (fl. 635). No dia 14.09.2010, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 15, caput e parágrafo 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 642). Em 19.07.2014, declarou-se extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO e LAERTE em relação ao crédito 32.217.862-2, em razão de pagamento (fl. 713). Quanto aos demais créditos (32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0) a suspensão do processo e da prescrição foram mantidas (fls. 716/719). Em 12.06.2017 declarou-se a extinção da punibilidade de LAERTE MONETTI, em vista de seu óbito, determinando-se o prosseguimento do feito somente quanto ao corréu LUIZ ANTONIO e no tocante às competências 06/1996 e 07/1996, contidas no débito nº 32.217.860-6, únicas competências não atingidas pela prescrição (fls. 743/745). Em 19.07.2017, a PFN informou que o valor originário de cada competência: 06/1996 (valor originário de R\$1.639,80); e 07/1996 (valor originário de R\$2.274,59) - fls. 749/750. O MPF, em 31.07.2017, requereu a absolvição sumária do acusado LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO, com o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 754/755). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As possibilidades de absolvição sumária previstas pelo legislador se encontram insculpidas no artigo 397 do CPP, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A presente ação penal tramita apenas em relação ao corréu LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO (os demais tiveram declarada extinta sua punibilidade) e somente em relação a duas competências, a saber: os meses de 06/1996 (com valor originário do débito de R\$1.639,80) e 07/1996 (com valor originário do débito de R\$2.274,59), conforme informou a PFN às fls. 749/750. Assim, percebe-se que o objeto da presente ação penal movida pelo MPF pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária é crédito tributário de valor inferior a dez mil reais, quantia esta que pode ser considerada ínfima em termos de crime fiscal, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência mais moderna. PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL. (...) 3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo do qual não deve ser ajuizada ou deve ser arquivada a execução fiscal, é utilizado como simples baliza para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade (leia-se: insignificância) no Direito Penal, ainda que os valores do débito tributário não utilizem os mesmos elementos no crime e na infração tributária. Por simples baliza, entenda-se a adoção de um parâmetro razoável para se aferir a necessidade da resposta penal no caso concreto, ainda que se utilizem elementos estranhos ao tipo. O mesmo ocorre com a consideração do salário mínimo na análise da atipicidade material dos fatos de furto. (...) (REsp 1226719/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 01/07/2014). Grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal incriminador em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (REsp 1306425/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Grifos nossos. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento a recurso especial interposto pela defesa para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para, verificando o valor do débito remanescente, aplicar ou não o princípio da insignificância, tendo como parâmetro o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Caso em que o valor remanescente das contribuições previdenciárias objeto da imputada conduta de apropriação não ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância (...) TRF3, Apelação Criminal n. 0000089-50.2004.4.03.6115/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, 08 de novembro de 2016. Grifo nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for abaixo do estipulado pela lei. 2. A Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, atualizou aquele valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando que não se ajustasse as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional até este valor. 3. A Lei n. 11.457/07 que dispõe acerca da Administração Tributária Federal, considera como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. 4. No âmbito penal o tratamento dado aos crimes tributários deve ser o mesmo aos crimes de apropriação indébita previdenciária, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. 5. O valor das contribuições previdenciárias suprimidas, sem os consectários legais, corresponde a R\$ 7.032,77 (sete mil e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), ainda que se incluam juros e multa, o total do débito perfaz R\$ 10.742,89 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) o que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação da defesa provida para absolver os réus da imputação de apropriação indébita, nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da aplicação do princípio da insignificância. TRF3, Apelação Criminal n. 00050514920034036181, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2015. Grifo nosso. Assim, conquanto a conduta narrada na denúncia possa ser considerada formalmente típica, é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal. Anote-se que, de acordo com o entendimento ora adotado, se há renúncia do Estado à cobrança forçada do débito tributário (Lei n. 10.522/02, art. 20) e inexistente interesse em executivo fiscal relacionado ao fato, é bem menos relevante a mesma conduta para embasar oferecimento de uma peça acusatória na esfera criminal, esta sabidamente a última ratio. Diante do exposto, deve ser acolhido o pleito do Ministério Público Federal de fls. 754/755, aplicando-se o princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal, de modo que deve ser absolvido sumariamente LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO, nos termos do artigo 397, III, do CPP. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para ABSOLVER SUMARIAMENTE LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custos. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2094**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)**

**DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS COM O SEQUINTE TEOR: NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VISTO QUE MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. SP, 22/08/2017.**

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6223

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

1- Fls. 127: expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado.2- Tendo em vista a certidão de fls. 129, intime-se a defesa do acusado JANUÁRIO VIANA DA SILVA JÚNIOR a informar novo endereço da testemunha Christine Blasco Cardoso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de produção da prova.

Expediente Nº 6224

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

0015694-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP207913E - ARLEI GOMES NEGRÃO)

Fls. 101/102: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomam ao arquivo.Intime-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0001285-14.2017.403.6143 - BANCO PAN S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEM IDENTIFICACAO

PARTE DISPOSITIVA SENTENÇA DE FLS. 125/126: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão e restituição do veículo I/Hyundai I 30, placas EYT 5998.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4664

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)

Vistos.Fls. 183, 190, 205, 211 e 217: À vista do contido nas respectivas petições dos arrematantes dos bens já leiloados no sentido da impossibilidade de regularizar a documentação dos bens em razão da restrição que ainda recai sobre eles e, considerado que o ofício expedido ao órgão de trânsito não foi atendido, acolho os pedidos de retirada das respectivas anotações de bloqueio sobre os respectivos. Expeça-se mandado de intimação, por oficial de justiça, dirigido ao Diretor de Educação para o Trânsito e Fiscalização ou quem lhe faça as vezes, para, conforme já solicitado no ofício de fls. 112, adote as medidas necessárias no sentido de providenciar baixa nas restrições existentes nos veículos alienados e arrematados em hasta pública (mencionados à fl. 112), cujo bloqueio se deu por determinação anterior nos autos de busca e apreensão nº 0010507-28.20134036181, dependentes da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, no prazo de 05 dias. Instrua-se com cópias de fls. 72-83 (autos de arrematação constando todos os dados do veículo arrematado e do arrematante), desta decisão e de fls. 106/107. Quanto ao alegado na petição de fls. 183 acerca da possível existência de outras restrições sobre o mesmo bem, esclareça-se que este Juízo tem competência limitada à determinação do cancelamento da restrição relativo ao feito de sua competência e que a discussão acerca da propriedade, posse ou preferência na satisfação da execução ou do crédito, deverão ser suscitadas perante o juízo competente para conhecê-las e decidí-las, na forma da legislação aplicável ao caso. Comunique-se eletronicamente (via e-mail) a providência adotada aos arrematantes.Fls. 208/210: Conforme já deliberado às fls. 181, em razão de pedido de outro departamento policial, o pedido está prejudicado em virtude da ininércia do da alienação antecipada do referido bem, com data para leilão em hasta pública designado para os próximos dias 28 e 30 de agosto do corrente, de modo que não haveria lapso de tempo hábil ou razoável para uso do automóvel de luxo pela Polícia Federal. Ademais, determinou-se sua alienação antecipada justamente para se evitar a sua deterioração, conforme decisão de fls. 02/03 destes autos. Comunique-se novamente à autoridade policial solicitante. Fls.137/156: Trata-se de pedido formulado pelo Banco J. Safra S/A no qual pleiteia, na condição de credor fiduciário, a reversão em seu favor do valor auferido com o leilão do automóvel apreendido na posse de Ana Maria Cesar Franco, investigada no bojo da operação Pronto Emprego.Consta que o veículo HONDA CITY EQW 4285, ano 2010/modelo 2011, arrematado por R\$ 24.000,00, é objeto de financiamento por meio da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 46.971,34, celebrado por Ana Maria César Franco e o Banco J. Safra S/A (fls. 145/149). Consta, ainda, que a devedora estaria em mora desde agosto de 2013 (fls. 151).Intimado a apresentar planilha contendo os valores correspondentes a todas as prestações do financiamento, incluindo as pagas, bem com a planilha de débitos com os encargos contratuais, a instituição financeira o fez às fls. 198/201.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de levantamento dos valores relativos ao bem arrematado, contudo, requereu que a planilha apresentada pelo credor fiduciário seja submetida ao setor de cálculos da Justiça Federal para apurar o real valor dos juros e correções monetárias dos valores vencidos, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 203/204).Com efeito, o valor atualizado indicado pelo Banco Safra às fls. 137/141 e 198/200 (R\$ 49.028,20) é superior ao auferido no referido leilão (R\$ 24.000,00), de modo que razoável que o setor de cálculos da Justiça Federal apure o valor atualizado dos débitos de que a instituição seria credora. Desse modo, defiro o requerido pelo parquet federal às fl. 204, a fim de que os autos sejam remetidos setor de cálculos da Justiça Federal, a fim de apurar o real valor dos juros e correções monetárias dos valores vencidos, com base no estipulado nas cláusulas contratuais às fls. 145/151 e 199/200. Encaminhem-se os autos, após o cumprimento das demais determinações, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A fim de viabilizar a intimação, pela secretaria, do Banco J. Safra S/A, autorizo a inclusão dos respectivos patronos (fl. 137), enquanto perdurar a necessidade, no sistema de informações processuais.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 106/107, item 4.São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4665

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SUZUARCUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO) X IN SUNG LEE(SP386519 - THIAGO MIRANDA CUNHA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP388088 - DENIS ANDRES BEZERRA RODRIGUEZ) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LETTE E SP300091 - GUILHERME TELOS ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH PELOS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra nesta data.1. Fls. 8.724/8.725: Trata-se de pedido de autorização para empreender viagem ao exterior, no período entre 31 de agosto e 21 de setembro próximo futuro, apresentado pelo réu HU ZHONGWEI. Requeira-se, ademais, que a autorização para viagens futuras seja concedida de modo definitivo por conta da absolvição proferida por este juízo. O Ministério Público Federal opinou no sentido de que a competência para apreciação do pedido caberia ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 8.762). Decido. Preliminarmente, há competência deste juízo para analisar o pedido formulado. Proferida a decisão de mérito do processo, ocorre o chamado esgotamento da instância. Isso significa que proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito. Contudo, apesar do esgotamento da instância, o juiz ainda mantém certas funções jurisdicionais no processo, tais como (...) a determinação de providências para cumprimento da sentença se ela tiver eficácia imediata (v.g., colocação do acusado em liberdade nas hipóteses de sentença absolutória própria). Considerando que a apreciação do pedido de viagem não configura qualquer alteração no conteúdo da sentença a respeito do mérito da causa, mas mera análise dos efeitos que decorrerão da absolvição sobre as medidas cautelares impostas nos autos, passa-se ao exame do requerimento. Nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0009563-70.2006.403.6181, em apenso, ocorreu a revogação da prisão cautelar anteriormente decretada em face do peticionário e outros corréus. Na ocasião, foram impostas três condições: a) de que deverá comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; b) de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou c) ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta Autoridade o lugar onde será encontrado (fls. 4.085/4.086 do citado procedimento). Posto em liberdade, HU ZHONGWEI compareceu em juízo e assinou termo de ciência das condições impostas (fls. 4.101, dos autos nº 0009563-70.2006.403.6181). A respeito do pedido ora formulado, anota-se, inicialmente, que os documentos apresentados para demonstração do alegado período de duração da viagem se encontram em idioma estrangeiro e não se encontram acompanhados de tradução (fls. 8.726/8.727), o que obsta que se reconheça a eles qualquer valor probatório (art. 236, do CPP). Contudo, o Código de Processo Penal determina, no art. 386, parágrafo único, incisos I e II, que na sentença absolutória o juiz determinará a colocação do réu em liberdade e fará cessar as medidas cautelares aplicadas. Tal determinação legal decorre do fato de que a intervenção sobre a liberdade promovida pelas medidas cautelares pessoais possui como requisito o *fumus boni iuris*, ou seja, a aparência da existência de um crime (*fumus delicti*). Aliás, esse não seria mero requisito, mas verdadeiro pressuposto, do qual, e somente dele, se partiria para o exame das condições legais para a decretação de qualquer das medidas processuais. A sentença absolutória, por sua vez, inverte o juízo de cautelaridade, no ponto em que afasta o *fumus boni iuris*; a presunção, aliás, passa a ser outra: a da inexistência do delito (*fumus commissi delicti*). A partir do momento em que deixa de existir o pressuposto indispensável para a imposição de qualquer medida acauteladora no processo, devem ser revogadas as medidas judiciais que afetam o âmbito de liberdade ambulatorial dos réus. Isto posto, REVOGO as restrições impostas como condições para a liberdade provisória dos réus HU ZHONGWEI, IN SUNG LEE, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, GILBERTO DIB PRADO e LUIZ SÓCIO FILHO na decisão de fls. 4.085/4.086 do pedido de prisão preventiva nº 0009563-70.2006.403.6181. Como consequência disso, fica o requerente HU ZHONGWEI permanentemente autorizado a efetuar viagens ao exterior. Oficie-se à Polícia Federal para levantamento de quaisquer restrições de viagem que, porventura, constem em desfavor dos réus acima mencionados por força desta ação penal ou dos já citados autos de nº 0009563-70.2006.403.6181.2. Fls. 8763/8764: ante o teor da certidão em relação ao conteúdo das 3 (três) caixas que se encontram acauteladas no cofre, conforme determinado à fls. 8679/8679v, a Secretária deverá providenciar a formação de um novo apenso composto com os documentos descritos nos itens 04, 05 e 06 da certidão de fls. 8764. Para tanto, deverá apor na capa do apenso formado etiqueta devidamente identificada, que deverá constar no sistema processual como apenso sem registro. Não obstante o disposto no artigo 259, 4º, do Provimento CORE nº 64/2005, dispense a renuneração dos documentos que formam o novo apenso, uma vez que constatado que trata-se de documentos desentranhados dos feitos correspondentes à Operação Tigre e nesse caso deve ser mantida a numeração original.3. Considerado que há informação nos autos que o sentenciado EDUARDO SOARES DE LIMA encontra-se preso em razão de outro processo, íntimo e pessoal, com urgência, do teor da sentença prolatada, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal.4. No mais, nada sendo requerido, nos termos do item 5 da decisão proferida às fls. 8432/8432v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelares de praxe, com protesto de juntada posterior do mandado ou precatória a ser expedido para intimação de EDUARDO SOARES DE LIMA quanto ao teor da sentença absolutória proferida.5. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005850-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

DECISÃO DE FLS. 1084: 1. Fls. 1081/1083: nada a decidir em relação à cópia do pedido de desistência do habeas corpus nº 0003533-49.2017.4.03.0000/SP formulado pela defesa de ANTONIO FAUZI HAIDAR perante a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fls. 1056/1056v.//DECEISÃO DE FLS. 1056/1056v: 1. Considerada a prisão do réu ANTÔNIO FAUZI HAIDAR, que compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, mas que, por sua vez, deverá cumprir a pena a que foi condenado na Penitenciária Tremembé II - APP, e ante o teor da certidão supra no sentido de que a audiências de custódia da Justiça Estadual são realizadas somente nas Circunscrições Judiciárias, nesse caso Taubaté/SP, depreque-se para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP a audiência de custódia do apenado ANTÔNIO FAUZI HAIDAR, a teor do art.13 da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. 2. Fls. 1040/1043: prestarei as informações solicitadas no HC nº 0003533-49.2017.4.03.0000/SP. 3. Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida às fls. 1004/1006, notadamente quanto à expedição da guia de recolhimento definitiva, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e destruição da carta precatória desentranhada.4. Proceda a anotação no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão quanto ao cumprimento do mandado de prisão nº 0005850-14.2011.4.03.6181.0002 e comunique-se, por meio de correio eletrônico, à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba que o referido mandado de prisão já foi cumprido pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.5. Em relação ao equipamento apreendido nestes autos, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls.1032 pela perda em favor da União, nos termos do art.91, II, a, do Código Penal, ante o conteúdo do material ilícito. Assiste razão ao Ministério Público Federal e diante disso determino que a Seção de Depósito Judicial proceda a destruição do equipamento apreendido. Para tanto, a Secretária deverá expedir ofício para que aquela Seção, no prazo de 15 (quinze) dias, destrua o equipamento que se encontra lá acautelado no lote nº 6782/2013 (fls. 190), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. O respectivo termo de destruição deverá ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. 6. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 387/497

**0011802-78.2005.403.6182 (2005.61.82.011802-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050486-09.2004.403.6182 (2004.61.82.050486-0)) PRIMEIRO PLANO COM/ E SERVICOS LTDA(SP087598 - NILO ALVES GAMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0031461-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050142-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0016679-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013993-18.2013.403.6182) AWAD DAMHA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

**0005036-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-10.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0006479-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045291-57.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514492-43.1993.403.6182 (93.0514492-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

F. 123 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, conforme foi determinado na folha 119.

**0509012-50.1994.403.6182 (94.0509012-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X MARILENE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Aqui se tem execução fiscal em que houve redirecionamento em face de quatro pessoas físicas. Carlos Rivas Gomes e Celso Rivas Gomes apresentaram defesa onde alegaram ilegitimidade, sendo reconhecida conforme decisão posta como folhas 165/166. Esta decisão foi, em Superior Instância, inicialmente reformada (folhas 201/202), e, depois, confirmada (folha 261), havendo condenação da parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Durante o processamento do recurso de Agravo de Instrumento, os excipientes apresentaram nova exceção de pré-executividade (folhas 205/212), sendo, também, efetivada penhora de ativos financeiros, resultando na constrição em contas de titularidade de Celso Rivas Gomes e de outro coexecutado, José Carlos dos Santos (folhas 231/235), que apresentou peça defensiva (folha 257/252), pendente de análise. Nesta peça, a parte excipiente, que requereu os benefícios da justiça gratuita, alegou ilegitimidade passiva e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte excepta pediu a expedição de mandado para constatação de dissolução irregular, e prazo para manifestação conclusiva quanto à causa extintiva (folha 257). Com a resolução da questão pertinente ao referido recurso, foi requerida a execução de honorários em face da fazenda pública (folhas 262/266, com reiteração na folha 352/356). Delibero. Preliminarmente, em vista do que foi decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa destes autos à SUDI para que, no registro da autuação, Carlos Rivas Gomes e Celso Rivas Gomes passem a figurar como excluídos da relação processual. Por via de consequência, não conheço a exceção de pré-executividade posta como folhas 205/212, porquanto ofertada por aqueles que não mais são partes neste feito. Determino o levantamento da penhora realizada em conta bancária de titularidade de Celso Rivas Gomes (documento posto como folha 238). Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais Celso Rivas Gomes seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Vê-se que CARLOS RIVAS GOMES e CELSO RIVAS GOMES tiveram honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida a impertinência da inclusão deles no polo passivo desta Execução Fiscal. Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual. Em vista do exposto, determino que seja extraída cópia da petição das folhas 262/266 e 352/356, da procuração e eventuais subestabelecimentos relativos à representação, da decisão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios e certidão de decurso de prazo, encaminhando-se tudo à Sudi para distribuir-se como Execução contra a Fazenda Pública, assim devendo ser feito por dependência a esta Execução Fiscal. Para a completa apreciação da peça de defesa apresentada por José Carlos dos Santos (folhas 231/235), é necessário que a Fazenda Nacional esclareça seu requerimento de expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada (Rua Conselheiro Saravia, 830, Santana, São Paulo/SP, CEP.: 02.037-021), porquanto a última alteração contratual indica que a empresa passou a ter sede na Rua do Tucuru, 1980, Tucuru, Mogi-Mirim, SP, e, por outro lado, o documento fazendário posto como folha 258 informa que a empresa foi BAIXADA. Assim, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente quanto à exceção de pré-executividade e, na mesma oportunidade, se manifeste quanto à pertinência da manutenção de MARILENE DOS SANTOS no polo passivo, uma vez que foi admitida no quadro societário posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, da mesma forma que a parte excipiente. Ordeno, ainda, que a estes autos se junte ficha cadastral emitida pela Junta Comercial e obtida por meio eletrônico.

**0518655-61.1996.403.6182 (96.0518655-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

F. 1134 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

**0057454-31.1999.403.6182 (1999.61.82.057454-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP161228 - GLAUCO DRUMOND E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

A parte executada, com a petição posta como folhas 87 e seguintes, afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, também pedindo a reunião deste feito com outras execuções fiscais, em tramitação aqui e alhures. Depois, com a petição posta como folhas 95/96, a mesma parte executada pediu que a Fazenda Nacional retire os bens penhorados, aceite-os como para quitação da dívida ou assumira os aluguéis relativos aos imóveis onde estão depositados. Sob o título DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, afirmou que o aluguel do aludido imóvel corresponde a R\$ 4.000,00 e há pretensão de elevar-se aquele valor; que o depositário é idoso, pobre e recebe ajuda de um filho que, por sua vez, estaria muito doente - então concluindo pela presença dos pressupostos necessários para justificar a transferência dos bens penhorados para a Fazenda. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição, ponderando que o feito não teria sido submetido à suspensão prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, além de não ter havido omissão sua, quando ao impulso do feito. Quanto ao mais, disse que não se provou a idade avançada, o valor dos proventos de aposentadoria e tampouco gastos do filho do depositário para tratamento de saúde. Contudo, considerando o insucesso das tentativas de venda judicial, concordou com a liberação dos bens depositados e com a reunião de execuções, depois reiterando o pedido posto no sentido de utilizar-se o sistema Bacen Jud para rastrear valores de titularidade da parte executada. Delibero. A afirmada prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. Sustentou-se que tal efeito decorreria de inércia da Fazenda, após 7 de dezembro de 2010. Primeiro deve ser destacado que naquela data a parte exequente restituiu os autos ao Juízo, que posteriormente juntou petição apresentada pela mesma parte exequente e, então, pendia manifestação do Juízo, ao tempo em que se veio falar em tal modalidade de extinção. É clara a impropriedade de dizer-se que a exequente estivesse, de modo a motivar prescrição, se aguardava por manifestação do Órgão Jurisdicional. A par disso, por força do artigo 173 do Código Tributário Nacional, a prescrição somente ocorreria após o decurso de ao menos cinco anos e, como se vê pelo sinal de protocolo encontrável na folha 87, a parte executada veio sustentar prescrição já em dezembro de 2013. Acrescenta-se que, a despeito do longo tempo decorrido desde o ajuizamento (efetivado em 1999), não se tem evidência de paralisação por tempo superior a cinco anos e que pudesse ser atribuído à parte exequente. Quanto à pretensão de que a Fazenda Nacional retire os bens para depositá-los, tome-os para solução do débito ou custeie o aluguel do imóvel que os abriga, não existe amparo legal para impor-lhe qualquer de tais ônus e, assim sendo, diante da recusa manifestada, este Juízo nada pode fazer. Mas desconstituiu a penhora, exonerando o depositário, considerando que em relação a isso houve expressa concordância da parte exequente. Indefiro a reunião de feitos. Primeiro porque a prática forense tem mostrado que, tal procedimento, apenas raramente resulta em verdadeiro proveito. Comente, o que se tem é maior dificuldade de processamento e múltiplas confusões. Em segundo lugar, considerando a desconstituição da penhora, nem se pode falar em unidade de garantia. Verdaderamente, a tentativa de bloqueio por meio do sistema Bacen Jud, cuidando-se de empresa que estaria inativa há mais de 10 anos, segundo consta na folha 96, é providência para qual se tem baixíssima expectativa de proveito mas, se houver sucesso, por tratar-se do alcance de ativos financeiros, a pretendida reunião seria providência inútil, quicá causadora de maior embaraço para a solução de cada um dos feitos. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos contando a MICRO MÓVEIS LTDA., CPF/CNPJ 43.093.434/0001-96 (citação - folha 24). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0040073-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040073-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA) X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)**

Aceito a conclusão de fl. 272 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SERGIURANÇA SC LTDA e das pessoas físicas REGINA SOARES BARREIRO E CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR. Não tendo a pessoa jurídica devedora originária satisfeito o credor, não tendo sido localizada em diligência postal (fl. 12), a execução prosseguiu em desfavor dos corresponsáveis indicados na exordial e constantes da CDA, cf. despacho de 14.10.1996 (fl. 12). Expedidos mandados, tanto Cândido quanto Regina não foram inicialmente localizados (fls. 17, 18 e 48). Ato contínuo a exequente requereu a citação dos executados por edital e o bloqueio de suas contas (fl. 52). Pedido deferido a fl. 58, culminando, primeiro, na citação por edital da pessoa jurídica e do sr. Cândido e, em um segundo momento, no bloqueio de suas contas (fl. 71), totalmente infrutífero. A exequente, então, atenta ao desenrolar do feito, notou que a sra. Regina não havia sido incluída no edital de fl. 65, pelo que reiterou o pedido de fl. 52 em seu desfavor. Antes que o Juízo pudesse apreciar tal pedido, CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar: I. Prescrição; e2. Ilegitimidade passiva. Intimada para responder (fl. 94), a parte exequente rebateu as alegações dos excipientes, reiterou o pedido de citação por edital da sra. Regina e requereu a utilização do sistema bacenjud. Por fim, antes que o Juízo pudesse decidir, os advogados do excipiente comunicaram a renúncia ao mandato (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decisão. I. PRESCRIÇÃO/ÔCN CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destaco, ainda, que no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, vigente à época. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos de acordo com as CDAs/CDA Data de constituição Período da dívida: Fl. 06: 312853475 04.08.89 a 06/1989Fl. 09: 312853483 04.08.89 10/1986 a 06/1989Levando em consideração apenas tais datas, haveria de se concluir pela inoportunidade de decadência, mas pela extinção do crédito em razão da prescrição. Todavia, a exequente alegou, a fl. 100: houve a interposição de recurso por parte do contribuinte, conforme se verifica nos processos administrativos que deram origem às dívidas que se cobram no presente feito (PAs n. 16191.016273/2011-77 e 16191.016274/2011-11), conforme cópia integral dos mesmos que segue em anexo. Ou seja, o contribuinte, ora executado, apresentou defesa, depois recurso voluntário. Vale destacar que ao final teve indeferido seu recurso. Cumpre informar que a decisão de indeferimento dos recursos em cada PA foi proferida em 17/11/1995 (fls. 69/70 dos PAs), tendo a inscrição em dívida ocorrido em 12/04/1996 (conforme relatórios das dívidas em anexo). Desta forma, não decorreu o prazo de cinco anos da data da última decisão administrativa (17/11/1995) para o ajuizamento do executivo fiscal (13/05/1996 - fls. 2 do presente feito) não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário. De outra parte, a exequente não deu causa à demora na citação do executado, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal. O executado, por sua vez, nada disse sobre causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Pois bem. Enquanto a manifestação da exequente foi instruída com documentos extraídos de processo administrativo de natureza pública, a parte executada sequer cogitou a possibilidade de causa suspensiva/interruptiva. O crédito público, como sabido, se presume líquido e certo. A partir do momento em que a exequente afirma a existência de causa que obsteu o fluxo do prazo prescricional e a executada nada infirma, presume-se a veracidade da alegação em prol da exigibilidade do crédito inscrito em dívida. De fato, nota-se a fl. 121, impugnação do contribuinte no tocante ao crédito 312853475, datada de 16.08.1989, bem como recurso a fl. 133, datado de 11.01.1990, a fl. 148, datado de 18.05.1990, a fl. 161, datado de 05.04.1991 e a fl. 178, datado de 10.10.1995, este último não conhecido, ante o esgotamento da via administrativa. Da mesma forma, nota-se, a fl. 193, impugnação do contribuinte no tocante ao crédito 312853475, datada de 16.08.1989, bem como recurso a fl. 211, datado de 11.01.1990, a fl. 226, datado de 21.05.1990, a fl. 240, datado de 05.04.1991 e a fl. 259, datado de 10.10.1995, este último não conhecido, ante o esgotamento da via administrativa. Pois bem. De acordo com o art. 151 do CTN, caput e inciso III, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, tendo em vista que até o final de 1995 a executada insistia em recorrer na via administrativa, não era possível que a exequente cobrasse seu débito antes disso, pois estando suspensa a exigibilidade, inexistia, à época, pretensão válida de cobrança e, por consequência, fluxo de prazo prescricional. Sendo assim, considerando as premissas colocadas no início deste tópico, bem como a propositura da execução fiscal em 1996, não há de se falar em prescrição. II. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público, o que não pode ser feito na via da exceção de pré-executividade, que inadmitte dilação probatória, cf. Súmula n. 393 do C. STJ. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013, .DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013, .DTPB.) Caso não bastasse, o E. TRF3 já se manifestou no mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. REDIRECIONAMENTO. CONDUÇÃO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constam da Dívida Ativa- CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A decisão foi clara ao considerar que, restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, in casu, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos. 3. Embora se insurja contra os fatos registrados na sentença - notadamente, a existência de seu nome na CDA -, por ocasião da apelação, nada trouxe o embargante, para sustentar a sua tese. 4. Agravo legal não provido. (AC 00008334620130436142, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015, .FONTE\_REPUBLICACAO., grifei). Destarte, ainda que este magistrado considere razoável o posicionamento de exigir prova do exequente para que a execução se dirija contra sócio da pessoa jurídica devedora originária mesmo em se tratando de nome na CDA, alinho-me à tese que vem sendo aplicada pelo C. STJ, seja em prol da segurança jurídica, seja em razão da eficácia vinculante dos julgados mediante o sistema de recursos repetitivos, cf. novel art. 927 do CPC. Esclareço, por fim, buscando que não se alegue ausência de fundamentação, que os julgados trazidos pela parte referem-se a redirecionamento, não à presença do nome do sócio na CDA como no caso concreto, a respeito do qual os julgados do C. STJ trazidos por este magistrado são mais recentes e que não deixam margem à dúvida. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 74 e ss. Considerando indubitável ciência da parte executada de que não há mais advogado a defender, descabe intimá-la a constituir novo patrono, pois foi escolhida sua permanência desassistida após a revogação do mandato dos doutores responsáveis pela exceção de pré-executividade. Em continuidade, e previamente à análise dos pedidos de fl. 106, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprudente, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**0011301-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011301-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Deve-se ressaltar que não consta data completa na referida procuração. No entanto, trata-se de formulário pré-preenchido cuja especificação de ano compreende apenas a segunda década deste século. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 19/31, 33/36, 39/41, 43/45, 47/60 e 61, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 19/27. Cumpra-se tudo com urgência.

**0003049-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003049-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 18/30, 32/35, 37/38, 44/52 e 53, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 18/26. Cumpra-se tudo com urgência.

**0045321-15.2003.403.6182 (2003.61.82.045321-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 26/37, 40/41, 43/52, 54/67, 68 e 70/73, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 26/33. Cumpra-se tudo com urgência.

**0059288-30.2003.403.6182 (2003.61.82.059288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Deve-se ressaltar o fato de que o mesmo advogado apresentou nova procuração datada do ano de 2016 (folha 93), dizendo que quem assina pela empresa é Quima Fátima Foyes Gittens. Entretanto, ficha cadastral emitida pela Junta Comercial indica que a referida pessoa física retirou-se do quadro societário em 2002. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 33/34, 36/45, 46/55, 57/80, 82/86, 88/93 e 95, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de serem conhecidas as peças postas como folhas 88/89 e 95. Ordeno, ainda, que a estes autos se junte ficha cadastral emitida pela Junta Comercial e obtida por meio eletrônico. Cumpra-se tudo com urgência.

**0071506-90.2003.403.6182 (2003.61.82.071506-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X ABDUL KARIM HACHEM X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 97/98, 100/110 e 113/123, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 100/110. Cumpra-se tudo com urgência.

**0007585-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007585-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES

Considerando o contido na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Alnir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 87/88, 90/100 e 103/113, acautelando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 90/100. Cumpra-se tudo com urgência.

**0019475-88.2006.403.6182 (2006.61.82.019475-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACO ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X ALEXANDRE COX X MARLENE REIS X WALBER DE ALCANTARA RIBEIRO

F. 105/106 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração - necessária à viabilização do patrocínio da pessoa jurídica executada (artigo 104 do Código de Processo Civil) - assinada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem estes autos conclusos para deliberação quanto aos requerimentos apresentados nas folhas 101, 105/106 e 115. Intime-se.

**0027778-57.2007.403.6182 (2007.61.82.027778-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE LTDA - EPP(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

F. 62 e 65 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, prevê a cópia do contrato social da empresa executada que sua administração será exercida, única e exclusivamente, pelo sócio ANGELO ONGARATTO (folha 26). Porém, a procuração, juntada como folha 65, foi assinada pelo outro sócio que, de acordo com aquele contrato, não possui poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à executada. Além disso, não há identificação do signatário da procuração posta como folha 63. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, por publicação dirigida ao advogado mencionado nas referidas procurações, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, conforme foi determinado pela decisão proferida na folha 61.

**0031995-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELOCITY NET - SERVICOS DE MENSAGEIROS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VELOCITY NET - SERVIÇOS DE MENSAGEIROS LTDA. - EPP. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar nulidade da CDA por desconhecimento da legislação de referência, bem como por desconhecimento legal do título executivo e sua atividade e caráter confiscatório da multa. Requer a extinção da dívida e a condenação da União em honorários. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança e requereu sua continuidade, por meio da utilização do sistema bacenjud. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que nulidades da CDA e caráter confiscatório da multa são temas que podem ser conhecidos em sede de exceção, dentro do que se puder depreender das provas documentais. É o que se passa a fazer. II. NULIDADE DA CDA. Os questionamentos da parte executada em relação à CDA, em sua extensa petição (31 laudas), podem ser resumidos aos seguintes pontos: a) Ausência do código e da natureza da dívida; b) Ausência de demonstração do cálculo, memória do débito, índice e valores de correção, multa e juros; c) Fundamentação legal em desconhecimento com a atividade empresarial da executada. Pois bem (A). Todas as CDAs trazem constatação do crédito pessoal, mediante declaração. Como essa informação não foi informada pela parte executada e considerando a presunção de liquidez e certeza do crédito público, tem-se tal informação como verdadeira, o que significa dizer que a cobrança se dá em razão de valores declarados pela própria executada, não se sustentando, assim, qualquer tese relativa à surpresa ou desconhecimento da cobrança. Caso não bastasse, em cada uma das CDAs a natureza da dívida está explicada, tanto pela fundamentação legal, quanto pelo nome no campo origem. Exemplo: PIS - FATURAMENTO. Em outras palavras, quanto à alegada falta de notícia acerca da origem do crédito, a própria a tese jurídica invocada não possui substrato, pois a maioria dos tributos federais, hoje, é declarada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévio processo administrativo com notificação, o que já está pacificado pela súmula n. 436 do C. STJ. (B). Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer inoposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização, da multa ou dos juros, bem como memória do débito, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis - o que deve ser pesquisado junto à fundamentação legal presente na CDA -, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ative indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE REPLICACAO..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ative indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apeleção improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE REPLICACAO, grifei). (C). Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. In casu, o objeto social da empresa executada é extremamente amplo (fl. 147), não se podendo apontar, com segurança e sem dilação probatória, que o crédito em cobro está em desacordo com sua atividade. Ademais, como já dito, o crédito foi por ela constituído, aparentando-se tratar de alegação protelatória. Ademais, não se trata de tema cognoscível de ofício a permitir o manejo da exceção de pré-executividade. Não havendo, assim, prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantêm-se o crédito público. (Conclusão parcial). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravado Regimento no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instrui a inicial. III. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA CONFISCATÓRIA. A parte exequente critica tanto a presença desses três tipos de verba de forma simultânea, bem como o percentual da multa. (A). A correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. A parte inadimplente não deve apenas o valor líquido, principal, do tributo, mas também, as verbas acessórias decorrentes dessa inadimplência, a exemplo da multa de mora. Por tal razão, não se justifica a tese da exequente, pois extingue o pagamento de correção monetária nos acessórios importaria em seu enriquecimento sem causa, pois não faz sentido pagar quantias devidas há anos sem a incidência, sequer, da inflação no período. (B). Tanto a incidência dos juros, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE REPLICACAO.., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE REPLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL..00211 PG00211 ..DTPB.., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE REPLICACAO.., grifei). (C). Por fim, pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Descabe, assim, falar em ilicitude ou confisco na exigência. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. E, em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente à parte executada, citada e que não nomeou bens à penhora conforme alertada pelo despacho inicial. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretária conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0057872-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD SERVICOS DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176681 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 62 e seguintes), sustentou que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente Execução Fiscal apresenta juros de mora baseados na taxa Selic, multa de mora em percentual confiscatório e ainda prevê o acréscimo dos encargos legais estabelecidos no Decreto-Lei 1.025/69, cumulação que representaria ônus excessivo ao contribuinte. Sustentou, também, que a Certidão não atende aos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º da Lei n. 6.830/80, pois não apresentaria a fundamentação legal do crédito exequendo. Pediu, então, a extinção do feito ou, se tal não for acolhido, o afastamento dos acréscimos moratórios previstos na Certidão de Dívida Ativa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou ser legal a cobrança cumulativa de multa moratória, encargo legal e de juros baseados na taxa Selic. Ao final, pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para penhora de ativos da parte executada, encontráveis em instituições financeiras. Decidiu. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso presente, não foi afastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Merece destaque o fato de que, ao contrário do que afirmou a parte exequente, as três Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal e seus respectivos anexos apresentam de forma clara e pormenorizada a fundação legal e origem do crédito exigido (folhas 4/60). Por fim, é cabível a cumulação de multa, juros e encargo legal. A cobrança de juros decorre da demora no pagamento do tributo. Já a multa de mora é devida em razão do não cumprimento de obrigação tributária nos prazos previstos na legislação específica, conforme disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEJUCAÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATORIA. JURIS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.(...)6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritas na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz com penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n. 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula n. 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência. 2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subseqüenciais apenas as multas tributárias. 3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. (REsp - RECURSO ESPECIAL 1327067/DF - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data do Julgamento: 28/09/2012 - Fonte: DJe - Data da Publicação: 03/09/2012 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SCD SERVIÇO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA, CNPJ 65.718.108/0001-60 (citação - folha 77). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a prorrogação destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0045882-87.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ERA NOVA IND. COM. IMP E EXPORTACAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ERA NOVA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 54.053.079/0001-48 (citação - folha 07). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Em seguida, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela parte executada na folha 13. Intime-se.

**0045291-57.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Visto em Inspeção. Na folha 50, a Fazenda Nacional pediu a apreciação do pedido posto na folha 40, relativo à transferência, para cá, de valor que estaria à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Capital. Rigorosamente considerando, o pleito originário já foi analisado, tendo resultado na manifestação judicial lançada na folha 46. Observa-se, a propósito daquela manifestação, que se fez referência à certidão da folha 44, sendo que deveria ter constado a folha 45. A despeito de já ter havido tal apreciação, uma vez que já decorreram vários meses desde quando se falou que estavam em curso as providências voltadas para a remessa do valor, determino que sejam solicitadas informações do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Constando as informações objetivadas, dê-se vista à parte exequente, também encaminhando os autos dos Embargos decorrentes, em consideração a ordem que lá foi exarada hoje.

**0057115-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX PLASTICOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVI(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Expeça-se o necessário para que seja definitivamente transferido ao Tesouro Nacional o valor representado pelo extrato da folha 51, em favor da parte exequente. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte executada - na pessoa de seu advogado - para que, se achar conveniente, adira a alguma modalidade de parcelamento disponível no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme instrução fornecida pela parte exequente - verso da folha 53. Após, dê-se vista ao exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, em caso positivo, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do débito arrolado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo em, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0003506-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôs, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tempoucos aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta na folha 24, tendo em vista que ali foi declinado equipamento industrial destinado a uso por demais específico e de difícil alienação. Além disso, não houve a comprovação da propriedade do bem oferecido à penhora. Para prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional pediu o bloqueio de valores mobiliários de titularidade da parte executada. Observa-se, entretanto, que as informações prestadas pela Cetip S/A Mercados Organizados (folhas 49/52) não indicam os correspondentes valores financeiros, como consta em observação lançada no documento, e, por ser assim, determino a expedição de ofícios dirigidos aos senhores gerentes das instituições financeiras indicadas no verso da folha 46, para deles requisitar providências necessárias para a pronta indisponibilidade dos referidos ativos, bem como que informem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, os correspondentes valores atualizados e vencimentos, especialmente para que o gravame seja limitado ao valor do crédito exequendo. Havendo as respostas ou após o decurso dos prazos estabelecidos, devolvam-se estes autos em conclusão. Ciência às partes. Cumpra-se tudo com urgência.

**0015383-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA VEDACAO FIXACAO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 135 e 146 - Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, identificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso desse prazo e nada havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo, em conformidade com o que constou na folha 132.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006829-11.2000.403.6100 (2000.61.00.006829-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X VALDIR ANTONIO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO X LILLANA CUONO ALBIERO X ALEXANDRE ALBIERO(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA

F. 230/231 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a Fazenda Nacional o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da União ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDJ para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013590-40.1999.403.6182 (1999.61.82.013590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552193-96.1997.403.6182 (97.0552193-0)) IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA

Cumpra-se a determinação da folha 116, expedindo-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se a correta indicação do polo passivo deste Cumprimento de Sentença. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida folha 116.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0504279-70.1996.403.6182 (96.0504279-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A(S/SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 130/143 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0042591-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Primeiramente, remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, conste a atual denominação da empresa executada, CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em lugar de CASA PREVIDÊNCIA S/C. Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que os advogados subscritores das petições postas como folhas 392 e 394, não estão constituídos nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Havendo regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDJ para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0025751-67.2008.403.6182 (2008.61.82.025751-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JACOB JACQUES GELMAN X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 122/126 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **Expediente Nº 2896**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019132-25.1988.403.6182 (88.0019132-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TELETRONIX LTDA X ANTONIO LUIZ VIEIRA DA COSTA BOUCINHAS X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA(SPI82870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0663078-90.1991.403.6182 (00.0663078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERTIMPORT S/A(S/SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

F. 112 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo findo, conforme determinado na folha 109.

**0507250-33.1993.403.6182 (93.0507250-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BC ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA X ANTONIO CARMINHATO JUNIOR(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do agravo de instrumento que estão apensados a esta Execução Fiscal, efetuando o traslado das peças necessárias ao feito executivo e providenciando a inutilização dos demais documentos, com observância dos procedimentos pertinentes, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0521911-46.1995.403.6182 (95.0521911-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0523222-72.1995.403.6182 (95.0523222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTIS LTDA X MILTON MOLENTO X AMADEU MOLENTO X PAULO MAURER X ROBERTO LUIZ CONTE(SPI20681 - MARCELO ROCHA)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, havendo inserções posteriores, inclusive do excipiente ROBERTO LUIZ CONTE. Em sua defesa (folha 99 e seguintes), o excipiente sustentou ilegitimidade passiva e prescrição, inclusive para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, afirmando que ele teria se retirado da sociedade em data anterior à ocorrência do fato gerador. Quanto à suposta prescrição, negou a ocorrência. Pediu, então, o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacen Jud, em desfavor dos sócios administradores Kazunori Ogasawa e Milton Molento (folhas 113 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (RE 562.276/PR), firmou o entendimento de que o transcrito artigo 135 impede que, por legislação ordinária, seja estabelecida uma responsabilização objetiva de sócios. Por outras palavras: somente os administradores podem ser alcançados, se houverem excedido no exercício de poderes ou desbordado da lei. Convém dizer que jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inadimplência não deve ser tomada como infração de lei, para efeito de redirecionamento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 430, onde se tem: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cuidando-se de execução alusiva a créditos relativos a IPI ou IRRF, tem-se o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/69, onde consta: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No tocante ao IPI, o artigo 8º daquele Decreto-lei representa a pretensão de impor responsabilidade objetiva - tal qual aquela já rechaçada pela Suprema Corte, quando pronunciou a inconstitucionalidade de extensão fundada somente no fato de um crédito ser originado em contribuição para a seguridade social. Contudo, tratando-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, a omissão de recolhimento põe-se além de uma simples inadimplência, caracterizando infração de lei. Para aquele que faz retenção, nasce a obrigação legal de providenciar o correspondente recolhimento aos cofres públicos e, ao deixar de fazê-lo, potencialmente comete o crime definido no inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: TRIBUNÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF) - INCLUSÃO DE SÓCIOS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79 - CRIME, EM TESE, DE SONEGAÇÃO FISCAL (INFRAÇÃO A LEI) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1), o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 2. Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. 3. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). 4. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 516599 - Processo 0025846-3.2013.4.03.0000/UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/04/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSONOM DI SALVO) É importante dizer que a responsabilização aqui tratada não depende de processamento ou condenação criminal, eis que lá se impõe a averiguação de dolo - o que aqui é dispensado. Este também é o posicionamento da jurisprudência (...). 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (...). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO - 437756 - Processo: 0011753-46.2011.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/03/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) Então, é pertinente redirecionar a execução que tenha sido originada por omissão de recolhimento de valor anteriormente retido, sendo alcançáveis os administradores ou gerentes. Mas, deve ser observado, ainda que não seja caso de retenção e, independentemente do gravame a que se refira, os administradores podem ser responsabilizados em qualquer hipótese de abuso de poder ou infração de lei, incluindo-se a dissolução irregular, como consta da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando as premissas apresentadas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de ROBERTO LUIZ CONTE, considerando que não era administrador da empresa executada na época da omissão dos recolhimentos e da dissolução irregular (folhas 4/6, 13 e 43, verso), restando prejudicada a análise do que mais alega. Remetam-se estes autos à Sudí para que o excipiente seja excluído do polo passivo, no registro da autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Milton Molento, CPF n. 062.283.058-91 (citação - folha 29). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 125). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, para dizer sobre a figuração de Arnadeu Molento e Paulo Maurer no polo passivo deste feito, considerando que se retiraram da sociedade em momento anterior ao fato gerador, bem como esclarecer o pedido de bloqueio de valores pertencentes a Kazunori Ogasawa, considerando que não é parte nesta execução fiscal. Após a manifestação, tomem estes autos conclusos.

**0519097-27.1996.403.6182 (96.0519097-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X GAZELLE TRANSCORTES LTDA X HUANG LU CHENG YU(SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X SANDRA REGINA COSTA DIAS**

Após a prolação de sentença que extinguiu esta Execução Fiscal (folhas 205/207) e da interposição de sucessivos recursos pelas partes, pediram elas a extinção deste feito (folhas 362 e 378/379), em razão do pagamento do débito exequendo. Diante disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência dos referidos recursos, que ainda pendiam de julgamento, e determinou a remessa dos autos a este Juízo para as medidas cabíveis (folha 382). Não conheço os pedidos de extinção deste feito uma vez que tal providência já foi decretada pela sentença aqui proferida, transitada em julgado em vista da desistência dos recursos interpostos. Assim, inexistindo outras providências a serem efetivadas, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da referida sentença, e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0538533-69.1996.403.6182 (96.0538533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)**

Considerando comprovadas as sucessivas incorporações havidas (folhas 116 e seguintes), determino a remessa destes autos à Sudí para que, no registro da autuação, como parte executada, passe a constar CNEN Projetos de Engenharia S/A, em lugar de MDK Engenharia de Projetos Ltda. Também em vista das referidas incorporações, autorizo que o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 9 - tratado na sentença da folha 62 - seja efetivado em favor de CNEN Projetos de Engenharia S/A. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do alvará aludido, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0510551-46.1997.403.6182 (97.0510551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATOS BRAGA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)**

F. 29 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, certificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

**0003270-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)**

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 159 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0008909-27.1999.403.6182 (1999.61.82.008909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. VANDERLEI LUIS WILDNER/OABI58440A)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0045095-15.2000.403.6182 (2000.61.82.045095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0060234-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Considerando o conteúdo na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Almir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Deve-se ressaltar que não consta data completa na referida procuração. No entanto, trata-se de formulário pré-preenchido cuja especificação de ano compreende apenas a segunda década deste século. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 21/33, 35/38, 41/43, 45/47 e 49/63, acatando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 21/29. Cumpra-se tudo com urgência.

**0012823-31.2001.403.6182 (2001.61.82.012823-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Há uma grande confusão acerca do endereço da empresa executada. Vê-se que, na peça vestibular, consta que a sociedade teria sede na Estrada São João Climaco, 128, mas ali não foi encontrada, como está certificado na folha 11. Na mesma oportunidade em que restou frustrada a diligência intentada ali, certificou-se que a empresa estaria instalada no Município de Itapeçerica da Serra - precisamente na BR 116, km 54, onde também não foi localizada (certidão na folha 196, verso). Não é só. A própria empresa, como consta nas folhas 48 e seguintes, apresentou-se declarando diferentes endereços (considerando o que consta na procuração e no contrato social). Pior: tais endereços são aqueles onde ela não foi localizada. Considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se o requerimento posto como folha 180. Por cautela, determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias os documentos postos como folhas 48 a 62, acatando-se os originais, também reservando cópias das certidões postas como folhas 11 e 196 verso. Intime-se.

**0053563-60.2003.403.6182 (2003.61.82.053563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o conteúdo na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Almir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 20/32, 35/36, 38/47, 48/57 e 62/65, acatando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 62/65. Cumpra-se tudo com urgência.

**0054903-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o conteúdo na certidão retro, lavrada pela Serventia deste Juízo, e ainda tendo em conta que o advogado Marconi de Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, também aqui se apresentou com procuração supostamente outorgada pela empresa executada, mediante assinatura de Almir Mendes que, entretanto, teria falecido em data anterior à lavratura daquele documento, afiguram-se veementes indícios de irregularidade da representação e até de prática criminosa. Assim sendo, inicialmente determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias autenticadas os documentos postos como folhas 19/31, 34/35, 37/46, 47/56, 58 e 60/63, acatando os originais, e, depois, intime o referido advogado quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o que se apresenta. Em seguida, devolva-se em conclusão - quando será considerada a hipótese de ser conhecida a peça posta como folhas 19/27. Cumpra-se tudo com urgência.

**0040758-41.2004.403.6182 (2004.61.82.040758-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0046632-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALDO LUIZ YARHELL X ROSANGELA DE LIMA YARHELL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0054807-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054807-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA X RAUL DE CERQUEIRA CESAR X RODRIGO DE CERQUEIRA CESAR(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

F. 133 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria deste Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobreestamento, e nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

**0008222-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008222-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAHATA & HIRAHATA LTDA ME X VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X KENHITI HIRAHATA(SP273844 - JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA E SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 71/72, tendo em vista cancelamento das matrículas dos imóveis indicados a penhora, (folhas 92/94). Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS E KENHITI HIRAHATA, CPF/CNPJ 143.852.308-46 e 279.259.358-04 (citação - folha 81). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0022676-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022676-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0023750-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023750-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0055369-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055369-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove os supostos poderes de representação e/ou gerenciamento detidos em relação a ela pelos signatários da procuração juntada como folha 260, em conformidade com o que constou do despacho proferido na folha 254. Intime-se. Após, tomem conclusões.

**0019006-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL SA X CUSTODIA MARIA T DE A STABILE E OUTRO(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0007533-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007533-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Aceito a conclusão de fl. 121. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Viação Bristol Ltda. A fl. 17, a executada compareceu para apresentar bem à penhora. Em resposta, a exequente recusou o bem, por ser alvo de prévia restrição judicial (fl. 32), e requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens em desfavor da executada. A fls. 38 e ss., veio aos autos manifestação da Via Sul Transportes Urbanos Ltda. por meio da qual afirmou ser uma das empresas integrantes do grupo econômico denominado Grupo Ruas, bem como ser a sucessora da Viação Bristol. Requereu a utilização de valores presentes nos autos n. 98.0554071-5, perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (1ª VEF), para satisfação do crédito em cobro. A fls. 90 e ss., a executada Viação Bristol apresentou nova petição, com caráter de exceção de pré-executividade (embora não tenha dado nome à peça), para alegar que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a Súmula Vinculante n. 21 do STF (grifêi). Em virtude de tal ponderação, requereu a intimação da exequente, bem como da Receita Federal e, ao final, a extinção da demanda. A exequente apresentou duas respostas, a fls. 106 e 119, nas quais sustentou a insuficiência da garantia existente nos autos da 1ª VEF para satisfação de todas as dívidas existentes; e b) necessidade de inclusão formal da Via Sul Transportes Urbanos Ltda, com o bloqueio de suas contas; e c) caráter protelatório da manifestação de fls. 90 e ss. Antes que o Juízo pudesse decidir a respeito, nova petição foi apresentada pela Viação Bristol, a fls. 122 e ss., com as seguintes ponderações: (i) em primeiro lugar, insistiu na obtenção de valores junto à 1ª VEF, em virtude da inequívoca existência do grupo econômico Ruas Vaz; (ii) disse que o crédito em cobrança pode ter sido inflado pela SELIC quando o correto seria a atualização do crédito tributário pela TJLP (fl. 130, grifêi); (iii) possibilidade de existirem valores em cobro nesta ação que se mostram totalmente abusivos e indevidos em função da Administração Pública ter extrapolado o prazo legal para julgamento das defesas e recursos administrativos (fl. 137, grifêi). Finalmente os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Sobre a realização de penhora no rosto dos autos 98.0554071-5 (1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo) envolvendo viação do mesmo grupo econômico, assim decidi nos autos n. 0530649-8.1996.403.6182: No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos de outra demanda, não bastasse a recusa da exequente, a informação da executada não condiz com a realidade atual de suas dívidas. De acordo com r. decisão publicada em Diário Oficial no dia 22.04.2015 (em anexo), o i. magistrado responsável pela condução do processo 98.0554071-5 já esclareceu que as dívidas existentes sem qualquer garantia superam meio bilhão de reais enquanto os créditos da executada não chegam a 200 milhões de reais, pelo que os valores que diz possuir para pagamento desta execução são, em verdade, manifestação insuficientes para a satisfação do credor, pelo que, por ora, também indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos supramencionados. Considerando que a medida pleiteada se mostra inócua, havendo objetivo de autorização para embargar independentemente de real e efetiva garantia, indefiro. II. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DA VIAÇÃO BRISTOL PELA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. A Via Sul compareceu espontaneamente para se colocar na qualidade de sucessora. As proações de fls. 18 e 46, bem como a alteração de contrato social a fls. 19 e 47 indicam no mesmo sentido, pela presença de sócios comuns, mesma atividade empresarial e mesmos advogados. Além disso, o endereço declinado na inicial com endereço da Bristol é, no contrato social, declinado com a Via Sul (fl. 48). Sendo assim, com fundamento nos art. 124 do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei 8.212, reconheço a responsabilidade solidária de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., CNPJ 04.828.667/0001-38, com endereço à Av. do Cursino 5797, São Paulo, SP, CEP 04169-000 pela dívida ora em cobro, que deve ser incluída no polo passivo pela SUD. III. POSSÍVEL NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA EM COBRO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR RECURSO SEM QUALQUER DEPÓSITO PRÉVIO NA SEARA ADMINISTRATIVA. Alegação é genérica, desacompanhada de qualquer prova, trata de tema que não é cognoscível de ofício e demandaria dilação probatória, pelo que inadmissível no corpo da execução fiscal. Caso não bastasse, contraria a CDA, pois enquanto a parte fala em crédito tributário, se está diante de crédito de FGTS, o que reforça o caráter genérico da alegação. Isto posto, rejeito a tese defensiva apresentada. IV. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SELIC AO CASO CONCRETO. Conforme é de ciência da parte, a inscrição em dívida ativa se presume líquida e certa, competindo ao contribuinte o ônus de infirmar tal presunção legal (art. 3º da LEF). Todavia, no caso concreto, o questionamento ao índice aplicável se deu de forma hipotética, sem segurança da parte executada, não demonstrou, com provas, de que o crédito em cobro teria sido constituído em regime de parcelamento que obriga a incidência da TJLP em detrimento da SELIC. Sendo assim, rejeito a tese defensiva. V. COBRANÇA ABUSIVA EM FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TER EXTRAPOLADO O PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Presente tópico merece o mesmo desfecho dos dois anteriores. Alegações hipotéticas, desacompanhadas de provas e segurança, infirmadas pela própria CDA, na qual há informação de que o débito foi constituído pela própria executada. É, a meu ver, o suficiente. VI. CONTINUIDADE DO PROCESSO. A exequente requereu, a fls. 107, a utilização do sistema bacenjud em desfavor das duas executadas, Bristol e Viação Sul. Defiro. Isto porque mesmo cientes da execução fiscal, as partes devedoras nomearam um único bem à penhora, que além de estar alienado para um banco (fl. 29), ainda é alvo de restrição judicial (fl. 37), pelo que não se aparenta garantia útil para a satisfação do crédito. Ademais, as partes não trouxeram ao conhecimento do Juízo qualquer suspensão na exigibilidade do crédito. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infuturamente a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se item VI. Encaminhem-se à SUD para cumprimento do item II e intímem-se oportunamente.

**0038061-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038061-5) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0012635-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SCATOLON DOS SANTOS (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)**

F. 23/30 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0062945-96.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0002443-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)**

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que a signatária da procuração posta como folha 93 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0003343-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

Aceito a conclusão de fl. 111. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A parte executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para alegar nulidades da CDA e inépcia da petição inicial por terem sido formalizadas por advogado sem inscrição suplementar na OAB-SP, bem como por não haver nas CDAs indicação da seccional da OAB do Procurador, importando, ainda, desrespeito à legalidade. Intimada, a parte exequente apresentou resposta, na qual rebateu as alegações da parte executada e requereu o bloqueio de suas contas (fl. 108v). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. IRREGULARIDADE JUNTO À OAB/SP. Em que pese o esforço dos causídicos da parte executada, o Estatuto da OAB não pode prevalecer sobre o Código de Processo Civil. Tenho conhecimento da regra presente na Lei 8.906, no sentido de que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano (art. 10, 2º). Contudo, penso que eventual violação a essa regra presente no Estatuto não transforma em nulos ou inexistentes os atos praticados pelo procurador que a descumpra. Tenho que a regra estatutária representa mera ordem de conduta do advogado para com seu Conselho Profissional (ou entidade sui generis, caso se prefira a expressão). Não houve prova, pela parte excipiente, de que o Procurador da Fazenda Nacional não é advogado. Sendo assim, a inscrição profissional junto à OAB e a capacidade postulatória existem, independentemente de se fazer inscrição suplementar ou não, o que considero suficientes para fins de válida manifestação nos autos. Sendo assim, rejeito a tese da excipiente no sentido de inépcia da inicial, nulidade da CDAs e suposta ilegalidade, por conta de eventual falta de inscrição do Dr. Matheus Carneiro Assunção na OAB/SP, à época da propositura. II. FALTA DE INDICAÇÃO DA SECCIONAL DO PROCURADOR NAS CDAs. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a seccional na qual se encontra inscrito o Procurador da Fazenda Nacional. Observo, ainda, que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, destaco que de acordo com as CDAs, foram todos os créditos constituídos mediante declaração da própria excipiente (a tomar desnecessário lançamento posterior, cf. súmula n. 436 do C. STJ), o que enfraquece qualquer conclusão no sentido de eventual prejuízo ao direito de defesa por falta de indicação da seccional do d. PFN. Sendo assim, rejeito mais esta tese defensiva. III. CONTINUIDADE DO FEITO/ONTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. Em continuidade, defiro bacenjud em face da executada. A necessidade de penhora online se faz presente, pois mesmo ciente da execução fiscal, a parte devedora não nomeou bens à penhora. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infuturamente a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intímem-se oportunamente, com atenção à fl. 113 (anote-se).

**0025394-48.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SPI99303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (fólias 09/19), resumidamente, sustentou a nulidade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa que originou a presente Execução Fiscal por não indicar a origem e a natureza da dívida exigida. Alegou que a não observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80 implica em nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Por fim, a exequente sustentou que a multa imposta pela parte exequente é excessiva e desproporcional à infração cometida e que, por isso, apresenta caráter confiscatório. Pediu, então, para determinar a extinção da presente Execução Fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente asseverou que as alegações da exequente não são capazes de ilidir as presunções legais de certeza e liquidez da dívida ativa, decorrentes do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Arrematou dizendo que a exequente foi penalizada por descumprir normas da ANP, relativas ao abastecimento de combustíveis, e que a multa aplicada atendeu aos parâmetros estabelecidos pela Lei que regulamenta a fiscalização do setor nacional de abastecimento. Ao final, pediu a rejeição da defesa apresentada e a utilização do sistema Bacen Jud para penhorar ativos da parte executada, encontráveis em instituições financeiras. Decido. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza acerca das presunções relativas à Dívida Ativa: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em apreço, merece especial destaque o fato de que, além de não apresentar prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa, ao contrário do que afirmou a exequente, o Termo de Inscrição em Dívida e a respectiva Certidão de Dívida Ativa atendem aos requisitos do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 (fólias 4/6). A Certidão de Dívida Ativa posta como folha 4 discrimina a origem e natureza da dívida. Consta da Certidão que a dívida se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades desta Agência. A alegação de excesso quanto à multa aplicada pela Agência reguladora também não merece ser acolhida. Conforme se observa do demonstrativo de débito posto como folha 6, o valor da multa aplicada é o mínimo valor previsto pela Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis e discrimina as sanções administrativas impostas em caso de infração. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 00.175.884/0001-15 (citação - folha 08). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0042901-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aceito a conclusão de fl. 43 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove cobrança de créditos tributários em face de GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A. Ciente da execução, a executada ingressou com extensa petição de exceção de pré-executividade para alegar prescrição. Intimada para responder, a parte exequente rebateu as alegações dos exequentes e requereu a utilização do sistema bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, esclareço que a qualificação de empresa em recuperação judicial não foi provida pela parte executada e, pesquisando de ofício, notei que já houve sentença a encerrar o processo de recuperação no Juízo Estadual competente, conforme r. decisão, que ora anexo. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atinando a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atingida do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque: 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC (73, então vigente). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedita de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com a CDA, o crédito foi constituído via lançamento de débito confessado em 30.07.2003 (fl. 05). Apenas com base nessa constatação, poderia se defender a prescrição, tendo em vista a propositura da demanda em 19.07.2002. Todavia, a exequente comunicou parcelamento do débito entre 30.07.2003 e 04.03.2008. Entre a data de rescisão da avença e a distribuição da execução não houve o decurso do prazo quinquenal. Tais informações já constavam nos autos quando da citação da parte executada que nada disse a respeito de eventual parcelamento. Sendo assim e tendo em vista a presunção de liquidez e certeza em prol do crédito público, rejeito a alegação de prescrição e, por consequência, a exceção de pré-executividade. Em continuidade, defiro bacenjud em face da executada, inclusive em relação às filiais, por ser postura que vem sendo referendada pela jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. (...) 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00214029820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TR3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2015 - FONTE REPUBLICACAO, grifos). A necessidade de penhora online se faz presente, pois mesmo ciente da execução fiscal, os dois executados não nomearam bens à penhora. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretária conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0040097-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERCIO VICENTINI GASPARI(SPI43369 - LAERCIO VICENTINI GASPARI)

F. 10 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, certificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso desse prazo e nada havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo, em conformidade com o que foi decidido na folha 9.

**0055826-45.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da petição posta como folha 7 seja o administrador judicial da massa falida executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0015655-12.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o que foi trazido pela parte executada na folha 51. Após, tomem conclusos.

**0034569-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESIGN ON DIVISORIAS EIRELI(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

F. 13/14 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0038106-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da petição posta como folha 25 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada havendo a deliberar, dê-se cumprimento à ordem proferida na folha 22, dando-se vista à parte exequente, para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de suspensão do curso processual, com as consequências ali definidas. Intime-se.

**0058158-48.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Há equívoco na manifestação judicial lançada na folha 10, eis que a citação da parte executada foi comandada a partir do contido na Lei n. 6.830/80 - o que é impertinente. Assim, torno sem efeito o ato representado pelo aviso de recebimento posto como folha 11 e determino que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária seja citada com base no artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a oposição de embargos, independentemente de garantia. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0065326-97.1999.403.6182 (1999.61.82.065326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 115 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1557**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040138-68.2000.403.6182 (2000.61.82.040138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511653-40.1996.403.6182 (96.0511653-7)) A COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021032-86.2001.403.6182 (2001.61.82.021032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-55.2001.403.6182 (2001.61.82.012996-8)) PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X DALYSIO ANTONIO MORENO X MASAO SHIGA(SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0041562-38.2006.403.6182 (2006.61.82.041562-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553812-52.1983.403.6182 (00.0553812-2)) ELIDE NOVELLA BARNI(SP051878 - EBE GALLO QUINTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046121-38.2006.403.6182 (2006.61.82.046121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057637-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057637-1)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0030967-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030967-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6)) PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010035-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-50.2008.403.6182 (2008.61.82.013556-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0049638-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049638-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002846-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF<sup>3ª</sup> região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000263-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000263-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013901-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0013737-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0027464-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038295-53.2009.403.6182 (2009.61.82.038295-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0020153-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0030486-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-45.1982.403.6182 (00.0505069-3)) FRANCISCO ANDRADE ARRAIS X FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0033613-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-65.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0001436-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068606-56.2011.403.6182) GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0020395-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008981-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0047375-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054429-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 109 verso, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios seja processada no feito executivo.10 Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0030001-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061445-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061445-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Tendo em vista que a embargada comprovou ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 70/71, anote-se, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/5 e art. 71, da Lei n. 10.741/03, conforme requerido na petição de fls. 270/272 dos autos da ação principal (processo nº 0061445-73.2003.403.6182).Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada a manifestar-se sobre a informação e cálculos de fls. 89/92, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, e para especificar e justificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, promova-se vista dos autos à embargante para, em igual prazo, manifestar-se sobre a informação e cálculos supracitados.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a embargante (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR. & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargada (Fazenda Nacional), intime-se a embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CARAMICO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0554092-95.1998.4.03.6182. Alega, em síntese, que a Embargada teria verificado a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 08/1991 e 06/1996 e, para fins da autuação, teria arbitrado a base de cálculo em cinco salários mínimos para todos os empregados durante o período. Sustenta, contudo, ter recolhido os valores devidos tempestivamente, de acordo com a sua folha de pagamento de salários, porém o fiscal teria desconsiderado tais recolhimentos e fixado a base de cálculo nos termos do parágrafo anterior. Ressalta que a planta fabril autuada estaria instalada na cidade de Delfim Moreira, com população aproximada de 5.000 (cinco mil) habitantes, cuja renda seria extraída quase que exclusivamente da lavoura. Assevera que, no período de entressafra, estabelecia vínculo empregatício com referidos trabalhadores para pagamento de salário mínimo mensal, porém, em razão da maior atratividade financeira das atividades desenvolvidas na lavoura, havia considerável rotatividade de funcionários. Argumenta, ainda, que contaria com cerca de 20 (vinte) funcionários fixos durante o ano, de modo que o critério adotado pela fiscalização teria sido desarrazoado, pois não observou a realidade local. Esclarece ter apresentado toda a documentação requisitada no processo administrativo respectivo e que a fiscalização teria cerceado seu direito de defesa, pois teria sido fixado prazo exíguo para cumprimento das diligências. Pugna, portanto, pela ilegalidade da autuação. Juntou documentos (fls. 14/400). Instada a emendar a inicial (fl. 404), a Embargante o fez às fls. 408/429. Novamente intimada a atribuir o correto valor à causa e a regularizar a sua representação processual (fl. 438), a Embargante cumpriu o determinado às fls. 450/454. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 455). Impugnação às fls. 458/466. Preliminarmente, a Embargada alegou a insuficiência da penhora. No mérito, defendeu a legalidade da CDA e a regularidade da execução fiscal. Réplica às fls. 474/478, oportunidade em que a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil. O pedido de prova foi deferido às fls. 481/483. Estimados os honorários pelo perito (fls. 485/490), a Embargante concordou com o valor apresentado (fls. 500/503). O perito requereu que a Embargada fosse intimada a apresentar cópia do processo administrativo (fls. 537/543), pedido deferido à fl. 549. A Embargada apresentou o aludido procedimento, acostado às fls. 565/672. Laudo pericial contábil às fls. 676/845. A Embargante se manifestou às fls. 855/862 e pugnou pela nulidade da autuação, ante os equívocos verificados durante a instrução processual e apontados pela perícia. A Embargada juntou manifestação do órgão responsável às fls. 871/875, que apontou inconsistências no trabalho realizado pela perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Embargante sustenta a nulidade da autuação sofrida, pois os documentos apresentados teriam sido desconsiderados pela fiscalização, bem como aponta a ilegalidade do critério adotado pela autoridade fiscal para apuração do valor devido. É importante consignar que na impugnação a Embargada não se manifestou especificamente sobre os pontos suscitados pela Embargante, pois fez uma defesa genérica da autuação, da CDA e da execução fiscal. Para apreciar a questão atinente a ilegalidade do procedimento administrativo, faz-se necessária uma breve digressão acerca dos atos praticados naquela oportunidade, conforme documentos acostados aos autos às fls. 569/672. Consta que a ação fiscal foi iniciada em 16/07/1996, oportunidade em que a Embargante foi intimada a apresentar os elementos assinalados no verso do respectivo termo, até o dia 22/07/1996, em relação ao período compreendido entre 01/1986 e 06/1996 (fl. 584). Ressalte-se, no entanto, que o verso do documento não apontou quais foram os elementos solicitados ao sujeito passivo naquela ocasião. Em 31/07/1996 foi elaborado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 585), que apontou quais elementos foram examinados, a saber: livro de registro de empregados, folha de pagamento até o mês de julho de 1991 e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições. A fiscalização, ante as irregularidades encontradas, lavrou o auto de infração n. 04821 e emitiu as NFLDs, dentre elas aquela exigida nos autos da execução fiscal em curso e objeto destes embargos. Referido auto de infração, acostado à fl. 614, consignou que a Embargante deixou de exibir todos os documentos e livros requisitados, violando, desse modo, o art. 33, 2º, da Lei n. 8.212/91. O Relatório Fiscal de fls. 587/588 apontou que o débito foi apurado por estimativa, incidente sobre os salários dos empregados da Embargada na filial de Estrada Delfim Moreira, da seguinte forma: Para as contribuições referentes aos salários dos empregados, os valores foram apurados tomando-se por base o número de empregados constantes nas GRPS, multiplicados pelo valor de cinco salários mínimos para todo o período e para os salários dos sócio, foi estimado de acordo com o art. 3º 2º da Lei Complementar 84 e foram deduzidos todos os valores recolhidos pela empresa no período, conforme DDO anexo. (fl. 587). Conforme se infere da NFLD n. 32.075.906-7 (fls. 569/582), de 31/07/1996, a Embargante foi autuada em razão da ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, apuradas por aferição indireta no montante de R\$ 877.043,03 (oitocentos e quarenta e sete mil, quarenta e três reais e três centavos), relativas aos períodos compreendidos entre agosto de 1991 e fevereiro de 1996. A Embargante impugnou a cobrança no âmbito administrativo em relação ao critério adotado pela fiscalização, conforme defesa de fls. 592/596, aduzindo os mesmos argumentos expostos na inicial destes embargos. Entretanto, nessa primeira defesa apresentada, não houve menção ao cerceamento de defesa e abuso de poder pelo agente fiscalizador, atendo-se o contribuinte à falta de razoabilidade no valor arbitrado. Ao analisar a defesa apresentada, o órgão competente considerou a estimativa razoável, uma vez que a empresa não teria apresentado prova em sentido contrário. Esclareceu, ainda, que os documentos apresentados junto com a defesa não tinham relação com os débitos exigidos, tampouco com o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 615/616). Portanto, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa e abuso de poder por parte do agente fiscalizador, pois entre a data do início da fiscalização e a data de apresentação da defesa transcorreram 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que os documentos exigidos fossem apresentados juntamente com a impugnação. Conquanto a Embargante tenha alegado que a primeira notificação exigiu a entrega dos documentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ela não comprovou tal assertiva nos autos. Do mesmo modo, não está demonstrado que o agente fiscal tenha incluído notificação diversa daquela que foi entregue ao contribuinte, pois, ao contrário do alegado, a assinatura aposta no Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 584 presume-se legítima, até prova em contrário, não produzida nestes autos. Caberia à Embargante, no caso, trazer aos autos a notificação que alega ter sido a ela entregue e questionar a validade da assinatura aposta no referido documento, o que não ocorreu. Houve a interposição de recurso (fls. 622/626) no qual a Embargante reiterou seus argumentos e, a partir desse momento, ela passou a questionar o prazo concedido para a apresentação dos documentos requisitados, porém, mais uma vez, não procedeu a sua juntada. O recurso foi julgado improcedente devido à ausência de documentos comprobatórios dos salários pagos aos empregados no período (fls. 635/637), conforme se verifica no exerto extraído do referido julgamento, a seguir transcrito (fl. 636): Como a empresa não apresenta os comprovantes de regularidade dos recolhimentos reclamados, ônus que lhe compete, nem faz prova para ilidir o débito em exame, julgo-o procedente (...). Nos termos da legislação processual vigente, cabe a quem alega provar. Inere-se do processo administrativo colacionado aos autos que a questão atinente ao fundamento da autuação foi discutida em procedimento apartado, de modo que caberia à Embargante trazer aos autos os elementos necessários à comprovação do alegado, o que não ocorreu no caso em análise. Portanto, quanto a esse ponto, não vislumbro vício no procedimento administrativo que autou a Embargante em razão da ausência da apresentação de documentos requisitados, pois os elementos existentes nos autos não indicam o aludido abuso de poder, tampouco cerceamento de defesa, tanto que o sujeito passivo teve oportunidade de discutir a autuação no âmbito administrativo. Acrescente-se que a própria Embargante reconhece não ter conseguido apresentar os documentos no prazo de assinalado pela fiscalização, a denotar o descumprimento de obrigação que ensejou a autuação. Reitere-se, ainda, que mesmo após apresentar a defesa e o recurso administrativo, ela não fez juntar aqueles autos a prova documental requisitada. Do mesmo modo, não é possível constatar a nulidade aventada pela Embargante quanto à premissa adotada pelo fiscal, pois essa questão está relacionada ao mérito da autuação, sendo inaplicável ao caso a teoria dos motivos determinantes. A autuação foi concretizada em razão da ausência de apresentação dos documentos requisitados, fato reconhecido pela própria Embargante na inicial, ao esclarecer que não teve tempo hábil para fazê-lo. Por decorrência lógica, não houve como a autoridade fiscal proceder à verificação da correção dos recolhimentos da contribuição previdenciária, matéria que será aferida a seguir, com base na perícia contábil realizada nos autos, motivo pelo qual a aferição indireta era o único instrumento disponível para constituição do crédito devido. Quanto ao mérito da exigência, o perito nomeado por este Juízo afirmou que os cálculos efetuados pela Embargada no que tange à correção monetária, TRD, juros de mora e multa de mora estavam de acordo com a legislação vigente (fl. 696). Em seguida, passou a analisar os recolhimentos e respectivas bases de cálculo para cada competência. Esclareceu que a Embargante não apresentou os livros contábeis e, portanto, não teria sido possível conferir o registro da escrituração das folhas de pagamento (fl. 709). Quanto aos recolhimentos, a perícia assim se manifestou (...) onde se pode notar que a empresa Embargante (CARAMICO) efetua recolhimento de Contribuições Previdenciárias parcialmente, restando, para a maioria das competências, saldo remanescente a recolher. (fl. 720). Nesse contexto é possível afirmar que havia fundamento para a autuação, independentemente da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal, porquanto o perito apurou recolhimentos menores do que o efetivamente devido, considerando-se as folhas de pagamento apresentadas nos autos. A perícia concluiu, ainda, que o piso salarial na localidade, no período abrangido pela fiscalização variou entre 1 e 2 salários mínimos (fl. 746). Pois bem. A Embargante, instada a apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, permaneceu inerte, embora tenha argumentado que teria providenciado a sua apresentação extemporânea no âmbito administrativo. Tal fato corrobora as conclusões adotadas nos parágrafos anteriores quanto à regularidade do lançamento realizado à época dos fatos. Logo, os argumentos de que houve cerceamento de defesa e abuso de poder não podem ser acolhidos, por duas razões: a) não há prova do alegado nos autos; b) a perícia requisitou os documentos e a Embargante não os apresentou. Portanto, está justificada a autuação por meio de aferição indireta, nos termos do art. 33, da Lei n. 8.212/91, que assim prescreve: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. [...] 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. De outra parte, não há dúvidas de que os livros contábeis oficiais são fontes de extrema confiabilidade para a aferição da regularidade tributária do sujeito passivo, incluindo as contribuições previdenciárias. No entanto, na sua ausência, entendendo que a prova do alegado poderá ser feita por outros meios, tais como as folhas de pagamento, folha de registro de empregados, guias de recolhimento etc., desde que não impugnada a sua autenticidade pela parte contrária. No caso dos autos, a Embargada não contestou a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e, portanto, considero-os como provas aptas a demonstrar a realidade dos fatos. Considerando o conteúdo documental colacionado aos autos, a perícia concluiu que, apesar de ter havido recolhimentos de contribuições previdenciárias, eles ocorreram em montante inferior ao efetivamente devido. Logo, a autuação promovida pela Embargada estava revestida de legalidade. No entanto, com base nas folhas de pagamento referentes ao período autuado e apresentadas nos autos, a perícia elaborou quadros comparativos entre as folhas de pagamento e as respectivas guias de recolhimento, apurando a existência de pagamentos a menor. Afirma, ainda, que entre 1991 e 1993, em ao menos um dos meses, a média salarial apurada foi inferior ao salário mínimo. Nesse plano, nos meses em que as médias dos salários pagos ficaram acima do salário-mínimo, em evidente afronta a legislação trabalhista, entendendo que deva prevalecer o critério adotado pela fiscalização, pois a Embargante não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento de suas obrigações. Entendo, ainda, que a questão relativa à validade dos documentos apresentados pela Embargante neste processo está superada pela manifestação da Delegacia da Receita Federal acostada às fls. 871/875, pois ciente de todo o trabalho realizado pelo perito, com base nos elementos existentes nos autos, concordou com as conclusões e apurações realizadas, apontando pequenas incorreções que, se observadas, serão benéficas ao contribuinte. Portanto, uma vez que a autoridade competente reconhece que o critério adotado na perícia está correto, é de rigor a procedência parcial da ação, pois o critério utilizado no momento da autuação foi superado pelas provas existentes e utilizadas no laudo elaborado por perito de confiança deste Juízo. Por fim, passo a apreciar as observações apontadas pela autoridade fiscal no Relatório de fls. 872/875. Na aludida manifestação foi apontado que o pagamento relativo à competência 11/1992 não foi localizado no sistema da Receita Federal e, portanto, não poderia ser considerado como recolhido (fl. 873). De fato, compulsando as GRPSs apresentadas pela Embargante às fls. 109/139, não é possível localizar o recolhimento relativo à competência em análise. Na verdade, à fl. 122 consta recolhimento relativo à competência 19/1992, no valor considerado pelo perito na tabela de fl. 708 com competência 11/1992. É possível deduzir, assim, a existência de equívoco no momento do preenchimento da aludida guia, pois o mês mencionado não existe no calendário, o que inviabilizou a alocação do pagamento no período correspondente. De todo modo, não houve pedido de retificação da aludida guia no âmbito administrativo e a Embargante sequer apontou o equívoco neste processo com vistas a pleitear provimento jurisdicional nesse sentido. Destarte, o recolhimento em análise não poderá ser considerado como realizado em relação à competência 11/1992, sendo que neste período a Embargada deverá considerar a ausência total de recolhimento, salvo eventual retificação no âmbito administrativo. Aponta a fiscalização, ainda, equívoco no laudo pericial em relação aos juros devidos nas competências 09/1991 a 07/1993 e 09/1993 a 07/1994, conforme tabela de fl. 874/875. Verifico, de fato, que os juros calculados pelo perito são mais onerosos do que aqueles apontados pela Receita Federal, motivo pelo qual deverá prevalecer esta última, por ser mais favorável ao contribuinte. Do mesmo modo, deverá ser adotado o cálculo fazendário em relação à multa aplicada nas competências compreendidas entre 09/1991 a 11/1991, pois menos onerosa ao sujeito passivo (50%), conforme manifestado à fl. 875. Portanto, acolho o laudo pericial de fls. 676/845 como fundamento da sentença, com as ressalvas apontadas pelo relatório encartado às fls. 872/875, sendo que ambos os documentos deverão ser utilizados como parâmetro para a cobrança do crédito remanescente. Reitere-se, por fim, que as competências nas quais a Embargante apresentou base contributiva inferior ao salário mínimo deverão ser apuradas de acordo com a aferição indireta realizada pela autoridade competente, isto é, calculada com base em cinco salários-mínimos para cada colaborador nos respectivos períodos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir parcialmente a exigência formalizada na inscrição n. 32.076.906-7, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Conquanto a Embargante tenha vencido parcialmente a ação, deixo de condenar a parte contrária em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. No caso dos autos, a Embargante não apresentou a documentação hábil no âmbito administrativo, fato que poderia ter evitado a autuação e o ajustamento da execução fiscal. Conforme fundamentação supra, o procedimento adotado pelo Fisco era justificável, ante a inércia do contribuinte em apresentar os documentos necessários. Nessa linha íntelectiva, condenar a Embargada em honorários advocatícios seria desarrazoado, pois embora sucumbente, não deu causa ao ajustamento da demanda. Assim, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. No entanto, a Embargada deverá ressarcir a Embargante em relação às despesas adiantadas com a perícia contábil, pois toda a documentação apresentada na inicial era suficiente para eventual revisão do lançamento realizado. Caberia à Embargada apreciar detidamente a prova apresentada e apurar o débito de acordo com os novos parâmetros. No entanto, ela optou por apresentar impugnação genérica e somente manifestou concordância com os valores e critérios apurados depois de realizada a perícia judicial, que poderia ser evitada, motivo suficiente para a condenação imposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0554092-95.1998.4.03.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053940-70.1999.403.6182 (1999.61.82.053940-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526816-89.1998.403.6182 (98.0526816-0)) SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a Serventia o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 380, desarquivando-se, para tanto, os autos da ação principal. Os pedidos formulados nas petições de fls. 381 e 382 serão analisados nos autos da ação principal, porquanto relacionados ao prosseguimento da execução fiscal. Traslade-se, pois, cópia das referidas petições para aqueles autos. Concluídos os traslados determinados, e considerando que - a teor do julgado - nada há a executar neste feito, visto que não houve fixação de honorários em razão da incidência do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0036153-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (INSS/FAZENDA), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0055192-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-80.2013.403.6182) ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vieram estes autos conclusos em decorrência da juntada da petição de fls. 220, instruída com substabelecimento de mandato sem reserva de poderes. A teor da certidão de fls. 222, as providências requeridas para a atualização do nome do advogado da embargante, tanto nos autos como no sistema informatizado, já foram levadas a efeito pela zelosa Serventia, por ocasião da juntada da referida petição, em cumprimento ao disposto no artigo 161, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, nada havendo a deliberar nesse sentido. Entretanto, observo que entre a data do protocolo da petição (13/09/2016) e a data de sua efetiva juntada aos autos (21/10/2016) houve a disponibilização de sentença no diário eletrônico (em 06/10/2016), sem constar, portanto, o nome do advogado substabelecido, atual patrono da parte. Assim, a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida. Publique-se, pois, a sentença. Publique-se e, decorrido o prazo para eventual recurso da embargante, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal. SENTENÇA: ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA. opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0028998-80.2013.403.6182. Argumenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchem os requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830 e esse fato associado à ausência de juntada do processo administrativo fiscal implica em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Relata que uma das CDAs está pautada em débito tributário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Sustenta que a cobrança de multa no patamar de 20% tem caráter confiscatório, constituindo violação, portanto, ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende que a multa, por analogia ao art. 52, 2º, do Código Consumidor, não poderia ser superior a 2% do valor da prestação. Aduz a impenhorabilidade do equipamento penhorado nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 649, V, do CPC, bem como o excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 18/50). A decisão de fl. 54/54-v indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação da Embargante para emendar a inicial e apresentar documentação complementar. A Embargante interps agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 56/72), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, conforme traslado de fls. 187/189. As fls. 73/155, foi regularizada a petição inicial e juntada documentação complementar. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (cf. fls. 173/175 e fls. 185/186). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 191/204, na qual, em síntese, defendeu a legalidade da exigência e relatou que a Embargante solicitou o parcelamento do débito posteriormente ao início da execução e que teve o seu pedido indeferido por falta de pagamento das antecipações. A Embargada acrescentou também que os créditos tributários executados não foram constituídos de ofício, mas sim pelo envio de declarações da própria Embargante. Intimada a Embargante a se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas (fl. 205), ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA., às fls. 206/212, reiterou os argumentos deduzidos na inicial e acrescentou que não foi intimada acerca da existência do processo administrativo. No mais, não se pronunciou sobre o parcelamento e informou que não possuía mais provas a serem produzidas (fls. 206/212). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 214). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Os argumentos deduzidos pela Embargante não merecem ser acolhidos. Explica-se: No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Igualmente não há o que se falar em ausência de notificação no processo administrativo fiscal, pois o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO (II) E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO ART. 7º, 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. INAPTIÇÃO PARA GERAR NULIDADE DA ATUAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Hipótese envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação (II e IPI), nos quais a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação (Súmula nº 436/STJ e REsp nº 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008). 2. Em se tratando de importação de mercadoria estrangeira, a constituição dos créditos tributários incidentes na operação materializa-se com o registro da respectiva declaração de importação. Precedentes. 3. Inexistente ofensa ao devido processo legal, cuja observância constitui medida imperativa também em âmbito administrativo, pois assegurado o exercício do direito de defesa pelo contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal, em estrita obediência aos postulados da ampla defesa e do contraditório. [...] omissis. 8. Apelação da autora prejudicada em parte e improvida na parte conhecida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1388694/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015). Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Da mesma forma, não subsiste a alegação de exigibilidade suspensa do débito, visto que o documento juntado à fl. 204 comprova a defesa da Embargada no sentido de que o parcelamento foi indeferido em razão de a Embargante não ter recolhido aos cofres públicos os valores relativos ao pagamento das primeiras prestações. Não se observa também a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ademais, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação consumerista apontada pela Embargante na petição inicial (art. 52, 2º, do CDC). Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): MEMENTO DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) No que tange à impenhorabilidade do bem móvel encontrado no estabelecimento comercial da Embargante, incabível o acolhimento da tese desenvolvida na inicial. O art. 649, V, do CPC, regra jurídica utilizada para fundamentar o pedido formulado, assim dispõe sobre a impenhorabilidade: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] omissis. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a regra é dirigida à pessoa física que exerce sua atividade de forma autônoma, com vistas a protegê-la de eventual penhora de bem que impeça a realização de seu labor e, consequentemente, o seu sustento. Neste ponto, não se ignora a existência de decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em que se estendeu a interpretação da norma para considerar que são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades das empresas de pequeno porte, microempresas ou, ainda, firma individual, consoante precedente a seguir colacionado (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relator a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo sobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968.980/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013) Contudo, não há nos autos a comprovação de que a Embargante seja uma empresa de pequeno porte ou microempresa em que os sócios atuam pessoalmente, tampouco há elementos a indicar a essencialidade do equipamento penhorado para a manutenção da atividade empresarial, ambos os requisitos necessários para eventual extensão da impenhorabilidade sobre tais bens, conforme previsão do art. 649, V, do CPC. Logo, inexistindo nos autos tais provas, a manutenção da penhora realizada deve ser prestigiada. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ CERTeza DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TE RC O CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIOS/GRAFIFICAÇÕES/BONIFICAÇÕES. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, CPC. [...] omissis. 12. A impenhorabilidade abrange apenas os bens necessários ao exercício da atividade por parte das pessoas físicas, mas tem-se admitido, em casos muito específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual. 13. No caso concreto, não é possível atestar a imperiosidade dos bens constritos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que a apelante não juntou nenhum documento que afirmasse o alegado, a exemplo dos livros comerciais que informassem o abalo no faturamento diante da construção efetuada. Ressalte-se, inclusive, que sequer consta dos autos informações sobre a atual situação financeira da empresa. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao apelante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações, o que não foi feito no presente caso. 14. Recame necessário parcialmente provido. Apelações da União e da embargante às quais se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1966100/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). Por fim, deve ser rejeitado o argumento de excesso de penhora, haja vista não estar configurada a hipótese prevista no art. 874, I, do CPC, a qual somente permite a redução da penhora se o valor dos bens constritos for consideravelmente superior ao valor da dívida e seus acessórios. Confira-se: Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; [...] No caso em exame, os bens penhorados foram avaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 4.900.000,00 (cf. fl. 153), o crédito do exequente, por sua vez, era, na data da propositura do executivo fiscal, de R\$ 4.443.438,43, portanto, não está presente a discrepância que autorizaria a redução da penhora, segundo o dispositivo acima transcrito. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0028998-80.2013.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024184-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030756-26.2015.403.6182) FLEURY S.A.(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vieram estes autos conclusos para apreciação de pedido de devolução de prazo formulado pela embargante na petição de fls. 381/383. Alega a embargante que teve o seu acesso aos autos impossibilitado após a disponibilização de decisão no diário eletrônico de 27/10/2016, porque os mesmos saíram em carga com a União no dia 04/11/2016. Assiste razão à embargante. Com efeito, consta da certidão de vista de fls. 380 que a embargada recebeu os autos em carga no dia 04/11/2016, quando estava em curso o prazo para eventual recurso da embargante em face da sentença disponibilizada no diário eletrônico de 27/10/2016, restando, pois, configurada a justa causa para a devolução do respectivo prazo. Assim, defiro o pedido formulado, restituindo integralmente o prazo da embargante, que passará a fluir da data da intimação desta decisão. Publique-se.

**0059759-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056335-44.2013.403.6182) DANILA VIEIRA PINTO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores formulado pela embargante na petição juntada às folhas 32/35, por tratar-se de postulação estranha ao objeto desta ação e que deve ser formulada e apreciada nos autos da execução fiscal, onde ocorreu a constrição, a fim de evitar prejuízo à tramitação deste processo. Providencie, pois, o patrono da embargante a formalização de tal pleito nos autos da execução fiscal. Diante da regularização da representação processual nestes autos (fls. 43/44, aguarde-se o juízo de admissibilidade. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Conquanto não tenha sido interposto recurso da sentença proferida nestes autos, o depósito judicial de fls. 115, realizado em substituição à garantia prestada inicialmente, não poderá ser levantado pela executada antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso, por força do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, diante do recurso interposto da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal em apenso (processo n.º 0549979-98.1998.403.6182), aguarde-se o desfecho daquele feito, mantendo-se os respectivos autos apensados a estes. Publique-se e cumpra-se.

**0035907-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução pelo executado conforme certidão de decurso à fl. 227 verso, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0028998-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA)

Vieram estes autos conclusos em decorrência da juntada da petição de fls. 177, instruída com substabelecimento de mandato sem reserva de poderes. A teor da certidão de fls. 179, as providências requeridas para a atualização do nome do advogado da executada, tanto nos autos como no sistema informatizado, já foram levadas a efeito pela zelosa Serventia, por ocasião da juntada da referida petição, em cumprimento ao disposto no artigo 161, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, nada havendo a deliberar nesse sentido. Entretanto, observo que entre a data do protocolo da petição (13/09/2016) e a data de sua efetiva juntada aos autos (21/10/2016) houve a disponibilização de decisão no diário eletrônico (em 06/10/2016), sem constar, portanto, o nome do advogado substabelecido, atual patrono da executada. Assim, a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida. Republique-se, pois, a decisão de fls. 172. Publique-se e, decorrido o prazo para eventual recurso da executada, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 172. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 146/161, visto se tratar de mera reprodução das alegações já em discussão no bojo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0055192-83.2014.403.6182. Publique-se.

**0035379-36.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Publique-se o despacho de fls. 41. Tendo em conta o teor da petição de fls. 42, da exequente, fica prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do despacho supracitado. Decorrido o prazo fixado para a providência determinada à executada, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 41. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, bem como, cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, conforme certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0040515-14.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES)

Intime-se o patrono, Drª Eliane Braga Gonçalves OAB/RJ 131.597, para que providencie a subscrição do substabelecimento de fl. 35. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0025263-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

A executada notícia que as CDAs em cobro neste executivo fiscal, CDAs nºs. 80.6.15.150474-10 e 80.6.15.150481-49 oriundas dos processos administrativos nos. 10880.651844/2011-70 e 10880.656491/2011-02, respectivamente, já são objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0008246-37.2016.403.6100 que tramita na 7ª Vara Cível de São Paulo. Aduz que na referida ação, proposta em 18 de abril de 2016, teria depositado os montantes integrais do débito razão pela qual, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspensa a exigibilidade dos débitos em cobro. Entretanto, diante da não observância por parte da União (FN) acerca da suspensão de exigibilidade dos débitos, a empresa executada teria sido incluída no cadastro de registros do SERASA e de outras instituições de análise de crédito. Requer ainda, a extinção deste executivo fiscal ou alternativamente a suspensão do feito até julgamento final da Ação Anulatória 0008246-37.2016.403.6100. Por fim, pleiteia a imediata exclusão da empresa executada dos registros do SERASA e do BOA VISTA SERVIÇOS. Pois bem. Com relação ao cadastro da empresa executada no SERASA e no BOA VISTA SERVIÇOS, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. No que toca a manifestação da exequente, acolho-a a fim de que a executada junte aos autos certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 0008246-37.2016.403.6100 que tramita na 7ª Vara Cível de São Paulo, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, promova-se nova vista à União (FN), independente de nova ordem neste sentido, para manifestação no prazo de 30 dias. Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061445-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061445-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4)) MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X INSS/FAZENDA

Vieram estes autos conclusos em decorrência da juntada da petição de fls. 270/272, na qual a embargada requer a anotação do benefício de prioridade na tramitação e que os autos tenham andamento. Tendo em vista que a exequente comprovou ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 70/71 dos embargos à execução em apenso, anote-se, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/5 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. No mais, considerando que a execução encontra-se suspensa em razão do recebimento dos embargos à execução em apenso com efeito suspensivo, conforme decisão trasladada a fls. 264 destes autos, aguarde-se o desfecho daquele processo. Publique-se e cumpra-se.

**0018917-14.2009.403.6182 (2009.61.82.018917-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, registro que, conquanto o início da fase de execução tenha se dado sob a égide da regra estabelecida no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, é de se entender que, doravante, o seu processamento se dará com observância dos ditames do CPC/2015, atualmente em vigor, haja vista sua aplicação imediata aos processos pendentes. Assim, recebo a petição de fls. 79 como impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação da exequente para manifestar-se sobre o alegado excesso de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação da exequente, ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050335-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050335-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002523-5)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.066,13, calculada em setembro de 2016, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, que deverá ser atualizada na data do pagamento. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

**0013528-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECCEOS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RG DO CORPO CONFECCEOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 327,61, calculada em outubro de 2016, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, que deverá ser atualizada na data do pagamento ou depósito judicial, conforme o requerido a fls. 311. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FAZENDA NACIONAL

Vieram estes autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 102/103, por meio da qual o patrono da exequente pretende dar início ao cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo do cálculo atualizado de seu crédito e requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, o pedido não pode ser acolhido, porquanto a execução do referido crédito já fora iniciada, ainda sob a égide da regra estabelecida no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, conforme se infere da petição de fls. 74/75 e do r. despacho de fls. 80, sendo certo que a Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou embargos à execução fundada em sentença (processo nº 0017543-26.2010.403.6182), que foram julgados procedentes para reconhecer o excesso de execução alegado pela embargante e fixar o valor da execução em R\$ 1.166,16, atualizado até janeiro de 2009, consoante r. sentença trasladada por cópia a fls. 91/93 destes autos, cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se igualmente trasladada a fls. 96. Assim, indefiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício requisitório do valor fixado na r. sentença supracitada, observando-se os dados fornecidos na petição de fls. 79. Proceda a Serventia à alteração determinada no r. despacho de fls. 94, visto que, apesar da certidão de fls. 95, estes autos continuam autuados como embargos à execução. Alterada a classe da ação, publique-se, intime-se a executada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0050432-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a execução, conforme certidão de fls. 160-verso, intime-se a parte exequente a indicar os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se ofício requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2223**

**EXECUCAO FISCAL**

**0567401-14.1983.403.6182 (00.0567401-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFIC GRAFICAS EXPRESSAS LTDA X CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CLAUDETE MOURAO BLANCO X MARCELO BLANCO

Determino que seja procedida nova ordem de bloqueio de ativos financeiros apenas e tão somente em face do coexecutado MARCELO BLANCO, no importe de R\$ 1.341,50 (mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente à metade do débito ora executado. Restando a ordem acima positiva, proceda-se à imediata transferência de valores à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 226, cumprindo-se a mesma em todas suas ulteriores determinações.

**0016135-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016135-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X ROBERTO MAXIMO(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI)

Fls. 206/207: Preliminarmente, proceda-se a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 183 e 199), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(s) executado(s) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(s) mesmo(s), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0019644-17.2002.403.6182 (2002.61.82.019644-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA(MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO) X ALFREDO BARBETA X DENISE DE CASTRO SILVA

1. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado acerca da decisão de fl. 355.2. FL 357: Defiro. Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, bem como considerando que os sistemas INFOJUD e WEBSERVICE possuem o mesmo banco de dados, proceda a Secretaria à pesquisa de localização do endereço de ALFREDO BARBETA pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0038224-95.2002.403.6182 (2002.61.82.038224-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X HUMBERTO TAVOLARO NETO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

Fls. 502/510: Preliminarmente, proceda-se a intimação dos executados na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 491/493), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal dos executados frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação, nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 480/483: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0047251-05.2002.403.6182 (2002.61.82.047251-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAISIA EVANGELISTA AVELINO(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por MAISA EVANGELISTA AVELINO, fls. 66/72, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Contudo, considerando os elementos concretos retratados nos autos, concluiu pela impossibilidade da promoção de qualquer andamento efetivo no feito, razão pela qual requereu o mesmo artigo 40 (fls. 74/75) D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está asseverado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, asseveradas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada. Consta-se dos autos que, a despeito do disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980, a exequente não foi intimada do despacho de fls. 64 que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no próprio artigo 40. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimentí, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008. p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. Às f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tapouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifique que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente com estes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 66/72. Nada obstante, diante do pedido de fls. 74/75, bem como da renúncia à intimação da decisão que o acolher, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS SALGADO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 199/201). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência, informando este Juízo.

**0020537-71.2003.403.6182 (2003.61.82.020537-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0028130-54.2003.403.6182 (2003.61.82.028130-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISLAU ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZ(SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR)

Ante a certidão de fl. 280 e considerando a concordância da parte exequente com a exclusão dos coexecutados do polo passivo desta execução, bem como a decisão de fl. 279, determino: a) a expedição, com urgência, de novo ofício à CEF para que tome seu efeito a conversão em renda de fls. 252/253, devendo o valor estornado retornar à conta em que anteriormente estava depositado, comunicando este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias a feitura do referido estorno. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 252/253, 279 e deste despacho; b) remessa ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo, c) expedição de mandado para constatação da atividade empresarial da executada; d) com o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA para que informe conta bancária para a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de sua titularidade. Após, tomem os autos conclusos.

**0063460-15.2003.403.6182 (2003.61.82.063460-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DOM RICARDO LTDA ME X RICARDO ROLAND DEL DEBBI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 153/155: Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

**0019309-27.2004.403.6182 (2004.61.82.019309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP211170 - ANDREIA APARECIDA BORGES)

Fls. 84/91: Defiro a substituição da CDA, conforme requerida pela exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado. Após, vista à exequente.

**0061483-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061483-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 65/73: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente no tocante ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0037644-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037644-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X MICHAEL JAMES RONEY X CARLOS PEREZ X PHILLIP GEORGE VAN HOUTAN X JEFFREY CHARLES KLEINSCHMIDT X ROBERT KELLY OWEN(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 326/327: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0006303-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006303-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Diante do certificado à fl. 168, cancela-se o alvará de levantamento nº 26/2016. Sem prejuízo, considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 148). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Ultrapassadas as diligências, arquivem-se os autos.

**0041565-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041565-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X LUIZ LONGHINI X MARCIO LUIZ SALA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Fl. 224: Inicialmente, intime-se a executada acerca da penhora de fls. 203/207, para apresentar eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se à executada que não será aberto novo prazo para oposição de embargos, uma vez que os embargos opostos pela executada já foram julgados improcedentes e remetidos ao arquivo findo. Cumprido, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 224.

**0046155-76.2007.403.6182 (2007.61.82.046155-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERY BANDIERA(SP066457 - MARISA PAPA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0014410-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014410-1)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 121/121-verso que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para, lá, aguardar manifestação em termos de prosseguimento. Aduz a embargante, agora em sede de embargos de declaração, novo pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada. Alternativamente, requer que este Juízo se pronuncie sobre o quanto decidido, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002960-70.2015.8.26.0000. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim sancionadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer correção a ser feita, pois a decisão questionada foi clara ao dispor acerca do requerimento de fls. 89/120, fundamentando de forma coerente o porquê do seu indeferimento, na medida em que a providência requerida é inútil. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121/121-verso, encaminhando-se os autos para o arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004464-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)

Inicialmente, intime-se a executada na pessoa de seu advogado acerca da penhora de fls. 380/383, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos.

**0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E ES024092 - MARIANA ROMLOW)

A fim de possibilitar o cadastro do Ofício Requisitório no sistema informatizado desta Justiça, intime-se o subscritor da petição de fls. 357/359, para que informe o número do CPF da advogada indicada para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Com a regularização, expeça-se RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.

**0024684-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Fls. 56/58: Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido após referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 55.

**0029336-93.2009.403.6182 (2009.61.82.029336-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro e a substituição da CDA deferida à fl. 136, intime-se o executado para se manifestar em cinco dias se persiste seu interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 111/113. No silêncio, julgo prejudicada a referida peça. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente.

**0023511-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MAMORU MOHARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 37/40: Prejudicado o pedido, em face da sentença de fls. 34/35, já transitada em julgado conforme certidão de fls. 36.v. Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025073-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)

Tendo em vista o depósito integral do débito (fl. 18), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo executado. Intimem-se.

**0033850-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 168. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0040508-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USAM - SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Diante do certificado à fl. 121, cancela-se o alvará de levantamento nº 36/2016. Sem prejuízo, considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 65). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Ultrapassadas as diligências, arquivem-se os autos.

**0041012-67.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

**0043228-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Inicialmente, intime-se a executada na pessoa de seu advogado acerca das penhoras retro, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 308/313.

**0009610-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI)

Fls. 88/92: Inicialmente, intime-se a executada na pessoa de seus advogados acerca da penhora de fl. 85, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos.

**0029611-37.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP306044 - KARINA CAVALCANTE TEIXEIRA)

Fls. 34/35: Inicialmente, intime-se o executado, na pessoa de suas advogadas, acerca da penhora de fl. 32, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos.

**0034256-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro a eventual vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0057895-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO ABBUD(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Fls. 45/46: Preliminarmente, proceda-se a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 26/27), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal da parte executada frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para a mesma, nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0058355-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA PADILHA DA ROSA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fls. 42: Preliminarmente, proceda-se a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 24/25), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal da parte executada frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para a mesma, nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0020221-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA GUERRA GAVIN(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Fls. 57: Preliminarmente, proceda-se a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 52/53), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal da parte executada frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para a mesma, nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0008768-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por YOUCEF ILIAS, fls. 08/17, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial em razão da existência da Ação Anulatória de Débito Fiscal 0039939-23.2013.403.6301, a qual fora distribuída em 01/08/2013, antes, portanto, do protocolo da peça inaugural desta ação, que se deu em 27/02/2014. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 19/25). D E C I D O. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão taxativamente previstas nos incisos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A simples proposição da ação anulatória do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nem mesmo a procedência parcial, ou mesmo a razão, do pedido em primeira instância dá causa a suspensão da exigibilidade. No caso dos autos, conforme a documentação trazida pelo próprio executado, não foi concedida medida liminar, ou tutela antecipada, no bojo da ação anulatória que questiona o crédito ora executado. Tampouco há nos autos elementos que evidenciem a concretização de qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 acima destacado. Ademais, conforme se verifica no extrato atualizado do andamento da ação anulatória de débito fiscal nº 0039939-23.2013.403.6301 (fls. 26/28), a sentença de parcial procedência (fls. 12/15) ainda não transitou em julgado. Dessa forma, não restou configurada nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, por não procederem as alegações do executado, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/17. Requeira o(a) exequente o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0016911-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE SOARES BOCCHI(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

Diante da notícia da exequente de que o parcelamento foi pleiteado em 10/12/2015, enquanto o bloqueio de fl. 90 foi efetivado em 06/11/2015, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executado. Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado desta decisão.

**0030255-09.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 250/250v), no qual o executado alega a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude de parcelamento dos valores em data anterior ao bloqueio realizado (fls. 251/261). Instada a se manifestar, a exequente juntou os documentos de fls. 266/274, bem como se manifestou às fls. 277/282, requerendo a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento extrajudicial e a manutenção de eventuais garantias da execução existentes nos autos - inclusive, depósitos judiciais em dinheiro - que poderão ser liberadas até que o parcelamento seja integralmente cumprido pelo devedor. As fls. 283/286 o executado reitera o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Com efeito, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 19/06/2017, conforme se verifica dos documentos de fls. 266/268. A penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 04/07/2017 (fl. 250/250v), isto é, em data posterior à concessão do parcelamento da dívida, bem como do pagamento da primeira parcela, consoante comprovante de fl. 254 e extrato de fl. 281, restando comprovado que no momento da constrição judicial o débito cobrado nos presentes autos estava com a exigibilidade suspensa. Destarte, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 579.432,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais), depositado no Banco Bradesco, fl. 250. Diante do parcelamento (Lei nº 11.941/09), suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Adote a Secretaria as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0031486-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCCA BAR LTDA - EPP(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Fls. 43/64 e 66/70: Ante a concordância da exequente e considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD (fls. 42/verso). Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0039391-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 94: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 93), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal da parte executada frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para a mesma, nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos.

**0058537-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DARCI LEAO PEREIRA(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

1. Fls. 19/35: Defiro o beneplácito da Justiça Gratuita ao executado, conforme requerido, nos termos da Lei nº 1060/50.2. No tocante ao desbloqueio da conta no Banco do Brasil, resta prejudicado o pleito do executado, eis que já houve o desbloqueio dos mencionados valores (fl. 18), nos termos da decisão de fl. 16.3. No que diz respeito aos valores já transferidos à disposição deste Juízo, constritos perante a Caixa Econômica Federal (fls. 17/18), de titularidade do executado, verifico que os documentos de fls. 28/30 comprovam suficientemente que concerne a conta poupança, logo, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil determino o levantamento em favor do executado da aludida quantia. Com o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que informe conta bancária para a transferência dos valores à disposição deste Juízo (fls. 17/18). Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à disposição deste Juízo para a conta indicada pela parte executada. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

**0007376-71.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAELE RENE TOLEDO RONDAM(SP267370 - ALINE GASPARE DE MIRANDA)

Fls. 24/35: Inicialmente, cumpre destacar a executada que a ordem de bloqueio determinada por este Juízo foi no importe de R\$ 4.341,49, o qual equivale ao valor da dívida, todavia, o montante constrito de sua conta bancária perante o Banco do Brasil foi o valor de R\$ 1.947,84, conforme extrato de fl. 21. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em momento posterior à realização da ordem judicial, não se sustenta a pretendida liberação dos valores bloqueados por este fundamento, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de que o valor bloqueado é utilizado para o pagamento de pensões alimentícias, não há provas nos autos desta afirmação, tão somente as certidões de nascimento, as quais não demonstram qual o valor pago mensalmente, nem mesmo em qual conta bancária o montante é depositado. Portanto, intime-se o executado para comprovar referida alegação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Após, tomem os autos conclusos.

**0061818-84.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0012638-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V S B IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, intime-se a exequente para responder à exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 20 (vinte) dias. A mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento do executivo fiscal, portanto, indefiro o pedido da executada de suspensão deste feito. Intimem-se.

**0017149-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI(SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS)

Fls. 147/153: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada, na medida em que incabível no caso em tela. A correta interpretação da decisão de fl. 142 estipula que o valor constrito será irrisório quando a quantia bloqueada for equivalente até o montante de R\$ 1.915,38, desde que essa mesma quantia bloqueada não corresponda a 30% percento do débito em cobro. Os valores bloqueados às fls. 143/144 são superiores ao valor supracitado, logo, não há que se alegar bloqueio de quantia irrisória para se obter o desbloqueio. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada (fls. 143/144), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

**0023521-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSTRECO COMERCIO DE ILUMINACAO E DECORACOES LTDA - EPP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

Fls. 73/84 e 87/89: Ante a concordância da exequente e considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD (fl. 85). Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0054035-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**Expediente Nº 2225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a manifestação nos autos em apenso da Fazenda Nacional (fls. 278/539 da execução fiscal), acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, intime-se a embargante para eventualmente aditar a petição inicial deste feito ou ainda adequá-la à pretendida substituição, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto à embargante que deverá se manifestar expressamente caso não pretenda aditar ou adequar a inicial deste embargos. Intime-se.

**0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 666/667: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos.

**0020897-15.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058700-66.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 15). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstatido até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada, especificamente do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Prefeitura do Município de São Paulo as providências pertinentes. Desta feita, intime-se a embargante para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela, se houve pedido administrativo neste sentido, bem como eventual negativa de atendimento pelo referido órgão, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021009-09.2002.403.6182 (2002.61.82.021009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente em reforço a constrição dos valores de fl. 179/183, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0053014-84.2002.403.6182 (2002.61.82.053014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0044616-17.2003.403.6182 (2003.61.82.044616-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA X LUIZ FRANCISCO DE MATTEO X ELIANA DE MATTEO CORDEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, defiro o pleito do exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s). Sendo o caso, proceda-se ao bloqueio da transferência dos veículos localizados, bem como expeça-se o competente mandado de penhora. Resultando negativa a diligência supra, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Inicialmente, manifeste-se a executada acerca do pedido e alegações da Fazenda Nacional às fls. 278/539, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0009446-47.2004.403.6182 (2004.61.82.009446-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão do parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0020568-57.2004.403.6182 (2004.61.82.020568-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X HELIO CESAR CASQUET X VALQUIRIA MATALHANO CASQUET(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS)

Fls. 220/227: Tendo em vista que o numerário penhorado na ação trabalhista é de titularidade da empresa executada (fl. 219) e, considerando que à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 18º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, indefiro o pedido formulado por HELIO CESAR CASQUET e VALQUIRIA MATALLANO CASQUET.Int. Após, tomem conclusos.

**0014903-26.2005.403.6182 (2005.61.82.014903-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CASSIDY EXPORIUM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do depositário Chibuzor Theodore Nwaike, no montante de R\$ 10.000,00 (valor da penhora), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(RS024161 - FABIO MILMAN)**

Fls. 201/205: Defiro o arresto no rosto destes autos, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal. Comunique-se ao Juízo requerente, da anotação do arresto, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. Fls. 186/191 e 192/199: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 184 e 200), indefiro o pedido de levantamento do numerário requerido pela parte executada e determino, ante o arresto deferido, a transferência do saldo remanescente da conta indicada à fl. 134 para o Juízo da 3ª Vara Fiscal.Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0022116-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEB ABBEYMAN ENGINEERING BRASIL LTDA X EDINO APARECIDO SOARES(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0022650-90.2006.403.6182 (2006.61.82.022650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X CREUDEVALDO BIRTCHÉ X CLAUDENIR BIRTCHÉ X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORÉ CARNE S/A(MT007436 - JOSE RODOLFO NOVAES COSTA)**

PA 1,5 Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial, tendo como devedora principal INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. Pleiteia a exequente (f. 978/980) a inclusão no polo passivo desta execução a empresa INDEPENDENCIA S.A., sob o argumento de que esta passou a controlar a empresa NOVA CARNE e seria, portanto, devedora solidária na forma dos artigos 133 do CTN e art. 50 do CC. Verifico, contudo, que a empresa cuja Inclusão se pretende encontra-se em recuperação judicial, em processo em trâmite na Comarca de Cajamar, registrado sob o nº 0000928-06.2009.8.26.0108.Ainda que fosse deferido o pleito de inclusão na lide, não me parece que tal procedimento surtiria o efeito desejado pela exequente. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado, considerando a sua ineficácia, diante da decisão antes mencionada.Intime-se.

**0047866-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0045908-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0054212-10.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X FASHION WEEK CONFECCOES DE MODA LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0057821-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual (74/verso), defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0045443-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTPAM COMERCIO VAREJISTA ALIMENTOS LTDA - EPP(GO022011 - LIANDRO DOS SANTOS TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/72 e 73/74: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0051150-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAMICA TECNOLOGIA EM SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0060637-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/85 e 95/96: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0012107-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 22/57 e 70/73: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0028559-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 17/29 e 32/33: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0032414-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada por NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI (fls. 142/305), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega, basicamente, que a falta da Certidão Negativa de Débitos, ou, pelo menos, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode inviabilizar a continuação de sua atividade empresarial. Pretende a executada, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente suspensão da ação, até a final análise da exceção de pré-executividade que apresentou. D E C I D O A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que desportou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, I, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. É isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECEER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 0010200220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DIJ3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Ademais, a questão levantada pela executada é completamente descabida, uma vez que a suposta difícil situação econômico-financeira vivenciada pela empresa não a exime, em regra, do cumprimento de suas obrigações legalmente impostas, tampouco dá ensejo, por si só, a nenhuma forma de quitação de suas dívidas perante o Fisco, ou mesmo a suspensão da exigibilidade de tributos já vencidos e não pagos, sendo, inclusive, um dos aspectos do risco da atividade por ela desenvolvida. Os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E nela não há, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a hipótese alegada pela executada (artigo 151, do Código Tributário Nacional). Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à probabilidade do direito reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 142/305. Abra-se vista à executada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 142/305. Intimem-se.

**0053494-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

Fls. 298/314: Indefiro o pedido da executada acerca da exclusão de seu nome do SERASA, eis que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por citação da exequente. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara. Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. Intimem-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, tomem-se os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2235

#### EXECUCAO FISCAL

**0069697-70.2000.403.6182 (2000.61.82.0069697-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES WINGS LTDA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Fls. 64/72: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 60 e 63). Intimem-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0069698-55.2000.403.6182 (2000.61.82.0069698-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES WINGS LTDA X SANG JOON KIM(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Fls. 114/121: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 109 e 113) Intimem-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000491-95.2002.403.6182 (2002.61.82.000491-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA X JECY DELFINO DE LIMA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 170/173: Intimem-se os coexecutados GETULIO DE OLIVEIRA LIMA na pessoa de seu advogado e, JECY DELFINO DE LIMA por edital, para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

**0037745-05.2002.403.6182 (2002.61.82.0037745-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ)

Fls. 137/139: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução nº 0003595-61.2003.403.6182 à fl. 952, junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Com a transferência do numerário determinado, intimem-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0034808-85.2003.403.6182 (2003.61.82.034808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO E SP245732 - FLAVIO DIPARDO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

Fls. 235/236: Tendo em vista a retirada da restrição de fl. 233, intimem-se o requerente para que informar a existência das outras retrições de veículos pendente nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 231. Cumpra-se.

**0061218-83.2003.403.6182 (2003.61.82.061218-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ÓTICA GLASS LTDA X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Fl. 158: Ante a certidão de fl. 161, intimem-se a parte requerente para apresentar os cálculos da verba honorária. Após, intimem-se a parte exequente nos termos do despacho de fl. 159.

**0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS X ANJOLILLO COSSOLETTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO)

Cuida-se de examinar os embargos de declaração opostos por JORGE CALIXTO DOS SANTOS (fls. 503/523), com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 502, que determinou o prosseguimento da ação. Alega o embargante/executado a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado a existência de parcelamento vigente, o qual abrangeria o crédito tributário em execução. Instada a se manifestar, a embargada/exequente, reafirmando que o crédito tributário espelhado no título executivo que acompanha a inicial não se encontra parcelado, pugnou pela manutenção da decisão embargada (fls. 566/569). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, omissão, obscuridade, ou mesmo erro material, pois a decisão questionada, considerando, em cotejo, as alegações de fls. 481/497 do executado, ora embargante, e as alegações de fls. 499/501 da exequente, ora embargada, determinou o prosseguimento da execução. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, desde logo, o determinado às fls. 478 dos autos. Por fim, intimem-se a executada VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA, por meio de seu patrono constituído nos autos, do despacho de fls. 572. Intimem-se.

**0006051-47.2004.403.6182 (2004.61.82.006051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GMT EDITORA ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por GMT EDITORA ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA, fls. 12/31, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente limitou-se a informar, às fls. 33/43, que o crédito executado foi constituído em pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 03/05/2003, e que após o ajuizamento da presente ação (em 29/03/2004) a executada aderiu a novo parcelamento em 19/08/2009, o qual, por sua vez foi rescindido em 24/01/2004. Requeveu, todavia, o arquivamento da ação com base no artigo 20, da Lei 10.522/02. Em nova manifestação (fls. 44/46) a exequente requereu vista dos autos para verificação da existência de bem útil para o prosseguimento ou arquivamento da execução nos termos do artigo 40 da lei nº 6830/80. D E C I D O. Da análise dos autos depreende-se que, com o retorno da carta de citação expedida com o aviso de recebimento (AR) negativo (fls. 08), determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 10). Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 11) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/2005 (fls. 11, in fine). Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04. Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamos a interpretação a contrário sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos Nesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 10 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/31. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretária, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0006899-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)**

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretária e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 187). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 191.

**0012383-93.2005.403.6182 (2005.61.82.012383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE FLOR ROMANA LTDA ME X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)**

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretária e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 167). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 210.

**0016208-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVO DELLA NOCCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOAO DE LA NOCCE(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, bem como o trânsito em julgado da decisão de fls. 298/302, certificado à fl. 304, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019110-68.2005.403.6182 (2005.61.82.019110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTE GAZOLI CONSELVAN(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANTE GAZOLI CONSELVAN, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil então vigente, em face da decisão de fls. 226-226-v, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada. Alega o embargante/executado a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado que não houve interrupção do prazo decadencial, uma vez que tal hipótese só se configuraria nos termos do art. 173, II, do CTN, que não teria ocorrido no presente caso (fls. 64/67). Instada a se manifestar, a embargada/exequente pugnou pela manutenção da decisão, refutando as alegações levantadas por meio do presente recurso (fls. 337/340). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão parcial assiste à executada, pois, de fato, a decisão impugnada incidiu em omissão, mas tão somente em relação à ausência de indicação do dispositivo legal aplicável ao caso de forma mais detalhada e que serviu de fundamento para a rejeição da alegação de decadência. Portanto, não há como provê-los no mérito da questão que lhe serve de escopo, servindo a presente decisão apenas como integradora da anterior prolatada. Explico. O excipiente invocou o instituto da decadência do direito da exequente de constituir o crédito fiscal na presente execução, relativo ao ITR do ano base 1994, uma vez que o prazo para tanto teve início em 01/01/1995 e, conforme suas alegações, a constituição do débito somente teria se dado em 29/11/2002, ou seja, quase 8 (oito) anos depois do fato gerador. Em verdade, no caso em tela, o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício em 08/04/1995 (fl. 338), do qual o excipiente foi cientificado, tanto que apresentou impugnação administrativa em 18/05/1995 (fls. 221 e 339). Pois bem, da análise da CDA observa-se que a competência aqui cobrada é relativa a 1994, logo, o início do prazo para a constituição do crédito fiscal deu-se em 01/01/1995. Como já salientado acima, o crédito foi constituído em 08/04/1995, ou seja, muito antes do término do prazo de 05 anos, do qual dispunha a autoridade administrativa para lançar o tributo em questão, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não se podem confundir os conceitos de constituição do crédito, que no caso em tela deu-se em 08/04/1995, e de constituição definitiva do crédito, a qual, na espécie, operou-se em 29/11/2002 (com a decisão definitiva, no âmbito administrativo, que confirmou o lançamento de ofício anteriormente perpetrado). Com efeito, o lançamento de ofício pela autoridade tributária e a devida notificação do sujeito passivo já são suficientes para a constituição do crédito tributário, a partir de quando não há mais que se falar em decadência. Isso porque, o Fisco já exerceu o seu direito de constituir o seu crédito. Havendo contestação administrativa, ou mesmo judicial, da correção do lançamento instala-se um hiato de tempo, durante o qual a hipótese poderá ser ou não de prescrição do crédito, diante da paralisação dos prazos por força dos recursos administrativos interpostos, que conferem suspensividade aos atos de expropriação. Tal recorte no tempo perdura até a confirmação ou não do lançamento, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional. A chamada constituição definitiva do crédito, que importa na confirmação do lançamento outrora realizado (ato que constituiu o crédito tributário), apesar de ser o termo inicial da prescrição, nada tem a ver com a decadência. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502653380, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 02/03/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que decretou a prescrição, tendo em vista que o crédito tributário (R\$ 94.554,08 - noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e oito centavos) foi constituído mediante lançamento em 4.10.2004, e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 5.10.2010. 2. O acórdão merece reforma parcial, pois reconheceu que, em 4.5.2006, foi realizado lançamento complementar do tributo devido. 3. A constituição do crédito tributário, instituto relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. 4. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. 5. O único equívoco do órgão fiscalizatório é que, ao proceder ao lançamento suplementar, em 2006, o respectivo Auto incluiu a totalidade da exação (R\$ 127.648,01 - cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e um centavo), quando deveria constituir apenas a diferença de crédito tributário. Naturalmente, a inclusão da totalidade do valor devido não surte efeito em relação à parcela atinente ao primeiro lançamento (R\$ 94.554,08), cujo prazo prescricional já se encontrava em curso. 6. Dessa forma, entre a data do lançamento suplementar (4.5.2006) e o ajuizamento da demanda (5.10.2010) transcorreu prazo inferior ao estabelecido no art. 174 do CTN, razão pela qual deve prosseguir a Execução Fiscal exclusivamente para a cobrança de R\$ 33.093,93 (trinta e três mil e noventa e três reais, e noventa e três centavos - valor originário em 4.5.2006), correspondente à diferença entre o valor do lançamento suplementar e o valor do lançamento original. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1413028/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014) Nesta esteira, não há espaço para aplicação do art. 173, inciso II, do CTN, como faz crer o embargante, uma vez que não houve no caso em tela nenhuma decisão anulando, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Pelo contrário, o que houve foi uma decisão administrativa definitiva ratificadora do lançamento inicial e, portanto, aplicável apenas o inciso I do referido disposto, conforme alhures demonstrado. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão; embora existente, mas por razão diversa da apontada pelo recorrente. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS tão somente para sanar a omissão apontada, todavia, REJEITAR, NO MÉRITO, a pretensão de reconhecimento da decadência, devendo esta decisão integrar a decisão de fls. 226-226-v, que fica mantida nos termos da fundamentação acima disposta. Tendo em vista a possível inutilidade e pouca efetividade de eventual penhora dos imóveis de fls. 182/211, em razão das diversas penhoras e averbações de ônus já incidentes sobre eles, inclusive estando as respectivas matrículas desatualizadas, bem como considerando o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, dou por prejudicado, por ora, o pedido renascente à fl. 337-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA visando à satisfação do crédito tributário espelhado na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelham a exordial. Regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora no prazo legal (fls. 74/75). Então, foi expedido mandado de penhora livre que resultou na constrição de um imóvel de titularidade da empresa, conforme documentos de fls. 88/93 e 111/118. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos à execução (fl. 84), o referido bem foi levado à hasta pública e arrematado em 2º leilão por SAMIR JORGE SAAB (fls. 162/177). Em seguida, a executada apresentou petição de ação de nulidade à arrematação alegando, em síntese, arrematação por preço vil, inicialmente distribuída por dependência a esta execução e, após, juntada a estes autos como incidente por despacho deste juízo (fls. 178/202). Instados a responderem à impugnação, o arrematante e a exequente apresentaram suas respectivas manifestações às fls. 206/213 e 214/219 restando as alegações da executada. É o relatório. Decido. O binômio basilar que rege o processo de execução é o de que ele se realiza no interesse do credor sem, contudo, onerar excessivamente o devedor, nos termos dos arts. 797 e 805, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais. Neste contexto, o próprio NCP, em seu artigo 891 impõe a não aceitação de lance por preço vil em leilão de bem penhorado na execução, definindo os termos de tal caracterização, in verbis: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Tal disposição reflete a jurisprudência que já havia se sedimentado nos tribunais sobre o tema, a exemplo do seguinte julgado: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal a quo, embora opostos embargos de declaração, não abordou a questão de que tratam os arts. 2º, 128, 460 e 473 do CPC/73, apontados como violados, impossibilitando o conhecimento do recurso especial nesse tópico, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte. 3. A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Inexiste preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação (AgRg no AREsp 690.974/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/9/2015) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRESP 200601493648, RAUL ARAÚJO, STJ, DJE 17/05/2016) No caso dos autos, a celeuma instaurou-se sobre a arrematação em hasta pública do imóvel de matrícula nº 9.023, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP e penhorado nestes autos por decorrência da inércia da executada ao prazo legal para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fls. 96/100 e 110/118). Insurge a executada para questionar o valor da arrematação, qualificando-o como preço vil. No entanto, tenho que razão não lhe assiste. Primeiro, porque preclusa tal insurgência. Nada obstante a executada tenha se manifestado formalmente (fl. 185) dentro do prazo previsto pelo art. 903, 2º, do CPC, verifica-se que tal dispositivo prevê possibilidade de impugnação à arrematação, dentre outros motivos, quando realizada por preço vil, o qual pode restar configurado quando comparado o valor do arremate em relação ao valor da avaliação. No entanto, constata-se, quanto ao mérito da questão, que a irresignação da executada incide sobre o valor da avaliação, e não propriamente da arrematação e, portanto, intempestiva. Observa-se que, desde as primeiras avaliações do referido imóvel, a executada foi devidamente intimada da penhora e dos laudos elaborados pelos respectivos oficiais de justiça, porém quedou-se inerte (fls. 84, 111/118, 122/125). Na última reavaliação do referido imóvel antes da realização da praça, o oficial de justiça consignou o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e também intimou a executada, que, novamente, quedou-se inerte, não oferecendo embargos à execução, tampouco impugnação específica ao valor da avaliação, nos termos dos arts. 13, 1º e 16, inciso III, ambos da Lei de Execuções Fiscais (fls. 146/150). Procedidas as devidas intimações da data da hasta pública, não houve também nenhuma oposição ao ato (fls. 163/166). Destarte, não havendo interessados no 1º leilão, o imóvel foi arrematado em 2º leilão por SAMIR JORGE SAAB pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - fls. 167/177. Insurge, agora, a destempe, a executada, contra o valor da avaliação pública oficial, tomando como base tão somente os valores de R\$ 1.818.200,00 e R\$ 2.200.000,00 apresentados em avaliações particulares elaboradas por duas imobiliárias por ela contratadas, o que por si só não tem condão de ilidir a lisura da avaliação do oficial de justiça. Por sua vez, ainda que se considerasse a possibilidade de alegação de preço vil a qualquer tempo, o que é rejeitado pela jurisprudência e revela afronta à segurança jurídica, não restou caracterizado e comprovado nos autos nenhum elemento que configurasse o preço vil. Aliás, o preço do arremate levado e efeito representa aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, em estrita observância aos ditames legais, em especial os arts. 891 e 895, II, ambos do CPC. Neste sentido, está alinhada a jurisprudência dos tribunais acerca da matéria, conforme se pode depreender dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem julgou inóportuna a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503032615, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 27/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS PENHORADOS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. BENS ARREMATADOS EM LEILÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO C. STJ. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O cerne do inconvênio da agravante reside no fato de que o valor do lance para arrematação foi, segundo alega, de aproximadamente 40% do valor do bem. Com efeito, não há definição legal de preço vil. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. Contudo, a jurisprudência também destaca a necessidade de se verificar as circunstâncias do caso concreto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação de preço vil. - Assim, primeiramente, de se observar que a agravante foi intimada dos leilões que seriam realizados do bem penhorado, sem nunca opor qualquer resistência aos valores atribuídos inicialmente às chapas de metal. A impugnação aos valores só ocorreria após a arrematação, operando-se a preclusão temporal. Vale dizer: a essa altura, a faculdade processual de impugnar a avaliação dos bens penhorados não mais é franqueada à executada-agravante, tendo em vista que esta não a exerceu no momento oportuno. Precedentes do C. STJ. - Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se considerasse a possibilidade de se alegar a ocorrência de preço vil a qualquer instante do processo de execução (algo que a jurisprudência do C. STJ não tem autorizado), fato é que a agravante não logrou comprovar a ocorrência de preço vil. Com efeito, as chapas de metal foram arrematadas por exatos 50% do valor inicialmente atribuído aos bens penhorados, o que, conforme visto acima, afasta em definitivo qualquer suposição no sentido de que teria havido preço vil no caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00148048920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/06/2017) No que tange à verba honorária, por tratar a impugnação à arrematação de incidente litigioso que ensejou a contratação de advogado para apresentação de defesa, deve ser condenada a executada, que deu causa indevida ao inrôllo processual, ao pagamento do referido encargo tanto ao exequente quanto ao arrematante, em razão do princípio da causalidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. PREÇO JUSTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 60% do valor da avaliação, sendo que qualquer exame tendente à investigação do preço justo da alienação demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária nos embargos à arrematação, em homenagem ao princípio da sucumbência, pois o só fato de se tratar de ação incidental não tem o condão de retirar a litigiosidade da contenda. 3. Consoante a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502393700, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, DJE 17/12/2015) Por fim, quanto ao requerimento do arrematante para aplicação de multa à executada por atuação protelatória, não vislumbro a intenção da parte em procrastinar esta execução fiscal, que importe em evidente abuso do seu direito de recorrer, considerando a pluralidade de partes que induzem a uma tramitação morosa. Os embargos ou impugnação à arrematação são mecanismos hábeis à correção de eventuais vícios do arremate, como forma de exercício do direito de defesa previsto pelo ordenamento jurídico. Não obstante, a multa poderá de fato ser aplicada como elemento pedagógico, acaso insista a parte em discutir temas já decididos e preclusos. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO apresentada pela executada, pelo que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 8% (oito por cento) do valor atualizado da arrematação, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC, devendo ser pagos em igual proporção de 50% deste valor para a exequente e o arrematante. Intimem-se as partes, bem como o arrematante.

**0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARETTO DE FARIA)

Intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência dos valores remanescentes depositados à disposição deste Juízo (fl. 289). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, informando este Juízo.

**0033918-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA X TATUPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Fls. 358/391: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 342/351) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0032672-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032672-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIA CAO TECELAGEM EST(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 138/141: Ante a certidão de fl. 142, intime-se a parte executada das decisões de fls. 98/106, 116 e 136, sem prejuízo das determinações anteriores. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 98/106 - A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/70, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao ano exercício de 2003 e a nulidade da CDA. Em petição acostada às fls. 96/97, a exequente reafirmou a exceção formulada, alegando que os créditos exigidos foram constituídos em 13/08/2007 por Lançamento de Débito Confessado. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vazes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Finais ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 10/2003 (fls. 04). O lançamento ocorreu em 13/08/2007 (fls. 97), o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 14/08/2009, dentro do lapso prescricional, portanto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 19/10/2009 (fls. 20), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, fálce interesse recursal à apelação. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PUR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasta, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salete Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 60/70. - defiro o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 116 - FL 111: considerando que o valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado para penhora do imóvel indicado. Da penhora deverá ser intimado o(s) executado(s), pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.444 de 7/5/2002. Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do(s) imóvel(s) e subsequente registro no competente cartório, com observância dos critérios de praxe. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 136 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se a intimação do executado acerca da reavaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentar-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretária a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP.

0014716-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERLINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA visando à cobrança de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Programa de Integração Social-PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, conforme Certidões de Dívida Ativa que aprelham a inicial.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 149/173 alegando, em síntese, a decadência de parte dos débitos e a prescrição dos demais.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a inocorrência de decadência e prescrição e juntando documentos (fls. 179/247). É o relatório. Decido.A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigir judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal.No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN), como no caso dos autos, considera-se, em regra, constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 436.Frise-se, no entanto, que, não havendo entrega de declaração, nem o pagamento, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto.Sobre este prazo para realizar o lançamento suplementar nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao se confrontar os dois artigos do Código Tributário nacional que tratam da decadência, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, havendo pagamento antecipado do montante declarado, aplica-se o disposto no art. 150, 4.º, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, enquanto que, não ocorrendo a antecipação do pagamento, prevalece a regra geral do art. 173, I, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; não havendo que se falar em aplicação cumulativa dos referidos dispositivos. Neste sentido, cite-se:TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4.º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí por que deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4.º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012)No caso em comento, as inscrições nºs 80.6.09.031738-64, 80.6.09.031739-45 e 80.7.09.007801-04 referem-se a contribuições (CSLL, COFINS e PIS) não declaradas nem pagas, cujo fato gerador mais remoto é julho de 1998.Destarte, a Fazenda Nacional teria o prazo de 5(cinco) anos para realizar o lançamento, contados a partir de 01/01/1999, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do já citado art. 173, I, CTN.Pois bem. O exipiente alega que a constituição do débito somente teria se dado em 20/11/2009, data da notificação ao contribuinte.Ocorre que, conforme demonstrado pela exequente, o crédito tributário já havia sido constituído por lançamento de ofício, materializado pela lavratura de auto de infração em 15/08/2003 (fl. 185). Nada obstante, a executada aderiu ao programa de parcelamento do débito em 23/07/2003, o que por si só já representaria também confissão da dívida e constituição do crédito. Cite-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7.º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decado. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2010) Desta feita, não há que se falar na ocorrência de decadência, uma vez que não restou ultrapassado o lapso quinquenal previsto em lei entre o termo inicial em 01/01/1999 e a data da constituição do crédito em 15/08/2003, ou até mesmo, a se considerar a data de 23/07/2003.Com a constituição do crédito tributário, este se torna exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária.Neste momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo não pago, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, podendo haver interrupção da contagem nas hipóteses legais, nos termos do art. 174 do CTN.Por sua vez, o parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Como já dito alhures, a empresa executada aderiu, em 23/07/2003, ao programa de parcelamento do débito (PAES). Inferre-se, então, que na referida data ocorreu a interrupção do prazo prescricional, cuja contagem foi reiniciada após a rescisão da avença em 31/01/2006 (fl. 182).Em 29/09/2006, a executada aderiu novamente a um programa especial de parcelamento (PAEX) - fl. 183, vindo a ser excluída apenas em 20/11/2009, data em que o contribuinte foi notificado, não tendo decorrido entre esses lapsos temporais prazo superior a cinco anos, em razão da interrupção do prazo prescricional pela nova adesão.Assim, tendo em vista que, entre a data da última exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento desta execução (24/03/2010), com despacho citatório em 15/04/2010 (LC nº 118/2005), não houve decurso do lapso quinquenal, também não há que se falar em prescrição do crédito exigido. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no mesmo sentido ora aplicado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...). 3. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 4. O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 5. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve parcelamento do débito, interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 4. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 6. Agravo legal não provido. (AI 0020679520154030000, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/03/2016)Quanto às inscrições nºs 80.2.09.013232-40, 80.6.09.031740-89 e 80.7.09.007802-95, a situação é semelhante, conforme demonstrado pela exequente. Os créditos referem-se a contribuições (COFINS e PIS) e multas, cujo fato gerador mais remoto também é julho de 1998 (fls. 198/211).Tendo em vista que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento do débito (PAES) em 23/07/2003, nesta data ocorreu a constituição desses créditos, não havendo que se falar na ocorrência de decadência, uma vez que não ultrapassado o lapso quinquenal previsto em lei entre o termo inicial em 01/01/1999 e a data da adesão.De forma concomitante, a adesão ao parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito, logo o prazo prescricional teve sua contagem iniciada somente com a rescisão da avença em 31/01/2006.No entanto, em 29/09/2006, a executada aderiu novamente a um programa especial de parcelamento (PAEX), vindo a ser excluída apenas em 20/11/2009, data em que o contribuinte foi notificado, não tendo decorrido entre esses lapsos temporais prazo superior a cinco anos, em razão da interrupção do prazo prescricional pela nova adesão.Assim, tendo em vista que, entre a data da última exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento desta execução (24/03/2010), com despacho citatório em 15/04/2010 (LC nº 118/2005), também não houve decurso do lapso quinquenal, da mesma forma não há que se falar em prescrição em relação aos créditos ora discriminados.Por fim, no que tange às inscrições n.ºs 80.2.09.013145-00 e 80.6.09.031454-96, a própria executada afirma que não houve decadência, limitando-se a averter a incidência da prescrição (fls. 154/156).Nada obstante, considerando que o fato gerador mais remoto destes créditos refere-se a período de 1998 e que o Fisco iniciou o procedimento fiscalizatório em 08/08/2003, com a devida notificação inicial ao sujeito passivo em 20/09/2004, restou atendido o prazo previsto iniciado em 01/01/1999, nos termos do disposto no art. 173, inciso I e parágrafo único do CTN.Não se podem confundir os conceitos de constituição do crédito, que no caso em testilha se deu em 08/08/2003 (início do processo de fiscalização), e de constituição definitiva do crédito, a qual, na espécie, operou-se em 2008 (com a decisão definitiva que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, bem como sua a devida notificação final ao sujeito passivo) - fls. 212/247.Com efeito, o lançamento de ofício pela autoridade tributária e a devida notificação do sujeito passivo ou a confissão de dívida já são suficientes para a constituição do crédito tributário, a partir de quando não há mais que se falar em decadência. Isso porque, o Fisco já exercera o seu direito de constituir o seu crédito.Havendo contestação administrativa, ou mesmo judicial, da correção do lançamento instala-se um hiato de tempo, durante o qual a hipótese poderá ser ou não de prescrição do crédito, diante da paralisação dos prazos por força dos recursos administrativos interpostos, que conferem suspensividade aos atos de expropriação. Tal recorte no tempo perdura até a confirmação ou não do lançamento, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional.A chamada constituição definitiva do crédito, que importa na confirmação do lançamento outrora realizado (ato que constitui o crédito tributário), apesar de ser o termo inicial da prescrição, nada tem a ver com a decadência.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDel no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDel no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006, (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502653380, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 02/03/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que decretou a prescrição, tendo em vista que o crédito tributário (RS 94.554.08 - noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e oito centavos) foi constituído mediante lançamento em 4.10.2004, e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 5.10.2010. 2. O acórdão merece reforma parcial, pois reconheceu que, em 4.5.2006, foi realizado lançamento complementar do tributo devido. 3. A constituição do crédito tributário, instituto relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. 4. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4.º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. 5. O único equívoco do órgão fiscalizatório é que, ao proceder ao lançamento suplementar, em 2006, o respectivo Auto incluiu a totalidade da execução (RS 127.648,01 - cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e um centavo), quando deveria constituir apenas a diferença de crédito tributário. Naturalmente, a inclusão da totalidade do valor devido não surte efeito em relação à parcela atinente ao primeiro lançamento (RS 94.554,08), cujo prazo prescricional já se encontrava em curso. 6. Dessa forma, entre a data do lançamento suplementar (4.5.2006) e o ajuizamento da demanda (5.10.2010) transcorreu prazo inferior ao estabelecido no art. 174 do CTN, razão pela qual deve prosseguir a Execução Fiscal exclusivamente para a cobrança de RS 33.093,93 (trinta e três mil e noventa e três reais, e noventa e três centavos - valor originário em 4.5.2006), correspondente à diferença entre o valor do lançamento suplementar e o valor do lançamento original. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1413028/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014) Destarte, se entre a data da constituição definitiva do crédito (2008) e a data do ajuizamento desta execução (24/03/2010), com despacho citatório em 15/04/2010 (LC nº 118/2005), não houve o decurso do lapso quinquenal previsto no art. 174 do CTN, inválvel o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos questionados. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. Deixo de condenar o exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Por fim, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadra(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetuada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

Tendo em vista a extinção da presente execução, bem como o trânsito em julgado da decisão de fls. 196/202, certificado à fl. 203/verso, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0067387-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DELIGHT LANCHES LTDA visando à cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 30/39 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Petição da empresa executada às fls. 42/54 oferecendo bens à penhora e às fls. 55/66 regularizando sua representação processual. Instada a se manifestar, a exequente recusa os bens ofertados (fl. 68), defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 71/74). Substituição da CDA às fls. 76/123, com a devida intimação da executada, que nada requereu (fl. 123-v). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alcançar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importância no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Nesse sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/ITFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive, a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminatório de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA, seja a original contestada ou a que a substituiu (fls. 08/26 e 77/122). Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dai não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo descon siderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, bem como em face da recusa do de bens ofertados pela executada, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 72-v e deixo vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0018267-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, bem como o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0018675-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 21/47 alegando, em síntese, a prescrição do débito e a nulidade da CDA por ausência de notificação acerca do processo administrativo de que ele se originou. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a inoportunidade de decadência/prescrição (fls. 51/61). Intimada novamente a prestar esclarecimentos e a juntar a documentação relativa às datas de entregas das GFIP's originárias do débito, a exequente limitou-se a repisar as alegações anteriores (fls. 62/67). É o relatório. Decido. Ab initio, invocando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispersada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP). No entanto, diferentemente do que faz crer a exequente, tal providência administrativa não implica novo lançamento tributário, constituindo apenas uma mera formalização da verificação da ausência total ou parcial do pagamento do débito já declarado/confessado anteriormente na respectiva GFIP. Trata-se, portanto, de equívoco no pagamento, e não no lançamento. Mas palavras de Eduardo Sabbag: Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autotitifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte. (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747/748) Cite-se, ainda, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reforça este entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Conclui-se então, que, como o DCGB não constitui novo lançamento, consequentemente, não interfere na contagem do referido lapso prescricional para a cobrança do crédito, que já se iniciou com a entrega da declaração, nos termos do texto simulado pelo STJ. No caso em comento, observo que o débito é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 02/2006 a 05/2007, registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre o valor declarado nas GFIPs e a quantia efetivamente paga. Portanto, caso a exequente ainda não tenha compreendido, considerando que a presente execução foi ajuizada tão somente em 12/04/2012 e o prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, bem como a possibilidade de se verificar a ocorrência da prescrição no presente feito, apenas com a apresentação da documentação comprobatória da data da entrega da declaração e eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional será possível aferrir tal hipótese. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resta prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que cumpra o já determinado na decisão de fl. 62, pelas razões acima expostas. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica facultada ao executado, para comprovação de suas alegações, a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o doc. de fls. 46/47 trata-se apenas de protocolo. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0022400-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (fls. 51/64), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma, a consumação da prescrição na multa, pois o vencimento do crédito se deu no período entre junho e dezembro de 2005 e o despacho citatório da presente execução somente foi proferido em 03/12/2012. Alega, ainda, a necessidade de anulação das multas constantes do título executivo, ante a prescrição da obrigação principal. Na sua resposta de fls. 66/69, a exequente refutou as alegações expandidas, pugrando pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. As fls. 70/73 a executada informa que o seu nome foi objeto de apontamento no SERASA e requer seja determinada a exclusão de seu nome de tal cadastro. D E C I D O A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constatando-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Quanto ao pedido de fls. 70/73, cumpre anotar que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Nada obstante, para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar à Secretaria deste Juízo certidão de objeto e pé. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. I - DA PRESCRIÇÃO A executada alega que o crédito tributário estaria prescrito, uma vez que o seu vencimento ocorreu entre junho e dezembro de 2005 e o despacho de citação na presente execução somente foi proferido em 03/12/2012. Em que pese seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: É certo nos autos que: i) a inicial foi protocolada em 04/05/2012 (fls. 02); ii) o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/12/2012 (fls. 12); e iii) a citação da executada efetivou-se em 27/06/2013 (fls. 16). É igualmente certo que a constituição do crédito tributário em testilha se deu por meio de declaração da própria executada (DCG BATCH - Débito Confessado em GFIP) em 28/02/2010, conforme se verifica no título executivo que dá suporte à presente ação (fls. 04/11), mais especificamente às fls. 05. Considerando, nesta esteira, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em execução (28/02/2010) e a data em que proferido o despacho citatório na presente ação (03/12/2012) transcorreu período inferior à 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. Assentada a higidez e exigibilidade do crédito tributário ora combatido, prejudicada a análise das alegações da executada quanto à necessidade de anulação das multas constantes do título executivo. Sem embargo, os mesmos fundamentos atz aqui delineados prestam-se para o reconhecimento da exigibilidade das multas constantes da Certidão de Dívida Ativa em execução. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 51/64. Fica também INDEFERIDO, pelas razões expostas alhures, o pedido da executada de fls. 70/73. Por fim, considerando a penhora levada a cabo nestes autos (fls. 15/18), bem como a manifestação da exequente de fls. 29 e o despacho de fls. 50, INDEFIRO o seu pedido de fls. 68-verso. Cumpra-se, desde logo, o determinado no despacho de fls. 50. Intimem-se.

**0032614-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA visando à cobrança dos débitos tributários estapados nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 130/144 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Petição da empresa executada às fls. 145/146 oferecendo bens à penhora, recusados pela exequente à fl. 148. Nova petição da executada às fls. 149/152 informando sua adesão a acordo de parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente esclarece que o acordo noticiado não abrange os débitos aqui exigidos e, em resposta a objeção de pré-executividade, defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 154/160). É o relatório. Decido. Ab initio, tendo em vista que o acordo noticiado pela executada refere-se apenas a contribuições previdenciárias, ou seja, não abarca os créditos cobrados na presente execução, não há que se falar em suspensão do feito por tal razão. Pois bem. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicercar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importância no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRÁVIO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA, seja a original contestada ou a que a substituiu (fls. 08/26 e 77/122). Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ildir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-o aos presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, bem como em face da recusa dos bens ofertados pela executada, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 160 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0041315-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS)

Intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 73). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência, informando este Juízo.

**0045027-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 34: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 32 e 36), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência do depósito de sua titularidade. Com a informação dos dados de conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 24 para a conta indicada pela parte executada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0048516-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FAST GRAFICA E EDITORA LTDA visando à cobrança de débitos referentes ao SIMPLES, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 43/69 alegando a nulidade das CDAs em razão da cumulação indevida de CDAs com naturezas diversas, da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 71/77). Sobreveio juntada de mandado de penhora negativo em virtude de notícia de adesão da empresa executada a programa de parcelamento do débito às fls. 78/90. Resposta da exequente às fls. 92/98 informando a rescisão da avença. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impropriedade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução; Súmulas 45 e 209/STF. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DIF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA, seja a original contestada ou a que a substituiu (fls. 08/26 e 77/122). Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Por fim, quanto à suposta nulidade da presente execução em face da impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas, tem-se como descabida tal alegação, uma vez que os títulos ora exigidos tratam de débitos de mesma natureza tributária e seus acréscimos legais. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, bem como o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 92 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0048536-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAIDE GUILHERME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Fls. 47/48: Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como o numerário a disposição deste Juízo, intime-se a parte executada para ciência da manifestação da exequente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 41 em renda a favor da parte exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0058605-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - M visando à cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 35/53 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 55/60). Petição da empresa executada às fls. 62/80 oferecendo bens à penhora. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alcegar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplência, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminatório de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA, seja a original contestada ou a que a substituiu (fls. 08/26 e 77/122). Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dai não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DI de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, bem como os bens ofertados pela executada, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 58-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0021033-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLORINDA GUTTILLA BATTOCHIO(SPI26369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 59 E 65), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 32/34 para a conta indicada. Int.

**0028634-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTARYS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ANTARYS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. (fls. 21/31), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma, cerceamento de defesa, pois: i) não teria sido citada na fase administrativa; e ii) a Certidão de Dívida Ativa, que escora este executivo fiscal, não está acompanhada do processo administrativo correspondente. Na sua resposta de fls. 33/36, a exequente refutou as alegações expandidas, pugnanço pelo pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, com a condenação da executada, ora excipiente, nos ónus sucumbenciais. D E C I D O I - DAS SUPOSTAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A executada alega, sem contudo, juntar qualquer documento que embase sua versão dos fatos, que não foi citada no processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa ora guesseada. A despeito de tais alegações, a exequente, invocando a presunção legal de higidez e legitimidade do título executivo (artigo 3º, da Lei 6.830/80), afirma a legalidade da inscrição em dívida ativa, bem como do processo administrativo que a originou. Neste contexto, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento de eventual nulidade na fase administrativa, converteu-se este ponto específico trazido à baila pela excipiente. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de ligar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano, a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. II - DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A executada argumenta, ainda, que o seu direito de defesa teria sofrido cerceamento, pois não foi juntado a estes autos o processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora executada. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, melhor sorte não lhe assiste neste ponto. Impende recordar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo permaneceram na repartição competente à disposição da parte, e pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à necessidade de juntada do processo administrativo fiscal. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, seja por não procederem as suas alegações, seja pela inadequação da via eleita, ante a necessidade de produção de provas, INDEFIRO A exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 21/31. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0046300-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA FORTUNA ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI112007 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 87/96: abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado ou conforme a parte final da decisão de fls. 84/86, da qual a primeira será intimada na mesma oportunidade em que o for deste despacho. Antes, contudo, intime-se a executada, por meio de seus patronos constituídos, da decisão de fls. 84/86. Intimem-se... DECISÃO DE FLS. 84/86 -- Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOA FORTUNA ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 44/75), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estapado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada estarem suspensos os créditos tributários cobrados nestes autos, pois seriam objeto de parcelamento. Na sua resposta de fls. 76/81-verso, a exequente, que também fez juntar documentos, aduziu que os créditos aqui perseguidos não estão mais abrangidos por nenhuma espécie de parcelamento. Requeru, além do indeferimento da exceção de pré-executividade, o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. Da análise de ambas as manifestações e documentos, da executada e da exequente, emerge cristalino que a controvérsia restringe-se a definir se os parcelamentos aos quais aderiu a primeira ainda estão em vigor (fls. 64/75 e 77/81-verso). Com efeito, os documentos carreados aos autos pela executada (fls. 64/75) atestam a sua adesão ao parcelamento, bem como o atraso no pagamento dos mesmos. A exequente, por seu turno, em sua manifestação (fls. 76/81-verso), a qual também foi instruída com documentos, asseverou que os créditos retratados nos títulos executivos que dão espeque a esta execução não estão mais abrangidos por qualquer espécie de parcelamentos. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de outras provas, sem as quais não há a certeza de estarem os créditos tributários aqui exigidos parcelados ou não. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que dispou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se deprende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULLIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extrajudicial capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 44/75. Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Outrossim, diante da manifestação da executada de fls. 83, e à despeito do seu pedido de fls. 76, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e arrolando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0064314-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGOBERTO CROS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

Fls. 20/36, 38/63 e 66/68: Trata-se de pedido de substituição de penhora e desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD (fl. 17/18), no qual o executado alega a impenhorabilidade com fulcro no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, por se tratar de valores penhorados em conta poupança e proventos de aposentadoria. Intimada a parte exequente concorda com o levantamento dos valores constritos nos Bancos Santander, Caixa Econômica, Citibank e Bradesco (R\$ 30.943,71, 10.778,64, 10.039,33 e 330,82), observando o limite de 40 (quarenta) salários mínimos para conta poupança e o numerário referente a aposentadoria (fls. 69/70). Assim, diante dos extratos apresentados e a manifestação da parte exequente, bem como considerando os valores depositados em conta poupança, com saldo superior a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o imediato desbloqueio de R\$ 30.943,71 (Banco Santander), R\$ 10.778,64 (Caixa Econômica Federal), R\$ 10.039,33 (Banco Citibank) e R\$ 330,82 (Banco Bradesco), nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Em relação aos valores remanescentes, determino a transferência do numerário para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Adote a Secretaria as providências necessárias. Intime-se o executado para que apresente comprovante atualizado da aplicação (LCI), ofertada em garantia da execução, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012923-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados pela executada, bem como a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada e defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadra(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0059886-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intimem-se.

**0021867-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNF-R CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E SERVICOS(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0027850-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0053075-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMLT - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad iudicia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011183-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 158/161: Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada (fls. 155/157), aceito o Seguro de fls. 74/87, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Indefiro o pedido da executada acerca da exclusão de seu nome do SERASA, eis que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara. Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. Aguarde-se o apensamento destes autos aos embargos à execução nº 0020891-08.2017.403.6182. Intimem-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

## EXECUCAO FISCAL

0003426-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhe estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim-SJ/ES, com baixa na distribuição.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1777

## EMBARGOS A ARREMATACAO

0005680-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026182-62.2012.403.6182) GLAULPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP345955 - CLAUDIA FROES DE ALMEIDA HOPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON WAITMAN

VISTOS. No despacho da fl. 148 dos autos foi determinada a intimação da parte embargante para que recolhesse as custas judiciais devidas e, apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 150), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 151. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo. Com a distribuição da ação nasce para a parte embargante o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas. No presente caso, a parte embargante não recolheu as custas devidas. Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Determine a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012558-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-70.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, SEPACO SAÚDE LTDA. interps embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000029611-04. Requer tutela antecipada a fim de ser excluído do CADIN e autorização para emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Entende pela nulidade da CDA por ausência de constituição legal, não juntando cópia integral do processo administrativo. Postula seja reconhecida a prescrição trienal nos termos do artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, considerando que o ressarcimento ao SUS é mera restituição que visa cobrir o enriquecimento sem causa das operadoras. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ressarcimento ao SUS, com violação a diversos artigos constitucionais e legais. Aduz que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas com busca obter lucro à custa de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência dos ABIs (avisos de beneficiário identificado), é imposto inúmeros problemas decorrentes, vez que não procede à verificação da veracidade, adequação e pertinência de seus dados. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelas Resoluções expedidas. É impossível se exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 9.656/98. Tece alegações de natureza contratual em relação às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) elencadas na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Argumenta não ser a operadora obrigada a ressarcir as despesas ocorridas em localidades fora de sua área de abrangência geográfica pactuada. Aduz que não pode a ANS afirmar que o procedimento teria sido realizado em regime de urgência/emergência, sem uma comprovação de laudo médico corroborando a assertiva. Ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas e excesso de execução. Alega excesso de execução, considerando ser praticada a Tabela IVR; pretendida restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela SUS. Não concorda com a cobrança de encargo de 20% diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo, juntando procuração e documentos às fls. 81/1350. Recebidos os embargos (fl. 1354), indeferindo a pedido de tutela e atribuindo efeito suspensivo aos embargos. A v. decisão das fls. 1357/1360 determinou a expedição de ofício à FN, a fim de excluir a parte embargante do CADIN, devidamente cumprida à fl. 1361e 1363 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1364/1408, defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Finalmente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos, considerando que o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Neste sentido, AC 00114348420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. MÉRITO. I - Prescrição: Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional quinquenal é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo o entendimento do E. STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. DTPB). As competências dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso 10/2002 a 12/2002. O processo administrativo teve início através de Ofício da fl. 1411, com data de 25/02/2003, onde cientificada a identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. A parte embargante foi notificada administrativamente, apresentando recurso administrativo em 31 de março de 2003 (fl. 1423). O prazo decadencial não se opera, pois dentro do lustro decadencial. O recurso administrativo restou indeferido definitivamente em 19 de janeiro de 2011, com a devida intimação por AR em 31/01/11 (fls. 1466/1467). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 19/01/11, o que levou à suspensão da prescrição até a distribuição da execução fiscal, ocorrido em 17 de fevereiro de 2011, por força do artigo 2º, 3º, da LEF. Portanto, da notificação administrativa até o ajuizamento do feito, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários,

conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para mantidas até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 0002706720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA30/08/2013, grifo meu). II - Artigo 32 da Lei n. 9.656/98. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF, com ementa lavrada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com uma nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Grifei. (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 21.08.2003.). Não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ADIN, por falta de amparo legal. Matéria já apreciada no seguinte julgado proferido pelos E. TRF da 3ª Região e 2ª Região, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a cobrança do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030889-44.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/03/2013, e -DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, grifei). ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exceção não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/01 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:169/170.) Quanto à legalidade da cobrança, adoto a ementa do acórdão abaixo transcrito, proferido pelos E. TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, respectivamente, como fundamento de decidir para rejeitar a pretensão posta na inicial ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofes Públicos os valores despendidos pelo SUS no atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA09/12/2010 PÁGINA: 1560, DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento aos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJE 14/06/2010) A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. III - Inobservância do devido processo legal/ Princípio do Contraditório e da ampla defesa: Vale ressaltar que a Resolução RE nº 5/00 (art. 15) só autoriza a cobrança de AIHs após o esgotamento da via administrativa, com observância do devido processo legal. Verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Portanto, as tarefas a que as operadoras de planos privados se impõem para o cumprimento das Resoluções não podem servir de argumento para que sejam reconhecidas legalidades das mesmas. Atualmente o procedimento de ressarcimento ao SUS é regido pela Resolução Normativa ANS 185/08 e c. a Resolução Normativa ANS 253/11. Da leitura de tais normativos, não se vislumbra violação dos princípios elencados na inicial, sendo sua tramitação prioritariamente eletrônica. IV - AIHs No tocante às AIHs citadas na inicial dos embargos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o ressarcimento previsto em seu dispositivo pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. É da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora-autora, não havendo que se falar em prévia solicitação de guia de atendimento pelo beneficiário. Neste sentido, AP 588597, TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, julg. 28.08.2013. Quanto aos procedimentos realizados a segurados em cumprimento de carência, os respectivos atendimentos foram promovidos em razão de emergência, abalizado pelo artigo 12, inciso V, alínea c da Lei nº 9.656/98, que estabelece prazo de 24 horas de carência, não autorizada a recusa ao ressarcimento de segurados assim atendidos pela operadora. A contratação se deu na forma coletiva empresarial, definida no artigo 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 14/98. Tal resolução (atual Resolução Normativa ANS 195/09) dispõe que os planos de saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número superior a 50 participantes, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. Ademais, devem os procedimentos não incluídos no rol taxativo do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 ser cobertos pelo plano de assistência privada à saúde, com o devido ressarcimento ao Estado quando prestado. As insurgências quanto às AIHs restou detalhadamente analisada pela ANS, no Parecer Administrativo das fls. 1428/1430 dos autos, que resta acolhido nestes autos como razão de decidir. A parte embargante não apresentou documentação nova hábil a provar o quanto pretendido, razão pela qual a improcedência do quanto alegado é medida que se impõe. V - Irretroatividade da Lei nº 9.656/98: Verifico haver inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto depender o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto depender o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na

rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Os atendimentos prestados a usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/98 são relações jurídicas distintas e independentes, não estando o ressarcimento vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento em unidade filiada ao SUS. VI - Excesso execução/TUNEP/IVRA jurisprudência analisou o fato dos valores da Tabela TUNEP serem superiores aos praticados pelo SUS, não entendendo pela ocorrência de qualquer ilegalidade à luz do disposto no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê apenas que não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, em clara alusão de que o valor mínimo e não o máximo é o do SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Não procede o pedido da parte autora para anulação do processo, porquanto alega ter havido cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantida a sentença. 2. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. 5. Mantida a sentença, ainda, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da sentença até seu efetivo pagamento, à míngua de recurso no ponto. (TRF4, AC 2004.70.01.010327-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2010) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/20) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (TRF4, AC 2008.72.10.000276-0, Quarta Turma, Relator Valembar Capelatti, D.E. 01/02/2010). Após esta exaustiva análise pelo Poder Judiciário da Tabela TUNEP, houve alteração do ressarcimento ao SUS, implantando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A jurisprudência não verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos pelo IVR. Assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) No mesmo sentido: O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, incluído na Resolução nº 185/2008 pela Resolução Normativa nº 251/2011, criado para descomplicar o cálculo do valor a ser ressarcido, considera que o custo do atendimento pelo SUS envolve além do valor do procedimento médico, propriamente dito, outras variáveis, como a habilitação da unidade prestadora, caracterização da unidade hospitalar como de referência, tempo de internação, nota de avaliação do estabelecimento, dentre outros. As metodologias foram implementadas pela ANS sem extrapolar seu poder regulador, na forma dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998. (AC 01003105420144025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) VII - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do artigo 85 do novo CPC. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituído dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, infirme-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038053-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3)) LAIKA ESTUDIO LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAIKA ESTUDIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 182 dos autos. A parte embargante manifestou-se às fls. 199/200, informando a extinção das certidões em dívida ativa que embasam o executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de nº 0034547-81.2007.403.6182, em 14 de agosto de 2017, que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046102-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046024-91.2013.403.6182) SUPER FRANCE VEICULOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUPER FRANCE VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/186). Os embargos foram recebidos à fl. 189 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 190/191, postulando pela improcedência dos embargos. Juntos documentos às fls. 192/214 dos autos. Manifestação da embargante às fls. 216/217, requerendo a desistência dos embargos e renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a adesão a parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Instada a regularizar sua representação processual à fl. 221, a parte embargante manifestou-se à fl. 224, juntando procuração e documentos às fls. 225/235. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 239/240 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação. Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDel no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006413-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-18.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória nos seguintes pontos: i) com os termos do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, e desconsiderou as relevantes ponderações constantes no Parecer do E. Ex-Ministro do E. STF, Dr. Carlos Mario da Silva Velloso, na análise da prescrição aplicável ao SUS; e, ii) ao desprezar a precariedade da decisão liminar prolatada pelo E. STF nos autos da ADIN n.º 1931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; e iii) com os termos do artigo 373, II, do CPC/15 ao imputar a embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados no período de carência contratual dos beneficiários não ocorreram em situação de urgência/emergência. Entende ainda que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-Ministro Relator da ADIN n.º 1931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos constantes nas 33 AIHs abrangidas pela GRU n.º 45.504.041.009-1, bem como por não ter se pronunciado sobre os impedimentos contratuais descritos para várias Autorizações de Internação Hospitalar contidas na peça inicial. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando as omissões e contradições apontadas, complementando a sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDel no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradições na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008701-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026231-35.2014.403.6182) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KTIICE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, referente às CDAs nº 13, 68 e 71 e 196 a 200. Sustenta haver nulidade das CDAs, considerando que não houve a devida observância da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º e dos artigos 202 e 203, ambos do CTN. Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação. Postula pela procedência dos embargos e condenação da parte embargada nos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 11/41 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 44 dos autos. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 45/52, postulando pela improcedência dos embargos. Foi determinada à parte embargada que providenciasse a juntada de cópia integral do PA (fl. 53), acostado à fl. 63 dos autos. É o relatório. DECIDO. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99 previu a aplicação de multa pela inmetro na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2º do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99). Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO, conforme leitura do PA nº 19557/12 - fl. 10, acostado aos autos - CD da fl. 63, deixou consignado: Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Tal situação toma-se ainda mais séria porque a autuada é recidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9.933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. Assim procedeu quanto aos demais PAs (fl. 63 dos autos), sempre motivando a penalidade aplicada: PA nº 1216/12 (fl. 10): Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento. Tal situação toma-se ainda mais séria porque a autuada é recidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. PA nº 3137/12; 18478/12 e; 20800/12 - fl. 10: A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a defendente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas. Tal situação toma-se ainda mais séria porque a autuada é recidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. PAs nº 4945/12; 4946/12 e; 4947/12 - fl. 10: A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a defendente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas. A autuada deveria, tão logo passou a comercializar seus produtos e/ou mercadorias que adquira de terceiros, ter procurado informar-se das normas vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a fazê-lo com irregularidades. É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos. Tal situação toma-se ainda mais séria porque a autuada é recidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. PA nº 25052/12 - fl. 10: Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cercameo de defesa. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Tal situação toma-se ainda mais séria porque a autuada é recidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9.933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. Não verifico ilegalidade na fixação da multa, considerando as decisões administrativas retro citadas, que motivaram a aplicação da multa, levando em consideração diversos aspectos, além de ser a parte embargante recidente. Portanto, no caso em tela, as multas foram aplicadas dentro do limite contido em lei, devidamente motivada, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo vedado no mérito do ato administrativo discricionário. Não havendo mais questões a serem decididas, não tendo mais questões a serem decididas, não procedo aos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha adogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0009839-49.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005055-2)) CONTINENTE TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA. EPP(SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Vistos, CONTINENTE TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA. EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80207001266-84, 80607002036-10, 80607002037-00 e 80707000643-08. No despacho da fl. 21 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como processasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 22), deixou transcorrer o prazo em albis, conforme certidão da fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 21 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/02/2017 (fl. 22), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou cópia da CDA e da garantia do juízo, deixando transcorrer o prazo em albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 21, conforme certificado à fl. 23. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0043008-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014436-32.2014.403.6182) KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP259361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/602 e 607). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 608). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 611/611v.º e 615/616, alegando a intempestividade dos embargos e, no mérito, postula a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, em razão da adesão da embargante ao programa de parcelamento da dívida, implicando na renúncia ao direito, já que houve a confissão voluntária da dívida. Juntou documentos às fls. 612 e 617/619 dos autos. À fl. 613 foi certificado a tempestividade dos embargos à execução fiscal opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4.ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1.º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4.º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4.º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifado) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante vencedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064878-85.2003.403.6182 (2003.61.82.064878-6)) JOSE LUIZ SPENCER BATISTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Vistos, JOSÉ LUIZ SPENCER BATISTA oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA, para haver débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 35.040.023-7. Alega a ocorrência de decadência e de prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal. Requer o reconhecimento da improcedência da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal devem ser julgados extintos sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foram opostos embargos à execução fiscal n.º 001657-40.2017.403.6182, em trâmite neste Juízo, e que se encontram em apenso. Dispõe o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) V - reconhecer a existência de peregrinação, de litispendência ou de coisa julgada; (grifado nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angariada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020635-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-54.2010.403.6500) NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, NEVIO HESSEL JORDÃO interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.1.07.046310-68. Requer a concessão de liminar para desconstituir a penhora no rosto dos autos n.º 0060550-77.1997.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão dos valores terem natureza alimentar, sendo portanto, impenhoráveis. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o cancelamento da penhora efetivada. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/213). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A alegação de impenhorabilidade dos valores constantes dos autos n.º 0060550-77.1997.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDENTE NA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.-) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDENTE NA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angariada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 11/14 e 60/213 e, da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada. P.R.I.

**0021297-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017107-62.2013.403.6182) PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR(SP112974 - PAULA BEATRIZ AUGUSTO ROHRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos, PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 8011255951-96. Requer o desbloqueio de suas contas salariais, que entende serem impenhoráveis. Postula pela suspensão da execução até cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/09). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0017107-62.2013.403.6182, é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDENTE NA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.-) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDENTE NA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angariada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 05/09 e da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, intimando a parte executada para que providencie a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses retroativos aos bloqueios efetivados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida regularização, abra-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada, bem como do parcelamento do débito. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005055-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTE TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA. EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X MAURICIO MOITA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS PAZ**

**0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 98/107 alegando a nulidade das CDAs em razão do pagamento das mesmas anteriormente à inscrição em Dívida Ativa. Juntou procuração e documentos às fls. 109/226. À fl. 273/273v.º foi deferida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80607019460-21, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. As fls. 396/403 foi procedida a penhora de bens da parte executada. Foi certificado à fl. 413 o apensamento dos embargos à execução fiscal n.º 0038053-21.2014.403.6182. À fl. 438, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Em cumprimento ao despacho da fl. 441, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 441v.º, juntando documentos às fls. 442/447. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeccionado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento das CDAs anteriormente à inscrição em Dívida Ativa. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013. .DTPB:). PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013. .DTPB:). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a que consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. .DTPB:). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 396/403 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 398/400 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005276-80.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 77, Livro 793, fl. 77, processo administrativo n.º 4733/11 foi extinta em razão do pagamento do débito, e a parte exequente requer a extinção desse débito e prosseguimento do executivo com relação às demais inscrições em dívida ativa às fls. 96/100. Juntou documentos às fls. 101/102. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 77, Livro 793, fl. 77, processo administrativo n.º 4733/11, consoante se constata do documento das fls. 101/102, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 77, Livro 793, fl. 77, processo administrativo n.º 4733/11. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 96/100, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia apresentado nos termos da manifestação da exequente. Com a juntada, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N.º 2816**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038718-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038012-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035189-15.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intime-se.

**0034395-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-80.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0057125-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035288-43.2015.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo (fls. 03/15 dos autos da execução fiscal).

**EXECUCAO FISCAL****0075833-83.2000.403.6182 (2000.61.82.075833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGRESSO POSTO DE SERVICO LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)**

I. Fls. 467/492:Nada a considerar em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037411-9, uma vez mantida integralmente a decisão originária a quo de fls. 437/8.II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0025242-49.2002.403.6182 (2002.61.82.025242-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ENGENSA ENGO ESPECIALIZADOS S/A (MASSA FALIDA) (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)**

I. Fls. 241/2: Comunique-se o teor do auto de arrematação ao DETRAN-SP (fls. 202/203), determinando à autoridade competente que providencie a transferência de titularidade do veículo arrematado em favor do arrematante. Para tanto, expeça-se o necessário.II. Fls. 198 e 207: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), dê-se vista à exequente para que forneça o código de receita e a indicação do número da CDA para fins de conversão em renda. Prazo de 10 (dez) dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)**

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 105/6) em renda do Conselho Profissional, observando-se o montante de R\$ 6.224,50, conforme requerido pela parte exequente (cf. fls. 128/130), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0056200-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MARTINEZ TORRALBA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA)**

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, informações acerca do cumprimento pela agência 1003 da ordem de desbloqueio comunicada às fls. 94/5.2. Havendo informação acerca da efetivação do desbloqueio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.3. Sendo comunicada a não liberação da construção efetivada às fls. 56, reitere-se a ordem de fls. 94/5.

**0051105-65.2006.403.6182 (2006.61.82.051105-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER FRANCISCO LEAL(SP180740 - VALTER FRANCISCO LEAL)**

Fls. 48/9:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 013.00001279-4, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 43/44. Para tanto, promova-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.3. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 2, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 2 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

**0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUIZO FURUTA JUNIOR**

I. Fls. 225/326:Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II. Fls. 217/221:Dê-se vista à exequente para que(a) diga se concorda com o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 95.031 (fls. 196/8) uma vez que recai sobre o mesmo o gravame real de usufruto vitalício.b) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.III. 1. Em havendo concordância ou ausência de manifestação concreta da exequente, torno desde já insubsistente a penhora de fls. 196/8 e determino o arquivamento do feito, nos termos da Portaria supra.2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0032061-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

I. Publique-se a decisão de fls. 228/229 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). 2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará. 3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar seguindo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso: Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para o depositário ou entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98). 6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobrar, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud). 7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015). 8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro. 9) Sem essa saída, portanto, o que sobrar, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinalai no item!), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exceção, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação. 12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015). 13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual. 14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão. 15) Isso posto, determino, pelo item 15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retomar conclusos; 15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) justificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetivando fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; 15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias; 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos; 15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assinalá-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta; 16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. 17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. 18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido. 19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito. 21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr pensados aos presentes. 22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se. II. Fls. 231/2. Intime-se a executada nos termos da decisão de fls. 229, item 15.2.

**0021409-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SPI11131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no tritúndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 7/3-4. Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0067954-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SPI42362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 29/44 verso encontra aparente enquadramento em relação aos limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao infirmar a viabilidade da aplicação da multa isolada de que trata o título exequendo, a executada o faz debaixo de informações que, a princípio, dispensam dilação instrutória, uma vez retráveis dos autos. Isso posto, recebo a exceção em foco, determinando a cautelar suspensão da prática de atos executórios em desfavor da executada. Não obstante isso, à míngua de demonstrado risco, não é o caso de se suspender a exigibilidade do crédito em debate. Abra-se vista em favor da União para fins de resposta (prazo: trinta dias). Intimem-se. Cumpra-se.

**0037567-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINHO DO SABOR SUCOS LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEBRE)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 40/50 verso encontra aparente enquadramento em relação aos limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao afirmar prescrita a prestação em cobro, a executada o faz debaixo de informações que, a princípio, dispensam dilação instrutória, uma vez retráveis dos autos. No mais, plausível falar, para além da suscitada prescrição, em eventual decadência, tema sobre o qual devo me reter dada sua cognoscibilidade ex officio. E assim deve ser, porque para boa parte do crédito em execução há, aparentemente, intensa distância temporal quantos aos respectivos fatos geradores. Isso posto, recebo a exceção em foco, determinando a cautelar suspensão da prática de atos executórios em desfavor da executada. Abra-se vista em favor da instituição exequente para fins de resposta (prazo: trinta dias), cabendo-lhe falar, ainda, sobre potencial decadência. Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Antes de se dar cumprimento ao comando antes apontado, intime-se a executada, por seu patrono, para fins de regularização da sua representação processual, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

**0037975-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 21/8, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução (evento verificado em 24/8/2016, com a protocolização da inicial). Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, iniciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto. Recebo-a quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito). Acaso desconfirmado o indigitado parcelamento, deverá exequente pronunciar-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 20 e verso. Dê-se ciência à executada, por seu patrono.

**0044276-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRISNA DE MEDEIROS MACIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos, em decisão. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) ofício como potencial causa suspensiva de exigibilidade, não como fator de imediata extinção do processo. É de se rejeitar, por isso e já de logo, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 9/14, quando formula pretensão daquele timbre - voltada, insista-se, à extinção do feito. De todo modo, iniciada a deflagração de parcelamento do crédito exequendo, é cabível, em contrapartida, o pedido de suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente. Abra-se vista em seu favor - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito). Acaso desconfirmado o indigitado parcelamento, deverá exequente pronunciar-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 8 e verso. Concedo à executada os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se.

**0045288-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIO ANDRE DE ALARCON PINTO(SP274823 - DENISE DE ALARCON PINTO)

Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere o executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 17/27, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução (verificado em 19/9/2016, com a protocolização da inicial). Tomada essa premissa, é de se admitir que aquele evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso e desde logo, a pretensão vertida pelo executado no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, iniciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto. Recebo-a quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito). Acaso desconfirmado o indigitado parcelamento, deverá exequente pronunciar-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 16 e verso. Dê-se ciência ao executado, por sua patrona.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## DESPACHO

Suspendo a presente execução, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 5007261-91.2017.4.03.6182.

I.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11385**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011371-89.2015.403.6183** - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 175.Int.

**0005835-63.2016.403.6183** - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento do despacho retro, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 78.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006666-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

1. Recebo a apelação do embargante e do embargado em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007265-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008250-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009689-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011601-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000069-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000074-51.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001341-58.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 11386**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225 a 230: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 224.2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

**0003348-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003348-8)** - ADELSON SANTOS CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014977-04.2010.403.6183** - DIRCE GARCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015320-97.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 288 a 290: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0006970-81.2014.403.6183** - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0008639-38.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005410-75.2012.403.6183** - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4)** - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)** - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se os créditos de fs. 386/387 foram levantados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 248 a 250: manifeste-se o INSS acerca da redução do benefício do autor.Int.

**0005691-94.2013.403.6183** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitação da AADJ de fl. 507.Int.

**0004953-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004953-7)** - JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3)** - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 515/516: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)** - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009041-56.2014.403.6183** - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.Int.

**0004190-37.2015.403.6183** - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11387

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)** - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA X LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNIORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNIORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a habilitação de Léléo de Lacerda Alves da Silva e Lillian de Lacerda Alves da Silva Lopes (fs. 3122 a 3142) como sucessores de Orestes Alves da Silva, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, intime-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos autenticados indicados pela União Federal às fs. 3050/3051, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Maria Auxiliadora Araújo Lacerda, a procuração atualizada de Mônica Araújo Lacerda, a procuração de Aparecida Demarchi, as certidões de óbito dos pais e avós de Elza Roder bem como a autenticação dos documentos de fs. 3066, 3070 e 3071, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**Expediente Nº 11388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1)** - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fs. 670/671: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)** - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fs. 309 quanto à autenticação dos documentos juntados.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011611-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012687-84.2009.403.6301** - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0006677-53.2010.403.6183** - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)** - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001997-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001997-1)** - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAUTO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fs. 627 a 633: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7)** - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 294/295: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0005196-55.2010.403.6183** - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 375 a 386 vº: mantenho, por seus próprios fundamentos, a o item 1 do despacho de fs. 370.2. Cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

**0001344-57.2010.403.6301** - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 263/264: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0013879-47.2011.403.6183** - TAKASHI HAYASHIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 247: Fs. 219 a 224: vista à parte autora.Int.DESPACHO DA F. 252: 1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor nos termos do documento de fl. 251.2. Após, publique-se o despacho de fl. 247.Int.(DESPACHO DE FLS. 219 a 224: Vista à parte autora.

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 11389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos.Int.

**0006513-78.2016.403.6183** - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007004-85.2016.403.6183** - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007308-84.2016.403.6183** - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11390

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4)** - LENINE FERREIRA LOPES(SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 53 a 61 e 71: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)** - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 538 a 547: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007495-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007495-0)** - LEONE CESARIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 283 a 289 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004941-97.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 378 a 386: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005664-48.2012.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213 a 216: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000542-20.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 292 a 293: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009168-91.2014.403.6183** - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 187 a 188 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010165-74.2014.403.6183** - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 202 a 205 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0018608-48.2014.403.6301** - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 326 a 329 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011112-94.2015.403.6183** - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, cessado pelo INSS por alegado retorno ao trabalho. Busca-se, também, a anulação de débito gerado pelo INSS a título de ressarcimento pelo período em que voltou a exercer atividade laborativa. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela sua improcedência. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.No mérito, quanto ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, observe-se que, para ter ao benefício, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência;(c) houve a manutenção da qualidade de segurado.A carência de 12 meses foi cumprida e a manutenção da qualidade de segurado foram cumpridas, conforme se verifica da CTPS de fls. 16. Ademais, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente, sendo que a doença incapacitante remonta a sua existência a data anterior ao da cessação do benefício. Em relação à incapacidade, o laudo pericial administrativo de fls. 82/91 constatou existir incapacidade definitiva desde a data do afastamento do trabalho (10/11/2013 - fls. 16), confirmando o direito à aposentadoria por invalidez. Apesar de a doença estar presente desde o nascimento do segurado, é progressiva, não havendo que se falar em preexistência.Portanto, presentes os requisitos, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Em relação ao período em que o autor, aposentado por invalidez, retornou ao trabalho, observe-se o seguinte. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 46, prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao trabalho.No caso dos autos, o autor recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1978 (fls. 59). Entretanto, o INSS apurou administrativamente irregularidade no recebimento do benefício, já que a parte autora havia retornado ao trabalho em 22/02/1989 - fls. 16. Com isso, o INSS apurou débito do segurado com o Instituto (fls. 31/34), tendo em vista que durante o recebimento do benefício por incapacidade o autor exerceu atividade laborativa. Conforme já mencionado, é de fato vedado pela lei previdenciária o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado apto a exercer atividades laborativas. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à devolução dos valores recebidos pelo autor no auxílio-doença enquanto exercia atividade societária, sendo que, segundo afirma, esta não lhe trazia nenhum proveito financeiro nem garantia sua subsistência.É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91. O recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme exposto acima, é de fato incompatível com o exercício de atividade laboral. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança ou desconto de valores. Ademais, o autor informa que teria participado da sociedade com sua cónyuge por mera formalidade exigida pela lei societária, sendo que não auferia benefício financeiro com a atividade, apresentando, como prova, os documentos de fls. 168/169.Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, momento em obediência aos princípios que regem a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do T/SP, DJE data: 03/05/2010).Arte todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS na concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do afastamento do trabalho (10/11/2013 - fls. 16), devendo o INSS abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício nº 31/091.285.030-2.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 36/38, em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como cessar a cobrança dos valores referentes ao benefício 31/091.285.030-2, oficiando-se ao INSS.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058565-22.2015.403.6301** - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 342 a 351: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003213-11.2016.403.6183** - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação proposta por Nivaldo Sergio Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a RFFSA enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças. Em sua defesa, a CPTM alega a falta de interesse de agir, que é parte ilegítima, bem como a ocorrência da prescrição do direito de ação. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos. Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo e a ocorrência da prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência dos pedidos. Em sua contestação, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor não ostenta a condição de ferroviário da União ou de suas empresas públicas e subsidiárias. Discorre sobre os consectários, pugnano pela improcedência do pedido. Foi aberto prazo para a manifestação do autor sobre as contestações. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se dispensada a sua presença neste feito. No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91-Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.(...) Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei. Afianço, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o fundo de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, observe-se o seguinte. Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 12 de maio de 1982 (fls. 20). Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus - INSS e AGU - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (01/06/2011 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o imediato pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004530-44.2016.403.6183** - CLAUDIO GUEDES PACHECO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 139 a 142 vº. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005890-14.2016.403.6183** - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 185 a 190. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0008204-30.2016.403.6183** - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado, bem como a prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121 vº. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão. Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se o documento de fls. 15. Já em relação à carência, esta inexistiu para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No caso dos autos, percebe-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49) que o Sr. Carlos Eduardo Lima de Sousa era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 10/11/2014 (fls. 24). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica às fls. 78. Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º, da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente em especial por ato do legislador constituinte derivado. Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste repositonamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do status conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da ideia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919. Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa. Adentrados, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como o poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIQUÉ e JOSÉ AFONSO DA SILVA). Interessamos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º, da Constituição Federal. Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas. Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à ideia de tudo ou nada. Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário. Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição (a) a forma federativa de Estado, (b) o voto direto, secreto, universal e periódico, (c) a separação dos Poderes, (d) os direitos e garantias individuais. Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir qualquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição. No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais? A questão não é simples. No entanto, os autos enfrentam-na a partir de algumas premissas, a saber) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º, em sua íntegra estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal (b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistêmica. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a ideia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado (c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere status semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República (d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação emerge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º, da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, a, b, c e d da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Serão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de correlativos que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXANDER em sua excelente obra Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adritros (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam

efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais. Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional. Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate trazido não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão). A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98. A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte: Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral. Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 10, da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida. A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não seria este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da maldadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado: O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculcamento do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento n.º 2000.04.01.07754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001). Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerasse, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos. Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção. Defende Konrad Hesse que o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. Por outro lado, deve-se ter em mente que os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações. Por outro lado, como bem regulada Celso Antônio Bandeira de Melo, é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada. Ora, é menos meritoriedade da proteção social algum, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, em um, dois ou quinhentos reais, não se atenta ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se afirmar a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício. Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de segurança social. Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta ideia no que enunciamos como direito adquirido social. Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências socio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançaram a sua plenitude. O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada. No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional n.º 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor. Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional. Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária. Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço. Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)? A resposta é jurídica, mas também metajurídica. O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada da a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt, que: "Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de reformar la Constitución, atribuida por una nomenclatura legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejdicciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por otro el propio fundamento de esta competencia de revision constitucional. Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira. Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas). Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impingam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão. Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo. Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (10/11/2014 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugrando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu enção art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia não ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (de 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser

convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; notingo dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 57 da Lei 8.213/91) (pretendida no art. 57 da Lei 8.213/91) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Redação convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se aliá a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo em comum como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fols. 25, 26 e 35 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 20/09/1982 a 31/12/1983 - na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano (aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocente violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rural - a, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se afirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fols. 37, 60 e 61, laborado de 20/11/1989 a 07/11/1990 - na empresa Fileppo S/A. Indústria e Comércio, de 02/08/1990 a 14/09/1991 - na empresa Dart Segurança S/A, e de 01/09/1999 a 25/03/2000 - na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedagógico não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 03 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 20/11/1989 a 07/11/1990 - na empresa Fileppo S/A. Indústria e Comércio, de 02/08/1990 a 14/09/1991 - na empresa Dart Segurança S/A, e de 01/09/1999 a 25/03/2000 - na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., e como especial o período laborado de 20/09/1982 a 31/12/1983 - na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 - f. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 171 a 173: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 11391

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002855-22.2011.403.6183** - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a tero do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a tero do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2318824).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2313553).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZENI GUIMARAES DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FANTINATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa, na medida em que o valor mensal do benefício almejado está superior àquele cessado; bem assim para cumprir o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a cobrança de valores devidos em decorrência de sentença concessiva da segurança (autos nº 0006132-18.2014.403.6126).

Verifica-se que a parte autora requer os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e o começo de seu efetivo pagamento (DIP), o qual não está abrangido pela sentença concessiva da segurança em função das Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

O autor almeja, na verdade, a execução de um título judicial, oriundo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP. Entendo que, no caso em testilha, deve ser aplicado o disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, tendo em vista que o título judicial cujo cumprimento se almeja consiste em uma sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santo André/SP, aquele é o juízo competente para processar e julgar a presente execução, em respeito ao estatuído no Código de Processo Civil, que estabelece norma de competência funcional, absoluta. Nesse sentido: "É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição" (STJ - 4ª Turma, REsp 538.227, Min. Fernando Gonçalves, j. 20.4.04, DJU 10.5.04; RTJESP 98/37, maioria, 112/432).

É indiscutível, portanto, a incompetência desta 2ª Vara Federal Previdenciária para conhecer do pedido inicial. Assim sendo, nos termos do artigo 781, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição destes autos à 3ª Vara Federal de Santo André, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RIZZO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2339799).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROSADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01645194320044036301 e 00069446220154036114), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito 0035973-86.2012.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro 0012046-33.2008.403.6301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GASPARETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO PRADO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2300326.

4. Concedo à parte autora o prazo de 50 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista o agendamento para sua retirada para o dia 25/10/2017 (ID 2271886). Esclareço que referido documento propiciará a verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2315739.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção **00041945020104036183**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecimento da parte autora às fls. 321-324, DESENTRANHE-SE a referida petição, juntando-a, na sequência, com cópia deste despacho, aos autos do processo 0011581-48.2012.403.6183. Em seguida, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n. 201761260010297-1/2017), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009381-63.2015.403.6183 - GENI BATISTA NASCIMENTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 692-693 no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl. 380, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11544

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que há divergência entre os endereços fornecidos das testemunhas para comprovação de período rural às folhas 23 e 480. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, os endereços corretos das testemunhas, bem como a comarca para onde deverá ser enviada a carta precatória. Int.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 HORAS, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado ao CENTRO DE REFERÊNCIA EM DST/AIDS PENHA (Praça Nossa Senhora da Penha, nº 55, Subsolo, Penha de França, São Paulo/SP, CEP 03632-010). Motivo de devolução: AUSENTE. 2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, tendo em vista a perícia designada para o dia 11/09/2017, às 13:00 horas. Intime-se com urgência.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

A certidão de óbito de fls. 344 aponta apenas dois filhos, Kledson Cesar e Rogerio, sendo que ambos constam do requerimento de fls. 341/352. Dessa forma, indefiro o pedido do requerido. Intimem-se os requerentes a juntarem aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Edite Santos Turra no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao requerido e tomem os autos conclusos. Int.

0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO NASCIMENTO SILVA, menor impúbere representado por sua genitora MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu genitor Antonio Inacio da Silva, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado. Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Foi intimado o MPF a fls. 34. Citação do INSS a fls. 29/30, contestação a fls. 70/86. Foi determinada a inclusão dos demais filhos do de cujus, Izaias e Marília, no polo passivo (fls. 32). Houve tentativas de citação dos corréus no endereço fornecido pelo autor (fls. 95/98) e naquele constante no banco de dados do INSS (fls. 241/242), restando infrutíferas. Consta cópia do processo administrativo do autor a fls. 105/182 e o dos corréus a fls. 193/219. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 250, ante a impossibilidade de citação por edital em sede de juizado especial. O feito foi redistribuído a esta Vara, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação por edital (fls. 266/267). Restou decorrido o prazo para contestação dos corréus, conforme certidão de fls. 272vº, razão pela qual foi intimada a Defensoria Pública a responder a presente ação (fl. 275), o que restou cumprido às fls. 277/284. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ante a dúvida existente com relação à qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, o benefício restou indeferido sob o argumento de que a qualidade de segurado perdurou somente até 15/09/2008, enquanto o óbito ocorreu em 24/09/2008 (fls. 177/179). De acordo com o CNIS, consultado em 10/2009, o último período de contribuição foi entre 12/06/2007 e 12/07/2007 (fls. 114/115). Em que pese a consulta CNIS de fls. 42/46 indique contribuições nos meses de 06 e 07/2007 e 06/2008, não é possível saber quando a mesma foi efetuada e nem a que título. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. No mais, determino a expedição de ofício ao Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboia, no endereço constante de fls. 173/175, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito do Senhor Antonio Inacio da Silva (fl. 12) e de seu RG (fls. 197/198), para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico do falecido. Concedo à parte autora, ainda, prazo de 30 dias para apresente documentos comprobatórios do último vínculo do falecido e sua duração, tais como ficha de registro de empregado, extrato FGTS, anotação em CTPS, etc. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. P. R. I.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando: a) o

reconhecimento, como especial, do período de trabalho entre 04.10.1990 a 13.12.2010 (BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/161.166.101-0, DER em 29.06.2012), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do artigo 253, I, do CPC de 1973. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls.109/146). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Já o tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito étario mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RBPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, etc.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não prorrogação lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.832, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.482, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] por que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. [Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB] Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificações dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Já mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há anotações e registros em CTPS (fls.68 et seq.), a indicar a admissão no cargo de Auxiliar de Produção Farmacêutica. O Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 62/64), por sua vez, demonstra o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de Produção Farmacêutica (04.10.1990 a 31.03.1996), encarregado por auxiliar na operação de máquinas na produção farmacêutica; b) Operador de Produção Farmacêutica Jr (01.04.1996 a 31.05.1997), responsável pela recepção, conferência, pesagem de materiais requisitados, bem como produzir produtos seguindo os programas padrões e instruções e procedimentos de produção; operar máquinas e equipamentos; realizar ajustes mecânicos necessários; montar e desmontar máquinas e equipamentos prestando suporte aos mecânicos do setor; efetuar limpeza e lavagem de equipamentos; c) Operador de Produção Farmacêutica (01.06.1997 a 31.07.1998), com as mesmas atribuições do item anterior; d) Operador Mecânico (01.08.1998 a 13.12.2010), com atribuições idênticas às descritas nas alíneas b e c. No campo destinado aos fatores de risco, há menção a ruído de 85,9dB e poeiras e vapores (21.03.2000 a 17.03.2002); ruído de 96,7dB e poeiras e vapores (18.03.2002 a 13.09.2005); ruído de 94,7dB e poeiras e vapores (14.09.2005 a 08.01.2009) e ruído de 85,2dB e poeiras e vapores (09.01.2009 a 13.12.2010). São nomeados responsáveis técnicos. Não há menção de ruído e tampouco especificação das poeiras e vapores nos períodos entre 04.10.1990 a 22.03.2000. Por outro lado, com base nas informações contidas no referido formulário, reputo possível a qualificação do intervalo entre 18.03.2002 a 13.12.2010, lopo no qual o ruído extrapolou o limite de tolerância vigente. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 31.07.2001 a 14.07.2003 e 12.10.2008 a 20.11.2008, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se a soma das referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computar as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interregnos comuns e especiais já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls. 104/105), o segurado contava com 36 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição na DER (29.06.2012), conforme tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o intervalo entre 18.03.2002 a 13.12.2010 (BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S.A.); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.166.101-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.06.2012. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85, 3º), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42 (NB 1161.166.101-0) - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 29.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 18.03.2002 a 13.12.2010 ( especial).P.R.I.

0007758-27.2016.403.6183 - MOISES CARDOSO DOMINGUES/SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MOISES CARDOSO DOMINGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.07.1972 a 30.07.1976 (LIDERTEX REVESTIMENTOS LTDA); 14.01.1981 a 03.08.1986 (INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO); 01.09.1988 a 07.07.1989 (HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO); 07.07.1989 a 30.09.1991 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO); 18.03.1992 a 30.08.2005 (PIRES SERVIÇOS DE

SEGURANÇA); b) a inclusão dos corretos salários de contribuição inseridos nos holerites acostados aos autos referente à remuneração auferida na empresa Pires; c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/149.703.379-6; e d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 31.05.2009, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.280). O INSS, devidamente citado, apresentou. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 288/296). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto, de ofício, a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a exposição. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicossociográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na regra legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil psicossociográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 16.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.] Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (6º) esse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos]; art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 da Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de

22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode grantir uma eficácia real na el-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (L. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também asserentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analse o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo entre 08.07.1972 a 30.07.1976, laborado na Libertex Revestimentos LTDA, o autor juntou CTPS (fl.21 et seq) na qual consta a função de Ajudante de caminhão, categoria expressamente prevista no código 2.4.4, do Decreto 53831/64, o que permite o cômputo diferenciado. Em relação ao interstício de 14.01.1981 a 03.08.1986 (no Instituto Adventista de Ensino), o autor limitou-se a acostar CTPS (fl.30), revela a função Tradutor. Ora, a Lei n. 1.824, de 17.03.1953, permite o cômputo diferenciado dos tradutores rurais, sendo que, na hipótese dos autos, o postulante exerceu suas atividades na Instituição de ensino, não acostando formulário com a descrição da rotina laboral para se aferir eventual exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação do intervalo vindicado. No que pertine aos períodos de 01.09.1988 a 07.07.1989 Hospital Nossa Senhora do Carmo) e 07.07.1989 a 30.09.1991 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo), a CTPS apresentada (fl. 30/31) aponta que o demandante exerceu as funções de Vigilante e Vigia. Contudo, não há qualquer documento hábil a comprovar a utilização de arma de fogo, o que impede a qualificação dos interregnos. No que concerne ao lote de 18.03.1992 a 30.08.2005 (Pires Serviços de Segurança LTDA), registros e anotações na CTPS atestam a admissão no cargo de Vigilante classe a (fl. 40). Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido apenas em 19.06.2016 e assinado pelo Administrador Judicial (fl.42/43), em decorrência da falência da empresa (fl.44), que as atribuições do segurado consistiam no controle de acesso de visitantes, fornecedores e funcionários, bem como o recebimento de mercadorias, efetuando rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca. Consta no formulário o porte de revólver calibre 38, o que permite a qualificação do intervalo de 17.06.1992 a 28.04.1995.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 212/214), o segurado contava com 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER (31.05.2009), conforme tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa. DA RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [II - [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, do confronto entre os valores inseridos nos holerites emitidos pela empresa Pires e juntados em juízo (fls.56/150), com os espêndios lançados pelo ente autárquico para apurar a RMI do benefício (fl. 18), verificam-se divergências, notadamente no ano de 1995 (fls. 69/81): holerite do mês de janeiro de 1995, salário de contribuição R\$ 1.013,89, julho de 1995, salário de contribuição R\$ 904,99, agosto de 1995, salário de 879,56. Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício debatido nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie (confronto dos holerites com a rememoração de cálculo da prestação), de rigor o deferimento da revisão pugna. De fato, as informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que pode ser lida por documentos que demonstram a existência de erro (como ocorrente neste caso concreto), a teor do que disciplina o art. 29-A, 2ª, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RMI. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO INSS QUE UTILIZARAM UM SALÁRIO MÍNIMO. JUNTADA DE HOLERITES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso de segurado empregado, é de responsabilidade do empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à atividade remunerada, de modo que as retenções efetivamente comprovadas devem prevalecer. Reforma do decurso hostilizado, de modo a viabilizar o cálculo correto do benefício mediante utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos, excepcionados os documentos que não se encontram legíveis. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI nº 589957/SP, OITAVA TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, DJF3: 03.04.2017).APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO: NÃO APLICABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO I - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conhecimento da remessa oficial. 2 - Ora, o autor juntou aos autos os holerites referentes a outubro de 2008 a março de 2009, maio a julho de 2009 e setembro de 2009 e maio de 2010 (fls. 189/195). Verifico que tais valores também devem ser considerados como corretos, merecendo provimento este item do recurso do autor. Nessa esteira, não merece prevalecer a alegação do INSS de que o cálculo da renda mensal inicial do autor em âmbito administrativo esteja correto. 3 - Em relação ao fator previdenciário, temos que este já foi declarado constitucional, porém inaplicável à aposentadoria especial. Portanto, não merece prevalecer a tese do INSS de aplicabilidade do Fator Previdenciário no presente caso, tendo em vista que o autor comprovou ao direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 4 - In casu, como se trata de fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. 5 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso das partes, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entendido adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (TRF3, APELREEX nº 1934419/SP, OITAVA TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3: 18.10.2016)AGRAVO DO art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX 0007538-86.2000.4.03.6119, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, ApellReex 0001901-62.2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)]Assim, impõe-se o recálculo da RMI em consonância com os salários de contribuição existentes nos holerites apresentados, observando-se o período básico de cálculo (07/94 a 01/2009). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros da revisão, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Tendo em vista que as novas provas não permitem falar em erro da administração no cálculo da renda mensal inicial originariamente calculada são devidas apenas as diferenças a partir da citação do réu (03.02.2017). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especiais os intervalos entre 08.07.1972 a 30.07.1976 e 17.06.1992 a 28.04.1995; b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.703.379-6, nos termos da fundamentação, com DIB em 31.05.2009; c) incluir, nos intervalos entre 07/94 a 01/2009 (Período Básico de Cálculo), os valores constantes nos holerites juntados em juízo; d) pagar os atrasados a partir da citação em 03.02.2017. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face

da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado 149.703.379-6; (NB 42/149.703.379-6) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.05.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 08.07.1972 a 30.07.1976 e 17.06.1992 a 28.04.1995 ( especial).P.R.I.

**0008780-23.2016.403.6183** - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0008931-86.2016.403.6183** - HELVIO ALAESTE BENICIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000521-05.2017.403.6183** - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0)** - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8)** - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.138: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 97/132. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4)** - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1)** - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento.

**0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2)** - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0017037-18.2009.403.6301** - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000613-90.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003045-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013188-33.2011.403.6183** - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001561-61.2013.403.6183** - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.236/237 : Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se, em secretaria, notícia acerca do julgamento do recurso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8)** - MANOEL ALVES DE FREITAS X FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8)** - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 558/601. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A expedição da certidão de averbação foi informada no extrato de fl. 189/190. Mencionado documento, a certidão nº 21001120.2.00366/16-7, pode ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 358/386. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 286/301. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2827

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X LUIZ CAMARA SOBRINHO X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fls.440/441: Possibilidade de prevenção afastada às fls.413.Fls.413: Intime-se o INSS.Fls.442/444: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.432, juntando o extrato da Receita Federal que comprove a regularidade do CPF, considerando que foram somente anexadas as certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

**0087490-34.1991.403.6183 (91.0087490-6) - VERA LUCIA VILHEGAS SARAIVA DE AZEVEDO ANTUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência às partes do retorno do processo à esta instância.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada sob rito comum, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 01.03.1996 a 21.10.2010 (FEBEM, posteriormente denominada FUNDAÇÃO CASA- CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE); b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo 07/02/2011, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/150).O demandante requereu pela produção de prova pericial (fls. 156/160).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 165).Contra a decisão que indeferiu o pleito de realização de perícia para aferição da insalubridade alegada, o autor interpôs o agravo retido (167/169).A sentença anteriormente prolatada (fls. 176/181) restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a realização de perícia para aferição da especialidade vindicada (fls.191/192). Baixados os autos, facultou-se às partes a apresentação de quesitos, ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora informar o endereço do local a ser periciado (fls. 197). Elaborou-se laudo pericial (fls. 223/244).Manifestação das partes (fls. 246/248 e 268).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07.02.2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (15.07.2011).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa

o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada a lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Anexo I do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consonante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos; art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta

no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3:médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3:médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomicopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomicopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.O autor requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou na FEBEM, ao argumento de que esteve exposto a agentes biológicos. Extra-se dos registros e anotações em CTPS (fl. 54 et seq) que o segurado foi admitido no cargo de Monitor I, sendo que o PPP acostado aos autos (fls. 25/28), atesta o exercício das funções e atribuições seguintes: (a) Monitor I (de 01/03/1996 a 31/05/2002): executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes em situação de privação da liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aqueles voltados ao seu cotidiano institucional ou em atividades internas e externas; (b) Agente de Apoio Técnico e Coordenador de equipe (de 01.06.2002 a 27/08/2002): acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente; e (c) Coordenador de Equipe (28/08/2002 a 21/10/2010): Reporta-se à Superintendente, Diretor, Supervisor ou encarregado da área; promove ações sócio-educativas regionalizadas, articuladas com setores da comunidade que oportunizam aos adolescentes inseridos na medida de internação, a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O laudo técnico confeccionado por profissional de confiança do juízo (fls. 223/244), por sua vez, observou na ocasião da diligência que: (...) as atividades do autor consistiam no acompanhamento diário e permanente de menores para o cumprimento de determinações judiciais e assegurando a prática de normas internas bem como o zelo, bem estar e proteção da integridade física dos menores infratores (...) Concluiu a expert do juízo que o autor não laborou em condições especiais.Cotejando a rotina laboral inserta nos formulários já acostados aos autos com a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, entendo que as atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patentado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lições relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e interações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...] (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 - A controversia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/monitor/agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 - Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, Apelação 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, Apelação 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permancia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015).Sem o cômputo diferenciado do período vindicado, deve prevalecer a decisão do ente autárquico que o considerou comum e indeferiu o benefício por contabilizar apenas 30 anos, 11 meses e 17 dias em 07.02.2011, restando prejudicados os demais pedidos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003386-40.2013.403.6183 - SIMAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 584/627: ciência às partes.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DORIVAL ROCHA BENEDITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1968 a 30.04.1975; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 12.11.1979 a 30.08.1980; 20.07.1983 a 24.08.1983; 20.11.1986 a 30.09.1988; 01.10.1988 a 17.05.1990; 01.04.1995 a 07.03.1996 e 01.11.1999 a 19.08.2011; c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; d) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.935.985-0, DER em 13.06.2012), ou da citação ou da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 300). O INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fls. 304/324). Houve réplica e pedido de produção de prova oral (fls. 343/363), providência deferida (fl. 366). Foi deprecada a comarca de Alto Piquiri/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 374) e, em decorrência de problemas técnicos no CD encaminhado, determinou-se a expedição de nova carta precatória, a qual restou cumprida em 08.03.2017 (fl. 581). Intimadas sobre o retorno da carta precatória, a parte autora se manifestou às fls. 588/589 e o réu à fl. 590. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Extraí-se do sistema DATAPREV que o autor da presente demanda faleceu em 04.11.2015, consoante atas abaixo colacionadas. Assim, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/2015, suspendo o processo para habilitação dos sucessores. Cumpre observar, por oportuno, que o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para habilitação da titular da pensão, com a juntada dos seguintes documentos: (a) certidão de óbito do autor; (b) cópia do RG da pensionista; e (c) procuração conferida ao causidico para litigar em juízo; Sem prejuízo, diga a pensionista se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que sua pensão foi concedida com a renda mensal equivalente a 100% do valor da aposentaria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75, combinado com os artigos 44 e 29, inciso II, todos da Lei n. 8.213/91, sem aplicação, portanto, do fator previdenciário. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Após, tomem os autos conclusos.

**0006347-17.2014.403.6183** - ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011456-12.2014.403.6183** - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.436: Intime-se o INSS. Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil. Ademais, a presente ação encontra-se em grau recursal e, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do NCPC, a tutela provisória deve ser requerida ao tribunal, órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E.TRF. Int.

**0001631-73.2016.403.6183** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença nº 519.252.961-8, cessado em 12/05/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requerer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 67, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 74/78. Houve réplica (fls. 82/83). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/12/2016, na especialidade de ortopedia e 07/03/2017, com clínica médica, cujos laudos foram juntados às fls. 116/120 e 142/145. O INSS se manifestou acerca do laudo ortopedico (fls. 123), requerendo esclarecimentos, que foram juntados às fls. 148/149. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 151/152. Consta manifestação da parte autora às fls. 162/166. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 167). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 116/120, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com DII em 19/05/2014 (data da ressonância do ombro direito), com previsão de reavaliação em 12 meses a contar da perícia. Asseverou o expert: o periciando apresenta necrose avascular da cabeça uneral dos ombros, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da mobilidade bem como quadro algico intenso, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Constam esclarecimentos do ortopedista às fls. 148/149, em que manteve o expert a conclusão pela incapacidade temporária. A médica especialista em clínica médica entendeu que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade médica (fls. 142/145). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico ortopedista, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. O prazo do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 12/15 e consulta ao CNIS e Plenus de fls. 124/140, que indicam que o último benefício NB 519.252.961-8, perdurou entre 15/01/2007 e 12/05/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 19/05/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/519.252.961-8, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 12 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 12/12/2016. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 519.252.961-8, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 12 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 12/12/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 151/152. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 519.252.961-8 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 15/01/2007 - RMI: a calcular pelo INSS; - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

**0001919-21.2016.403.6183** - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARLY VALENTE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.880.374-0, com DIB em 06.07.2007; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária; d) a indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face da SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, a qual tramita na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 0204700.25.1989.5.02.0039, e obteve juntamente com outros reclamantes o direito a equiparação salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, o que ensejou a majoração de verbas salariais apta a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza. Assevera que a referida ação possuía mais de 500 reclamantes e, após a prolação da sentença, as partes celebraram um acordo para quitação do valor global de R\$ 206.578.150,12 (duzentos e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta reais e doze centavos), o qual restou descumprido parcialmente pela empregadora, acarretando o prosseguimento da fase executória, com recursos pendentes de julgamento perante o TRT/SP. Sustenta que seu benefício previdenciário foi implantado antes do término da reclamação trabalhista, sem os acréscimos reconhecidos pela justiça obreira, o que acarretou a implantação de RMI menor do que a devida, sendo que foi repassado ao ente autárquico as contribuições previdenciárias incidentes sobre as efetivas verbas salariais. Alega, por fim, que a conduta do réu em não conceder o benefício com o valor correto, causou-lhe prejuízos financeiros, privando-lhe de recursos hábeis a melhorar a sua vida e da família, motivos pelos quais faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Cumprindo determinação judicial, a postulante emendou à inicial e juntou cópia do processo administrativo (fls. 126/165). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação em razão da falta de requerimento administrativo do pedido de revisão uma vez que a sentença trabalhista só foi prolatada em 2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não foi parte na ação trabalhista, óbice para sofrer os efeitos da coisa julgada material (fls. 168/184). Houve réplica (fls. 188/194). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas tardiamente pela justiça obreira, ao argumento de que ensinará na revisão da renda mensal inicial do referido benefício. Contudo, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1989, não existindo no CD acostado aos autos, as verbas relativas à postulante, o que impede a aferição de efetiva alteração nas competências que englobou o PBC (07/1994 a 03/2007). Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a relação de salários de contribuição dos meses referidos, após a liquidação efetivada pela justiça do trabalho. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003474-73.2016.403.6183** - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ARAUJO ALVES E SAMUEL ARAUJO ANDRADE, este último representado pelo primeiro, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de MARCIA ANDRADE DOS SANTOS, ocorrido em 07.01.2012, na qualidade de companheiro e filho menor. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurada. Os autores defendem que a Srª. Márcia Andrade dos Santos trabalhou como empregada doméstica de julho de 2010 até data de seu falecimento, ocasião em que estava em gozo de férias. O benefício da justiça gratuita foi concedido, e antecipação da tutela foi inicialmente negada (fls. 115/116). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295/296. O INSS ofereceu contestação, arguindo a ausência da qualidade de segurada da falecida, bem como a ausência da qualidade de dependente do primeiro autor (fls. 299/308). Houve réplica (fls. 327/331). Foi realizada audiência em 23.03.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor Reginaldo Araújo Alves, procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora e foi deferido prazo para juntada de documentos. Às fls. 346/347, restou deferida em parte a medida antecipatória postulada, com determinação ao réu para implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor SAMUEL ARAUJO ANDRADE. Consta juntada de cópia do boletim de ocorrência relativo ao óbito da segurada Márcia Andrade dos Santos (fls. 356/358). O MPF manifestou-se pelo acolhimento do pedido às fls. 360<sup>v</sup>. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito da segurada MARCIA ANDRADE DOS SANTOS ocorreu em 07/01/2012, conforme certidão de fl. 17. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997 e 12.470/2011. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor SAMUEL ARAUJO ANDRADE, nascido em 29/01/2009, é filho da falecida Márcia Andrade dos Santos e do coautor Reginaldo Araújo dos Santos, conforme certidão de nascimento de fl. 16, sendo sua dependência econômica com relação à de cujus presumida, nos termos do 4º do art. 16, da lei nº 8.213/91. Assim, resta analisar neste feito a qualidade de segurada da falecida e a qualidade de dependente do coautor, na qualidade de companheiro. O INSS indeferiu o requerimento NB 165.658.997-1 formulado em 29/07/2013, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2009, tendo sido mantida qualidade de segurada até 05/2010 (fl. 200). Houve indeferimento por motivo semelhante do requerimento do NB 167.636.693-5 (fls. 159/162). Sustentam os autores, contudo, que a segurada falecida manteve vínculo empregatício como doméstica entre 07/2010 e a data do óbito. Conforme salientado na decisão que deferiu a medida antecipatória, entendendo que foram apresentados pela parte autora elementos probatórios a apontar que a Srª. Márcia Andrade dos Santos detinha qualidade de segurada por ocasião de seu óbito, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tendo trabalhado como empregada doméstica para a Srª. Elisabeth Aparecida Rutiguel desde 06.07.2010. Consta, nesse sentido, cópias de peças extraídas da reclamação trabalhista n. 1000039-07.2013.5.02.0466 (6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo) (fls. 49/63, 74/94, 142/156 e 202/285), no âmbito da qual o vínculo empregatício foi reconhecido mediante conciliação das partes (fl. 61/62), tendo-se seguido o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (cf. extrato às fls. 65 e 158 e guias de recolhimento às fls. 76/87, 215/220). Em decorrência disso, foi lavrado registro em carteira de trabalho (fls. 48 e 141). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo forneceram relatos congruentes, aptos a corroborar o início de prova documental. A testemunha Elizângela Felix de Lima, a título de exemplo, afirmou que foi ela quem indicou a falecida para a vaga de trabalho na casa de sua antiga empregadora, Sra. Elisabeth, cujas atribuições consistiam em arrumar a casa e cuidar do filhinho da empregadora. Esclareceu, ainda, que também não teve o seu vínculo de trabalho com a empregadora anotado em CTPS. O coautor REGINALDO ARAUJO ALVES, alega ser companheiro da falecida MARCIA ANDRADE DOS SANTOS. Em relação à condição de dependente do coautor REGINALDO, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Apesar de ter sido apresentado como documento mais relevante referente à união estável, a certidão de nascimento do filho em comum, as testemunhas foram unânimes ao confirmar a existência do vínculo entre o autor Reginaldo e a de cujus até o seu falecimento. Tanto a testemunha Elisângela Felix de Lima, sua vizinha, como Doralice de Oliveira da Silva, foram firmes ao reconhecer que o autor e a de cujus viveram como marido e mulher e não se separaram até o falecimento da mesma. Por sua vez, seu cunhado, irmão de Márcia, ouvido como informante do Juízo e conhecedor direto dos fatos pela convivência como os envolvidos, também atestou que o autor e Márcia viveram como marido e mulher por seis anos ininterruptamente até o falecimento dela. Embora não tenham sido apresentados em nome próprio por Reginaldo, tanto os requerimentos formulados na via administrativa, como a ação trabalhista proposta em defesa dos interesses do filho, foram requeridos e acompanhados por ele mesmo. Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal reconhece que o acervo probatório foi unânime ao evidenciar a condição de companheiro do requerente e a existência de união estável. Portanto, entendendo ser possível a concessão do benefício a ambos os requerentes, sendo que para o filho a pensão por morte é devida desde o óbito em 07/01/2012 e deverá perdurar até a data em que atingir 21 anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, II, da lei nº 8.213/91. Contudo, considerando a ausência de requerimento administrativo em nome de Reginaldo, para ele é devida a partir da citação (artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores REGINALDO ARAUJO ALVES e SAMUEL ARAUJO ANDRADE (representado por seu genitor), o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MARCIA ANDRADE DOS SANTOS, sendo devido ao primeiro a partir da citação e ao segundo desde a data do óbito da segurada (DO 07/01/2012), para quem deverá perdurar até a data em que atingir 21 anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, II, da lei nº 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, deferida à fl. 360<sup>v</sup>, estendendo-a ao co-autor Reginaldo Araújo Alves, obedecido o disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, considerando o valor das remunerações da instituidora, é patente que da concessão de benefício de pensão por morte com uma quota desde o óbito, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/01/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I.

**0004623-07.2016.403.6183** - DECLAIR MANENTE/SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECLAIR MANENTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/86). Houve réplica (fls. 109/111). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 13/12/2016 e 14/02/2017, nas especialidades de psiquiatria e clínica geral, cujos laudos foram juntados às fls. 120/129 e 135/142. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 131/132 e 145/146. O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse em ofertar proposta de acordo (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 135/142, a especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor e sugeriu a realização de perícia com psiquiatra. A perita especialista em psiquiatria, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, nos seguintes termos: O autor é portador de quadro psiquiátrico crônico que cursa por muitos anos caracterizado por dificuldades de interação social, sintomas depressivos com tentativas de suicídio, alucinações Visuais e auditivas. Inicialmente considerado portador de esquizofrenia paranoide pelo conteúdo persecutório de seus delírios passou a ser considerado portador de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico depois de ser diagnosticado com pan-hipopituitarismo (má função da hipófise) decorrente de adenoma (tumor benigno) da hipófise. O autor é portador de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico ou de outros transtornos psicóticos não especificados. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. O quadro do autor inclui também tentativas de suicídio e por não ser caracteristicamente compatível com transtorno esquizofrênico tem também o diagnóstico de F28. O autor está inativo desde 2002, inicialmente afastado por problemas ortopédicos teve seu quadro agravado pelo hipopituitarismo. O quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade por doença mental, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/06/2012 quando iniciou tratamento em CAPS com HD de F20 (fls. 120/128). Registre-se que ambos os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Referidos documentos encontram-se suficientemente fundamentados e convincentes em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 17/18 e 88/104, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 09/2000 e 06/2007. Após, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/09/2012 e 30/06/2016. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 24/03/2014 e 20/10/2014. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DIB 16/06/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a data de início da incapacidade, são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe é devido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 605.567.450-9 (DIB 24/03/2014; DCB 20/10/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/10/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 605.567.450-9. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere.P.R.I.

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MIRIAM ROCHA GOLBSPAN, ocorrido em 01/05/2012 (fl. 17), com quem alega ter mantido união estável, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com a falecida até a data do óbito, que dessa união nasceu Deborah Golspan Freitas, em 08/03/1985. Formulou pedido administrativo em 04/06/2012, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheiro (fl. 41). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 66/67, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/98, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/102). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 08/06/2017, com depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas (fls. 109/113). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). O óbito da senhora Miriam Rocha Golspan, em 01/05/2012, restou comprovado pela certidão de fl. 17. Conforme se depreende dos autos, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS acostado às fls. 29/32 e 81/82, a de cujus manteve recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 03/2010 e 11/2011. Nessa perspectiva, considerando a data de seu falecimento (01/05/2012), enquadra-se no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutória da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, por que de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. Os seguintes documentos foram apresentados pelo autor a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito da de cujus, tendo como declarante o filho Alexandre Golspan Castanharo, em que consta que a mesma residia à Rua Doutor Albino Rodrigues de Alvarenga, nº 148, Vila Universitária, São Paulo - SP (fl. 17); 2. Certidão de nascimento da filha em comum: Débora Golspan Freitas - 08/03/1985 (fl. 23); 3. Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada pelo INSS em que o endereço do falecido e da autora aparecem como Rua Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, nº 148 (fls. 24 e 25); 4. Recibo de aluguel em nome do locatário sr. José Romulo Pereira de Freitas - datado de 04/2012, endereço Rua Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, nº 148 (fl. 34); 5. Boletim NET - mês 03/2012 - em nome do sr. José Romulo - end. Rua Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, 148, Vila Universitária - São Paulo/SP - cep 05359-080 (fl. 35); 6. Conta de água - em nome da de cujus Miriam R. Golspan - mês 05/2012 - mesmo endereço: R. Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, 148 (fl. 36); 7. Declaração da imobiliária do nome das pessoas que residem no endereço da rua Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, 148 - datado de janeiro/2012 (fl. 37); Os documentos constantes dos itens 1, 4, 5 e 6 revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. O autor afirmou em seu depoimento que mora atualmente com a filha Débora, no Jd. Bonfiglioli, há cerca de 3 anos. Que o imóvel é alugado. Antes disso morou também no mesmo bairro, mas em outro endereço, com a Miriam e a filha, na Rua Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga. Afirmou que conheceu Miriam em 1980 e logo passaram a ter um relacionamento. Atualmente está desempregado, trabalhou um bom tempo como autônomo, hoje faz alguns bicos com ilustração de móveis e mora com a filha que trabalha e paga as contas. Indagado sobre o trabalho da falecida, disse que Miriam vendia água de coco, caldo de cana, tira-gosto. Disse que inclusive ela perdeu dois dedos no trabalho, que trabalhava também como autônoma, mas antes disso ela trabalhou em firmas. Disse que faleceu de câncer, que ficou internada por cerca de 3 meses no hosp. do câncer e que faleceu no hospital. Perguntado sobre o relatório cirúrgico do Hosp. Panamericano acostado às fls. 51/63, respondeu que foi da cirurgia feita quando ela perdeu os dois dedos. Indagado sobre o declarante do óbito, sr. Alexandre Golspan Castanharo, disse que é o filho dela do primeiro casamento, que ele deve ter uns 40 e poucos anos de idade e mora na Bahia, onde eles também já moraram. Que no dia estava junto com o Alexandre, mas foi o Alexandre o declarante do óbito. Esclareceu que o imóvel alugado da Rua Cardeal Arcoverde era onde ele fazia a restauração de móveis e ela vendia a água de coco e caldo de cana. Que antes disso morou com ela também na Rua Harmonia. Perguntado pela Procuradora do INSS se ele já foi casado, admitiu que sim, mas que há uns 4/5 anos separou-se da primeira esposa no papel, só que separou de verdade da esposa antes de conhecer a Miriam. A testemunha Rosenilda Caetano Quirino disse conhecer o autor há 19/20 anos, por morar perto da Rua Cardeal Arcoverde, onde eles trabalhavam juntos, pois tinham uma firma aberta, ele e a esposa Miriam. Ela cuidava do escritório, da parte financeira e ele da pátina (restauração de móveis). Quando os conheceu já viviam juntos como marido e mulher, disse que conhece a filha Débora, que na época morava com eles. Quando os conheceu, eles moravam na chácara em Ibiúna, depois vieram morar na Rua Cardeal Arcoverde em meados de 2002/2003. Sempre teve contato com eles. Relatou que Miriam faleceu de câncer no pulmão, que ficou internada nas Clínicas e no Hosp. do câncer e que Jose a acompanhou. Disse que ela morreu muito rápido, cerca de 3 meses depois que descobriu a doença. Chegou a visitá-la tanto na casa deles quanto no hospital. Afirmou que antes de saber da doença ela vendia água de coco e caldo de cana no estabelecimento da Rua Cardeal Arcoverde e cuidava também da parte financeira do trabalho do seu José. Que durante todo o relacionamento eles nunca se separaram. Sabe que o autor foi casado antes, assim com a d. Miriam, mas isso antes de se conhecerem. Na época do falecimento sabe que ela morava no Jd. Bonfiglioli, numa casa alugada, junto com seu José e a filha Débora. A segunda testemunha, Severino Pereira de Souza afirmou conhecer o autor há cerca de 20 anos, da Rua Cardeal Arcoverde, por morar lá perto. O autor tinha um negócio de restauração de móveis e trabalhava com a Miriam, que cuidava da parte financeira. Disse que a d. Miriam morreu de câncer, que ficou internada não por muito tempo, pois veio a falecer em 3 meses. Afirmou que, além da Rua Cardeal, o casal e a filha Débora moraram também no Jd. Bonfiglioli, que o casal sempre morou junto; que chegou a visitá-los uma vez nessa residência. Acha que o sr. José foi casado antes, mas não conheceu a esposa dele, que a d. Miriam teve um filho, chamado Alexandre, mas que não chegou a conhecer o pai dele. A terceira testemunha, Maria do Carmo dos Santos, afirmou que conhece o autor há uns 30 anos, que veio a conhecê-lo, bem como toda a família, por meio da sobrinha dele. Na época ele morava em Pinheiros e estava começando a namorar a Miriam, depois foram morar juntos. Tiveram uma filha chamada Débora. Sabe que eles moraram uma época em Pinheiros, outra época na Cardeal, moraram também em uma chácara em Ibiúna e também no Jd. Bonfiglioli. Questionada se lembrava de quando a d. Miriam faleceu, disse que lembrava, que já tem uns 4 ou 5 anos, que ficou sabendo que ela ficou internada, mas por via telefone, que faleceu de CA, que ficou internada nas clínicas, depois no Hospital do Câncer, ficando doente por uns 4 ou 5 meses, vindo a óbito. Nessa época eles ainda moravam no Jd. Bonfiglioli, não sabe o nome da rua, mas sabe que era perto da irmã dele, d. Vânia, numa travessa da Rua Claudionor alguma coisa. Sabe que sempre estiveram juntos, que o autor já foi casado antes, mas não sabe desse relacionamento, que a d. Miriam também foi casada, pois ela teve um filho. Eles trabalhavam em restauração/pintura de móveis, sempre foi o ramo deles. Hoje ele vive com a filha dele. A testemunha disse que não foi ao enterro. As testemunhas sabem que eles tiveram um negócio juntos na Cardeal Arcoverde, que sempre moraram juntos e nunca se separaram. Existem correspondências que indicam endereço em comum próximo ao óbito (fls. 17, 25, 34, 35 e 36). Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde DER 04/06/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MIRIAM ROCHA GOLBSPAN, o qual lhe é devido desde a data da DER em 04/06/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB na data do óbito e atrasados na data da DER 04/06/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0006199-35.2016.403.6183 - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.986.598-9L, DIB 19/06/1990) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade requerida e determinada a emenda da inicial (fl.59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/84). Houve réplica (fls. 86/94). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente em vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pelo autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nesses casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nele acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Jurídicos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] (C) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser composto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repese-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não fez jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006978-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/086.134.646-7, DIB 19/06/1990) mediante readequação dos autos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 56/60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito suscitou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/84). Houve réplica (fls. 71/81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constatado que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constituam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se examinar dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pela EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2000 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve reconposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repõe-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007271-57.2016.403.6183 - CLAIR DELECRODIO FURTADO/SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAIR DELECRODIO FURTADO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 30.03.1989 a 18.10.1996 ( ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA); 10.11.2006 a 09.11.2007 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO); 01.09.2010 a 31.10.2011 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.03.2012 a 01.09.2015 (HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.710.523-1, DER em 17.06.2016), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 105 e verso). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 108/126). Houve réplica (fls. 131/137). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (fls. 92/95), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 29.04.1995 a 18.10.1996 e 16.12.2013 a 01.09.2015, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 30.03.1989 a 28.04.1995, 10.11.2006 a 09.11.2007, 01.09.2010 a 31.10.2011 e 01.03.2012 a 15.12.2013. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas.

Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).] [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposta a seguir, não chegou a ser editada. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...]. INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em sumatá 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não prorrogação lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento mantive os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] [Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas leis de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [o] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe em 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] [DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos,

dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia.) Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período entre 30.03.1989 a 28.04.1995, consta da CTPS apresentada na seara administrativa (fs. 78 et seq), o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo que o PPP emitido em 20.08.2013 (fs. 60/61), atesta que eram incumbências da autora prestar assistência direta aos recém nascidos, preparar e administrar medicamentos e realizar o transporte de pacientes do berçário para maternidade; manipular produtos químicos para higienização dos berços. Refere-se exposição a vírus e bactérias, sendo nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 15.05.1989. No caso em questão, tem-se comprovada a atividade especial, porquanto a categoria profissional e a descrição da rotina laboral permite a subsunção ao código 1.3.2, do anexo I, do Decreto 53831/64, motivo pelo qual o reconhecimento como especial. No que concerne ao interregno de 10.11.2006 a 09.11.2007 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SECRETARIA DE SAÚDE- HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS), o formulário de fs. 64/65 apresentado na esfera administrativa não possui responsável pela monitoração biológica, sendo que tal deficiência persistiu na documentação que instrui à inicial, não restando demonstrada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao período de 01.09.2010 a 31.10.2011, laborado como contribuinte individual, o único formulário que engloba o referido intervalo, emitido pela Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, não contém responsável pela monitoração biológica, o que impede o cômputo diferenciado. No que toca ao período de 01.03.2012 a 15.12.2013 (HOSPITAL BOSQUE SAÚDE S.A- UNIDADE HOSPITALAR), o PPP juntado aos autos (fs. 69/70), revela que a postulante exerceu o cargo de Enfermeira, encarregada por cumprir e fazer cumprir processos assistenciais seguros; cumprir e fazer cumprir o regimento de enfermagem; receber plantão; checar escala de diária e mensal de colaboradores; dimensionar os colaboradores conforme as necessidades assistenciais; elaborar escala diária conforme turnos de trabalho e necessidades dos pacientes atendidos; realizar procedimentos técnicos competentes ao enfermeiro; registrar intercorrências em documentos específicos e notificar gestores diretos; aprazar e conferir aprazamentos das prescrições médicas; verificar prescrições médicas e acompanhar a assistência prestada aos pacientes; acompanhar o processo de admissões; acompanhar a equipe de médicos durante as visitas, informando ocorrências e esclarecendo dúvidas, participando do planejamento assistencial e terapêutico do atendimento; providenciar para sejam realizados os exames complementares solicitados; revisar materiais e equipamentos; checar diariamente o carrinho de emergência do setor mantendo-o lacrado após reposto; checar diariamente o cardiorespirador e respiradores da unidade anotando o funcionamento em planilha ou documento correspondente a cada equipamento; executar procedimentos de enfermagem, como sondagem, não-enteral, punção arterial, coleta de exames laboratoriais via CVC, curativos e retiradas, instalação de NPP, entre outros; receber orientações quanto ao estado dos pacientes, tratamentos e preparados e cuidados necessários; controlar a programação de cirurgias, verificando se os pacientes foram preparados e orientados corretamente; acompanhar a transferência de pacientes, garantindo a segurança no processo; verificar, organizar e garantir o controle de estoque de materiais e medicamentos, equipamentos e bens da unidade; convocar e participar de cursos, reunião de treinamento, instrução e atualização. No campo destinado aos fatores de risco, menciona vírus e bactérias. Há responsável pela monitoração biológica tão-somente a partir de 16.12.2013, já considerado pelo INSS. Dessa forma, não reconhecimento a especialidade vindicada. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos intervalos computados de modo diferenciado na esfera administrativa (fs. 90/95), a autora conta com 09, 03 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 17.06.2016. Desse modo, no ocasião do segundo requerimento, não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos 35 meses quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de dias de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previs-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, a autora contava 29 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.06.2016), conforme tabela a seguir: Assim, cumpriu o pedágio e idade mínima para concessão da aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 30.03.1989 a 28.04.1995 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA); e (b) condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/177.710.523-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 17.06.2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a superveniência prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.06.2016 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: SIM- Tempo reconhecido judicialmente: de 30.03.1989 a 28.04.1995 (especial) P. R. I.

**0007593-77.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CUNHA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO CUNHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 24.05.1982 a 30.11.1996 (REDE FERROVIÁRIA S.A.); 01.12.1996 a 05.08.1997 (MRS LOGÍSTICA S.A.); 15.10.1997 a 24.04.2002 (ENGERAL ENGENHARIA LTDA); 14.10.2002 a 28.11.2011 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/172.822.673-0, DER em 31.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 144/150). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência, uma vez que o autor formulou requerimento administrativo do benefício pretendido na presente demanda, o qual restou indeferido (fl. 107). Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados nocivos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao

segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será definida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do beneficiário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.] Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:

Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período laborado na Rede Ferroviária Federal S/A (24.05.1982 a 30.11.1996), há nos autos carteira de trabalho a indicar que o segurado foi admitido no cargo de Artífice Especial Mecânico II (fl.36 et seq.). Os formulários e laudos técnicos juntados (fls. 83/86), revelam que a rotina laboral no intervalo entre 24.05.1982 a 30.04.1989, consistia na execução de usinagem de peças, utilizando-se de máquinas operatrizes tais como torno, fresadores, furadeira e esmeril. A partir de 01.05.1989 passou a exercer a função de Artífice de manutenção, responsável pela desmontagem e montagem de rodas, aros, eixos e engrenagens de locomotivas e vagões, utilizando fornos movidos a óleo combustível BPF, prensas, maçaricos oxiacetilênicos e pontes rolantes (...). Refere-se à exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 90dB. Consta responsável técnico e declaração de que não houve mudança no lay out (fl. 88), o que permite o cômputo diferenciado dos referidos períodos. Cumpre registrar, por oportuno, que a MRS LOGÍSTICA S.A firmou, através do Edital PND/A- 05/96, contrato de concessão com a União, fato notório e amplamente divulgado, com o objetivo de explorar, por concessão onerosa, o serviço público de transporte ferroviário de cargas na faixa de domínio da Malha Sudeste, sendo que o autor passou a pertencer ao quadro da referida empresa em 01.12.1996, consoante declaração de fl. 87 e anotações na própria CTPS (fl. 36), o que justifica a subscrisção pela mesma responsável técnica da RFFSA. De fato, extrai-se do laudo técnico de fl. 86, que no interregno de 01.12.1996 a 05.08.1997, o postulante exerceu as mesmas atribuições do vínculo anterior, incumbido da desmontagem e montagem de rodas, aros, eixos e engrenagens de locomotivas e vagões, além da usinagem de peças, utilizando para isso tornos, fresadores, furadeira, esmeril, prensas, maçaricos, oxiacetilênicos e pontes rolantes, com exposição a ruído acima de 90dB. A ausência de elementos probantes em sentido contrário, devem prevalecer as informações apostas nos laudos e formulários fornecidos pela empresa, os quais apresentam coerência com a própria atividade desempenhada. A mera alegação do ente autárquico, sem a demonstração cabal de que os dados inseridos nos laudos não correspondem à realidade das condições de trabalho a que estava submetido o autor, não possui o condão de afastar a legitimidade dos documentos. Assim, reconheço a especialidade do intervalo vindicado. No que toca ao lapso de 15.10.1997 a 24.04.2002 (ENGERAIL ENGENHARIA LTDA), consta da CTPS (fl. 59) que o requerente foi admitido no cargo de Mecânico de Manutenção de Locomotiva e, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fl. 89), as atribuições da referida função consistiam na manutenção mecânica (corretiva, preventiva e preditiva) do material rodante e/ou reparação/confecção de componentes, lavagem de rolamentos, montagens de aros, caixas de rolamentos, montagens de truques e cremalheiras nas dependências da MRS Logística S/A na Lapa em São Paulo. Refere-se exposição a ruído de acima de 92 dB. Contudo, não há responsável técnico pelos registros ambientais no período pretendido, o que impede a qualificação do intervalo. No que concerne ao interstício de 14.10.2006 a 28.11.2011 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.), verifica-se do formulário acostado (fls. 92/93), que o segurado era responsável pela confecção de peças cilíndricas em diversos materiais, como aço inox, aço carbono, ferro, ligas especiais; operação em tornos, furadeira, fresadoras e máquinas de usinagem confeccionando peças, com base em desenhos, croquis, amostras; montagem de dispositivo, máquinas e equipamentos de baixa complexidade, modificações em determinadas máquinas e equipamentos, bem como zelar pela guarda e conservação de máquinas e equipamentos e ferragem sob sua responsabilidade; contribuir para a efetiva melhoria da qualidade dos produtos e serviços prestados; preencher ordens de serviço, apontando horas trabalhadas e descrevendo os serviços executados; contribuir para a efetiva e contínua melhoria da qualidade dos produtos e serviços prestados (...). No campo destinado aos fatores de risco, elenca ruído de 91dB, óleo, graxas e lubrificantes. São nomeados responsáveis técnicos. O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, o que impõe a qualificação do interregno. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado na entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interregnos comuns já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls. 101/102), o segurado contava com 38 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição na DER (31/08/2015), conforme tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especiais os intervalos entre 24.05.1982 a 30.11.1996 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.); 01.12.1996 a 05.08.1997 (MRS LOGÍSTICA S/A) e 14.10.2006 a 28.11.2011 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/172.822.673-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 31.08.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 172.822.673-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.08.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 24.05.1982 a 30.11.1996 ; 01.12.1996 a 05.08.1997 e 14.10.2006 a 28.11.2011 ( especial).P.R.I.

**0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EMILIANA SORARES FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/085.005.392-7, DIB 02/11/88) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação e determinada a emenda da inicial (fls. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito suscitou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/53). Houve réplica (fls. 55/62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiriam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas ECs nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIRETOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.) A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 02.11.1988) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/085.005.392-7 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem costas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARMO NAVARRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade requerida e determinada a emenda da inicial (fl.53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/64). Houve réplica (fls. 66/73). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, com as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passa ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repete-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, adinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)** - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora da decisão de fls.375.Outrossim, com a juntada de todas as cópias solicitadas, dê-se vista às partes.Int.

**0013826-66.2011.403.6183** - VERANICE MARIA BUFALO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0010005-20.2012.403.6183** - DORACI DIAS NUNES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011207-32.2012.403.6183** - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.389.Int.

**0038629-16.2012.403.6301** - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se novamente a parte autora, para que informe, em 10 (dez) dias: - se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006968-14.2014.403.6183** - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretária pesquisa de seu andamento processual.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004997-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004997-9)** - EVANDRO MATOS FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003347-87.2007.403.6301** - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0018019-61.2011.403.6301** - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT KLEYTON FELIX DE OLIVEIRA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0042048-44.2012.403.6301** - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**003728-34.2014.403.6301** - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**Expediente Nº 2882**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005110-74.2016.403.6183** - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAQUIM ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais entre 06/05/1986 a 05/03/1997, 05/06/2000 a 18/11/2001, 28/10/2002 a 01/02/2008 (FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.); (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/146.012.912-9; (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Convertido o julgamento em diligência.Faz-se necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., no endereço de fl. 29, com cópia dos PPPs de fls. 27/29 e 65/69, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, esclareça a divergência de informações ali constantes no tocante à exposição aos fatores de riscos, bem como apresente cópia dos laudos técnicos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes .Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007960-04.2016.403.6183** - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19/11/1997 a 12/06/1998 e de 01/09/1998 a 05/04/2012; (b) a conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 09/04/2012), acrescidas de juros e correção monetária ou, ainda (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.708.752-3.O benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora (fl. 195).O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 205/210). Houve réplica (fls. 215/220).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.Convertido o julgamento em diligência.Verifico divergência entre o endereço da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS constante da anotação da CTPS (fl. 167 e ss. - Avenida Industrial, nº 3330 - Santo André - SP) e aquele informado nos PPPs (fls. 19/22, 35/58 - Avenida Humberto de Campos, nº 3220 - Guapituba - Ribeirão Pires-SP), não sendo possível identificar o local do efetivo trabalho e concluir, com segurança, que se trata do reflexo das condições de trabalho da parte autora. Desse modo, expeça-se ofício à empresa, no endereço que parece ser o mais recente - Avenida Humberto de Campos, nº 3220 - Guapituba - Ribeirão Pires-SP - CEP 09426-900, com cópia do PPP de fls. 19/22, para que, no prazo de 30 dias, esclareça quando ocorreu a alteração de endereço, se houve alteração do layout e se as condições especiais do labor da parte autora informadas no formulário se confirmam para todo o período. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008658-83.2011.403.6183** - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.484: Possibilidade de prevenção afastada às fls.322.Intime-se a AADI, conforme determinado às fls.481.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2066321, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 2066332, pág. 14-19, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 2066328, pg. 24, bem como apresente além dos valores dos referidos juros moratórios a evolução percentual dos mesmos.

Providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, eis que não constam tais cópias no **ID 2066328 (pg 49-71)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2050418, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 2050440, pág. 6-10, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 2050432, pg. 24, bem como apresente além dos valores dos referidos juros moratórios a evolução percentual dos mesmos.

Providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, eis que não constam tais cópias no **ID 2050432 (pg 49-71)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2207336/2207342), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2206807/2206813), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2139316/2139326), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2139230/2139245), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2122416/2122446), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Princiramente, cumpra a parte autora a determinação contida no quinto parágrafo do despacho ID 1783571, providenciando a juntada de atestado médico legível para fins de deliberação acerca do pedido de prioridade por doença.

No mais, ante a análise dos cálculos apresentados pelo autor no ID 2168683 (pg. 1-2), verifico que no valor total dos mesmos não consta a discriminação dos juros moratórios e do valor principal.

Sendo assim, e tendo em vista que a discriminação dos juros moratórios é requisito essencial para a expedição dos oportunos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, adequando-os aos termos em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documento pessoal da autora MARCIA PEREIRA DA SILVA.

Para fins de análise do termo inicial da contagem dos juros moratórios, providencie a parte autora a juntada de cópia da citação inicial cumprida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Verifico que nos cálculos apresentados pela parte autora no ID 2040108, pág. 1-3, no valor total dos mesmos não consta a discriminação dos juros moratórios e do valor principal.

Sendo assim, e tendo em vista que a discriminação dos juros moratórios é requisito essencial para a expedição dos oportunos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que retifique seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, adequando-os aos termos em questão.

Providencie a parte autora a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial e Extraordinário e seus respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no ID 2040105, pag 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

\*\*\*\*.\*

#### Expediente Nº 14006

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011497-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0010331-60.2016.403.0000, em apenso, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 108, remetendo aos autos à CONTADORIA JUDICIAL.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0)** - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 506/507: O recurso de agravo de instrumento nº 0001643-75.2017.403.0000 tem por objeto atacar a decisão de fl. 486 destes autos, que afastou a alegação de prescrição intercorrente do INSS de fls. 478/480, que também requereu o indeferimento do pedido de habilitação dos eventuais sucessores de JOÃO DE JESUS DOS REIS.Sendo assim, a continuidade da regularização da habilitação está atrelada à eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionados, sendo tal questão prejudicial à continuidade da execução.Sendo assim, mantenho os termos do despacho de fl. 505 destes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8)** - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/503: A patrona da parte autora informa a convocação dos sucessores da autora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, entretanto, deixa de comprovar o respectivo envio da correspondência anexada.Assim, por ora, tendo decorrido o prazo anteriormente concedido, e considerando as razões consignadas no 8º parágrafo da decisão de fl. 498, intime-se pessoalmente eventuais sucessores da autora em apreço para que, havendo interesse no recebimento do crédito, tomem as medidas necessárias para habilitarem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação à autora MARIA EMILIA ESCALEIRA.Quanto à verba honorária, ressalto que a mesma será requisitada tão logo se resolva a questão pendente referente a autora descrita acima. Cumpra-se e Int.

**0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0)** - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609: Ante a expressa confirmação do INSS de que o período do cálculo do crédito do autor ESTEVÃO GREGÓRIO não coincide com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o número 2005.6301.238517-0, prossigam os autos seu curso normal.Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para regularizar a habilitação de eventuais sucessores do autor destacado acima. Int.

**0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)** - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não obstante o despacho de fl. 823 da Colenda Corte que determinou o retorno destes autos a este Juízo para apreciação de petição de expedição de valores incontroversos, verifica-se que não consta neste cumprimento de sentença nenhum requerimento formulado pelo autor neste sentido.Sendo assim, Oficie-se a NONA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução 0003031-93.2014.403.6183, solicitando a remessa à este Juízo das cópias da petição do autor em que requer expedição de ofício requisitório referente à valores incontroversos, caso exista tal pedido nos autos de embargos à execução em questão, para apreciação nos autos de cumprimento de sentença 0001030-58.2002.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 490/493, especificamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001481-68.2011.403.6183** - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os extratos juntados às fls. 635/640 comprovam o levantamento dos depósitos noticiados à fl. 608, contudo, no que se refere ao autor ANTONIO CARLOS CAMARGO, ainda pende verificação de eventual prevenção. Verifico que as cópias acostadas pela parte autora às fls. 610/611, não obstante constar o número do processo 2002.61.26.011841-0 na fl. 611, demonstram, aparentemente, tratar-se de processo diverso tendo em vista que as datas da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado são anteriores a 26/07/2002, data do protocolo dos autos em referência, conforme extrato de fl. 589, não havendo maiores esclarecimentos pela parte autora.Assim, por ora, Oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André solicitando o envio de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, demais atos decisórios e eventuais esclarecimentos dos autos nº 0011841-54.2002.403.6126 para viabilizar a verificação de prevenção com o presente feito.Importante consignar que, uma vez constatada a litispendência entre ambas as lides, culminará na devolução do valor já levantado pelo autor destacado acima. Cumpra-se e Int.

**0003739-51.2011.403.6183** - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/360: Primeiramente, no que tange à determinação contida no quinto e sexto parágrafos da decisão de fls. 346/347, ante a posterior manifestação do patrono de fls. supracitadas, no sentido de que o crédito referente ao valor principal será recebido diretamente pelo autor, reconsidero os termos dos mesmos, deixando porém consignado que havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. supracitadas, em nome da sociedade de advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se as partes.

#### Expediente Nº 14011

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0)** - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2169/2195: Primeiramente, não há o que se falar em atualização dos valores, tendo em vista a atualização dos valores se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. No que tange aos sucessores dos coautores falecidos DOMINGOS MARMO e WALTER SARAIVA KNEESE, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria Judicial em fls. 1873/1884 e atentando-se os mesmos que ocorrerá o posterior rateio destes valores, informe se ratifica sua manifestação de fl. 2170, no que tange à modalidade de pagamento, considerando o valor individualizado para cada sucessor. Quanto aos coautores FRANCISCO LANARI DO VAL e SYLVIO DE SOUZA, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria Judicial em fls. 1873/1884, informe se ratifica sua manifestação de fl. 2170, no que tange à modalidade de pagamento. Em relação à regularização da habilitação do coautor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, ante os termos do despacho de fl. 1788 e a documentação juntada em fls. 2190/2201, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o requerido pelo INSS em fl. 2168, intime-se os pretensos sucessores do coautor falecido NASSIM JOAO JOSE para esclarecer quanto a não inclusão de CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE no formal de partilha 0038471-96.2011.8.26.0100 (fls. 1957/1966). Quanto à regularização da habilitação de MARLENE ARGARATE PATRAO, sucessora do coautor falecido ROMÃO GOMES LANSAC PATRAO tendo em vista os esclarecimentos e documentações juntadas pelo pretenso sucessor em fls. 2169/2171 e 2195, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista os requerimentos constantes no item 18 de fl. 1779 e item 5 de fl. 1868, no que concerne ao rateio da verba honorária sucumbencial, ante a verificação no extrato de consulta da Receita Federal de fl. 2202, onde consta informação da base de dados da mesma a respeito do falecimento do patrono Dr. João Marques da Cunha, informe em nome de que patrono deverá ser oportunamente expedido o ofício requisitório da verba honorária. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Int.

#### Expediente Nº 14012

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação ofertada pelo INSS às fls. 844/871, convém ressaltar que trata-se de saldo remanescente já tendo sido requisitado e expedido Alvará de Levantamento do valor principal. Fl. 889: Verifico que a parte autora limitou-se a informar apenas o período inicial e o final dos cálculos apresentados às fls. 837/840. Contudo, tendo em vista que o INSS apresentou cálculo de impugnação com data de competência Abril de 2016, intime-se a parte autora para que informe o Dr. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, O/A/SP 114.050, se esta é a mesma data de competência dos seus cálculos de fls. 837/840, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que a própria Autarquia constatou equívoco na RMI, conforme consignado à fl. 852, notifique-se eletronicamente a Agência AADI/SP, do INSS órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à necessária retificação, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

#### Expediente Nº 14013

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)** - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANCI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHIA X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, expeçam-se as Certidões requeridas, devendo ser retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 637, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Oportunamente, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do mencionado despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e Cumpra-se.

#### Expediente Nº 14014

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)** - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANAITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Expeça-se certidão referente a representação processual, devendo a mesma ser retirada em Secretaria mediante recibo nos autos. Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação de procuração/substabelecimento, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento do depósito noticiado à fl. 320, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 323, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 322. Intime-se e Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAFALDA WADA TAKIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 2202098: Após conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOB MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1556648, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1659531, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINO JOSE DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu ainda indenização por dano moral.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo NB 42/ 175.187.632-0.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE GRESSENS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1992980), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal da outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 2149473: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAPOLEAO JOSE TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID 2340963, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 1655012.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1557592, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDINEI QUEIROZ NERY  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2538

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9)** - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSEN X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRICK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGDALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 1107, acolho o requerimento de exclusão da execução de ILMA AZEVEDO THEODORO. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à coexequirente. Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, quanto aos pedidos de habilitação de fls. 1619/1637 (IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO); fls. 654/659 (JULIA DO PRADO MARTINS); fls. 1639/1658 (JUVENTINA BUENO CANDIDO); fls. 1659/1674 (MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR). Uma vez que não houve a regularização da habilitação de eventuais sucessores e dependentes, suspendo o presente feito em relação aos coexequirentes JUDITH ROSA DE JESUS, LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS, MANOELA DA SILVA, MARIA DOS ANJOS RAMOS e MARIA APARECIDA VIANNA. Se em termos, ante o informado a fl. 1614 e tendo em vista os comprovantes de regularidade no CPF e documentos às fls. 1677/1746, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento aos coexequirentes IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO, IRANY GANDARA DOS REIS, IRENE FERREIRA LORENSEN, IRMA PARY EICHENBERGER, IZABEL NOVIES BERNARDO, LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO, LEONILDA PEDRO NAITZKI, LEONOR CORDEIRO DA SILVA, LUCIANA SANCHEZ GODOY, MARGARIDA PROCOPIO, MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA e MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO.

**0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008091-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 72/74: observo inicialmente que o INSS implantou o benefício B32/5383244286, em decorrência de intimação judicial à AADJ ocorrida nos autos principais nº 0002617-76.2006.403.6183 (fls. 267/268 do processo de conhecimento). Entretanto, diferentemente de como alega a autarquia federal, a implantação da aposentadoria por invalidez em questão ocorreu por equívoco do próprio INSS, já que a Sentença (fl. 262/264) trazia a determinação para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, e não para concessão de aposentadoria por invalidez, como efetivamente a autarquia implantou. As decisões subsequentes, inclusive nas instâncias superiores (fls. 286/287/320/322/332/334, 428/430/470/471 e 474/475, todas dos autos principais) mantiveram a condenação do INSS para implantar o benefício de auxílio-doença. Não houve reforma da sentença no que se refere à espécie de benefício concedido. Portanto, todas as verbas mensais pagas a maior pela autarquia federal decorreram de erro da própria autarquia federal. Por outro lado, verifico que a segurada recebe desde 11/2009 o benefício de aposentadoria por invalidez, quando, segundo o julgado, deveria estar recebendo o benefício de auxílio-doença. Sendo assim, reconsidero a determinação constante do item 2) da decisão de fl. 56 e determino que a Secretária intime novamente a AADJ, a fim de que promova a cessação da aposentadoria por invalidez e implemente o benefício de auxílio-doença nos termos do julgado. Ressalto que, tendo em vista que todos os pagamentos a maior foram em decorrência de erro da própria autarquia federal, não há de se falar em montante negativo, com saldo credor em favor do INSS. Com base nos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, entendo que a segurada, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicada por um equívoco do próprio INSS. Por outro lado, ainda que não caiba a restituição de valores, entendo que, a partir de 11/2009, todas as parcelas devem ser consideradas quitadas entre as partes, uma vez que o valor a receber por meio de auxílio-doença (que é efetivamente devido) é menor do que o montante já recebido a título de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando os seguintes termos: 1) observar os exatos limites do julgado e a explanação deste despacho;2) os juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF;3) os atrasados serão apurados desde o dia imediatamente posterior à cessação do NB 514.814.148-0 até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 538.324.428-6; 4) calcular os honorários sucumbenciais sem o desconto dos pagamentos administrativos e considerando a data da sentença em 03/09/2009, conforme fls. 262/264 dos autos principais. Após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

**0001188-87.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012224-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0001931-35.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Primeiramente, observo que a parte embargada foi condenada a pagar uma multa correspondente a 1% do valor da causa dos autos principais, nos termos do artigo 538 do CPC de 1973, uma vez que os embargos de declaração foram considerados pelo Juízo meramente protelatórios, conforme fls. 212/214 dos autos principais. Verifico ainda que os cálculos do INSS de fls. 08/11 e do perito judicial de fls. 23/35 somaram ao montante devido ao embargado o valor da referida multa. No entanto, conforme explanado acima, o valor correspondente à multa deveria ter sido pago pelo embargado, e não pelo INSS, como consta. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação no que se refere à multa aplicada ao embargado, que deverá ser descontada do montante devido pelo INSS (e não somado, como constou). Prazo 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do tempo, ao INSS, oportunamente, voltem os autos conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000516-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000516-6)** - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010921-25.2010.403.6183** - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010144-06.2011.403.6183** - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6)** - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARDUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ARMANDO TRAVASSOS X ANTENOR DA SILVA CORONO X CELESTINO NOGUEIRA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X ELOY ALVES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANTENOR DA SILVA CORONO X GASPARDUARTE RODRIGUES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X HENRIQUE DIEGUES X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X GASPARDUARTE RODRIGUES X JOSE ALVES CAPELLA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X NARA JORDAO BOLZAN X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LOURDES NUNES GARCIA X HENRIQUE DIEGUES X JOSE DE PAULA LEITE X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE ROBERTO GODIK X RICARDO VIVIAN COLASANTE X CELIA MARIA GODIK OBINATA X GASPARDUARTE RODRIGUES X CELINA GODIK ANTUNES X JOSE ALVES CAPELLA X MANOEL ALONSO PERES X JOSE DE PAULA LEITE X NILSON SILVA X JOSE DE PAULA LEITE X IDIMIR MOURA FERNANDES X CELIA MARIA GODIK OBINATA X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X CELIA MARIA GODIK OBINATA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X LOURDES NUNES GARCIA X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE DE PAULA LEITE X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANDREA DE MESQUITA SOARES X JOSE ALVES CAPELLA X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JUDITH MOREIRA SEIXAS X NARA JORDAO BOLZAN X RUFINO DA COSTA FILHO X HENRIQUE DIEGUES X WILSON VIVIAN EIROZ X JOSE ALVES CAPELLA

Observo que a sucessão do coexequirente JOSÉ ROBERTO GODIK deve observar a lei civil, visto o disposto no art. 112, da Lei nº 8213/91 que só se aplica ao segurado e não aos seus sucessores/dependentes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores do coexequirente mencionado.

**0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2)** - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o alegado pelo INSS, a fl. 263, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que proceda à correção da RMI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se a referida notificação com as peças necessárias, bem como com cópia de fls. 263/284. Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, às fls. 264/284, no prazo de 15 (quinze) dias e caso concorde com o referido cálculo: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001870-14.2015.403.6183** - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. No mesmo prazo acima fixado, esclareça a parte exequente o valor declarado como incontroverso a fl. 187, ante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 151/181, bem como junte o original do substabelecimento de fl. 189.

#### Expediente Nº 2540

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5)** - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da manifestação do INSS, a fl. 625, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EDSON PEDRO DE FRANÇA, CPF nº 028.207.548-80 e de EDNEI FRANÇA, CPF nº 193.455.598-33, conforme documentos de fls. 611/622, sucessores de Alfredo Pedro de França, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se os habilitados a cumprirem a determinação de fl. 587, recolhendo também o valor da multa por litigância de má-fé, na forma indicada pelo INSS, a fl. 606. P.R.I.

**0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3)** - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a insurgência da parte exequente, a fl. 527, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que aquela apresente planilha de cálculo do valor que entende devido. Após, voltem para ulteriores determinações.

**0002781-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002781-2)** - HERMINDA ISLAS ARAUJO FERRI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADI, que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 263.

**0002965-84.2012.403.6183** - JOSE MAURO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos da ação Rescisória nº 0024709-26.2013.403.0000, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos, intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fins.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8)** - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido a fl. 377, sem manifestação da parte exequente em relação aos coexequirentes FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO e AMARILIO INACIO DE BARROS, cumpre-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 377, intimando-se, pessoalmente, os sucessores do coexequirente FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a patrona YEDDA LUCIA DA COSTA sobre o documento juntado às fls. 381/382, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie o andamento do feito em relação ao coexequirente AMARILIO INACIO DE BARROS, nos termos da determinação de fl. 360vº.

**0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)** - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA BARONI DA CRUZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BARONI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, conforme fl. 1272, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EDGARD VOLPINI, CPF 027.522.758-89, RITA DE CASSIA VOLPINI SEGNINI, CPF 066.906.678-80 e MARCELO VOLPINI, CPF 078.272.288-10, sucessores de Marlene Puga Volpini, conforme documentos de fls. 1116/1127 e 1253, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 1271, segundo parágrafo, bem como intemem-se os habilitados para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

**0001299-82.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 259, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de TEREZINHA BALDEZ DE OLIVEIRA, CPF 161.118.748-61, dependente de José de Oliveira Netto, conforme documentos de fls. 245/253 e 257, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra a habilitada o despacho de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde com os cálculos, deverá a habilitada, no mesmo prazo:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 901, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO, CPF 050.818.588-20, conforme documentos de fls. 748/758 e fl. 885, dependente de ODONEL ALONSO, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91, bem como HOMOLOGO a habilitação de ASSUNTA CORAZZA MOROTE, CPF 310.500.838-14, dependente de Nelson Morote, conforme documentos de fls. 888/893, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Ante os endereços informados pelo INSS, às fls. 902/927, manifeste-se o patrono da parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore a conta de liquidação do crédito do coexecuente ANTONIO PAULO MOREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

**0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7)** - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRINE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLEIRA X BERNARDINO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THERESA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADEBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUÑOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESZCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X DOLORES VASCONCELOS DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAHA E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 2728, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de NEUZA PIRES SANTOS, CPF 087.553.858-42, conforme documentos de fls. 2711/2718, dependente de Irineu Santos, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91. HOMOLOGO, por sentença, também a habilitação de CAMILA BIAGI DOS REIS, CPF 230.661.338-93 e JOSEFINA BIAGI REIS, CPF 027.631.018-79, a primeira sucessora e a segunda dependente de Joaquim dos Reis Neto, conforme documentos de fls. 2588/2591 e 2722/2723, nos termos da lei civil e dos arts. 16 e 112 da Lei 8213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 2704, segundo parágrafo, bem como providencie a habilitação de eventuais sucessores de João Francisco de Paula, ante o óbito de Maria Vitória Francisco de Paula, conforme informado pelo INSS, à fl. 2728º, no prazo de 30 (trinta) dias.Por ocasião da vista ao INSS acerca da presente sentença, encaminhem-se todos os volumes do referido feito, conforme requerimento de fl. 2728. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado, conforme fl. 276, cumpra-se a determinação de fl. 273, dando-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2619

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006799-56.2016.403.6183** - MARIA DO ROZARIO ANDRADE X LILIA ANDRADE XAVIER(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/130: defiro o requerimento do MPF - Ministério Público Federal para que a parte autora junte, até a data da audiência (30/08/2017), certidão atualizada referente à curatela da autora, uma vez que o Termo de Compromisso de Curador Provisório foi assinado há quase 2 anos. Fls. 132/141: o INSS e o MPF terão vista dos documentos na audiência. Após a realização da prova pericial, dê-se nova vista ao MPF.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5808**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7)** - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0)** - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431. Intime-se. Cumpra-se.

**0034423-90.2011.403.6301** - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 179/180 para constar que a perícia técnica será realizada na empresa SABESP (fl. 178). FL. 181: Defiro o pedido de acompanhamento da perícia pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0010108-90.2013.403.6183** - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 370/373: Com razão a parte autora. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0001310-09.2014.403.6183** - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remetido sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intime-se.

**0002851-43.2015.403.6183** - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008461-55.2016.403.6183** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 147: Defiro o pedido formulado. Intime-se a lustr Sra. Perita para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2)** - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 299: Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópias de fls. 291/298 (informação acerca da revisão do benefício) para as providências devidas. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0011872-14.2013.403.6183** - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

FLS. 357/358: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4)** - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 406/407: Indefiro o pedido de execução de honorários contratuais, uma vez que depende da efetiva cobrança do principal, para a qual somente o autor tem legitimidade. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo referente aos honorários de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0013945-61.2010.403.6183** - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 412: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007071-89.2012.403.6183** - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ETSUKO FUZIHARA UCHIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Yasuo Uchida. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista do autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

**0027117-36.2012.403.6301** - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003658-97.2014.403.6183** - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0010139-76.2014.403.6183** - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226,12 (duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), conforme planilha de folha 198/199 a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5809**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2)** - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0041753-12.2009.403.6301** - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0004656-70.2011.403.6183** - JOAO DIAS FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 321: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Providenciem os interessados na habilitação a apresentação da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0008267-94.2012.403.6183** - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0001559-91.2013.403.6183** - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0062593-04.2013.403.6301** - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUSA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0008145-13.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0007544-70.2015.403.6183** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0001105-09.2016.403.6183** - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003321-79.2012.403.6183** - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 239: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fl. 240). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0)** - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias. Intimem-se.

**0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9)** - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0056059-15.2011.403.6301** - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0008825-32.2013.403.6183** - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0010371-25.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0061645-62.2013.403.6301** - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0011941-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0003485-39.2015.403.6183** - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0005269-51.2015.403.6183** - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0008521-62.2015.403.6183** - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELLA FRACASSO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0011864-66.2015.403.6183** - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO COMUM

**0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1)** - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1)** - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0006330-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006330-8) - CATHARINA TRAUTMANN GOMES(SP12583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 200/201: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0009713-64.2014.403.6183 - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito o despacho de fl. 178, proferido por equívoco.FLS. 156/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0016729-69.2015.403.6301 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Refiro-me à petição de fl. 1021. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1008.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)**

FL. 293: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 203/214: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9) - LAURO SADA O GATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADA O GATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0003541-77.2012.403.6183** - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0002267-73.2015.403.6183** - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0003655-11.2015.403.6183** - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0003785-98.2015.403.6183** - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0007960-38.2015.403.6183** - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**Expediente Nº 5811**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1)** - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Autos desativados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado na petição de fl. 577, pois a informação acerca do levantamento do depósito consta às fs. 571/572.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5)** - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada.Intimem-se.

**0004131-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004131-2)** - NATANAEL MARTINS FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Autos desativados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intimem-se.

**0004519-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004519-6)** - RICARDO TRIPECA VICTORIO(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3)** - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 278/279, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8)** - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 409: Tendo em vista o documento de fl. 386 (comprovante de inscrição de ALOISE E ALOISE ADVOCACIA-ME), apresente a parte autora prova da regularização do nome da sociedade de advogados perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no sistema processual.Em seguida, expeça-se nova requisição referente aos honorários sucubenciais.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento do valor principal.Intimem-se.

**0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0004264-67.2010.403.6183** - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0010798-22.2013.403.6183** - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001653-34.2016.403.6183** - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 122: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004403-09.2016.403.6183** - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 667/668: Reitere-se o ofício de fl. 652 para resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se

**0000366-02.2017.403.6183** - CARLOS ANTONIO PIZZAI(A)SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199/213: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentosInforme a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

FL. 232: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009439-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte embargada.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007070-07.2012.403.6183** - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/256: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentosInforme a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012490-61.2010.403.6183** - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0009908-20.2012.403.6183** - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALITO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0012506-10.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001196-70.2014.403.6183** - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2563**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000002-06.2012.403.6183** - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0000889-87.2012.403.6183** - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005048-39.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000825-09.2014.403.6183** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003454-53.2014.403.6183** - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005546-04.2014.403.6183** - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005676-91.2014.403.6183** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005749-63.2014.403.6183** - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005755-70.2014.403.6183** - CARLOS DIAS FEITOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008219-67.2014.403.6183** - IVONE VOLINSKI(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0010856-88.2014.403.6183** - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000627-35.2015.403.6183** - MARIANA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001169-53.2015.403.6183** - VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002198-41.2015.403.6183** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005293-79.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA TAVARES DA SILVA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0009142-59.2015.403.6183** - RITA SANTOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2590**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-92.2013.403.6183** - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELDER CAMARA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 26.11.2012. Alega que requereu o benefício em 26.11.2012 (NB 46/162.622.446-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-69. Os autos foram declinados para a Justiça Federal de Divinópolis/MG (fls. 71-74). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 79-84), para o qual foi dado provimento (fls. 94-95). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 97. Petição às fls. 123/ss. recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 135-173, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 26.11.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 18.03.2013. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do requerimento Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 2º do Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletridade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 26.11.2012, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Das provas dos autos: Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos o PPP às fls. 30-31. Tais documentos indicam seu labor na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, como eletricista linhas redes e eletricista distribuição, no período de 06.03.1997 a 26.10.2012 (data da emissão do PPP), com exposição a eletridade acima de 250 volts, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação e determinado no REsp 1.306.113/SC. Apesar dos PPPs não indicarem a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, da descrição das atividades desempenhadas, que a exposição à eletridade era inerente ao labor realizado pelo autor, pelo que entendo habitual e permanente. Desse modo, em consonância com o REsp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 26.10.2012, pela exposição habitual e permanente à eletridade acima de 250 volts. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 26.10.2012. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 26 anos, 08 meses e 26 dias na data da DER (26.11.2012), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 11.10.2013 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da DER (26.11.2012) e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008333-69.2015.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO/SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ IRINEU DA COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença em 07/2007, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-165. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 176. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 198-216, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 225-233, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito médico, às fls. 225-233, relata que o autor é portador de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, associadamente a síndrome da região cervical, moléstia caracterizada por formações císticas que podem provocar complicações radiculares, como observado no caso em discussão. Observa que no caso da parte autora os sintomas algóicos se iniciaram em 2005 e evoluíram progressivamente ao longo dos anos, sendo realizados exames complementares de imagem de investigação onde estão descritas diversas alterações degenerativas, como osteofitose, desidratação discal e múltiplas protusões disciais em diversos níveis cervicais e lombossacros. Esclarece que no caso em tela, ao exame físico ortopédico, o periciando apresenta moderada a acentuada limitação funcional dos segmentos cervical e lombossacro, com positividade às manobras de radiculopatia (Spurling e Lasegue), além de redução de força do hemitórpo esquerdo. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais (motorista) e a doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde a época da concessão do auxílio-doença previdenciário. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 216), a parte autora esteve empregada na empresa Comercial de Papéis Lagrimas Ltda., de 28/08/2001 a 07/01/2008. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade na época da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 518.253.815-0, DIB 17/10/2006 e DCB 01/06/2007), fls. 212, conclui-se que o autor apresentava a qualidade de segurado. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (NB 518.253.815-0), portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 01/06/2007, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posteriori. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que restou interrompida pela propositura da ação judicial nº 0039517-04.2010.8.26.0053, em 22/10/2010, nos termos do art. 240 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2007. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 01/06/2007, compensando-se eventual benefício pago a posteriori, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do INSS, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**000830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por NIVALDO FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a indevida cessação do Nb 31/560.207.444-5, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-63. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 65. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-136, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141-143. Realizada perícia na especialidade ortopédia com laudo encartado às fls. 152-162, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A análise dos autos revela que a parte autora teve benefício cessado em 11/04/2008. A presente ação foi ajuizada em 28/09/2015, portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 28/09/2010. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente tem previsão nos artigos 18, inciso I, alínea h e 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O artigo 86, ainda prevê que o benefício é mensal e corresponde a 50% do salário de benefício do segurado, devendo ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O recebimento de qualquer outro benefício não prejudica a continuidade do auxílio-acidente, salvo o de aposentadoria. Nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91, o benefício independe de carência. Portanto, o auxílio-acidente exige para sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pela consolidação de lesão decorrente de qualquer acidente (tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial); b) qualidade de segurado; c) não cumulação com benefícios da espécie aposentadoria. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 152-162, relata que o periciando sofreu trauma em ombro esquerdo em 10/11/2004, socorrido em P.S., não permaneceu internado, radiografado medicado, imobilizado por 30 dias, com fisioterapia posterior. Observa que o periciando atualmente refere dores aos esforços em ombro esquerdo, sem tratamento, sem alta médica. Conclui: não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Esquerdo (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Inconformado, em manifestação ao laudo pericial, a parte autora observa a existência de outros dois laudos periciais, produzidos em juízo (Justiça Estadual e Juizado Especial Federal), portanto, sujeitos ao contraditório, juntados às fls. 33-41 e 48-53, reconhecendo a existência de incapacidade parcial e permanente ao autor, divergindo da opinião apresentada. O laudo pericial produzido junto à Justiça Estadual, pelo perito nomeado, Sr. Luiz Carlos Ricciarelli, relata à inspeção realizada em 01/07/2008: assimetria com aumento da região supra escapular. Redução em grau máximo dos movimentos do ombro que a simples movimentação desloca, luxando (fls. 33 e 40). Conclui: o autor apresenta sequelas definitivas no ombro esquerdo, com alterações morfológicas e funcionais descritas ao exame físico especial e mostrado ao exame de ressonância magnética de fls. 80. Estas sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laborativa e demandar um permanente maior esforço (fls. 35 e 40). Por sua vez, o perito médico ortopedista, Sr. Fabio Boucault Tranchitella, nomeado pelo Juizado Especial Federal para exame em 07/04/2015, analisa que o autor apresenta sinais de instabilidade anterior à leve flexão de rotação externa, reduzindo à abdução, portador de luxação recidivante crônica em ombro esquerdo que limitam sua mobilidade globalmente por pequeno movimento reduzindo sua capacidade funcional para exercer suas atividades habituais e que justificam suas queixas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, consequentemente caracterizando incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa habitual desde a data da última DCB (fls. 48-53). Observo que os laudos periciais oferecidos pelo Dr. Luiz Carlos Ricciarelli e Dr. Fábio Boucault Tranchitella convergem em seus apontamentos, mesmo sendo emitidos com uma diferença de 7 (sete) anos, de forma que nos faz concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi beneficiário de auxílio-doença de 06/2005 a 11/04/2008. Assim, tendo o perito judicial fixado a data da consolidação da incapacidade parcial e permanente desde a última cessação do auxílio-doença (NB 560.207.444-5), presente a qualidade de segurado. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade parcial e permanente, pela consolidação de lesão decorrente de qualquer acidente e qualidade de segurado, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício do segurado. Por evidente, a data de início do benefício, deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, prevalecendo até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. Contudo, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/2010, os pagamentos dos atrasados devem ser limitados a esta data. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a auxílio-acidente, em favor da parte autora, com DIB em 11/04/2008. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso a partir de 28/09/2010, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais benefícios pagos a posteriori, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do INSS, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Respeitado entendimento diverso, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente em converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes desde a data da citação. Portanto, não houve alteração da DIB para a data da citação (até porque isto importaria em desaposestação, que atualmente não encontra amparo legal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral), mas apenas a tão somente fixação de outro marco temporal a partir dos quais as parcelas pretéritas são devidas. Assim sendo, o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia federal deverá apurar a RMI da aposentadoria especial para a mesma DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, ou melhor, para 05 de março de 2009 (fls. 21/22), e evoluir a de acordo com os reajustes aplicados aos demais benefícios previdenciários até a presente data, a fim de encontrar a RMA atual. Expeça-se, pois, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a obrigação de fazer de acordo com a presente decisão, sem efetuar o pagamento de qualquer quantia a título de complemento positivo, vez que, ao menos a princípio, o Instituto Nacional do Seguro Social defende que haveria um crédito a seu favor. Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos a partir de RMI apurada nos termos da presente decisão, com os mesmos critérios de correção monetária e juros de mora aplicados, com data-base de 30 de abril de 2016 e com data-base atual. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2591**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5) - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 76-78, 112-115, 126-129, 142-144, 177-178, 185, 189). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 196-197. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 199-208, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 213-219. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 220. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 227 e 229, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1)** - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOITI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 112-115, 130-135, 142-148). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 154. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 156-168, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 171-174. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 175 e 184. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 190 e 192, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0034064-14.2009.403.6301** - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 147-149, 156-157). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 167. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 169-193, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 196. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 197. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 207 e 209, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0002414-41.2011.403.6183** - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 151-157, 189-195, 201). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 208. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 210-225, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 231. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 232. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 246-247. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0010806-67.2011.403.6183** - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 211-214, 220). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 227-228. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 246-252, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 253. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 254. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 266. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 122-123, 141-143). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 149-151. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 153-178, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 180. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 181. Expedida requisição em nome de patrono diverso, foi cancelado e reexpedido ofício. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 192 e 234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0011567-98.2011.403.6183** - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 119-128, 209-213). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 219-220. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 222-237, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 242-251. Determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 252. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 262-264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 130-131, 147-151). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 157-158. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 160-168, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 170-195. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 196. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 232-234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0003653-46.2012.403.6183** - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 184-186, 212-214). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 188-204. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 227-247, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 249. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 250. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 256 e 263, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 658**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005432-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005432-7)** - PAULO MINORO IKENAGA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercendência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0005903-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005903-2) - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercendência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercendência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICCHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercendência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0002166-41.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0012440-30.2013.403.6183 - EDGAR DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0000377-36.2014.403.6183 - ADILSON ANTONIO GUERRETTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cuida-se de preliminar de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL presente na contestação (ID 1700371), em que o INSS alega que, em decorrência do autor residir em Guaratinguetá, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que ver-se sobre seus direitos na própria comarca em que reside.

Examinando a petição inicial (ID 1398939), o instrumento de procuração (1398962) e o comprovante residencial (ID 1398959), verifica-se que o autor reside no município de Guaratinguetá, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento n.º 428 de 28/11/2014.

Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Posto isso, **acolho a preliminar de incompetência relativa** declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Guaratinguetá (18ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).

Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-55.2017.4.03.6183

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 09393181219864036183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver;
- b) cópia do instrumento de mandato original, sem nenhum tipo de rasura ou sobreposição de imagens.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Após, se em termos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARMEN DE FATIMA GANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDO FERREIRA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 01160575520044036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo nº 00095430520084036183, devendo apresentar cópia da petição inicial, bem como sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERSON BREJAO REPRESENTANTE: BERNADETTE CASTRO DE FARIAS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia da carta de concessão ou outro comprovante do benefício recebido administrativamente pelo autor.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Inicialmente, acolho a petição de ID 2295629 como emenda à inicial.

Tendo em vista a alteração dos pedidos formulados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculos.

Após, se em termos, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 01711422620044036301 e nº 00154118520144036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-17.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Ante o informado pela parte exequente (id 2281598), intime-se novamente a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCP, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (id 1838318).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Petição ID 2222905: mantenho a decisão ID 1906774 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão supramencionada.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão ID 1923886.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando a data de agendamento para o serviço de cópia de processo – ID 2263703, **DEFIRO** prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da decisão ID 1987491.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização do feito, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (petição ID 2301898), homologo os cálculos do INSS (petição ID 1990868).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO MARCOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OCTAVIO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

**Intimem-se.**

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Nos termos do art. 105 do NPCP, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais e expressos para tal mister:

*"A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica" (grifei)*

Por certo, a procuração id 1843957 não habilita o advogado a praticar o ato de desistir da ação.

Sendo assim, indefiro o pedido de homologação de desistência.

Concedo prazo de 10 (dez) para a juntada de nova procuração que contenha poderes específicos e expressos para desistir.

**Intime-se.**

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

